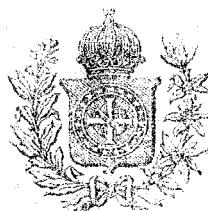


COLLECCÃO
DECISÕES DO GOVERNO
IMPERIO DO BRASIL

1867

TOMO XXX.



RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1868.

INDICE

DA

COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO

DE

1867.

	Pags.
N.º 1. — FAZENDA.—Em 2 de Janeiro de 1867.—Explica como devem ser entendidas as cartas de alfandegamento, autorizando o deposito de gêneros de importação, ou de exportação.....	1
N.º 2. — FAZENDA.—Em 4 de Janeiro de 1867.—Declara comprehendidos no § 33 do art. 312 do Regulamento das Alfandegas, um frontal para altar, um missal e uma almofada.....	2
N.º 3. — FAZENDA.—Em 5 de Janeiro de 1867.—Manda transportar as despezas autorisadas com a Exposição Nacional para o credito aberto pelo Decreto n.º 3731	3
N.º 4. — FAZENDA.—Em 5 de Janeiro de 1867.—Fixa a intelligencia dos Avisos que mandão considerar os dinheiros de Orphãos, desde que estes falecem, como de defuntos e ausentes.....	3
N.º 5. — FAZENDA.—Em 5 de Janeiro de 1867.—Observa á Thesouraria de Minas que não ao Thesouro, mas à Presidencia da Província, devia ter submettido uma sua decisão relativa a vencimentos de um Official do Exercito.....	4
N.º 6. — FAZENDA.—Em 7 de Janeiro de 1866.—Declara que a entrega , ao Porteiro do Supremo Tribunal de Justiça, de toda quantia marcada no Orçamento para gratificação do empregado incumbido do asseio do mesmo Tribunal, é contraria aos estylos admittidos pelo Thesouro	3

N. 7. — FAZENDA. — Em 7 de Janeiro de 1867. — Aviso ao Ministerio da Agricultura para adoptar a pratica do da Marinha, quanto à arrecadação do sello dos contractos de fornecimentos, ou compras de generos para as Repartições do Estado.	6
N. 8. — JUSTICA. — Em 7 de Janeiro de 1867. — Declara que o legitimo substituto do Juiz de Direito, para presidir o Jury na hypothese do art. 457 do Regulamento n.º 420 de 31 de Janeiro de 1842, é aquelle que a lei chama segundo a ordem por ella prescripta.....	7
N. 9. — IMPERIO. — Em 8 de Janeiro de 1867. — Ao Presidente de S. Paulo. — Approvando a decisão, pela qual declarou que a suspensão do recrutamento durante o prazo marcado pela Lei de eleições não se estendia ás diligencias, que a Presidencia houvesse de tomar para fazer aquartelar e marchar os Guardas Nacionaes designados para o servico da guerra.....	8
N. 10. — IMPERIO. — Em 8 de Janeiro de 1867. — Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — Declaramo que não pôde mais reunir-se o Conselho Municipal de Santo Antonio de Sá para julgar os recursos internostos das decisões das Juntas de Qualificação desse Municipio, visto ser desnecessaria a mesma reunião attenta a revisão da Qualificação a que se tem de proceder no corrente anno.....	9
N. 11. — FAZENDA. — Em 9 de Janeiro de 1867. — Dá provimento, condicionalmente, a um recurso sobre isenção de direitos de duas machinas a vapor.....	10
N. 12. — FAZENDA. — Em 10 de Janeiro de 1867. — Manda adicionar o credito de 30:000\$ da Lei n.º 4331 para — Juntas militares de Justiça e Auditores — ao do § 2.º art. 6.º da Lei n.º 1263	10
N. 13. — FAZENDA. — Em 10 de Janeiro de 1867. — Tratando de um recurso sobre multas em um despacho de botijas de barro e caixas com papel, declara ser indispensavel a intimação, na forma do Regulamento, das decisões das Alfandegas; e que na applicação das penas, dado o caso de Decreto novo modificando as estabelecidas antecedentemente, devem ser impostas as mais suaves	11
N. 14. — FAZENDA. — Em 10 de Janeiro de 1867. — Determina que, além dos balanços semestraes, se proceda extraordinariamente em épocas indeterminadas ao exame e verificação dos cofres a cargo dos Thesoureiros e outros responsaveis.	13
N. 15. — FAZENDA. — Em 11 de Janeiro de 1867. — Declara que o Decreto n.º 3733 de 17 de Novembro ultimo não abriu credito algum, mas aumentou o do § 14 do art. 8.º da Lei do Orçamento do exercicio corrente	13

N. 16. — GUERRA.— Em 11 de Janeiro de 1867.— Declara que nas Províncias só deve ser manufacturado o que se chama fardamento de recrutas.....	14
N. 17. — GUERRA.— Em 11 de Janeiro de 1867.— Declara que é necessaria a guia para o ajustamento de contas dos Oficiaes dispensados do serviço do exercito.....	13
N. 18. — GUERRA.— Em 12 de Janeiro de 1867.— Declara que aos medicos contractados para o serviço do exercito, quando embarcados, se deve fazer o desconto pelo que elles deverão pagar, se pertencessem ao Corpo de Saude, regulando-se a etapa pelo posto de que tiverem as horas.....	13
N. 19. — FAZENDA.— Em 12 de Janeiro de 1867.— Pede ao Ministerio da Agricultura, a propósito da requisição de um pagamento — em letras e dinheiro —, que, em casos semelhantes, expeça sempre dous avisos distintos, um da somma a pagar em dinheiro, e outro da somma em letras.	16
N. 20. — FAZENDA.— Em 14 de Janeiro de 1867.— Sobre o recurso de alguns Guardas da Alfandega de Pernambuco, da decisão da Thesouraria, condenando-os á indemnização de umas barricas de estopim extraviadas de posto fiscal.....	17
N. 21. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.— Em 14 de Janeiro de 1867. — Resolve que por ora não se pôde abrir a conta do prêmio a que se julgão com direito Roberto Sharp & Filhos, emprezários da construção da estrada de ferro de S. Paulo.....	18
N. 22. — IMPERIO.— Em 15 de Janeiro de 1867.— Ao Presidente de Pernambuco.— Declara que as Assembleias Províncias não podem, sem proposição das Irmandades, alterar os respectivos Compromissos.....	19
N. 23. — FAZENDA.— Em 15 de Janeiro de 1867.— Despacho livre de rosarios, medalhas e estampas de Santos.....	30
N. 24. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. — Aviso em 16 de Janeiro de 1867. — Às Presidencias das Províncias da Bahia, Pernambuco e S. Paulo.— Ordenando, que nas passagens concedidas nos trens da estrada de ferro, se especifique o Ministerio pelo qual corre a despesa.....	31
N. 25. — IMPERIO.— Em 18 de Janeiro de 1867. — Ao Juiz de Paz mais votado da freguezia do Divino Espírito Santo. — Declarando o procedimento que deve ter-se os trabalhos da Junta de Qualificação não estiverem concluídos quando se tiver de reunir a Mesa Parochial.....	31
N. 26. — FAZENDA.— Em 18 de Janeiro de 1867.— Declara que à Companhia de seguros marítimos	

	Pags.
N. 26. — FAZENDA.—Em 18 de Janeiro de 1867.—Declara que ás Thesourarias de Fazenda compete arrecadar as quantias provenientes das multas, à que se refere o art. 14 das Instruções anexas ao Decreto n.º 73 de 6 de Abril de 1841.	32
N. 27. — GUERRA.—Em 18 de Janeiro de 1867.—Declara que ás Thesourarias de Fazenda compete arrecadar as quantias provenientes das multas, à que se refere o art. 14 das Instruções anexas ao Decreto n.º 73 de 6 de Abril de 1841.	33
N. 28. — AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.—Em 19 de Janeiro de 1867.—Substituindo a tabella das distâncias entre as diversas estações da estrada de ferro de S. Paulo.....	33
N. 29. — GUERRA.—Em 19 de Janeiro de 1867.—Dá providencias sobre o abono de vencimentos ás praças do Exercito, que não tem guia, nos casos urgentes de embarque de tropa, e outros semelhantes.....	33
N. 30. — JUSTICA.—Aviso de 21 de Janeiro de 1867.—Ao Presidente da Província do Maranhão.—Resolve duvidas sobre a applicação das penas do art. 266 do Código Criminal, sobre a intelligencia do art. 73 do Código do Processo e sobre o meio de coagir o inventariante remisso.....	33
N. 31. — FAZENDA.—Em 21 de Janeiro de 1867.—Indica a praxe geralmente aceita, a respeito dos mandados e precatórios expedidos pelos Juizes dos Feitos aos Juizes Municipaes, para cobrança de dívidas da Fazenda.....	37
N. 32. — FAZENDA.—Em 22 de Janeiro de 1867.—Sobre os objectos trazidos por emigrantes	37
N. 33. — FAZENDA.—Em 22 de Janeiro de 1867.—Execução promovida por um credor particular em bens sequestrados para garantia da Fazenda Nacional.....	38
N. 34. — FAZENDA.—Em 22 de Janeiro de 1867.—Declara, a respeito da concessão feita pela Thesouraria de Santa Catharina do terreno em que existio a Alfandega, que as Leis da Fazenda não autorisão ás Thesourarias para administrar os proprios nacionaes, senão na forma por elles determinada, que é arrendando-os ou aforando-os.....	39
N. 35. — GUERRA.—Em 22 de Janeiro de 1867.—Declara quaes os vencimentos, a que dão direito as licenças concedidas aos Oficiais do Exercito para tratarem-se de ferimentos recebidos em combate, ou de molestias adquiridas em serviço de campanha.....	40
N. 36. — FAZENDA.—Em 23 de Janeiro de 1867.—Determina que um Empregado de Fazenda indemnise os cofres publicos da importancia da passagem dada nos vapores da Companhia Brasileira a um seu afiliado.....	41
N. 37. — FAZENDA.—Em 23 de Janeiro de 1867.—Os páos ou cépos de madeira para tamaneos são	

sujeitos aos direitos do art. 31 nota 14 da Tarifa.....	41
N. 38. — JUSTIÇA.— Em 23 de Janeiro de 1867.— Ao Presidente da Província de Minas Geraes.— Declara que aos Subdelegados de Policia compete a nomeação e demissão dos Oficiais de Justiça, que também devem servir perante os Juizes de Paz	42
N. 39. — JUSTIÇA.— Em 23 de Janeiro de 1867.— Ao Presidente da Província de Pernambuco.— Resolve duvidas sobre os arts. 12 e 177 do Regimento de custas.....	43
N. 40. — FAZENDA.— Em 23 de Janeiro de 1867. — As despesas com livros e objectos de expediente para as Collectorias correm por conta dos respectivos Collectores e Escrivães.....	43
N. 41. — FAZENDA.— Em 24 de Janeiro de 1867.— O art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848 é aplicável aos individuos que, recebendo dinheiro dos cofres publicos por adiantamento, não recolhem os saldos em seu poder ás Estações competentes, finda a commissão, encargo ou gerencia	43
N. 42. — IMPERIO.— Em 24 de Janeiro de 1867.— Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul.— Declaramo as condições em que os Empregados Publicos, que são membros das Assembléas Legislativas Provínciaes, podem continuar a perceber os respectivos vencimentos	43
N. 43. — IMPERIO.— Em 24 de Janeiro de 1867.— Ao Presidente da Província das Alagoas.— Declaramo ser incompatível o exercício simultaneo dos cargos de Juiz de Paz e Amanuense da Policia encarregado das visitas do porto.....	47
N. 44. — JUSTIÇA.— Aviso de 26 de Janeiro de 1867.— Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro.— Declara que ao Juiz dos Feitos da Fazenda compete tomar conhecimento de reclamações de contractos feitos com particulares	48
N. 45. — JUSTIÇA.— Aviso de 28 de Janeiro de 1867.— Ao Presidente da Província de Sergipe.— Decide que o Promotor Publico não pôde recorrer do despacho de pronuncia do Juiz Municipal para o respectivo Juiz de Direito.....	49
N. 46. — IMPERIO.— Em 29 de Janeiro de 1867.— Declara válidos para a matrícula nas Faculdades do Imperio os exames feitos no Collegio de Pedro II, das materias cujo ensino tenha terminado.....	49
N. 47. — IMPERIO.— Em 29 de Janeiro de 1867.— Ao Presidente da Província de Sergipe.— Resolvendo duvidas relativas a eleição.....	50
N. 48. — GUERRA.— Em 29 de Janeiro de 1867.— Declara que os encarregados de Arsenaes e depo-	

sitos de artigos bellicos devem enviar á Secretaria de Estado mappas do movimento mensal do ma- terial de guerra a seu cargo.....	31
N. 49. — FAZENDA. — Em 31 de Janeiro de 1867. — Recurso sobre multa de direitos em dobro por diferença de quantidade em um despacho de caixas de linha de algodão.....	52
N. 50. — GUERRA. — Em 30 de Janeiro de 1867. — Re- comenda a conveniencia de serem os orphãos desvalidos enviados de preferencia para as Com- panhias de Aprendizes Militares do Exercito e Armada.....	52
N. 51. — GUERRA. — Em 30 de Janeiro de 1867. — De- clara que sendo o soldo de reforma considerado como uma especie de pensao não deve ser sus- penso aos Oficiaes empregados em outro Minis- terio	33
N. 52. — IMPERIO. — Em 31 de Janeiro de 1867. — A Telirérico Narbal Pamplona. — Declarando que são incompativeis os cargos de Juiz de Paz e de Escrivão do Juizo dos Feitos da Fazenda...	33
N. 53. — FAZENDA. — Em 6 de Fevereiro de 1867. — Indefere a pretencão de um empregado a grati- ficacão do art. 42 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859, pela razao que indica.....	33
N. 54. — FAZENDA. — Em 6 de Fevereiro de 1867. — Declara que á — Liverpool, Brasil and River Plate Steam Company — forao concedidos os fa- vores de que gozao, nas Alfandegas do Imperio, os paquetes a vapor de linhas regulares, excepto o da isenção de ancoragem.....	36
N. 55. — GUERRA. — Em 4 de Fevereiro de 1867. — Dá providencias sobre o modo por que deve ser desempenhado o servico no Deposito do Asylo de Lavalidos.....	37
N. 56. — FAZENDA. — Em 3 de Fevereiro de 1867. — Nega a um empregado a gratificação relativa ao tempo em que esteve suspenso por effeito de pronuncia, não obstante ter sido absolvido em grau de recurso.....	38
N. 57. — FAZENDA. — Em 3 de Fevereiro de 1867. — Adverte o Inspector da Thesouraria de Sergipe do erro que commetteu, recebendo nos respec- tivos cofres notas da Caixa Filial do Banco do Brasil na Bahia	39
N. 58. — FAZENDA. — Em 6 de Fevereiro de 1867. — Dá instruções ás Thesourarias de Fazenda para a venda das collectões de Leis, e respectiva es- cripturação	39
N. 59. — FAZENDA. — Em 7 de Fevereiro de 1867. — Tratando de um recurso relativo ao despacho de bicos para lampadas e outras peças de latão, estabelece que não se pôde impôr à parte di- reitos dobrados pela diferença que se verifica	

N. 60. — JUSTIÇA. — Aviso de 7 de Fevereiro de 1867. — Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro. — Resolve duvidas sobre o art. 9. ^o § 27 da Lei n. ^o 1237 de 24 de Setembro de 1864, e arts. 144, 148, 149, 152 §§ 1. ^o e 2. ^o , e 231 do respectivo Regulamento	61
N. 61. — FAZENDA. — Em 9 de Fevereiro de 1867. — Dá provimento a um recurso concernente ao despacho de 64 libras de limas grossas, que foram indevidamente qualificadas como finas e proprias para ourives ou relojoeiros.....	62
N. 62. — FAZENDA. — Em 9 de Fevereiro de 1867. — Provimento de um recurso relativo ao despacho de chitas em morim, cuja nota foi admittida sem conter os requisitos legaes	64
N. 63. — FAZENDA. — Em 9 de Fevereiro de 1867. — Provimento de um recurso sobre multa de direitos dobrados em um despacho de chitas estampadas, cuja nota foi admittida sem conter os requisitos legaes	65
N. 64. — FAZENDA. — Em 9 de Fevereiro de 1867. — Provimento de um recurso sobre multa em um despacho de casimiras, cuja nota foi admittida apesar de não conter a declaração da qualidade, nem a da medida adoptada pela Tarifa.....	66
N. 65. — FAZENDA. — Em 9 de Fevereiro de 1867. — O sequestro em bens de um responsável por presunção de alcance, sendo medida de mera segurança, intentada como arresto ou embargo para garantia da Fazenda, não pôde dar lugar a execussão dos bens a qual depende da execução, depois de fixado o débito do responsável e extraída a conta corrente respectiva	67
N. 66. — FAZENDA. — Em 12 de Fevereiro de 1867. — Aviso ao Ministério da Marinha sobre o sello que a Recebedoria cobra das nomeações de Oficiais extranumerários dos Corpos de Saúde, Fazenda e Culto, de Pilotos e Mestres, Guardiões, Machinistas, Escriventes, Mestres d'armas e de Escolas, Enfermeiros e Artistas das diversas classes	69
N. 67. — FAZENDA. — Em 12 de Fevereiro de 1867. — Determina à Recebedoria que continue a cobrar o sello fixo das nomeações a que se refere o antecedente Aviso, visto que os nomeados só percebem vencimentos durante o exercício das comissões, dependentes de ordens especiaes de embarque	70
N. 68. — IMPERIO. — Em 12 de Fevereiro de 1867. — Ao Presidente da Província do Rio Grande do	2
INDICE DAS DECISÕES DE 1867.	2

Sul.—Explica o modo por que se deve fazer a distribuição dos eleitores quando fôr creada uma parochia com territorio desmembrado de outra ..	70
N. 69. — GUERRA. — Em 13 de Fevereiro de 1867. — Dá providencias sobre a cobrança do sello proporcional, a que estão sujeitos os contractos para fornecimentos de generos.....	71
N. 70. — FAZENDA. — Em 13 de Fevereiro de 1867. — A fiança não admite interpretação extensiva a mais do que precisamente se comprehende no respectivo termo.....	72
N. 71. — JUSTICA.—Aviso de 13 de Fevereiro de 1867.— Ao Presidente da Província de S. Paulo.—Approva a solução que dera á duvida do Official do Registro Geral das Hypothecas da Comarca de Iguape, declarando quē uma obrigação proveniente de compras de terras não constitue hypotheca legal	73
N. 72. — FAZENDA.—Em 14 de Fevereiro de 1867.— Determina que se exija de uma viúva, antes de pagar-se lhe o meio soldo, a certidão do seu casamento, extraída do assento que se fizer na respectiva freguezia pelo documento por ella apresentado na habilitação.....	74
N. 73. — FAZENDA. — Em 14 de Fevereiro de 1867. — Recurso, de que não se tomou conhecimento , interposto de uma decisão arbitral	75
N. 74. — FAZENDA.—Em 14 de Fevereiro de 1867.— Devolve à Thesouraria do Pará umas folhas corridas para a cobrança dos respectivos direitos, e recomenda-lhe a observância da Circular de 28 de Janeiro de 1864	76
N. 75. — FAZENDA.—Em 15 de Fevereiro de 1867.— Recurso de uma decisão da Alfândega a respeito do acrescimo de peso verificado em 400 volumes com fogo da China, dos quaes 200 sahirão do Trapiche para onde havião desembarcado, mediante conferencia irregular.....	76
N. 76. — FAZENDA.—Em 15 de Fevereiro de 1867. — Declara nulla una decisão da Thesouraria da Província de S. Pedro sobre apprehensão de mercadorias feita na Alfândega do Rio Grande, por ter sido tal decisão proferida pelo Inspector que dera, como Inspector da mesma Alfândega, o despacho recorrido.....	77
N. 77. — FAZENDA.—Em 15 de Fevereiro de 1867.— Indeferimento de um recurso ácerca de uma partida de nozes da qual foi uma porção vendida em praça e outra lançada ao mar.....	78
N. 78. — FAZENDA.—Em 15 de Fevereiro de 1867.— Nega licença á Comissão da Empresa de loterias em Corrientes á vista da Lei n.º 1099 de 1860, para fazer circular nesta Corte alguns bilhetes da que tem de ser extraída em beneficio dos invalidos brasileiros	79

	Pags.
N. 79. — FAZENDA.—Em 16 de Fevereiro de 1867.—Trata de um recurso relativo ao despacho de duas caixas contendo obras de ouro com coral e pedras falsas, a respeito do qual houve processo de arbitramento, em que foram infringidos varios artigos do Regulamento das Alfandegas..	79
N. 80. — FAZENDA.—Em 18 de Fevereiro de 1867.—Declara que a despesa com os saldos e fracções menores de 400\$ de dívida inscripta fica pertencendo ao exercício em que se effectua, e não aquelle em que é despachado o processo para pagamento.....	81
N. 81. — FAZENDA.—Em 18 de Fevereiro de 1867.—Annulla um processo de apprehensão feito na Alfadega da Bahia, por não terem sido observadas certas formalidades exigidas pelo Regulamento.....	82
N. 82. — GUERRA.—Em 18 de Fevereiro de 1867.—Declara que as Instruções expedidas para o serviço da sala destinada ao deposito de trophéos e outros objectos semelhantes, serao executadas com as seguintes alterações	82
N. 83. — IMPERIO.—Em 18 de Fevereiro de 1867.—Ao Vigario Capitular da Diocese do Rio de Janeiro.—Declara o modo por que se deve proceder a desconto nos vencimentos dos Monsenhores e Conegós da Capella Imperial que faltarem ao serviço.....	83
N. 84. — FAZENDA.—Em 20 de Fevereiro de 1867.—Marca o prazo para a substituição das notas de 30000 da 5. ^a estampa, e de 10000 da 2. ^a , cor de telha.....	87
N. 85. — FAZENDA.—Em 20 de Fevereiro de 1867.—Indefere a pretenção de um Official reformado da Armada que teve licença para residir no Estado Oriental, de ser pago de seus vencimentos pela Legação Brasileira ali estabelecida.....	87
N. 86. — IMPERIO.—Aviso de 23 de Fevereiro de 1867.—Ao Presidente da Província do Paraná.—Declara que não pode ser annullada a qualificação pela qual se fizer a chamada de votantes na eleição de eleitores reconhecidos pela Camara dos Deputados; nem aquella em que intervêm o Escrivão do Juiz de Paz, por se verificar que este não tem a idade legal	88
N. 87. — JUSTICA.—Aviso de 26 de Fevereiro de 1867.—Ao Presidente da Província do Paraná.—Declara que um Juiz Municipal Suplente pôde continuar a advogar nas causas, enjo patrocínio ja houvesse aceitado antes de assumir a jurisdição.	90
N. 88. — IMPERIO.—Em 26 de Fevereiro de 1867.—Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro.—Providencia sobre occurrencias que se dão durante o processo eleitoral.....	91

N. 89. — FAZENDA. — Em 26 de Fevereiro de 1867. — Sobre o pedido de um Praticante da Alfandega do Rio Grande do Sul, em serviço no Exercito, para ser suspenso o concurso que se mandou abrir na sua Repartição.....	92
N. 90. — FAZENDA. — Em 28 de Fevereiro de 1867. — Aos Inspectores das Alfandegas compete resolver sobre os requerimentos de demissão dos respectivos Guardas.....	93
N. 91. — IMPERIO. — Em 23 de Fevereiro de 1867. — Dispõe relativamente aos prazos para as inscrições aos concursos das cadeiras das aulas preparatórias annexas às Faculdades de Direito.	94
N. 92. — FAZENDA. — Em o 4. ^º de Março de 1867. — Nota diversas irregularidades e faltas em um termo de medição de terreno de marinhas, e exige uma planta das marinhas da bahia ou saeo de S. Lourenço, em Nictheroy, a fim de se poder regularizar a concessão das mesmas.....	93
N. 93. — FAZENDA. — Em 4 de Março de 1867. — Os Chefes de Secção devem ser substituídos em suas faltas ou impedimentos pelos 1. ^{os} Escriturários mais antigos da classe.....	96
N. 94. — IMPERIO. — Em 8 de Março de 1867. — Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro. — Resolve duvidas sobre eleições.....	97
N. 95. — IMPERIO. — Em 8 de Março de 1867. — Ao Presidente de Pernambuco sobre bens que formavão o patrimonio da Câmara Municipal da Cidade de Olinda.....	99
N. 96. — FAZENDA. — Em 9 de Março de 1867. — Restabelece na Alfandega de Maceió o lugar de Fiel de Armazém com o mesmo vencimento do da Alfandega de Parauanaguá	102
N. 97. — FAZENDA. — Em 9 de Março de 1867. — Approva o contracto de arrendamento da fazenda do Estado denominada — Bojurú — reformando, porém, duas das condições.....	103
N. 98. — FAZENDA. — Em 11 de Março de 1867. — Aviso ao Ministério da Marinha sobre a occasião em que deve ser pago o sello proporcional dos contractos celebrados para fornecimentos.....	104
N. 99. — JUSTICA. — Em 11 de Março de 1867. — Ao Ministério dos Negocios Estrangeiros. — Decide que o Consul, como parte ainda que representante de terceiro, está sujeito ás autoridades do Imperio	105
N. 100. — FAZENDA. — Em 11 de Março de 1867. — Recurso sobre uma apprehensão feita na Alfandega do Ceará, do qual a Thesouraria tomou conhecimento, não obstante ter sido apresentado fóra do prazo, por suppol-o interrompido por um requerimento de certidão.....	105

N.º 101. — FAZENDA. — Em 12 de Março de 1867. — Recomenda á Illm. ^a Camara que não consinta construções tanto na praia de Santa Luzia, como na dos fundos do largo da Ajuda.....	106
N.º 102. — JUSTIÇA. — Em 12 de Março de 1867. — Decidindo que as execuções fiscais não estão compreendidas nas exceções do Decreto n.º 1283 de 30 de Novembro de 1833, excepto o depósito e a penhora.....	107
N.º 103. — JUSTIÇA. — Em 12 de Março de 1867. — Decide que não pode qualquer sentenciado ser mandado para o presídio de Fernando de Noronha, sem que preceda ordem do Governo Imperial.....	108
N.º 104. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. — Em 12 de Março de 1867. — Autorisa o Presidente de S. Paulo a modificar a tarifa da estrada de ferro.....	109
N.º 105. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. — Em 12 de Março de 1867. — Resolve a dúvida apresentada sobre a arrecadação da taxa adicional marcada na tarifa da estrada de ferro de S. Paulo	109
N.º 106. — GUERRA. — Em 13 de Março de 1867. — Declara que as praças da Guarda Nacional, chamadas para destacamento de guerra, não devem ser empregadas em serviço policial.....	110
N.º 107. — MARINHA. — Aviso de 13 de Março de 1867. — Declara que os Oficiaes do Corpo de Fazenda são incompetentes para fazerem parte dos Conselhos de Guerra	111
N.º 108. — FAZENDA. — Em 14 de Março de 1867. — Trata de um processo de habilitação para meio soldo e formalidades que se devem guardar	111
N.º 109. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. — Em 14 de Março de 1867. — Declara que a estrada de ferro de Pedro II só tem direito de derribar matas em terrenos devolutos..	112
N.º 110. — FAZENDA. — Em 15 de Março de 1867. — Manda abrir concurso para o provimento dos empregos de Guarda-mór e de Adjacente nas Alfândegas em que os respectivos serventários não estiverem habilitados na forma do Decreto n.º 3810. (1) ..	113
N.º 111. — FAZENDA. — Em 16 de Março de 1867. — Não compete ao Thesouro contar os juros e custas dos precatórios, mas sim ao Contador do Juízo que os expede	114
N.º 112. — FAZENDA. — Em 16 de Março de 1867. — Dá provimento a um recurso sobre multa de direitos em dobro por diferença de quantidade	

(1) Vide Parte II pag. 98.

para menos, e adverte que a intimação das decisões das Alfandegas compete aos respectivos Continuos.....	114
N. 413. — IMPERIO.— Em 16 de Março de 1867.— Declara o modo por que devem ser contados os quatro annos estabelecidos na Lei n.º 1216 de 4 de Julho de 1864 para validade dos exames preparatorios.....	115
N. 414. — GUERRA.— Em 18 de Março de 1867.— Declara que os militares que acumulão comandos não acumulão vantagens, podendo porém dar-se a opção de vencimentos.....	116
N. 415. — FAZENDA.— Em 18 de Março de 1867.— Nega a um Empregado do Ministerio da Marinha o direito aos vencimentos dos dias em que esteve impedido como presidente de mesa eleitoral, a vista da Imperial Resolução de Consulta de 18 de Junho de 1864, que é applicável aos Empregados dos diversos Ministerios, e Lei de 15 de Outubro de 1827.....	117
N. 416. — JUSTICA.— Em 19 de Março de 1867.— Manda, que se cumpra qualquer precatória ainda que não seja dirigida por intermedio do Escrivão do Juizo.....	118
N. 417. — FAZENDA.— Em 20 de Março de 1867.— Manda proceder a substituição das nojas de 48000 e 28000 da 2.ª estampa, e 108000 da 3.ª.....	118
N. 418. — FAZENDA.— Em 21 de Março de 1867.— Indeferimento de um recurso sobre multa de direitos em dobro por diferença de qualidade, visto não dar-se nemhumi dos casos do art. 764 do Regulamento, em cujos termos só podia ser recebido.....	119
N. 419. — FAZENDA.— Em 21 de Março de 1867.— As gratificações por serviços de salvamento e arrecadação de mercadorias e objectos de navios naufragados devem ser marcadas em tabella especial, comprehendendo não só os Empregados, como as pessoas de equipagem e as mais que assistirem ou forem commissionadas para taes serviços.....	120
N. 420. — JUSTICA.— Em 21 de Março de 1867.— Ao Juiz de Direito da 4.ª Vara da Corte ordena que casse a autorisação concedida ao Juiz de Paz da freguezia do Espírito Santo para ter Escrivão especial separado do da Subdelegacia, visto o inconveniente, que disso resulta ao serviço publico.....	121
N. 421. — GUERRA.— Em 21 de Março de 1867.— Dá Instruções sobre a organisação e regimen dos depositos de Aprendizes Artilheiros.....	121
N. 422. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 21 de Março de 1867.— Approva a planta apresentada para a construcção do caminho de ferro do Jardim Botânico.....	133

N. 123. — IMPERIO. — Em 22 de Março de 1867. — Aos Presidentes das Províncias. — Resolve duvidas que podem apparecer por occasião de procederem as Camaras Municipaes a apuração das authenticas dos collegios eleitoraes	136
N. 124. — JUSTIÇA. — Em 22 de Março de 1867. — Declara quē neahuma incompatibilidade existe entre o cargo de Substituto do Juiz Municipal e o de Auditor de Guerra, e sómente impossibilidade ou impedimento no exercicio simultaneo delles	137
N. 125. — MARINAA. — Aviso de 23 de Março de 1867. — Declara que deve ser Oficial de patente o imediato ao Commandante.	138
N. 126. — JUSTIÇA. — Em 26 de Março de 1867. — Ao Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul. — Declara que o subdito Brasileiro, que exerce funções consulares, está sujeito à jurisdicção das autoridades do Imperio.	139
N. 127. — FAZENDA. — Em 27 de Março de 1867. — Sobre o vencimento que compete a um Oficial do Corpo de Engenheiros em serviço do Ministerio da Agricultura.	140
N. 128. — MARINHA. — Aviso de 27 de Março de 1867. — Declara a competencia do fóro militar, para julgar uma praça, que mata o seu cunhada fóra do quartel.	140
N. 129. — GUERRA. — Em 27 de Março de 1867. — Dá instruções acerca do abono de comedorias aos passageiros de ré ou de prôa a bordo dos transportes de guerra e dos fretados pelo Governo.	142
N. 130. — FAZENDA. — Em 28 de Março de 1867. — Caso em que se tem permitido que os Empregados sujeitos a fiança entrem no exercicio dos respectivos empregos.	143
N. 131. — FAZENDA. — Em 28 de Março de 1867. — Os tinteiros de vidro com bocas de latão envernizado, e descanso do mesmo metal para as peanas, devem ser comprehendidos no art. 999 da Tarifa e despachados com a taxa correspondente ao numero do vidro.	144
N. 132. — FAZENDA. — Em 28 de Março de 1867. — Declara que a garantia da fiança ou das letras em caução dos direitos de exportação só deve ser exigida nos casos de transito por territorio estrangeiro, mencionados nos arts. 489 a 491 e 493 do Regulamento das Alfandegas, e recomenda que nestas Repartições se observe attentamente a Circular de 4 de Janeiro de 1861.	145
N. 133. — FAZENDA. — Em 29 de Março de 1867. — Approva uma resolução da Thesouraria da Província de S. Pedro, relativamente ao modo de se contarem aos fiadores de um Pagador os juros do alcance encontrado nas respectivas contas.	146

- N.º 134. — FAZENDA.—Em 30 de Março de 1867.—Cria uma comissão incumbida do trabalho da conversão das unidades de pesos e medidas da Tarifa das Alfandegas para as do sistema métrico 146
- N.º 135. — FAZENDA.—Em o 1.º de Abril de 1867.—Declara que as espadrilhas ou chinellas de lona e sola de estopa, para banhos, são assemelhadas às chinellas ou sandalias de que trata o art. 31 da Tarifa, onde diz — de qualquer tecido de algodão ou linho, lisas 147
- N.º 136. — FAZENDA.—Em o 1.º de Abril de 1867.—Declara que as charuteiras de linha engomada de algodão ou linho são assemelhadas às de patah, de que trata o art. 570 da Tarifa, na parte em que diz — de qualquer outra qualidade 148
- N.º 137. — FAZENDA.—Em 3 de Abril de 1867. — Da provimento a um recurso sobre multas por diferença de quantidade, porque a inexactidão da nota para o despacho da mercadoria, causa a diferença encontrada, devia importar não a multa, mas a reforma da mesma nota 149
- N.º 138. — JUSTIÇA.—Aviso de 4 de Abril de 1867. — Solve duvidas acerca de execução dos Avisos n.º 134 de 16 de Abril e n.º 470 de 9 de Outubro de 1863 150
- N.º 139. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.— Em 4 de Abril de 1867.—Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro declara que as penas e multas estabelecidas no Decreto n.º 4930 de 26 de Abril de 1857 são aplicáveis também aos infractores das estradas em construção e exclusivamente a cargo dos trabalhadores 151
- N.º 140. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.— Em 9 de Abril de 1867.—Concede a Roberto Sharpe & Filhos, emprezarios da construção da estrada de ferro, o premio correspondente a 10 meses e meio na razão de / 25.000 por semestre, contados de 16 de Fevereiro do presente anno até o 1.º de Janeiro de 1868.... 152
- N.º 141. — JUSTIÇA.— Aviso de 9 de Abril de 1867. — Declara como se deve entender a palavra proximamente do Decreto n.º 3373 de 9 de Janeiro de 1853 153
- N.º 142. — JUSTIÇA.— Aviso de 9 de Abril de 1867. — À Presidencia da Província do Espírito Santo.— Decide que o Partidor do fórum commun deve servir no Juizo dos Feitos, onde não houver Partidor privativo, criado por Lei ou Decreto. 154
- N.º 143. — FAZENDA.—Em 10 de Abril de 1867.—O selo proporcional dos contractos para fornecimentos deve ser satisfeito antes da expedição do conhecimento em forma, ou da ordem para o pagamento 154

	Pags.
N. 144. — FAZENDA.—Em 11 de Abril de 1867.—Aprova a ampliação do prazo marcado a um Oficial que se acha em campanha, para o recolhimento do alcance de um seu afiançado, ficando suspensa a cobrança do juro da mora.....	133
N. 145. — FAZENDA.—Em 13 de Abril de 1867.—Trata de um recurso, que foi indeferido, a respeito de apprehensão feita pela Alfandega da Corte, e determina o procedimento a seguir-se quando as partes, como no presente caso, não apresentarem sua defesa no prazo de 15 dias	136
N. 146. — JUSTIÇA.—Aviso de 16 de Abril de 1867. — A' Presidencia da Província do Rio de Janeiro. — Declara que uma letra penhorada deve em seguida ser levada ao Depósito Públlico de conformidade com o disposto no art. 526 § 1. ^o do Regulamento n.º 737 de 23 de Novembro de 1850.	133
N. 147. — JUSTICA.—Aviso de 17 de Abril de 1867. — Ao Presidente de Minas Geraes. — Declara que apesar de ser a advocacia um <i>manus</i> público, não é propriamente um emprego.....	137
N. 148. — FAZENDA.—Em 17 de Abril de 1867.—Indeferimento de um recurso sobre multa, por incompetência do recorrente.....	138
N. 149. — FAZENDA.—Em 22 de Abril de 1867.—Providencia para a venda, nas Províncias, do Compendio elementar de metrologia do Dr. J. Lossio, mandado imprimir por conta do Ministério do Império.....	139
N. 150. — FAZENDA.—Em 22 de Abril de 1867.—Indefere, pelas razões que indica, a pretenção do Thesoureiro da Thesouraria da Província de S. Pedro á gratificação annual para quebras que percebia o seu antecessor.....	139
N. 151. — GUERRA.—Em 23 de Abril de 1867.—Determina que a remessa de quaisquer contingentes da Guarda Nacional, Voluntários e recrutas se efectue vindo elles acompanhados das respectivas guias.....	140
N. 152. — FAZENDA.—Em 24 de Abril de 1867.—Sobre a entrega de uma quantia pertencente à herança jacente de subdito italiano	141
N. 153. — JUSTIÇA.—Aviso de 25 de Abril de 1867. — Ao Presidente da Província da Parahyba.—Decide que as certidões de quinhões, pedidos por vários herdeiros em uma só petição, não dão direito ao Escrivão á acumulação de custas....	141
N. 154. — FAZENDA.—Em 25 de Abril de 1867.—Declara á Thesouraria da Província de Santa Catharina que o alvitre por ella proposto, de transportar o resto do credito de um exercício para o subsequente, é inadmissivel e mesmo contrário ás disposições em vigor	142

N. 133. — JUSTIÇA.—Aviso de 29 de Abril de 1867.—Ao Presidente de Santa Catharina. — Resolve duvidas ácerca da paga de Guardas Nacionaes designados para o serviço de guerra	163
N. 136. — GUERRA.—Em 30 de Abril de 1867.—Declara que os Oficiaes da Guarda Nacional no comando de corpos destacados da mesma Guarda têm direito ao abono de cavalgaduras	164
N. 137. — FAZENDA.— Em 7 de Maio de 1867.— Sobre a entrega do producto de uma herança de sub-dito hespanhol arrecadada antes da Convenção Consular com a Hespanha.....	163
N. 138. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.— Em 8 de Maio de 1867.— Consulta sobre a duvida apresentada pelo Presidente da Provincia de Sergipe, ácerca da applicação da verba — Obras Publicas Geraes e auxilio ás provinicias — de que trata o contracto para a canalisação dos rios Poxim e Santa Maria.....	166
N. 139. — GUERRA.— Em 9 de Maio de 1867.— Declara que a gratificação de 300 réis diarios, concedida aos Voluntarios da Patria pelo Decreto n.º 3371 de 7 de Janeiro de 1865, não deve ser abonada aos mesmos voluntarios desde que regressão ao Imperio.....	168
N. 140. — GUERRA.— Em 9 de Maio de 1867.— Declara que ao abono para o aluguel de bestas de bagagem apenas tem direito as forças organisadas de operações effectivas, na forma das Instrucções de 24 de Julho de 1857.....	169
N. 141. — IMPERIO.— Em 10 de Maio de 1867.— Aos Presidentes da Provincia do Ceará. — Declara quais os eletores competentes para procederem à eleição de um membro da Assembléa Legislativa Provincial.....	169
N. 142. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.— Em 10 de Maio de 1867.— As obras de canalisação são consideradas como obra de imediato interesse publico, e como taes classificadas nas obras publicas geraes	170
N. 143. — AGRICULTURA , COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.— Em 11 de Maio de 1867.— Consulta sobre o requerimento de José Gonçalves Torres, Agente comprador da Inspeção Geral das Obras Públicas, em que pede sua aposentadoria por ter 42 annos de serviço, idade avançada e falta de forças.....	171
N. 144. — AGRICULTURA , COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.— Em 14 de Maio de 1867.— Determina que a Companhia — Rio de Janeiro City Improvements — cumple esgotar as aguas pluviaes que cahem nos quintaes e áreas dos predios.....	173
N. 145. — FAZENDA.— Em 14 de Maio de 1867.— Fixa a intelligencia do art. 1.º § 2.º do Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859	173

N. 166. — GUERRA. — Em 17 de Maio de 1867. — Declara que o primeiro exame parcial para os alunos do 1º anno da Escola Central terá o mesmo efeito que os exames parciaes feitos pelos alunos dos outros annos.....	178
N. 167. — FAZENDA. — Em 18 de Maio de 1867. — Declara á Thesouraria da Bahia que deve despedir os serventuarios interinos dos lugares que forem providos effectivamente.....	178
N. 168. — FAZENDA. — Em 18 de Maio de 1867. — Approva a restituicão dos direitos pagos por um despacho de exportaçao, visto não se ter verificado o embarque da mercadoria.....	179
N. 169. — FAZENDA. — Em 22 de Maio de 1867. — Approva a decisao da Thesouraria do Ceará, declarando isento de concurso o Guarda-mór da respectiva Alfandega, visto que serve desde 9 de Agosto de 1836	179
N. 170. — GUERRA. — Em 22 de Maio de 1867. — Declara que o Commandante do Asylo de Invalidos tem direito aos mesmos vencimentos dos de iguaes categorias nos batalhões do Exercito.....	180
N. 171. — GUERRA. — Em 23 de Maio de 1867. — Approva a tabella supplementar para regular a quantidade de fazenda, que deve ser empregada nas obras da officina de alfaiate do Arsenal de Guerra da Corte, e que não estão mencionadas na tabella em vigor.....	180
N. 172. — FAZENDA. — Em 24 de Maio de 1867. — A Ordem n.º 171 de 31 de Maio de 1831 não foi revogada pela Circular de 16 de Novembro de 1864 e portanto, os Administradores de Mesas de Rendas e Collectores devem perceber os vencimentos nellas marcados pelo serviço de que tratão.	181
N. 173. — FAZENDA. — Em 25 de Maio de 1867. — Trata de uma petição de meio soldo! apresentada ao Corpo Legislativo por viuva que já percebe o montepío	182
N. 174. — GUERRA. — Em 25 de Maio de 1867. — Declara que aos Officiaes do Estado Maior do Asylo de Invalidos não compete abono para cavalaria de pessoa.....	183
N. 175. — FAZENDA. — Em 28 de Maio de 1867. — Marca novo limite á emissão do Banco da Bahia.....	184
N. 176. — FAZENDA. — Em 31 de Maio de 1867. — Ordena á Thesouraria da Bahia, que applique ao troco das notas dilaceradas as da respectiva Caixa filial do Banco do Brasil, que lhe forem remetidas pela Caixa da Amortisacão.....	187
N. 177. — FAZENDA. — Em 31 de Maio de 1867. — Ao Presidente da Provincia de Pernambuco. — Declara quando perdem o direito á percepcion da congrua os Vigarios collados que, no gozo de licença, permittão as respectivas igrejas.....	188

	Pags.
N. 178. — IMPERIO. — Em 31 de Maio de 1867. — Ao Governador do Bispoado de Pernambuco. — Declara que os Ordinarios devem dirigir-se aos Presidentes de Província para o pagamento pelas Thesourarias Provincias da congrua que competir aos Sacerdotes estrangeiros nomeados Co-adjuctores.....	186
N. 179. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em o 1. ^o de Junho de 1867. — Permite em certos casos a celebração de contractos independente de annuncios e outras formalidades	186
N. 180. — JUSTICA. — Aviso de 3 de Junho de 1867. — Ao Presidente da Província da Bahia. — Decide que ha incompatibilidade no exercicio dos cargos de Juiz Municipal e Professor Publico de um Lyceu.	187
N. 181. — GUERRA. — Em 3 de Junho de 1867. — Declara que os substitutos apresentados pelos Guardas Nacionaes em tempo de guerra não podem ser aceitos quando não estão isentos do serviço ..	188
N. 182. — FAZENDA. — Em 4 de Junho de 1867. — O prazo de tres dias para o recurso do art. 638 § 2. ^o do Regulamento das Alfandegas, deve contar-se do dia da decisão da Inspectoria sobre a reclamação que for feita contra a avaliação da pauta.....	189
N. 183. — FAZENDA. — Em 5 de Junho de 1867. — Exige para efectuar-se o pagamento de sommas devidas a varias praças de pret representadas por procuradores, que estes apresentem certidões de vida de seus constituintes, visto datarem de vinte annos as respectivas procurações.....	189
N. 184. — FAZENDA. — Em 5 de Junho de 1867. — Mappas estatisticos do Commercio e Navegação que devem ser confeccionados pelas Repartiçãoes fiscaes do Amazonas.....	190
N. 185. — FAZENDA. — Em 5 de Junho de 1867. — Determina que, d'ora em diante, as Directorias Geraes das Rendas Publicas e do Contencioso examinem as Collectões de leis provincias, antes de serem tales Collectões remetidas a Secção de Fazenda do Conselho de Estado....	191
N. 186. — FAZENDA. — Em 10 de Junho de 1867. — Declara, tratando da construção de uma casa para posto de guarda, que a Illm. ^a Camara pretendia embargar, que as obras publicas não estão sujeitas as regras marcadas para os edificios particulares	192
N. 187. — GUERRA. — Em 10 de Junho de 1867. — Declara que os Directores dos hospitaes ambulantes tem direito á cavalgadura como tem o pessoal do Corpo de Saude.....	193
N. 188. — FAZENDA. — Em 11 de Junho de 1867. — Manda vigorar no exercicio de 1867—1868 a distribuição de credito feita para o exercicio de 1863—66..	194

	Pags.
N. 189. — GUERRA.— Em 12 de Junho de 1867. — Declara que devem ser aceitas as procurações passadas perante a auditoria militar do 1. ^o Corpo de Exercito em operações no Paraguay por Officiaes subalternos	194
N. 190. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 13 de Junho de 1867.— Declara que deve correr por conta da Illustrissima Camara Municipal somente a despesa relativa a colleção dos vasos e latâncias, e á sua conservação e asseio, como preceituá o § 6. ^o da condição 2. ^a do contracto de 26 de Abril de 1857 celebrado com a Companhia — City Improvements.....	193
N. 191. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Aviso de 13 de Junho de 1867.— Declara que nas contas da receita e custeio da estrada de ferro de Pernambuco não se admite que a diferença de cambio pese sobre a garantia de juros.....	196
N. 192. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Aviso de 15 de Junho de 1867.— Autorisa ao Ministro Brasileiro em Londres a pagar nas épocas prefixas a garantia de juros da estrada de ferro de S. Paulo, embora as contas respectivas não estejam liquidadas.....	196
N. 193. — FAZENDA.— Em 15 de Junho de 1867.— Indeferimento de um recurso de decisão da Recebedoria, sobre transferencia de duas terças partes de um predio.....	197
N. 194. — FAZENDA.— Em 17 de Junho de 1867.— Approva o abono da quantia de 100000 a um empregado que fôra encarregado da administração interina de uma Mesa de Rendas; não, porém, como ajuda de custo, mas sim como indemnização das despezas maiores que elle deveria ter feito com preparos de viagem	198
N. 195. — FAZENDA.— Em 17 de Junho de 1867.— Indeferimento de um recurso de decisão da Alfândega relativa ao despacho de uma caixa com penas de aço, em que houve diferença de quantidade para menos.....	199
N. 196. — FAZENDA.— Em 19 de Junho de 1867.— Os Inspectores das Thesourarias não devem mandar entregar espolios de subditos estrangeiros falecidos antes das Convencões, ainda que para isso recebão ordem das Presidencias	199
N. 197. — FAZENDA.— Em 19 de Junho de 1867.— Recomenda aos Presidentes de Províncias toda regularidade na remessa das colleções de leis das respectivas Assembleás, e exige tambem a remessa não só dos Regulamentos, Instruções e quaesquer actos expedidos em virtude das mesmas Leis, como dos Balanços, Orçamentos e Relatórios das Autoridades provincias.....	200

N. 198. — JUSTICA. — Aviso em 19 de Junho de 1867. — Ao Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco. — Declara qual a providencia a tomar-se quando por falta ou omissões na escripturação dos trapiches e armazens alfandegados, se não pôde conhecer a exactidão dos balanços, de que tratão os arts. 89 e 90 do Código Commercial.....	201
N. 199. — FAZENDA. — Em 22 de Junho de 1867. — A concessão de pensões equivalentes ao soldo inteiro, prejudica o direito das pessoas agraciadas ao meio soldo que lhes competisse	202
N. 200. — FAZENDA. — Em 22 de Junho de 1867. — Manda proceder á substituição das notas de 5\$000 da 6. ^a estampa.....	203
N. 201. — FAZENDA. — Em 23 de Junho de 1867. — Sobre a intelligencia do art. 309 do Regulamento das Alfandegas.....	203
N. 202. — FAZENDA. — Em 23 de Junho de 1867. — O Presidente da Província, que obtém permissão para ausentar-se da mesma por interesse particular, só tem direito á metade do ordenado...	203
N. 203. — IMPERIO. — Em 23 de Junho de 1867. — Ao Presidente da Província da Bahia. — Declara que deve ser dirigida á Assemblea Legislativa Provincial qualquer reclamação dos membros da mesma Assemblea sobre a percepção do subsídio.....	203
N. 204. — FAZENDA. — Em 26 de Junho de 1867. — Pro- roga, até o fim de Dezembro do corrente anno, o prazo marcado para a substituição das notas de 5\$000 da 5. ^a estampa, e de 10\$000 da 2. ^a	206
N. 205. — GUERRA. — Em 27 de Junho de 1867. — De- clara como devem ser socorridas praças do Corpo Policial da Corte, que forão desligadas do Asylo de Invalídos e mandadas apresentar ao respectivo Corpo.....	207
N. 206. — FAZENDA. — Em 28 de Junho de 1867. — Quan- tia deixada por um soldado a sua má — escrava..	207
N. 207. — FAZENDA. — Em o 1. ^o de Julho de 1867. — Declara á Presidencia da Bahia, solvendo uma consulta do Superintendente do Matadouro pu- blico da respectiva Capital, que os talhos que tem de ser abertos e alugados pelo Governo Provincial em virtude do novo regimen, não estão comprehendidos no art. 2. ^o § 6. ^o do Re- gulamento de 13 de Junho de 1844.....	208
N. 208. — FAZENDA. — Em o 1. ^o de Julho de 1867. — Approva o abono de vencimentos a um empre- gado da Alfandega, correspondentes aos dias em que esteve em serviço da Mesa Parochial res- pectiva para que fôra convocado como eleitor..	209
N. 209. — FAZENDA. — Em o 1. ^o de Julho de 1867. — Indefere o requerimento de um individuo que,	

Pags.

allegando ter obtido approvação em exame para Amanuense da Secretaria do Governo da Província de S. Paulo, pedia ser nomeado 4.º Escriturário ou Official de Descarga da Alfandega de Santos.....	210
N. 210. — FAZENDA. — Em 1.º de Julho de 1867. — Recomenda á Thesouraria da Bahia o cumprimento das ordens relativas ás fianças dos Escrivães das Collectorias	211
N. 211. — FAZENDA. — Em 3 de Julho de 1867.—Manda entregar á viúva de um trabalhador da Alfandega o salario devido a seu marido, declarando que em casos semelhantes a importância de tais dívidas deve ser remetida ao Thesouro, e não ficar em deposito, como aconteceu.....	212
N. 212. — FAZENDA.— Em 5 de Julho de 1867. — Recurso interposto ex-officio pela Thesouraria do Pará da sua decisão levantando a multa de 1½ %, e confirmando a de direitos em debro, impostas pela Alfandega respectiva por diferença de quantidade em um despacho de chapéos de pello..	212
N. 213. — FAZENDA.— Em 9 de Julho de 1867. — Não compete aos Presidentes de Províncias prorrogar os prazos marcados pelo Governo Geral aos Empregados para tomarem posse dos seus lugares.	213
N. 214. — JUSTICA. — Aviso de 9 de Julho de 1867. — Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro. — Decide que o Governo Imperial não é competente para conhecer de questões, que são da alçada do Poder Judiciário.....	214
N. 215. — JUSTICA. — Aviso de 9 de Julho de 1867.— Ao Presidente da Província de Sergipe.—Solve duvidas ácerca dos arts. 142 do Código do Processo Criminal, e 23 § 3.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841	213
N. 216. — JUSTICA.— Aviso de 10 de Julho de 1867.— Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Corte. — Declara que os Conservadores do Commercio não devem registrar contratos de sociedades commerciales.....	216
N. 217. — IMPERIO. — Em 10 de Julho de 1867. — Ao Director do Archivo Publico.—Remette a Bulla, que se transcreve, do Papa Bento XIV de 7 das Calendas de Maio de 1746, sobre alterações nos limites das Dioceses do Brasil.....	217
N. 218. — GUERRA.— Em 12 de Julho de 1867— Autoriza a extinção do Hospital Militar da Cidade de Porto Alegre, creando-se em substituição uma enfermaria militar	222
N. 219. — IMPERIO. — Em 12 de Julho de 1867. — Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro. — Declara as condições com que as Communidades Evangelicas podem exercer suas funções.	222
N. 220. — FAZENDA.—Em 12 de Julho de 1867.—O Inspector de Thesouraria de Fazenda, que fôr Com-	

mandante de algum Batalhão da Guarda Nacional, deve dar-se por suspeito nos casos de fiscalização por parte da Thesouraria, dos actos por elle prati- cados como Commandante.....	223
N. 221. — GUERRA.— Em 13 de Julho de 1867.— De- clara que se deve annunciar á venda por con- curso dos objectos, que forem dados em consumo por se acharem inuteis no Arsenal de Guerra da Corte.....	224
N. 222. — GUERRA.— Em 13 de Julho de 1867 — De- clara quaes os vencimentos que competem aos Praticantes do Observatorio Astronomico.....	224
N. 223. — FAZENDA.— Em 13 de Julho de 1867.— Não é lícito estipular nos contractos o modo de pa- gamento do sello, para effectuar-se o qual bas- tará a guia de que trata o art. 102 do Regula- mento de 26 de Dezembro de 1860, e Ord. de 23 de Junho de 1852.....	225
N. 224. — FAZENDA.— Em 13 de Julho de 1867.— Res- ponde a um oficio da Illm. ^a Camara a respeito da construção do posto da Guarda Urbana no terreno contiguo ao Theatre de S. Januario ..	225
N. 225. — FAZENDA.—Em 17 de Julho de 1867.—Sobre o abono da porcentagem dos empregados do Juizo dos Feitos pela cobrança da dívida activa.	227
N. 226. — IMPERIO. — Em 17 de Julho de 1867. — Ao Presidente da Província do Piauhy. — Declara que servem na segunda reunião da Junta de Qua- lificação os mesários que servirão na primeira, ainda que tenham cessado os poderes dos elei- tores que concorrerão para a organização da mesma Junta.....	228
N. 227. — IMPERIO. — Em 17 de Julho de 1867. —Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte.— Sobre a criação de empregos e apo- sentações de empregados das Secretarias das As- sembleias Provincias	228
N. 228. — IMPERIO.—Circular de 20 de Julho de 1867.— Aos Presidentes de Províncias.—Resolve questões relativas a casamentos celebrados por Pastores das religiões toleradas	229
N. 229. — FAZENDA.— Em 22 de Julho de 1867.— De- clara que nos livros ultimamente abertos, rubri- cados e encerrados na Directoria de Contabi- lidade do Thesouro para a escripturação dos bens de defuntos e ausentes, etc., só se pôde fazer a das arrecadações pendentes e daquellas a que se proceder.....	231
N. 230. — FAZENDA.— Em 23 de Julho de 1867.— De- clara que o paragrapgo unico do art. 4. ^º e o § 1. ^º do art. 6. ^º do Decreto n. ^º 3912 de 22 deste mez forão suprimidos à vista dos arts. 141 e 142 § 5. ^º e 242 do Regulamento da nova Lei Hypo- thecaria.....	233

N. 231. — FAZENDA. — Em 22 de Julho de 1867. — Trata da reclamação de um Juiz Municipal sobre a lotação do seu emprego, e confirma a regra de prevalecer a lotação provisória da Repartição que arrecada o imposto, ou abre a conta corrente para a expedição do título.....	233
N. 232. — AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS. — Em 26 de Julho de 1867. — Renova a declaração do Aviso de 13 de Junho relativo à competência das despesas para collocação dos vasos e latrinas públicas.....	236
N. 233. — FAZENDA. — Em 27 de Julho de 1867. — Aos Presidentes de Províncias compete conhecer dos requerimentos sobre aforamento de terrenos de marinhais, observadas as disposições que regem a matéria.....	237
N. 234. — FAZENDA. — Em 29 de Julho de 1867. — O assentamento de pensões, e sua inclusão em folha para pagamento não tem lugar, senão depois de satisfeitos os impostos devidos.....	238
N. 235. — FAZENDA. — Em 30 de Julho de 1867. — Sobre a entrega da congrua do falecido Padre José Francisco Pontes ao Agente Consular de Portugal.	239
N. 236. — FAZENDA. — Em 31 de Julho de 1867. — Aviso ao Ministério da Guerra. — Declarando não ser possível que a viuva de um Oficial do Exército se habilite, para a percepção do meio soldo, perante a Repartição Fiscal da Marinha em Montevidéu.....	241
N. 237. — IMPERIO. — Em 31 de Julho de 1867. — Declara qual a verdadeira intelligencia do art. 43 do Regulamento do Montepio dos Servidores do Estado de 13 de Março de 1844.....	242
N. 238. — IMPERIO. — Aviso de 31 de Julho de 1867. — Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro. — Declara que, não sendo sujeitos à penhora os bens das Camaras Municipaes, nem os seus rendimentos, não podem ser expedidos contra elas mandados executivos; devendo porém as mesmas Camaras solicitar da autoridade competente os precisos meios para pagamento das custas a que forem obrigadas quando não seja suficiente a respectiva verba	243
N. 239. — JUSTICA. — Aviso de 2 de Agosto de 1867. — Ao Presidente da Província do Ceará. — Approva a decisão, declarando que o Juiz de Paz, que é Subdelegado, achando-se suspenso por crime de responsabilidade do cargo policial, não pôde exercer o de eleição popular.....	235
N. 240. — JUSTICA. — Aviso de 2 de Agosto de 1867. — Ao Presidente da Província da Parahyba. — Declara que ao Escrivão de Orphãos, e não ao Tabellião, do Termo de Souza, compete escrever nos feitos da Provedoria de Capellas e Resíduos	236

N. 241. — FAZENDA. — Em 3 de Agosto de 1867. — Pede que nos attestados para o pagamento dos vencimentos aos Lentes da Escola de Marliuba se faça certas declarações, a bem da regularidade do pagamento aos substitutos.....	237
N. 242. — FAZENDA. — Em 3 de Agosto de 1867. — Os empregados removidos, no mesmo emprego, de umas para outras Repartições de Fazenda conservão a sua antiguidade de classe.....	238
N. 243. — JUSTICA. — Aviso de 3 de Agosto de 1867. — Ao Presidente da Relação do Marapbão. — Declara que o Presidente do Tribunal é competente para impôr a pena da Ord. Liv. 3. ^a Tít. 20 § 43 ao Advogado, que retém autos, depois de manifestada uma revista.....	239
N. 244. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 6 de Agosto de 1867. — Manda executar a tarifa de passageiros para a estrada de ferro de S. Paulo.....	260
N. 245. — IMPERIO. — Em 8 de Agosto de 1867. — Ao Presidente da Província de S. Paulo. — Sobre diversas disposições de Leis Provinciales.....	261
N. 246. — FAZENDA. — Em 9 de Agosto de 1867. — Exige, para o pagamento de uma dívida da Administração Geral a Companhia da Estrada de ferro de Pernambuco, que a mesma Companhia organize a sua conta por exercícios e a faça acompanhar dos necessários documentos comprobatórios.....	262
N. 247. — FAZENDA. — Em 9 de Agosto de 1867. — Declara, a respeito da dívida de um despachante da Alfandega por direitos do respectivo título, que a responsabilidade pelo imposto é pessoal e não está a cargo dos fiadores de que trata o art. 63º do Regulamento.....	263
N. 248. — GUERRA. — Em 10 de Agosto de 1867. — Declara que os Oficiais empregados no Archivo Militar percebem gratificação de residência....	264
N. 249. — FAZENDA. — Em 10 de Agosto de 1867. — Prorroga o prazo do concurso de que trata a Circular de 13 de Março ultimo, para o provimento dos empregos de Guarda-mór e Ajudantes.....	265
N. 250. — FAZENDA. — Em 10 de Agosto de 1867. — Sobre o aforamento dos terrenos de marinhas, accrescidos e de outra qualquer natureza.....	265
N. 251. — FAZENDA. — Em 17 de Agosto de 1867. — O pagamento de soldo aos Soldados reformados pôde efectuar-se á vista da competente guia, e independentemente da apresentação da provisão da reforma.....	266
N. 252. — FAZENDA. — Em 17 de Agosto de 1867. — Declara que não se pôde tomar em consideração o pedido de um Vigário para a extração de	

umas loterias concedidas á respectiva Igreja, sem que requeira a confirmação da concessão na forma do Decreto n.º 2874 de 1861	267
N. 233. — JUSTIÇA.—Aviso de 17 de Agosto de 1867.— A' Presidencia de Minas Geraes.—Approva a decisão sobre a incompatibilidade no exercicio das funções do Escrivão do Termo de Grão Mogol com as de Procurador da Camara Mu- nicipal.....	267
N. 234. — FAZENDA.—Em 19 de Agosto de 1867.—De- clara que a Circular n.º 199, de 22 de Junho ultimo, não tem applicação ao Montepio de Ma- rinha	268
N. 235. — FAZENDA.—Em 19 de Agosto de 1867.—Re- curso ácerca de um despacho de generos na- cionalaes, dos quaes, pagos os direitos integral- mente, só embarcou uma certa porção, vindo uma outra a ser exportada anno e meio depois, e pretendendo a parte embarcar o resto, decor- ridos mais de tres annos da data do despacho e pagamentos dos direitos.....	269
N. 236. — FAZENDA.—Em 19 de Agosto de 1867.—Os conhecimentos passados pelas Repartiçãoes do Estado á Casa de Correccão, relativos a forne- cimentos de objectos na mesma fabricados, bem como aos contractos respectivos, são isentos do sello	270
N. 237. — FAZENDA.—Em 19 de Agosto de 1867.— Os pannos ou mantas de algodão à imitação da Costa devem ser despachados como pannos ou mantas de Babé, Cafre e semelhantes ..	271
N. 238. — JUSTIÇA.—Aviso de 19 de Agosto de 1867.— Ao Presidente da Província de Sergipe.—Declara que a nomeação interina, de que tratão os arts. 4.º e 7.º do Decreto n.º 817 de 30 de Agosto de 1831, compete ao Juiz Municipal letrado, ou ao suplemente, cuja autoridade abrange os termos reunidos.....	272
N. 239. — GUERRA.—Em 19 de Agosto de 1867.—De- clara que a diaria concedida para as despezas dos menores dos Arsenaes de Guerra não deve ser superior a etapa das praças de pret.....	272
N. 240. — FAZENDA.—Em 20 de Agosto de 1867.—Per- mitte que a herdeira de uma apólice prove ad- ministrativamente a sua qualidade hereditaria, para verificar-se a transferencia e o pagamento dos juros respectivos	273
N. 241. — FAZENDA.—Em 20 de Agosto de 1867.— Trata de um concurso para o preenchimento do lugar de Guarda-mór em que foram infringidas várias disposições em vigor sobre a matéria....	274
N. 242. — FAZENDA.—Em 21 de Agosto de 1867.—De- clara espacado, até as 10 horas da noite, o tempo marcado para o recebimento das malas e des-	

	Pags.
pachos vindos nos paquetes nacionaes e estrangeiros.....	271
N. 263. — FAZENDA. — Em 23 de Agosto de 1867. — Determina que o Chefe de uma Repartição seja responsabilizado no caso de reproduzir-se na mesma o extravio de volumes da legislação....	273
N. 264. — IMPERIO. — Aviso de 24 de Agosto de 1867. — Ao Ministerio da Fazenda. — Declara quo os Vigarios Encommendados que servirem sem Provisão não tem direito á congrua.....	276
N. 265. — FAZENDA. — Em 27 de Agosto de 1867. — O exercício interino de empregos de funções idênticas ás do empregado substituto não dá direito a maioria de vencimentos.....	276
N. 266. — FAZENDA. — Em 29 de Agosto de 1867. — Os funcionários publicos não podem perceber vencimentos sem o competente assentamento feito á vista do titulo do respectivo emprego.....	277
N. 267. — FAZENDA. — Em 29 de Agosto de 1867. — Declara não sujeito ao sello proporcional, mas sim ao sello fixo, um titulo de dívida passada pela Repartição Militar a uma praça do exercito....	278
N. 268. — FAZENDA. — Em 30 de Agosto de 1867. — Reclama providências sobre o facto da incorporação de uma sociedade anonyma, sem licença do Governo e aprovação dos respetivos estatutos.....	278
N. 269. — FAZENDA. — Em 31 de Agosto de 1867. — Declara não haver prazo marcado para o exercício dos Thesoureiros nomeados na forma do art. 69 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, não sendo elles obrigados a prestar fiança, e fixa em 80.000\$000 a do Thesoureiro da Thesouraria de Pernambuco	279
N. 270. — FAZENDA. — Em 2 de Setembro de 1867. — Approva o procedimento da Thesouraria de Mato Grosso que, em falta de ordens, continuou a observar no exercício de 1867—68 a distribuição dos créditos que vigorou no exercício antecedente.....	280
N. 271. — FAZENDA. — Em 2 de Setembro de 1867. — Trata de um recurso sobre restituição de direitos de exportação de 683 sacos com arroz que tendo saído do Rio Grande para Montevideó em navio estrangeiro, voltarão aquele porto em um vapor nacional, sendo despachados para o consumo.....	280
N. 272. — FAZENDA. — Em 3 de Setembro de 1867. — Manda considerar extinta a collectoria da Cidade do Rio Grande e recomienda a observância da terminante disposição do art. 731 do Regulamento das Alfandegas.....	281
N. 273. — FAZENDA. — Em 3 de Setembro de 1867. — Não compete meio soldo aos filhos naturaes, senão	281

no caso de terem sido legitimados por subsequente matrimonio de seus pais.....	282
N. 274. — FAZENDA. — Em 3 de Setembro de 1867. — Nas Alfandegas em que não ha Contínuos competem aos Porteiros as funções de pregoeiros nos leilões respectivos.....	283
N. 275. — FAZENDA. — Em 6 de Setembro de 1867. — Declara que o favor concedido pelo Decreto n.º 1382 deste anno à Companhia Hydraulica Porto-Alegrense, comprehende sómente o material e instrumentos despachados posteriormente ao mesmo Decreto.	283
N. 276. — FAZENDA. — Em 6 de Setembro de 1867. — Os processos de dívidas de exercícios findos não devem ter andamento, sem que os respectivos requerimentos tenham sido sellados, salvas as excepções legaes.....	284
N. 277. — FAZENDA. — Em 10 de Setembro de 1867. — Sobre a substituição dos Thesoureiros das Thesourarias da Fazenda.	284
N. 278. — FAZENDA. — Em 10 de Setembro de 1867. — Exige das Thesourarias da Fazenda a prompta confecção e remessa do balanço d. 1863—66 e o orçamento de 1869—70 e recomenda a maior pontualidade quanto á dos balanços mensaes.	283
N. 279. — FAZENDA. — Em 10 de Setembro de 1867. — Nos casos de suspensão dos Thesoureiros das Repartições, devem se considerar impedidos os Fieis dos mesmos, e tomar-se a providencia do art. 69 do Decreto de 20 de Novembro de 1830.	286
N. 280. — FAZENDA. — Em 11 de Setembro de 1867. — Manda entregar ao Vice-Consul Italiano no Rio Grande do Norte o producto dos salvados de um brigue da mesma nação, não obstante reclamação de terceiros	287
N. 281. — FAZENDA. — Em 11 de Setembro de 1867. — Os contratos de arrendamento dos próprios bacionaes só podem ser feitos pelo Thesouro, e por prazo não excedente de 9 annos.....	288
N. 282. — FAZENDA. — Em 11 de Setembro de 1867. — O favor do meio soldo, na razão de vigezinhas quintas partes, só é concedido ás viúvas e filhas solteiras dos officiaes falecidos.	289
N. 283. — GUERRA. — Circular em 11 de Setembro de 1867. — Declara que os serviços policias devem ser pagos por conta dos respectivos cofres provincias.....	290
N. 284. — FAZENDA. — Em 12 de Setembro de 1867. — Os Inspetores das Thesourarias devem emitir positivamente a sua opinião sobre as lotações, que remetterem, dos Officíos e Benefícios das respectivas Províncias	291

N. 283. — FAZENDA. — Em 13 de Setembro de 1867. — Reconhece a mulher de um individuo, que se acha prisioneiro no Paraguay, como credora da importancia de um fornecimento de pedras por elle feito para construcção do edificio da Alfandega de Albuquerque, declarando, porém, que para o pagamento é o caso de Alvará de autorisacão do Juiz.....	291
N. 286. — FAZENDA. — Em 14 de Setembro de 1867. — Recurso a respeito de um despacho de tecidos de linho, que pagara direitos maiores que os devidos, por engano de qualificação originado de uma palavra escrita em breve.....	291
N. 287. — JUSTICA. — Aviso de 14 de Setembro de 1867. — Ao Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco. — Declara que o meio de obrigar os trapicheiros a terem a escripturação, exigida pelo Código, é a multa e o processo marcado pelo Decreto n.º 862 de 13 de Novembro de 1851.....	292
N. 288. — FAZENDA. — Em 16 de Setembro de 1867. — Manda pagar a um Empregado da Thesouraria do Rio Grande do Norte os vencimentos correspondentes ao tempo em que esteve ausente da Repartição, respondendo a concurso em Pernambuco, contado esse tempo do dia da sabida até ao da volta.....	293
N. 289. — JUSTICA. — Aviso de 17 de Setembro de 1867. — Declara que a designação para o lugar de Oficial do Registro Geral das Hypothecas deve recahir em qualquer dos Tabellões do Termo ...	294
N. 290. — GUERRA. — Em 17 de Setembro de 1867. — Declara que a disposicão do art. 9º da Lei n.º 383 de 6 de Setembro de 1850 refere-se não só à antiguidade para o caso de acesso, e tambem ao tempo de serviço para reforma e obtenção da condecoracão de Aviz.....	295
N. 291. — FAZENDA. — Em 18 de Setembro de 1867. — Dá solução a varias duvidas do Juiz dos Feitos da Fazenda de Pernambuco a respeito da avaliaçao e arremataçao dos bens do encapellado do Itambe	295
N. 292. — FAZENDA. — Em 19 de Setembro de 1867. — Indefere o requerimento de um Juiz Municipal, pedindo que lhe sejam levados em conta no pagamento dos 30 % do seu emprego, os 3 % que pagara anteriormente como Promotor Publico .	298
N. 293. — FAZENDA. — Em 19 de Setembro de 1867. — Não aproveita para meio soldo o melhoramento do soldo obtido em virtude de reforma	299
N. 294. — FAZENDA. — Em 20 de Setembro de 1867. — Das subvenções concedidas a Repartições, Estabelecimentos publicos e particulares, etc. devem os respectivos Thesoureiros prestar contas anuais ao Thesouro	299

N. 293. — FAZENDA. — Em 20 de Setembro de 1867. — As Thesourarias das Províncias onde ha caixas filiaes do Banco do Brasil, devem cumprir as deliberações da Junta Administrativa da Caixa da Amortização, que lhes forem comunicadas pelo Inspector Geral da mesma Caixa	301
N. 296. — GUERRA. — Em 21 de Setembro de 1867. — Declara que os Cadetes embarcados na Esquadra percehem como os Aspirantes, comedorias de dous mil réis diarios.....	301
N. 297. — FAZENDA. — Em 23 de Setembro de 1867. — Nega approvação a um concurso a que se procedeu na Thesouraria de S. Paulo, por não terem sido observadas certas formalidades.....	302
N. 298. — FAZENDA. — Em 23 de Setembro de 1867. — A multa por sonegacão da siza de que trata o art. 42 da Lei n.º 939 de 1837 não pôde ser aplicada aos que voluntariamente denunciarem a falta de pagamento do imposto.....	302
N. 299. — FAZENDA. — Em 24 de Setembro de 1867. — As despesas dos telegrammas devem ser indemnizadas pelas Repartições que os mandão expedir, verificando-se a indemnisação por jogo de contas	303
N. 300. — FAZENDA. — Em 24 de Setembro de 1867. — Indica, a propósito de um recurso sobre multa por acréscimo de peso em um despacho de óleos essenciaes e diversas drogas, o meio de proceder-se a verificação do peso líquido de mercadorias de tal natureza.....	304
N. 301. — FAZENDA. — Em 26 de Setembro de 1867. — Para que a mãé de um Official que tenha falecido, seja reconhecida com direito ao meio soldo do mesmo, é imprescindivel a prova de ser ella viúva	305
N. 302. — JUSTIÇA. — Aviso de 27 de Setembro de 1867. — Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte. — Declara que, posto seja concebida em termos vagos uma Portaria do Presidente da Província, suspendingo para ser responsabilizado um Juiz Municipal, ao Juiz de Direito cumpre syndicar dos factos, que constituem excesso ou abuso da autoridade, para proceder na forma da Lei.	306
N. 303. — FAZENDA. — Em 30 de Setembro de 1867. — Manda cumprir a Lei n.º 1307 de 26 deste mez, exceptuadas certas disposições, cuja execução depende de Regulamentos e Istruccões do Governo	307
N. 304. — FAZENDA. — Em 30 de Setembro de 1867. — Dá instruções para a boa execução do art. 30 da Lei n.º 1307 de 26 deste mez, indicando o que são — <i>Rendas lançadas</i>	307
N. 305. — FAZENDA. — Em 30 de Setembro de 1867. — Declara que a circular antecedente, exceptuada	

	Pags.
a disposição do art. 6.º, é extensiva ao imposto sobre seges.....	309
N. 306. — FAZENDA. — Em 30 de Setembro de 1867. — Sobre a cobrança, em moeda de ouro, de 15 % dos direitos de consumo em cada despacho de importação.....	309
N. 307. — FAZENDA. — Em 30 de Setembro de 1867. — Instruções provisórias para a execução do art. 42 da Lei n.º 4397 de 26 deste mês, relativo ao sello das letras de cambio e da terra, escriptos a ordem, créditos, etc.....	310
N. 308. — FAZENDA. — Em 30 de Setembro de 1867. — Sobre a cobrança da decima adicional dos preços das corporações de mão-morta, e de outros.....	312
N. 309. — FAZENDA. — Em 30 de Setembro de 1867. — Sobre a cobrança da taxa dos escravos, e a nova matrícula geral dos mesmos	313
N. 310. — FAZENDA. — Em 30 de Setembro de 1867. — Sobre a cobrança e escripturação dos impostos de 15 e 3 % da venda de embarcações, siza dos bens de raiz, meia siza dos escravos, taxa de heranças e legados, etc	314
X. 311. — FAZENDA. — Em 30 de Setembro de 1867. — Determina aos Presidentes das Províncias que, para a concessão dos terrenos nas margens dos rios, aguardem o decreto regulamentar do Governo.....	315
N. 312. — FAZENDA. — Em 30 de Setembro de 1867. — O art. 23 da Lei n.º 4397 relativo à armazenagem da aguardente nacional, deve ser executado nos depósitos do Trapiche da Ordem, Benfica e Estrada de ferro de D. Pedro II.....	315
N. 313. — FAZENDA. — Em 30 de Setembro de 1867. — Determina que, no corrente exercício e no de 1868-69, a decima urbana, a de legua além da demarcação e a adicional sejam cobradas na razão de 12 %	316
N. 314. — FAZENDA. — Em 30 de Setembro de 1867. — Designação dos limites para o lançamento da decima da legua e taxa de escravos na Corte e Cidade de Niteroy.....	316
N. 315. — FAZENDA. — Em 30 de Setembro de 1867. — Sobre a cobrança da taxa dos escravos, e a nova matrícula geral dos mesmos ..	317
N. 316. — FAZENDA. — Em 30 de Setembro de 1867. — Sobre a cobrança da matrícula das Faculdades de Medicina.....	318
N. 317. — GUERRA. — Em 2 de Outubro de 1867. — Declara que na forma do que dispõe o Regulamento de 23 de Novembro de 1844, os Enfermeiros-morés não são directamente responsáveis para com a Fazenda Pública, e sim para com os respectivos Almoxarifados	318

	Pags.
N. 318. — GUERRA.— Circular de 2 de Outubro de 1867. — Recommandando aos Presidentes de Províncias a remessa de novos contingentes que vão engrossar as fileiras do exercito em operações, e autorisando para esse fim diversas providências.....	319
N. 319. — JUSTICA.— Aviso de 3 de Outubro de 1867.— Ao Presidente da Província de Minas Geraes.— Declara que a Municipalidade é obrigada ao pagamento das custas dos processos de termos de bem viver.....	321
N. 320. — JUSTICA.— Em 5 de Outubro de 1867. — Declara que o Promotor Publico não pôde ser advogado em causas crimes.....	321
N. 321. — JUSTICA.— Aviso de 7 de Outubro de 1867. — Decide que a competencia dos Escrivães do Juizo de Paz, como Tabelliaes de notas em seus respectivos distritos, abrange os actos dos domiciliarios na sua Freguezia e os contractos de bens de raiz ahi situados	322
N. 322. — JUSTICA.— Aviso de 8 de Outubro de 1867. —Ao Presidente da Província de Minas Geraes.— Decide que a Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864, no art. 3.º § 6.º não obriga os The-soureiros de corporações de mão-morta a prestar fiança.....	323
N. 323. — FAZENDA. — Em 9 de Outubro de 1867. — Sobre uma embarcação estrangeira que, tendo sido comprada para navegar, foi depois desmanchada e assim vendida.....	324
N. 324. — FAZENDA.— Em 10 de Outubro de 1867. — Solicita a expedição de ordens para que no atestado de frequencia dos empregados da Inspeção das Obras Públicas, sejam incluidos alguns dos Engenheiros ao serviço do Ministerio da Agricultura.....	324
N. 325 — FAZENDA.— Em 10 de Outubro de 1867. — Manda proceder á substituição das notas de 10\$ da 4.ª estampa	325
N. 326. — FAZENDA.— Em 11 de Outubro de 1867.— Recurso sobre multa de direitos dobrados imposta em um despacho de quinina e valerianato também de quinina, por não se haver indicado se era peso bruto ou líquido o declarado na respectiva nota.....	326
N. 327. — FAZENDA.— Em 11 de Outubro de 1867. — Provimento de um recurso relativo ao despacho de sessenta duzias de chales de lã, em cuja conferencia deu-se pela falta de dez duzias.....	327
N. 328. — FAZENDA.— Em 11 de Outubro de 1867. — Aos pretendentes de empregos de Fazenda não aproveitão os exames que houverem feito nas Escolas e Academias.....	327

N. 329. — FAZENDA. — Em 11 de Outubro de 1867. — Reclama contra a expedição das 2. ^{as} vias de guias de praças de pret reformadas.....	328
N. 330. — GUERRA. — Em 11 de Outubro de 1867. — Determina que as espoletas de fiação do sistema francez em uso no nosso exército sejam substituídas pelas do sistema inglez, attenta a sua superioridade.....	329
N. 331. — FAZENDA. — Em 12 de Outubro de 1867. — Approva a resolução da Thesouraria do Espírito Santo de mandar proceder as acções competentes para a nullidade de uns contractos de alienação de escravos, que se dizem pertencentes ao convento do Carmo da mesma Província.....	329
N. 332. — FAZENDA. — Em 12 de Outubro de 1867. — Declara que ao porto da Cidade do Rio Grande do Sul é applicável a 2. ^a parte do art. 346 do Regulamento das Alfandegas.....	330
N. 333. — FAZENDA. — Em 12 de Outubro de 1867. — Resolve duvidas suscitadas pela Inspectoria da Alfandega da Corte a respeito da fiança de uns Despachantes Geraes	331
N. 334. — FAZENDA. — Em 14 de Outubro de 1867. — A contribuição para o montepio dos Oficiais de Marinha que forem reformados, é a que pagavão elles como efectivos, e não de um dia de soldo da reforma.....	332
N. 335. — FAZENDA. — Em 14 de Outubro de 1867. — Autoriza as Thesourarias para attenderem aos empregados que reclamarem a cessação do desconto em seus vencimentos por donativos para as urgências do Estado.....	333
N. 336. — GUERRA. — Em 14 de Outubro de 1867. — Declara qual o pessoal marcado para o serviço do Hospital Militar provisório de Andaráhy, e bem assim quaes os vencimentos que competem aos respectivos empregados.....	333
N. 337. — FAZENDA. — Em 15 de Outubro de 1867. — Reitera as ordens expedidas ás Presidencias de Províncias para que se abstêñão de intervir na administração da Fazenda Pública, a não ser nos casos expressos nas Leis e Regulamentos.....	334
N. 338. — FAZENDA. — Em 15 de Outubro de 1867. — A concessão dos terrenos nacionaes é da competência do Poder Legislativo.....	333
N. 339. — FAZENDA. — Em 15 de Outubro de 1867. — Determina que a liquidação das dívidas de fundamento dos colonos militares, seja feita de conformidade com a informação abaixo transcripta, da 3. ^a Directoria Geral da Secretaria da Guerra.	336
N. 340. — FAZENDA. — Em 16 de Outubro de 1867. — A quota da armazenagem dos generos nacionaes é de 1 $\frac{1}{4}$ % por mez de demora, devendo servir de	

base para o calculo o valor dos generos pela pauta semanal.....	339
N. 341. — FAZENDA. — Em 17 de Outubro de 1867. — Aos concursos para lugares de 2. ^a entrancia não podem ser admittidas pessoas estranhas ás Repartições, enquanto houver Praticantes concorrentes em numero excedente ás vagas.....	339
N. 342. — FAZENDA. — Em 17 de Outubro de 1867. — Declara sujeito ao sello o contracto pelo qual foi arrendado ao Governo o predio sito no morro da Saude, onde se acha a hospedaria dos emigrantes	340
N. 343. — FAZENDA. — Em 17 de Outubro de 1867. — Approva o acto da Thesouraria de Minas de aliviar diversos collectados do imposto lançado sobre seus negocios, e recomenda que no caso de taes remissões, em maior numero, se faça a conveniente classificação por exercícios.	341
N. 344. — FAZENDA. — Em 17 de Outubro de 1867. — Sobre a falta de pagamento do sello em quasi todos os contractos celebrados pelas Repartições publicas	341
N. 345. — FAZENDA. — Em 18 de Outubro de 1867. — A competencia dos Escrivães do Juizo de Paz, como Tabelliaes de notas em seus respectivos distritos , abrange os actos celebrados por contraciantes domiciliarios na freguezia, e os contractos relativos a bens ahi situados.....	342
N. 346. — FAZENDA. — Em 18 de Outubro de 1867. — Manda contar a antiguidade de classe de um 3. ^o Escripturário da Alfandega da data em que elle tomou posse de igual emprego no Thesouro Nacional	343
N. 347. — MARINHA. —Aviso de 18 de Outubro de 1867. — Declara como deve ser retribuido o serviço, que os operarios dos Arsenaes de Marinha prestarão fora das horas marcadas para o trabalho no Regulamento respectivo.....	343
N. 348. — FAZENDA. — Em 19 de Outubro de 1867. — Para a aposentadoria dos Empregados, que servirão outr'ora em Corpos Policiaes das Províncias, só se conta desse serviço o prestado ate 20 de Agosto de 1831, dia anterior ao da publicação da Lei de 12 do mesmo mes e anno	344
N. 349. — GUERRA. — Em 19 de Outubro de 1867 — Dá instruções sobre o modo de proceder-se ao alistamento de voluntarios para o serviço do exercito	343
N. 350. — FAZENDA. — Em 21 de Outubro de 1867. — No calculo do meio soldo que se tem de abonar a viuvas de Oficiaes só se deve atender, quanto ao tempo de serviço dos mesmos, aos annos completos.....	349

	Pages.
N. 331. — FAZENDA. — Em 21 de Outubro de 1867. — As casas que vendem moveis, roupa ou calgado fabricado no estrangeiro devem pagar o imposto de 40\$000 de lojas, e o especial de 80\$000	330
N. 332. — FAZENDA. — Em 21 de Outubro de 1867. — Sobre a admissão de um supranumerario na classe dos Oficiaes de Descarga na Alfandega do Ceará.....	330
N. 333. — FAZENDA. — Em 22 de Outubro de 1867. — Enquanto pelo Governo não forem declarados diamantinos os terrenos como taes reputados, não devem os Presidentes de Províncias nomear empregados para os mesmos, embora provisoriamente.....	331
N. 334. — FAZENDA. — Em 22 de Outubro de 1867. — Sobre os vencimentos que competem aos Juizes Municipaes, quando substituem os de Direito ..	332
N. 335. — FAZENDA. — Em 22 de Outubro de 1867. — Fixa a intelligencia dos arts. 7. ^o e 8. ^o do Regulamento de 13 de Dezembro de 1860, sobre a arrecadação da taxa de heranças e legados....	333
N. 336. — FAZENDA. — Em 22 de Outubro de 1867. — A concessão de pensão não prejudica o direito daquelas a quem deve reverter o meio soldo..	337
N. 337. — FAZENDA. — Em 22 de Outubro de 1867. — Sobre a cobrança da decima add'cional dos predios pertencentes ás sociedades anonymas e instituições pias, beneficentes e religiosas.....	337
N. 338. — FAZENDA. — Em 23 de Outubro de 1867. — Manda proceder ao desconto de que trata o art. 1. ^o do Decreto n. ^o 3977 de 12 do corrente, no vencimento dos Magistrados, Vigarios, Escrivães e outros funcionários que já tem lotação....	338
N. 339. — FAZENDA. — Em 23 de Outubro de 1867. — Dá solução a duvidas suscitadas no Thesouro a respeito do imposto de 3 % sobre os vencimentos	358
N. 360. — FAZENDA. — Em 23 de Outubro de 1867. — Indeferimento de um recurso sobre siza de bens de raiz	360
N. 361. — FAZENDA. — Em 23 de Outubro de 1867. — Declara, a propósito de um recurso acerca do despacho de varias peças simples de ferro fundido e cabrestantes importados para o dique da ilha do Mucangué, que estes devem ser comprehendidos na 2. ^a parte do art. 1439 da Tarifa como instrumentos não classificados.....	361
N. 362. — FAZENDA. — Em 23 de Outubro de 1867. — Indica como deva ser escripturado o saldo que se verificar na caixa especial de substituição de notas, depois de concluída a substituição das de 50\$000 da 4. ^a estampa.....	362
N. 363. — FAZENDA. — Em 23 de Outubro de 1867. — Sobre um pedido de absolvição de multa im-	

	Pags.
posta pela Presidencia da Bahia á Irmandade de Nossa Senhora da Conceição erecta na matriz da Villa de Santa Izabel de Paraguassú	362
N. 364. — FAZENDA. — Em 23 de Outubro de 1867. — Declara a propósito da conveniencia de revo-garem-se os Avisos concedendo ajudas de custo a Presidentes nomeados, quando as nomeações ficiosem efeito, que não se pagão ajudas de custo depois de encerrado o exercicio em que forão concedidas	363
N. 365. — MARINHA. — Aviso de 23 de Outubro de 1867. — Suspende a execução do Regulamento da Pra-ticagem da barra da Província da Parahyba ...	364
N. 366. — IMPERIO. — Em 23 de Outubro de 1867. — Ao Presidente da Província de Pernambuco. — De-clara que cessa a licença de que goza o parochio quando permuta a respectiva Igreja	365
N. 367. — MARINHA. — Aviso de 26 de Outubro de 1867. — Suspende a execução do Regulamento da Pra-ticagem da barra da Província do Paraná	363
N. 368. — MARINHA. — Aviso de 26 de Outubro de 1867. — Manda observar o regimento interno da Es-cola de Marinha.....	366
N. 369. — FAZENDA. — Em 26 de Outubro de 1867. — Exige que viuva de um Oficial do Exercito pre-encha certas formalidades a fim de ser reconhe-cida habilitada para gozar o meio soldo de seu marido, cujo tempo de serviço reduz de 13 a 12 annos pelas razoes que indica.....	384
N. 370. — FAZENDA. — Em 26 de Outubro de 1867. — Conflirma uma decisão da Thesouraria de Per-nambuco, negando a uma filha natural direito ao meio soldo de seu pai	383
N. 371. — FAZENDA. — Em 28 de Outubro de 1867. — Declara à Thesouraria de Pernambuco que deve executar as deliberações da Junta Administra-tiva da Caixa da Amortização, que lhe forem transmittidas pelo respectivo Inspector Geral, e aprova a designação de dous empregados da mesma Thesouraria para coadjuvarem como Ficiis o seu Thesoureiro interino.....	385
N. 372. — FAZENDA. — Em 28 de Outubro de 1867. — Indica certos deveres dos Escrivães das caixas e livros a cargo dos Thesoureiros das Thesou-rarias, e determina que sejam inutilisadas diaria-mente, e à medida que forem sendo recebidas, as notas que se resgatarem.....	386
N. 373. — FAZENDA. — Em 28 de Outubro de 1867. — Fixa o sentido das palavras — contractadores e rendeiros — de que usa o art. 3. ^o § 3. ^o da Lei de 21 de Setembro de 1864, e declara que só por escriptura publica se pode celebrar a hy-potheca convencional	388

N. 374. — FAZENDA. — Em 29 de Outubro de 1867. — Nega aprovação ao acto da Presidencia do Rio Grande do Norte concedendo a uma casa comercial da Província licença por oito mezes para que navios nacionaes e estrangeiros de longo curso trouxessem carga de generos do paiz no porto de Guarapes	393
N. 373. — FAZENDA. — Em 30 de Outubro de 1867. — A isenção do art. 1. ^o § 2. ^o do Decreto de 12 deste mez comprehende sómente os Oficiaes embarcados effectivamente em navios armados em guerra.....	396
N. 376. — FAZENDA. — Em 30 de Outubro de 1867. — Sobre o despacho, na Alfandega do Maranhão, de objectos para o expediente da Secretaria da Presidencia da mesma Província.....	396
N. 377. — FAZENDA. — Em 30 de Outubro de 1867. — Resolve varias duvidas propostas pelo Inspector da Pagadoria das Tropas da Côte, quanto ao imposto de 3 % e de 1 %, cuja cobrança foi regulada pelo Decreto n. ^o 3977 de 12 deste mez.	397
N. 378. — FAZENDA. — Em 31 de Outubro de 1867. — Declara que não pode ter efeito a demissão concedida a um Collector, sem que este juramente e empossse o respectivo Escrivão que o deve substituir	398
N. 379. — FAZENDA. — Em 31 de Outubro de 1867. — Os Addidos não podem assinar certidões como chefes de secção.....	399
N. 380. — GUERRA. — Em 31 de Outubro de 1867. — Determina que o Secretario do Commando Geral de Artilleria seja considerado membro adjunto da Comissão de melhoramentos, a fin de servir tambem de Secretario da mesma Comissão.	399
N. 381. — MARINHA. — Aviso de 31 de Outubro de 1867. — Marca os vencimentos, que devem ter os Oficiaes da Armada e classes annexas, quando forem licenciados	400
N. 382. — FAZENDA. — Em 2 de Novembro de 1867. — Sobre o aforamento de terrenos pertencentes á companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy situados neste ultimo lugar.....	401
N. 383. — FAZENDA. — Em 4 de Novembro de 1867. — Explica a disposição do art. 9. ^o § 11 da Lei n. ^o 1307 a respeito da cobrança dos 13 % em outro dos direitos de importação.....	402
N. 384. — GUERRA. — Circular em 4 de Novembro de 1867. — Determina que os Commandantes das Fortalezas do Imperio remettão mensalmente mappas e relações não só dos Empregados que compõe o Estado Maior respectivo, como tambem dos demais Empregados.....	403
N. 385. — FAZENDA. — Em 5 de Novembro de 1867. — As gratificações que percebem os Empregados do	

Thesouro e Thesourarias, por serviço fóra das horas do expediente, estão sujeitas ao imposto de 3 %.....	404
N. 386. — GUERRA. — Em 5 de Novembro de 1867.— Declara que pôde ser elevada à categoria de 1. ^a classe a officina de espingardeiros da fabrica de armas da Conceição e à de 2. ^a classe a officina de coronheiros da mesma fabrica.....	404
N. 387. — GUERRA. — Em 6 de Novembro de 1867.— Determina o tempo que deve durar o serviço da officina litographica do Archivo Militar, e bem assim que as edições das cartas e outros trabalhos ali feitos sejam correspondentes à respectiva despesa, e postos à venda nas Províncias.....	405
N. 388. — FAZENDA. — Em 6 de Novembro de 1867.— O Commandante da força dos Guardas da Alfandega não pôde substituir qualquer dos respectivos empregados, salva a disposição do art. 63 do Regulamento.....	403
N. 389. — FAZENDA. — Em 7 de Novembro de 1867.— Pondera ao Ministerio do Imperio, com referência a questão do edifício provisório para posto da Guarda Urbana, que ao mesmo Ministerio compete a declaração de não comprehendêrem as Posturas Municipaes sobre construções das igrejas, theatros e edifícios publicos.....	406
N. 390. — FAZENDA. — Em 7 de Novembro de 1867.— Resolve dúvidas do Collector de Nova Friburgo sobre a lotação de ofícios e empregos para a cobrança do imposto de 3 %.....	407
N. 391. — FAZENDA. — Em 9 de Novembro de 1867.— Sobre a dispensa da fé de ofício de um Official do Exercito no processo de habilitação da sua viúva para a percepção do meio soldo.....	408
N. 392. — FAZENDA. — Em 9 de Novembro de 1867.— Observa à Thesouraria da Bahia que não convém restabelecer, como propõe a Alfandega, as disposições dos §§ 8. ^º e 14 do art. 402 do Regulamento das Alfândegas, revogadas pelo art. 63 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863, attentas as razões que indica.....	408
N. 393. — FAZENDA.— Em 9 de Novembro de 1867.— Trata da restituição do sello de uma nomeação que não teve efeito, e declara que foi indevida a anulação da despesa com a porcentagem do Collector, pois que isso só tem lugar quando as restituições dão causa os empregados.....	409
N. 394. — JUSTIÇA.— Aviso de 9 de Novembro de 1867.— Ao Presidente da Província do Ceará.— Decide que os Promotores Publicos devem intervir como órgãos da justiça pública, quando ordenados pelas Presidencias, nos processos instaurados contra individuos, que tirarem ou auxiliarem a tirada de algum guarda designado para o serviço de guerra do poder da escolta.....	410

N. 393. — FAZENDA. — Em 11 de Novembro de 1867.— Trata de duas pretenções relativas à construção de um trapiche na cidade da Fortaleza, e de uma ponte no porto da mesma cidade, mediante privilegio; e declara que o processo e concessão do aforamento de marinhas é nas Províncias da competencia das Thesourarias e Presidencias, competindo ao Poder Legislativo a concessão de privilegios.....	411
N. 396. — FAZENDA. — Em 11 de Novembro de 1867.— Sobre a competencia do Thesouro Nacional para o exame e fiscalização das contas que tem de pagar, embora processadas pelas Repartições dos outros Ministerios.....	412
N. 397. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 11 de Novembro de 1867.— Comunica a Resolução de Consulta á cerca de pagamento de ratos da Companhia Rio de Janeiro City Improvements inutilizados pelo alteamento do nível da rua.....	414
N. 398. — FAZENDA. — Em 12 de Novembro de 1867.— Explica a Circular n.º 339 de 23 de Outubro proximo passado, indicando sobre quaes dos Escrivães, Solicitadores e Officiaes de Justiça deve recahir o imposto de 3 %.....	415
N. 399. — FAZENDA. — Em 12 de Novembro de 1867.— Trata do imposto de 3 % sobre os vencimentos..	416
N. 400. — FAZENDA. — Em 13 de Novembro de 1867.— Indefere a pretenção da mãe de um oficial de opção do meio soldo deste, declarando que o direito de reversão de beneficio, quando no presente caso, a viuva do oficial passa a segundas nupcias e perde o meio soldo, só se dá de mãis para filhas e filhos meaiores de 18 annos.....	417
N. 401. — FAZENDA. — Em 14 de Novembro de 1867.— Sobre a publicação das Leis e Decretos e época em que se tornão obligatorios.....	418
N. 402. — FAZENDA. — Em 15 de Novembro de 1867.— Dá solução a questões ácerca da responsabilidade civil do perito do Monte de Soccorso por prejuizos resultantes das avaliações, e da competencia da jurisdição por demandar-se a indemnização e impor-lhe as multas do Regulamento..	419
N. 403. — FAZENDA. — Em 16 de Novembro de 1867.— A prova de viuvez das habilitandas ao meio soldo deve ser justificativa e não documental.....	420
N. 404. — FAZENDA. — Em 16 de Novembro de 1867.— O Official que obtém a reforma deve prestar fiança não só pelos direitos da patente, mas tambem pelo excesso de soldo que possa receber em consequencia da fixação provisoria.....	421
N. 405. — FAZENDA. — Em 18 de Novembro de 1867.— Os titulos de aforamento dos terrenos pertencentes ao extinto aldeamento dos Indianos de S,	

	Pages.
Lourenço em Nictheroy, devem ser passados pelo Thesouro na forma dos de marinhas, e os foros, pensões e laudemios escripturados nas rubricas competentes da lei do orçamento.....	422
N. 406. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 18 de Novembro de 1867.— Declara que compete ao Corpo Legislativo conceder o privilegio que pedem John Blount e outros para construção de uma ponte de embarque e desembarque no porto do Ceará.....	423
N. 407. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 18 de Novembro de 1867.— Concede licença a Thomaz Rich Brandt para construir um trapiche no porto do Ceará, destinado ao desembarque do carvão e outros materiais precisos para fabricação do gaz.....	423
N. 408. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 18 de Novembro de 1867.— Providencia para que os pagamentos das pequenas empreitadas tenham lugar ao mesmo tempo que a férias dos operarios.....	424
N. 409. — GUERRA.—Em 19 de Novembro de 1867.— Declara que as praças reformadas, já desligadas do Asilo de Invalidos, que alli adoececerem, perdem durante o tratamento, em favor da enfermaria, todos os vencimentos, excepto as pensões.....	425
N. 410. — GUERRA.— Em 19 de Novembro de 1867.— Dá providencias ácerca dos espolios das praças que falecem nos hospitaes e enfermarias militares.....	425
N. 411. — FAZENDA.— Em 19 de Novembro de 1867.— Instruções para a escripturação dos pagamentos de vencimentos aos empregados, reformados e pensionistas sujeitos ao imposto de 1 e 3 %....	426
N. 412. — FAZENDA.— Em 11 de Novembro de 1867.— Os meios soldos a que tem direito os herdeiros dos officiaes que falecem, começão a ser contados do dia do falecimento destes, cessando desde logo qualquer consignação que tenhamo estabelecido.....	430
N. 413. — FAZENDA.— Em 19 de Novembro de 1867.— Assemelha o panninho riscado ao morim estampado, para pagar 150 réis por vara quadrada....	431
N. 414. — FAZENDA.— Em 20 de Novembro de 1867.— Declara que as despezas feitas com diversas obras dos postos da guarda urbana não devião ser pagas pelo Thesoureiro da Policia, mas pelo Thesouro, visto pertencerem a exercícios findos.....	431
N. 415. — FAZENDA.— Em 21 de Novembro de 1867.— Deferimento, por equidade, de um recurso de decisão da Alfandega da Corte, concernente á diferença de quantidade verificada em uma partida de pregos de ferro.....	433

N. 416. — FAZENDA. — Em 21 de Novembro de 1867. — A gratificação não é abonável aos aposentados, e apenas se reúne ao ordenado para calcular-se o aumento que o Governo tem a faculdade de conceder aos empregados das Alfândegas por occasião da aposentadoria.....	433
N. 417. — MARINHA. — Aviso de 22 de Novembro de 1867. — Declara que a disposição 2.º do Aviso regulamentar, de 30 de Novembro de 1868, não comprehende os Oficiais, que se acharem servindo em paiz estrangeiro.....	431
N. 418. — FAZENDA. — Em 23 de Novembro de 1867. — Recomenda a fiel observância, por parte da Alfândega, do art. 23 do Regulamento da Capitania dos Portos, relativo as embarcações que conduzirem polivorsa para qualquer porto.....	433
N. 419. — IMPÉRIO. — Em 23 de Novembro de 1867. — Ao Presidente da Província da Paraíba. — Annulla por varios fundamentos a eleição de Vereadores e Juizes de Paz a que se procedeu na Villa de Cajazeiras.....	436
N. 420. — GUERRA. — Em 23 de Novembro de 1867. — Declara que não pôde ser abonada a importancia de gratificações de exercicio aos Empregados, que commetterem faltas por estarem de nojo por fallecimento de pessoas de sua familia.....	437
N. 421. — FAZENDA. — Em 23 de Novembro de 1867. — Resolve que das cartas ou titulos de confirmação concedidos pela Presidencia da Província do Rio de Janeiro as sociedades anonymas de protecção e amparo ás famílias de Voluntarios e Guardas Nacionaes, não se cobrem direitos e sello.....	438
N. 422. — GUERRA. — Em 23 de Novembro de 1867. — Manda observar, provisoriamente, o Regulamento de 23 de Novembro de 1867, para a fabrica de ferro de S. João de Ipanema.....	439
N. 423. — FAZENDA. — Em 26 de Novembro de 1867. — Sobre a cobrança das matrículas dos alumnos das Escolas Central e Militar, e a applicação do respectivo producto.....	452
N. 424. — FAZENDA. — Em 27 de Novembro de 1867. — Sobre o facto de recusar-se um concorrente preferido na arrematação de Obras Publicas á assignatura do respectivo contracto.....	452
N. 425. — FAZENDA. — Em 27 de Novembro de 1867. — Determina que na Província do Pará se observe o disposto no art. 731 do Regulamento das Alfândegas, considerando-se extinta a Collectoria da Capital.....	453
N. 426. — GUERRA. — Em 26 de Novembro de 1867. — Declara que áquelle, que pretendere assentar praça para estudar na Escola Preparatoria, só se deverá fazer efectiva a mesma praça depois que se mostrarem habilitados nos exames de admissão.....	454

	Pags.
N. 427. — MARINHA. — Aviso de 29 de Novembro de 1867. — Determina o destino, que devem ter os prémios concedidos aos pais ou tutores dos menores alisados nas companhias de Aprendizes Marinheiros, quando desistirem destes em favor dos mesmos.....	431
N. 428. — FAZENDA. — Em 28 de Novembro de 1867. — Transmite, para a devida execução, os Decretos ns. 4023 e 4024.....	433
N. 429. — FAZENDA. — Em 29 de Novembro de 1867. — Decisão sobre o pagamento de um alcance por meio de letras.....	436
N. 430. — FAZENDA. — Em 29 de Novembro de 1867. — Os Thesoureiros que não tem Fieis são obrigados, quando impedidos, a nomear pessoa idonea que os substitua sob sua responsabilidade e com audiencia e consentimento dos respectivos fiadores.....	437
N. 431. — FAZENDA. — Em 29 de Novembro de 1867. — Sendo os endossos titulos de transferencia de propriedade, estão como taes sujeitos ao sello em certas condições.....	438
N. 432. — IMPERIO. — Em 29 de Novembro de 1867. — Ao Presidente de Pernambuco. — Sobre a criação de uma inspecção de algodão na Cidade do Recife.....	439
N. 433. — FAZENDA. — Em 30 de Novembro de 1867. — Não tem lugar a nomeação de Guardas para Mesas de Rendas não alfandegadas.....	468
N. 434. — FAZENDA. — Em 6 de Dezembro de 1867. — Approva a deliberação do Inspetor da Alfandega da Corte de manter a preferencia que nas descargas tem gozado os paquetes da Companhia — Union des Chargeurs.....	469
N. 435. — FAZENDA. — Em 6 de Dezembro de 1867. — Sobre a conveniencia de ser a fiança do Pagador da Estrada de ferro de D. Pedro II prestada directamente ao Thesouro.....	470
N. 436. — FAZENDA. — Em 7 de Dezembro de 1867. — Nas disposições da Lei n.º 4307 e do Decreto n.º 3977 deste anno relativas ao imposto de 3 % sobre os vencimentos estão comprehendidos os oficiais paraguayos prisioneiros de guerra....	471
N. 437. — FAZENDA. — Em 7 de Dezembro de 1867. — Exige das Thesourarias de Fazenda a conta do que se tem despendido com a liberdade de escravos que assentáram praça, e indica-lhes o modo de escripturarem a despeza respectiva....	471
N. 438. — FAZENDA. — Em 9 de Dezembro de 1867. — Resolve duvidas a respeito do lançamento da décima adicional das corporações de mão-morta, da cobrança do imposto da disposição 9.º §. 1.º do n.º 6, art. 19, da Lei n.º 4307, e da do imposto de 3 % sobre vencimentos.....	472

	Pags.
N. 439. — FAZENDA. — Em 9 de Dezembro de 1867.— Declara que a materia de restituição de impostos não é da alçada do Poder judicial, mas sim do Contencioso e Tribunais Administrativos.....	474
N. 440. — GUERRA. — Em 9 de Dezembro de 1867.— Declara que todos os militares e empregados estão sujeitos ao imposto sobre vencimentos, criado pelo art. 22 da Lei n.º 1807, de 26 de Setembro deste anno, com as excepções ahi estabelecidas.....	473
N. 441. — GUERRA. — Em 10 de Dezembro de 1867.— Declara que as taxas das matrículas das Escolas Central e Militar, e os emolumentos das certidões, que nellas se passão, devem ser arrecadados pela Recebedoria da Corte.....	473
N. 442. — GUERRA. — Em 10 de Dezembro de 1867.— Modifica o Aviso de 14 de Outubro deste anno marcando o pessoal, que deve ter o Hospital Militar provisório de Andaráhy, e as gratificações, que devem perceber alguns dos respectivos empregados.....	476
N. 443. — FAZENDA. — Em 10 de Dezembro de 1867.— Sobre a conferencia das somrias pertencentes ao Estado, transportadas pelos paquetes da Companhia Brasileira, e a responsabilidade dos respectivos Commandantes.....	478
N. 444. — FAZENDA. — Em 10 de Dezembro de 1867.— O sello das contas correntes é devido sómente dos saldos liquidados, dados e aceitos, e assignados pelo credor e devedor; e ao mesmo imposto estão sujeitas as cartas de fiança mercantil e as de crédito de que trata o art. 264 do Cod. do Commercio.....	479
N. 445. — FAZENDA. — Em 11 de Dezembro de 1867.— Indica o modo por que na estrada de ferro de D. Pedro II deve ser organizada a conta do juro garantido pela Província do Rio de Janeiro....	480
N. 446. — FAZENDA. — Em 12 de Dezembro de 1867.— Manda cessar temporariamente a entrega ao Monte de Socorro do auxilio de 1 % sobre loterias.....	481
N. 447. — FAZENDA. — Em 13 de Dezembro de 1867.— Instruções para escrissura das multas dos impostos lançados e das do imposto da aguardente, e para o pagamento das porcentagens aos cobradores.....	481
N. 448. — FAZENDA. — Em 14 de Dezembro de 1867.— Approva o acto do Inspector da Thesouraria de Goyaz de mandar autoar e prender um membro da Assembléa Legislativa da Província por ter faltado ao respeito devido á Repartição.....	483
N. 449. — AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.— Em 16 de Dezembro de 1867.— Autorisa o Director Geral dos Telegraphos a fazer	

	Pags.
remessa de dinheiros para as estações Telegra- ficas pelo Correio.....	484
N. 430. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PU- BLICAS.—Em 16 de Dezembro de 1867.—Declara que os contractos celebrados pelos Presidentes para construções de estradas de ferro nas mesmas Províncias, com ou sem autorização das Assem- bléas Provínciais devem ser remetidos à Camara dos Srs. Deputados para sua appovação.....	484
N. 431.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PU- BLICAS.—Em 16 de Dezembro de 1867.—Declara que os contractos celebrados pelos Presidentes para construções de estradas de ferro nas mesmas Províncias, com ou sem autorização das Assem- bléas Provínciais devem ser remetidos à Camara dos Srs. Deputados para sua appovação.....	485
N. 432.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PU- BLICAS.—Em 17 de Dezembro de 1867.—Que as contas da garantia de juros devem ser organi- sadas segundo o methodo praticado no Thesouro Nacional.....	486
N. 433.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PU- BLICAS.— Em 17 de Dezembro de 1867.—Os proprietarios de terrenos contiguos ás estradas de ferro podem assentar trilhos com tanto que se sujeitem ás condições impostas pela Directoria da mesma estrada.....	486
N. 434.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PU- BLICAS.— Em 17 de Dezembro de 1867.—Os juros do capital garantido á Companhia da es- trada de ferro de S. Paulo devem ser levados á verba do § 10 do art. 8. ^o da Lei do Orçamento, visto não haver nella a verba para tal fim.....	487
N. 435.— IMPERIO.—Em 17 de Dezembro de 1867.—Ao Presidente da Província de Minas Geraes.—Re- solve duvidas sobre eleições.....	488
N. 436.— FAZENDA.— Em 17 de Dezembro de 1867.— Aos processos de dívidas de exercícios findos provenientes de vencimentos, devem as Thesou- rarias juntar, por occasião de informal-los, os attestados de exercício dos credores.....	490
N. 437.— FAZENDA.— Em 18 de Dezembro de 1867.— Declara não sujeitas ao imposto dc 3 % as pes- soas que servem no Imperial Instituto dos Me- ninos Cegos em virtude de contractos.....	491
N. 438.— FAZENDA.— Em 18 de Dezembro de 1867.— Trata de um recurso sobre a revalidação do sello de uma letra.....	492
N. 439.— JUSTIÇA.— Em 18 de Dezembro de 1867.—De- clara que é competente para fazer nova convo- cação de Jurados o Juiz de Direito, Presidente da sessão anterior, a qual, por falta de numero legal, não pôde ter lugar.....	493
N. 460.— IMPERIO.— Em 19 de Dezembro de 1867.— Ao Ministro da Fazenda.—Declara que o Presi-	

dente da Camara Municipal, quando no impedimento dos Vice-Presidentes serve legalmente como Presidente de Província, tem direito ao respectivo ordenado.....	494
N. 461. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Em 20 de Dezembro de 1867.—Manda executar em todas as suas partes a disposição do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2926 de 15 de Maio de 1862.....	494
N. 462. — IMPERIO.—Em 20 de Dezembro de 1867.—Declara que as Comissões do Governo, e das Faculdades nos exames preparatórios podem dirigir aos examinandos as perguntas que lhes parecerem necessárias para formarem o seu juizo e votarem conscientemente.....	495
N. 463. — FAZENDA.— Em 20 de Dezembro de 1867.— Os Inspetores das Thesourarias, quando derem balanço aos cofres, devem verificar com toda a minuciosidade os valores existentes nos mesmos..	496
N. 464. — FAZENDA.— Em 29 de Dezembro de 1867.— Declara a propósito de uma dívida de exercícios findos reclamada por um empregado do Correio, que nas liquidações de vencimentos é indispensável fazer-se menção da Lei ou Regulamento que servir de base ao cálculo.....	496
N. 465. — FAZENDA.— Em 20 de Dezembro de 1867.— Approva uma deliberação da Presidência da Paraíba relativa ao imposto de 3 % sobre os vencimentos.....	497
N. 466. — IMPERIO.— Em 23 de Dezembro de 1867.— Declara que a disposição do Aviso de 28 de Agosto de 1862 é facultativa, e portanto não são obrigados os lentes das Faculdades de medicina a examinar em língua, em cuja prática não sejam versados.....	498
N. 467. — IMPERIO. — Em 28 de Dezembro de 1867.— Ao Presidente da Província do Espírito Santo.— Declara que o Juiz de Direito do domicílio conjugal ou do domicílio do conjugado demandado é o competente para conhecer das questões de divórcio entre pessoas que não professão a religião do Estado.....	499
N. 468. — FAZENDA.— Em 28 de Dezembro de 1867.— Autoriza a cobrança da porcentagem a que se refere a Circular n.º 303 de 30 de Setembro ultimo, também nas moedas de que trata a tabella annexa.....	500
N. 469. — FAZENDA. — Em 30 de Dezembro de 1867.— Manda executar o Regulamento para a arrecadação do imposto pessoal.....	503
N. 470. — FAZENDA. — Em 30 de Dezembro de 1867.— Sobre o direito do empregado incumbido da tomada das contas da Estrada de ferro de São Paulo, à gratificação de exercício dos dias em que é obrigado a estar ausente em Santos.....	503

	Pags.
N. 471. — FAZENDA. — Em 31 de Dezembro de 1867. — Trata de uma consulta a respeito da viúva de um Oficial do Exército que obteve pensão igual ao soldo de seu marido, e declara em pleno vigor a Circular de 30 de Novembro de 1863.....	304
N. 472. — IMPERIO. — Em 31 de Dezembro de 1867. — Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul. — Sobre a encampação de contratos de arrematação de rendas municipais.....	305
N. 473. — MARINHA. — Aviso de 31 de Dezembro de 1867. — Declara que as praças de qualquer Corpo ou guarda da Armada, não podem fazer petições colectivas.....	310

ADDITIONAL.

1866.

N. 1. — FAZENDA. — Em 24 de Dezembro de 1866. — Manda executar provisoriamente o Regulamento das Secções do Contencioso nas Thesourarias de Fazenda.....	3
N. 2. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. — Aviso em 18 de Junho de 1866. — Ao Vice-Presidente da Província de S. Pedro.....	14

1867.

N. 1. — FAZENDA. — Em 8 de Janeiro de 1867. — Os géneros de importação ou estrangeiros, de que tratão as cartas de alfandegamento que tem sido expedidas, se referem aos da tabela n.º 7 do Regulamento das Alfândegas, e os de exportação aos de produção e manufactura nacional..	13
N. 2. — MARINHA. — Em 30 de Dezembro de 1867. — Manda pôr em execução o Regimento interno do Conselho Naval, a contar do 1.º de Janeiro de 1868.....	17



COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DE

1867.

N. 4.—FAZENDA.—EM 2 DE JANEIRO DE 1867.

Explica como devem ser entendidas as cartas de alfandegamento, autorizando o deposito de generos de importação, ou de exportação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1867.

Declaro a V. S., para sua intelligencia e para o fazer constar a quem convier, que as cartas de alfandegamento em que se tenha autorizado o deposito de generos *estrangeiros*, ou de *importação*, sem outra explicação, referem-se tão sómente aos generos da Tabella n.º 7 annexa ao Regulamento das Alfandegas, e que aquellas em que se tiver autorizado o de generos de *exportação* rescrem-se aos de produção e manufactura nacional; convindo que d'ora em diante, nas informações e pareceres sobre tales

concessões, se indique positivamente quaes os géneros cujo deposito se entenda que deve ser facultado aos donos ou locatarios dos armazens que requererem esse favor, sem empregar-se a expressão vaga de *importação* ou *exportação*.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Públicas.

N. 2.—FAZENDA.—EM 4 DE JANEIRO DE 1867.

Declara comprehendidos no § 33 do art. 512 do Regulamento das Alfandegas um frontal para altar, um missal e uma almofada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Respondendo ao officio de V. Ex. de 29 de Novembro do anno passado, a que acompanhou o requerimento do Padre Dr. António da Rocha Vianna, Vigario da Freguezia da Rua do Paço dessa Capital, pedindo que sejão despachados livres de direitos de consumo um frontal para o altar, um missal, e uma almofada, que a Irmandade do SS. Sacramento mandou vir da Europa com destino á referida Freguezia; autoriso a V. Ex. a permittir que o despacho dos mencionados objectos se faça na forma solicitada, visto estarem elles comprehendidos no § 33 do art. 512 do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 3.—FAZENDA.—EM 5 DE JANEIRO DE 1867.

Manda transportar [as despezas autorizadas com a Exposição Nacional para o credito aberto pelo Decreto n.º 3731.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que façam annullar da verba « Melhoramento da Agricultura » as despezas autorisadas com a Exposição Nacional, que, em falta de credito, a ella forão levadas, transportando-as para o que foi aberto pelo Decreto n.º 3731 de 10 de Novembro do anno passado.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 4.—FAZENDA.—EM 5 DE JANEIRO DE 1867.

Fixa a intelligencia dos Avisos que mandão considerar os dinheiros de Orphãos, desde que estes falecem, como de defuntos e ausentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que o fim principal do systema adoptado pelo Thesouro nos Avisos de 18 de Janeiro de 1859, 7 de Março de 1862, 3 de Dezembro de 1863 e outros, que por occasião do falecimento dos orphãos mandão considerar o dinheiro emprestado ao Thesouro como de defuntos e ausentes recolhido aos cofres publicos, foi fazer cessar os juros daquella data em diante. Não tiverão, nem podião ter por sim, sem grande vexame dos interessados, sujeitar as quantias assim reco-

lhidas á arrecadação judicial, porcentagens, habilitação de herdeiros e deprecadas ao Thesouro ou Thesourarias, na fórmula do Regulamento de 15 de Junho de 1859.

Fallecendo o orphão, se não fôr caso de arrecadação, conforme o citado Regulamento, por existirem fierdeiros ascendentes ou descendentes, ou outra circunstancia que a exclua, ou mesmo se proceder-se á arrecadação provisoria de outros bens, e esta cessar logo pelas justificações necessarias, as sommas depositadas serão entregues, á requisição do Juiz de Orphãos, mediante simples officio, precedendo, porém, descripção no inventario ou outra cautela precisa para resguardarem-se os interesses de terceiros, e depois de pagos os direitos que forem devidos á Fazenda Geral ou Provincial.

Se, porém, fôr caso de arrecadação, ou se a provisoria subsistir, nesta hypothese as sommas depositadas continuarão em arrecadação nos cofres publicos, sem que se abone porcentagem aos empregados do Juizo, como já o declarou o Aviso de 18 de Janeiro de 1859, e não serão entregues sem habilitação, officio ou deprecada, que no caso couber, nos termos do citado Regulamento, arts. 58, 59 e 61.

Cumpre, pois, que os Srs. Inspectores d'ora em diante procedam nos termos expostos.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

• • • • •

N. 5.—FAZENDA.—EM 5 DE JANEIRO DE 1867.

Observa á Thesouraria de Minas que não ao Thesouro, mas á Presidencia da Província, devia ter submettido uma sua decisão relativa a vencimentos de um Official do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Minas Geraes,

em resposta ao seu officio n.º 80 de 26 de Outubro do anno passado, que, em vez de submetter ao Thesouro a decisão da mesma Thesouraria relativa á questão do vencimento do Official do Exercito de que trata o seu citado officio, baseando-se para isto no art. 22 do Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859, devia ter procedido nos termos do art. 23 do citado Decreto.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 6.—FAZENDA.—EM 7 DE JANEIRO DE 1867.

Declaro que a entrega, ao Porteiro do Supremo Tribunal de Justiça, de toda quantia marcada no Orçamento para gratificação do empregado incumbido do asseio do mesmo Tribunal, é contraria aos estylos admittidos pelo Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 4 de Dezembro proximo passado, no qual requisita que ao Porteiro do Supremo Tribunal de Justiça, José Manoel de Santa Anna, se entregue a quantia de 200\$000, marcada no Orçamento do Ministerio a seu cargo para gratificação do empregado daquelle Tribunal encarregado do asseio delle; tenho de ponderar que, não sendo regular a entrega de toda a referida quantia, á vista do sim a que é destinada, parecendo mais conforme aos estylos admittidos pelo Thesouro abonar-se mensalmente a parte relativa a cada mez ao empregado a quem ella competir; o que se poderá fazer logo que V. Ex. declaré quem elle seja, posto que no Orçamento se faça menção do Continuo; nenhuma duvida haverá, todavia, em ordenar-se o abono mensal ao Porteiro, uma vez que seja elle o designado para perceber a gratificação de que se trata.

Releva ainda observar que, se a gratificação é devida ao Porteiro, como elle pretende, não deverá

ficar obrigado a exhibir documento da despeza feita com a quantia que recebeu em 5 de Setembro de 1865, em virtude do Aviso de 16 de Agosto do mesmo anno, e que ainda lhe está carregada.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.* — Sr. Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

N. 7.—FAZENDA.—EM 7 DE JANEIRO DE 1867.

Aviso ao Ministerio da Agricultura para adoptar a pratica do da Marinha, quanto á arrecadação do sello dos contractos de fornecimentos, ou compras de generos para as Repartições do Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Para que se facilite a arrecadação do sello dos contractos de fornecimentos ou compras de generos para as Repartições do Estado, rogo a V. Ex. se sirva dar as convenientes ordens para que nas do Ministerio a seu cargo se adopte a pratica do da Marinha constante do Aviso junto por cópia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.* — Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.

— Identico ao Ministerio da Guerra.

2.^a Secção.—N. 593 A.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 19 de Dezembro de 1866.

Ilm. e Exm. Sr.—Accusando recebido o Aviso que V. Ex. me dirigio em data de 23 do mez passado (1), relativamente ao modo de cobrar o imposto do sello

(1) Vide Coll. de 1866, Parte 3.^a, Pag. 463.

proporcional, a que estão sujeitos os contractos celebrados para o fornecimento de generos, cuja importancia não é possivel fixar logo no acto da assig-natura; passo ás mãos de V. Ex. o incluso exemplar impresso do Aviso que, em data do 4.^º do corrente, expedi, regulando esta materia (1).

Por esta occasião reitero a V. Ex. os protestos da mais elevada estima e distincta consideração. — *Affonso Celso de Assis Figueiredo.* — Sr. Conse-lheiro Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 8.—JUSTICA.—AVISO DE 7 DE JANEIRO DE 1867.

Declara que o legitimo substituto do Juiz de Direito, para presidir o Jury na hypothese do art. 457 do Regulamento n.^º 420 de 31 de Janeiro de 1842, é aquele que a lei chama segundo a ordem por ella prescripta.

Ministerio dos Negocios da Justica.—Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo presentes a Sua Mage-stade o Imperador, com officio do antecessor de V. Ex., n.^º 493 de 17 de Maio do anno passado, os mappas dos trabalhos do Jury do Termo da Ca-pital dessa Provincia, celebrados em sua primeira sessão ordinaria, mereceu reparo o não ter sido submettido a novo julgamento o processo de um réo, condenado a galés perpetuas, que por elle pro-testara de conformidade com o art. 463 do Regula-mento n.^º 420 de 31 de Janeiro de 1842; dando o Juiz de Direito como impedimento imprevisto, que nos termos do Aviso n.^º 425 de 24 de Março de 1856 o au-torisava a passar jurisdiçao ao substituto mais pro-ximo, a circunstancia de haver funcionado no pri-meiro julgamento, e recusando o Juiz Municipal a presidencia do Tribnnal, por não lhe caber a subs-

(1) Vide Coll. de 1866—Parte 3.^a—Pag. 463.

tituição na ordem estabelecida, mas sim ao Juiz do Termo da Vigia, collocado em primeiro lugar, a quem devera ter officiado em tempo de ir assumil-a naquelle sessão.

O Mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, e a Secção de Justiça do Conselho de Estado a tal respeito, Houve por bem, pela sua Immediata e Imperial Resolução de 2 do corrente mez, tomada sobre Consulta da referida Secção, Mandar declarar que o legitimo substituto do Juiz de Direito, para presidir o Jury na hypothese do art. 457 do Regulamento n.º 420 de 31 de Janeiro de 1842, é aquelle que a lei chama, segundo a ordem por ella prescripta, o qual em tempo deve ser prevenido; por não ser caso de impedimento *repentino e superveniente*, nem convir que, a titulo de urgencia, os Juizes de Direito se façao substituir pelos supplentes de sua preferencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrada*.—Sr. Presidente da Província do Pará.

N. 9.—IMPERIO.—EM 8 DE JANEIRO DE 1867.

Ao Presidente de S. Paulo.—Approvando a decisão, pela qual declarou que a suspensão do recrutamento durante o prazo marcado pela Lei de eleições não se estendia ás diligencias, que a Presidencia houvesse de tomar para fazer aquartelar e marchar os Guardas Nacionaes designados para o serviço da guerra.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios do Imperio em 8 de Janeiro de 1867.

Em resposta ao officio de V. Ex. de 29 de Dezembro proximo findo, declaro-lhe que o Governo Imperial approva a decisão do 26 do mesmo mez, pela qual V. Ex. declarou aos Commandantes Superiores da

Guarda Nacional e aos Delegados de Policia que a suspensão do recrutamento dentro do prazo eleitoral não é extensiva ás diligencias de que dependa a execução das ordens dessa Presidencia, tendentes a fazer aquartelar e marchar para o seu destino os Guardas Nacionaes já designados, e os que o forem, para o serviço da guerra.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres*.—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



N. 10.—IMPERIO.—EM 8 DE JANEIRO DE 1867.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro.—Declarando que não pôde mais reunir-se o Conselho Municipal de Santo Antonio de Sá para julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas de Qualificação desse Municipio, visto ser desnecessaria a mesma reunião attenta a revisão da Qualificação a que se tem de proceder no corrente anno.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Janeiro de 1867.

Em resposta ao officio de V. Ex. de 2 do corrente mez, declaro-lhe que não pôde mais reunir-se o Conselho Municipal, que tem de julgar dos recursos interpostos das decisões dadas o anno proximo findo pelas Juntas de Qualificação do Termo de Santo Antonio de Sá, visto que, além da razão que V. Ex. pondera no citado officio, dá-se a circunstancia de ser desnecessaria aquella reunião, attenta a revisão da Qualificação, a que devem proceder as Juntas que tem de reunir-se na terceira Dominga do corrente mez, na fórmula da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres*.—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



N. 41.—FAZENDA.—EM 9 DE JANEIRO DE 1867.

Dá provimento, condicionalmente, a um recurso sobre isenção de direitos de duas máquinas a vapor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1867.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Corte, para sua intelligencia e devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro, tomado conhecimento do recurso de Guilherme Van Vlech Lidgerwood, da decisão dessa Inspectoria que sujeitou ao pagamento de direitos de consumo duas pequenas máquinas a vapor; resolveu dar provimento ao mesmo recurso, uma vez que as máquinas acompanhem as destinadas à preparação do café, a que elas têm de servir de motor.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 42.—FAZENDA.—EM 10 DE JANEIRO DE 1866.

Manda addicionar o credito de 50:000\$ da Lei n.^o 1331 para «Juntas militares de Justiça e Auditores» aodo § 2.^o art. 6.^o da Lei n.^o 1245.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, em conformidade dos Avisos do Ministerio da Guerra de 17 de Outubro e 19 de Novembro do anno passado, para a devida intelligencia e execução, que o credito de cincuenta contos de réis da Lei n. 1331 de 24 de Agosto do mesmo anno para «Juntas Militares de Justiça e Auditores» deve ser addicionado

ao do § 2., art. 6., da Lei n.º 1245 de 28 de Junho de 1865, por isso que os creditos concedidos por aquella Lei são supplementares dos paragraphos a que correspondem por sua natureza; convindo que na verba do referido § 2.º, art. 6.º, da Lei n.º 1245 se faça distinção da despesa propria do Conselho Supremo Militar e da relativa ás Juntas Militares de Justiça e Auditores, a fim de que appareçam discriminadas no balanço; não se devendo outrossim confundir a verba — Repartição de Fazenda — com qualquer das ordinarias, mas escripturar-se a sua despesa em verba distincta, sem numeraçao, para ser classificada no balanço depois das mencionadas no citado art. 6.º da Lei n.º 1245.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.



N. 43.— FAZENDA.— EM 10 DE JANEIRO DE 1867.

Tratando de um recurso sobre multas em um despacho de botijas de barro e caixas com papel, declara ser indispensavel a intimação, na forma do Regulamento, das decisões das Alfandegas ; e que na applicação das penas, dado o caso de Decreto novo modificando as estabelecidas antecedentemente, devem ser impostas as mais suaves.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, em resposta ao seu officio n.º 147 de 22 de Dezembro ultimo, que o dito Tribunal :

Visto o recurso interposto da mesma Thesouraria que confirmou a decisão da Alfandega, impondo a Antonio Pereira Ramos de Almeida : 1.º, a multa de 1 1/2 % do art. 545 § 2.º do Regulamento pela falta de declaracão do peso na addição da nota relativa ás botijas de barro vasias ; 2.º, a multa igual aos direitos

por diferença de qualidade que se pretendeu encontrar na verificação de 15 caixas que a parte declarou simplesmente conterem papel branco ; e 3.º, direitos dobrados de diferença para menos da quantidade verificada em outra adição de uma caixa que a parte declarou conter 874 kilogrammas e equivalerem a 1.304 libras de papel branco ;

Considerando que o recurso interposto para a Thesouraria a 2 de Agosto, da decisão proferida a 30 de Junho, o fôra regularmente ; por quanto, embora a parte estivesse presente, era indispensável a intimação, conforme o art. 749 do Regulamento e Ordens do Thesouro de 23 de Abril de 1862 e 14 de Setembro de 1863, sendo que a 4 de Julho pagárao-se os direitos e multas ;

Considerando que o recurso interposto da Thesouraria para o Tribunal do Thesouro em 9 de Dezembro, da decisão intimada a 8 de Novembro, também o fôra regularmente, attenta a disposição da Ord. Liv. 3.º Tit. 13 § 1.º, que regula a materia, por ser feriado o dia 8 de Dezembro, em que findara o prazo de 30 dias para a interposição do recurso ;

Considerando, quanto á multa por diferença de qualidade, que, declarando a parte simplesmente papel branco, não mencionou a qualidade da mercadoria, como exige o art. 544 § 2.º n.º 6 do Regulamento, termos estes em que cumpria que o Inspector da Alfandega houvesse procedido na forma do art. 545 § 2.º ;

Considerando, quanto aos direitos da diferença para menos, verificada no despacho, que o Decreto de 25 de Novembro de 1863 mitigou a pena do art. 26 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863, e embora este vigorasse ao tempo da decisão da Alfandega e da Thesouraria, devia a nova pena mais suave ser aplicada na decisão do recurso, por ser assim conforme aos princípios de stricta justiça :

Resolveu dar provimento ao recurso, em parte, para o effeito de relevar ao recorrente a pena imposta, e applicar-se a multa do citado Decreto de 25 de Novembro pela diferença de quantidade para menos.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.



N. 14.—FAZENDA.—EM 10 DE JANEIRO DE 1867.

Determina que, além dos balanços semestraes, se proceda extraordinariamente em épocas indeterminadas ao exame e verificação dos cofres a cargo dos Thesoureiros e outros responsáveis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, reconhecendo a necessidade de verificar-se repetidas vezes o estado dos cofres a cargo dos Thesoureiros e outros responsáveis á Fazenda Publica, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que, além dos balanços semestraes em conformidade das disposições em vigor, procedão extraordinariamente em épocas indeterminadas, quatro vezes pelo menos durante o anno financeiro, ao exame e verificação dos ditos cofres, e ordenem aos Chefes das Repartiçãoes subordinadas ás Thesourarias de Fazenda que o mesmo façam quanto aos cofres respectivos, lavrando-se os precisos termos, e dando conta ao Thesouro de assim o terem feito, e dos abusos ou omissões que encontrarem por essa occasião, sem prejuízo de quaequer outras providencias na forma da Lei contra os ditos responsáveis.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 15.—FAZENDA.—EM 11 DE JANEIRO DE 1867.

Declara que o Decreto n.º 3733 de 17 de Novembro ultimo não abriu credito algum, mas aumentou o do § 14 do art. 8.º da Lei do Orçamento do exercicio corrente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1867.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 2 do corrente, relativamente ás despezas man-

dadas fazer por conta das verbas dos §§ 10 e 11 do art. 8.^o da Lei do Orçamento do corrente exercício, tenho de comunicar que as providências por V. Ex. requisitadas foram tomadas pelo Thesouro, por occasião do recebimento dos seus Avisos de 10 e 21 de Novembro ultimo, que acompanharão as cópias dos Decretos n.^os 3728 e 3733 de 7 e 17 no mesmo mês; cumprindo-me ponderar a V. Ex. que o ultimo destes Decretos não abriu crédito algum, mas aumentou o do citado § 14 da Lei do Orçamento, e neste sentido se fez a escripturação das referidas despezas.

Deus Guarde a V. Ex. — *Zacarias de Góes e Vasconcelos.* — Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.

N. 16.— GUERRA.— EM 11 DE JANEIRO DE 1867.

Declara que nas Províncias só deve ser manufacturado o que se chama fardamento de recruta.

Circular. — Directoria Central. — 1.^a Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Janeiro de 1867.

Hlm. e Exm. Sr. — Não convindo que se manufacturem nas Províncias peças de fardamento, que ordinariamente vem a custar um preço maior do que se obtém nesta Corte, declaro a V. Ex. que sómente deverá ser manufacturado nessa Província o que se chama fardamento de recruta.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lustosa da Cunha Paranaiguá.* — Sr. Presidente da Província de...

N. 47.—GUERRA.—EM 14 DE JANEIRO DE 1867.

Declara que é necessaria a guia para o ajustamento de contas dos Officiaes dispensados do serviço do exercito.

Directoria Central.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 14 de Janeiro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Em officio n.^o 222 de 27 de Junho do anno proximo passado participa a Presidencia dessa Provincia, que, sob sua responsabilidade mandára proceder ao provisorio ajustamento de contas do ex-Alferes de comissão José de Freitas e Souza, á vista de um attestado do Capitão da Companhia, a que o ex-Alferes pertenceu, pela razão de não ter este apresentado guia e necessitar regressar á Villa de Jeromenha, lugar de sua residencia, resalvando-se entretanto os direitos da Fazenda Nacional no definitivo ajustamento de contat; e em resposta declaro a V. Ex. que exigindo nesta data da Intendencia das Forças em Operações a precitada guia para ratificação do ajustamento de contas feito, não devo occultar a V. Ex. que da pratica creada pela referida Presidencia podem resultar muitos inconvenientes, sobretudo quando se trata de Officiaes dispensados do serviço do exercito.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustosa da Cunha Paranaquira*.—Sr. Presidente da Provincia de Piauhy.

— · · · · —

N. 48.—GUERRA.—EM 12 DE JANEIRO DE 1867.

Declara que aos medicos contractados para o serviço do exercito, quando embarcados, se deve fazer o desconto pelo que elles deverião pagar, se pertencessem ao Corpo de Saude, regulando-se a etapa pelo posto de que tiverem as honras.

Directoria Central.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Janeiro de 1867.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria

de Fazenda da Província da Bahia, para sua intelli-gencia, e em resposta ao ofício de 29 de Dezembro ultimo que, havendo-se ordenado, posteriormente ao Aviso de 27 de Setembro proximo findo, que aos Medicos contractados para o serviço do exercito, quando embarcados, se fizesse o desconto pelo que elles deverião pagar, se pertencessem ao Corpo de Saude, regulando-se a etape pelo posto de que tivessem as horas: de conformidade com esta ultima deliberação deverá ser feita a conta do Conselheiro Manoel Ladislão Aranha Dantas de que trata o citado ofício.

João Lusloza da Cunha Paranaguá.

N. 49.—FAZENDA.— EM 12 DE JANEIRO DE 1867.

Pede ao Ministerio da Agricultura, a proposito da requisição de um pagamento — em letras e dinheiro —, que em casos semelhantes, expeça sempre douz Avisos distintos, um da somma a pagar em dinheiro, e outro da somma em letras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1867.

Hlm. e Exm. Sr.— Ficão dadas as precisas ordens para que seja cumprido o Aviso de V. Ex. de 4 do corrente, em que requisita que á Companhia Brasileira de paquetes a vapor se pague a quantia de 7:000\$000, em letras e dinheiro, importancia das consignações relativas a diversas viagens feitas pelos ditos paquetes; rogo, porém, a V. Ex. se digne providenciar a fim de que em casos desta natureza se expeção sempre douz Avisos distintos, como anteriormente se praticava, um da somma a pagar-se em dinheiro e outro em letras, visto como o pagamento no Thesouro tem de ser feito em Repartições diversas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Zacarias de Góes e Vasconcellos.*— Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.

N.º 20. —FAZENDA. Em 14 de JANEIRO DE 1867.

Sobre o recurso de alguns Guardas da Alfandega de Pernambuco, da decisão da Thesouraria, condenando-os à indemnização de umas barricas de estopim extraviadas de posto fiscal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco que o dito Tribunal, visto seu officio n.º 260 de 3 de Novembro ultimo, transmittindo o recurso de alguns Guardas da Alfandega contra a decisão da mesma Thesouraria que os condenou a indemnizarem aos negociantes João Antonio de Araujo & C.ª a quantia de 354\$946, importânciadas barricas de estopim que deixáram extraviar de um dos postos fiscaes;

Considerando que o art. 192 § 2.º do Regulamento das Alfandegas torna o Administrador das Capatacias responsável pelos volumes que desembarcarem nas pontes até terem destino legal;

Considerando que os volumes de que se trata, de genero inflamável, foram desembarcados na ponte, mas por necessidade do serviço da conferencia, attentas as duvidas suscitadas, o que é autorizado pelo art. 564 § 2.º do citado Regulamento;

Considerando que, assim desembarcados os volumes, ficarão sob a responsabilidade das Capatacias, e não se prova que pelo respectivo Administrador se tomasse ou reclamasse providencia alguma para evitar o extravio do genero; sendo que só depois de verificada a falta de seis barricas é que se tomarão medidas para prevenir outra, collocando os volumes restantes sob a responsabilidade do posto fiscal da ponte, mediante recibo diário passado pelo Commandante;

Considerando, finalmente, que em tais circunstâncias deve correr por conta das Capatacias a falta das seis barricas, e, por conta dos Guardas em efectivo serviço no posto ao tempo do extravio, a que depois se verificou em tres das quatro barricas que restavão da quantidade despachada:

Resolveu tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento a fim de que a indemnisação das seis barreiras de estopim seja feita pelo Administrador, e a das mais faltas pelos referidos Guardas ; procedendo-se ulteriormente nos termos do art. 297 do Regulamento e Portaria de 4 de Junho de 1866, caso os responsaveis não satisfaçao a importancia que foi reclamada pela parte.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 21.—AGRICULTURA, COMMERCIo E OBRAS PÚBLICAS.—Em 14 DE JANEIRO DE 1867.

Resolve que por ora não se pode abrir a conta do premio a que se julgão com direito Roberto Sharp Filhos emprezarios da construcção da Estrada de Ferro de S. Paulo.

N. 4.—2.^a Secção.—Directoria das Obras Publicas e Navegação.—Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1867.

Ihm. e Exm. Sr.—Accusando recebido o officio, de 7 do mez findo com o qual V. Ex. transmittio-me o requerimento, que devolvo, do Barão de Mauá pedindo, que a conta do premio de 50.000 £ esterlinas a que tinham direito Roberto Sharp & Filhos e que hoje lhe pertence, pela aceleraçao do prazo marcado para a entrega da estrada de ferro dessa Província ao transito publico, seja aberta em seu nome ; em resposta, declaro a V. Ex que por emquanto nada ha que resolver a este respeito, não só, porque a estrada ainda não foi aberta, como tambem, porque o Governo Imperial não declarou por acto algum terem ou não os emprezarios direito ao premio marcado no Decreto n.^o 2950 de 10 de Julho de 1862, o que, só terá lugar depois de aberta a estrada e a vista de novo requerimento dos emprezarios uma vez que o anterior está prejudicado por não ter a linha, ferrea sido dada ao transito publico no dia 1.^o de Outubro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N. 22.—IMPERIO.—EM 15 DE JANEIRO DE 1867.

AO Presidente de Pernambuco.—Declara que as Assembléas Provincias não podem, sem propostas das Irmandades, alterar os respectivos Compromissos.

6.^a Secção.—Ministério dos Negocios do Imperio
—Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1867.

Hm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento informado por essa Presidencia em 21 de Setembro ultimo, em que a Veneravel Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo da Cidade do Recife representa contra um projecto apresentado na respectiva Assembléa Provincial alterando artigos de seu Compromisso sem prececer proposta de sua parte.

E o Mesmo Augusto Senhor, conformando-se por Sua Immediata Resolução de 42 do corrente com o parecer da maioria da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em consulta de 48 do mesz findo, Manda declarar a V. Ex. que, pelas razões constantes do dito parecer, junto por cópia, deve V. Ex. deixar de sancionar o referido projecto, se para esse fim lhe fôr enviado pela Assembléa Legislativa Provincial.

Deus Guarde a V. Ex.—José Joaquim Fernandes Torres.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

Consulta a que se refere o Aviso acima

Senhor.—Foi proposto na Assembléa Legislativa da Província de Pernambuco um Projecto de Lei alterando o Compromisso da Veneravel Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo da Cidade do Recife. E tendo elle passado em primeira discussão, sem que fosse ouvida nem a respectiva Ordem Terceira nem o Prelado Diocesano, representa a mesma Ordem Terceira contra a violencia que se lhe quer fazer; pedindo providencia para ser mantida no exercicio de seu direito de livre associação. E sobre isto a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, em cumprimento da Ordem de Vossa Magestade Imperial, tem a honra de dar seu parecer.

A Secção não entra no exame das alterações propostas. De qualquer natureza que elas sejam a questão versa sobre o direito que se arroga a Assemblea Legislativa Provincial de alterar os Compromissos das Irmandades por seu simples arbitrio. Para examinar este ponto farão designadas duas Comissões do seio da Assemblea Legislativa, as quaes reunidas derão parecer em que se sustentava o direito amplo de alterar os Compromissos.

Dous são os fundamentos do parecer. O primeiro é tirado do Acto Adicional, art. 4.^º § 10, pelo qual lica competindo ás Assembleás Legislativas Provinciais o direito de legislar sobre casas de soccorros publicos, conventos, e quiesquer associações politicas ou religiosas; o segundo é deduzido, por argumentação, do mesmo art. 19 § 4.^º pelo qual, podendo aquellas Assembleás legislar sobre a policia e economia municipal, estão adstrictas para isso ás propostas das Camaras; restrição que não se impõe quando se trata de conventos, e associações politicas ou religiosas.

Quanto ao 4.^º—A Secção tem de observar que as leis, por mais positivas e genericas que sejam nas expressões, devem ser entendidas em termos razoaveis, e sempre com relação ao objecto que se ventila. Ora, as associações religiosas, de que se trata, tem sua origem na vontade de seus membros; vontade, que aliás deve respeitar as disposições legaes. Salva esta clausula aquellas associações, como quiesquer outras, são livres na adopção das regras por que se hão de governar. Este princípio está reconhecido no Decreto n. 2744 de 19 de Dezembro de 1860, pelo qual, depois de se firmar o direito que tem o Governo de alterar os estatutos das sociedades, se expressa no art. 44 a necessidade do consentimento dos interessados, adoptada, diz o art, pelas partes interessadas as alterações e additamentos exigidos.

Esta disposição não é um favor que se fizesse ás sociedades; ella importa o reconhecimento de um direito natural, intrinseco, que tem todos os cidadãos de dirigir seus negocios como bem quizerem, salvas as prescripções legaes; direito que é do caracter essencial da forma do governo que temos, ao contrario do governo absoluto, o qual se adjudica a prerrogativa de regular todos os actos da vida humana publica ou particular. Importa agora observar que esta disposição do

art. 41 foi declarada, pelo art. 33 do mesmo Decreto n.º 2711, extensiva á associação religiosa.

Pretender-se-há que esta disposição não comprehende senão as associações religiosas criadas no município neutro? Contra isto está a natureza do objecto. Porque são criadas nas Províncias, elas não perdem por isso seu direito intrínseco: o Acto Addicional, investindo as Assembléas Provinciales da autoridade de legislar sobre as associações políticas ou religiosas, nem deu áquellas mais direitos do que os que o Governo já tinha, e nem privou a estas dos que lhe são inherentes.

E não é senão em virtude do princípio de que é restrito o direito que tem as Assembléas Provinciales de legislar sobre as associações religiosas, que já por lei está declarado que os contractos onerosos sobre bens dos conventos não podem ser celebrados senão com permissão do Governo; assim como que a aquisição dos bens de raiz pelas mesmas associações depende de certas solemnidades.

Além disto estas associações religiosas, por sua mesma natureza, contrahem vínculos espirituais; e debaixo desta relação elas estão sujeitas ás autoridades eclesiásticas. Esta intervenção eclesiástica está reconhecida na Lei de 22 de Setembro de 1828, quando, tratando no art. 2.º § 41 da confirmação dos Compromissos das Irmandades, salva a aprovação pelos Prelados na parte religiosa.

Assim é que, competindo pelo Acto Addicional ás Assembléas Provinciales legislar sobre a divisão eclesiástica, não se entendem criadas as novas Paróchias senão depois da instituição canônica; ficando suspensos até alli todos os actos civis. Do mesmo modo, competindo ao Poder Executivo nomear Bispos, e prover os benefícios eclesiásticos; no primeiro caso faz-se necessária a confirmação da Santa Sé para que o Bispo eleito possa tomar conta do Bispado, e no segundo a instituição canônica pelos Bispos, sem a qual não podem os Parochos exercer jurisdição, e nem os beneficiados praticar as funções eclesiásticas inherentes ao benefício.

Ora, no caso presente foi alterado o Compromisso da Ordem Terceira do Carmo sem conhecimento da Ordem, e nem audiencia do Prelado.

Não se diga que a alteração que se projecta de-

cretar não recalhe sobre o essencial do Compromisso, e nem sobre a parte religiosa do mesmo. A questão versa sobre o direito da Assembléa Provincial. Si se fizer distinção, aberta ficará a porta para invasão nos direitos das Irmandades e dos Bispos. Parece, portanto, o Projecto contra a lei, e contra a Constituição.

A' vista do que é a Secção de parecer que esta lei não merece ser sancionada.

O Conselheiro de Estado Visconde de Sapucahy pede venia a Vossa Magestade Imperial para acrescentar aos fundamentos do seu voto acima expandido as razões, que abrange, contidas na informação e parecer do Chefe da 6.^a Seção da Secretaria, concedidos nos seguintes termos:

« A Venerável Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo do Recife representa contra um projecto apresentado na respectiva Assembléa Provincial alterando artigos de seu compromisso, sem preceder proposta de sua parte; projecto que fôra já aprovado em primeira discussão.

Trata-se de saber se é permitido ás Assembléas Provinciais legislarem sobre Compromissos de Irmandades sem que precedão propostas destas.

Se a questão versasse sobre a competência do Governo, a resposta não podia ser duvidosa, à vista do disposto no art. 2.^o § 41 *in fine* da lei de 22 de Setembro de 1828, o qual diz: « Compete ao « Governo confirmar os compromissos de Irman- « dades, depois de aprovados pelos Prelados na « parte religiosa. »

A mesma disposição encontra-se no art. 33 do Decreto n.^o 2744 de 19 de Dezembro de 1860.

E', pois, claro que o acto do Governo não pôde verificar-se senão depois de organisados pelas Irmandades os respectivos Compromissos e de serem estes aprovados pelos Prelados na parte religiosa.

Resta averiguar se as Assembléas Provinciais têm a este respeito faculdade maior do que a que a lei confere ao Governo Imperial.

A competência dessas Assembléas para legislarem sobre tais compromissos decorre do art. 10 § 10 do Acto Adicional, à vista do qual podem elas legislar sobre casas de socorros públicos, conventos e quaisquer associações políticas ou religiosas.

Nesta atribuição está sem dúvida comprehendida a faculdade de confirmar Compromissos (Ord. n.^o 41

de 48 de Abril de 1842, Aviso n.^o 173 do 4.^o de Agosto de 1854 e citado art. 33 do Decreto n.^o 2711).

Mas as palavras do art. 10 § 40 do Acto Adicional podem autorisar o procedimento da Assembléa Provincial de Pernambuco em relação à Venerável Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo do Recife?

Penso que não.

As leis não podem ser entendidas separadamente; devem ser estudadas em seu complexo, para que não se note antinomia entre elas.

E' do estudo assim feito que resulta a harmonia, a concordância de suas disposições.

Ora se, em relação aos compromissos de Irmandades, as Assembléas Provinciais tivessem, á vista do art. 10 § 40 do Acto Adicional, outra faculdade que não a de confirmá-los, depois de aprovados pelos Prelados na parte religiosa; unica faculdade que a lei geral confere ao Governo Imperial; não poderão ser convenientemente observadas outras disposições, nem mantida a natureza de taes instituições.

Com efeito as Irmandades são instituições de natureza *mixta*; a intervenção do Bispo é necessária para sua existencia, não valendo os respectivos Compromissos sem sua aprovação (Const. *Quocumque* de Clemente VIII de 16 de Dezembro de 1604).

«O estabelecimento de confrarias» diz André, *Droit Canon*, é acto de jurisdição episcopal, inteiramente reservado ao Bispo, encarregado principalmente do cuidado das almas. E' esta a ordem estabelecida pelos Concílios».

E' certo, e já está dito, que a intervenção do poder temporal é tambem necessaria. Mas o que daqui se conclue é simplesmente que neste caso um dos poderes sómente, seja o espiritual, seja o temporal, nada pôde resolver sem o concurso do outro.

Como, pois, prescindir a Assembléa Provincial do acto da autoridade eclesiástica, que se realiza sobre proposta das Irmandades? Deverá ficar a sua resolução dependente da confirmação do Prelado, invertendo-se a regra estabelecida na lei de 22 de Setembro de 1828?

Deduzido este argumento da propria natureza de instituições como as Irmandades e Confrarias, cum-

pre ainda observar que se, no aissunpção de que me occupo, o art. 40 § 40 do Acto Addicional for entendido na amplitude do sentido litteral, não poderá ser executado o art. 867 das Constituições do Arcebispado, salvo se o acto do Assembléa Provincial não tiver vigor senão depois de aprovado pelo Bispo. Diz esse artigo: « Mandamos que das Confrarias deste nosso Arcebispado, que em sua creação foram erigidas por autoridade nossa, ou daqui em diante se quizerem erigir com a mesma autoridade, que as faz ecclesiasticas, se remettão a nós os Estatutos e Compromissos, *que quizerem de novo fazer*, ou já estiverem feitos, para se emendarem alguns abusos, se nelles os houver, e se passar licença *in scriptis*, para poderem usar delles ».

Ainda mais: se a citada disposição do Acto Addicional fosse entendida na amplitude do sentido litteral, seguramente as Assembléas Provinceaes serião competentes para conceder licença ás ordens religiosas para celebrarem contractos onerosos. Entretanto o Aviso n.º 36 de 24 de Janeiro de 1865 negou-lhes essa competência, e creio que com todo acerto, pois que sempre se tem entendido que tal atribuição a lei de 9 Dezembro de 1830 conferio-a exclusivamente ao Governo Imperial.

Da mesma sorte poderião as Assembléas Provinceaes autorisar as corporações de mão morta para possuirem bens de raiz; mas o contrario foi decidido pelo o Aviso n.º 483 de 12 de Abril de 1837, e depois da publicação da lei n.º 4225 de 20 de Agosto de 1864 parece-me que não pôde haver dúvida sobre este ponto.

A respeito da organisação e approvação de Compromissos de Irmãndades, e das alterações que nelles se fizerem, julgo que só ha um meio regular de proceder. E o indicado por Monte no § 4479 de sua obra de Direito Ecclesiastico, o qual diz: « Os Estatutos ou *Compromissos*, como mais ordinariamente dizemos, são o complexo das regras, que os confrades assentão em seguir como meios de chegarem ao fim a que se elles propoem com a sua associação, e que em geral são actos de caridade e de piedade; ou, por outra, os Compromissos são a *norma social* das Irmãndades. Os mesmos confrades ou devotos são os que organizão os seus compromissos, que ao depois sub-

mettem á aprovação do Bispo e do Governo; conseguida a qual, o Compromisso é a lei da confraria, que os seus membros devem cumprir e guardar, e mesmo a isto se obrigão por um juramento que prestão ».

Seria conveniente alterar este sistema ?

Conformo-me com a opinião manifestada a este respeito pelo Vigario Geral da Diocese de Pernambuco em sua informação junta, na qual se lê:

« Não consta que as Assembléas Legislativas Provinciales desta Diocese tenham feito ou reformado Compromissos de associações religiosas sem proposta ou requerimento das mesmas associações.

« Sem entrar na questão de competir ou não á Assembléa Provincial legislar a este respeito sem a iniciativa das respectivas confrarias, direi que *se estas não intervierem directamente na factura dos seus Estatutos, que liguem os irmãos como pacto, e este com força de lei entre si, terão de lutar com muitos inconvenientes, que embarrarão certamente o seu governo, difficultando o fim de sua instituição* ».

Penso, portanto, que, attendendo-se á representação da Veneravel Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo do Recife, se deve recomendar ao Presidente da Província de Pernambuco que pelos fundamentos expostos, deixe de sancionar o projecto de lei de que se trata, no caso de ser adoptado pela Assembléa Legislativa Provincial.—6.^a Secção 24 de Outubro de 1866.—
Manoel Francisco Correia.

O Conselheiro de Estado Bernardo de Souza Franco dá seu parecer nos seguintes termos:

« Para fundamentar meu voto divergente do do ilustrado Relator da Secção, que nega á Assembléa Legislativa Provincial de Pernambuco a atribuição de revogar artigos dos Estatutos da Veneravel Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo da Cidade do Recife, é-me indispensável expor o histórico da questão.

Esta Ordem Religiosa, tendo-se regulado por mais de um seculo pelos Estatutos organisados na época de sua instituição canonica, como allega em seu requerimento, confeccionou novos Estatutos no anno de 1863, e sujeitando-os á Assembléa Legislativa

Provincial, esta os approvou pelo art. 68 da Lei n.^o 596 de 13 de Maio de 1864, e o Presidente da Província os confirmou pela Provisão de 24 do mesmo mez e anno.

Consta agora, pela certidão junta ao requerimento da Irmandade, que na Assembléa Legislativa da Província se propôz alteração de dous artigos dos Estatutos que dizem respeito ás eleições dos empregados da Ordem, e para maior clareza passo a transcrever as disposições actuaes, e reforma proposta.

« Estatuto approvado pelo art. 68 da Lei Provincial n.^o 596 de 13 de Maio de 1864:

« Art. 47. No dia 16 de Outubro de cada anno, ás oito horas da manhã, reunidos todos os membros da Mesa regedora e mais todos os ex-Priores, ex-sub-Priores, ex-Secretarios, e ex-Thesoureiros, como se disse no art. 45, comporão o Collegio Eleitoral de que falla o art. 44. Acontecendo faltar algum membro da Mesa o Prior o fará suprir por outro que tenha servido igual cargo nas Mesas transactas, para o que serão convidados com antecedencia para esse sim quinze ex-Mesarios; acontecendo porém que não haja numero sufficiente que preencha todos ou alguns lugares vagos, o Collegio Eleitoral se juntará constituído estando presentes, pelo menos, 15 membros da Mesa; se a falta se der nos Irmãos ex-Priores, ex-sub-Priores, ex-Secretarios, e ex-Thesoureiros, ficão por suprir os seus lugares, visto como não têm subrogados.

« Art. 49. Terminada a chamada o Reverendo Padre Commissario genuflexo com todos, invocará o Espírito Santo acrescentando depois da primeira oração a outra de preces *Actiones et electiones nostras*, e levantados tomarão seus lugares; o mesmo Reverendo Padre Commissario dirigirá ao Collegio uma breve exhortação persuadindo-o para que, despedido de paixões, e só com vista no Senhor, e brilhantismo desta Veneravel Ordem, votem segundo suas consciencia em tres Irmãos habilitados que tenham sido Definidores, para Prior, tendo em vistas suas virtudes moraes e sociaes. »

« Projecto n.^o 69.—A Assembléa Geral Legislativa Provincial de Pernambuco resolve:

« Artigo unico. Os Estatutos da Veneravel Ordem Terceira do Carmo desta Cidade ficão alterados da seguinte forma:

§ 1.º No art. 44 em vez de—membros da Mesa Regedora,—diga-se—de todos os Irmãos, que quizerem comparecer. O mesmo fica extensivo ao art. 17, que ficará substituído pelo seguinte:

« No 4.º de Outubro, precedendo convocação por parte da Mesa Regedora, por annuncio nos jornaes, se procederá á eleição do Prior, votando cada membro presente em tres nomes, como dispõe o final do art. 19.

« § 2.º A Mesa geral se julgará constituida com o numero nunca inferior ao da Mesa regedora, devendo a eleição ser feita por escrutinio secreto, e será eleito Prior aquele Irmão em quem recahir a maioria relativa de votos, seguindo-se o mesmo para eleição da Mesa administrativa, com a diferença de que cada um votará em tantos nomes quantos forem os Irmãos que a devem compor, e serão membros da Mesa administrativa aquelles em quem recahir a maioria relativa de votos. »

Consta ainda de uma segunda certidão que as Comissões reunidas de Constituição e Poderes e negocios Ecclesiasticos da Assembléa Legislativa Provincial fôrão de parecer que lhe compete alterar os Estatutos das associações Religiosas sem dependencia de proposta da associação, Irmandade ou Ordem Terceira.

Pela antiga legislação era ao Desembargo do Paço que competia confirmar os Compromissos das Irmandades, depois de aprovados pelos Prelados na parte religiosa (§ 12 do art. 2.º da Lei de 22 de Setembro de 1828), atribuição que por essa lei foi devolvida ao Governo Imperial. Esta atribuição foi depois devolvida aos Presidentes de Província pelo final do § 1.º do art. 4.º da Lei n.º 4083 de 22 de Agosto de 1860 com referência ao § 40 do art. 10 da Lei n.º 46 de 12 de Agosto de 1834 (Acto Adicional à Constituição do Império) em cuja execução foi decretado expressamente no § 13 do art. 27 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, que a aprovação dos Estatutos, e autorisação para funcionarem as associações, e Ordens Religiosas fossem impetradas do Governo na Corte, e Presidente nas Províncias, seguindo-se o que fosse regulado por lei provincial. (§ 1.º do art. 33.)

E' preciso não confundir aprovação de Estatutos de qualquer associação ou Ordem Religiosa, e autorização para funcionar, com as regras geraes para

a organização destas instituições. A fixação destas regras é atribuição do Poder Legislativo Provincial; o exame de sua execução nos Estatutos, e autorização para que a instituição se instale, e funcione, é do Poder Executivo Provincial, confiado ao Presidente da respectiva Província.

Parece-me que é por falta de atenção a estes princípios, que se tem visto Assembléas Provinceaes tomarem conhecimento de Estatutos de Irmandades e Ordens Religiosas, e no caso de que se trata, se nota terem sido os Estatutos da Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo da Cidade do Recife, aprovados por uma lei da Assembléa Provincial (em que tem parte pela sancção o Presidente da Província), e depois confirmados por este mesmo Presidente como que exercendo autoridade diversa, e superior, qual a indica o termo—confirmação.

Separados os actos, ficará patente a verdadeira intelligencia do art. 40 § 10 do Acto Adicional, e cessarão as duvidas em que laborão os diversos pareceres juntos, quanto ao alcance da atribuição das Assembléas Legislativas Provinceaes fixada naquelle parágrapho.

O § 10. citado dispõe o seguinte:

« Compete ás Assembléas Legislativas Provinceaes legislar sobre casas de socorros publicos, conventos e quaesquer associações políticas ou religiosas. »

Anteriormente á promulgação desta disposição o que regia a matéria era a do § 8 do art. 45 da Constituição do Imperio que diz: « Art. 45—E' da atribuição da Assembléa Geral: § 8.^o Fazer leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as ».

Alguem porá á extensão da disposição deste parágrapho outros limites que não sejam os marcados na mesma Constituição! Se os puzessem quanto ás ordens religiosas, responder-lhes-hião as muitas leis sobre este assunto, entre as quaes a de 9 de Dezembro de 1830, extinguindo a Congregação dos Padres de S. Felippe Nery em Pernambuco, e a Secção 3.^a arts. 44 a 47 do Decreto 834 de 2 de Outubro de 1851.

Pois foi esta mesma atribuição que tinha a Assembléa Geral Legislativa do Imperio, a que passou para as Assembléas Provinceaes tão inteiramente como áquelle fixara a Constituição do Imperio; e a limitação que se pretende pôr não tem funda-

mento na legislação. Se para que as Assembléas Provinciales legislem sobre ás associações religiosas fosse necessário proposta destas, tal atribuição se reduziria a completa nullidade.

O principio que a approvação dos Estatutos constitue direito de que não podem os associados ser privados, não tem applicação ás associações sem tempo determinado.

Do contrario se seguiria ficarem os Poderes do Estado privados da ação governativa necessaria para extinguir associações cuja razão de existencia tenha cessado de existir. De não terem estes contratos tempo, ou prazo de duração, o que se segue é que são revogaveis á vontade das partes, e por maioria de razão, á juizo do Governo do paiz.

Não é opportuno discutir a razão « que sendo essenciaes à Religião Catholica as Ordens, e tambem as associações religiosas, não pôde entender-se sem limites a autorisação para legislar sobre ellas »: trata-se apenas de modificação no sistema de eleição dos officiaes da Veneravel Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo da Cidade do Recife; e nada tem de religiosa esta parte dos Estatutos para que sua alteração offendá a religião do Estado.

E' preciso ter presente á memoria, que a approvação dos Prelados se limita á parte religiosa: a civil é toda da competencia do Poder temporal. De sorte que, independentes entre si, bem pôde a approvação do Poder temporal ser negada por occasiao da primeira instituição, sem o que a Irmandade, ou Ordem religiosa não se institue; e se neste caso não ha violação dos direitos da Igreja, tambem o não ha quando em virtude do acto do Poder Civil, a Irmandade não pôde mais continuar, ao que accresce que estas Irmandades ou Ordens religiosas que tem mais de Estabelecimentos seculares do que de Ecclesiasticos, constituidos como Monte Pios, sociedades de socorro mutuo, e de beneficencia, não podem deixar de estar sob a immediata influencia, e fiscalisação da autoridade civil.

O que talvez fosse para desejar no projecto é que, como verdeira lei, tivesse carácter geral, com o fim de evitar meios de eleição calculados para perpetuar as administrações destas Ordens, e Irmandades em certos e determinados individuos. Faria a Assembléa Provincial de Pernambuco por meio de

disposição geral o mesmo que a Secção tem proposto no caso de exame de compromissos de Ir-mandados no Municipio neutro, a respeito dos quaes comtudo ignora a decisão do Governo Imperial por não ser pratica da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio o comunical-a á Secção como faz a da Agricultura, Commercio e Industrias.

Em conclusão, sendo atribuição das Assembléas Provinciaes legistar sobre associações religiosas quaequer que elles sejam, e não se dando a hypothese do art. 16 do Acto Adicional, não seria legal a intervenção do Governo para que a lei se não promulgue, pelo que não ha que deferir á representação da Ordem Terceira supplicante.

Vossa Magestade Imperial Resolverá como melhor parecer em Sua Alta Sabedoria.

Sala das Conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 18 de Dezembro de 1866.—Visconde de Sapucahy.—Bernardo de Souza Franco.—Foi relator o Conselheiro de Estado Marquez de Olinda.—Visconde de Sapucahy.—Como parece á maioria.—Paço, 12 de Janeiro de 1867.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

N. 23.—FAZENDA.—EM 15 DE JANEIRO DE 1867.

Despacho livre de rosarios, medalhas e estampas de Santos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio do Imperio de 4 do corrente mez, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará que mande despachar livres de direitos na respectiva Alfandega os rosarios, medalhas e estampas de Santos que o Reverendo Bispo de Goyaz mandou vir da Europa para distribuir pelos indigenas da mesma Diocese.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 24.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—AVISO EM 16 DE JANEIRO DE 1867.

Aos Presidencias das Províncias da Bahia, Pernambuco e S. Paulo ordenando, que nas passagens concedidas nos trens da estrada de ferro, se especifique o Ministerio pelo qual corre a despeza.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—A fim de que d'ora em diante se evitem os embaraços que tem havido no processo e liquidação das contas das passagens efectuadas nos trens da estrada de ferro por ordem dessa Presidencia, convém que V. Ex. providencie para que nas ordens expedidas para as ditas passagens se especifique o Ministerio pelo qual corre a despeza.

O que hei por muito recommendado a V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Pinto de Souza Dantas.—Sr. Presidente da Província de....

N. 25.—IMPERIO.—EM 18 DE JANEIRO DE 1867.

Ao Juiz de Paz mais votado da freguezia do Divino Espírito Santo.—Declarando o procedimento que deve ter se os trabalhos da Junta de Qualificação não estiverem concluidos quando se tiver de reunir a Mesa Parochial.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Janeiro de 1867.

Declaro a Vm. em resposta ao seu officio de 14 do corrente; 4.^º, que se não estiverem concluidos até a primeira Dominga do mez de Fevereiro proximo futuro os trabalhos da Junta de Qualificação dessa Parochia, que, nos termos do art. 25 da Lei

n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, tem de começar no dia 20 do corrente, deve Vm. passar a presidir a Mesa Parochial, officiando ao Juiz de Paz immediato em votos a fim de assumir a presidencia daquelle Junta; 2.º que se por ventura alguns membros da Junta forem eleitos para igual cargo na Mesa Parochial deverão continuar nos trabalhos da qualificação, considerando-se legitimamente impedidos para os da referida Mesa.

O que tudo foi já decidido pelo Aviso n.º 87 de 18 de Fevereiro de 1865.

Deus Guarde a Vm.—*José Joaquim Fernandes Torres*.—Sr. Juiz de Paz mais votado da Freguezia do Divino Espírito Santo.

N. 26.—FAZENDA.—EM 18 DE JANEIRO DE 1867.

Declara que á Companhia de seguros marítimos e terrestres —Garantia—se concedeu permissão para arrecadar o imposto do sello de suas letras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1867.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria da Corte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que á Companhia de seguros marítimos e terrestres —Garantia—se concedeu permissão para arrecadar o imposto do sello de suas letras; ficando obrigada a mesma companhia a entregar nessa Repartição, nos primeiros dez dias de cada mez, o producto das taxas arrecadadas no mez antecedente, acompanhado de uma nota da quantidade de titulos passados ou emitidos, e o valor delles, durante o dito mez, e a exhibir os livros da escripturação quando o Sr. Administrador queira conferir.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 27.— GUERRA.— EM 18 DE JANEIRO DE 1867.

Declara que ás Thesourarias de Fazenda compete arrecadar as quantias provenientes das multas, á que se refere o art. 14 das Instrucções annexas ao Decreto n.º 73 de 6 de Abril de 1841.

Directoria Central.— 2.^a Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Janeiro de 1867.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. datado de 2 do corrente consultando por onde deve ser cobrada a multa a que se refere o art. 14 das Instrucções annexas ao Decreto n.º 73 de 6 de Abril de 1841, declaro a V. Ex. que á Thesouraria de Fazenda compete arrecadar as quantias provenientes de tais multas, visto serem consideradas como receita geral, nenhuma intervenção tendo a Municipalidade senão com as multas procedentes de infracção de suas posturas.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustosa da Cunha Paranaquá.*— Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.



N. 28. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS. — EM 19 DE JANEIRO DE 1867.

Substituindo a tabella das distancias entre as diversas estações
da estrada de ferro de S. Paulo.

Sua Magestade o Imperador, attendendo ao que representou o Engenheiro Fiscal da estrada de ferro de S. Paulo, Ha por bem que a tabella das distancias entre as diversas estações da mesma estrada approvada pela portaria de 12 do mez proximo passado, seja substituida pela que com este baixa assignada pelo Conselheiro Director da 2.^a Directoria desta Secretaria de Estado.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1867.
Manoel Pinto de Souza Dantas.

Tabella mostrando as distancias entre as diversas estações em kilometros, milhas inglezas e leguas brasileiras de 3.000 bracas.

Estação	CUBATÃO.					RIO GRANDE.					S. BERNARDO.					BRAZ.					S. PAULO.					AGUA BRANCA.					PERUS.					BELEM.					JUNDIAHY.													
	KILOMETROS.	METROS.	MILHAS.	PÉS.	LEGUAS.	KILOMETROS.	METROS.	MILHAS.	PÉS.	LEGUAS.	KILOMETROS.	METROS.	MILHAS.	PÉS.	LEGUAS.	BRAÇAS.	KILOMETROS.	METROS.	MILHAS.	PÉS.	LEGUAS.	BRAÇAS.	KILOMETROS.	METROS.	MILHAS.	PÉS.	LEGUAS.	BRAÇAS.	KILOMETROS.	METROS.	MILHAS.	PÉS.	LEGUAS.	BRAÇAS.	KILOMETROS.	METROS.	MILHAS.	PÉS.	LEGUAS.	BRAÇAS.														
Santos.....	12	69	7	2640	1	2485	41	168	25	3036	6	708	60	389	37	2772	9	449	76	402	47	2508	11	1728	78	413	48	3828	11	2642	84	307	52	2046	12	2321	101	507	63	396	15	1139	117	309	72	5016	17	2333	139	81	89	2241	21	220
Cubatão.....	29	89	18	396	4	1228	48	320	30	132	7	964	64	333	39	5148	9	2243	66	344	41	1188	10	157	72	238	44	4686	10	2836	89	438	55	3036	13	1654	105	330	65	2376	15	2878	127	15	78	4834	10	735
Rio Grande.....	19	231	11	5016	2	2741	35	244	21	4732	5	1020	37	255	23	792	5	1034	43	149	26	4290	6	1613	60	349	37	2640	9	431	76	241	47	1980	11	1655	97	926	60	4488	14	2512						
S. Bernardo.....	16	13	9	5016	2	1279	18	24	11	1056	2	2193	23	918	14	4554	3	1872	41	118	25	2904	6	695	57	10	35	2241	8	1914	78	695	48	4732	11	2771							
Braz.....	2	11	1	1320	0	911	7	925	4	4818	1	503	25	105	15	3168	3	2111	40	997	25	2508	6	635	62	682	38	5016	9	1192													
S. Paulo.....	5	894	3	3498	0	2679	23	91	14	1848	3	1197	38	986	24	1188	5	2721	60	674	37	5992	9	578																			
Agua Branca.....	17	200	10	3630	2	1818	33	92	20	2970	5	12	64	777	31	1798	8	899													
Perus.....	15	892	9	4020	2	1221	37	577	23	1848	5	2651									
Belém.....	21	685	13	2568	3	857														
Jundiahy.....								

Ministério do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Chars Públicas, em 19 de Janeiro de 1867. — O Director, Manoel da Cunha Galvão.

N. 29.—GUERRA.—EM 19 DE JANEIRO DE 1867.

Dá providencias sobre o abono de vencimentos ás praças do exercito, que não tem guia, nos casos urgentes de embarque de tropa, e outros semelhantes.

Não sendo possível como solicita o Coronel Comandante do 1.^o Regimento de Cavallaria Ligeira, estabelecer regra quanto aos vencimentos, que se devão abonar ás praças do exercito que não tem guia, dependendo taes abonos de autorisação especial do Governo; todavia para prevenir os casos urgentes, como de embarque de tropa e outros semelhantes, poder-se-ha organizar um pret especial para se tirar até um mez de soldo por conta ás praças que se acharem naquellas circumstancias; o que lhe declaro para sua intelligencia.

Deus Guarde a Vm.—*João Lustosa da Cunha Paranaúá.*—Sr. Domingos José Alvares da Fonseca.



N. 30.—JUSTIÇA.—AVISO DE 21 DE JANEIRO DE 1867.

Ao Presidente da Província do Maranhão.—Resolve duvidas sobre a applicação das penas do art. 266 do Código Criminal, sobre a intelligencia do art. 73 do Código do Processo e sobre o meio de coagir o inventariante remisso.

Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Em officio de 16 de Maio do anno proximo passado submetteu essa Presidencia á decisão do Governo Imperial as seguintes duvidas, propostas pelo Juiz Municipal e de Orphãos dos Termos de Codó e Coroatá:

4.^o Se para a imposição da pena de quarenta dias de prisão, de que trata a primeira parte do art. 266 do Código Criminal, é essencial o concurso de

circumstancias aggravantes, quando poderá ser applicada a penalidade de que trata a segunda parte do referido artigo, que tambem exige o concurso de agravantes ?

2.º Tomando o Promotor Publico a causa do offendido, por ser pessoa miseravel nos termos do art. 73 do Codigo do Processo Criminal, pôde o mesmo offendido desistir da queixa e accusação, intentada e promovida pela Proinotoria, ou perdoar o offensor em qualquer estado, em que se achar o processo ?

3.º Sendo summarissimo o processo de inventario e devendo ultimar-se dentro de sessenta dias, qual o meio que tem o Juiz para coagir o inventariante a fazer sellar os autos, a fim de ser julgada a partilha ?

Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o referido officio, visto o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justica, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex.: 1.º, que a duvida a respeito da applicação das penas do art. 266 do Codigo Criminal depende de interpretação authentica, para o que tem de ser submettida ao Corpo Legislativo, de conformidade com a Imperial Resolução de Consulta de 3 de Junho de 1865; 2.º, que o crime particular torna-se publico pelo facto de ser o offendido pessoa miseravel, nos termos do art. 74 do Codigo do Processo, e portanto não tem lugar o perdão do offendido, segundo a doutrina do art. 67 do Codigo Criminal; 3.º, que o Juiz não deve ignorar a atribuição conferida pela lei de remover o inventariante remisso.

Ficão assim respondidas as duvidas propostas pelo Juiz Municipal e de Orphãos dos Termos de Codó e Coroatá, o que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrade.*—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

~~~~~

N. 31.—FAZENDA.—EM 21 DE JANEIRO DE 1867.

Indica a praxe geralmente aceita, a respeito dos mandados e precatórios expedidos pelos Juizes dos Feitos aos Juizes Municipaes, para cobrança de dívidas da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1867.

Iilm. e Exm. Sr.—Passo ás mãos de V. Ex., para que se sirva tomar na consideração de que o achar digno, o officio, junto por cópia, do Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará, de 28 de Novembro ultimo, a respeito do procedimento do Juiz Municipal de Sobral, que deixou de aceitar uma precatória do Juizo dos Feitos por lhe não ter sido dirigida por intermedio do Escrivão do mesmo Juizo; julgando conveniente prevenir a V. Ex. de que na Província do Rio de Janeiro e nas demais é praxe aceita por todos os Juizos e Officiaes Publicos, attenta a deprecada geral contida nas Precatórias do Juizo dos Feitos, remetter-se oficialmente para o lugar onde reside o devedor, independente da intervenção do Juizo, os mandados e precatórios expedidos ao Juizo Municipal de um certo e determinado termo, e pelo Collector devolvidos por ahi não se encontrar o devedor.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

---

N. 32.—FAZENDA.—EM 22 DE JANEIRO DE 1867.

Sobre os objectos trazidos por emigrantes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1867.

A' vista do que representa o Agente Official de Colonisação no officio que por cópia acompanhou o Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 22 de Novembro ultimo, declaro

ao Sr. Inspector da Alfandega da Côrte, para sua intelligencia e devidos efeitos, que comprehendendo o Decreto de 5 de Abril de 1865, na sua generalidade, assim os objectos designados no art. 459 do Regulamento das Alfandegas, como os de que em relação aos passageiros colonos faz especial menção o art. 460 do dito Regulamento, estão nelles incluídos os que consigo trazem os emigrantes, e vem mencionados nos manifestos dos navios; cumprindo, portanto, que a respeito destes o Sr. Inspector proceda do mesmo modo.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*



N. 33. —FAZENDA.—EM 22 DE JANEIRO DE 1867.

Execução promovida por um credor particular em bens sequestrados para garantia da Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul sob n.º 209 de 22 de Outubro ultimo, transmittindo o requerimento em que Domingos Jayme de Figueiredo recorre da decisão da dita Thesouraria que lhe indeferio a pretenção de continuar na execução, que promovia pelo Juizo Municipal contra os bens do Coronel José Joaquim Alves de Moraes, fiador do ex-Almoxarife do Arsenal de Guerra José Cândido Rodrigues Ferreira Peres, pretendendo não só pôr em praça duas casas, que se achavão sequestradas para garantia da Fazenda Nacional de qualquer alcance que por ventura se verificar nas contas daquelle ex-Almoxarife, a qual praça fôra sustada a requerimento do Dr. Procurador Fiscal; mas tambem recolher o producto da arrematação aos cofres da Thesouraria, ou no caso de não haver

licitante algum serem-lhe elles adjudicadas com a expressa condição de continuar o sequestro sobre as mesmas casas para segurança e garantia daquelle alcance; declara ao mesmo Sr. Inspector que não ha que deferir: porquanto, os termos das execuções e desapropriações forçadas dos bens dos devedores estão marcados na legislação do processo civil, e segundo esta sóde o recorrente como credor particular, e não obstante o sequestro, proseguir na execução, fazer arrematar, lançar como exequente e mesmo promover a adjudicação, ficando salvos os direitos da Fazenda Nacional, que aliás o recorrente não contesta, pela hypotheca legal dos Caps. 156 e 196 das Ords. de Fazenda e Lei de 22 de Dezembro de 1761 Tit. 2.<sup>o</sup> § 31 e Tit. 3. §§ 14 e 15.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 34.— FAZENDA.— EM 22 DE JANEIRO DE 1867.

Declara, a respeito da concessão feita pela Thesouraria de Santa Catharina do terreno em que existio a Alfandega, que as Leis da Fazenda não autorisão ás Thesourarias para administrar os proprios nacionaes, senão na fórmula por ellas determinada, que é arrendando-os ou aforando-os.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina sob n.<sup>o</sup> 137 de 7 de Novembro ultimo, em que communica ter concedido ao Tenente Coronel Manoel Luiz do Livramento o uso-fructo do terreno em que existia a Alfandega da dita Provincia, com a condição de cercal-o com taboado e utilizar-se delle, enquanto o Governo não precisar para qualquer fim, sem direito á indemnisação alguma pelas benefícios que ali fizer; declara ao mesmo Sr. Inspector que o tapamento que no terreno fez

aquelle Tencete Coronel com os materiaes aproveitáveis alli existentes, poderia igualmente ter sido efectuado por ordem do Sr. Inspector, que deve por conseguinte tratar de arrendar o terreno, enquanto não se resolver se será ou não construida no mesmo lugar a nova Alfandega, para o que nesta data se pedem as necessarias informações ao respectivo Presidente da Provincia, devendo esse arrendamento ser feito em hasta publica e com a clausula de entregar-se o terreno logo que fôr preciso e reclamado pela Thesouraria, sem direito a indemnisação alguma.

Outrosim declara ao Sr. Inspector que as leis de Fazenda não autorisão ás Thesourarias para administrar os proprios nacionaes senão na fórmula por ellas determinada, que é arrendando-os ou aforando-os, e que a expressão *uso fructo* de que servio-se, importando uma desmembração do dominio, seria exorbitante das attribuições da Thesouraria, se as demais clausulas não revelassem que apenas se permittio o uso do terreno para os fins indicados.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 35. — GUERRA. — EM 22 DE JANEIRO DE 1867.

Declara quaes os vencimentos, a que dão direito as licenças concedidas aos Officiaes do Exercito para tratarem-se de ferimentos recebidos em combate, ou de molestias adquiridas em serviço de campanha.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e devidos efeitos, que as licenças concedidas aos Officiaes do Exercito para tratarem-se de ferimentos recebidos em combate, dão direito ao vencimento de vantagens geraes, e para o tratamento de molestia adquirida em serviço de campanha, ao de soldo e elapa.

Deus Guarde a Vm. — *João Lustosa da Cunha Paranaguá.* — Sr. Domingos José Alvares da Fonseca.

---

N. 36.—FAZENDA.—EM 23 DE JANEIRO DE 1867.

Determina que um Empregado de Fazenda indemnise os cofres públicos da importância da passagem dada nos vapores da Companhia Brasileira a um seu afilhado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, visto o parecer da Directoria Geral da Contabilidade de 42 do corrente mez e o Despacho de 27 de Setembro de 1858, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará que devem ser indemnizados os cofres públicos da quantia de 217\$000 da passagem, indevidamente dada em Maio do anno findo, desta Corte para o porto da Parahyba, no vapor *Tocantins*, e dalli para a supradita Provincia, no vapor *Paraná*, no mez de Junho, a José Francisco de Moura, visto não ser filho, mas afilhado do Sr. Inspector, como consta do certificado de 26 de Junho, annexo ás contas da Companhia de paquetes a vapor.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 37.—FAZENDA.—EM 23 DE JANEIRO DE 1867.

Os páos ou cépos de madeira para tamancos são sujeitos aos direitos do art. 51 nota 44 da Tarifa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, em resposta ao seu ofício n.º 124 de 7 de Novembro ultimo, que o dito Tribunal, visto o recurso interposto por Felippe José Pereira Fortuna da

decisão da mesma Thesouraria, que confirmára a da Alfandega, sujeitando aos direitos do art. 51 nota 14 da Tarifa, como se fossem tamancos completos, os pãos ou cêpos de madeira para tamancos importados pelo recorrente; resolveu indeferir o mencionado recurso.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 38.—**JUSTIÇA.**—AVISO DE 23 DE JANEIRO DE 1867.

**Ao Presidente da Província de Minas Geraes.**—Declara que aos Subdelegados de Policia compete a nomeação e demissão dos Oficiaes de Justiça, que também devem servir perante os Juizes de Paz.

**2.º Secção.**—Ministério dos Negócios da Justiça.  
—Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador a representação do Juiz de Paz da Cidade da Campanha, nessa Província, queixando-se do Juiz de Direito da Comarca, que declarou nullas as nomeações e cassou as provisões dos Oficiaes de Justiça por elle nomeados para servirem privativa e separadamente dos do Subdelegado.

E o Mesmo Augusto Senhor, visto o parecer do Conselheiro Consultor dos Negócios da Justiça, Ha por bem Approvar o procedimento daquelle magistrado, por ser conforme com a doutrina do art. 52 do Regulamento n.º 420 de 31 de Janeiro de 1842, segundo o qual devem ser nomeados e demittidos pelos Subdelegados os seus Oficiaes de Justiça, que também servem perante os Juizes de Paz.

Deus Guarde a V. Ex.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

---

N. 39.—JUSTIÇA.—AVISO DE 23 DE JANEIRO DE 1867.

Ao Presidente da Província de Pernambuco.—Resolve duvidas  
sobre os arts. 12 e 177 do Regimento de custas.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.  
Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a  
Quem foi presente o officio dessa Presidencia de  
24 de Maio do anno passado,

Visto o parecer do Conselheiro Consultor dos Ne-  
gócios da Justiça,

Houve por bem aprovar a resposta dada ao Juiz-  
Municipal e de Orphãos do Termo de Serinhaem,  
declarando, de acordo com o parecer do Conselheiro  
Presidente da Relação: 1.<sup>o</sup>, que os Juizes, pelas par-  
tilhas judicialmente feitas, percebem sómente os  
emolumentos marcados no art. 12 do Regimento  
de custas, pertencendo os do art. 13 (1\$000) aos  
Juizes, que apenas as julgarem, mas não tiverem  
a ella presidido; 2.<sup>o</sup>, que o art. 177 do Regimento  
manda dar aos avaliadores condução, se a dis-  
tancia o exigir, tendo direito aos emolumentos de  
caminho e estada, nas mesmas circunstâncias em  
que aos Escrivães do Cível competem (arts. 23 e  
109), sem diferença e distinção alguma entre ava-  
liadores provisionados e os nomeados pelas partes,  
porque, tendo igual trabalho, tem direito aos mesmos  
emolumentos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Martim Francisco Ri-  
beiro de Andrade*.—Sr. Presidente da Província de  
Pernambuco.

---

N. 40.—FAZENDA.—EM 23 DE JANEIRO DE 1867.

As despezas com livros e objectos de expediente para as Collec-  
torias correm por conta dos respectivos Collectores e Es-  
crivães.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Ja-  
neiro em 23 de Janeiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná, em resposta ao seu officio n.º 75 de 23 de Outubro ultimo, que o credito concedido para as despezas da verba—Estações de arrecadação—do exercicio de 1865—66, fica augmentado com a quantia de 2:205\$855; não sendo concedida a quantia de 262\$680 despendida com livros ás Collectorias, porque essa despesa corre por conta dos respectivos Collectores e Escrivães, e bem assim quaesquer outros objectos de expediente, como dispõe o art. 14 da Lei de 27 de Agosto de 1830; cumprindo que sejam indemnizados os cofres da Thesouraria da importancia despendida a esse titulo.

Outrosim declara que o credito concedido para a verba—Ajudas de custo, etc.—do dito exercicio, fica augmentado com a quantia de 20\$746 para pagamento das substituições de diversos empregados da Thesouraria. Quanto á quantia de 128\$000 de ajudas de custo abonadas a dous empregados da Alfândega de Paranaguá mandados á referida Thesouraria, convém que o Sr. Inspector informe qual o motivo dessa despesa e quem a autorisou, a fin de resolver-se o que fôr justo a semelhante respeito, visto que ao Thesouro se devia imediatamente ter dado conhecimento da mesma despesa para approval-a ou não.

Finalmente recommenda-se ao Sr. Inspector que, nos pedidos que dirigir ao Thesouro para concessão de credito, informe circunstanciadamente sobre o motivo do excesso da despesa, exigindo da Secção competente toda a individualização e clareza nas demonstrações que organizar, para que não succeda como agora deixar-se de conceder o augmento de credito pedido por falta dos esclarecimentos necessarios.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*



N. 41.—FAZENDA.—EM 24 DE JANEIRO DE 1867.

O art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848 é applicável aos individuos que, recebendo dinheiro dos cofres publicos por adiantamento, não recolhem os saldos em seu poder às Estações competentes, finda a commissão, encargo ou gerencia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, que foi indeferido o requerimento em que o Bacharel Luiz Maria Gonzaga de Lacerda, pedira entrar para o Thesouro com a quantia de 500\$000, que receberá por adiantamento da mesma Thesouraria para aviventação dos rumos das sesimarias da Aldéa da Escada, visto haver sido intimado pelo dito Sr. Inspector para prestar contas da referida quantia. O mesmo Bacharel deve, portanto, prestar suas contas nessa Thesouraria, ficando o Sr. Inspector preventido de que aos individuos que receberem dinheiro dos cofres publicos por adiantamento é applicável o art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848, quando por findar a commissão, encargo ou gerencia não recolherem os saldos em seu poder às Estações competentes.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

—  
N. 42.—IMPERIO.—EX 24 DE JANEIRO DE 1867.

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul.—Declarando as condições em que os empregados publicos, que são membros das Assembléas Legislativas Provinciales, podem continuar a perceber os respectivos vencimentos.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Janeiro de 1867.

Hm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o ofício de V. Ex. n.<sup>o</sup> 72 de 30 de

Novembro ultimo, submettendo á consideração do Governo Imperial a ordem, pela qual determinou á Directoria de Fazenda dessa Província que não pagasse aos empregados publicos José Feliciano Fernandes Pinheiro e Francisco de Paula Soares os seus vencimentos, visto haverem os mesmos empregados abandonado a Assembléa Provincial depois de já terem sido reconhecidos membros della, prestado juramento, e assistido á sessão de abertura, violando assim o preceito do art. 23 do Acto Adicional á Constituição Política do Imperio.

Na referida ordem pondera V. Ex., de acordo com varias decisões do Governo Imperial: 1.º, que não é permitido aos membros das Assembléas Provincias, que forem empregados publicos, accumular durante as sessões das mesmas Assembléas o exercicio dos seus empregos; 2.º, que, uma vez que os ditos empregados não mostrárão renunciar ás funcções legislativas, deixando de mandar seus diplomas, de ser reconhecidos membros da Assembléa, e de tomar assento, não podem continuar no exercicio dos seus empregos, salvo se houverem solicitado e obtido licença da mesma Assembléa; 3.º, que o direito concedido aos membros das Assembléas Provincias para optarem entre o ordenado do emprego e o subsidio que lhes competir naquelle qualidade só pôde ser exercido pelos que das mesmas Assembléas estiverem fazendo parte, e nunca pelos que abandonárão espontaneamente as funcções legislativas para continuarem illegalmente no exercicio dos seus empregos.

E o mesmo Augusto Senhor, Tendo-se Conformado por Sua Immediata Resolução de 19 do corrente muez com o parecer da Seccão dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 7 do mesmo muez, Ha por bem Mandar Approvar a deliberação de V. Ex. attentas as razões em que ella se fundou.

Deus Guarde a V. Ex — *José Joaquim Fernandes Torres.* — Sr. Vice-Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

---

N.º 43.—IMPERIO.—EM 24 DE JANEIRO DE 1867.

Ao Presidente da Província das Alagoas.—Declarando ser incompatível o exercício simultâneo dos cargos de Juiz de Paz e Amanuense da Policia encarregado das visitas do porto.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios do Império em 24 de Janeiro de 1867.

Iilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o ofício n.º 29 de 6 de Dezembro próximo findo, com o qual V. Ex. transmite a cópia da acta especial da apuração de votos da eleição de Juizes de Paz da Parochia de Jaraguá para o biennio de 1867—1868. Da leitura dessa acta vê-se que, por proposta de um dos Vereadores da Câmara Municipal da Cidade de Jaraguá, deliberou-se que, antes de se expedirem os diplomas e juramentarem-se os Juizes de Paz eleitos naquella eleição, a mesma Câmara consultasse a V. Ex. se devia, ou não, expedir diploma ao 1.<sup>º</sup> Juiz de Paz Tito Alexandre Ferreira Passos, attenta a circunstância de estar esse cidadão exercendo o lugar de Amanuense de Policia, encarregado das visitas do porto, cujas funções a Câmara julga incompatíveis com as de Juiz de Paz, por isso que os dous cargos são de tal natureza, que da acumulação do exercício de ambos resultará necessariamente a impossibilidade de ser cada um delles servido e desempenhado satisfatoriamente, impossibilidade esta, que constitue uma das origens de incompatibilidade especificadas no Aviso n.º 89 de 4 de Junho de 1847.

Em resposta declaro a V. Ex. que, attenta a doutrina do Aviso n.º 32 de 3 de Março de 1847, e outros, nos quaes se declara que, embora não convenha ao serviço público que certos empregados exerçam o cargo de Juiz de Paz, e devão elles portanto requerer a sua excusa quando forem eleitos, não é lícito á referida Câmara deixar de expedir diploma e deferir juraamento ao mencionado Amanuense, devendo elle porém optar entre este emprego e o cargo de Juiz de Paz, vista a incompatibilidade que se dá no exercício simultâneo de ambos.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia, e a fim de o fazer constar á dita Câmara.

Deus Guarde a V. Ex.—José Joaquim Fernandes Torres.—Sr. Presidente da Província das Alagoas.

N. 44.—JUSTIÇA.—AVISO DE 26 DE JANEIRO DE 1867.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro.—Declara que ao Juiz dos Feitos da Fazenda compete tomar conhecimento de reclamações de contractos feitos com particulares.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1867.

Hlm. e Exm. Sr.—Em officio de 21 de Abril de 1865 submetteu o antecessor de V. Ex. á consideração do Governo Imperial, a fim de ser resolvido definitivamente, o conflito de jurisdição entre a Presidencia e o Juizo dos Feitos da Fazenda dessa Província, sobre a competência da autoridade que deve intervir no conhecimento das reclamações feitas por Antonio Soares de Alvarenga Mello, relativamente ao seu contracto para a conservação da estrada de Nova Friburgo á Cantagallo.

Sua Magestade o Imperador, a cujo conhecimento levei o referido officio, Conformando-se por Sua Immediata e Imperial Resolução de 22 de Dezembro ultimo com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem mandar declarar-lhe, que ao Juizo dos Feitos da Fazenda compete tomar conhecimento de tales reclamações, porque quando o Estado funciona como pessoa civil, contractando com um particular a respeito de um direito individual, sujeita-se como qualquer cidadão á lei privada e ao Poder Judiciário.

Fica assim decidido o conflito: o que comunico a V. Ex. para sua intelligencia

Deus Guarde a V. Ex.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrade.* — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

---

N. 45.— JUSTIÇA.— AVISO DE 28 DE JANEIRO DE 1867.

Ao Presidente da Província de Sergipe.—Decide que o Promotor Público não pôde recorrer do despacho de pronuncia do Juiz Municipal para o respectivo Juiz de Direito.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 28 de Janeiro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio n.º 204 de 19 de Outubro do anno passado, com que V. Ex. remeteu cópia da solução dada pelo Chefe de Policia dessa Província ás consultas do Promotor Público da Comarca de Lagarto, declarando que tal funcionario, opinando em sua promoção pela não pronuncia, não pôde recorrer do despacho de pronuncia do Juiz Municipal para o respectivo Juiz de Direito. E o Mesmo Augusto Senhor, visto o parecer do Conselheiro Consultor, Ha por bem Approvar aquellas decisões, por serem conformes ás doutrinas dos Avisos de 15 e 24 de Novembro de 1852 e á do Aviso n.º 323 de Julho de 1861, que esclarece sufficientemente a questão.

Deus Guarde a V. Ex. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrade.* — Sr. Presidente da Província de Sergipe.



N. 46.— IMPERIO.— EM 29 DE JANEIRO DE 1867.

Declara válidos para a matrícula nas Faculdades do Imperio os exames feitos no collegio de Pedro II, das matérias cujo ensino tenha terminado.

4.<sup>a</sup> Secção Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Janeiro de 1867.

O Conselheiro de Estado Euzebio de Queiroz Coitinho Mattozo Camara requereu a admissão de seu filho José de Queiroz Mattozo Ribeiro á matrícula no 4.<sup>o</sup> anno dessa Faculdade sem ser sujeito a exame

dos seguintes preparatórios : Francez, Inglez, Mathe-maticas, Historia antiga, média e moderna, e Geogra-phia; visto que, como prova, tendo frequentado o curso de estudos do Imperial Colégio de Petrópolis, foi aprovado nas distas matérias até o 6.º anno inedi-tive, no qual ellas se achão findas.

E Sua Majestade o Imperador; Attendendo à que, segundo o princípio estabelecido no art. 38 § 6.º do Regulamento de 24 de Outubro de 1857, as aprovações nos exames feitos no referido Colégio, de materiais cujo ensino tenha terminado, habilitam para a matrícula nas Faculdades sem obrigação de novos exames; Houve por bem deferir ao supplicante, observada a disposição do Decreto n. 1216 de 4 de Julho de 1864;

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Déus Guarde a V. S. — José Joaquim Fernandes Torres, — St. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

---

#### N. 47.—IMPERIO.—EM 29 DE JANEIRO DE 1867.

Ao Presidente da Província de Sergipe.—Resolvendo duvidas relativas a eleição.

3.ª Secção:—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios do Imperio em 29 de Janeiro de 1867.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao ofício de V. Ex. n.º 2 de 7 do corrente mez, declaro-lhe que o Go-vernó Imperial, attendendo ao disposto nos Avisos n.º 450 de 5 de Dezembro de 1850, n.º 87 de 18 de Fevrefeiro de 1863, e outros, aprova as seguintes decisões, pelas quaes V. Ex. declarou ab 3.º Juiz de Paz em exercicio na Parochia dessa Capital: 1.º, que os Eleitores dessa Parochia, residentes no ter-ritório que dellá foi desmembrado para sér annexado à nova Parochia do Socorro não devem ser chamados para fazer parte da Mesa Parochial, nem

da Junta de Qualificação daquella Parochia; 2º, que a eleição, a que se tem de proceder na primeira Domingo do proximo mez de Fevereiro, não pôde preterir os trabalhos da qualificação em sua época legal, visto que, se até o dia 3 desse mez não estiverem ainda concluidos os mesmos trabalhos, deverá o Juiz, que a elles estiver presidindo, assumir a presidencia da Mesa Parochial, officiando ao imediato em votos para presidir aos da Junta de Qualificação.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Joaquim Fernandes Torres*. — Sr. Presidente da Província de Sergipe.

---

N. 48. — GUERRA. — EM 29 DE JANEIRO DE 1867.

Declara que os encarregados de Arsenaes e depositos de artigos bellicos devem enviar á Secretaria de Estado mappas do movimento mensal do material de guerra a seu cargo.

CIRCULAR. — Directoria Central. — 1.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Janeiro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr. — Convindo que os encarregados dos Arsenaes e Depositos de artigos bellicos, sem prejuizo das contas, que devem dar ás Autoridades locaes, enviem á esta Secretaria de Estado mappas do movimento mensal do material de guerra a seu cargo, para habilitarem a Repartição competente não só a responder sobre a quantidade existente do mesmo material, mas ainda para providenciar sobre o movimento dos artigos de que houver falta; nesse sentido expeça V. Ex. as necessarias ordens.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lustosa da Cunha Paranaguá*. — Sr. Presidente da Província de....

---

N. 49.—FAZENDA—EM 30 DE JANEIRO DE 1867.

Recurso sobre multa de direitos em dobro por diferença de quantidade em um despacho de caixas de linha de algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1867.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro o recurso de Frederico Strak & Comp.<sup>a</sup> da decisão da Inspecção da Alfandega da Corte que lhes impôz a multa de direitos em dobro por diferença de quantidade em um despacho de 16 caixas de linha de algodão, e o mesmo Tribunal considerando:

1.<sup>o</sup> Que devendo semelhante mercadoria compreendida no art. 399 da Tarifa, ser despachada pelo peso bruto, a parte declarou todavia expressamente na nota que o peso por ella mencionado para o despacho era líquido;

2.<sup>o</sup> Que em tais circunstâncias, e como já foi declarado pelo Thesouro em 9 de Fevereiro de 1865, sendo a base da tarifa o peso bruto, não se devia admittir na nota a declaração de peso líquido, mas sim mandar reformar-a, nos termos dos arts. 544 § 2.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 6, e 545 § 2.<sup>o</sup> do Regulamento das Alfandegas;

Resolveu, tomado conhecimento do dito recurso, dar-lhe provimento para relevar o recorrente da multa dos referidos direitos em dobro.

O que comunico ao Sr. Inspector da Alfandega da Corte para sua intelligencia e devidos efeitos.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*



N. 50.—GUERRA.—EM 30 DE JANEIRO DE 1867.

Recomenda a conveniencia de serem os orphãos desvalidos enviados de preferencia para as Companhias de Aprendizes Militares do Exercito e Armada.

Directoria Central.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 30 de Janeiro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo sido ouvida a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado sobre a

collecção de leis da Assembléa Legislativa dessa Província, promulgadas no anno de 1865, chamou a mesma Secção a atenção do Governo Imperial para a Lei n.º 145 de 5 de Agosto do dito anno, a qual regula o estabelecimento dos educandos artífices, criado por outra lei provincial anterior, não porque seja ella contraria á Constituição do Imperio, ás leis geraes ou aos tratados, mas porque pôde prejudicar o alistamento dos menores destinados ás Companhias de Aprendizes Militares e da Armada.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer da referida Secção, por Sua immediata e Imperial Resolução de 2 do corrente, Houve por bem Mandar recommendar a essa Presidencia a conveniencia de serem os orphãos desvalidos, e mesmo quaesquer outros menores que a isso se prestem, enviados de preferencia para áquellas Companhias do Exercito e Armada, sempre que as ordens do Governo fizerem sentir a necessidade de tal preferencia. Deve, portanto, V. Ex. expedir instruções aos Juizes de Orphãos da Província, e usar da intervenção, que lhe dá o art. 3.º da citada Lei n.º 145 de 5 de Agosto na admissão dos educandos artífices.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*—Sr. Presidente da Província do Amazonas.



#### N. 51.—GUERRA.—EM 30 DE JANEIRO DE 1867.

Declara que sendo o soldo de reforma considerado como uma especie de pensão não deve ser suspenso aos Oficiaes empregados em outro Ministerio.

Directoria Central.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.  
—Ministerio dos Negocios da Guerra; em 30 de Janeiro de 1867.

Manda Sua Magestade o Imperador por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará, em resposta ao seu officio n.º 1 de 7 do corrente, em que commu-

nica ter mandado pagar o vencimento integral do 2.<sup>o</sup> Cirurgião do Corpo de Saúde da Armada ao 1.<sup>o</sup> Cirurgião reformado do Exército Dr. Trajano de Souza Velho, contracedido para servir na enfermaria do Arsenal de Marinha dessa Província, sem prejuízo do soldo de sua reforma, por lhe parecer achar-se esse comprehendido no final da Ordem do Tesouro Nacional n.<sup>o</sup> 48 de 10 de Fevereiro de 1862, e no art. 7.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 1995 de 14 de Outubro de 1857, a que esta ordem se refere, que bem procedeu ordenando aquele pagamento, visto que estando o referido Official empregado pela Repartição da Marinha, e sendo o seu soldo de reforma considerado como uma especie de pensão, não está por isso comprehendido nas disposições da Circular do 1.<sup>o</sup> de Julho de 1865, que manda suspender o soldo aos Oficiais empregados em outros Ministerios.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*



N. 52.—IMPERIO.—EM 31 DE JANEIRO DE 1857.

A Iclericico Narbal Pamplona.—Declarando que são incompatíveis os cargos de Juiz de Paz e de Escrivão do Juizo dos Feitos da Fazenda.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios do Império em 31 de Janeiro de 1867.

Em resposta ao ofício de 20 do corrente hoje recebido, em que Vm. consulta ao Governo Imperial se, havendo sido nomeado, por Decreto de 12 deste mês, para o lugar de Escrivão do Juizo dos Feitos da Fazenda da Corte, deve continuar a funcionar como Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação e Mesa Parochial da Freguezia de S. Christovão, cabe-me declarar-lhe: 1., que, segundo a doutrina dos Avisos n.<sup>o</sup> 210 de 7 de Agosto de 1835, e n.<sup>o</sup> 40 de 5 de Janeiro de 1865, sendo incompatível o cargo de Juiz de Paz com os ofícios de Justiça, e cons-

Ultimando o lugar de Escrivão do Juizo dos Feitos da Fazenda um destes ofícios, não pôde Vm. presidir a referida Junta de Qualificação e Mesa Parochial; 2.<sup>o</sup>, que ainda que não se considere ofício de justiça esse lugar, e se qualifique emprego de Fazenda haverá sempre incompatibilidade com o cargo de Juiz de Paz, atesta a expressa declaração do Aviso do Ministerio da Fazenda n.<sup>o</sup> 32 de 5 de Março de 1847, corrobóraada por outras posteriores, e pela qual entendeu-se que o Vereador ou Juiz de Paz que fôr nomeado empregado de Fazenda e aceitar o emprego, tem renunciado áquelle que tinha d'antes; que é exactamente o caso em que Vm. se acha; 3.<sup>o</sup> e finalmente que, attendendo-se á multiplicidade e importância das funções incumbidas ao Escrivão do Juiz dos Feitos da Fazenda pela Lei de 29 de Novembro de 1841, existe em todo o caso a impossibilidade de ser cada um dos referidos cargos servido e desempenhado satisfatoriamente, o que constitue uma das origens de incompatibilidade especificadas no Aviso n.<sup>o</sup> 89 de 4 de Junho de 1847.

Deus Guarde a Vm.—*José Joaquim Fernandes Torres.*—Sr. Iclírefico Narbal Pamplona.

---

N. 53.—FAZENDA.—EM 1.<sup>º</sup> DE FEVEREIRO DE 1867.

Indefere a pretenção de um empregado á gratificação do art. 42 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859, pela razão que indica.

Ministerio dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 1.<sup>º</sup> de Fevereiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Minas Geraes, em resposta ao seu ofício n.<sup>o</sup> 51 de 18 de Junho do anno passado, que, por enquanto, não pôde ser deferido o requerimento do Thesoufreiro da mesma Thesouraria, Coronel Francisco de Paula Ferreira da Silva, pedindo a gratificação, que o Governo está

autorizado a conceder, em virtude do art. 42 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859; visto não ser computavel, para as aposentadorias, o serviço prestado nos Corpos policiaes posteriormente á publicação da Lei de 12 de Agosto de 1834, nos termos do art. 40 do citado Decreto, conforme consta da Circular n.º 38 de 19 de Novembro ultimo.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 54.—FAZENDA.—EM 4.º DE FEVEREIRO DE 1867.

Declara que á Liverpool, Brasil and River Plate Steam Company forão concedidos os favores de que gozão, nas Alfandegas do Imperio, os paquetes a vapor de linhas regulares, excepto o da isenção de ancoragem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4.º de Fevereiro de 1867.

Tendo a Resolução Imperial de 5 do mez proximo passado, tomada sobre consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, concedido á Companhia Liverpool, Brasil and River Plate Steam Company os favores de que gozão nas Alfandegas do Imperio os paquetes a vapor de linhas regulares, excepto o da isenção da ancoragem, ficando sujeita ao cumprimento da obrigação de não só entregar em devido tempo as malas do correio, sob pena de multa, mas tambem de não receber no escriptorio de seus consignatarios no Brasil correspondencia alguma sem que lhe seja remettida pelas Estações postaes, como foi comunicado por Aviso do Ministerio da Agricultura de 16 do mesmo mez; assim o participo ao Sr. Inspector da Alfandega da Corte para sua intelligencia e execução.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

— Identicos ás Thesourarias da Bahia e Pernambuco.

---

N. 55.—GUERRA.—EM 4 DE FEVEREIRO DE 1867.

Dá providencias sobre o modo por que deve ser desempenhado o serviço no Deposito do Asylo de Invalidos.

Directoria Central.—1.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Fevereiro de 1867.

Tendo sido remettidas para o Asylo, por V. S. commandado, algumas Irmãas de Caridade a fim de serem especialmente incumbidas do serviço interno, economico, de asseio do estabelecimento, e do tratamento dos Invalidos, cumpre que V. S. concorra para a ordem, e o bem estar dos Invalidos de acordo com aquellas Irmãas, cuja autoridade V. S. procurará sempre manter, observando-se o seguinte:

1.<sup>º</sup> Os Paraguayos em serviço no estabelecimento ficarão á disposição das Irmãas de Caridade, cuja Superiora, de acordo com o Commandante do Asylo, detalhará diariamente o serviço de fachina, que deva ser feito pelos mesmos Paraguayos.

2.<sup>º</sup> O Commandante do Deposito, conforme o disposto no art. 18 do Regulamento, que baixou com o Decreto n.<sup>o</sup> 1649 de 6 de Outubro de 1855, organisará uma tabella da distribuição diaria, declarando-se a natureza e quantidade dos generos de que se deve compôr cada ração do rancho dos Invalidos; tendo-se em vista que os generos devem ser de primeira qualidade, e as rações abundantes porém sem desperdicio.

3.<sup>º</sup> Os generos comprados e recebidos pelo Agente do estabelecimento serão entregues á Superiora das Irmãas de Caridade pór meio de peso e medida; e no acto da recepção uma Irmã, designada pela Superiora, examinará com o Medico do estabelecimento a qualidade dos generos, rejeitando-se os que forem julgados máos.

4.<sup>º</sup> A cozinha, dispensá, arrecadação do fardamento, roupa de enfermaria e utensílios, ficará tudo sob a guarda e fiscalisação das Irmãas de Caridade, assim como ficará sob sua fiscalisação o asseio de todo o estabelecimento e serviço interno da enfermaria.

5.<sup>º</sup> Às 6 horas da tarde de cada dia será entregue

á Irmã Superiora uma nota do numero de praças arranchadas do dia seguinte, e por essa nota será feita a distribuição.

6.º Entre as mulheres casadas com Invalidos será escolhida uma de bons costumes, e comportamento bom, para coadjuvar no serviço interno ás Irmãas de Caridade, á cuja disposição ficará, arbitrando-se-lhe uma gratificação mensal.

Deus Guarde a V. S.—*João Lustosa da Cunha Paranaquá*.—Sr. Commandante do Deposito de Asylo de Invalidos.

---

N. 36.—FAZENDA.—Em 5 DE FEVEREIRO DE 1867.

Nega a um empregado a gratificação relativa ao tempo em que esteve suspenso por effeito de pronuncia, não obstante ter sido absolvido em grau de recurso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., em resposta ao seu ofício n.º 37 de 4 de Dezembro proximo passado, que foi indeferido o requerimento em que o Chefe de Secção da Thesouraria dessa província Ubaldino José da Cruz pedia que se lhe pagasse a gratificação que perdéra durante o tempo que estivera suspenso por effeito de pronuncia, embora obtivesse absolvição no Tribunal da Relação; visto ter sido processado por motivo muito justo, qual o de dar-se por doente na Thesouraria e sahir para Municipio differente a fazer defezas no Jury, sendo que a gratificação é devida pelo efectivo exercicio do emprego.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

---

N. 57.—FAZENDA.—EM 5 DE FEVEREIRO DE 1867.

Adverte o Inspector da Thesouraria de Sergipe do erro que commetteu, recebendo nos respectivos cofres notas da Caixa Filial do Banco do Brasil na Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Sergipe, em resposta ao seu officio n.º 93 de 6 de Dezembro ultimo, que mal procedeu recebendo nos cofres notas da Caixa Filial do Banco do Brasil na Bahia, e annunciando que está disposto a recebel-as ainda, em pagamento de donativos para o Asylo de Inválidos da Patria; visto que a Lei prohíbe tacs recebimentos, como já foi por mais de uma vez declarado, e muito positivamente na ordem de 8 de Agosto do anno passado: adverte, portanto, ao mesmo Sr. Inspector desse errado procedimento, e lhe ordena que remetta como suprimento á Thesouraria da Bahia as notas da Caixa Filial que existirem nos cofres da Repartição a seu cargo.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 58.—FAZENDA.—EM 6 DE FEVEREIRO DE 1867.

Dá instruções ás Thesourarias de Fazenda para a venda das collectões de Leis, e respectiva escripturação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, havendo autorizado a Typographia Nacional para remetter ás Thesoura-

rias de Fazenda, a fim de serem vendidos, volumes das Collecções de Leis, principiando pelos do anno proximo findo de 1866, ordena aos Srs. Inspectores das mesmas Thesourarias, que façam observar sobre este objecto as seguintes Instrucções na parte que lhes toca :

1.<sup>a</sup> Na Typographia Nacional se abrirá conta corrente, em livro proprio, a cada uma das Thesourarias pela remessa dos exemplares das Collecções, e a sua importancia em réis.

2.<sup>a</sup> Nas Thesourarias igual livro se creará para ser debitado o Cartorio, ou outro Empregado a quem os Srs. Inspectores encarregarem da guarda dos volumes que tem de ser vendidos.

3.<sup>a</sup> A medida que se fôr verificando a venda de um ou mais volumes, entrará a sua importancia nos cofres respectivos, e será logo creditada na conta corrente a porção vendida, escripturando-se o producto arrecadado como «Renda da Typographia Nacional», fazendo expressa declaração nos balanços que se remetterem ao Thesouro do numero dos volumes vendidos.

4.<sup>a</sup> Logo que tenha lugar a venda de algum volume, a Thesouraria o comunicará á Typographia Nacional para fazer-se a competente escripturação de saída na conta corrente respectiva.

5.<sup>a</sup> Quando funcionarem douz exercicios, o producto da venda referida será escripturado no que estiver em liquidação.

6.<sup>a</sup> Uma vez abertas as contas correntes, quer na Typographia Nacional, quer nas Thesourarias, serão nellas escripturadas, em continuaçao, as remessas feitas e recebidas, sejão quaes forem os exercicios a que pertencerem as mesmas remessas.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 59.—FAZENDA.—EM 7 DE FEVEREIRO DE 1867.

Tratando de um recurso relativo ao despacho de bicos para lampadas e outras peças de latão, estabelece que não se pôde impôr á parte direitos dobrados pela diferença que se verifica entre o peso declarado, que a parte allega ser líquido, e o peso líquido legal ou resultante do abatimento de tara no peso bruto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1867.

Visto o recurso interposto por Ventura Garcia da decisão da Alfandega da Côte que não consentiu o despacho pelo peso líquido real dos bicos para lampadas e outras peças de latão, por não conter a nota a declaração do peso líquido conforme o art. 522; e

Considerando que a nota não declarou expressamente que o peso por ella mencionado era peso líquido, como fôra de mister para admitir-se tal despacho; mas

Considerando que em taes circunstâncias cumpria proceder-se nos termos do art. 545 § 2.<sup>º</sup> do Regulamento das Alfândegas, cuja execução devem também os Conferentes promover, como já o declarou a decisão do Thesouro de 20 de Março de 1866:

Resolveu o Tribunal do Thesouro negar provimento ao recurso, com a declaração porém de que não se pôde impôr á parte direitos dobrados pela diferença que por ventura se verificar entre o peso declarado, que a parte allega ser líquido, e o peso líquido legal ou resultante do abatimento da tara no peso bruto.

O que comunico ao Sr. Inspector da Alfandega para sua intelligencia e devidos efféitos. E porque se repita o facto de admittirem-se a despacho notas em que se não declara expressamente se o peso mencionado é líquido ou bruto, na conformidade da Tarifa, como o exige o art. 544 § 2.<sup>º</sup> n.<sup>º</sup> 6 do Regulamento; recommendo outrossim ao Sr. Inspector a fiel execução do art. 545 § 2.<sup>º</sup> do mesmo Regulamento para evitar duvidas e contestações, e mesmo vexame ás partes no processo do despacho.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N.º 60.—JUSTICA.—AVISO DE 7 DE FEVEREIRO DE 1867.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro.—Resolve duvidas sobre o art. 9.<sup>o</sup> § 27 da Lei n.<sup>o</sup> 1237 de 24 de Setembro de 1864, e arts. 147, 148, 149, 152 §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup>, e 244 do respectivo Regulamento.

Ministerio dos Negoeios da Justiça.—Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1867.

Hlm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imperador foi presente o officio dessa Presidencia de 20 de Novembro do anno passado, submettendo á decisão do Governo Imperial a consulta do Official do Registro Geral das Hypothecas da Comarca de Vassouras sobre as seguintes duvidas:

1.<sup>o</sup> Se no caso de não aparecer quem requeira o cancellamento da prenotação, por ser findo o prazo, e de ser apresentada a hypotheca prenotada para ser inscripta, o Official deve fazer a inscripção della sob o numero de ordem da prenotação (art. 148 do Regulamento n.<sup>o</sup> 3433 de 26 de Abril de 1865).

2.<sup>o</sup> Se em caso negativo deve o Official fazer a inscripção da hypotheca sob o numero de ordem que couber na occasião, ficando prejudicada a prenotação (art. 149 do citado Regulamento).

3.<sup>o</sup> Se o Official, sendo apresentada para ser inscripta a hypotheca prenotada, já fóra do prazo, em razão da duvida que tiver opposto, nos termos dos arts. 68 a 74 do Regulamento citado, deve lançar no titulo da inscripção o numero de ordem da prenotação, ou o que couber na occasião da apresentação do titulo, com a duvida decidida pelo Juiz de Direito.

4.<sup>o</sup> Se dentro do prazo da prenotação pôde-se fazer a inscripção de outras hypothecas do mesmo devedor (art. 9.<sup>o</sup> § 27 da Lei n.<sup>o</sup> 1237 de 24 de Setembro de 1864 e art. 152, §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> do citado Regulamento).

5.<sup>o</sup> Se para a inscripção da sentença é preciso requerer-se a prenotação (art. 144 do citado Regulamento) e fazer-se a avaliação dos bens do devedor condenado, seguindo-se o processo de especialização; ou se é suficiente que o credor apresente a sentença e os extractos, indicando estes os bens e seu valor (art. 244 do citado Regulamento).

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Ha por bem Approvar a decisão dada pelo Juiz de Direito da Comarca, nos seguintes termos:

1.º Que se a hypotheca prenotada não tiver sido inscripta dentro do prazo concedido pelo Juiz de Direito, ficará prejudicada a prenotação, por força do art. 149 do Regulamento Hypothecario, ainda que a parte interessada não requeira o seu cancellamento.

2.º Que se ella fôr apresentada para ser inscripta, depois de findo o prazo, o numero que lhe tocará será outro, e não o da prenotação prejudicada; renovando-se o processo estabelecido nos arts. 45 e seguintes do mesmo Regulamento.

3.º Que a hypotheca prenotada não pôde ser inscripta com o numero de ordem da prenotação, se fôr apresentada depois de expirado o prazo, ainda que a demora provenha de duvidas oppostas nos termos dos arts. 68 a 74; porquanto o prazo é fatal, e a inscripção—depois delle—prejudicaria a terceiros, se aquelle numero regulasse a prioridade da hypotheca.

4.º Que no prazo da prenotação podem ser inscriptas outras hypothecas do mesmo devedor, porque as inscrições feitas durante esse prazo não prejudicam os efféitos attribuidos á prenotação pelo art. 452 do Regulamento.

5.º Que a prenotação concedida á hypotheca judiciaria teve em attenção o prejuizo, que poderia sofrer o exequente com inscrições feitas no prazo, que corre entre a sentença proferida e a sentença extrahida. Assim não é possivel prescindir da prenotação, porque não se pôde prescindir da extracção da sentença para ser inscripta.

Pôde-se, porém, prescindir da especialisaçao, porque, conforme o art. 224 do Regulamento, a hypotheca judiciaria considera-se especializada pela sentença.

Fica assim respondido o officio de V. Ex. a quem Deus Guarde.—*Martin Francisco Ribeiro de Andrade.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

---

N. 64.—FAZENDA.—EM 9 DE FEVEREIRO DE 1867.

Dá provimento a um recurso concernente ao despacho de 64 libras de limas grossas, que foram indevidamente qualificadas como finas e proprias para ourives ou relojoeiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1867.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro o recurso de Shaw Hawkes & C.<sup>a</sup>, interposto da decisão dessa Inspectoria que lhes impôz a multa de 3\$100 por diferença de qualidade no despacho de 64 libras de limas; e o mesmo Tribunal,

Visto o art. 764 § 4.<sup>º</sup> do Regulamento das Alfandegas ; e

Considerando que em semelhante decisão houve violação da Lei, por terem sido as limas em questão indevidamente qualificadas como finas e proprias para ourives ou relojoeiros, quando, pelo exame a que se procedeu na casa da Moeda, se reconheceu que não podiam ter esse destino por serem grossas e servirem sómente para apontar serras:

Resolveu tomar conhecimento do recurso para serem as limas despachadas a 120 e não a 500 réis a libra, na forma do art. 1453 da Tarifa.

O que comunico ao Sr. Inspector da Alfandega da Corte para sua intelligencia e devidos efeitos.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 62.—FAZENDA.—EM 9 DE FEVEREIRO DE 1867.

Provimento de um recurso relativo ao despacho de chitas em morim, cuja nota foi admittida sem conter os requisitos legaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1867.

O Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o recurso interposto por Schwind M.<sup>c</sup> Kinnell & Rudge da decisão da Alfandega da Corte, que os multou

em direitos dobrados por diferença de quantidade; e

Considerando que a nota para o despacho mencionou 12.226 covados de chita em morim, quando aliás devêra mencionar o numero de varas quadradas que continha a fazenda, por ser essa a base tomada pela Tarifa para o calculo dos direitos daquella mercadoria;

Considerando que nestas circumstâncias não se devia admittir a nota, mas cumpria mandar reformal-a, nos termos dos arts. 544, § 2.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 6 e 545, § 2.<sup>o</sup> do Regulamento das Alfandegas; exigencia esta que, conforme declararão diferentes ordens do Thesouro, deve ser tambem promovida pelos Conferentes:

Resolveu tomar conhecimento do recurso, e dar-lhe provimento para o effeito de relevar a parte da multa dos direitos dobrados, que lhe forão impostos, por se acharem na verificação 12.226 metros, em vez de covados, e portanto uma diferença de 2.539 varas quadradas.

O que communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Corte, para sua intelligência e devidos effeitos.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*



#### N. 63.—FAZENDA.—EM 9 DE FEVEREIRO DE 1867.

Provimento de um recurso sobre multa de direitos dobrados em um despacho de chitas estampadas, cuja nota foi admittida sem conter os requisitos legaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1867.

O Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o recurso interposto por Oliveira & Cordeiro da decisão da Inspectoria da Alfandega da Corte que lhe impôz a multa de direitos dobrados por diferença de quantidade em chitas estampadas, entre o accusado na nota e jardas reduzidas a varas singelas, e a verificação em varas quadradas, conforme a base adoptada pela Tarifa, sendo para o

Conferente a importancia de 99\$066, igual aos direitos da diferença; e

Visto o art. 764 § 1.<sup>o</sup> do Regulamento das Alfandegas; e

Considerando que a applicação de qualquer disposição a uma especie, quando não lhe é applicável, e sim a outra, importa nullidade;

Considerando que o art. 544 determina expressamente no n.<sup>o</sup> 6 do § 2.<sup>o</sup> que a nota para o despacho contenha, além da quantidade e qualidade, o peso ou medida da mercadoria, conforme a base adoptada pela Tarifa em vigor para o calculo dos direitos; e o art. 545 no § 2.<sup>o</sup>, que se ella não contiver todos ou alguns requisitos e solemnidades exigidas pelo dito art. 544, o Inspector a mandará reformar, impondo a final a multa de 4 1/2 por cento, quando a isso se não preste a parte sem causa justificada; e que a medida adoptada pela Tarifa para o despacho das chitas estampadas, como se vê do art. 608, é a vara quadrada, e não a jarda que servio de medida na nota para o despacho de que se trata; e que não obstante foi accita, alterada pelo Conferente, e processado o despacho, sem que se satisfizesse ao disposto no citado art. 545 § 2.<sup>o</sup>; e se applicasse ao recorrente a multa ahí estabelecida:

Resolveu tomar conhecimento do recurso a fim de dar-lhe provimento para o effeito de relevar a parte da multa que lhe foi imposta.

O que comunico ao Sr. Inspector da Alfandega da Corte para sua intelligencia e devidos effeitos.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*



N. 64.—FAZENDA.—EM 9 DE FEVEREIRO DE 1867.

Provimento de um recurso sobre multa em um despacho de casimiras, cuja nota foi admittida apezar de não conter a declaração da qualidade, nem a da medida adoptada pela Tarifa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1867.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro o recurso de Behrend Schimidh & C.<sup>a</sup> da decisão dessa Ins-

pectoria que os obrigou a pagar a multa de 70\$460 por diferença de qualidade em um despacho de casimiras: e o mesmo Tribunal,

Visto o art. 764 § 4.<sup>o</sup> do Regulamento das Alfandegas; e

Considerando que a nota para o despacho deixou de conter a declaração não só da qualidade da mercadoria, como da medida adoptada pela Tarifa como base para o cálculo dos direitos; e que ainda quando em relação à qualidade fosse possível considerar suprida essa formalidade pela declaração feita pelos recorrentes na petição que dirigirão a essa Inspectoria depois do acto da conferencia, nem por isso deixaria de subsistir a outra irregularidade quanto à deficiencia da medida, pois que é ella não de covados, como se lê na mesma nota, mas a de vara quadrada, segundo o art. 703 da mesma Tarifa;

Considerando, outrossim, que essas declarações constituem uma formalidade essencial nas notas para o despacho, como dispoem os arts. 545 e 547 do Regulamento e diferentes decisões do Thesouro:

Resolveu tomar conhecimento do recurso, e dar-lhe provimento para que seja levantada a referida multa.

O que comunico ao Sr. Inspector da Alfandega da Corte para sua intelligencia e devidos efeitos.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*



N. 63.—FAZENDA.—EM 9 DE FEVEREIRO DE 1867.

O sequestro em bens de um responsável por presunção de alcance, sendo medida de mera segurança, intentada como arresto ou embargo para garantia da Fazenda, não pôde dar lugar à execução dos bens a qual depende da execução, depois de fixado o débito do responsável e extrahida a conta corrente respectiva.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, visto o requerimento

em que o Major Francisco José da Rocha Formiga pede o levantamento do sequestro a que se procedeu em seus bens, allegando ser contrario á Lei de 22 de Dezembro de 1761, Decreto de 20 de Novembro de 1850, Decreto de 22 de Novembro de 1851 art. 1.<sup>o</sup> §§ 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup>, e outras disposições de Fazenda; e em presença do officio da Thesouraria do Piauhy dirigido á Directoria Geral do Contencioso sob n.<sup>o</sup> 7 de 29 de Novembro ultimo, declara; ao Sr. Inspector da dita Thesouraria que, tendo o seu antecessor por occasião da demissão do referido Major do lugar que exercia de Collector do Pombal, mandado proceder a sequestro em seus bens para garantia do alcance, que se presumia existir não só nas rendas da Collectoria, como nos adiantamentos para as despezas com os destacamentos da tropa; e havendo-se efectivamente procedido a sequestro, no qual se proferio sentença; não erão certamente os termos pro seguir-se na execução dessa sentença, por quanto erão as diligencias judiciaes intentadas de mera segurança, e como arresto ou embargo, e não podia sem violencia dar lugar á exussão dos bens do devedor, á qual com razão se negou o Juiz deprecado.

Por outro lado, mandando-se proceder a sequestro, cumpria tambem que a Thesouraria tomasse logo as medidas precisas para recolherem-se os livros, saldos e documentos da gestão do responsável, nos termos do art. 1.<sup>o</sup> § 4.<sup>o</sup> do Decreto de 22 de Novembro de 1851, e 2.<sup>o</sup> §§ 3.<sup>o</sup>, 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup> do Decreto de 10 de Março de 1860, e proceder-se á liquidação da conta, o que não consta se houvesse feito.

Deve, pois, o Sr. Inspector, ficando subsistente o sequestro para garantia da Fazenda, activar a liquidação da conta que ordenara quando entrou em exercício, na forma do citado Decreto de 1860, para fixar-se o debito do responsável, e extrahir-se a conta corrente, base indispensavel em que se tem de fundar o procedimento do sequestro por dividas provenientes de alcances de responsaveis á Fazenda Publica.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 66.—FAZENDA.—EM 12 DE FEVEREIRO DE 1867.

Aviso ao Ministerio da Marinha sobre o sello que a Recebedoria cobra das nomeações de Officiaes extranumerarios dos Corpos de Saude, Fazenda e Culto, de Pilotos e Mestres, Guardiaes, Machinistas, Escreventes, Mestres de Armas e de Escolas, Enfermeiros e Artistas das diversas classes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso do Ministerio a cargo de V. Ex. de 29 de Janeiro do anno passado, a respeito da desintelligençia que se dá entre a Recebedoria da Corte e a Contadaria da Marinha sobre a cobrança do sello por diversas nomeações desse Ministerio, tenho a declarar a V. Ex. que a mesma Recebedoria tem exigido o sello fixo das de Officiaes extranumerarios dos Corpos de Saude, Fazenda e Culto, de Pilotos e Mestres, Guardiaes, Machinistas, Escreventes, Mestres de Armas e de Escolas, Enfermeiros e Artistas das diversas classes, procedendo assim de acordo com o Aviso do mesmo Ministerio de 17 de Dezembro de 1864, expedido aquella Contadaria, visto que os nomeados só percebem vencimentos durante o exercicio das comissões, dependentes de ordens especiaes de embarque.

Pôde, entretanto, ter acontecido que, pela mudança de empregados na mesa do sello, não conhecendo os substitutos aquella determinação, ou por inadvertencia, tenha sido feita a cobrança por modo diverso em alguma occasião; mas neste caso cabe á parte prejudicada o direito de pedir a restituição do excesso que houver pago.

Para evitar, porém, que taes casos se possão reproduzir, nesta data recommendo á Recebedoria a exacta observancia do referido Aviso de 17 de Dezembro nos termos acima expostos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Gois e Vasconcellos.*—Sr. Affonso Celso de Assis Figueiredo.



N. 67.—FAZENDA.—EM 12 DE FEVEREIRO DE 1867.

Determina á Recebedoria que continue a cobrar o sello fixo das nomeações a que se refere o antecedente Aviso, visto que os nomeados só percebem vencimentos durante o exercicio das commissões, dependentes de ordens especiaes de embarque.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro do 1867.

A' vista do que informa a Recebedoria da Corte em seu officio de 29 de Dezembro ultimo n.º 163, acerca do objecto do Aviso do Ministerio da Marinha de 29 de Janeiro do anno passado; tenho por conveniente recommendar ao Sr. Administrador da mesma Recebedoria que dê suas ordens para que, em conformidade do Aviso daquelle Ministerio de 17 de Dezembro de 1861, se continue a cobrar o sello fixo das nomeações de Oficiaes extranumerarios dos Corpos de Saude, Fazenda e Culto, de Pilotos e Mestres, Guardiães, Machinistas, Escreventes, Mestres de Armas e de Escolas, Enfermeiros e Artistas das diversas classes; visto que os nomeados só percebem vencimentos durante o exercicio das commissões, dependentes de ordens especiaes de embarque; tendo a maior cautela em que esta practica não se altere com a mudança de empregados da mesa do sello, na hypothese figurada na ultima parte de sua citada informação.

*Zacarias de Goés e Vasconcellos.*

---

N. 68.—IMPERIO.—EM 12 DE FEVEREIRO DE 1867.

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul.—Explica o modo por que se deve fazer a distribuição dos eleitores quando fôr creada uma parochia com territorio desmembrado de outra.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Fevereiro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente ao Governo Imperial o acto de 5 de Dezembro ultimo, pelo qual

o antecessor de V. Ex. marcou o numero de oito eleitores para a Freguezia de Nossa Senhora da Apparecida do Alegrete, e o de seis eleitores para a nova parochia de Nossa Senhora do Rosario, composta de territorio desmembrado daquelle Freguezia.

Não pôde o referido acto merecer a approvação do mesmo Governo; porque sendo 1.449 o numero total dos votantes da Freguezia do Alegrete segundo a qualificação anterior ao desmembramento; e passando 451 votantes para a nova Parochia de Nossa Senhora do Rosario, cabem, feita a divisão, nove eleitores para aquella Freguezia, e cinco para esta; visto que o uitimo eleitor que fica, dada a proporção, toca á Freguezia que conta maior fracção de votantes.

Cumpre, pois, que V. Ex. expeça as convenientes ordens para execução deste Aviso.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

---

N. 69.—GUERRA.—EM 13 DE FEVEREIRO DE 1867.

Dá providencias sobre a cobrança do sello proporcional, a que estão sujeitos os contractos para fornecimentos de generos.

**Circular.**—Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda para seu conhecimento e execução, que, não sendo sempre possivel fixar o valor dos generos no acto de serem contractados, visto que a formalidade de que se trata depende da effectiva entrega, e convindo providenciar de forma que a Fazenda Pública não fique lesada na cobrança do imposto do sello proporcional, a que alias estão sujeitos os contractos para fornecimentos destes generos: Ha por bem Determinar que as repartições, que celebrarem aquelles contraclos, façam expressa menção nas cópias ou notas que remetterem ás estações subordinadas, ás quaes porventura compita a

extracção do respectivo conhecimento ou conta, de estarem elles sujeitos ao pagamento do referido sello, cumprindo que esta declaração seja reproduzida nos citados conhecimentos ou contas pela estação ou secção incumbidas da arrecadação, a fim de que as mesmas Thesourarias cobrem directamente o sello devido á proporção que se fôr realisando o pagamento do fornecimento.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

---

N.º 70.—FAZENDA.—EM 13 DE FEVEREIRO DE 1867.

A fiança não admite interpretação extensiva a mais do que precisamente se comprehende no respectivo termo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que o mesmo Tribunal, tendo em vista o seu officio n.º 394 de 12 de Novembro ultimo, ao qual acompanhou o requerimento em que D. Luciana Maria da Trindade, viúva e herdeira de Raphael de Oliveira Leme, fiador do ex-Collector da Cidade de Itaperá da Faxina, Antonio Nunes Corrêa, pede que á obrigação em que se acha de solver o alcance do referido ex-Collector não se estenda a mais do que a quantia a que se obrigou seu finado marido, constante do termo que acompanhou o dito officio, concedendo-se-lhe igualmente satisfazer esse débito no prazo de tres annos, que já lhe fôra concedido pela ordem n.º 431 de 9 de Dezembro de 1864; e

Considerando que a fiança não admite interpretação extensiva a mais do que precisamente se comprehende no respectivo termo, como já o declarou a ordem do Thesouro n.º 26 de 30 de Abril de 1864 (\*);

Considerando que no termo assignado pelo finado marido da supplicante muito clara e expressamente

(\*) Collec. de 1864 — Additamentos — pag. 29.

se limitou a sua fiança e responsabilidade á quantia de 6:050\$000;

Considerando que a concessão de moratorias é uma attribuição graciosa do Tribunal do Thesouro, para usar da qual deve elle attender antes á equidade do que a rigorosa justica, e sendo certo que a concessão desta graça se justifica desde que concorrem motivos justos e attendiveis;

Considerando que pela concessão que fez objecto da ordem n.<sup>o</sup> 431 supracitada, reconheceu o Tribunal do Thesouro a existencia de taes motivos em favor da supplicante, e que se não mostra que elles cessassem tendo a supplicante mudado de circunstancias:

Resolveu deferir a dita pretenção; pelo que deverá o referido Sr. Inspector admittir a supplicante a assignar letras, conforme a lei de 43 de Novembro de 1827 e mais disposições em vigor, para solver, como requer, o debito de 6:050\$000, resultante da obrigação expressa no termo de fiança, dentro do prazo de tres annos, adicionando-se á referida importância os juros de 6 % pela mora na forma da ordem do Thesouro n.<sup>o</sup> 424 de 14 de Maio de 1864; cumprindo outrossim que o Sr. Inspector lhe marque o termo legal para assignar as letras, etc., sob pena de prosegui a execução seus termos.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*



N. 71.—JUSTICA.—AVISO DE 13 DE FEVEREIRO DE 1867.

Ao Presidente da Província de S. Paulo.—Approva a solução que déra á duvida do Official do Registro Geral das Hypothecas da Comarca de Iguape, declarando que uma obrigação proveniente de compras de terras não constitue hypotheca legal.

2.<sup>o</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 13 de Fevereiro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Em officio de 5 de Julho do anno passado o antcessor de V. Ex. submetteu a approvação do Governo Imperial a decisão, que déra sobre

a seguinte duvida apresentada pelo Oficial do Registro Geral das Hypothecas da Comarca de Iguape, nessa Provincia;—se devia fazer a inscripção de uma obrigação de dívida proveniente de compra de terras,— ao que essa Presidencia respondeu negativamente, não se conformando com a opinião emitida pelo Juiz de Direito, porquanto semelhante título não constitue hypotheca legal, á vista do Alvará de 4 de Setembro de 1810 e da disposição do art. 4.<sup>º</sup> § 6.<sup>º</sup> da Lei de 24 de Setembro de 1864.

E Sua Magestade o Imperador, a enjo conhecimento levei este objecto, depois de Ter Ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Approvar a solução dada por essa Presidencia; o que comunico a V. Ex. para sua intelligença e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrade.* — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

---

N. 72. — FAZENDA. — EM 14 DE FEVEREIRO DE 1867.

Determina que se exija de uma viúva, antes de pagar-se-lhe o meio soldo, a certidão do seu casamento, extrahida do assento que se fizer na respectiva freguesia pelo documento por ella apresentado na habilitação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina, para a devida execução, o incluso título declaratório do meio soldo de 6\$250 mensaes, que compete a D. Joaquina Maria Etur, viúva do Tenente reformado Henrique Etur, e lhe ordena que, pelo § 18 do art. 7.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 4245 de 28 de Junho de 1865 e com fundos de 1866—67, pague á dita pensionista a dívida de exercícios findos na importancia de 131\$458.

E porque a certidão de seu casamento não foi extraída do assentamento, ordena ao Sr. Inspector que, antes de pagar-lhe o referido meio soldo, exija que pelo documento apresentado por ella seja feito na respectiva freguezia o assentamento de seu casamento, e que requeira depois certidão dele, a fim de legalizar este acto, como tem sido praxe em casos idênticos, e acha-se estabelecido no § 6.<sup>º</sup> do art. 4.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 3607 de 10 de Fevereiro do anno passado.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 73. — FAZENDA. — EM 14 DE FEVEREIRO DE 1867.

Recurso, de que não se tomou conhecimento, interposto de uma decisão arbitral.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1867.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Côte, para os fins convenientes, que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento do recurso de Gerber & Comp. da decisão arbitral dessa Inspectoria em uma questão suscitada a respeito da qualidade de uma partida de casimiras que submettêrão a despacho, não só porque a decisão arbitral recorrida não incorre nos vícios mencionados no § 2.<sup>º</sup> do art. 764 do Regulamento das Alfandegas, explicado pelo art. 53 do Decreto n.<sup>º</sup> 3217 de 31 de Dezembro de 1863, como porque, sendo mandada cumprir a dita decisão por despacho de 30 de Outubro do anno passado, foi o recurso apresentado no Thesouro, fóra do prazo legal, no dia 5 de Janeiro proximo findo.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 74. — FAZENDA. — EM 14 DE FEVEREIRO DE 1867.

Devolve á Thesouraria do Pará umas folhas corridas para a cobrança dos respectivos direitos, e recommenda-lhe a observância da Circular de 28 de Janeiro de 1867.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do Pará, em resposta ao seu ofício n.º 90 de 3 de Outubro último, que, revistas as provas do concurso a que se refere no mesmo ofício, forão nomeados Praticantes da dita Repartição Balduíno Elias de Oliveira Mello e Luiz Cicero de Magalhães, e julgados inhabilitados os concorrentes Salvador Rodrigues do Couto Loureiro e Joaquim Herculano Lassance Cunha; cumprindo que o dito Sr. Inspector exija o pagamento dos novos e velhos direitos das quatro inclusas folhas corridas dos mesmos candidatos, na fórmula da Circular de 28 de Janeiro de 1867, cuja observância por esta occasião se lhe recommenda.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 75.—FAZENDA.—EM 15 DE FEVEREIRO DE 1867.

Recurso de uma decisão da Alfandega a respeito do acréscimo de peso verificado em 400 volumes com fogo da China, dos quaes 200 sahirão do Trapiche para onde havião desembarcado, mediante conferencia irregular.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1867.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Corte para sua intelligencia e devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro resolveu indeferir o recurso in-

terposto por Manoel de Almeida Cardoso da decisão dessa Inspectoria, que o sujeitou ao pagamento da diferença de direitos, proveniente do acréscimo de peso verificado em 400 volumes com fogo da China descarregados para o Trapiche « Commercio », dos quais 200 havião tido saída do mesmo Trapiche mediante conferencia irregular; não podendo aproveitar ao recorrente a sentença de absolvição que allega em seu favor, decretada pelo Juizo Municipal da 4.<sup>a</sup> vara da Corte no processo que por ordem do Thesouro lhe foi instaurado, por se referir ella tão sómiente ao crime de contrabando.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 76.—FAZENDA.—Em 15 DE FEVEREIRO DE 1867.

Declara nulla una decisão da Thesouraria da Província de S. Pedro sobre apprehensão de mercadorias feita na Alfandega do Rio Grande, por ter sido tal decisão proferida pelo Inspector que dera, como Inspector da mesma Alfandega, o despacho recorrido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro o recurso remetido com o seu officio n.<sup>o</sup> 46 de 16 de Abril ultimo, e interposto por Achille del Grosso e José Alves Augusto Rebello da decisão da dita Thesouraria, confirmatoria da da Alfandega da Cidade do Rio Grande, a qual julgou procedente a apprehensão de varias mercadorias de origem estrangeira, avaliadas em 234\$000, encontradas no acto da visita a bordo do hiate nacional *Sempre Viva*, procedente de um dos portos da Lagôa Merim (Santa Victoria do Palmar); e condenou os recor-

rentes ao pagamento da multa de  $\frac{2}{3}$  do valor das mesmas mercadorias; foi pelo referido Tribunal julgada nulla a decisão da Thesouraria por ter sido dada pelo Inspector que preferira, como Inspector da Alfandega, o despacho recorrido; pelo que se devolve o processo à dita Thesouraria para os efeitos legaes.

*Zacarias de Góis e Vasconcellos.*

N.º 17. — FAZENDA.—EM 15 DE FEVEREIRO DE 1867.

Indeferimento de um recurso ácerca de uma partida de nozes da qual foi uma porção vendida em praia e outra lançada ao mar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1867

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Corte, para sua intelligencia e devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro resolveu indeferir o recurso de A. Milliet & C.ª contra o acto dessa Inspectoria pelo qual mandou vender em hasta publica 481 arrobas de nozes, pertencentes a uma partida que receberão de Bordeaux no navio francez *Maurice* por terem sido abandonadas pelos recorrentes, lançar ao mar outra porção por se achar damnificada, e exigindo o pagamento da diferença dos respectivos direitos, abatido o producto da arrematação; visto ser semelhante procedimento conforme com o disposto nos arts. 536 e 537, do Regulamento das Alfandegas, e 48 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863; não procedendo as allegações que faz em apoio de sua pretenção.

*Zacarias de Góis e Vasconcellos.*

N. 78. — FAZENDA. — EM 15 DE FEVEREIRO DE 1867.

Nega licença á Comissão da Empreza de Loterias em Corrientes á vista da Lei n.º 1099 de 1869, para fazer circular nesta Corte alguns bilhetes da que tem de ser extraída em beneficio dos invalidos brasileiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr. — Relativamente ao requerimento que V. Ex. enviou-me da Comissão da Empreza de Loterias em Corrientes, pedindo licença ao Governo Imperial para fazer circular nesta Corte alguns bilhetes de uma loteria que tem de ser extraída em beneficio dos invalidos brasileiros; cumpre responder a V. Ex. que não é possível amuir ao pedido da Comissão, á vista da lei: porquanto o art. 1.º da Lei n.º 1099 de 18 de Setembro de 1860 prohibio expressamente as loterias e rifas de qualquer especie não autorisadas pelo Poder competente; e posto que o art. 2.º da referida lei permittisse ao Governo concedel-as, essa faculdade foi limitada pelo § 1.º do mesmo artigo, o qual determinou que se esgotasse primeiramente a extracção das que tinham sido concedidas até então pelo Poder Legislativo, hypothese que ainda não se realizou.

Deus Guarde a V. Ex. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos.* — Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.



N. 79. — FAZENDA. — EM 16 DE FEVEREIRO DE 1867.

Trata de um recurso relativo ao despacho de duas caixas contendo obras de ouro com coral e pedras falsas, a respeito do qual houve processo de arbitramento, em que foram infringidos varios artigos do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1867.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos*, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da

Bahia que o mesmo Tribunal, tendo em vista o recurso interposto por C. Borel & Comp. da decisão da Alfandega da dita Província, e remettido com ofício n.º 227 do mencionado Sr. Inspector, de 26 de Setembro de 1864, relativo a duas caixas de marca G. & C., contendo obras de ouro com coral e pedras falsas, importadas de Southampton nos vapores *Paraná* e *Magdalena*; e

Considerando, quanto ao processo de arbitramento: 1.º que não consta delle, e nem de declaração do Inspector da Alfandega, ou informação sobre os fundamentos do recurso, que os peritos do commercio prestassem o juramento exigido no art. 578 do Regulamento das Alfandegas; 2.º que o arbitramento não foi proferido por um só parecer por todos assignado, mas em pareceres distintos e separados, e portanto sem aquella discussão e conferencia, que entre os arbitros se faz conveniente ao acerto de seu julgamento, não se guardando assim a determinação do § 3.º do art. 577 do mesmo Regulamento, o qual expressamente exige que reunidos sob a presidencia do Chefe da Repartição, que lhes fará a exposição do facto, dêni os arbitros seu parecer por escripto por todos assignado; 3.º que a designação do 5.º arbitro escolhido posteriormente em substituição do 1.º, se fez desde logo que este deixou de comparecer, quando, além de não constar o motivo do não comparecimento, se não designou outro dia e hora para à escolha do novo 5.º arbitro, contra o disposto na 2.ª parte do citado § 3.º do dito art. 577; 4.º, finalmente; que nesse arbitramento interveio um Despachante sem autorisação ou poderes especiaes dos donos ou consignatários das mercadorias, recusando qualificações, e propondo e aceitando arbitros contra a positiva determinação do art. 544 do Regulamento;

Considerando que, quanto ás notas do despacho, base do dito arbitramento, lhes falta a declaração: 1.º da data de sua apresentação; 2.º da data da entrada do vapor inglez *Paraná* no porto da Bahia; 3.º do deposito, armazem ou lugar onde se achavão as mercadorias e data de sua descarga; 4.º autorisação ao Despachante que nellas figurou; 5.º, finalmente, distribuição ou designação do Chefe da Repartição dos Conferentes, que nellas intervierão, violando-se assim abertamente as disposições do citado art. 544, § 2.º, n.ºs 4.º, 3.º, 4.º e 7.º, § 3.º do mesmo artigo, e art. 515 do Regulamento das Alfandegas;

Resolveu, á vista de tantas irregularidades, dar provimento ao referido recurso para o fim de se annullar, como se annulla, todo o processo do despacho e arbitramento, e mandar proceder a um outro que seja regular; cumprindo que o Sr. Inspector chame a atenção do da respectiva Alfandega para os defeitos apontados, a fim de que não se reproduzão.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 80.— FAZENDA. — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1867,

Declara que a despesa com os saldos e fracções menores de 400\$ de dívida inscripta fica pertencendo ao exercício em que se effectua, e não aquelle em que é despachado o processo para pagamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista a relação dos processos da dívida passiva liquidada pela Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e remettida com ofício n.º 231 de 23 de Novembro ultimo; declara ao Sr. Inspector da dita Thesouraria que a despesa com os saldos e fracções menores de 400\$ de dívida inscripta fica pertencendo ao exercício em que se effectua, e não aquelle em que é despachado o processo para pagamento; e portanto deverá eliminar do quadro da dívida passiva e pagar ao reclamante Luiz Siacaluga a quantia de 4\$400, levando-a ao § 3.º do art. 7.º da lei do orçamento em vigor, comunicando ao Thesouro logo que realizar a entrega, a fim de que se proceda ao competente averbamento.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 81.—FAZENDA.—EM 18 DE FEVEREIRO DE 1867.

Annulla um processo de apprehensão feito na Alfandega da Bahia, por não terem sido observadas certas formalidades exigidas pelo Regulamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, que tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro o recurso transmittido com seu ofício n.º 273 de 11 de Novembro de 1863, e interposto por Wilson Hett & Comp., Agentes da Real Companhia Britannica de Paquetes a vapor, da decisão da dita Thesouraria confirmatoria da da Alfandega, que julgou procedente a apprehensão feita pelo Guarda-mór de varios objectos occultos no camarote do dispenseiro do vapor *Paraná*, da mesma Companhia, e impôz ao Commandante a multa de  $\frac{2}{3}$  do valor das mercadorias apprehendidas; o referido Tribunal resolvem annullar o respectivo processo, visto não se ter lavrado o termo de apprehensão, nem interrogado os apprehensores, nem o dispenseiro Clark, a quem pertenciaão aquelles objectos e que assistio á apprehensão, conforme exige o art. 744 § 4.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*



N. 82.—GUERRA.—EM 18 DE FEVEREIRO DE 1867.

Declara que as Instruções expedidas para o serviço da sala destinada ao deposito de trophéos e outros objectos semelhantes, serão executadas com as seguintes alterações.

Fique V. S. na intelligencia de que as Instruções que em 19 de Dezembro de 1865 se expedirão para o serviço da sala destinada ao deposito de trophéos e diferentes outros objectos, serão executadas d'ora em diante com as seguintes alterações.

1.<sup>º</sup> O Museu Militar continua a ser dependencia do Arsenal de Guerra, porém separado do Almoxarifado; e a guarda, segurança, conservação e asseio dos objectos depositados no mesmo Museu ficará a cargo de um Oficial reformado ou honorario do Exercito, que será coadjuvado nesse serviço por duas praças de pret reformadas.

2.<sup>º</sup> Far-se-ha um inventario dos objectos ora existentes, o qual será lançado em um livro rubricado na Secretaria do Arsenal com termo de abertura e encerramento assignado pelo Director, e nesse mesmo livro se irá fazendo carga dos artigos, que para o futuro vierem a entrar para o Museu.

3.<sup>º</sup> O livro de inventario será escripto na Secretaria do Arsenal, sendo o inventario feito em presença do Oficial encarregado do Museu.

4.<sup>º</sup> Este livro deve ser escripturado com clareza e precisão, de modo que com promptidão se saiba o que existe no Museu: á margem de cada objecto se fará a descarga do que sahir por qualquer circunstancia, com declaração de qual seu destino.

5.<sup>º</sup> O Oficial encarregado do Museu perceberá vencimentos de estado maior de 2.<sup>ª</sup> classe, e as praças de pret que o coadjuvarem receberão em dinheiro uma etapa diaria pelo valor do semestre que fôr correndo.

Deus Guarde a V. S.—*João Lustosa da Cunha Paranaquá.*—Sr. José de Miranda da Silva Reis.



N. 83.—IMPERIO.—EM 18 DE FEVEREIRO DE 1867.

Ao Vigario Capitular da Diocese do Rio de Janeiro.—Declara o modo por que se deve proceder a desconto nos vencimentos dos Monsenhores e Conegos da Capella Imperial que faltarem ao serviço.

6.<sup>ª</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio. Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1867.

O Monsenhor Antonio Pedro dos Reis, servindo de Presidente do Illm. Cabido da Santa Igreja Cathedral e Capella Imperial, no impedimento do

Monsenhor Decano, representou contra a praxe que diz ter sido ultimamente introduzida pelos apontadores no modo de contar os vencimentos dos Monsenhores e Conegos da mesma Imperial Capella nos casos de faltarem ao côro, assim como contra o abuso de se abonarem aos Capitulares tres tardes por um dia.

Foi ouvida sobre tal representação a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, e Tendo-se Conformado Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata Resolução de 13 do corrente, com o parecer da mesma Secção exarado na Consulta de 29 do mez findo, junto por copia: assim o comunico a V. S. Illm.<sup>a</sup> a fin de que, em cumprimento daquelle Imperial Resolução, tome as necessarias providencias para que seja observado o dito parecer em todas as suas partes.

Deus Guarde a V. S. Illm.<sup>a</sup>.—*José Joaquim Fernandes Torres.*—Sr. Vigario Capitular da Diocese do Rio de Janeiro.

**Consulta a que se refere o Aviso acima.**

Senhor.—Antonio Pedro dos Reis, servindo de Presidente do Illm. Cabido desta Cathedral e Capella Imperial no impedimento do Monsenhor Decano, representa contra a praxe que diz ter sido ultimamente introduzida pelos apontadores no modo de contar os vencimentos dos Monsenhores e Conegos da mesma Imperial Capella nos casos de faltarem ao côro, assim como contra o abuso de se abonarem aos capitulares tres tardes por um dia; e sobre estes douos pontos a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado tem de dar seu parecer em cumprimento de ordem de Vossa Magestade Imperial.

Quanto ao 4.<sup>o</sup> ponto diz o mesmo Monsenhor o seguinte:—« Não estando eu de acordo com a praxe ultimamente estabelecida na Capella Imperial pelos apontadores e organisadores das contas de perdas e vencimentos mensaes das duas turmas de capitulares e côreiros da mesma, por ser ella lesiva, não só aos cofres publicos, como tambem aos ministros interessentes do côro, como Presidente do Illm. e Rvn. Cabido, julgo do meu dever, já que

outros o não tem feito como devião, levar ao conhecimento de V. Ex. o que se pratica a respeito.

« Em vista do que determina o § 4.<sup>o</sup> do art. 5.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 697 de 10 de Setembro de 1850 e o § 2.<sup>o</sup> do Aviso do Ministerio da Justiça de 14 de Dezembro daquelle anno, que explicou aquelle Decreto, entendo que, todo aquelle capitular que faltar a residencia exigida, conforme as disposições do nosso Estatuto, seja privado da respectiva gratificação; mas os apontadores assim não querem entender; e ainda no dia 29 de Julho praticarão o contrario com os ausentes, como se pôde verificar na folha daquelle mez.

« Nem se diga que comparecerão pelos ausentes alguns da turma que estava em descanso, como em certos dias se pratica; visto que, havendo dias em que ambas as turmas são obrigadas a comparecer em todo ou em parte do officio do dia, como nesse, não se podia dar semelhante substituição.

« Tambem julgo que não podem absolver dessa perda a pretexto de que a residencia exigida pelo estatuto da turma vaga em dias como aquelle, não é de todo o officio, e que por conseguinte cumprem os apontadores com o seu dever, marcando-lhes os respectivos seis pontos, com valor de oitenta réis cada um, deixando-lhes abonadas as gratificações; perda que, por sua insignificancia, não corresponde ao incommodo do comparecimento, o que parece que o legislador quiz evitar, estabelecendo o incentivo das gratificações. »

A este respeito informa o Monsenhor Inspector interino o seguinte: « Para bem informar a V. Ex. sobre os factos denunciados por Monsenhor Antonio Pedro dos Reis em seu officio de 6 de Agosto corrente mandei ouvir aos apontadores da primeira e segunda turma, cuja resposta tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. e della se conhece que a praxe, constantemente seguida nos descontos das gratificações, é a seguinte:

« Ao capitular que falta á residencia em todas as sete horas canonicas lhe é descontada a gratificação; abonando-se porém áquelle que reside em alguma dellas. Ao capitular doente se desconta a gratificação sómente na semana de residencia obrigatoria, abonando-se-lhe nos dias de semana vaga.

« Si esta pratica, ao que parece, não está em harmonia com as disposições geraes sobre as grati-

ficações, pelo menos é fundada, se não na justiça, ao menos na equidade: attendendo-se a que estas gratificações são a congrua de duas cadeiras de Monsenhor e seis de Conego suspensas pelo Decreto n.º 697 de 10 de Setembro de 1850; mas cujas obrigações e pessoas passáram integralmente para as cadeiras agora existentes. Entretanto rogo a V. Ex. que para evitar reclamações futuras se digne autorizar a prática seguida, ou ordenar qualquer outra que pareça melhor e mais justa. »

A explicação é simples e satisfactoria. A Secção parece que não ha nada mais que fazer do que mandar-se que continue a prática.

Quanto ao 2.º ponto, diz o Monsenhor Antonio Pedro dos Reis o seguinte: « Consiste o outro abuso em abonarem tres tardes chamadas — de Estatuto — á capitulares que deixão de comparecer toda a semana de residencia, para não perderem tantos dias de gratificação; visto que, segundo o § 3.º do Titulo 6.º do Estatuto que manda dar um dia de descanso, aos que residem, são considerados como presentes. »

A isto expõe o Monsenhor Inspector interino o seguinte: — « Diz ainda o mesmo Monsenhor que é um abuso tomar-se tres tardes de estatutos em vez de um dia como determinão os mesmos estatutos. Nesta parte tem elle muita razão e com quanto elle só agora é que nota este abuso, tendo-o tolerado por espaço de vinte annos, rogo a V. Ex. que condemne esta prática mandando observar o estatuto. »

O mesmo Monsenhor Inspector interino concorda nesta observação; e por isso parece á Secção que se deve acabar com esta prática.

A Secção, pondo de parte outras acusações que faz Monsenhor Reis, limita-se á recommendação que parece conveniente se faça de os estatutos serem observados, não se podendo consentir que sejam alteradas as horas do côro, como ultimamente se tem feito.

Vossa Magestade Imperial Resolverá como melhor parecer.

Sala das Conferencias da Secção dos Negocios do Imperio em 29 de Janeiro de 1867.—*Visconde de Sapucahy.*—*Bernardo de Souza Franco.*—Foi Relator o Conselheiro de Estado Marquez de Olinda.—*Visconde de Sapucahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.—Paço, 13 de Fevereiro de 1867.—  
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Joaquim Fernandes Torres.*



N. 84.—FAZENDA.—EM 20 DE FEVEREIRO DE 1867.

Marca o prazo para a substituição das notas de 5\$000 da 3.<sup>a</sup> estampa, e de 10\$000 da 2.<sup>a</sup>, côr de telha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que o prazo para a substituição das notas de 5\$000 da 3.<sup>a</sup> estampa, e de 10\$000 da 2.<sup>a</sup>, côr de telha, de que tratão as Circulares de 20 de Julho e 4 de Outubro de 1865, deve terminar em 31 de Agosto do corrente anno, e começar no dia 1.<sup>º</sup> de Setembro em diante o desconto progressivo de 10 por cento, na fôrma da lei.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*



N. 85.—FAZENDA.—EM 20 DE FEVEREIRO DE 1867.

Indefere a pretenção de um Oficial reformado da Armada que teve licença para residir no Estado Oriental, de ser pago de seus vencimentos pela Legação Brasileira ali estabelecida.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1867.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de S. Ex. de 21 de Janeiro ultimo, em que, comunicando a li-

cença concedida ao Almirante reformado Guilherme Parker para residir no Estado Oriental do Uruguai, trata da pretenção do mesmo Almirante relativa ao abono dos seus soldos; cumpre-me dizer a V. Ex. que semelhante pretenção não está no caso de ser deferida: porquanto, tendo o Thesouro de remetter fundos á Legação Imperial em Montevidéu, ou de autorisal-a a sacar para poder effectuar o pagamento, virão a correr por sua conta as diferenças de cambio, o que não é admissivel, pois que a Lei só permitte esse favor aos Empregados Diplomaticos, ou outros em effectividade de serviço.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Affonso Celso de Assis Figueiredo.

---

N. 86.—IMPERIO.—AVISO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1867.

Ao Presidente da Provincia do Paraná.—Declara que não pôde ser annullada a qualificação pela qual se fizer a chamada de votantes na eleição de eleitores reconhecidos pela Camara dos Deputados; nem aquella em que intervem o Escrivão do Juiz de Paz, por se verificar que este não tem a idade legal.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Fevereiro de 1867.

Hlm. e Exm. Sr.—Foi presente ao Governo Imperial o officio de 28 do mez findo, no qual V. Ex. participa a solução que deu ás seguintes consultas do Juiz de Paz mais votado da Parochia de Guarapuava:

1.<sup>a</sup> Se havendo sido escripto todo o trabalho da ultima qualificação de votantes daquella Parochia por um Escrivão menor de 21 annos, e por conseguinte sem a idade legal, podia não obstante ser a eleição feita por essa qualificação?

2.<sup>a</sup> No caso negativo, se podia ser feita pela qualificação que servio para a eleição dos eleitores actuaes, já reconhecidos pelo poder competente, embora tambem escripta por Escrivão menor de 21 annos?

3.<sup>a</sup> Se ainda essa não servisse, deveria proceder á chamada dos votantes pela qualificação feita ha seis annos, porém escripta por Escrivão que tinha a idade legal?

A decisão de V. Ex. foi « que não podia prevalecer a qualificação de votantes da referida Parochia, cujos trabalhos forão escripturados por um menor de 21 annos, á vista do que decidió o Aviso de 13 de Fevereiro de 1849; e porque não sómente a qualificação ultima, como tambem a anterior a essa achavaõ-se inquinadas de semelhante falta, que não pôde deixar de ser substancial, devia o Juiz de Paz regular-se na chamada dos votantes para a eleição, a que se ia proceder, pela qualificação que não contivesse esse vicio. »

O Aviso por V. Ex. citado apenas declara que não podia ser nomeado Escrivão, dada a hypothese do art. 30 da Lei Regulamentar das eleições, um individuo de 19 annos; pois que o art. 44 do Código do Processo, e 43 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842 exigem a idade de 21 annos para se poder servir aquelle officio. Não pôde portanto justificar a decisão de V. Ex., que versa sobre hypothese diferente.

Dessa decisão, combinada com o officio do sobre-dito Juiz de Paz, resulta que a qualificação, pela qual se devia fazer a chamada dos votantes na eleição de 3 do corrente, é a que se fez ha seis annos, pois que foi só nessa que interveio um Escrivão de Paz que tinha a idade legal; sendo portanto declarada nulla por V. Ex. a qualificação pela qual se fez a chamada na eleição de eleitores da actual legislatura, eleitores reconhecidos legítimos pelo poder competente, que é a Camara dos Deputados, a quem compete pelo art. 21 da Constituição verificar os poderes de seus membros.

Se a qualificação pela qual se fez a chamada para a dita eleição fosse nullà, os eleitores não podião ser reconhecidos legítimos, visto que, como declara entre outros o Aviso n.º 87 de 18 de Fevereiro de 1865, a qualificação é a base da eleição. E se o forão, não podia V. Ex. annullar a respectiva qualificação.

Não pôde ainda o Governo Imperial approvar o acto de V. Ex.:

4.<sup>a</sup> Porque serviu na qualificação o Escrivão do Juiz de Paz, embora nomeado sem os requisitos legaes; não sendo a respectiva junta competente

para cassar a nomeação. A responsabilidade de tal nomeação deve recarregar sobre quem illegalmente a fez.

2.<sup>o</sup> Porque não pôde atacar a essencia da qualificação o ser ella scripta por Escrivão que não tem a idade legal, uma vez que a respectiva junta seja organisada nos termos da lei, e observe as suas disposições.

3.<sup>o</sup> Porque nenhuma disposição declara que se o Escrivão de Paz que, como tal, servir perante os respectivos Juizes, não tiver a idade legal, fiquem nullos por esse facto os trabalhos eleitoraes em que elle intervier. Pelo contrario o acto já referido da Camara dos Deputados demonstra que ella não considerou substancial essa falta.

Apreciando por esta forma o acto de V. Ex., julga entretanto o Governo Imperial que, visto dever estar concluida a eleição de eletores da Parochia de Guarapuava, convém aguardar a deliberação que sobre ella tem de tomar a sobredita Camara.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres.*—Sr. Presidente da Província do Paraná.

---

N. 87.—JUSTICA.—AVISO EM 26 DE FEVEREIRO DE 1867.

Ao Presidente da Província do Paraná.—Declara que um Juiz Municipal Suplente pôde continuar a advogar nas causas, cujo patrocínio já houvesse aceitado antes de assumir a jurisdição.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro  
em 26 de Fevereiro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Em officio de 10 de Agosto do anno passado consultou a essa Presidencia o Bacharel Generoso Marques dos Santos, Juiz Municipal Suplente do termo de Coritiba, se, tendo de assumir o exercicio desse cargo, poderia continuar a advogar naquellas causas, em que anteriormente houvesse sido constituido procurador, ou nellas seria

suspeito para funcionar como Juiz; á qual consulta respondeu o antecessor de V. Ex. opinando negativamente.

Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o referido officio, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que pôde o Juiz suplente continuar a advogar nas causas, cujo patrocínio já houvesse aceitado antes de assumir a jurisdição, por isso que tendo-se nellas tornado suspeito, a Ordenação do Liv. 3.<sup>o</sup> Tit. 38 § 2.<sup>o</sup> lhe faculta o direito de procurar e requerer por elles em Juizo. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrade.*—Sr. Presidente da Província do Paraná.

---

N. 88.—IMPERIO.—EM 26 DE FEVEREIRO DE 1867.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro.—Providencia sobre occurrencias que se dão durante o processo eleitoral.

3.<sup>ª</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Fevereiro de 1867.

Illi. e Exm. Sr —Inteirado pelo officio de V. Ex. de 22 do corrente das occurrencias que se derão, por occasião da eleição, na Freguezia de Santa Rita, Municipio de Cantagallo; recommendo a V. Ex. a expedição das convenientes ordens para que o Juiz de Paz mais votado da dita Freguezia designe com toda a brevidade novo dia para se proceder á eleição de eletores, observando o disposto no art. 60 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

A referida eleição foi irregularmente suspensa pela Mesa Parochial no dia 6 do corrente; pois que, embora estivesse verificado que existia na urna maior numero de cedulas que as contadas no dia anterior, cumpria, sem deixar de proseguir nos trabalhos eleitoraes, fazer de tudo circumstanciada menção na acta, para o poder competente resolver em tempo o que fosse acertado.

O Juiz de Paz não declarou no officio que dirigio a V. Ex. quantas cedulas mais forão encontradas na urna, e era possivel que ellas não influissem no resultado da eleição.

Accresce que, dada a suspensão, dever-se-hia proceder na forma indicada pelo citado art. 60; de modo que não ficassem privados os eleitores da referida Freguezia de concorrer no dia 6 de Março para a eleição dos Deputados do districto.

E porque ha fundamento para crer que a conclusão do processo eleitoral foi de proposito embarracado, recomendo a V. Ex. que dê as precisas providencias para que se torne effectiva a responsabilidade dos culpados.

Convindo que os mesmos factos não se reproduzão na eleição a que de novo se tem de proceder, haja V. Ex. de tomar as medidas a seu alcance para que ella corra com a maior regularidade.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres*.—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

---

N. 89.—FAZENDA.—EM 26 DE FEVEREIRO DE 1867.

Sobre o pedido de um Praticante da Alfandega do Rio Grande do Sul, em serviço no Exercito, para ser suspenso o concurso que se mandou abrir na sua Repartição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1867.

Hlm. e Exm. Sr.—Devolvendo o inclusivo officio do Marechal Marquez de Caxias de 23 de Janeiro ultimo, conforme V. Ex. exigio em seu Aviso de 8 do corrente, cabe-me declarar a V. Ex. que o pedido do Praticante da Alfandega do Rio Grande do Sul, Pedro José da Soledade, relativo á suspensão do concurso a que alli se mandou proceder, não está no caso de ser attendido: por quanto, além de não ser suficiente motivo para

prejudicar direitos de terceiro, o favor devido aos que prestão actualmente serviços relevantes no Exercito, podendo o Governo em tempo opportuno ter em consideração as circumstâncias em que se acha o peticionario; acresce que o Thesouro mandou abrir o concurso sem embargo da razão allegada pela Thesouraria respectiva que o havia demorado pela ausencia do mesmo peticionario, e nesta occasião já deve ter-se realizado semelhante acto.

Deus Guarde a V. Ex.— *Zacarias de Góes e Vasconcellos.*— Sr. João Lustosa da Cunha Paraguá.

---

N. 90.—FAZENDA.— EM 28 DE FEVEREIRO DE 1867.

Aos Inspectores das Alfandegas compete resolver sobre os requerimentos de demissão dos respectivos Guardas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, visto o officio n.º 132 de 27 de Dezembro ultimo, da Presidencia da Província de Pernambuco, remette ao Sr. Inspector da respectiva Thesouraria o requerimento e mais papéis relativos á demissão que pede o Guarda da Alfandega Francisco de Paula Machado, a fim de que o dito requerimento seja presente ao Inspector da mesma Alfandega, a quem cumpre resolver taes casos, na forma do art. 54 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 91. — IMPERIO. — Em 28 de FEVEREIRO DE 1867.

Dispõe relativamente aos prazos para as inscripções aos concursos das cadeiras das aulas preparatorias annexas ás Faculdades de Direito.

4.<sup>a</sup> Seccão. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Fevereiro de 1867.

Accuso o recebimento do oficio de 18 do corrente, em que V. S. me communica ter terminado no dia 6 o prazo de seis mezes marcado para a inscripção dos candidatos ao concurso do lugar de Professor substituto das cadeiras de philosophia, rhetorica, e historia das aulas preparatorias dessa Faculdade, sem que se houvesse inscripto pessoa alguma.

Em resposta lhe declaro que, não tendo sido nomeado o único pretendente a esse lugar no concurso, cujo prazo para a inscripção começou a correr no dia 27 de Outubro de 1865, deveria, na fórmula do art. 80 do Regulamento, abrir-se novo concurso com o mesmo prazo do artigo 49, quatro mezes, e no caso de que nenhum candidato se inscrevesse, prorrogar-se por seis mezes, conforme dispõe o art. 81. Mas, como depois do primeiro concurso, se anunciou outro com o prazo de seis mezes, convém agora prorrogá-lo por quatro; porque, só decorridos dez mezes depois do primeiro prazo sem inscripção de candidato algum, pôde o Governo nomear pessoa habilitada, nos termos do artigo 31 do citado Regulamento.

Deus Guarde a V. S. — *José Joaquim Fernandes Torres*. — Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 92. — FAZENDA. — EM 1.<sup>º</sup> DE MARÇO DE 1867.

Nota diversas irregularidades e faltas em um termo de medição de terreno de marinhas, e exige uma planta das marinhas da bahia ou Saco de S. Lourenço, em Nictheroy, a fim de se poder regularizar a concessão das mesmas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro 1.<sup>º</sup> de Março de 1867.

Hlm. & Exm. Sr. — Devolvo á V. Ex. os papéis relativos ao pedido que faz José Manoel de Souza e Silva, a fim de se transferir para o seu nome o terreno comprado a D. Anna Joaquina Cândida, sítio á rua da Princeza, em Nictheroy, visto como a medição a que se procedeu em 17 de Novembro último, e cujo termo acompanhou o officio de V. Ex. de 11 de Dezembro proximo passado, não pôde ser aceita, não só porque falta no referido termo a assignatura do concessionario, como porque foi arbitrado o respectivo fôro pelo Engenheiro, contra o disposto nos arts. 8.<sup>º</sup> e 9.<sup>º</sup> das Instruções de 14 de Novembro de 1832; e ainda porque se declarou nesse termo que todo o terreno tem 124 braças de fundo, o já concedido e o por conceder, com as suas confrontações, deixando-se entretanto de mencionar a Freguezia em que se acha situado o dito terreno, e de especificar a exacta extensão dos lados e fundos; isto é, se os lados com que confronta com a rua das Chagas e com Fernando Pinto da Costa têm cada um 124 braças, se a largura dos fundos é igual á da frente, e se o terreno tem sempre de largura em todo o comprimento 39  $\frac{1}{2}$  braças.

Rogo, portanto, a V. Ex. se digne fazer suprir por novo termo as irregularidades e faltas mencionadas.

Aproveito a oportunidade para declarar a V. Ex., a fim de o fazer constar a quem convier, que o Thesouro, para as concessões de marinhas, onde houver, e de aterros e acréscidos na bahia ou Saco de S. Lourenço, tem necessidade absoluta de um plano, caso não exista, do caes na dita bahia; porquanto, só assim é que o Thesouro poderá fazer as concessões, e impôr as condições com conhecimento de causa; sendo conveniente deixar o dito caes para a servidão publica com uma rua marginal, que a todos possa aproveitar e aos proprietários frontei-

ros: por conseguinte, se não existir deverá V. Ex. mandar fazer com urgencia uma planta que indique qual a linha do futuro cais, rua e extensão entre esta e as edificações, para determinar-se qual a extensão das concessões e aterros nos ditos lugares, a fim de que se possa resolver sobre o referido requerimento e outros que pendem de decisão do Thesouro.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

---

N. 93.—FAZENDA.—EM 4 DE MARÇO DE 1867.

Os Chefes de Secção devem ser substituídos em suas faltas ou impedimentos pelos 4.<sup>os</sup> Escripturarios mais antigos da classe.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Março de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que fica revogado o Aviso n.<sup>o</sup> 43 de 18 de Março de 1859, por não poder subsistir em face do art. 34 do Decreto n.<sup>o</sup> 736 de 20 de Novembro de 1850, devendo d'ora em diante os Chefes de Secção ser substituídos em suas faltas ou impedimentos pelos 4.<sup>os</sup> Escripturarios mais antigos da classe, conforme a doutrina do Aviso de 13 de Julho de 1852.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 94. — IMPERIO. — EM 8 DE MARÇO DE 1867.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro. — Resolve duvidas sobre eleições.

3.<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Março de 1867.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente ao Governo Imperial o officio de 26 do mez findo, no qual V. Ex. participa a resposta que deu ás seguintes consultas do 1.<sup>º</sup> Juiz de Paz da Parochia de S. José do Turvo :

1.<sup>a</sup> Se, tendo de presidir interinamente o collegio eleitoral no dia 5 do corrente, devia passar o seu immediato a presidir a Junta de Qualificação, cuja segunda reunião coincidia com a do mesmo collegio ;

2.<sup>a</sup> Se devia a Junta, no caso afirmativo, nomear outro membro em substituição do eleitor Theodoro André do Couto, que tinha de ir votar naquelle collegio ;

3.<sup>a</sup> Se devia ser nomeado outro membro para substituir o 2.<sup>º</sup> Juiz de Paz, que funcionava como mesario, no caso de que elle tivesse de assumir a presidencia da Junta ;

4.<sup>a</sup> Se podia juramentar-se outra pessoa para servir de Escrivão no impedimento do da Subdelegacia e Juizo de Paz, que devia na qualidade de Eleitor concorrer ao collegio eleitoral ;

5.<sup>a</sup> Se, finda a eleição de Deputados, cumpria-lhe reassumir a presidencia da Junta, passando o mesario, de que trata a segunda consulta, e o Escrivão a ocupar de novo os seus respectivos lugares na mesma Junta, na hypothese de não estarem ainda concluidos os trabalhos da qualificação ;

6.<sup>a</sup> Finalmente, se em razão do impedimento ser de poucos dias podião ficar suspensos os trabalhos da Junta até findarem os do collegio.

A resposta de V. Ex. foi :

1.<sup>a</sup> Que, na collisão entre o dever de presidir a Junta e o de exercer igual atribuição no collegio eleitoral, devia o referido Juiz de Paz preferir este ultimo, como se acha decidido pelo Aviso n.<sup>o</sup> 412 de 27 de Abril de 1849, e passar a presidencia da Junta ao seu immediato, que a assumiria, ainda que estivesse servindo como membro della, na forma do disposto nos Avisos de 30 de Março de 1854 e n.<sup>o</sup> 202 de 16 de Junho de 1858.

2.º Que para substituir o mesario, que como eleitor tinha de votar no collegio eleitoral, devia a Junta nomear quem servisse durante o seu impedimento, conforme foi igualmente decidido nos citados Avisos.

3.º Que para substituir o 2.º Juiz de Paz, durante o tempo em que estivesse presidindo a Junta, devia esta nomear outra pessoa, que exercesse as funcções de mesario, como preceituão os Avisos de 30 de Março de 1854 e n.º 202 de 16 de Junho de 1858, já citados.

4.º Que ao Presidente da Junta competia nomear, na fórmula do estabelecido no art. 30 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, quem servisse durante o impedimento do Escrivão da Subdelegacia e Juizo de Paz, visto ter elle de cumprir de preferencia o dever a que era chamado no collegio eleitoral, como se deduz do Aviso n.º 412 de 27 de Abril de 1849.

5.º Que se depois de dissolvido o collegio não estivessem ainda concluidos os trabalhos da qualificação, devia o Juiz de Paz consultante reassumir a presidencia da Junta, passando o seu immediato, o eleitor Theodoro André do Couto, e o Escrivão do Juizo de Paz e da Subdelegacia, a desempenharem respectivamente as funcções, que antes exercião na mesma Junta, como tudo está resolvido nos Avisos de 26 de Fevereiro de 1847 § 4.º n.º 66 de 8 de Abril desse anno, n.º 35 de 8 de Fevereiro de 1849 § 6.º, n.º 91 de 20 de Fevereiro de 1861 § 2.º e n.º 72 de 19 de Fevereiro de 1862.

6.º Que nada havia que resolver sobre a 6.ª e ultima consulta, a qual ficava prejudicada pelas decisões dadas ás outras.

Approvando o Governo Imperial as decisões de V. Ex., assim o declaro para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Joaquim Fernandes Torres.* — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

---

N. 95.—IMPÉRIO.—EM 8 DE MARÇO DE 1867.

Ao Presidente de Pernambuco sobre bens que formavão o patrimônio da Camara Municipal da Cidade de Olinda.

3.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.  
—Rio de Janeiro em 8 de Março de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento, transmittido com officio dessa Presidencia de 5 de Outubro de 1865; em que a Camara Municipal da Cidade de Olinda representa contra o Aviso de 27 de Junho do mesmo anno relativo a bens que lhe forão doados, e pertençaõ ao seu antigo patrimonio.

O Mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido a tal respeito a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, e Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 2 do corrente mez, com o parecer da dita Secção, exarado em Consulta de 29 de Agosto ultimo, junto por cópia, assim o Manda Declarar a V. Ex. para que aquella Imperial Resolução tenha a devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres*.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

**Consulta a que se refere o Aviso acima.**

SENHOR.—Por Aviso de 27 de Julho proximo passado Ordenou Vossa Magestade Imperial que a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado consulte com seu parecer sobre os papéis relativos à reclamação, feita pela Camara Municipal da cidade de Olinda, de bens de raiz que, sendo-lhes doados para seu patrimonio, estão em poder da Camara da Cidade do Recife.

A Camara Municipal da Cidade de Olinda apresenta como motivos de sua reclamação:

« 1.<sup>o</sup> Que os bens, de que se trata, forão uma doação de Duarte Coelho em 1537, feita exclusivamente á Camara Municipal de Olinda, como consta do Foral e Provisão de 14 de Julho de 1676, documento n.<sup>o</sup> 4, doação que é sustentada pela Lei de 13 de Novembro

de 1831, art. 54 § 14, e como tal modernamente considerado por Aviso de 13 de Novembro de 1852 sob n.º 256; e por isso parece á supplicante que a doutrina exarada no Aviso de 27 de Junho de 1863 não se compadece com o espirito de rigorosa justiça, que deve presidir á distribuição e respeito aos bens de cada um: *Suum cuique tribuere.*

« Os bens doados a uma Camara Municipal de certo e determinado lugar o são sem duvida pelo doador á donataria com vistas de engrandecer, ou melhorar a sorte dessa localidade, de ajudar e socorrer o povo, que ahi reside, e, pois, pretender que pelo simples facto de ficarem esses bens situados em municipios estranhos, de que *não cogitou a doação*, fiquem também a esses municipios pertencentes, qualquer que seja a natureza dos bens doados, parece á supplicante uma jurisprudencia, que de algum modo fere o direito de propriedade, que não deve ser mais respeitado entre particulares do que entre corporações e da ordem das Camaras Municipaes.

« 2.º Que ainda quando se queira justificar o Aviso de 27 de Junho de 1863, já citado, e dar-lhe uma interpretação favoravel á Camara Municipal da Cidade do Recife, os bens de que podia ser privada e esbulhada a supplicante são os chamados terrenos de marinha, mas nunca todos os bens, sejam quaeas forem e a sua natureza, como se deduz do officio da Camara Municipal do Recife, já citado e junto por documento, sendo que, por essa lógica, todas as casas, quér terreas, quér sobrados, terrenos centraes e diversas propriedades que tem a Camara de Olinda, encravados hoje no muinicipio do Recife, ficarião á Camara Municipal do Recife pertencendo, e a supplicante sem cousa alguma.

« 3.º Que tomando-se á Camara Municipal de Olinda os bens de que se trata, para delles fazer-se nova doação á do Recife sem o menor respeito á intenção do doador e nem consideração á velha Cidade, que já foi o fóco da ilustração pernambucana, do patriotismo e do valor de tão afamados Brasileiros, a Camara de Olinda não poderá ocorrer ás suas necessidades palpitantes, nem fazer as despezas que lhe cumpre para representar com honra e dignidade um municipio, digno por certo de mais attenção e favor do que o tem sido de grande parte dos Ministerios, que tem governado o paiz em nome de Vossa Magestade Imperial. »

E a Camara Municipal reclamante conclue a sua petição pedindo a Vossa Magestade Imperial se digne, attendendo ao expendido pela supplicante, providenciar de modo que sejão respeitados os seus direitos e continue a sua posse.

Vê-se da exposição supra que a Camara Municipal da Cidade de Olinda, de que fizera parte ha mais de duzentos annos o territorio, em que depois se creou o da Villa e depois Cidade do Recife, ainda actualmente reclama, como lhe pertencendo, bens de raiz, que pelo donatario Duarte Coelho forão doados no anno de 1537 para patrimonio do municipio. E vê-se que o faz sem attenção ao principio de que os bens destinados ao uso e gozo dos habitantes de um municipio são, na occasião em que o novo municipio se separa, divisiveis para o fim a que forão destinados de servir a todos os habitantes.

A decisao, porém, desta questão municipal e provincial não é mais da competencia do Poder Geral, tendo com a promulgação do Acto Addicional passado para o Poder Provincial, Assembléa Legislativa e Presidente da respectiva Provincia, a que compete legislar pelo § 1.<sup>º</sup> do art. 10 sobre a policia e economia dos municipios, pelos §§ 4.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup> do mesmo artigo sobre a fixação da receita e despesa provincial e municipal, e pelo § 4.<sup>º</sup> do art. 11 regular a administração dos bens provinciales.

A Secção, porém, não julga dever dispensar-se de declarar que, sendo os bens, de que se trata, doados pelo Governador da Capitania para patrimonio do municipio de Olinda que então comprehendia os habitantes do territorio, de que depois se separou uma parte para formar o da Cidade do Recife, ou, segundo os termos da carta de doação, das casas que elle dito Sr. Governador tinha dado a esta Villa e moradores e povoadores della.... e para seu serviço e de todo o seu povo, moradores e povoadores.... não podião estes bens deixar de partilhar-se entre os dous municipios, quando, destacando-se parte do de Olinda, formou-se o do Recife.

As regras fixadas nas leis francesas de 18 de Julho de 1837, de 10 de Março de 1838 e outras, explicadas por Foucart na sua obra *Elements de Droit public et administratif*, no 2.<sup>º</sup> volume, Liv. 2.<sup>º</sup> Tit. 2.<sup>º</sup>, podem, em falta de legislação propria, servir de guia na questão, se a respeito dos propriamente bens publicos municipaes se entender que ha ainda ne-

cessidade de decisão diversa da que está sancionada pelos annos, e dos outros não tiver a prescripção confirmado as posses actuaes.

O Aviso n.º 283 de 27 de Junho de 1865, que se inscreve « Disposições relativas a terrenos nos casos de reuniões de municípios, ou de transferencias de parte de um para outro, ou para construir um novo » resolve a questão posta pelo Dr. Iguacio Nery da Fonseca, cuja representação está junta a estes papeis, assim como as que dizem respeito aos terrenos de marinha, da competencia do Governo Imperial pelo Ministerio da Fazenda.

A Secção conclue, portanto, que se deve dar execução ao citado Aviso n.º 283 na parte que diz respeito a terrenos de marinha e questão do Dr. Ignacio Nery da Fonseca, devolvendo-se, porém, a representação da Camara Municipal de Olinda ao conhecimento do Poder Legislativo Provincial.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que melhor lhe parecer.

Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 29 de Agosto de 1866.—*Bernardo de Souza Franco.*—*Visconde de Sapucahy.*—Foi voto o Conselheiro de Estado Marquez de Olinda.

RESOLUÇÃO.

Como parece.—Paço, 2 de Março de 1867.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Joaquim Fernandes Torres.*

---

N. 96.—FAZENDA.—EM 9 DE MARÇO DE 1867.

Restabelece na Alfandega de Maceió o lugar de Fiel de Armazém com o mesmo vencimento do da Alfandega de Paranaú.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Março de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Ins-

pector da Thesouraria de Fazenda das Alagoas, em resposta ao seu officio n.<sup>o</sup> 94 de 20 de Novembro do anno proximo passado, que, attentas as necessidades do serviço, fica restabelecido na Alfandega de Maceió o lugar de Fiel de Armazem com o mesmo vencimento do da Alfandega de Paranaguá.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 97.— FAZENDA.— EM 9 DE MARÇO DE 1867.

Approva o contracto de arrendamento da fazenda do Estado denominada — Bojurú —, reformando, porém, duas das condições.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Março de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente os officios n.<sup>o</sup> 34 do Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul de 29 de Setembro, e n.<sup>o</sup> 239 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Província de 29 de Novembro, ambos do anno passado, remettendo o termo de arrendamento da fazenda do Estado denominada — Bojurú —, celebrado com o Coronel Annibal Antunes Maciel por espaço de seis annos, a contar do 1.<sup>o</sup> de Janeiro ultimo; declara ao mesmo Sr. Inspector que approva o referido contracto, salvo quanto ás condições 10.<sup>a</sup> e 11.<sup>a</sup>

Sendo o contracto de arrendamento de bens nacionaes, é mister que o arrendatario ou seu fiador prestem á Fazenda Pública uma segurança real de hypotheca de immoveis por escriptura pública, ou deposito de dinheiro ou de apolices, não bastando a simples declaração no termo de que considerão hypothecados bens sufficientes para garantia da execução do contracto; e no sentido indicado deve reformar-se a clausula 10.<sup>a</sup> do mesmo contracto.

Quanto á clausula 44.<sup>a</sup>, deverá ser substituida por outra em que se declare, que as questões sobre o contracto e sua execução deverão ser decididas pelas Autoridades competentes.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*



N. 98.—FAZENDA.—EM 11 DE MARÇO DE 1867.

Aviso ao Ministerio da Marinha sobre a occasião em que deve ser pago o sello proporcional dos contractos celebrados para fornecimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Março de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Rogo a V. Ex. se sirva expedir as necessarias ordens para que o sello proporcional dos contractos celebrados para fornecimentos seja pago, nos termos do meu Aviso de 23 de Novembro ultimo, antes de expedir-se o conhecimento em fórmula ou a ordem para pagamento, como igualmente determina o art. 43 do Decreto n.<sup>o</sup> 3139 de 13 de Agosto de 1863.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Affonso Celso de Assis Figueiredo.



N. 99—JUSTIÇA.—EM 11 DE MARÇO DE 1867.

Ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros.—Decide que o Consul, como parte ainda que representante de terceiro, está sujeito ás autoridades do Imperio.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 11 de Março de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Em Aviso de 27 de Dezembro do anno findo, pede V. Ex. que o habilite com informações para responder a nota, que lhe dirigio o Mi-

nistro de Hespanha, representando contra o facto de ter sido o Vice-Consul daquelle Reino, citado por Official de Justiça para comparecer perante o Juiz da 2.<sup>a</sup> Vara Commercial da Corte. Sendo ouvido sobre a representação, informa o Magistrado, que deu-se a citação não para o Vice-Consul depôr como testemunha, mas, segundo as leis, para dar valor a uma causa, que tinha de pagar direitos de chancellaria, movida contra um subdito de sua nação. Não procede, pois, a sobredita representação, porquanto o Consul, como parte,inda que representante de terceiro, está sujeito á jurisdição das autoridades do Imperio. (Decreto n.<sup>o</sup> 855 de 8 de Novembro do 1851 art. 17).

Reitero os protestos da minha perfeita estima e distineta consideração a V. Ex., a quem Deus Guarde.

— *Martim Francisco Ribeiro de Andrade.* — Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

---

N. 400. — FAZENDA. — EM 11 DE MARÇO DE 1867.

Recurso sobre uma apprehensão feita na Alfandega do Ceará, do qual a Thesouraria tomou conhecimento, não obstante ter sido apresentado fóra do prazo, por suppol-o interrompido por um requerimento de certidão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 11 de Março de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria do Ceará, em resposta ao seu officio n.<sup>o</sup> 160 de 17 de Setembro do anno proximo passado, que o dito Tribunal:

Visto o recurso de Manoel Cardozo da Silva, machinista do vapor brasileiro *Cruzeiro do Sul*, da decisão da Thesouraria que confirmou a da Alfandega, julgando boa a apprehensão de tres bahús e uma caixa contendo charutos e cigarros extraviados aos direitos;

Considerando que, intimada a decisão da Thesouraria a 24 de Julho, foi o recurso apresentado a 15 de Setembro de 1866;

Considerando que não é procedente o fundamento que tomou a Thesouraria, de acordo com a decisão do Thesouro de 26 de Setembro de 1861, por entender que não estava perempto o recurso, por ter a parte requerido uma certidão a 16 de Agosto, e assim interrompido o prazo;

Considerando que o recurso devia ser interposto dentro de 30 dias contínuos e improrrogáveis, conforme o art. 768 do Regulamento das Alfandegas, salvo o impedimento de suspensão do exercício legítimo da Autoridade Pública, conforme a Lei de 17 de Julho de 1838, ou erro dos Empregados fiscais, conforme o art. 770 do citado Regulamento;

Considerando, além disto, que não há mais Autoridade que tenha atribuição de dispensar o lapso de tempo para a interposição dos recursos:

Resolveu, conforme o art. 770, deixar de tomar conhecimento do dito recurso, por ter sido interposto fóra de tempo.

*Zacarias de Góes e Vusconcellos.*

N. 401. FAZENDA.— Em 12 DE MARÇO DE 1867.

Recommenda á Illm.<sup>a</sup> Camara que não consinta construções tanto na praia de Santa Luzia, como na dos fundos do largo da Ajuda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Março de 1867.

Convindo, para evitar desapropriações futuras e dispendiosas ao Thesouro e á Illm.<sup>a</sup> Camara Municipal da Côrte, e a bem da observância do plano do caes do Arsenal de Guerra ao Passeio Público, que não se consintão construções tanto na praia de Santa Luzia, como na dos fundos do largo da Ajuda;

cumpre que a mesma Camara Municipal promova a applicação da pena das respectivas Posturas, e conseqüentemente a demolição das obras que tiverem sido feitas sem concessão no espaço reservado no dito plano para logradouro publico ou caes, onde, sob pretexto algum, não permitirá edificação de qualquer natureza; ficando outrosim na intelligencia de que as obras que alli se tiverem feito por concessão não devem ter caracter de propriedade particular.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 102. — JUSTICA. — EM 12 DE MARÇO DE 1867.

Decidindo que as execuções fiscaes não estão comprehendidas nas excepções do Decreto n.º 1283 de 30 de Novembro de 1853, excepto o deposito e a penhora.

2.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 12 de Março de 1867.

Illm. e Exm. Sr. — Levei a presença de Sua Magestade o Imperador o Aviso de V. Ex., de 24 de Janeiro ultimo, acompanhado de um officio de 3 do mesmo mez, no qual o Administrador da Mesa de Rendas de Angra dos Reis suscita a seguinte duvida:— se as execuções fiscaes estão ou não comprehendidas nas excepções do Decreto n.º 1285 de 30 de Novembro de 1853. E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, com cujo parecer se conformou, Houve por bem Mandar declarar, que os actos de taes processos, posto sejão estes summarissimos, não se encontrão entre os mencionados taxativamente no art. 3.<sup>º</sup> § 4.<sup>º</sup> do citado Decreto, excepto unicamente o deposito e a penhora, ficando porém, a accusação deste e mais termos ulteriores para depois de terminadas as ferias.

Prevaleço-me da occasião para reiterar os meus protestos de estima e de consideração a V. Ex., a quem Deus Guarde. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrade.* — Sr. Zacarias de Góes e Vasconcellos.

---

N. 103 — JUSTIÇA. — EM 12 DE MARÇO DE 1867.

Decide que não pôde qualquer sentenciado ser mandado para o Presídio de Fernando de Noronha, sem que preceda ordem do Governo Imperial.

2.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 12 de Março de 1867.

Illi. e Exm. Sr. — Com o ofício n.<sup>o</sup> 20 de 23 de Janeiro último, remeteu-me V. Ex. um requerimento, em que Claro Thomaz de Oliveira, condenado, por terceiro Jury, em 5 de Junho de 1851, a doze annos de prisão com trabalho, pede á Sua Magestade o Imperador Digne-se de Mandar pô-lo em liberdade, por julgar já ter cumprido a pena, visto como o tempo da sentença deveria ter sido contado da data da primeira condenação (25 de Abril de 1854), e não da ultima, conforme a doutrina do Aviso de 14 de Julho de 1850; acrescentando que fôra enviado ao Presídio de Fernando de Noronha, lugar onde nunca deveria ter estado, porque ainda quando não houvesse cumprido a referida pena, só para as prisões da Província do Piauhy poderia ter sido remetido, segundo a letra dos arts. 46 e 49 do Código Criminal. E o Mesmo Augusto Senhor, á Quem foi presente aquelle requerimento, Houve por bem Decidir que ao Poder Judiciario, e não ao Executivo, compete avaliar as razões, em que se funda o peticionario para suppôr-se com direito á liberdade; e que não pôde qualquer sentenciado ser mandado ao Presídio de Fernando de Noronha, sem que preceda ordem do Governo Imperial, como determina o Decreto n.<sup>o</sup> 2373 de 5 de Março de 1859.

Deus Guarde a V. Ex. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrade.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

---

N. 104.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 12 DE MARÇO DE 1867.

Autorisa o Presidente de S. Paulo a modificar a tarifa da estrada de ferro.

N. 14.—2.<sup>a</sup> Secção.—2.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 12 de Março de 1867.

Iilm. e Exm. Sr.—A vista do que me foi representado pelo Superintendente da estrada de ferro dessa Província, autoriso a V. Ex. a approvar provisoriamente quaesquer modificações que forem julgadas precisas nas tarifas da mesma estrada, convindo que o Engenheiro Fiscal seja autorizado, de acordo com o mesmo Superintendente, a fazer certas reducções nas referidas tarifas, comunicando a este Ministerio o que sobre tão importante assunto foi resolvido.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

---

N. 105.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 12 DE MARÇO DE 1867.

Resolve a duvida apresentada sobre a arrecadação da taxa addicional marcada na tarifa da estrada de ferro de S. Paulo.

N. 45.—2.<sup>a</sup> Secção.—2.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 12 de Março de 1867.

Iilm. e Exm. Sr.—Foi-me presente o officio de V. Ex. datado de 28 de Fevereiro ultimo, cobrindo o do Engenheiro Fiscal da estrada de ferro dessa Província consultando se deve a Companhia da referida estrada cobrar sómente a taxa ordinaria mar-

cada nas tabellas approvadas pela Portaria de 42 de Dezembro ultimo, ou tambem a taxa addicional indicada separadamente nas mesmas tabellas, em resposta declaro a V. Ex. que o Aviso n.º 4 datado de 44 de Janeiro ultimo dirime toda a duvida. O Governo Imperial ainda não declarou por acto algum que os emprezarios tem direito ao premio e só depois desta declaração é que deverá ter lugar a arrecadação da taxa addicional.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

---

N. 406. — GUERRA. — EM 43 DE MARÇO DE 1867.

Declara que as praças da Guarda Nacional, chamadas para destacamento de guerra, não devem ser empregadas em serviço policial.

Directoria Central.—2.ª Seccão.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 43 de Março de 1867.

Illm. e Exm. Sr. — Participando V. Ex. em officio n.º 3 de 45 de Janeiro do corrente anno que, em consequencia das requisições feitas pelo respectivo Chefe de Policia, e constantes dos officios, que acompanháram o seu dito officio, lançará mão de 34 praças do destacamento da Guarda Nacional que se achava na Capital, e de douas Officiaes de comissão, para mandal-os ao interior da Província capturar oito criminosos, visto achar-se o Corpo Policial Provisorio com muito pouca força; declaro a V. Ex. para seu conhecimento que, se aquellas 34 praças tinhão sido chamadas para os destacamentos de guerra, não devia V. Ex. lançar mão dellas, devendo ter empregado nesse serviço, todo policial, e por conta dos cofres Provínciaes, outras praças da Guarda Nacional.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustosa da Cunha Paranaiguá*. — Sr. Presidente da Provincia da Paraíba.

---

N. 107. — MARINHA. — AVISO DE 13 DE MARÇO DE 1867.

Declara que os Oficiaes do Corpo de Fazenda são incompetentes para fazerem parte dos Conselhos de Guerra.

1.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 13 de Março de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio n.<sup>o</sup> 613, de 30 de Julho do anno passado, em que esse Quartel General participa as dificuldades, com que luta para formação dos Conselhos de Guerra, pela deficiencia de Oficiaes subalternos, e suggerè a idéa de chamarem-se para tal serviço os Oficiaes do Corpo de Fazenda.

E o Mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido a Secção de Marinha e Guerra do Conselho de Estado, por Immediata Resolução de 27 do mez passado, tomada sobre Consulta da referida Secção de 16 de Novembro ultimo, Manda declarar á V. Ex. que, estando estabelecido por Lei o modo por que se deve organizar os Conselhos de Guerra, só o Poder Legislativo é competente para fazer qualquer alteração, e, assim, não podem os Oficiaes de Fazenda ser admittidos à formação dos mesmos Conselhos, que, segundo o Alvará de 21 de Fevereiro de 1846, devem ser compostos de Oficiaes de patente, os quaes não são outros senão os Oficiaes da Armada; podendo V. Ex. em caso de necessidade recorrer aos reformados.

Deus Guarde-a V. Ex.—*Affonso Celso de Assis Figueiredo.* — Sr. Encarregado do Quartel General da Marinha:



N. 108. FAZENDA.— EM 14 DE MARÇO DE 1867.

Trata de um processo de habilitação para meio soldo e formalidades que se devem guardar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Março de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional , visto o officio do

Sr. Inspector da Thesouraria das Alagoas, n.<sup>o</sup> 44 de 22 de Maio de 1866, ácerca da habilitação de D. Carolina Moniz Tavares, filha legitima dos finados Major do Exercito José Moniz Tavares e D. Carolina da Graça Moniz Tavares, para obter a reversão do meio soldo de 42\$000, que a sua mãe era pago; declara ao dito Sr. Inspector que, com quanto estejão satisfeitas as exigencias da Lei de 6 de Novembro de 1827, e em parte as do Decreto de 10 de Fevereiro do anno proximo passado, falta entretanto observar-se o disposto no art. 7.<sup>o</sup> do mesmo Decreto, por ser a habilitanda menor de 21 annos; assim que foi annullado o processo que se devolve, ficando o Sr. Inspector na intelligencia de que a certidão negativa exigida da habilitanda é dispensavel, em vista do art. 22, paragrapho unico do já citado Decreto, sendo exigivel sómente, agora, em virtude da respectiva legislação a fiança para a reposição do que de mais lhe tenha sido abonado pela Thesouraria até a apresentação do competente titulo; o que será observado em casos semelhantes.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 109.—AGRICULTURA, COMMERCO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 14 DE MARÇO DE 1867.

Declara que a estrada de ferro de D. Pedro II só tem direito de derribar matas em terrenos devolutos.

N. 29.—2.<sup>a</sup> Secção.—2.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 14 de Março de 1867.

Queixando-se o Desembargador Venancio José Lisboa do attentado praticado nas matas de sua fazenda do Machado que é cortada pela estrada de ferro de D. Pedro II, declaro a Vm. que se bem que a estrada de ferro tenha o direito de derribar as matas que houver em terrenos devolutos, ou arvores, não o tem comtudo quando esses terrenos forem

occupados por particulares, devendo para isso entender-se amigavelmente com os proprietarios que naturalmente não recusárão contribuir com o que estiver ao seu alcance para uma empreza de tanta utilidade. O que lhe communico para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a Vm.—*Manoel Pinto de Souza Dantas*.—Sr. Director da estrada de ferro de D. Pedro II.

---

N. 410. —FAZENDA. — EM 15 DE MARÇO DE 1867.

Manda abrir concurso para o provimento dos empregos de Guarda-mór e de Ajudante nas Alfandegas em que os respectivos serventuarios não estiverem habilitados na fórmula do Decreto n.º 3810. (\*)

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Março de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmite aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, o Decreto n.º 3810 de 13 do corrente, constante do exemplar inclusivo, explicando o Regulamento de 19 de Setembro de 1860 na parte relativa ao provimento do emprego de Guarda-mór das Alfandegas; e ordena-lhes que abrão concurso para o provimento do dito emprego e do de Ajudante do Guarda-mór nas Alfandegas em que os respectivos serventuarios não estiverem habilitados na fórmula do mesmo Decreto.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

(\*) Vide 2.ª Parte pag. 98.

N. 411.—FAZENDA.—EM 16 DE MARÇO DE 1867.

Não compete ao Thesouro contar os juros e custas dos precatórios, mas sim ao Contador do Juizo que os expede.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Março de 1867.

Não competindo ao Thesouro contar os juros e custas dos Precatórios, mas sim ao Contador do Juizo que os expede, devolvo a Vm. o que dirigio ao mesmo Thesouro, a requerimento de Luiz José de Mattos Pereira e Castro, cessionario de D. Maria Francisca Alexandrina, contra a herança do ausente Liberato José Barrozo Antunes, a fim de que faça preencher essa lacuna para poder ser cumprido o dito Precatório, não procedendo as ponderações que faz a semelhante respeito em seu officio de 18 de Fevereiro proximo passado.

Deus Guarde a Vm.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Juiz de Orphãos e Ausentes de Campos.

---

N. 412.—FAZENDA.—EM 16 DE MARÇO DE 1867.

Dá provimento a um recurso sobre multa de direitos em dobro por diferença de quantidade para menos, e adverte que a intimação das decisões das Alfandegas compete aos respectivos Continuos.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Março de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria do Maranhão, para os fins convenientes, em resposta ao seu officio n.º 37 de 8 de Maio de 1866, que o mesmo Tribunal;

Visto o recurso dos Negociantes Bingham & C.ª, interposto da decisão da dita Thesouraria que os condennara, na fórmula do art. 26 do Decreto de 31 de

Dezembro de 1863, ao pagamento dos direitos em dobro pela diferença de 1.400 jardas de cassas de algodão lavradas para menos encontrada a 3 de Novembro de 1863 em uma caixa que dizão conter 2.800 jardas, modificando assim a decisão da Alfandega que lhes impuzera as penas do paragrapho único do citado artigo:

Resolveu dar provimento ao recurso condemnando os recorrentes unicamente ao pagamento dos direitos simples da diferença para menos, de conformidade com o art. 4.<sup>º</sup> do Decreto de 25 de Novembro de 1863; e bem assim que se recommande ao Inspector interino da Alfandega que se abstenha de declarar em suas decisões que as tem intimado ás partes, por ser essa intimação da competencia do Continuo da Repartição.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 443. — IMPERIO. — EM 16 DE MARÇO DE 1867.

Declara o modo por que devem ser contados os 4 annos estabelecidos na Lei n.<sup>º</sup> 1216 de 4 de Julho de 1864 para validade dos exames preparatorios.

4.<sup>ª</sup> Secção Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Março de 1867.

Foi presente ao Governo Imperial o requerimento em que Octavio Pereira da Cunha representou ter-lhe sido negada ultimamente a matricula no 4.<sup>º</sup> anno dessa Faculdade em razão de se entender que pela circunstancia de haver elle feito exame de latim em Novembro de 1862, não pôde este valer para aquele effeito, pois que tem decorrido prazo maior do que o de quatro annos, estabelecido na Lei n. 1216 de 4 de Julho de 1864.

Tendo sido tomada em consideração esta representação, declaro a V. S. que, achando-se determinado no art. 3.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 2590 de 9 de Maio de 1860, que o referido prazo se deve contar não de dia a dia,

mas de época a época, e não sendo os exames abertos nos mezes de Janeiro á Março mais do que a continuação dos que começo no de Novembro anterior, sómente depois de concluidos aquelles se pôde entender finda a respectiva época, sendo válidos todos os exames feitos dentro do prazo assim contado para a primeira matricula que em qualquer das Faculdades se abrir depois delle. Se, portanto, como allega o dito estudante, o primeiro exame que fez teve lugar no tempo que refere, não lhe deve ser negada a matricula pela razão expandida.

O que comunico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S. — *José Joaquim Fernandes Torres.* — Sr. Director da Faculdade de Dírcito de S. Paulo.

---

N. 114.— GUERRA.— EM 18 DE MARÇO DE 1867.

Declara que os militares que accumulão commandos não acumulão vantagens, podendo porém dar-se a opção de vencimentos.

4.<sup>a</sup> Secção.— Directoria Central.— Rio de Janeiro.— Ministério dos Negocios da Guerra em 18 de Março de 1867.

Foi recebido nesta Secretaria de Estado o seu officio n.<sup>o</sup> 98 de 31 de Janeiro ultimo versando ainda sobre os vencimentos que competem tanto a Vm. como ao Almoxarife do extinto Hospital estabelecido em Buenos-Ayres, os quaes forão declarados em meu Aviso de 31 de Dezembro do anno proximo passado; e, em resposta, lhe declaro que subsiste o que no dito Aviso foi estabelecido, excepto quanto á gratificação do Almoxarife, que deve ser de 200\$ em vez de 160\$, como por engano se designou. Declaro ainda a Vm. que os militares que accumulão commandos não accumulão vantagens, podendo, porém, optar; e é o que se dá a seu respeito. Quanto

ao Almoxarife, sendo esse empregado puramente civil, não pôde elle de forma alguma accumular vencimentos militares com o vencimento marcado para o dito emprego.

Deus Guarde a Vm.—*João Lustosa da Cunha Paranaguá*.—Sr. Antonio Alvares dos Santos Souza.

---

N. 445.—FAZENDA.—Em 18 DE MARÇO DE 1867.

Nega a um Empregado do Ministerio da Marinha o direito aos vencimentos dos dias em que esteve impedido como Presidente de mesa eleitoral, à vista da Imperial Resolução de Consulta de 18 de Junho de 1864, que é applicável aos Empregados dos diversos Ministerios, e Lei de 13 de Outubro de 1827.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Março de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso do 1.<sup>o</sup> do corrente, em que V. Ex. requisita que ao Director Geral interino da Secretaria de Estado do Ministerio a seu cargo, Antonio Carlos Cezar de Mello e Andrade, se abone a importancia das gratificações do dito emprego de 4 a 11 de Fevereiro proximo passado, que o Thesouro descontará pelo motivo de se achar elle naquelles dias impedido na Presidencia da Mesa eleitoral da Freguezia de Santo Antonio, conforme publicará o *Diario Official*, por isso que, não obstante semelhante impedimento, dera satisfactoria conta dos trabalhos a seu cargo e comparecera áquelle Repartição; tenho de declarar a V. Ex. que a Imperial Resolução de Consulta de 18 de Junho de 1864 é applicável aos Empregados dos diversos Ministerios, à vista do que dispõe a Lei de 15 de Outubro de 1827; e, portanto, não só não pôde ter lugar a restituição da gratificação descontada, como o Empregado de quem se trata deve repor o ordenado que recebeu dos dias em que esteve presidindo a Mesa eleitoral.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Afonso Celso de Assis Figueiredo.

---

N. 416. — JUSTIÇA. — EM 19 DE MARÇO DE 1867.

Manda, que se cumpra qualquer precatoria ainda que não seja dirigida por intermedio do Escrivão do Juizo.

CIRCULAR. — 2.<sup>a</sup> Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 19 de Março de 1867.

Illm. e Exm. Sr. — Para satisfazer á requisição do Ministerio dos Negocios da Fazenda, constante do Aviso de 21 de Janeiro deste anno, ao qual acompanhou por copia o officio do Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda dessa Província, representando contra o procedimento irregular, que teve o Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Sobral, deixando de aceitar uma precatoria do Juizo dos Feitos, por não lhe ter sido dirigida por intermedio do Escrivão do mesmo Juizo, Manda Sua Magestade o Imperador que V. Ex. expeça as convenientes ordens, a fim de que seja cumprida qualquer precatoria daquelle Juizo, que fôr dirigida ás autoridades dessa Província, embora não o seja por intermedio do Escrivão respectivo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrade.* — Sr. Presidente da Província de....

— • —  
N. 417. — FAZENDA. — EM 20 DE MARÇO DE 1867.

Manda proceder á substituição das notas de 1\$000 e 2\$000 da 2.<sup>a</sup> estampa, e 10\$000 da 3.<sup>a</sup>.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 20 de Março de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo resolvido a substituição das notas de 1\$ e 2\$ da 2.<sup>a</sup> estampa, e 10\$ da 3.<sup>a</sup>, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que mandem publicar esta resolução por annuncios nos periodicos das Provín-

cias, e por editaes affixados em todos os Municipios; procedão á referida substituição com o produto da renda das respectivas Thesourarias, solicitando a remessa dos fundos precisos no caso de deficiencia da mesma renda; e remettão mensalmente ao Thesouro as notas que se forem substituindo, devidamente carimbadas e inutilisadas.

Nos annuncios e editaes deverão fazer a declaração de que em tempo opportuno se marcará o dia em que ha de principiar o desconto da Lei no valor das notas, que não tiverem sido até então substituidas.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 418.—FAZENDA.—EM 21 DE MARÇO DE 1867.

Indeferimento de um recurso sobre multa de direitos em dobro por diferença de qualidade, visto não dar-se nenhum dos casos do art. 764 do Regulamento, em cujos termos só podia ser recebido.

Ministerio dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Março de 1867.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Corte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro resolveu negar provimento ao recurso de David Huber & C.ª da decisão dessa Inspectoria, que os multou no pagamento dos direitos em dobro pela diferença de qualidade encontrada em uma caixa contendo cassas, que foram declaradas ordinarias, mas que se verificou serem finas; visto que, sendo a multa recorrida de 69\$770, e cabendo na alcada dessa Inspectoria, só podia elle ser recebido nos precisos termos do art. 764 do Regulamento das Alfandegas, o que não se verifica, por não se dar nenhum dos casos previstos nesse artigo, nem mesmo o da violação de Lei; porquanto, além de que a argumentação dos recorrentes está

em manifesta oposição ao espirito dos arts. 556 do dito Regulamento e 27 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863, é clara sobre a materia a disposição da Ordem do Thesouro de 31 de Março de 1864 explicativa dos referidos artigos.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 149.—FAZENDA.—EM 21 DE MARÇO DE 1867.

As gratificações por serviços de salvamento e arrecadação de mercadorias e objectos de navios naufragados devem ser marcadas em tabella especial, comprehendendo não só os Empregados, como as pessoas de equipagem e as mais que assistirem ou forem commissionadas para taes serviços.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Março de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Paraná, em resposta ao seu officio n.º 84 de 27 de Dezembro do anno passado, que não approva o procedimento da mesma Thesouraria, mandando pagar ao Guarda-mór da Alfandega da Cidade de Paranaguá, que assistiu á arrecadação dos salvados da polaca italiana *Giusippiini*, naufragada na barra daquella Cidade, a gratificação de que trata o art. 336 § 8.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860; porquanto, como é expresso no dito paragrapho, a citada gratificação tem de ser marcada em tabella especial, e esta approvada por este Ministerio: cumpre, portanto, que a dita Thesouraria proceda sobre o supracitado caso de conformidade com o disposto na inclusa cópia da Ordem n.º 60 de 6 de Agosto de 1866, fazendo incluir também na tabella das gratificações, o patrão e remadores, porque estes estão explicitamente comprehendidos como pessoas da equipagem na determinação do mencionado paragrapho.

*Zacarias de Goes e Vasconcellos.*

---

N. 420. — JUSTIÇA. — EM 21 DE MARÇO DE 1867.

Ao Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara da Côrte ordena que casse a autorização concedida ao Juiz de Paz da freguezia do Espírito Santo para ter Escrivão especial separado do da Subdelegacia, visto o inconveniente, que disso resulta ao serviço publico.

2.<sup>a</sup> Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 21 de Março de 1867.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador a representação do Escrivão do Subdelegado da freguezia do Espírito Santo desta Côrte, queixando-se do procedimento de Vm. por ter autorizado o Juiz de Paz da mesma freguezia a ter Escrivão separado do daquella Subdelegacia. E o Mesmo Augusto Senhor, deferindo a dita representação, Ha por bem Ordenar a Vm., de conformidade com o Aviso de 28 de Fevereiro de 1854, que casse a autorização concedida, attento o inconveniente tão prejudicial ao serviço publico de não haver, quem sirva separadamente um ou outro dos referidos ofícios.

Deus Guarde a V. Ex. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrade.* — Sr. Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara Crime da Côrte.

---

N. 421. — GUERRA. — EM 21 DE MARÇO DE 1867.

Dá Instruções sobre a organização e regimen dos depósitos de Aprendizes Artilheiros.

Directoria Central. — 1.<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Março de 1867.

Senhor. — Communico a Vossa Alteza, para seu conhecimento, que nesta data expedem-se novas Instruções, pelas quaes deve reger-se o depósito de Aprendizes Artilheiros, organisadas á vista do projecto, que Vossa Alteza apresentou com o seu

officio datado de 14 de Janeiro do corrente; ficando Vossa Alteza prevenido de que em tempo lhe serão remettidos exemplares impressos das ditas Instruções.

Deus Guarde a Vossa Alteza.—*João Lustosa da Cunha Paranaguá*.—A' Sua Alteza o Sr. Marechal de Exercito Conde d'Eu.

**Instruções sobre a organização e regimen dos depositos de Aprendizes Artilheiros.**

Art. 1.<sup>º</sup> Os depositos de Aprendizes Artilheiros, de que trata o art. 3.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 3555 de 9 de Dezembro de 1865, e cuja criação fica por ora limitada á Corte, tem por fim especial formar chefes de peça e bons artilheiros, não só para os diferentes corpos da artilharia, como para o serviço das baterias das fortalezas.

Art. 2.<sup>º</sup> Serão admittidos ao deposito de Aprendizes Artilheiros, salvas as condições de idade e disposição physica, e terão nelles praça:

§ 1.<sup>º</sup> Os que se alistarem voluntariamente com destino á arma de artilharia.

§ 2.<sup>º</sup> Os que forem para isso apresentados por seus pais ou tutores, tendo preferencia os filhos das praças de pret existentes no exercito ou já falecidas.

§ 3.<sup>º</sup> Os que ficarem abandonados ou sem amparo de familia, e especialmente os orphãos das praças de pret falecidas em combate, ou em acto de serviço.

§ 4.<sup>º</sup> Os mancebos artesãos dos Arsenaes de Guerra, que não tiverem a aptidão necessaria para as artes, que se exercitarem nos mesmos Arsenaes.

§ 5.<sup>º</sup> Os recrutas que tiverem menos de 19 annos de idade.

Art. 3.<sup>º</sup> Os menores comprehendidos nos §§ 3.<sup>º</sup>, 4.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup> do artigo antecedente sómente assentaráo praça por ordem do Ajudante General ou do Com-mandante Geral de artilharia.

Art. 4.<sup>º</sup> Para ser admittido no deposito de Aprendizes Artilheiros, é necessário:

§ 1.<sup>º</sup> Ser de constituição robusta.

§ 2.<sup>º</sup> Ter maís de 12 annos e menos de 19 annos de idade.

Art. 5.<sup>º</sup> Os individuos comprehendidos nos §§ 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> do art. 2.<sup>º</sup> poderão, precedendo ordem do Go-

verno, ser admittidos com idade menor, ficando aggregados á companhia de menores dos Arsenaes, até a idade de 12 annos.

Art. 6.<sup>º</sup> A qualidade exigida no § 1.<sup>º</sup> do art. 4.<sup>º</sup> será verificada pelo Medico em serviço do Quartel General, que examinará previamente os menores, e declarara se a sua constituição physica os torna ou não proprios para o serviço militar.

Ao Medico em serviço no deposito incumbe vacinar todos os menores, que deverem ser admittidos no deposito.

Art. 7.<sup>º</sup> No principio de cada um dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro deverá o mesmo Medico examinar os aprendizes; e, se achar por esse exame que em qualquer delles se tem desenvolvido alguma molestia incurável, dará parte disso ao Commandante do deposito, e este solicitará da autoridade superior que o aprendiz em questão seja submettido á inspecção da Junta Militar de saude, á vista do parecer da qual será ou não o aprendiz desligado do deposito.

Art. 8.<sup>º</sup> Proceder-se-ha do mesmo modo a respeito de todo o aprendiz, que requerer inspecção de saude.

Art. 9.<sup>º</sup> Havendo duvida, por falta de guia ou de certidão de baptismo, sobre a idade de algum individuo apresentado ou remettido para assentar praça no deposito, ella lhe será attribuida a Juizo de uma comissão composta do respectivo Medico e de mais dous Officiaes nomeados pelo Commandante do deposito.

Art. 10. Não poderá de modo algum ser admittido no deposito de Aprendizes Artilheiros, o individuo que tiver incorrido por sentença, em alguma penalidade, seja em outra corporação militar ou na vida civil.

Art. 11. O deposito de Aprendizes Artilheiros será organisado do modo seguinte:

§ 1.<sup>º</sup> Haverá seis companhias de cem praças cada uma.

§ 2.<sup>º</sup> As praças, que excederein a cem, enquanto não completarem esse numero, formarão uma secção de companhia, que ficará addida á companhia ultimamente creada, e subordinada ao Commandante desta.

Art. 12. Cada companhia terá os inferiores, Cabos, Anspeçadas, tambores ou cornetas, marcados pela

organisação do exercito para uma Companhia de artilharia.

As secções addidas terão por cada 20 praças um Cabo e um Anspeçada, e chegando a 50, um Sargento.

Art. 13. Os inferiores, Cabos e Anspeçadas, de que trata o artigo antecedente, serão nomeados pelo Commandante do deposito, d'entre as praças do mesmo. Se, porém, não as houver em estado de preencherem semelhantes postos, o Commandante representará a esse respeito, e o Governo ordenará a transferencia para o deposito dos necessarios inferiores ou Cabos pertencentes a arma de artilharia.

Estas ultimas praças, igualmente os inferiores instructores ou adjuntos dos professores, de que tratão os arts. 40 e 41, não estão sujeitos á limitação da idade do art. 4.<sup>o</sup>

Além dos inferiores marcados para cada companhia, haverá um 1.<sup>º</sup> Sargento encarregado do rancho e arrecadação, um 2.<sup>º</sup> Sargento empregado na Secretaria e um tambor-mór ou corneta-mor, os quaes constituirão o estado menor do deposito.

Art. 14. O Commandante do deposito fará as nomeações de Anspeçadas, Cabos, Forries e 2.<sup>os</sup> Sargentos, tendo em consideração o aproveitamento dos promovidos no ensino theorico, e nos de artilharia e escripturação, comprovado esse aproveitamento mediante concurso perante uma commissão de tres Officiaes, nomeada pelo mesmo Commandante, que poderá fazer ou não parte della. Para os postos de Anspeçadas e Cabos de Esquada concorrerão sómente os Anspeçadas e mais praças da companhia em que se der a vaga. Para o posto de Forriel poderão concorrer todos os Cabos do deposito, e para o de 2.<sup>º</sup> Sargento todos os Cabos e Forriels. Os concurrentes que a Commisssão julgar aptos serão classificados por grãos de merecimento, e escolhidos na ordem dessa classificação. O concurso constará sempre de duas provas, uma oral e outra escripta. A classificação obtida em um concurso por candidatos, que não sejam então promovidos, não os isenta de tornarem a concorrer para as vagas subsequentes. Os 1.<sup>os</sup> Sargentos serão nomeados d'entre todos os 2.<sup>os</sup>, ouvido o Commandante da companhia em que a vaga existir.

Art. 15. Se entre as praças pertencentes ao deposito matriculadas na Escola Militar houverem inf-

riores, Cabos ou Anspeçadas, não serão estes contados no numero, que marca o plano do mesmo deposito. Os inferiores e Cabos das companhias não poderão ser delas distraídos para outros serviços, excepto unicamente para coadjuvar a instrucção:

Art. 46. Compete ao Commandante do deposito:

§ 1.º Exercer vigilancia, e fiscalisar todo o serviço, quer administrativo, quer disciplinar ou instructivo.

§ 2.º Exerceer inspecção sobre a execução dos pregramas e ordens estabelecidas.

§ 3.º Solicitar as medidas, que julgar convenientes para a boa marcha do serviço, e para o progresso da disciplina dos aprendizes artilheiros.

§ 4.º Fazer pedidos dos objectos necessarios.

§ 5.º Apresentar annualmente no decurso do mez de Dezembro, e logo depois dos exames, um relatorio em que se mencione todas as occurrencias, e se proponhão as medidas convenientes, alterações e melhoramentos necessarios tanto para o ensino dos aprendizes, como para a sua disciplina e bem estar.

Art. 47. Além disto o Commandante do deposito tem atribuições iguaes aos dos Commandantes dos corpos do exercito, salvas as limitações designadas nas presentes instruções.

Art. 48. Ao Ajudante do deposito compete receber e transmittir as ordens do Commandante, e exercer as demais funcções, que pertencem aos Ajudantes dos corpos.

Art. 49. Ao Secretario, que será ao mesmo tempo archivista, compete fazer toda a correspondencia e escripturação relativa ao deposito.

Art. 20. Nem o Ajudante, nem o Secretario serão empregados na instrucção dos aprendizes, senão em casos excepcionaes e de absoluta necessidade.

Art. 21. Aos Commandantes das Companhias competem, além das funcções ordinarias, as que lhe forem commettidas pelo Commandante do deposito.

Art. 22. Cada Companhia não terá mais Official que o seu Commandante.

Art. 23. Os Officiaes do deposito não poderão accumular funcções alheias ao respectivo serviço, senão transitoriamente e por motivo de força maior.

Art. 24. Os aprendizes serão alojados, quando fôr possivel, por Companhias, e ao pé de cada Companhia haverá sua arrecadação e quartos para inferiores.

Art. 25. Um aprendiz, tendo sido alistado em

uma Companhia, não será della transferido sem motivo que ao Commandante do deposito seja justificado, e que tambem o seja perante o Commandante Geral de Artilharia.

As vagas, que se derem nas Companhias, serão logo preenchidas por praças da secção de que trata o § 2.<sup>o</sup> art. 44.

Art. 26. A instrucção dos aprendizes artilheiros comprehendrá:

§ 1.<sup>o</sup> O ensino da doutrina christã e principios de moral.

§ 2.<sup>o</sup> O ensino theorico.

§ 3.<sup>o</sup> O ensino pratico de artilharia.

§ 4.<sup>o</sup> O ensino pratico de infantaria.

§ 5.<sup>o</sup> A practica da escripturação e contabilidade militar.

§ 6.<sup>o</sup> Esgrima, gymnastica e natação.

§ 7.<sup>o</sup> Música.

Art. 27. A doutrina christã será ensinada em um dia da semana, tendo preferencia, quando seja possível, o domingo, por um Sacerdote (que poderá ou não pertencer á repartição eclesiastica) nomeado pela autoridade superior. Para este ensino os aprendizes serão divididos sómente em duas classes.

Art. 28. Durante a semana santa poder-se-ha dar este ensino em varios dias de preferencia a qualquer outro.

Art. 29. Nos domingos e dias santos de guarda os aprendizes ouvirão missa dentro ou fóra do recinto do deposito, segundo as proporções e conveniencias, que se offerecerem.

Art. 30. As doutrinas dos §§ 2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup>, 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup> do art. 26 serão divididas respectivamente em quatro classes pelo modo especificado nos artigos seguintes.

Art. 31. As materias do ensino theorico serão divididas:

§ 1.<sup>o</sup> Leitura, escripta e principios de arithmetica.

§ 2.<sup>o</sup> Calligraphia, conhecimentos das quatro operações sobre inteiros e elementos de geographia.

§ 3.<sup>o</sup> Grammatica portugueza, calligraphia, desenho linear, sistema metrico e continuação da arithmetica.

§ 4.<sup>o</sup> Regras de escripturação e contabilidade militar, noções de geometria practica, desenho linear e elementos de historia do Brasil.

Os compendios para o ensino das referidas matérias serão designados pelo conselho de instrucção da Escola Militar, e enquanto esta designação não estiver feita servirão os que indicar o Commandante do deposito com approvação do Commandante Geral de artilharia.

Art. 32. As matérias do ensino de artilharia serão:

§ 1.º Nomenclatura e conservação das diferentes especies de bocas de fogo e viaturas usadas na artilharia.

§ 2.º Nomenclatura da palamenta, dos projectis, e das munições, exercícios de artilharia de campanha, de costa e de sitio.

§ 3.º Noções sobre o tiro, usos das alças, cálculo das espoletas, apreciação pratica das distâncias, formação das pilhas de balas, elementos das manobras das baterias de campanha.

§ 4.º Reconhecimento e verificação das bocas de fogo, instrumentos para isso necessarios, meios de encravá-las e de deseneraval-las, manobras de força e exercício ao alvo no recinto ou arredores do deposito.

Art. 33. As matérias do ensino pratico de infantaria compreenderão:

§ 1.º Escola de soldado sem arma.

§ 2.º Nomenclatura, limpeza e conservação das armas portateis, e de mais peças de armamento e equipamento, arrumação da roupa da ordem na mochila.

§ 3.º Desmontar e remontar o mosquetão e a carabina, escola do pelotão, conhecimento dos toques de ordenança, e confecção da câra de Panot.

§ 4.º Apreciação das distâncias praticamente, disposições geraes relativas ao modo de acampar uma Companhia; tiro ao alvo.

Art. 34. As matérias do ensino pratico de escrituração e contabilidade serão:

§ 1.º Riscar mappas diarios, relações, pedidos, principios fundamentaes de disciplina.

§ 2.º Relações nominaes, vales, prets, partes, deveres das sentinelas e patrulhas.

§ 3.º Vencimentos das praças de pret, tratamento dos presos e prisioneiros, e mais obrigações de Commandantes de Guarda, vencimentos dos Officiaes.

§ 4.º Conselho de Disciplina e outros, livros de re-

gistros, redacção de requerimentos e de expediente, organisação das relações de mostra.

Art. 35. Os Aprendizes, que houverem sido aprovados nas materias contidas no § 4.<sup>o</sup> do art. 32, e não tiverem 19 annos, formarão uma classe, que irá successivamente por turmas ás escolas de tiro exercitarse ao alvo a grandes distancias, e a algum laboratorio instruir-se praticamente na confecção do cartuxame. Esas turmas constarão do numero de praças, que permitirem as accommodações daquelles estabelecimentos, segundo informações dos respectivos Directores, e não permanecerão em cada um delles menos de um mez.

Art. 36. As materias comprehendidas no § 6.<sup>o</sup> do art. 26 formarão uma só classe na qual permanecerão os Aprendizes durante toda sua estada no deposito; terão comtudo lugar annualmente exames de sufficiencia dessas materias.

Art. 37. A aula de equitação, que comprehenderá elementos de hippologia, ou hygiene do cavallo, será frequentada sómente pelos Aprendizes no ultimo anno, que lhes faltar para poderem passar a algum dos Corpos da arma.

Art. 38. A aula de musica concorrerão sómente aquelles Aprendizes, que para isso mostrarem vocação, e forem julgados aptos pelo Commandante do deposito; não ficando por isso dispensados de seguir os demais estudos, e de fazer os respectivos exames.

Art. 39. A instrucção theorica será dada por Officiaes do deposito para isso nomeados pelo Governo com a denominação de Professores e Adjuntos, Haverá um Professor para cada classe, e comprehendendo esta mais de 100 praças, poderá ter Adjunto. Os Professores e Adjuntos vencerão os primeiros a gratificação mensal de 50\$000, e os segundos a de 40\$000.

Art. 40. Os Professores e Adjuntos serão escolhidos, sob proposta do referido Commandante, d'entre os Officiaes do deposito, que não forem o Ajudante ou o Secretario. Na falta de Officiaes convenientemente habilitados, os Adjuntos poderão ser inferiores, vencendo neste caso a gratificação de 20\$000.

Art. 41. A instrucção pratica de infantaria, artilharia, e escripturação será dada por Officiaes do deposito denominados Instructores, devendo haver pelo

menos tantas quantas as classes de cada especie de ensino. Quando algumas das classes comprehendem mais de 100 Aprendizes, poder-se-há desfiliar ao Deposito maior numero de Instructores, ou fazel-os coadjuvar por inferiores de bom comportamento, tirados dos Corpos de Artilharia, preferindo-se os filhos do deposito, e que ficáro fazendo parte do plano do mesmo deposito.

Os Commandantes de Companhias serão, por efecto mesmo desse encargo, comprehendidos entre os Instructores. O Commandante do deposito reparará as classes de cada especie de ensino, segundo melhor entender, entre os Professores, Adjuntos e Instructores, procurando quanto fôr possível conserval-os á testa das mesmas praças no decurso do anno.

Art. 42. O ensino de gymnastica, esgrima, equitação e musica poderá ser dado por Professores pertencentes ou alheios ao serviço do deposito, designados pelo Governo.

Não os havendo será o mesmo ensino provisoriamente prestado por Instructores á escolha do Commandante.

Art. 43. A Instrucção tanto theorica como practica será dada segundo programmas organisados com a devida antecedencia pelo Commandante do deposito e approvados pelo Governo, sob informação do Commandante Geral de Artilharia.

Não baixando em tempo a approvação ou decisão do Governo serão elles postos provisoriamente em execução a partir de 7 de Janeiro de cada anno.

Art. 44. Na segunda quinzena do mez de Novembro começarão no deposito os exames das materias theoricas e praticas ensinadas durante o anno.

Art. 45. Estes exames serão feitos perante uma ou mais commissões, como parecer mais conveniente, nomeada pelo Commandante Geral de Artilharia d'entre os Officiaes do Deposito ou da arma de artilharia. Destas commissões fará sempre parte o Commandante do Deposito.

Art. 46. Para o processo dos mencionados exames haverá programmas organisados com a necessaria antecedencia pelo Commandante do Deposito e com approvação do Commandante Geral de Artilharia.

Art. 47. Serão sómente admittidos a fazer exame aquelles aprendizes que, sendo maiores de 14 annos, forem para isso julgados aptos pelos respectivos Professores, sendo a relação delles remettida ao Commandante Geral de Artilharia.

Art. 48. Todos os aprendizes maiores de 19 annos serão por esse facto mesmo incluidos na relação dos que devem prestar exame segundo o preceituado no artigo antecedente.

Art. 49. Depois dos exames a commissão examinadora organizará por ordem de merecimento uma relação dos que se achão habilitados para serem transferidos para a classe superior; e à vista desta relação serão organizadas as classes para o anno seguinte.

Art. 50. As classes em que se dividem as diferentes especies de ensino não tem relação entre si, podendo, por exemplo, um Aprendiz pertencer a 1.<sup>a</sup> classe de um dos ensinos e á 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> de outro.

Art. 51. Os aprendizes que, por molestia ou alguma outra circunstancia attendivel, deixarem de fazer exame na época competente, poderão ser admittidos a prestal-o no principio de Fevereiro do anno seguinte perante a mesma commissão examinadora, mediante informação do Commandante do deposito, e despacho do Commandante Geral de Artilharia.

Art. 52. Ao terem ingresso no Deposito, serão os aprendizes logo examinados por uma comissão nomeada pelo respectivo Commandante, a qual os incluirá nas classes convenientes das diversas especies de ensino.

Art. 53. Os aprendizes artilheiros, que, antes da idade de 19 annos, forem aprovados nos exames das diferentes classes de todos os ensinos, continuarão, durante a sua permanencia no deposito, a seguir os estudos e exercícios das classes superiores, não sendo porém obrigados a novos exames.

Art. 54. O Commandante do deposito proporá annualmente ao Governo, pelo competente intermedio, os aprendizes, que por seu comportamento, applicação e melhor classificação obtida nos exames annuaes, devão ser matriculados nos cursos preparatórios da Escola Militar, não excedendo a tres o numero dos propostos.

Art. 55. Quando algum aprendiz, depois de com-

pletar a idade de 19 annos, fôr habilitado por seus exames para exercer as funções de artilheiro, o Commandante do Deposito o participará ao Commandante Geral de artilharia, informando circunstancialmente sobre o mesmo aprendiz. O Commandante Geral, á vista dessa informação, indicará ao Governo, por intermedio do Ajudante General, o Corpo de Artilharia onde deverá servir o referido Aprendiz.

Art. 56. Os aprendizes artilheiros transferidos, na forma do artigo precedente, para os Corpos de Artilharia, terão nestes preferencia para preencherem as vagas de Inferiores.

Art. 57. O aprendiz artilheiro, que, depois de ter completado 19 annos de idade, fôr por duas vezes consecutivas reprovado em uma mesma matéria, será imediatamente excluido do Deposito, e transferido para um Corpo de Artilharia; onde não gozará da preferencia, de que trata o artigo antecedente.

Art. 58. No mez de Dezembro, entre a conclusão dos exames e principio do anno seguinte, irão por alguns dias exercitar-se ao alvo, nas escolas de tiro, certo numero de aprendizes determinado pelo Governo sob proposta do Commandante do deposito, o qual deverá propôr de preferencia praças de uma mesma ou de duas Companhias. Estes aprendizes serão acompanhados na mencionada digressão por seus respectivos Officiaes. Tanto estas praças, como as de que trata o art. 35, poderão ficar abarracadas, se o Governo assim o ordenar.

Art. 59. Os aprendizes vencerão soldo e gratificação de artilheiros, sendo para isso considerados como voluntarios os comprehendidos nos §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> do art. 2.<sup>o</sup> e os demais como recrutados.

Art. 60. Do soldo será entregue mensalmente a cada um aprendiz uma terça parte, sendo as outras duas terças partes levadas á Caixa Economica, da Corte, e entregando-se ao aprendiz uma cardeneta para com ella haver seu pagamento, quando fôr transferido para algum corpo da arma.

Art. 61. Com as quantias, de que tratão os artigos antecedentes, poderão os aprendizes artilheiros socorrer seus pais, mães, ou irmãos solteiras, mediante requerimento, em que motivem a supplica, e por despacho do Ministro da Guerra, precedendo informação do Commandante Geral de Artilharia.

Art. 62. Quando o lugar da parada do deposito a isto se prestar, haverá uma hora dividida em pequenas partes ou quinhões, que serão entregues aos aprendizes de melhor comportamento para serem cultivadas nas horas de folga, e o valor das verduras que cada um fornecer para o rancho, ser-lhe-ha levado em conta em livro especial.

Art. 63. Os Aprendizes, que por mal inorigerados se mostrarem incorrigiveis, serão expulsos do deposito, e transferidos, os menores, para um deposito ou escola, a fim de servirem de tambores, pifaros ou cornetas, e os maiores de 18 annos para qualquer deposito de disciplina, procedendo o competente processo de disciplina.

Art. 64. Logo que o Conselho de Disciplina houver julgado a algum aprendiz artilheiro comprehendido nas disposições do artigo antecedente, o Commandante do Deposito dar-lhe-ha o destino designado pelo Ajudante General do Exercito.

Art. 65. Tanto os aprendizes comprehendidos nos artigos antecedentes, como os que desertarem ou forem desligados do Deposito por outro qualquer motivo que não seja a terminação satisfactoria de seus estudos, perderão em favor da Fazenda Nacional as quantias, que tiverem na Caixa Económica.

Art. 66. Quando se der qualquer destes casos o Commandante participal-o-ha immediamente ao Governo pelos canaes competentes, e no fim de cada semestre pedirá a precisa autorisação para mandar entregar ao Thesouro, como renda, o total das quantias em questão.

Art. 67. O Commandante do Deposito não poderá aplicar sem autorisação do Commandante Geral de Artilharia outro castigo que não seja o de reprehensão e de prisão simples ou solitaria com ou sem jejum, não excedendo o castigo de jejum a tres dias.

Art. 68. Os Aprendizes, que correccionalmente se acharem presos no Deposito, não ficão por isso dispensados de comparecer ás respectivas aulas e exercícios.

Art. 69. O uniforme dos Aprendizes Artilheiros será: calça de brim branco ou pardo, e de panno azul, polainas de brim de feitio tal que cubrão a parte inferior da calça, blusa de panno azul e de brim escuro, tendo em cada manga, na parte super-

rior do braço, cinco tiras de ganga ou de lã carmezim ou encarnada, e de cada lado da gola uma granada de panno da mesma côr, devendo os botões ser amarelos, bonet de panno azul com vivos da mesma côr das tiras.

Art. 70. Distribuir-se-há gratuitamente aos aprendizes, como fardamento de recrutas, as peças seguintes: bonet, gravata de couro, blusa e calça de brim, duas camisas, um par de sapatos, uma manta de lã e uma esteira.

Art. 71. As demais peças de fardamento vencer-se-hão nas épocas seguintes: em 31 de Dezembro de cada quadriennio, um capote; em 31 de Dezembro de cada biennio, uma blusa de panno; em 31 de Dezembro de cada anno, uma blusa de baeta, uma calça azul, um par de polainas, gravata, bonet e manta; e em 30 de Abril, 31 de Agosto e 31 de Dezembro, uma blusa de brim, uma esteira, duas camisas, duas calças de brim e dous pares de sapatos.

Art. 72. Na distribuição destas peças de fardamento, seguir-se-há, por analogia, o que se acha determinado nas observações, que acompanham a tabella para o Exercito de 23 de Junho de 1860.

Art. 73. O uso da polaina será limitado ás formaturas solenes ou marchas, que os aprendizes tiverem de fazer.

Art. 74. No Deposito de aprendizes artilheiros não haverá Cadeles.

Art. 75. Não será permitida aos aprendizes artilheiros licença para se casarem, enquanto estiverem no deposito.

Art. 76. O deposito da Corte é de 1.<sup>a</sup> ordem, e estabelecido na Fortaleza de S. João, enquanto o Governo julgar conveniente, exercendo o Commandante delle tambem o commando da dita Fortaleza.

Art. 77. O Almoxarife da mesma Fortaleza servirá tambem de Quartel-mestre do Deposito.

Art. 78. O Deposito terá um Conselho Economico, que deverá funcionar na conformidade do Regulamento de 6 de Outubro de 1855 e mais disposições vigentes.

Art. 79. O Thesoureiro e o Agente do Conselho Economico serão escolhidos entre os Instrutores do deposito.

Art. 80. No recinto da Fortaleza ou local, em

que estiver o Deposito, não pôde morar individuo algum que não seja militar ou sujeito á disciplina do Exercito, nem existir preso algum estranho ao deposito.

Art. 81. Do recinto do deposito não sahirão aprendizes artilheiros para os diferentes exercícios e mais formaturas, que por ventura se determinar, senão devidamente formados e vigiados.

Art. 82. Nos Domingos e dias santos de guarda, e bem assim no tempo que decorrer da terminação dos exames ao dia de Reis poderão ter licença, para estar fóra aquelles aprendizes, que forem de boa conducta, e não tiverem soffrido castigo algum na semana antecedente.

§ 1.<sup>º</sup> Exceptuão-se das licenças no tempo das férias os que forem reprovados nos exames do fim do anno.

§ 2.<sup>º</sup> Aos menores de 16 annos sómente se concederá licença, indo seus pais ou tutores ou encarregados buscal-os no deposito.

§ 3.<sup>º</sup> Neste caso poderão as licenças para sahir aos Domingos e dias santos de guarda ter lugar de vespéra depois da hora, em que terminão os exercícios.

Art. 83. Não se permitirá a saída de nenhum aprendiz artilheiro para a Cidade, sem estar elle completamente fardado segundo o figurino.

Art. 84. Sómente nos Domingos e dias santos de guarda, ou no periodo de férias poderão os pais, tutores e parentes dos aprendizes artilheiros ser admitidos a visital-os na Fortaleza, salvo no caso de estarem estes doentes.

Art. 85. Haverá no deposito, sob a direcção do respectivo Medico e a fiscalisação do Commandante, uma enfermaria com um Pharmaceutico, um ou douos Enfermeiros, e um cozinheiro, a qual se regerá, no que fôr applicavel, pelo Regulamento de 16 de Maio de 1861, sendo porém fornecida pelo Conselho Economico do deposito, e tendo o mesmo Quartel-mestre.

Art. 86. O Commandante do deposito fará um apanhamento ou resumo das disposições do precitado Regulamento, que forem applicaveis á enfermaria do mesmo deposito, e mandará nella affixar esse resumo.

Art. 87. Todas as propostas, pedidos e representações, que o Commandante do deposito, em virtude

destas Instruções tiver de submeter ao Governo, serão dirigidos ao Commandante Geral de Artilharia, que fará subir tudo com seu parecer e necessarias informações.

Art. 88. Com o relatorio de que trata o art. 16 § 5.º apresentará o Commandante uma estatistica dos menores que, durante o anno, houverem tido ingresso no Deposito, e tiverem delle sido desligados discriminando as procedencias daquelles, e declarando a respeito destes os que falecerão, forão julgados incapazes do serviço, desertarão, forão expulsos por medida disciplinar, ou transferidos para outros corpos da arma por terem satisfeito a todos os exames.

Art. 89. A escripturação do deposito será feita de conformidade com o que se acha estabelecido para os Corpos do Exercito, dispensando-se porém nas Companhias os livros de registro geral das respectivas praças.

Art. 90. Cópias destas Instruções serão affixadas, convenientemente dispostas em quadros, na sala do Estado Maior do deposito ou em algum outro lugar mais apropriado.

Paço em 21 de Março de 1867.—*João Lustosa da Cunha Paranaúá.*



N. 422.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 21 DE MARÇO DE 1867.

Approva a planta apresentada para a construcção do caminho de ferro do Jardim Botanico.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 21 de Março de 1867.

Sua Magestade o Imperador, attendendo ao que lhe requereu o Barão de Mauá, Ha por bem aprovar a planta apresentada para construcção do

caminho de carris de ferro desta cidade para o Jardim Botânico, segundo as modificações constantes do Decreto n.º 3725 de 31 de Outubro ultimo, que vão delineadas na planta apresentada pela Inspeção Geral das Obras Públicas.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Março de 1867.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

---

N. 123.—IMPERIO.—Em 22 DE MARÇO DE 1867

Aos Presidentes das Províncias.—Resolve duvidas que podem aparecer por occasião de procederem as Camaras Municipaes á apuração das authenticas dos collegios eleitoraes.

3.<sup>a</sup> Secção.—Circular.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Março de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Para evitar duvidas, que podem aparecer por occasião de procederem as Camaras Municipaes competentes á apuração das authenticas dos Collegios eleitoraes, Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex., para o fazer constar ás mesmas Camaras, e a quem mais convier:

1.<sup>o</sup> Que dispondo o art. 38 da Lei de 4.<sup>o</sup> de Outubro de 1828 que nenhum Vereador poderá votar em negocio de seu particular interesse, nem dos seus ascendentes, irmãos, ou cunhados em quanto durar o cunhadio, não podem os membros das referidas Camaras Municipaes tomar parte na sobredita apuração quando, entre os cidadãos votados, se encontrarem parentes seus, comprehendidos entre os de que trata o citado artigo.

Não obsta a esta decisão a allegação de que as Camaras Municipaes devem limitar-se a sommar os votos mencionados nas diferentes actas, pois que pelo art. 87 da Lei de 19 de Agosto de 1846, havendo duplicata de eleições em um colégio, tem elas de apurar as que mais legítimas lhes parecerem; o que exige uma votação prévia. Dando-se

portanto a hypothese figurada, devem ser chamados os supplentes, immediatos em votos, para substituirem os Vereadores impedidos.

2.<sup>o</sup> Que o Vereador, que fôr nomeado empregado de Fazenda e aceitar o emprego, renuncia áquelle cargo, e não pôde portanto tomar parte na apuração de que se trata, nem em qualquer acto da competencia da Camara Municipal. Assim se acha determinado pelo Aviso de 26 de Abril de 1849 § 2.<sup>o</sup>, no qual, dizendo-se que por diversas vezes tem o Governo Imperial declarado a incompatibilidade da acumulação dos empregos da Administração de Fazenda com os cargos de Juiz de Paz e Vereador, é indicado o modo por que se deve proceder quando se der tal acumulação.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres.* — Sr. Presidente da Província....

---

N.º 424. — JUSTICA. — Em 22 DE MARÇO DE 1867.

Declara que nenhuma incompatibilidade existe entre o cargo de Substituto do Juiz Municipal e o de Auditor de Guerra, e sómente impossibilidade ou impedimento no exercício simultaneo delles.

2.<sup>a</sup> Secção. — Ministerio dos Negocios da Justica. — Rio de Janeiro em 22 de Março de 1867.

Hlm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio do antecessor de V. Ex., n.º 387 de 15 de Dezembro do anno passado, acompanhado de uma copia do que dirigira á essa Presidencia o Juiz de Direito da Comarca de Piratini, consultando se o substituto do Juiz Municipal do Termo do Jaguarão perdeu este lugar por ter exercitado as funções de Auditor de Guerra junto ao exército em operações fóra do Império; e, se pôde continuar a exercer o primeiro cargo, estando licenciado do segundo por motivos de saúde. E o Mesmo Augusto Senhor,

visto o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Ha por bem Mandar Declarar a V. Ex., que nenhuma incompatibilidade existe entre estes cargos e sómente impossibilidade ou impedimento no exercicio delles.

Deus Guarde a V. Ex. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrade.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 123.—MARINHA. — AVISO DE 23 DE MARÇO DE 1867.

Declara que deve ser Official de patente o immedioato ao Comandante.

1.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.  
—Rio de Janeiro em 23 de Março de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.— Estando os Officiaes das guarnições dos navios sob as ordens do immedioato ao Commandante, qualquer que seja a classe a que pertença, e como pela legislacão em vigor ainda até os extranumerarios gozão de graduações militares; cumpre que o referido immedioato seja sempre um Official de patente, não podendo nunca tal lugar ser preenchido por pilotos. O que communico á V. Ex. para a devida execução.

Deus Guarde a V. Ex. — *Affonso Celso de Assis Figueiredo.* — Sr. Encarregado do Quartel General da Marinha.

N. 426. — JUSTIÇA. — EM 26 DE MARÇO DE 1867.

Ao Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.  
Declará que o subdito brasileiro, que exerce funções consulares, está sujeito á jurisdicção das autoridades do Imperio.

Ministerio dos Negocios da Justica. — Rio de Janeiro em 26 de Março de 1867.

Ilmo. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o ofício do antecessor de V. Ex., n.º 43, de 20 de Março do anno passado, acompanhado de uma cópia do que dirigira á essa Presidencia o Chefe de Policia da Província, consultando se os Vice-Consules estão comprehendidos na disposição dos arts. 155 § 1.º do Código do Processo Criminal e 200 do Regulamento n.º 420 de 31 de Janeiro de 1842, ou se são meramente Agentes commerciaes; e bem assim se a vista do art. 48 do Decreto n.º 835 de 8 de Novembro de 1851, podem ser processados por aquella autoridade. E o Mesmo Augusto Senhor, de conformidade com a doutrina do Aviso junto por cópia, do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, de 15 do corrente mês, Ha por bem declarar, em solução ás referidas consultas que a questão, de que se trata, é regulada pelos arts. 17, 48 e 20 do citado Decreto, e pelas estipulações especiaes das Convenções Consulares celebradas com a França (art. 2.º) Suissa (arts. 3.º e 5.º), Hespanha (arts. 3.º e 6.º) Italia (arts. 2.º e 5.º) e Portugal (art. 3.º); sendo que tanto aquele Decreto como os ditos actos internacionaes considerão o subdito brasileiro, que exerce funções consulares, como inteiramente sujeito á jurisdicção do Imperio.

Deus Guarde a V. Ex. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrade.* — Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 127.—FAZENDA.—EM 27 DE MARÇO DE 1867.

Sobre o vencimento que compete a um Oficial do Corpo de Engenheiros em serviço do Ministerio da Agricultura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Março de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 29 de Janeiro ultimo, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Goyaz, para os fins convenientes, que o vencimento a que tem direito o 4.<sup>º</sup> Tenente do Corpo de Engenheiros Joaquim Rodrigues de Moraes Jardim, em serviço do dito Ministerio na mencionada Província, é o mesmo marcado pelo Aviso de 16 de Novembro de 1865, estabelecido pela tabella que baixou com o Decreto n.<sup>º</sup> 2922 de 10 de Maio de 1862 para os Engenheiros de 2.<sup>ª</sup> classe, sendo o transporte pelo mínimo.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 128.—MARIANHA.—AVISO DE 27 DE MARÇO DE 1867.

Declara a competencia do fôro militar, para julgar uma praça, que mata o seu camarada fóra do quartel.

1.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 27 de Março de 1867.

Ihm. e Exm. Sr.—Ventilando-se a questão do fôro, em que devia responder o imperial marinheiro João Julio Mariano indicado de haver assassinado em uma das ruas desta capital o seu camarada Francisco José de Azevedo, pelo que foi processado e pronunciado pela autoridade civil, apezar das reclamações feitas em tempo por esse Quartel General, o que consta do seu ofício n.<sup>º</sup> 972 de 21 de Outubro de 1864, sendo o mesmo João Julio Ma-

riano posteriormente absolvido pelo Tribunal do Jury, mas continuando preso até que se decidisse a mencionada questão; Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, proferido em Consulta de 7 de Janeiro ultimo, sobre outra da Secção de Guerra e Marinha, Houve por bem, por immediata Resolução de 42 do mesmo muez, Mandar declarar á V. Ex.:

1.º Quanto á competencia de fôro, que, sendo principio geral das nossas leis militares que as praças do exercito e armada, quando se achão sob as bandeiras ou em serviço activo, estão exclusivamente sujeitas á jurisdição de seu fôro especial, não só pelos crimes, que commetterem dentro dos quartéis ou em lugares, onde unicamente mande a autoridade militar, mas também por aquelles, que, embora commettidos fóra, afectem ao Estado, aos preceitos da disciplina ou a outras praças do exercito e armada, visto que a jurisdição militar baseia-se principalmente na qualidade das pessoas e apenas por excepção na circunstancia do lugar ou da natureza do delicto; pelo fôro especial devêra ter corrido o processo, de que se trata, visto serem o supposto offensor e a vítima militares, ambos sujeitos á mesma disciplina;

2.º Quanto á causa julgada, que, não tendo sido interposto nenhum recurso contra a sentença do Jury, que absolveu João Julio Mariano, o acto do Governo, que mandasse instaurar novo processo, seria um attentado contra a Constituição do Imperio, porque importaria reviver um processo findo; mas que no interesse da lei e sómente para reivindicar o principio da competencia militar em casos taes e não para pôr em dúvida a verdade do julgamento, que absolveu o indicado, e peiorar o estado deste, proceder-se-ha á revista, de que trata o art. 48 da Lei de 48 de Setembro de 1828.

O que, para seu conhecimento, comunico á V. Ex., que devêra mandar pôr em liberdade o mencionado imperial marinheiro João Julio Mariano.

Deus Guarde a V. Ex.—*Afonso Celso de Assis Figueiredo.*—Sr. Encarregado do Quartel General da Marinha.

N. 429.— GUERRA.— EM 27 DE MARÇO DE 1867.

Dá instruções ácerca do abono de comedorias aos passageiros de ré ou de próa a bordo dos transportes de guerra e dos fretados pelo Governo.

Circular.— Directoria Central.— 1.<sup>o</sup> Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Março de 1867.

Hlm., e Exm. Sr.— Não tendo sido revogado o Aviso Circular de 24 Agosto de 1865, ácerca de comedorias, que devem ser abonadas por este Ministerio aos Commandantes dos transportes de guerra e dos fretados pelo Governo para passageiros de ré e de convés ou de próa; reinetto a V. Ex., para seu conhecimento e governo, as Instruções que regulão este serviço.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Lustosa da Cunha Paranaúí*.— Sr. Presidente da Província de....

— No mesmo sentido ao General Aguiar, ao nosso Ministro em Buenos-Ayres, ao nosso Eucarregado de Negocios em Montevidéu e ao Intendente do Exercito.

**Instruções a que se refere o Aviso desta data para o abono de comedorias.**

1.<sup>o</sup> As comedorias que têm de abonar-se aos Commandantes dos transportes de guerra ou fretados serão de 3\$333 para os passageiros de ré e de 666 rs. para os de convés ou de próa.

2.<sup>o</sup> São passageiros de ré os Officiaes, suas famílias, cadeles e os mais que assim forem designados na ordem para admissão a bordo; todos os outros serão considerados passageiros de convés.

3.<sup>o</sup> As comedorias serão diárias e abonadas desde o dia de embarque até o da chegada ao ponto do destino.

4.<sup>o</sup> As demoras de embarque no porto do destino dão direito á continuaçāo do abono de comedorias na razão de 3\$ diarios para os passageiros de ré, e 600 rs. para os de convés.

3.º Para pagamento de comedorias deve exhibir-se ordem de embarque e attestado do dia em que se effectuou; documento justificativo das demoras nas escalas ou arribadas forçadas; attestado do dia da chegada com declaração dos passageiros transportados e ordem para demora dos passageiros a bordo com declaração dos dias de estadia no caso de que o desembarque não seja imediato.

6.º Os Comandantes dos transportes, que, em virtude de declaração expressa em contrato, tiverem direito a maiores comedorias, preencherão as mesmas formalidades para haver seu pagamento, não percebendo, porém, maiores diárias nos dias de demora de passageiros a bordo, depois de finda a viagem do que as que vão aqui designadas em geral.

7.º Toda e qualquer demora em prolongação de viagem sem motivo justificado e comprovado não dá direito a abono de comedorias.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Março de 1867.—*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

---

N. 430.—FAZENDA.—EM 28 DE MARÇO DE 1867.

Caso em que se tem permitido que os Empregados sujeitos a fiança entrem no exercício dos respectivos empregos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Março de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 19 do corrente, que o Caixa nomeado para a Estrada de ferro de D. Pedro II, Manoel José Nunes, já prestou a respectiva fiança, tendo oferecido dois fiadores, que serão aceitos pelo Tribunal do Tesouro, e assignarão o competente termo a 6 do corrente, obrigando-se cada um pela quantia de 20:000\$; tendo um delles garantido a sua responsabilidade com o deposito de vinte duas apólices da Dívida Pu-

blica de 1:000\$000 cada uma, e o outro com a hypotheca de bens de raiz. Como, porém, a hypotheca de tais bens para produzir os seus effeitos dependa da especialisação e inscripção, na forma da nova Lei Hypothecaria, está o segundo fiador procedendo a estas diligencias. Em casos idênticos já este Ministério tem permitido que os funcionários entrem no exercicio dos respectivos empregos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.

---

N. 431.—FAZENDA.—EM 28 DE MARÇO DE 1867.

Os tinteiros de vidro com bocas de latão envernizado, e descanso do mesmo metal para as penas, devem ser comprehendidos no art. 999 da Tarifa e despachados com a taxa correspondente ao numero do vidro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Março de 1867.

Comunico ao Sr. Inspector da Alfandega da Corte, para sua intelligencia e devida execução, que o Tribunal do Thesouro, tornando conhecimento do recurso de Shaw Hawkes & C.º da decisão dessa Inspectoria, pela qual mandou despachar *ad valorem* os tinteiros de vidro com bocas de latão envernizado e descanso do mesmo metal para as penas, resolveu dar-lhe provimento, a fim de serem os tinteiros, de que se trata, comprehendidos no art. 999 da Tarifa e despachados com a taxa correspondente ao numero do respectivo vidro.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 132.—FAZENDA. — EM 28 DE MARÇO DE 1867.

Declara que a garantia da fiança ou das letras em caução dos direitos de exportação só deve ser exigida nos casos de transito por territorio estrangeiro, mencionados nos arts. 489 a 491 e 493 do Regulamento das Alfandegas, e recomenda que nestas Repartições se observe attentamente a Circular de 4 de Janeiro de 1861.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 28 de Março de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thescurarias de Fazenda, para sua intelligencia e os devidos effeitos, que, visto o officio n.º 243 de 7 de Dezembro do anno proximo passado da Thesouraria de S. Pedro, versando sobre a consulta que lhe fizera a Alfandega do Rio Grande, se á vista do Decreto de 27 de Março de 1866 devia prescindir das letras, que em caução de direitos costumavão depositar os donos das mercadorias exportadas para portos nacionaes em embarcações estrangeiras, e considerar bastante o termo exigido pelo art. 645 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860; foi nesta data declarado a dita Thesouraria que bem resolveu a duvida, decidindo que a garantia da fiança ou das letras em caução dos direitos de exportação devia ser exigida sómente nos casos de transito por territorio estrangeiro mencionados nos arts. 489 a 491 e 493 do citado Regulamento, considerando infundada a pratica seguida na referida Alfandega de exigir-se dos donos das mercadorias exportadas para portos nacionaes em embarcações estrangeiras o deposito de letras em caução dos respectivos direitos: cumprindo que nas Alfandegas se observe attentamente a Circular de 4 de Janeiro de 1861, para que o termo de responsabilidade das embarcações estrangeiras, empregadas na cabotagem, seja assignado por pessoa abonada, capaz de pagar os direitos de exportação, no caso de verificar-se que foi simulado o destino dos generos nacionaes para portos do Imperio.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

N. 133.—FAZENDA.—EM 29 DE MARÇO DE 1867.

Approva uma resolução da Thesouraria da Província de S. Pedro, relativamente ao modo de se contarem aos fiadores de um Pagador os juros do alcance encontrado nas respectivas contas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Março de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.º 40 de 19 de Fevereiro ultimo, que foi approvada a resolução que tomou de mandar que no alcance encontrado nas contas do finado Pagador da Pagadoria Central, Estanislão José de Freitas, se contassem aos fiadores os juros de 9 %, desde a data em que foi fixado o alcance até perfazer a quantia limitada por que se obrigarão os mesmos fiadores no termo da fiança, não se contando mais juro algum de 9 %, com excesso da dita quantia, salvo o de 6 %, da mora a correr da data da primeira intimação feita aos fiadores.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 134.—FAZENDA.—EM 30 DE MARÇO DE 1867.

Crê a uma commissão incumbida do trabalho da conversão das unidades de pesos e medidas da Tarifa das Alfandegas para as do sistema metrico.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Março de 1867.

Determinando a Lei n.º 1157 de 26 de Junho de 1862 que o actual sistema de pesos e medidas seja substituído gradualmente em todo o Imperio pelo sistema metrico francez, de modo que, em dez annos, cesse de todo o uso legal daquelle, e tendo-o adoptado para base dos direitos a Tarifa das Alfandegas do Imperio, mandada executar pelo Decreto n.º 2684 de 3 de Novembro de 1860, resvolvi crear uma commissão

incumbida do trabalho da conversão das unidades de pesos e medidas da mesma Tarifa para as do sistema métrico, observando as seguintes regras:

1.º A classificação e bases geraes estabelecidas pela Tarifa serão conservadas emquanto não fôr ordenada a sua revisão.

2.º Na conversão dos actuaes pesos e medidas da Tarifa não será diminuida a taxa que pagão as mercadorias; e quaesquer fracções que possão resultar dos cálculos serão sempre attendidas em beneficio da renda.

3.º Será mantida a razão dos direitos adoptada para os diversos generos e mercadorias, podendo ser modificado o valor official segundo os preços do mercado, guardadas as regras do art. 570 § 1.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

4.º A proporção que fôr concluido o trabalho de cada uma das classes será submettido á approvação do Governo, a fim de ser immediatamente impresso, se assim fôr resolvido.

Para essa comissão designei o Chefe de Seccão da Alfandega da Corte Luiz Cypriano Pinheiro de Andrade e o 1.º Conferente Felippe Vieira da Costa, os quaes se ocuparão nesse trabalho sem prejuizo do serviço da Repartição, sob a presidencia de V. S., que poderá requisitar os Empregados de cujo auxilio carecer a comissão.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Conselheiro Joaquim Antão Fernandes Leão.

N. 135.—FAZENDA.—EM 1.º DE ABRIL DE 1867

Declara que as espadrilhas ou chinellas de lona e sola de estopa, para banhos, são assemelhadas ás chinellas ou sandalias de que trata o art. 51 da Tarifa, onde diz — de qualquer tecido de algodão ou linho, lisas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 1.º de Abril de 1867.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos,* Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs.

Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com a Portaria, desta data, n.º 86, dirigida á Alfandega da Corte, a fin de que o façao constar ás demais Alfandegas para a devida intelligença e execução, que as espadrilhas ou chinellas de lona e sola de estopa, para banhos, são assemelhadas ás chinellas ou sandalias de que trata o art. 54 da Tarifa, onde diz—de qualquer tecido de algodão ou linho, lisas.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

**N.º 436.—FAZENDA.—EM 1.º DE ABRIL DE 1867.**

Declara que as charuteiras de linha engommada de algodão ou linho são assemelhadas ás de palha, de que trata o art. 570 da Tarifa, na parte em que diz—de qualquer outra qualidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 1.º de Abril de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thescuro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Theseurarias de Fazenda, de conformidade com a ordem nesta data dirigida á da Provincia de Pernambuco n.º 47, a fin de que o façao constar nas Alfandegas, para a devida execução, que as charuteiras de linha engommada de algodão ou linho são assemelhadas ás de palha de que trata o art. 570 da Tarifa, na parte em que diz—de qualquer outra qualidade.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

N.º 437.—FAZENDA.—EM 3 DE ABRIL DE 1867.

Dá provimento a um recurso sobre multas por diferença de quantidade, porque a inexactidão da nota para o despacho da mercadoria, causa da diferença encontrada, devia importar não a multa, mas a reforma da mesma nota.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1867.

O Tribunal do Thesouro, visto o recurso de Berndes & Raythe da decisão da Inspectoria da Alfandega da Corte, que os multou em direitos dobrados por quatorze peças de foulard de algodão para mais encontradas na conferencia de um despacho, em cuja nota declararão duas peças dessa fazenda, em vez de dezaseis, que realmente erão, impondo-lhes ao mesmo tempo a multa de 1  $\frac{1}{2}$  %; e

Considerando que a inexactidão da nota devia importar, não a multa, mas a reforma da mesma nota, por ordem da Inspectoria, nos termos do disposto no § 2.º do art. 545 do Regulamento das Alfandegas;

Considerando que, irregular como foi a nota, não devião sobre as suas declarações impôr-se quaisquer multas, sendo em tal caso insubstancial a de direitos em dobro pela diferença para mais de quantidade;

Considerando que a Decisão do Thesouro de 10 de Janeiro do corrente anno, applicável à especie vertente, deu provimento a um recurso quanto às multas impostas por irregularidade da nota em dous dos seus artigos;

Resolveu deferir o recurso de que se trata.

O que comunico ao Sr. Inspector da referida Alfandega para sua intelligencia e devida execução.

Zacarias de Góes e Vosconcellos.



N.º 138.—JUSTIÇA.—AVISO DE 4 DE ABRIL DE 1867.

Solve duvidas ácerca de execução dos Avisos n.º 454 de 16 de Abril e n.º 470 de 9 de Outubro de 1863.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1867.

Iilm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, de 25 de Outubro do anno passado, submettendo á decisão do Governo Imperial varias duvidas suscitadas pelo Juiz Municipal e de Orphãos do Término de Araruanma, ácerca da execução dos Avisos n.º 454 de 16 de Abril e n.º 470 de 9 de Outubro de 1863. E o Mesmo Augusto Senhor, de conformidade com o parecer do Ministerio dos Negocios da Fazenda, Ha por bem Declarar, em solução ás referidas duvidas, que a intelligencia pratica dada aos mencionados Avisos, quanto ao julgamento de contas de testamentarias, sem que estejão pagos os impostos devidos á Fazenda Nacional, é serem os testamenteiros obrigados á mostral-os satisfeitos, sendo para esse fim intimados, sob pena de remoção e sequestro; não podendo julgar-se por sentença as mesmas contas, sem o pagamento prévio dos respectivos impostos. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrade.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N. 139.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 4 DE ABRIL DE 1867.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro declarando que as penas e multas estabelecidas no Decreto n.º 1930 de 28 de Abril de 1857 são applicaveis tambem aos infractores das estradas em construcção e exclusivamente a cargo dos trabalhadores.

N. 5.—Directoria de Obras Publicas e Navegação.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imperador forão presentes o officio de V. Ex. e papeis annexos em que V. Ex. expõe a seguinte duvida:—Se as penas e multas estabelecidas no Decreto n.º 1930 de 26 de Abril de 1857 que regula a fiscalisação da segurança, conservação e polícia das estradas de ferro são applicaveis sómente ás infracções que se derem nas estradas de ferro já construidas e abertas ao tráfego, ou se tambem são applicaveis ás estradas em construção e exclusivamente a cargo dos trabalhadores; e o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, e Conformando-se com o seu parecer, Ha por bem Mandar declarar a V. Ex., que com quanto as disposições do Regulamento que baixou com o mencionado Decreto concernentes ás infracções e multas constituão a sua parte penal, e não só não possão ser ampliadas, como devão restringir-se aos casos designados, com tudo á vista da importancia e do destino das estradas de ferro nas quaes se empenhão graves interesses do Estado e da Sociedade, é evidente o direito a se proceder civil ou criminalmente contra os que pre-judicarem esses interesses; damnificação, obras de tanta utilidade e impedem a continuação e conclusão dos seus trabalhos, cabendo a obrigação de propôr a competente accão ao Promotor Público ou Procurador dos Feitos da Fazenda ou a companhia como parte offendida e interessada. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Pinto de Souza Dantas.—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

---

N. 140.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—Em 9 DE ABRIL DE 1867.

Concede a Roberto Sharpe & Filhos, emprezarios da construcção da estrada de ferro, o premio correspondente a 10 meses e meio na razão de £ 23.000 por semestre, contados de 16 de Fevereiro do presente anno até o 1.<sup>o</sup> de Janeiro de 1868.

N. 149.—Directoria das Obras Publicas e Navegação.  
—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1867.

Hm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imperador foi presente o requerimento em que o Barão de Mauá, como cessionario de Roberto Sharpe & Filhos, emprezarios da construcção da estrada de ferro dessa Província, pede o estabelecimento da cobrança da taxa destinada á sua indemnisação, por se terem encurtado onze meses na respectiva construcção, e o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado e Conformando-se pela Sua Imperial e immediata Resolução de 6 do corrente mez com a segunda parte da consulta da referida Secção, Manda declarar a V. Ex. que á vista dos motivos allegados pelo peticionario lhe concede o premio correspondente á dez meses e meio na razão de £ 23.000 por semestre, contados de 16 de Fevereiro do presente anno até o 1.<sup>o</sup> de Janeiro de 1868. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução, sendo expedidas as convenientes ordens para cobrança da taxa addicional indicada separadamente nas tabellas approvadas pela Portaria de 12 de Dezembro do anno proximo passado e para observancia das disposições exaradas nos arts. 7.<sup>o</sup> e 8.<sup>o</sup> do contracto de 7 de Julho de 1862.

Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Pinto de Souza Dantas.—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

---

N.º 441.—JUSTIÇA.—AVISO DE 9 DE ABRIL DD 1867.

Declara como se deve entender a palavra *proximamente* do Decreto n.º 3373 de 9 de Janeiro de 1865.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1867.

Hm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o ofício dessa Presidência, datado de 18 de Abril do anno proximo findo, no qual comunica ao Governo Imperial que, tendo o Juiz de Direito da Comarca de Iguape consultado: 1.<sup>a</sup> como deveria ser entendida a palavra —proximamente—de que se serve o artigo único do Decreto n.º 3373 de 7 de Janeiro de 1865, se em relação á cabeca da Comarca, se ao Torno, a cujo Jury tiver de presidir o Juiz chamado; 2.<sup>a</sup> se deve ser chamado o Juiz de Direito da comarca mais proxima, quando faltarem todos os Juizes Municipaes e os respectivos substitutos, ou quando sómente forem impedidos os Juizes Municipaes lettrados, substitutos do Juiz de Direito: respondera V. Ex., quanto à 1.<sup>a</sup> dúvida, que por Juiz mais proximo deve entender-se aquelle que ficar mais perto do lugar, em que se tiver de abrir o Jury, porque, neste caso, só fa a attender ao maior ou menor incommodo do Juiz e a brevidade de sua viagem, a fim de que os réos não fiquejam por mais tempo em prisão esperando julgamento, e, quanto à 2.<sup>a</sup>; que os substitutos, de que trata o referido Decreto, são os Juizes Municipaes lettrados e não os suplementes destes, pois o mencionado Decreto tratou de arredar da Presidência do Jury os Juizes não formados. E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido o Conselheiro Consultor dos Negócios da Justiça e a Secção de Justiça do Conselho de Estado, com cujo Parecer se conformou por sua Imperial e Immediata Resolução de 6 do corrente mez, Houve por bem Mandar approvear as decisões dadas por essa Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrade*.—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N. 142.—JUSTICA.—AVISO DE 9 DE ABRIL DE 1867.

A' Presidencia da Província do Espírito Santo.—Decide que o Partidor do fôro commun deve servir no Juizo dos Feitos, onde não houver Partidor privativo, criado por Lei ou Decreto.

Ministerio dos Negocios da Justica.—Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o ofício, que V. Ex. dirigio á este Ministerio em 3 de Abril do anno passado, submettendo á decisão do Governo Imperial a reclamação do Partidor do Termo da Capital dessa Província, José Maximiano dos Santos, a qual consiste em terem sido nomeados outros Partidores para procederem á partilhas nos inventários, que correui pelo Juizo dos Feitos da Fazenda. E o Mesmo Augusto Senhor, por Sua Imperial Resolução de 6 do corrente mez, sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Decidir, que é bem fundada a reclamação do Partidor, por não haver razão, que o inhiba de servir no Juizo dos Feitos, onde tambem servem o Juiz e Escrivão, que são do fôro commun, nem Decreto ou Lei, criando Partidor privativo, que o possa excluir.

Deus Guarde a V. Ex.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrade.*—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

---

N. 143.—FAZENDA.—EM 10 DE ABRIL DE 1867.

O sello proporcional dos contractos para fornecimentos deve ser satisfeito antes da expedição do conhecimento em fórmula, ou da ordem para o pagamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Rogo a V. Ex. se sirva expedir as necessarias ordens para que o sello proporcional

dos contractos celebrados para fornecimentos seja pago antes da expedição do conhecimento em forma ou da ordem para pagamento, nos termos do Aviso junto por copia, de 11 de Março ultimo ao Ministerio da Marinha. (\*)

Deus Guarde a V. Ex. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos.* — Sr. João Lustoza da Cunha Paranaguá.

---

N. 144.— FAZENDA.— Em 11 DE ABRIL DE 1867.

Approva a ampliação do prazo marcado a um Oficial, que se acha em campanha, para o recolhimento do alcance de um seu afiançado, ficando suspensa a cobrança do juro da móra.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de S. Pedro, que approva o acto da respectiva Presidencia, de ter ampliado o prazo marcado ao Coronel Tristão José Pinto, que actualmente commanda uma Brigada do 1.<sup>º</sup> Corpo de Exercito em operações na Republica do Paraguay, para o recolhimento do alcance julgado de seu afiançado o falecido Estanislão José de Freitas, como Pagador da Pagadoria Central em S. Gabriel, ficando suspensa a cobrança do juro da móra durante o tempo da ausencia forçada do fiador no serviço da guerra actual, visto estar semelhante decisão conforme á disposição favorável do Alvará de 21 de Outubro de 1811 § 3.<sup>º</sup>, 4.<sup>a</sup> parte.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

— Na mesma data oficiou-se á Presidencia.

---

(\*) Vide a pagina 104.

N. 443.—FAZENDA.—EM 13 DE ABRIL DE 1867.

Trata de um recurso, que foi indeferido, a respeito de appreensão feita pela Alfandega da Corte, e determina o procedimento a seguir-se quando as partes, como no presente caso, não apresentarem sua defesa no prazo de 13 dias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1867.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Corte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro resolveu indeferir o recurso de W. Von Walter, Consul Geral da Prussia, interposto da decisão dessa Inspectoria, que julgou procedente a appreensão feita em uma caixa pertencente ao subditto prussiano Herman Berg, por terem sido encontrados 24 revolvers em uma lata soldada e escondida em um fundo falso da mesma caixa; não procedendo as razões allegadas contra a decisão.

Por esta occasião tenho por conveniente recomendar ao Sr. Inspector que, quando as partes, como no caso presente, não apresentarem sua defesa dentro dos quinze dias, que lhes são marcados, faça lavrar no processo termo de pretempo de se desse direito; e que a certidão, passada pelo Contínuo, da intimação da decisão às mesmas partes, seja lavrada na Portaria que ordenar a intimação, ficando juntas depois aquella ao processo.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

—  
N. 446.—JUSTICA.—AVISO DE 16 DE ABRIL DE 1867.

A Presidencia da Província do Rio de Janeiro.—Declara que uma letra penhorada deve em seguida ser levada ao Depósito Público de conformidade com o disposto no art. 526 § 1º do Regulamento n.º 737 de 23 de Novembro de 1850.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador a representação, que contra o Juiz Muni-

cipal do Termo de Valença dirigio o respectivo Depósito Público, por haver o mesmo Juiz, com inobservância do disposto no art. 526 § 1.<sup>o</sup> do Regulamento n.<sup>o</sup> 737 de 23 de Novembro de 1850, indeferido um requerimento, no qual elle pedira fosse levada ao Depósito uma letra no valor de cincuenta contos de réis, penhorada a Americo da Silva Ferreira. E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com os pareceres do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça e da Seção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 3 do corrente mez, Mandar declarar a V. Ex. que foi irregular o procedimento daquelle Juiz; porquanto, penhorada a referida letra devia em seguida ser levada ao Depósito Público; e, se os Oficiais de Justiça não observáram o preceito legal, cumprir ao Juiz corrigil-os, e não defender-se com o procedimento delles. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e em solução aos ofícios dessa Presidencia de 9 de Fevereiro e 25 de Maio do anno passado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Martin Francisco Ribeiro de Andrade*, — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



N. 147.—JUSTICA.—AVISO DE 17 DE ABRIL DE 1867.

Ao Presidente de Minas Geraes.—Declara que apesar de ser a advocacia um *munus* público, não é propriamente um emprego.

2.<sup>a</sup> Seção.—Ministério dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o ofício de 12 de Abril do anno passado, no qual essa Presidencia traz ao conhecimento do Governo Imperial que, tendo o 1.<sup>o</sup> substituto do Juiz Municipal de Marianna consultado se Vicente de Paula Bernardino, pronunciado no art. 136 do Código Criminal e já suspenso dos empregos

de Curador Geral dos Orphãos e Guarda-mór das terras mineraes devia tambem sel-o da profissão de advogado não formado que alli exerce, respondera V. Ex. negativamente. E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça e a Secção de Justiça do Conselho de Estado, com cujo Parecer se conformou por Sua Imperial e Immediata Resolução de 6 do corrente mês, Houve por bem Mandar aprovar a decisão dessa Presidencia, por isso que, apesar de ser a advocacia um *minus* publico, não é propriamente um emprego. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Martin Francisco Ribeiro de Andrade*,—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

---

N. 118.—FAZENDA.---EM 17 DE ABRIL DE 1867.

Indeferimento de um recurso sobre multa, por incompetencia do recorrente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1867.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Corte, para sua intelligencia e devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro, visto o recurso de Estevão Leubbeck da decisão dessa Inspectoria, que impôz a multa de 100\$000 ao seu caixero Antonio José Corrêa de Faria, por agenciar indevidamente despachos, resolveu indeferir-o por ser incompetente para recorrer o dito Leubbeck.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 149.—FAZENDA.—EM 22 DE ABRIL DE 1867.

Providencia para a venda, nas Províncias, do Compendio elementar de metrologia do Dr. J. Lossio, mandado imprimir por conta do Ministerio do Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena, em conformidade do Aviso do Ministerio do Imperio de 5 do corrente, aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que façam vender nestas Repartiçãoes, pelo modico preço de 300 réis, cada exemplar do compendio elementar de metrologia pelo Dr. J. Lossio, mandado imprimir por conta daquelle Ministerio, a fim de facilitar o ensino do sistema métrico.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 150.— FAZENDA.— EM 22 DE ABRIL DE 1867.

Indefere, pelas razões que indica, a pretenção do Thesoureiro da Thesouraria da Província de S. Pedro á gratificação annual para quebras que percebia o seu antecessor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o ofício n.º 25 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul de 28 de Janeiro ultimo, transmittindo o requerimento em que Manoel Doria da Luz, Thesoureiro interino da mesma Repartição, pede o abono de uma gratificação annual para quebras do cofre a seu cargo; declara ao dito Sr. Inspector que foi indeferida semelhante pretenção por serem as razões allegadas as mesmas que já foram desattendidas pela ordem do Thesouro de 5 de Setembro de 1863.

Outrosim declara ao Sr. Inspector que o Thesoureiro da Alfandega do Rio Grande, Cypriano Gonçalves da Silva, ainda quando não tivesse sido, como foi, demittido desse emprego por Portaria de 2 de Março ultimo, teria perdido o direito á continuação da gratificação que lhe fôra concedida pela Ordem n.º 474 de 28 de Novembro de 1863, visto haver cessado, com a devolução dos pagamentos á respectiva Pagadoria militar, a unica razão della, não podendo por conseguinte perceber-a o seu substituto, até porque a concessão referia-se exclusivamente ao ex-Thesoureiro.

*Zaenias de Góes e Vasconcellos.*

— \* —

N.º 451.—GUERRA.—Em 23 de Abril de 1867.

Determina que a remessa de quaisquer contingentes da Guarda Nacional, Voluntários e recrutas se efectue vindo elles acompanhados das respectivas guias.

Circular.—Directoria Central.—4.ª Seccão.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Abril de 1867.

Ihm. e Exm. Sr.—Convindo que essa Presidencia, sempre que tiver de remeter para esta Corte quaisquer contingentes da Guarda Nacional, Voluntários e recrutas, os faça acompanhar das guias necessárias com direcção ao Ajudante General, a fim de evitarem-se duvidas e demoras nos pagamentos das praças por occasião do embarque das mesmas; assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Justoza da Cunha Paranaquá*.—Sr. Presidente da Província de....

— \* —

N. 452.—FAZENDA.—EM 24 DE ABRIL DE 1867.

Sobre a entrega de uma quantia pertencente á herança jacente de subdito italiano.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex. que nesta data expeço ordem á Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro para que compra com a possível brevidade a ordem n.º 150 de 29 de Setembro de 1866, que mandou entregar ao Delegado Consular da Italia na Cidade de Porto Alegre a quantia de 1:710\$763 pertencente á herança jacente do subdito italiano Eleonoro Soragui, a que se refere o Aviso do Ministerio á cargo de V. Ex., de 12 do corrente; deduzidos, porém, os direitos fiscaes, tanto para a Fazenda Geral, como para a Provincial, na razão das transmissões á collateraes em grão remoto.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.* — Sr. Antônio Coelho de Sá e Albuquerque.



N. 453.—JUSTIÇA.—AVISO DE 24 DE ABRIL DE 1867.

Ao Presidente da Província da Parahyba.—Decide que as certidões de quinhões, pedidos por varios herdeiros em uma só petição, não dão direito ao Escrivão á accumulação de custas.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio n.º 44 de 1 de Março do anno findo, no qual o antecessor de V. Ex. submetteu á decisão do Governo Imperial a seguinte consulta, que o Juiz Municipal substituto do Termo de Patos dirigio ao Juiz de Direito da Comarca do Teixeira:

se, tendo diferentes herdeiros requerido collectivamente, em uma só petição, as certidões de seus respectivos quinhões, para o que foi necessario revolver o mesmo auto findo ou parado por mais de seis meses, pôde o Escrivão haver custas correspondentes a uma unica busca ou a tantas quantas tiverem sido os requerentes ? E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justica e a Secção de Justiça do Conselho de Estado, com cujo parecer se conformou, Ilhoue por bem Mandar declarar que, sendo razão de se marcar busca o trabalho, mais ou menos penoso, que tem o Escrivão de procurar os autos, e no caso da consulta, tendo-o elle feito uma só vez, não ha motivo que possa justificar semelhante accumulação de custas, devendo notar-se que estas forão instituidas como justa retribuição de um serviço, e não como simples gratificação ocasional. O que comunico a V. Ex. para seu cumprimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrade.*—Sr. Presidente da Província da Paraíba.



N. 134.—FAZENDA.—EM 25 DE ABRIL DE 1867.

Declara á Thesouraria da Província de Santa Catharina que o alvitre por ella proposto, de transportar o resto do credito de um exercicio para o subsequente, é inadmissivel e mesmo contrário ás disposições em vigor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Santa Catharina, que o alvitre proposto em seu officio n.º 30 de 15 de Fevereiro ultimo, de transportar do exercicio de 1865—66 para o de 1866—67 o resto do credito concedido para aquele exercicio pela ordem

n.º 45 de 23 de Janeiro de 1866, para a verba — Estações de arrecadação —, é inadmissivel e mesmo contrario ás disposições vigentes, devendo o serviço iniciado e concluido até Junho do anno passado ser pago pela verba — Exercicios findos —; e quanto ao aluguel dos armazens da respectiva Alfândega, dos mezes de Julho de 1866 em diante, realizar-se o seu pagamento pelo credito actual.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*



N. 155.—JUSTICA.—AVISO DE 29 DE ABRIL DE 1867.

Ao Presidente de Santa Catharina. — Resolve duvidas ácerca da paga de Guardas Nacionaes designados para o serviço de guerra.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 29 de Abril dê 1867.

Ilm. e Exm. Sr. — A 4 de Janeiro ultimo V. Ex. sujeitou a apreciação do Governo Imperial um officio de 19 de Dezembro do anno findo, no qual o Juiz Municipal e de Orphâos do Termo de Itajahy, nessa Província, suscita as duvidas seguintes :

1.<sup>a</sup> Deve ser considerado desertor o Guarda Nacional designado, que, para subtrahir-se ao serviço de guerra, evade-se da prisão, onde se acha recolhido?

2.<sup>a</sup> Estú comprehendido no art. 4.<sup>o</sup> § 3.<sup>o</sup> da Lei de 18 de Setembro de 1851 o paisano, que der-lhe asylo ou transporte, ou que auxilia-o na fuga?

3.<sup>a</sup> Em que fôro deve ser processado o Guarda Nacional que, para facilitar a evasão de outro naquellas circunstancias, receber recompensa pecuniaria, no fôro militar ou no commum?

4.<sup>a</sup> Tendo sido o auxilio prestado por militares e por paisanos, ficão estes sujeitos á jurisdicção commum e aquelles á jurisdicção militar?

Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o mencionado officio, houve por bem Mandar declarar a V. Ex., quanto á primeira duvida, que o

Guarda Nacional, nas condições expostas, não pode ser considerado deserto; mas fica obrigado a servir no exercito o dobro do tempo, que tiver de durar o serviço de corpos destacados, para o qual fôr designado, ou tem de ser recrutado, se não tiver motivo legal de isenção, como determina o art. 133 da Lei n.º 602 de 18 de Setembro de 1850.

Que esta solução prejudica a da segunda dúvida.

Terceira e quarta. Que tanto o militar, como o paisano devem responder em fôro communum, pelo auxilio que houverem prestado a um Guarda Nacional, para sua evasão.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrade.* — Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

---

N. 156.—GUERRA.—EM 30 DE ABRIL DE 1867.

Declara que os Oficiaes da Guarda Nacional no commando de Corpos destacados da mesma Guarda têm direito ao abono de cavagalduras.

Directoria Central.—1.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 30 de Abril de 1867.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Mato Grosso, em resposta ao seu officio n.º 3, de 10 de Janeiro ultimo, que aos Tenentes Coronéis da Guarda Nacional José de Souza Ozorio e José Ildefonso de Figueiredo, que se achão no Commando de Corpos destacados da Guarda Nacional, deve ser feito o abono de cavagalduras, visto que, estando prestando serviço próprio de tropa de linha, competem-lhes todos os vencimentos, que se abonão aos Oficiaes do Exercito

em circumstancias identicas, na forma do que se acha disposto no art. 91 da Lei n.<sup>o</sup> 602 de 19 de Setembro de 1850, devendo-se contar o tempo da duração das respectivas cavaigalduras desde a data em que cada um dos ditos Oficiaes entrar no exercício das funções de commandante de corpos detacados.

*João Listroza da Cunha Paranaguá.*



N. 157.—FAZENDA.—EM 7 DE MAIO DE 1867.

Sobre a entrega do producto de uma herança de subdito hespanhol arrecadada antes da Convenção Consular com a Hespanha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1867.

Ihm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 15 de Abril proximo passado sobre a entrega ao Vice-Consul de Hespanha em Porto Alegre da quantia de 181\$630, pertencente á herança do subdito Hespanhol Giner Graan, que se achava depositada na Thesouraria da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; tenho de declarar a V. Ex. que a exigencia feita pelas Autoridades Provincias á que V. Ex. se refere, é legal, visto que as heranças estão sujeitas aos impostos provincias de transmissão por título sucessivo ou testamentario.

Em alguns casos, quando o Ministerio de Estrangeiros, ora a cargo de V. Ex., tem requisitado a entrega das heranças por acto de benevolencia do Governo Imperial, e sem firmar precedente, o Thesouro tem mandado entregar o producto da herança aos Agentes Consulares, mas depois de deduzidos os referidos impostos na hypothese mais desfavoravel; isto é, supondo que os herdeiros são de grao mais afastado.

No caso, porém, de que se trata a herança é de data anterior á Convenção Consular com a Hespanha, e o precedente da entrega animará por certo a pretenção da Legação Hespanhola á restituição de todas as heranças nas mesmas condições; o que não se pôde nem se deve fazer.

A vista do exposto V. Ex. deliberará como julgar mais acertado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góis e Vasconcellos.*—Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

---

N. 158.—AGRICULTURA, COMMERCO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 8 DE MAIO DE 1867.

Consulta sobre a duvida apresentada pelo Presidente da Província de Sergipe, á cerca da applicação da verba—Obras Públicas Geraes e auxilio ás províncias—de que trata o contracto para a canalisação dos rios Poxim e Santa Maria.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1867.

Senhor.—O Presidente da Província de Sergipe, Cincinato Pinto da Silva, autorizado pelas Leis Provincias n.º 515 de 22 de Junho de 1858 e 724 do 1.º de Maio de 1865, contractou com o Engenheiro Civil Pedro Pereira de Andrade, em 28 de Junho deste ultimo anno, a canalisação entre si dos rios Poxim e Santa Maria.

Na condição 6.<sup>a</sup> do contracto applicou-se a esta obra toda a verba que fôr annualmente consignada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para auxilio das obras provincias.

O actual Presidente da Província, observando que reiteradas ordens do Governo recommendão toda a economia na distribuição daquella verba, applicando-a especialmente a estradas e pontes, pergunta ao Governo em seu officio de 8 de Outubro de 1866 se deve cumprir aquellas ordens com prejuizo da supra referida condição, ou se deixando de cumpri-las deve satisfazer à condição com pre-

juizo de outras obras da Província, que elle julga mais urgentes e uteis, e que reclamão promptos reparos, como sejam estradas e pontes.

Acrescenta o Presidente que o contracto é oneroso e prejudicial á Província, que tão infeliz tem sido em materia de contractos.

Vossa Magestade Imperial submetteu esta materia ao exame da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, e ella tem a honra de executar a ordem Imperial.

Deixando de parte a apreciação do contracto em seu todo por ser o objecto provincial, ocupar-se-ha a Secção sómente com o ponto da duvida do Presidente.

Com effeito á primeira vista a estipulação da condição 6.<sup>a</sup> parece apartar-se das recomendações do Governo reflectindo porém que a obra de que ella trata é analoga as que o mesmo Governo dá preferencia, visto como os canaes podem considerar-se *estradas por agua*, a Secção tem para si que o pensamento das ordens é guardado.

Poderia duvidar-se da boa applicação se essa obra não fosse exigida pelo interesse publico; mas a sua utilidade e urgencia se manifesta na informação do Conselheiro Director.

Diz elle:—« V. Ex. conhece a Província de Sergipe « e sabe que depois do melhoramento do canal que « liga os rios Pomonga e Japaratuba, é este canal « contractado a obra mais urgente.

« Sou, pois, de parecer que uma vez que a obra « do canal está contractada com um engenheiro « muito habil, um dos distintos discípulos da Es- « cola Central em Paris, convém leval-o ao cabo, « e não perder-se a obra feita. »

O Conselheiro Director é Engenheiro muito distinto, foi Presidente da Província de Sergipe da qual tem perfeito conhecimento. A sua opinião é pois de grande peso para a Secção.

Portanto é ella de parecer que se responda ao Presidente de Sergipe que a estipulação deve ser cumprida.

Vossa Magestade Imperial, Resolverá o que fôr melhor.

Sala das Conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 25 de Abril de 1867.—Visconde de Sapucahy.—Marquez de Olinda.—Bernardo de Souza Franco.

RESOLUÇÃO.

Como parece.—Paço de S. Christovão, 8 de Maio  
de 1867.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

-----

N. 159.—GUERRA.—EM 9 DE MAIO DE 1867.

Declara que a gratificação de 300 réis diarios, concedida aos Voluntários da Patria pelo Decreto n.º 3371 de 7 de Janeiro de 1865, não deve ser abonada aos mesmos voluntarios desde que regressão ao Imperio.

Circular.—Directoria Central.—1.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Maio de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos, que a gratificação de 300 réis diarios, concedida aos Voluntários da Patria pelo Decreto n.º 3371 A de 7 de Janeiro de 1865, sendo propriamente de campanha, não deve continuar a ser abonada aos mesmos voluntarios, desde que regressão ao Imperio.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*—Sr. Presidente da Província de....

-----

N. 460.—GUERRA.—EM 9 DE MAIO DE 1867.

Declara que ao abono para o aluguel de bestas de bagagem apenas tem direito as forças organisadas de operações efectivas, na forma das Instruções de 24 de Julho de 1837.

Directoria Central.—4.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.  
—Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Maio de 1867.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Mato Grosso, que bem procedeu em negar aos Oficiaes que tinham de marchar para Villa Maria o abono para aluguel de bestas de bagagem, visto que a semelhante vantagem apenas tem direito as forças organisadas de operações efectivas, na forma das Instruções de 24 de Julho de 1837; mas, que á vista das circunstâncias excepcionaes da Província, fica approvado o abono daquella vantagem, feito pela mesma Thesouraria em virtude de outro Aviso da Presidencia.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*



N. 461.—IMPERIO.—EM 10 DE MAIO DE 1867.

Aos Presidentes da Província do Geará.—Declara quaes os eletores competentes para procederem á eleição de um membro da Assembléa Legislativa Provincial.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Maio de 1867.

Iilm. e Exm. Sr.—Foi presente ao Governo Imperial o officio de 12 do mez findo, no qual V. Ex., participando que marcou a segunda domingo do corrente mez para a eleição de um membro da Assembléa Legislativa Provincial pelo 4.<sup>º</sup> distrito eleitoral, em

substituição do Vigario Antonio José Sarmento de Benevides, manifesta a opinião de que nessa eleição devem tomar parte os eleitores da legislatura finda.

Tal opinião, porém, é contraria ao disposto no art. 42º da Lei de 19 de Agosto de 1846 e no Aviso n.º 433 de 19 de Outubro de 1860. Terminando a legislatura, cessão os poderes dos respectivos eleitores.

A referida eleição devia ser marcada quando constasse nessa Província quaes os eleitores da actual legislatura reconhecidos pela Camara dos Srs. Deputados. Assim se evitarião todas as duvidas.

Mas desde que V. Ex. mandou proceder á dita eleição na 2.ª dominga deste mez, os eleitores competentes são os da legislatura que principia; competindo á Assembléa Legislativa Provincial julgar da validade do diploma do cidadão eleito na occasião da verificação dos poderes, como foi declarado pelo Aviso n.º 44 de 18 de Janeiro de 1848.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres*.—Sr. Presidente da Província do Ceará.



N. 162.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 10 de Maio de 1867.

As obras de canalisação são consideradas como obra de imediato interesse publico, e como taes classificadas nas obras publicas geraes.

N. 2.—Directoria das Obras Publicas e Navegação.  
— 2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o ofício de V. Ex. de 8 de Novembro do anno proximo passado, em que á vista das reiteradas ordens do Governo, relativas a economia na distribuição da verba annual-

mente consignada para auxilio ás obras provinciaes, com recommendações de applical-a especialmente á construcção de estradas e pontes, pergunta se, tendo de observar taes ordens, deve satisfazer a condição 6.<sup>a</sup> do contracto celebrado com o seu antecessor, no qual se estatue o emprego total daquellea consignação na canalisação dos rios Poxim e Santa Maria: Conformando-se com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 25 do mez anterior, Houve por bem Declarar que sendo a mencionada canalisação classificada como obra de immediato interesse publico, por offerecer facilidade aos transportes e comunicações, se acha comprehendida na recommendação feita no citado Aviso, e, portanto, se deve cumprir a estipulação do contracto.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento sendo nesta conformidade expedidas as ordens para pagamento ao emprezario da obra em questão.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Presidente da Província de Sergipe.

-----

N. 163.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 11 DE MAIO DE 1867.

Consulta sobre o requerimento de José Gonçalves Torres, Agente Comprador da Inspeção Geral das Obras Publicas, em que pede sua aposentadoria por ter 42 annos de serviço, idade avançada e falta de forças.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1867.

Senhor.—Vossa Magestade Imperial Houve por bem que a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado consultasse com seu parecer sobre o inclusivo requerimento em que José Gonçalves

Torres, Agente Comprador da Inspeção Geral das Obras Publicas, pede sua aposentadoria no emprego que ora exerce.

O Agente Comprador das Obras Publicas funda o seu pedido de aposentadoria em ter 42 annos de serviços, idade avançada e falta de forças; porém não prova com documentos nem a idade, e nem os motivos de sua inhabilitação para continuar no serviço do Estado.

E' certo que, começando a servir como fiel de armazém em 1825, a idade do Supplicante deve chegar por 60 annos, os quaes contudo não são motivos para a aposentadoria, havendo muitos empregados que exercem seus cargos até 70 e mais annos. Nas cierumstâncias do Imperio nem o pessoal sobra para que se dispense quem pôde ainda servir, chamando para o substituir outro, que pôde ser exigido para o serviço de guerra; e nem sobrão os meios pecuniarios para serem empregados nestas duplicatas de pagamento.

O supplicante deve, pois, continuar a prestar os bons serviços que constam dos documentos, esperando melhores tempos para obter aposentadoria, que aliás não é líquida que lhe caiba, visto não haver lei que creasse o seu emprego, nem que lhe faculte aposentadoria.

Vossa Magestade Imperial melhor o Resolverá.

Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 20 de Abril de 1867.—*Bernardo de Souza Franco.*—*Visconde de Sapucay.*—*Marquez de Olinda.*

RESOLUÇÃO.

Como Parece.—Paço de S. Christovão em 41 de Maio de 1867.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*



N. 464.—AGRICULTURA , COMMERÇIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 14 DE MAIO DE 1867.

Determina que a Companhia Rio de Janeiro City Improvements cumpre esgotar as aguas pluviaes que cahem nos quintaes e áreas dos predios.

N. 444.—Directoria de Obras Publicas e Navegação.  
—1.<sup>a</sup> Secção.—Ministério dos Negocios da Agricultura,  
Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em  
14 de Maio de 1867.

Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Houve por bem Ordenar, à vista da disposição do § 5.<sup>o</sup> da Condicão 2.<sup>a</sup> do contracto approvado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 1929 de 26 de Abril de 1857, e dos Avisos deste Ministerio de 31 de Maio e 24 de Julho de 1865, que a Companhia Rio de Janeiro City Improvements, da qual é Vnr. Representante, trate com toda a urgencia de executar as obras necessarias a fim de que tenham prompto esgoto as aguas pluviaes que cahem nos quintaes e áreas dos predios, ficando assim revogado o Aviso de 26 de Agosto do citado anno de 1865 por contrario a todos os direitos do Governo e a todos os interesses do publico.

Dens Guarde a Vm.—Manoel Pinto de Souza  
Dantas —Sr. João Frederico Russell.



N. 465.—FAZENDA. — EM 14 DE MAIO DE 1867.

Fixa a intelligencia do art. 1.<sup>o</sup> § 2.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 2343 de  
29 de Janeiro de 1839.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1867.

Em solução á sua representação de 29 de Novembro do anno findo, sobre a intelligencia do art. 1.<sup>o</sup> § 2.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 2343 de 29 de Janeiro de

1839, passo ás mãos de V. S., para seu conhecimento, e para o fazer constar a quem convier, a cópia inclusa da Imperial Resolução de 13 de Abril ultimo tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado.

Deus guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Conselheiro Director Geral do Contencioso.

**Consulta a que se refere o Aviso supra.**

Senhor.—Houve Vossa Magestade Imperial por bem que a Seccão de Fazenda do Conselho de Estado, que consulta sobre os Negocios da Fazenda, interponha seu parecer á cerca da intelligencia prática da disposição do art. 4.<sup>º</sup> § 2.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 2343 de 29 de Janeiro de 1839, considerando individualmente as questões suscitadas na inclusa representação do Conselheiro Director Geral do Contencioso.

O officio ou representação do dito Conselheiro é o seguinte:

« No contracto de 1863—1866 de arrendamento da fazenda nacional do Bojurú, na Província de S. Pedro, estipulou-se que todas as questões que suscitarem-se sobre a intelligencia, cumprimento e execução do contracto, serão decididas por via administrativa conforme os principios do direito administrativo.

« Esse contracto, independente de approvação do Governo Geral, ficou firme, perfeito e acabado pela do Presidente da Província, e por isso o Thesouro não pôde entrar na apreciação da referida clausula.

« Mas o contracto ultimamente celebrado ficou, por ordem expressa do Thesouro, dependente da approvação do Governo pelo Ministerio da Fazenda; e, bem que a clausula fosse pelo mesmo Ministerio supprimida com a declaração de que as questões devião ser decididas pela autoridade competente, convém tomar uma solução para prevenir conflitos da administração e seus Agentes com o Poder Judicial.

« O art. 4.<sup>º</sup> § 2.<sup>º</sup> do Decreto de 29 de Janeiro de 1839, attentos os seus fundamentos, parece que em

materia de — arrendamento de bens nacionaes — não comprehende os que tiverem por objecto os bens pertencentes ao patrimonio do Estado, que este possue como qualquer particular, e sim sómente os que tiverem por fim rendas, como a dos terrenos diamantinos, a das estradas de ferro, pedagio de pontes, passagens de rios e outras semelhantes, ou serviços publicos a cargo da administração da Fazenda.

« As tendencias da Legislação moderna e a Jurisprudencia dos Tribunaes, quer judiciarios, quer administrativos, nos paizes em que a competencia da Administração é ampla, se manifestão no sentido de assemelhar, quanto é possível, o patrimonio do Estado ao dos particulares pelo que toca ao contencioso respectivo.

« O art. 4.<sup>º</sup> § 2.<sup>º</sup> do Decreto de 29 de Janeiro de 1859 não poderia ter sido redigido sob outras inspirações senão essas, ainda ultimamente seguidas pelo Regulamento da nova Lei das Hypothecas (art. 267).

« Fica entendido que a competencia administrativa, nas materias que abrange, apenas comprehende as questões entre a administração e os arrendatarios, porque nessas é que predomina o interesse publico, pertencendo aos Tribunaes Judiciarios as questões que se moverem entre os mesmos arrendatarios e terceiros, por serem de ordem meramente privada.

« Parece-me tambem, quanto aos arrendamentos de bens do patrimonio do Estado, que não devem mesmo pertencer á administração as questões sobre a validade do contracto no ponto de vista das formalidades e acto da celebração e sobre a interpretação de suas clausulas; assim que a competencia dos Tribunaes de Justiça civil abrangerá não só a validade e interpretação, como os effeitos das obrigações delas resultantes.

« A excepção do art. 4.<sup>º</sup> § 2.<sup>º</sup> do Decreto de 29 de Janeiro de 1859 deve ser completa em materia de arrendamento de bens nacionaes.

» Acrescentarei que não creio ser lícito estipular a competencia administrativa, se a materia pertence aos Tribunaes de Justiça Civil; aliás dar-se-hia uma inversão na ordem das Jurisdições que é de direito publico.

« Não me refiro ao Juizo arbitral, algumas vezes admittido nos contractos com a administração, embora sem autorização do Poder Legislativo, sobre o

que podem mover-se e tem-se movido duvidas ; mas sim á competencia dos Presidentes de Província ou dos diferentes Ministros de Estado com recurso para o Conselho de Estado. »

« Julgo, pois, necessário firmar este ponto do nosso direito administrativo em face do art. 4.<sup>º</sup> § 2.<sup>º</sup> do Decreto de 29 de Janeiro de 1859, aprovado pelo art. 42 § 40 da Lei de 27 de Setembro de 1860. »

Desta exposição vê-se que as questões suscitadas podem ser formuladas pela maneira seguinte:

1.<sup>º</sup> E' lícito estipular que as questões resultantes de contractos de arrendamento de bens patrimoniaes da Fazenda Nacional serão decididas por via administrativa, quando elles sejão por ventura da algada judiciaria ?

2.<sup>º</sup> A disposição do sobredito § 2.<sup>º</sup> inclue ou estabelece a competencia fiscal sobre os arrendamentos de bens patrimoniaes da Fazenda Nacional ?

3.<sup>º</sup> Essa competencia ainda quando procedente comprehende as questões dos contractantes com terceiro, quando estas questões procedem de relações privadas delles embora exercidas por occasião dos contractos ?

A Secção, tendo examinado a materia, passa a expôr o seu parecer na mesma ordem.

1.<sup>º</sup> Entende que é claro que as partes em seus accordos não podem derogar as leis da ordem publica, e aquellas que estabelecem as competencias dos poderes politicos ou mesmo dos Tribunais têm esse caracter.

Ora, se isso não é lícito aos particulares, como será ás Autoridades publicas, que devem ser as primeiras a dar o exemplo de respeito e fiel observância das Leis do Estado ?

2.<sup>º</sup> Pelo que toca á 2.<sup>a</sup> questão, a Secção entende que a letra e o pensamento do Regulamento, assim como os principios geraes, que regem a materia, são sufficientemente claros para resolver as duvidas.

Com efeito , esse § dá a competencia contenciosa á Fazenda Nacional sómente quanto aos contractos que têm por objecto rendas ou contribuições publicas, obras ou serviços desse ramo do Estado, e, portanto, positivamente exclue o simples aluguel de predios, ou fazendas ou de outros bens patrimoniaes.

No primeiro caso a Fazenda Nacional opera como Autoridade publica no interesse immediato e di-

recto do serviço do Estado, e, portanto, ha fundamento para essa competencia excepcional. No segundo figura como figuraria qualquer particular, que quer aproveitar o seu patrimonio, e então cessa a razão da competencia excepcional, e prevalece o dogma constitucional—a Lei é igual para todos na identidade das circumstancias. Desde então a competencia para todos os effeitos é a do fôro commum, a judicial. A Lei por justiça e por dever não fez diferença entre a propriedade particular de ninguem.

3.<sup>º</sup> Parece tambem claro que ainda nos casos em que a competencia é da Fazenda, ella não comprehende as questões de carácter privado que se suscitem entre o contractante e terceiro, embora por occasião do contracto.

Assim é que, se elle subloca o arrendamento, salvo o consentimento e approvação do Thesouro, as duvidas ou questões entre elles suscitadas serão resolvidas pelo fôro commum; porquanto é visto que a Lei não teve em vista constituir a Administração fiscal ou Juiz de terceiros, só sim desses interesses directos e immediatos do Estado.

Este é o pensar da Secção. Vossa Magestade Imperial, porém, mandará o que fôr mais acertado.

Sala das Conferencias em 26 de Fevereiro de 1867.  
—*José Antonio Pimenta Bueno.—Visconde de Itaborahy—Francisco de Salles Torres Homem.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.—Paço, 13 de Abril de 1867.

Coin a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

N. 166.—GUERRA.—EM 17 DE MAIO DE 1867.

Declara que o primeiro exame parcial para os alumnos do 1.<sup>o</sup> anno da Escola Central terá o mesmo effeito que os exames parciaes feitos pelos alumnos dos outros annos.

Directoria Central.—4.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.  
—Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Maio de 1867.

Illi. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.<sup>o</sup> 494 de 13 do corrente, que fica approvada a proposta, que acompanhou ao seu dito officio, para que o primeiro exame parcial para os alumnos do 4.<sup>o</sup> anno, como determina o art. 213 do Regulamento vigente, não tenha por fim a exclusão dos referidos alumnos, e sim o mesmo effeito que os exames parciaes feitos pelos alumnos dos outros annos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustosa da Cunha*  
*Paranaguá.*—Sr. José Maria da Silva Bittencourt.

—  
N. 167.—FAZENDA.—EM 18 DE MAIO DE 1867.

Declara á Thesouraria da Bahia que deve despedir os serventuarios interinos dos lugares que forem providos effectivamente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia, em resposta ao seu officio n.<sup>o</sup> 237 de 27 de Setembro do anno passado, que, logo que forem providos effectivamente os lugares interinamente exercidos, devem ser despedidos os serventuarios interinos, pois que ao contrario dar-se-hia duplicata não só de um mesmo emprego, como do respectivo vencimento.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

N. 468.—FAZENDA.—EM 18 DE MAIO DE 1867.

Approva a restituição dos direitos pagos por um despacho de exportação, visto não se ter verificado o embarque da mercadoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de S. Paulo, em resposta ao seu officio n.º 38 de 41 de Abril ultimo, que o mesmo Tribunal resolveu aprovar a decisão da mesma Thesouraria confirmatoria da Alfandega da Cidade de Santos, que deferio o requerimento dos negociantes Forjaz e Sá pedindo a restituição de direitos de exportação de 412 fardos com 401 arrobas e 27 libras de algodão em rama, que despachárão para o Havre na barca franceza *Sirius*, importando na quantia de 337\$548, visto não se ter verificado o embarque dos referidos fardos.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 469.—FAZENDA.—EM 22 DE MAIO DE 1867.

Approva a decisão da Thesouraria do Ceará, declarando isento de concurso o Guarda-mór da respectiva Alfandega, visto que serve desde 9 de Agosto de 1856.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do Ceará, em resposta ao seu officio n.º 80 de 16 de Abril, que bem entendeu os Decretos de 24 de Janeiro e 43 de Março do corrente anno, resolvendo que o actual Guarda-mór da Alfandega, por isso que serve desde 9 de Agosto de 1856, está isento de concurso.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 470.—GUERRA.—EM 22 DE MAIO DE 1867.

Declara que o Commandante do Asylo de Invalidos tem direito aos mesmos vencimentos dos de iguaes categorias nos batalhões do Exercito.

Directoria Central.—4.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.  
— Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Maio de 1867.

Declaro a Vm., para sua devida execução, que na forma do art. 8.<sup>º</sup> das Instruções para o Asylo de Invalidos, de 21 de Abril findo, o Tenente Coronel Manoel da Cunha Barbosa, como Commandante do referido Asylo, tem direito aos mesmos vencimentos dos de iguaes categorias nos Batalhões do Exercito, e conseguintemente á percepção da respectiva cavalgadura.

Deus Guarde a Vm.—*João Lustosa da Cunha Paranaquá.*—Sr. Domingos José Alvares da Fonseca.

---

N. 471.—GUERRA.—EM 23 DE MAIO DE 1867.

Approva a tabella supplementar para regular a quantidade de fazenda, que deve ser empregada nas obras da officina de alfaiate do Arsenal de Guerra da Corte, e que não estão mencionadas na tabella em vigor.

Directoria Central.—4.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.  
— Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Maio de 1867.

Em solução ao officio, que V. S. me dirigio em data de 26 do mez proximo passado, solicitando approvação para a tabella supplementar, que o seu antecessor apresentou com officio de 8 de Novembro de 1863, a fim de regular a quantidade de fazenda, que deve ser empregada nas diversas obras da officina de alfaiate desse Arsenal de Guerra, que não

estão mencionadas na tabella actualmente em vigor, que baixou com o Aviso de 21 de Agosto de 1835; declaro a V. S., para seu conhecimento e devidos efeitos, que fica approvada a referida tabella apresentada pelo seu antecessor.

Deus Guarde a V. S.—*João Lustosa da Cunha Paranaaguá*.—Sr. José de Miranda da Silva Reis.

---

N. 472.—FAZENDA.—EM 24 DE MAIO DE 1867.

A Ordem n.º 171 de 31 de Maio de 1831 não foi revogada pela Circular de 16 de Novembro de 1864 (\*) e portanto, os Administradores de Mesas de Rendas e Collectores devem perceber os vencimentos nello marcados pelo serviço de que tratão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio de 17 de Janeiro deste anno, em que o Sr. Inspector da Thesouraria do Piauhy participa que, consultado se os Administradores de Mesas de Rendas e Collectorias devem perceber 1 por cento pelo encargo de

(\*) Esta Circular, que deixou de ser incluida na Collecção respectiva, e à qual toca o n.º 347 A, é do teor seguinte:

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1864.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e devidos efeitos, que, quando na cobrança da dívida activa tiver intervindo algum agente fiscal fora da sede do respectivo Juizo, como Collector, Administrador de Mesa de Rendas, etc., se deve deduzir da quantia arrecadada os 10 % da Lei de 29 de Novembro de 1831 e Circular de 31 de Outubro de 1837, abonando-se 1 % ao dito agente, e procedendo-se quanto aos 9 % restantes à divisão do art. 16 § 3.º da referida Lei pelos Empregados, a quem, na forma das disposições em vigor, se abonão porcentagens nas Províncias em que não ha Juizo especial.

*Carlos Carneiro de Campos.*

promover as execuções da Fazenda, e 2/3 por cento pela escripturação e remessa na fórmia da Ordem n.º 471 de 31 de Maio de 1851, além de 1 por cento que lhes cabe deduzido dos 10 por cento pertencentes aos empregados do Juizo dos Feitos nos termos da Circular n.º 47 de 16 de Novembro de 1864, resolvêra que se observasse a Circular de 16 de Novembro de preferencia á Ordem de 31 de Maio: declara ao dito Sr. Inspector que menos justa foi a sua decisão, e que, portanto, deve mandar abonar aos Agentes Fiscaes de que se trata a porcentagem marcada na Ordem de 1851, que não foi revogada pela Circular de 1864, em cumprimento da qual se abonará aos Empregados do Juizo no caso figurado sómente 9 por cento, feita a divisão de conformidade com o art. 16 da Lei de 29 de Novembro de 1841.

*Zacarias de Góis e Vasconcellos.*

---

N. 473.—FAZENDA.—EM 25 DE MAIO DE 1867.

Trata de uma petição de meio soldo apresentada ao Corpo Legislativo por viúva que já percebe o montepíjo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Com Aviso de 10 de Novembro do anno passado remeteu o Ministerio da Guerra ao Thesouro o officio de V. Ex. de 17 de Setembro, n.º 15, acompanhando o requerimento documentado em que D. Carlota Joaquina da Costa Barreto e Almeida pede ao Corpo Legislativo a concessão do meio soldo de seu marido, o Brigadeiro Vicente José da Costa e Almeida, a que se julga com direito e deixárá de solicitar em tempo ao Governo, a fim de que pelo Ministerio a meu cargo, por onde corre semelhante objecto, fossem prestadas ao Senado as informações pedidas no dito officio.

Cabe-me pois, devolvendo o mencionado requerimento, declarar a V. Ex., que este Ministerio já teve occasião de pronunciar-se a tal respeito, no Aviso que dirigi à Câmara dos Deputados em 16 de

Junho de 1864, no qual informou—que a supplacente se habilitara em 1855 por falecimento de seu marido para perceber o montepio de 58\$000, de que estava no gozo; e que, quando a Lei de 6 de Novembro de 1827 não fosse contraria ao pedido do meio soldo, prescripto estava o prazo para qualquer reclamação. Acrecentarei, porém, agora que, tendo sido votada a Resolução n.º 1201 de 6 de Maio de 1864, que deferia igual pretenção de D. Francisca Theodolinda de Vasconcellos Gonçalves, viúva do Tenente General Lazaro José Gonçalves, ponderou-se á dita Camara em Aviso de 18 de Agosto do referido anno, constante da cópia junta, sobre a qual não houve ainda decisão alguma, que o vencimento de montepio abonado ás viúvas e filhos dos militares que para elle contribuirão antes da Independencia, e continuará a contribuir depois, substitue, e é quasi sempre mais avultado do que o meio soldo da Lei de 6 de Novembro; sendo um e outro vencimentos da mesma natureza, que se concedem pelo mesmo facto, e entre os quaes sómente se faculta ás viúvas e filhos, na época da morte dos Oficiaes, a opção do mais vantajoso.

A' vista do que o Senado se servirá resolver a pretenção como em sua sabedoria julgar mais acertado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. 1.º Secretario do Senado.



N. 474.—GUERRA.—EM 25 DE MAIO DE 1867.

Declara que aos Oficiaes do Estado Maior do Asylo de Invalidos não compete abono para cavalgadura de pessoa.

Directoria Central.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.  
Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Maio de 1867.

Declaro a Vm., em solução ao seu officio datado de 14 do corrente, que aos Oficiaes do Estado Maior do Asylo de Invalidos não compete abono de quantitativo para compra de cavalgadura de pessoa.

Deus Guarde a Vm.—*João Lustoza da Canha Paranaquá.*—Sr. Domingos José Alvares da Fonseca.



N. 475.—FAZENDA.—EM 28 DE MAIO DE 1867.

Marca novo limite á emissão do Banco da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Attendendo ao que allega a Directoria do Banco da Bahia no officio n.º 1028 de 8 do corrente mez, resolvi marcar-lhe á emissão o novo limite de 1.895.604\$000, nos termos do art. 4.<sup>º</sup> § 3.<sup>º</sup> da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860 e art. 6.<sup>º</sup> do Decreto n.º 2683 de 40 de Novembro do mesmo anno; o que comunico a V. Ex. para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.



N. 476.—FAZENDA.—EM 31 DE MAIO DE 1867.

Ordena á Thesouraria da Bahia, que applique ao troco das notas dilaceradas as da respectiva Caixa filial do Banco do Brasil, que lhe forem remettidas pela Caixa da Amortisação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1867.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos,* Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia que receba as notas da Caixa filial do Banco do Brasil estabelecida na mesma Província, que lhe forem remettidas pela Caixa da Amortisação, e as faça assignar pelos Directores da referida Caixa filial, a fim de serem applicadas ao troco das dilaceradas.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*



N. 477.—IMPERIO.—EM 31 DE MAIO DE 1867.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.—Declara quando perdem o direito á percepção da congrua os Vigarios collados que, no gozo de licença, permuto as respectivas igrejas.

6.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Maio de 1867.

Iilm. e Exm. Sr.—Foi presente ao Governo Imperial o requerimento, transmittido com o officio dessa Presidencia de 23 do mez findo, em que o Padre Camillo de Mendonça Furtado, Vigario collado da Freguezia de Campina Grande, Provincia da Paraíba, pede não só que se lhe mande pagar pela Thesouraria de Fazenda de Pernambuco a respectiva congrua independentemente da permuta que fez daquelle Freguezia com a de Nossa Senhora Rainha dos Anjos de S. Miguel de Taipú, como que se lhe permitta continuar no gozo da licença por tres annos, com vencimento da congrua, que lhe foi concedida por Portaria de 28 de Junho de 1866.

Dispondo a ordem do Thesouro n.<sup>o</sup> 45 de 16 de Janeiro de 1854 que o vencimento dos empregados publicos conta-se do dia em que tomão posse e entrão em exercicio, não se pôde mandar abonar ao Supplicante a congrua a que possa ter direito como Vigario collado da Freguezia de Taipú, sem que entre em exercicio do cargo. A que percebe como Vigario da de Campina Grande deixará de ser-lhe abonada desde que comece a ter direito a ella o Padre Calisto Corrêa Nobrega, com quem foi feita a referida permuta.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao Supplicante e á Thesouraria de Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 178.—IMPERIO.—EM 31 DE MAIO DE 1867.

Ao Governador do Bispado de Pernambuco.—Declara que os Ordinarios devem dirigir-se aos Presidentes de Província para o pagamento pelas Thesourarias Provinceaes da congrua que competir aos Sacerdotes estrangeiros nomeados Coadjutores.

6.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Maio de 1867.

Tenho presente o officio de 10 do corrente em que V. S. solicita a approvação do Governo Imperial para a nomeação que fez do Sacerdote estrangeiro Manoel José dos Santos para coadjutor da Freguezia do Cabo; a fim de que se lhe abone a respectiva congrua pela Thesouraria Provincial.

Em resposta tenho de declarar a V. S. que sobre este objecto deve dirigir-se ao Presidente dessa Província.

O Aviso deste Ministerio de 18 de Janeiro ultimo, por V. S. citado, trata sómente da nomeação de Sacerdotes estrangeiros para Coadjutores das parochias da Corte, por serem os unicos que percebem congrua pelos cofres geraes.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres*.—Sr. Governador do Bispado de Pernambuco.

---

N. 179.—AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PUBLICAS.—EM 1.<sup>º</sup> DE JUNHO DE 1867.

Permitte em certos casos a celebração de contractos independente de annuncios e outras formalidades.

N. 180.—Directoria de Obras Publicas e Navegação.—1.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 1.<sup>º</sup> de Junho de 1867.

A vista do que expediu Vm. em officio n.<sup>o</sup> 264 de 29 do mez passado, concedo-lhe autorisação, para pôr em prática o meio que propoz nos casos occor-

r entes, de fazer directamente os contractos de empreitadas de pequenas obras de conservação, independentemente de annuncios e outras formalidades para os grandes contractos, devendo trazer ao meu conhecimento os ajustes respectivos, para os quaes serão observadas as cláusulas geraes de arrematações, estabelecidas no Regulamento approvado pelo Decreto n.º 2926 de 14 de Maio de 1862.

Deus Guarde a Vm.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Inspector Geral das Obras Publicas.

---

N. 180 — JUSTICA. — AVISO DE 3 DE JUNHO DE 1867.

Ao Presidente da Província da Bahia. — Decide que ha incompatibilidade no exercicio dos cargos de Juiz Municipal e Professor Publico de um Lyceu.

2.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça.  
— Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1867.

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, à Quem foi presente o officio dessa Presidencia de 4 de Abril do anno passado, submettendo á apreciação do Governo copia da representação do negociante Antonio de Oliveira Barros sobre a incompatibilidade entre o cargo de Juiz Municipal e o de Professor Publico do Lyceu dessa cidade, Houve por bem, Conformando-se com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Decidir, por Sua Imperial Resolução de 29 de Maio ultimo, que ha incompatibilidade no exercicio dos dous empregos, de que se trata, conforme a doutrina estabelecida por diversos avisos expedidos sobre questões semelhantes; e taes são os de 22 de Julho e 7 de Outubro de 1843, 17 de Janeiro de 1851, 19 de Novembro de 1861, e 13 de Setembro de 1863.

Deus Guarde a V. Ex. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrade.* — Sr. Presidente da Província da Bahia.

---

N. 181.—GUERRA.—Em 3 DE JUNHO DE 1867.

Declara que os substitutos apresentados pelos Guardas Nacionaes em tempo de guerra não podem ser aceitos quando não estão isentos do serviço.

Directoria Central.—4.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Junho de 1867.

Hlm. e Exm. Sr.—Em dous officios datados de 44 de Março ultimo, comunicou a esta Secretaria de Estado o Commandante Superior da Guarda Nacional de Uberaba que os guardas do 33.<sup>o</sup> Batalhão, Antonio Jasnelino Pereira e João Antonio Nepomuceno, ambos designados para o serviço de guerra, havião apresentado como substitutos individuos, que não estão qualificados na Guarda Nacional. Nos termos do disposto no Decreto n.<sup>o</sup> 2478 de 28 de Setembro de 1859, o substituto, quando não está isento do serviço, é obrigado a servir por si, além do tempo complementar da praça substituída, aquelle que na legislação em vigor está decretado para os voluntarios, gozando nesse caso das vantagens do meio soldo e do premio de engajado. Declaro, pois, a V. Ex. para seu conhecimento e devidos effeitos, que os substitutos apresentados pelos dous Guardas Nacionaes, por terem sido já offerecidos podem ser aceitos naquelles termos, mas que d'ora em diante não devem ser aceitos substitutos em taes circunstancias, pois que a citada disposição sómente tem lugar em tempo de paz, tendo o mesmo Decreto declarado que as substituições tenham lugar a arbitrio do Governo em tempo de guerra, o que não podia ser por menos, pois que a executar-se presentemente aquella disposição, em lugar de duas praças, substituto e substituído, teríamos uma só, embora aquelle sirva seis annos mais, depois de completar o tempo deste.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustosa da Cunha Paranaquá.*—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N. 182.—FAZENDA.—EM 4 DE JUNHO DE 1867.

O prazo de tres dias para o recurso do art. 638 § 2.<sup>o</sup> do Regulamento das Alfandegas, deve contar-se do dia da decisão da Inspectoria sobre a reclamação que fôr feita contra a avaliação da pauta.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, visto o officio n.<sup>o</sup> 24 de 12 de Abril proximo passado em que o Sr. Inspector da Thesouraria de Sergipe participa ter deliberado, sobre consulta da Alfandega, que o prazo de tres dias para o recurso de que trata o art. 638 § 2.<sup>o</sup> do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 deve contar-se do dia da decisão da Inspectoria da Alfandega proferida sobre a reclamação que fôr feita contra a avaliação da pauta, declara ao dito Sr. Inspector que foi acertada a sua deliberação.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 183.—FAZENDA.—EM 5 DE JUNHO DE 1867.

Exige para effectuar-se o pagamento de sommas devidas a varias praças de pret representadas por procuradores, que estes apresentem certidões de vida de seus constituintes, visto datarem de vinte annos as respectivas procurações.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1867.

Em solução á duvida proposta pelo Pagador da Primeira Pagadoria do Thesouro, se pôde ou não effectuar um pagamento a diversas praças de pret, representadas por seus procuradores, tendo sido passadas ha mais de vinte annos muitas das respectivas procurações; sirva-se V. S. declarar-lhe

que, segundo a art. 3.<sup>o</sup> do Regulamento de 30 de Março de 1849, deve exigir em semelhante caso certidões de vida dos credores para que possa ter lugar o pagamento, visto que o citado Regulamento e o de 27 de Abril de 1859 revogáro o de 20 de Junho de 1840, e consequentemente as ordens que a elle se referem.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Director Geral interino da Contabilidade.

---

N. 484.—FAZENDA.—EM 5 DE JUNHO DE 1867.

Mappas estatisticos do Commercio e Navegação que devem ser confeccionados pelas Repartições fiscaes do Amazonas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1867.

Devendo o Relatorio do Ministerio dos Negocios da Fazenda, d'ora em diante, fazer menção especial do Commercio e Navegação do rio Amazonas; e notando-se muitas lacunas nos documentos estatisticos enviados pelas Repartições fiscaes alli existentes; haja V. S. de expedir as mais terminantes ordens para que os mappas estatisticos das mesmas Repartições, quanto ao Commercio e Navegação, sejam completos e minuciosos, cumprindo indicar sempre os valores:

- 1.<sup>o</sup> Da importação directa;
- 2.<sup>o</sup> Da importação de mercadorias estrangeiras navegadas com carta de guia;
- 3.<sup>o</sup> Da dos generos nacionaes sujeitos a expediente;
- 4.<sup>o</sup> Da dos generos nacionaes livres de expediente;
- 5.<sup>o</sup> Da exportação para fóra do Imperio;
- 6.<sup>o</sup> Da exportação para dentro do Imperio;
- 7.<sup>o</sup> Da exportação de generos estrangeiros já despachados para consumo;

- 8.<sup>º</sup> Da reexportação para fóra do Imperio;
- 9.<sup>º</sup> Da reexportação para portos do Imperio;
10. Da reexportação do entreposto em transito para fóra do Imperio;
11. Da reexportação do entreposto em transito para dentro do Imperio.

Tanto na importação como na exportação e reexportação se deverão discriminhar do modo indicado os valores vindos da Província do alto Amazonas ou para ella saídos, de qualquer origem, e bem assim os do Perú ou para o Perú, e o mesmo a respeito das outras Repúblicas.

Convirá ainda que V. S. transmitta ás referidas Repartições os modelos precisos para se guiarem não só quanto aos referidos esclarecimentos, como sobre quaesquer outros que entender necessarios, a fim de que, em todas as Estações fiscaes o trabalho seja, além de uniforme, o mais completo e minucioso que for possível.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Públicas.



N. 485. FAZENDA.—EM 5 DE JUNHO DE 1867.

Determina que, d'ora em diante, as Directorias Geraes das Rendas Públicas e do Contencioso examinem as Collecções de leis provincias, antes de serem taes Collecções remettidas á Secção de Fazenda do Conselho de Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1867.

Devendo, d'ora em diante, antes de remetterem-se as Collecções de Leis Provincias á Secção de Fazenda do Conselho de Estado, proceder-se nessa Directoria Geral ao exame das collecções das ditas leis, que lhe forem remettidas pela Secretaria da Fazenda, sendo depois ouvido o Conselheiro Procurador Fiscal do Thesouro; assim o comunico a V. S. para sua intelligencia e execução.

No parecer que emitir essa Directoria indicar-se-hão as Consultas anteriores da Secção de Fazenda do Conselho de Estado e os Actos do Poder Legislativo e Executivo, que por ventura tiverem sido expedidos sobre o assumpto em questão.

Feito esse exame, o qual ficará a cargo da 2.<sup>a</sup> Subdirectoria, e dado o parecer com a urgencia que o caso requer, serão depois as Collecções enviadas á Directoria Geral do Contencioso com o parecer da Directoria Geral das Rendas.

E porque este assumpto é da maior importancia tenho-o por muito recommendedo a V. S.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

---

N. 486.—FAZENDA.—Em 10 DE JUNHO DE 1867.

Declara, tratando da construcção de uma casa para posto de guarda, que a Illm.<sup>a</sup> Camara pretendia embargar, que as obras publicas não estão sujeitas ás regras marcadas para os edificios particulares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1867.

O Engenheiro encarregado por este Ministerio de construir no terreno contiguo ao Theatro de S. Januario, de propriedade da Fazenda Nacional, um posto para a Guarda Urbana, officiou-me em data de 4 do corrente que lhe constava que por parte da Ilustríssima Camara Municipal seria embargada a construcção por não estar de acordo com as prescripções estabelecidas nas respectivas posturas municipaes, que vedão a edificação de casas terreas no bairro comprehendido entre a rua de Uruguayana e o mar.

Não podendo a mesma obra, pelo facto de ser publica, estar sujeita ás regras marcadas para os edificios particulares, visto que se trata de um posto

de guarda, que demanda uma forma diversa da daquelles; e sendo por outro lado certo que tem elle um caracter provisório, e só deve permanecer enquanto este Ministério não der outro emprego ao terreno que possue naquelle localidade; espera o Governo que a Illustríssima Câmara Municipal, com attenção ás razões expostas, corroboradas pela necessidade da conclusão do mesmo posto, dará as providências necessárias a fim de que não seja embargada a obra por seus Agentes.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*



N 187.—GUERRA.—EM 10 DE JUNHO DE 1867.

Declara que os Directores dos hospitaes ambulantes tem direito á cavalgadura como tem o pessoal do Corpo de Saúde.

Directoria Central.—1.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Guerra em 10 de Junho de 1867.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Sul, para sua intelligencia e em resposta ao officio n.<sup>o</sup> 37 de 9 do mez passado, relativamente a ter o General Barão do Herval mandado abonar pela Pagadoria Central, ao Capitão Vasco Antônio de Medeiros Director do hospital Militar do 3.<sup>º</sup> Corpo de Exercito, a gratificação adicional e forragens para cavalgadura e besta de bagagem, além dos vencimentos marcados na tabella do 1.<sup>º</sup> de Maio de 1858, que os hospitaes permanentes ou ambulantes tem Director, segundo a tabella annexa ao Decreto de 7 de Março de 1857, e comquanto ahi não se marquem cavalgaduras, é fóra de duvida que os Directores devem ter nos hospitaes ambulantes, como tem o pessoal do Corpo de Saúde.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*



N. 188.—FAZENDA.—EM 11 DE JUNHO DE 1867.

Manda vigorar no exercicio de 1867—1868 a distribuição de credito feita para o exercicio de 1865—1866.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o art. 6.<sup>o</sup> da Lei n. 4352 de 19 de Setembro ultimo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que fica em vigor para o exercicio de 1867—1868 a distribuição de credito feita para o exercicio de 1865—1866, enquanto outra causa não fôr resolvida.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 489.—GUERRA.—EM 12 DE JUNHO DE 1867.

Declara que devem ser aceitas as procurações passadas perante a auditoria militar do 1.<sup>o</sup> Corpo de Exercito em operações no Paraguay por Officiaes subalternos.

Directoria Central.—1.<sup>o</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Junho de 1867.

Mande Vm. aceitar a procuração passada perante a auditoria militar do 1.<sup>o</sup> Corpo de Exercito em operações no Paraguay pelo Tenente Quartel Mestre do 37.<sup>o</sup> Batalhão de Voluntarios, Custodio Vieira Prates, ao Coronel Manoel Rodrigues de Barros Fonseca de Brito a fin de receber nessa Pagadoria a consignação mensal de 50\$000 pelo dito Tenente estabelecida, na intelligencia de que deve ficar esta pratica adoptada para casos semelhantes.

Deus Guarde a Vm.—*João Lustosa da Cunha Paranaguá.—Sr. Domingos José Alvares da Fonseca.*

---

N. 490.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 13 DE JUNHO DE 1867.

Declara que deve correr por conta da Illm.<sup>a</sup> Camara Municipal sómente a despesa relativa a collocação dos vasos e latrinas, e á sua conservação e asseio, como preceitua o § 6.<sup>o</sup> da condição 2.<sup>a</sup> do contracto de 26 de Abril de 1837 celebrado com a Companhia City Improvements.

N. 443.—Directoria das Obras Publicas e Navegação.—4.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commerce e Obras Publicas em 13 de Junho de 1867.

Resultando das informações ministradas pela Illm.<sup>a</sup> Camara Municipal e pelo Engenheiro Fiscal do Governo junto aos trabalhos da Companhia City Improvements que a esta Companhia cabe a responsabilidade da demora, que tem havido na observância do Aviso deste Ministerio de 18 de Maio do anno passado, pelo qual se determinou a execução das obras necessarias para assentamento dos vasos e latrinas de que trata o § 6.<sup>o</sup> da condição 2.<sup>a</sup> do contracto de 26 de Abril de 1837; cumpre que Vm. expeça as convenientes ordens, a fim de que seja apresentado, quanto antes, á mesma Illm.<sup>a</sup> Camara o orçamento por ella exigido, na intelligencia de que por conta della deverá correr sómente a despesa relativa á collocação dos vasos e latrinas, e a sua conservação e asseio, como preceitua o citado parágrapho, e não como parece pretender a Companhia, as que concernem aos trabalhos de encanamento para ligação dos mesmos vasos e latrinas com as galerias geraes de esgoto, as quaes não podem deixar de competir á Companhia na conformidade do seu contracto.

Deus Guarde a Vm.—Manoel Pinto de Souza Dantas.—Sr. João Frederico Russell.



N. 491.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS  
PUBLICAS.—AVISO DE 13 DE JUNHO DE 1867.

Declara que nas contas da receita e custeio da estrada de ferro de Pernambuco não se admite que a diferença de cambio pese sobre a garantia de juros.

N. 49.—Directoria das Obras Publicas e Navegação.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 13 de Junho de 1867.

Continuando os Commissarios da Companhia da estrada de ferro de Pernambuco, apesar de serem glosadas pelos do Governo a incluir nas contas as despezas provenientes de diferenças de cambio, com o que nada tem o mesmo Governo, como se vê da acta de 10 de Abril, convém que V. S. faça ver á Directoria da referida estrada que o Governo Imperial não pôde admittir nas contas de receita e custeio, diferenças de cambio e que neste sentido expeça as necessárias ordens aos seus agentes em Pernambuco.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Encarregado de Negocios do Brasil em Londres.

---

N. 492.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS  
PUBLICAS.—AVISO DE 13 DE JUNHO DE 1867.

Autorisa ao Ministro Brasileiro em Londres a pagar nas épocas prefixas a garantia de juros da estrada de ferro de S. Paulo, embora as contas respectivas não estejam liquidadas.

N. 278.—Directoria das Obras Publicas e Navegação.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 13 de Junho de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo sido aberta ao público em 16 de Fevereiro ultimo a estrada de ferro de S. Paulo a Companhia da mesma empreza dirigio

uma carta a nossa Legação em Londres solicitando do 4.<sup>º</sup> de Julho proximo a garantia de 7 %, não só dos dous milhões de libras sterlinas a que tem direito pelo Decreto n.<sup>º</sup> 1759 de 26 de Abril de 1856, mas tambem do capital adicional levantado para cobrir o pagamento dos juros durante a construcção da estrada, a que se refere o Decreto n.<sup>º</sup> 2499 de 19 de Outubro de 1859, e tendo autorizado nesta data a referida Legação a satisfazer nas épocas prefixas a dita garantia embora não estejão liquidadas as contas respectivas, com a clausula porém de serem compensadas nos pagamentos futuros quaisquer diferenças para mais ou para menos na conformidade da Resolução Imperial de 22 de Maio de 1861, assim tenho a honra de comunicar a V. Ex. rogando a expedição das precisas ordens para que a disposição do nosso Ministro em Londres sejam postos os fundos necessários.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcellos.



N. 493.—FAZENDA.—EM 15 DE JUNHO de 1867.

Indeferimento de um recurso de decisão da Recebedoria, sobre transferencia de 2/3 partes de um predio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1867.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria da Corte, para sua intelligencia e devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro, tomado conhecimento do recurso dos Capitães José Francisco Coelho e Leonardo José da Fonseca Lessa da decisão pela qual o Sr. Administrador negou-lhes a transferencia para seus nomes de duas terças partes do predio n.<sup>º</sup> 9 da rua do Mattoso, que lhes couberão em partilha amigavel dos bens do finado Conselheiro Jeronymo Francisco Coelho; resolveu indeferir o

mesmo recurso, visto que, não se tendo realizado a venda, e nem constando de formaes de partilha que pertenga a cada um dos herdeiros uma terça parte do referido predio, não havia base para a transferencia requerida.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 194.—FAZENDA.—Em 17 de JUNHO DE 1867.

Approva o abono da quantia de 100\$000 a um empregado que fôra encarregado da administração interina de uma Mesa de Rendas; não, porém, como ajuda de custo, mas sim como indemnisação das despezas maiores que elle deveria ter feito com preparos de viagem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Espírito Santo, em resposta ao seu officio n.º 22 de 22 de Abril ultimo, que approva a deliberação tomada pela mesma Thesouraria de mandar abonar a quantia de cem mil réis ao Praticante Odorico José Molulo, por ter sido encarregado da administração interina da Mesa de Rendas Geraes de Itapemirim; devendo porém considerar o dito abono como indemnisação das despezas maiores que o empregado deveria ter feito, conforme o arresto estabelecido pela Ordem n.º 488 de 21 de Julho de 1864, e não como ajuda de custo.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 495.—FAZENDA.—EM 17 DE JUNHO DE 1867

Indeferimento de um recurso de decisão da Alfandega relativa ao despacho de uma caixa com pennas de aço, em que houve diferença de quantidade para menos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1867.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Corte, para sua intelligencia e devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro, à vista da clara e terminante disposição do Decreto de 25 de Novembro de 1865, resolveu indeferir o recurso de Brandon & Harrah da decisão dessa Inspectoria, que os obrigou a pagar direitos e adicionaes, na importancia de 163\$800, pela diferença para menos encontrada em uma caixa com pennas de aço, que submeterão a despacho ; não aproveitando aos recorrentes a razão allegada de haverem comprehendido na declaração do peso o dos envoltorios, visto que, sendo a mercadoria despachada por peso bruto, na forma do art. 4440 da Tarifa, nella dever-se-hia comprehender necessariamente o dos mesmos envoltorios.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

---

N. 496.—FAZENDA.—EM 19 DE JUNHO DE 1867.

Os Inspectores das Thesourarias não devem mandar entregar espolios de subditos estrangeiros falecidos antes das Convenções, ainda que para isso recebão ordem das Presidencias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os

fins convenientes, que serão effectivamente responsabilizados se mandarem entregar os espolios de subditos estrangeiros fallecidos antes das Convenções, embora as Presidencias das Províncias o ordenem sob sua responsabilidade.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

— ■ ■ ■ —  
N. 197.—FAZENDA.—EM 19 DE JUNHO DE 1867.

Recommenda aos Presidentes de Províncias toda regularidade na remessa das collecções de leis das respectivas Assembléas, e exige tambem a remessa não só dos Regulamentos, Instruções e quaesquer actos expedidos em virtude das mesmas Leis, como dos Balanços, Orçamentos e Relatórios das Autoridades provinciales.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1867.

Hlm. e Exm. Sr.—Convindo que se observe a maior regularidade na remessa das Leis promulgadas em cada anno pelas Assembléas Provinciais e que devem ser presentes á Secção de Fazenda do Conselho de Estado; chamo a atenção de V. Ex. para este assumpto, a fim de expedir as ordens, que julgar precisas, no intuito de ser d'ora em diante, pelo que toca a essa Província, a referida remessa feita com toda a exactidão e pontualidade.

Por esta occasião recomiendo tambem a V. Ex. que, além da collecção das referidas Leis para ser enviada á Secção de Fazenda do Conselho de Estado, ordene a remessa de mais tres para uso do Tesouro, outra para a Directoria Geral das Rendas e outra para a do Contencioso.

Convém outrosim que a collecção das Leis promulgadas em cada anno seja acompanhada dos Regulamentos, Instruções e outros actos expedidos para a sua boa execução, adoptando-se um sistema análogo, quanto ser possa, ao da publicação da

collecção da legislação geral; por quanto mais de uma vez, visto não se encontrarem na collecção, se tem exigido dos Presidentes os Regulamentos e Instruções, a fim de serem presentes às diferentes Secções do Conselho de Estado.

Finalmente sirva-se V. Ex. dar também suas ordens para que ao Thesouro Nacional sejam remetidos annualmente, a fim de terem o destino indicado, quatro exemplares dos Balanços, Orçamentos e Relatórios das administrações subordinadas, que lhe forem apresentados ou à Assembléa Provincial em cada uma de suas sessões.

Ligando este Ministério o maior interesse a trabalhos para os quais são indispensáveis os documentos que ora requisito, tenho por muito recomendado ao zelo de V. Ex. este assunto.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

— Idênticos às demais Províncias.

---

N. 498.—JUSTICA.—AVISO DE 19 DE JUNHO DE 1867.

Ao Presidente do Tribunal do Comércio de Pernambuco.—  
■ Declara qual a providência a tomar-se quando por falta ou omissões na escripturação dos trapiches e armazens alfandegados, se não pôde conhecer a exactidão dos balanços, de que tratão os arts. 89 e 90 do Código Commercial.

Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1867.

Em ofício de 17 de Janeiro último consultou esse Tribunal ao Governo Imperial qual a providência a tomar-se quando pela falta da escripturação, estabelecida pelo Código Commercial nos trapiches e armazens alfandegados, ou por ser tal escripturação incompleta não se puder conhecer a exactidão dos balanços, de que tratão os arts. 89 e 90 do referido Código.

Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente a mesma Consulta, Tendo ouvido o Presidente do Tribunal do Commercio da Corte Houve por bem Mandar declarar que, no caso de que se trata, depois de ter-se procedido a exame nos livros do armazém ou trapiche, solicita-se da Alfandega os necessários documentos e informações a respeito das mercadorias saídas e entradas, na fórmula dos arts. 238 e 250 do respectivo Regulamento; e provada a inexactidão de balanço e extravio de direitos, intenta-se contra o trapicheiro, dono ou administrador do armazém o processo, de que falla o Decreto n.º 862 de 15 de Novembro de 1854 para impôr-lhe a multa do duplo do valor dos direitos extravaiados, como preceitúa o art. 90 do Código Commercial. O que comunico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deus guarde a V. S. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrade* — Sr. Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco.

N. 499.—FAZENDA. — Em 22 DE JUNHO DE 1867.

A concessão de pensões equivalentes ao soldo inteiro, prejudica o direito das pessoas agraciadas ao meio soldo que lhes competisse.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio do Imperio de 5 do corrente mês, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que o pensamento do Governo Imperial, quando concede pensões equivalentes ao soldo inteiro, é o de ficar por elas prejudicado o direito da pessoa agraciada ao meio soldo, que por ventura lhe competisse.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

N. 200.—FAZENDA.—EM 22 DE JUNHO DE 1867.

Manda proceder á substituição das notas de 5\$000 da 6.<sup>a</sup> estampa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacioanal, tendo resolvido a substituição das notas de 5\$000 da 6.<sup>a</sup> estampa, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que mandem publicar esta resolução por annuncios nos periodicos das Províncias, e por editaes affixados em todos os municipios; procedão á referida substituição com o producto da renda das respectivas Thesourarias, solicitando a renessa dos fundos precisos no caso de deficiencia da mesma renda; e remettão mensalmente ao Thesouro as notas que se forem substituindo, devidamente carimbadas e inutilisadas.

Nos annuncios e editaes deverão fazer a declaração de que em tempo competente se marcará o dia, em que ha de principiar o desconto da lei no valor das notas que não tiverem sido até então substituidas.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

N. 201.—FAZENDA.—EM 25 DE JUNHO DE 1867.

Sobre a intelligencia do art. 339 do Regulamento das Alfândegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1867.

Ilmo. e Exm. Sr. — Em solução ás duvidas suscitadas pelo nosso Consul Geral em Liverpool no officio, que por copia V. Ex. me transmittio com o seu Aviso de 4 de Janeiro ultimo, a respeito da legalisação do

manifesto do Paquete Inglez entrado neste porto procedente daquelle cidade, passo ás mãos de V. Ex., junto por copia, o parecer do Conselheiro Director Geral Interino das Rendas Publicas sobre a intelligença do art. 399 do Regulamento das Alfandegas, que rege a materia sujeita.

Deus Guarde a V. Ex. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos.* — Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

**Parecer a que se refere o Aviso supra.**

O art. 406 do Regulamento das Alfandegas determina que os Consules ou Agentes Consulares do Imperio não authentiquem manifesto algum, que não esteja nos termos dos artigos antecedentes. Entre esses artigos está o de n.º 399, que no § 5.º exige que o manifesto contenha expressa designação da qualidade, quantidade, peso ou medida das mercadorias, e isto além das marcas e contramarcas, numero e denominação de cada volume; e o art. 420 impõe a multa de 50\$000 até 300\$000 ao Consul ou Agente Consular que authenticar algum manifesto, sem que estejão satisfeitas aquellas solemnidades. O Vice-Consul Brasileiro em Southampton não podia, portanto, authenticar os manifestos de que se trata, revestidos como se achavão dos defeitos e irregularidades de que trata o Consul Brasileiro em Liverpool; e nem este estava, a meu ver, autorizado para dispensar, como dispensou, as solemnidades exigidas pelo Regulamento das Alfandegas. Como, porém, esses manifestos, assim irregularmente processados, terão de ser encaminhados ao Thesouro pela Alfandega da Corte em cumprimento do seu dever, me parece que á vista delles se tomará na presença do officie junto, a respeito da irregularidade do procedimento do Vice-Consul, a deliberação que mais conveniente possa parecer.

---

N. 202.—FAZENDA.—EM 25 DE JUNHO DE 1867.

O Presidente da Província, que obtém permissão para ausentar-se da mesma por interesse particular, só tem direito à metade do ordenado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio do Imperio de 10 do corrente, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província da Bahia, para os fins convenientes, que pelo referido Ministerio deixou de ser attendida a requisição feita pela dita Thesouraria em data de 16 de Maio ultimo para a verba—Presidencias de Províncias —, do actual exercicio, a fim de ser pago o meio ordenado ao Vice-Presidente em exercicio; visto que tendo sido permitido, por carta confidencial, ao Presidente Desembargador Ambrosio Leitão da Cunha ausentar-se da Província por interesse particular, não pôde ter direito, nos termos do art. 93 da Lei de 24 de Outubro de 1832, a mais de metade do ordenado, ficando a outra parte para ocorrer, durante esse tempo, ao pagamento do meio ordenado ao Vice-Presidente.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 203.—IMPERIO.—EM 25 DE JUNHO DE 1867.

Ao Presidente da Província da Bahia.—Declara que deve ser dirigida á Assembléa Legislativa Provincial qualquer reclamação dos membros da mesma Assembléa sobre a percepção do subsídio.

3.<sup>a</sup> Seccão.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Junho de 1867.

IIIm. e Exm. Sr.—Inteirado pelo ofício da Presidência dessa Província de 48 do mez findo das

razões pelas quaes ordenou que se abonasse a alguns membros da Assembléa Legislativa Provincial o subsidio correspondente aos dias em que deixáram de comparecer ás sessões, sem embargo de não terem sido, por deliberação da respectiva mesa, contemplados na folha; cabe-me declarar a V. Ex. que á mesma Assembléa Legislativa, quando reunida, e só á ella, deveria ser dirigida a reclamação daquellos membros; pelo que não pôde ser aprovada pelo Governo aquella decisão.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres*,—Sr. Presidente da Província da Bahia.

— · · · · —

N. 204.—FAZENDA.—EM 26 DE JUNHO DE 1867.

Prorroga, até o fim de Dezembro do corrente anno, o prazo marcado para a substituição das notas de 3\$000 da 3.<sup>a</sup> estampa, e de 10\$000 da 2.<sup>a</sup>.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e devidos efeitos, que o prazo para a substituição das notas de 3\$000 da 3.<sup>a</sup> estampa e de 10\$000 da 2.<sup>a</sup>, cõr de telha, de que tratão as Circulares de 20 de Julho e 4 de Outubro de 1863, e 29 de Fevereiro ultimo, fica prorrogado até o fim de Dezembro do corrente anno, devendo começar no dia 1.<sup>o</sup> de Janeiro de 1868 o desconto progressivo de 10 por cento, na fôrma da Lei.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

— · · · · —

N. 205.—GUERRA.—EM 27 DE JUNHO DE 1867.

Declara como devem ser soccorridas praças do Corpo Policial da Corte, que forão desligadas do Asylo de Invalidos e mandadas apresentar ao respectivo Corpo.

Directoria Central.—1.<sup>a</sup> Seccão.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Junho de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo sido mandadas desligar do Asylo de Invalidos, e apresentar ao seu respectivo corpo as praças do Corpo Policial da Corte, mencionadas na inclusa relação, ás quaes se refere o Comandante Geral do mesmo corpo em oficio dirigido a V. Ex. em data de 6 de Maio ultimo; comunico a V. Ex. que se as ditas praças forem excluidas do dito corpo por invalidas, segundo forão julgadas em inspecção de saude, devem continuar a ser soccorridas pelo Ministerio da Guerra enquanto não entrarem no gozo de reforma ou pensão, sendo porém nesse caso os vencimentos iguaes aos que percebem as praças do exercito.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustoza da Cunha Paranaguá*.—Sr. Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

---

N. 206.—FAZENDA.—EM 28 DE JUNHO DE 1867.

Quantia deixada por um soldado a sua mäi — escrava.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo conhecimento, pelo Aviso do Ministerio da Guerra de 8 do corrente, de haver falecido na Província de Santa Catharina o soldado Martinho Antonio da Silva, liberto do Convento de S. Bento, na Província de S. Paulo, e deixado

a quantia de 600\$000 para ser entregue á sua mãe Gertrudes do Pilar, escrava do cidadão Tristão da Cunha Cavalleiro, nesta Província; e bem assim de ter sido expedido naquella data Aviso á Presidencia da mencionada Província de S. Paulo declarando que devendo, na fórmula da lei, os dinheiros dos orphãos estar nos cofres publicos rendendo o juro de 5% e sendo os escravos considerados em tutella, devia prevenir-se o Juiz competente da existencia daquelle espolio, e acautelar-se algum abuso possível; assim o comunico ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Paulo para sua intelligencia e fins convenientes.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 207.—FAZENDA.—Em 4.<sup>o</sup> DE JULHO DE 1867.

Declara á Presidencia da Bahia, solvendo uma consulta do Superintendente do matadouro Público da respectiva Capital, que os talhos que tem de ser abertos e alugados pelo Governo Provincial em virtude do novo regimen, não estão comprehendidos no art. 2.<sup>o</sup> § 6.<sup>o</sup> do Regulamento de 3 de Junho de 1844.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4.<sup>o</sup> de Julho de 1867.

Hm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio dessa Presidencia, sob n.<sup>o</sup> 27, de 29 de Agosto do anno passado, relativo á Consulta feita pelo Superintendente do matadouro público dessa Capital—se os talhos que tem de ser abertos e alugados pelo Governo provincial, mediante salario, estão sujeitos ao imposto de 20 por cento sobre os respectivos alugueis, comunico á V. Ex. que o Regulamento provincial de 3 de Julho do anno findo passou para a Administração da Província, sem prejuizo da fiscalização da Camara Municipal, nos termos nelle previstos, tudo quanto respeita á gerencia e polícia do matadouro público, matança, condução e

vendagem da carne, constituindo portanto a matança, condução e vendagem da carne para o consumo da Capital um dos serviços públicos a cargo da Administração provincial.

Ora, sem entrar no exame da lei provincial de 21 de Maio e do citado Regulamento, exame de que em tempo opportuno se ha de incumbir o Conselho de Estado, sendo, segundo o novo regimen, por um lado os talhos, em numero limitado, tomados de aluguel pela Província á Camara Municipal e aos particulares para o referido serviço, e por outro lado, os cortadores destinados aos talhos prepostos estipendiados da Administração provincial, a quem até prestároa fiança, claro é que não podem ser comprehendidos, uns e outros, no art. 2.<sup>o</sup> § 6.<sup>o</sup> do Regulamento de 15 de Junho de 1844 para pagarem impostos de lojas, porque esse artigo se refere ás casas, acotugues ou talhos em que as corporações ou particulares exercem a industria da venda da carne, cujos rendimentos justificão a percepção do imposto.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos* — Sr. Presidente da Província da Bahia.



N. 208.—FAZENDA.—EM 0 1.<sup>o</sup> DE JULHO DE 1867.

Approva o abono de vencimentos a um empregado da Alfândega, correspondentes aos dias em que esteve em serviço da Mesa Parochial respectiva para que fôra convocado como eleitor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 4.<sup>o</sup> de Julho de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do Maranhão, em resposta ao seu ofício n.<sup>o</sup> 36 de 20 de Março ultimo, que fica aprovado o seu acto de mandar pagar os vencimentos do 1.<sup>o</sup> Conferente da Alfândega da

mesma Província José Ribeiro da Cunha, correspondentes ao tempo em que este Empregado esteve fóra do exerecicio do seu emprego por ter sido convocado para a formação da Mesa Parochial da Villa de S. José de Guimarães, como Eleitor da respectiva Freguezia.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

— \* —

N. 209. -- FAZENDA. -- Em o 1.<sup>o</sup> DE JULHO DE 1867.

Indefere o requerimento de um individuo que, allegando ter obtido approvação em exame para Amanuense da Secretaria do Governo da Província de S. Paulo, pedia ser nomeado 4.<sup>º</sup> Escripturário ou Oficial de Descarga da Alfandega de Santos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. -- Rio de Janeiro em o 4.<sup>º</sup> de Julho de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, para os fins convenientes, que não está no caso de ser deferido o requerimento remetido com o seu officio n.<sup>º</sup> 433 de 24 de Maio ultimo, no qual Victorino José da Costa Junior pede ser nomeado 4.<sup>º</sup> Escripturário ou Oficial de Descarga da Alfandega de Santos, allegando ter sido approvado plenamente no exame por que passou para o lugar de Amanuense da Secretaria da Presidencia da dita Província; não só porque a certidão que juntou áquella petição não declara quaes as matérias que fizerão objecto desse exame, que não é suficiente para a nomeação de qualquer dos lugares pretendidos, como também porque não se guardou o disposto no art. 73 do Regulamento das Alfandegas.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

— \* —

N. 240.—FAZENDA.—EM O 4.<sup>º</sup> DE JULHO DE 1867.

Recommendá á Thesouraria da Bahia o cumprimento das ordens relativas ás fianças dos Escrivães das Collectorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 4.<sup>º</sup> de Julho de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, em resposta ao seu ofício n.<sup>º</sup> 14 de 16 de Janeiro do corrente anno, relativo ás fianças que devem prestar os Escrivães das Collectorias, que não ha razão para revogarem-se as ordens expedidas, e que bicos deve dar cumprimento, assignando prazo razoavel aos Escrivães que ainda não tiverem prestado fiança para que o façam, recorrendo á suspensão e mesmo de missão, mas empregando estas medidas com discernimento e criterio; cumprindo acrescentar que o alvitre lembrado de passar o serviço das Collectorias para os Escrivães dos Juizes de Paz não pôde ser admissivel, porque o Decreto de 7 de Outubro de 1831 se deve considerar revogado, não só desde que actos posteriores regulárão de outro modo a nomeação e provimento dos empregados das Collectorias, como porque a disposição a que se allude prevenia um caso especialissimo, qual o de se dar a vaga do lugar na época da arrecadacão ou cobrança da decima, e em circunstancias de não se poder logo nomear o successor, hypothese em que serviria interinamente o Escrivão do Juizo de Paz. Mas não é isso o que se verifica: além de que, não podendo nem devendo ser os Escrivães do Juizo de Paz dispensados de prestarem a fiança que se exige, a medida seria imaginaria, pois que a final se acharião elles na mesma condição.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

N. 211.—FAZENDA.—Em 5 de Julho de 1867.

Manda entregar á viúva de um trabalhador da Alfandega o salário devido a seu marido, declarando que em casos semelhantes a importânciâ de tais dívidas deve ser remettida ao Thesouro, e não ficar em depósito, como aconteceu.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1867.

Em deferimento á petição de Anna Augusta Ferreira Souto, viúva do trabalhador das Capatazias Manoel José Martins, sirva-se o Sr. Inspector da Alfandega da Corte mandar entregar-lhe a quantia de 46\$500, que se ficou a dever a seu falecido marido, e se acha em depósito nessa Repartição; cumprindo por esta occasião declarar-lhe, para os fins convenientes, que logo que tenha notícia do falecimento de qualquer credor de semelhante natureza deverá fazer recolher a quantia que lhe for devida ao Thesouro, e não continuar esta no cofre dos depósitos, como se deu no presente caso.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

—♦—  
N. 212.—FAZENDA.—Em 5 de Julho de 1867.

Recurso interposto ex-officio pela Thesouraria do Pará da sua decisão levantando a multa de 1  $\frac{1}{2}$  %, e confirmando a de direitos em dobro, impostas pela Alfandega respectiva por diferença de quantidade em um despacho de chapéos de pello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria do Pará que o dito Tribunal:

Visto o officio em que o mesmo Sr. Inspector recorre ex-officio da decisão que proferira levantando a multa de 1 1/2 %, e confirmando a dos direitos em dobro, impostas pela respectiva Alfandega, na forma do art. 543 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e art. 23 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863, ao negociante Abraham S. Israel, pela diferença de oito duzias de chapéos de pello para mais encontrae em um despacho onde faltavão as declarações do art. 544 do dito regulamento;

Attendendo a que a nota é a base do despacho, e por consequencia de todo o processo; e que esta de que se trata não estava no caso de ser aceita na Alfandega pela falta de declarações essenciaes.

Resolveu dar provimento em ambas as partes ao mencionado recurso.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N.º 213.—FAZENDA.—EM 9 DE JULHO DE 1867.

Não compete aos Presidentes de Províncias prorrogar os prazos marcados pelo Governo Geral aos Empregados para tomarem posse dos seus lugares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1867.

Ihm, e Exm. Sr.—Respondendo ao officio de V. Ex. n.º 6 de 47 de Junho ultimo, em que participa ter prorrogado o prazo fixado a Francisco José Gomes Pereira, Inspector nomeado da Thesouraria de S. Pedro, para seguir a tomar posse do emprego; declaro a V. Ex. que esse cidadão está nomeado Inspector da Thesouraria do Maranhão, mas que ás Presidencias não toca prorrogar prazos marcados pelo Governo Geral.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.* — Sr. Presidente da Província do Maranhão.

---

N. 214.—JUSTIÇA.—AVISO DE 9 DE JULHO DE 1867.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro.—Decide que o Governo Imperial não é competente para conhecer de questões, que são da algada do Poder Judiciário.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.  
—Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1867.

Hlm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o ofício dessa Presidência, datado de 15 de Março ultimo, acompanhando uma representação de José Licerio da Silveira Drummond contra a deliberação tomada pelo Juiz Municipal de Itaborahy, dessa Província, fundado na Ord. Liv. 1.<sup>o</sup>, Tit. 48 § 25 e Assento de 28 de Julho de 1871, de não consentir que continue a assignar petições, como procurador de causas, por ter sido condenado em crime de falsidade, embora fosse perdoado pelo Poder Moderador.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o Parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Mandar indeferir a mencionada Representação, por isso que o Governo Imperial não é competente para conhecer de uma questão, que só pôde ser tomada em consideração pelo Poder Judiciário. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e para o fazer constar ao referido José Licerio da Silveira Drummond.

Deus Guarde a V. Ex.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrade*.—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N.º 213.—JUSTIÇA.—AVISO DE 9 DE JULHO DE 1867.

Ao Presidente da Província de Sergipe.—Solve duvidas ácerca dos arts. 142 do Código do Processo Criminal, e 23 § 3.<sup>o</sup> da Lei de 3 de Dezembro de 1851.

Ministério dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1867.

Hlm. e Exm. Sr.—Levei a Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, datado de 10 de Abril do corrente anno, oferecendo as seguintes duvidas para serem resolvidas pelo Governo Imperial:

1.<sup>o</sup> A vista da disposição do art. 142 do Código do Processo, a falta de comparecimento do indiciado á formação da culpa, para assistir a inquirição de testemunhas, importará uma nullidade no respectivo processo?

2.<sup>o</sup> Attendendo-se á doutrina do art. 23 § 3.<sup>o</sup> da Lei de 3 de Dezembro e art. 200 do respectivo Regulamento pôde o Juiz de Direito annullar processos crimes em grão de recurso?

3.<sup>o</sup> O Promotor Publico, dada a existencia de nullidade em um processo crime, pôde requerer a nullidade do mesmo processo na superior Instância, ou convirá mais aos interesses da Justiça requerer elle que sejam sanadas tais nullidades?

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Decidir, quanto á 1.<sup>o</sup> duvida, que está ella respondida pela propria letra do art. 142 do Código do Processo; quanto á 2.<sup>o</sup> que o art. 23 § 3.<sup>o</sup> da Lei de 3 de Dezembro, além de bastante claro, está explicado pelo Aviso de 20 de Agosto de 1851; e quanto á 3.<sup>o</sup> que não deve ser annullado um processo, cujos vícios se podem sanar. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrade.*—Sr. Presidente da Província de Sergipe.

---

N.º 216.—JUSTICA.—AVISO DE 10 DE JULHO DE 1867.

Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Corte.—Declara que os Conservadores do Commercio não devem registrar contractos de sociedades commerciaes:

Ministerio dos Negocios da Justica.—Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1867.

A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de V. S. de 26 de Abril do anno passado, submettendo a approvação do Governo a recomendação desse Tribunal aos Conservadores do Commercio, para que se abstivessem de mandar registrar contractos de sociedades commerciaes, por não achar-se semelhante atribuição comprehendida no Decreto n.º 4397 do 4.º de Maio de 1855, e provir o procedimento desses Conservadores alvez do erro de impressão do referido Decreto, porque, devendo estar escripto no final do § 3.º do art. 42—salva a disposição do art. 6.º § 4.º, acha-se § 5.º—erro typographicó, que traz consigo um contrasenso da lei, pelo que o registro das sociedades anonymas não pôde deixar de ser feito pelos Tribunaes do Commercio. E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o Parecer do Conseilheiro Consultor dos Negocios da Justica, Houve por bem Mandar aprovar a recomendação feita por esse Tribunal, por isso que está de conformidade com as disposições do Decreto n.º 4397 de 4.º de Maio de 1855. O que comunico a V. S. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. S.—*Martin Francisco Ribeiro de Andrade.*—Sr. Presidente do Tribunal do Commercio da Corte.

N. 217. — IMPERIO. — Em 10<sup>o</sup> de Julho de 1867.

Ao Director do Archivo Publico.—Remette a Bulla, que se transcreve, do Papa Bento XIV de 7 das Kalendas de Maio de 1746, sobre alterações nos limites das Dioceses do Brasil.

6.<sup>a</sup> Socção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 10<sup>o</sup> de Julho de 1867.

Remetto a V. S., para ser guardada no Archivo Público, a inclusa Bulla do Santissimo Padre Bento XIV, datada de 7 das Kalendas de Maio de 1746, sobre alterações nos limites das Dioceses no Brasil.

Deus Guarde a V. S.—*José Joaquim Fernandes Torres*.—Sr. Director do Archivo Publico.

**Bulla do Papa Bento XIV, de 23 de Abril de 1746, a que se refere este Aviso, remettida ao Ministerio do Imperio pelo Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Lisboa, com officio de 11 de Junho de 1867.**

D. Luiz por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber que, havendo-me requerido João Pereira de Andrada que no real arquivo da Torre do Tombo se lhe passasse por certidão o teor da Bulla do Santissimo Padre Bento XIV, —*Significavit nobis nuper*—do anno da Encarnação de 1746, a 7 das Kalendas de Maio (25 de Abril) sexto do Pontificado do mencionado Santissimo Padre, pela qual foi concedido a El-Rei o Sr. Dom João V, e a seus sucessores, faculdade para determinar os novos limites das parochias do arcebispado da Bahia, bispados e prelazias da America; e obtendo despacho do Guarda-mór do dito arquivo na data do dia 27 do mez de Maio do anno de 1867, em seu cumprimento se buscárão os massos respectivos, e no masso 55 de Bullas, n.<sup>o</sup> 3, foi achada a dita Bulla, do teor seguinte:

*Benedictus, Episcopus, Servus, Servorum Dei.—Ad perpetuam rei memoriam. — Significavit nobis nuper per suas litteras, charissimus in Christo Filius noster, Joannes hoc nomine V, Portugaliae et*

Algarbiorum Rex Illustris, quod in America limites Dioecesum nulla naturalium, terminorum per Cœli plagas, aut montes, aut fluvios habita ratione, nimis inconsulte positi, et territoria confusa existund: postulavit propterea à nobis idem Joannes Rex, ad consulendum opportune in præmissis, infrascriptam facultatem sibi desuper impartiri. Nos igitur de pietate ejusdem Joannis Regis, eximii que animis sui dotibus, ejusque in hanc Sanctam sedem meritis plene edocti, id circa ejus votis hujusmodi hac in parte libenter annuentes, Motu proprio, et ex certa scientia, meraque deliberatione nostris, deque Apostolice potestatis plenitudine, dicto Joanni, et pro tempore existente Portugaliæ et Algarbiorum Regi tanquam sedis Apostolicæ delegato facultatem tenore præsentium concedimus, et impartimur; ut ipse novos, tam Archiepiscopatus Sancti Salvatoris in Brasilia, quam aliorum Episcopatum tam erectorum, quam erigendorum, nec non Prælaturarum, sub ejusdem Regis dominio in America existentium, limites, etiam non consentientibus Archiepiscopo, vel Episcopis præfectis, limites antiquos de una Dioecesi ad aliam transferendo, illosque variando, amplificando, vel restringendo, certosque estabiliendo, decernere, et præfinire libere, et liceat possit, et valeat: ita tamen quod nova assignatio limitum hujusmodi, postquam per dictum Joannem, et pro tempore existentem Regnorum præfatorum Regem statuta fuerit, variari iterum non possit sine novo sedis Apostolicæ beneplacito; et cum hoc, quod si eidem Joanni, et pro tempore existenti dictorum Regnorum Regi visum fuerit, novorum Episcopatum, seu novarum prælaturarum erectionem intra limites diæcesis, et territorii Archiepiscopatus Sancti Salvatoris in Brasilia, et aliorum Episcopatum in America existentium pro spiritualibus populorum indigentiis, ab Apostolica Sede postulare, nulla tenus obstet, quo minus eadem Sancta Sede, petitionem approbante talis erectio absque consensu Archiepiscopi, vel Episcopi diæcesis, et territorii hujusmodi perficiatur. Hortamur autem dictum Joannem, et pro tempore existentem Regnorum præfatorum Regem, ut ipse in divisione confinium, ut præfertur, facienda, utatur opera Personarum Ecclesiasticarum. Decernentes præsentes semper et perpetuo validas et efficaces esse et fore suosque plenarios et integros effectus sortiri et obti-

nere debere, ac nullo unquam tempore ex quocumque capite vel ex qualibet causa, quantum vis legitima et juridica, pia, privilegiata, ac speciali nota digna, etiam ex eo quod Archiepiscopus Sancti Salvatoris, aliique Episcopi et Prælati in America existentes, seu quicunque alii cujuscumque Dignitatis, graðus, conditiones et preminentiae sint, in præmissis, et circa ea quomodolibet et ex quavis causa, ratione, actione vel occasione, jus vel interesse habentes, aut quomodolibet habere prætendentes, illis non consenserint, aut ad illa vocati et auditи non fuerint, et causæ propter quas eadem præsentes eminaverint adductæ, verificatæ et justificatæ non fuerint, de subreptionis, vel obreptionis, aut nullitatis, seu invaliditatis vitio, vel intentionis nostræ, aut jus vel interesse habentium consensus, aut quomodolibet alio quantumvis magno, substanciali, inex cogitato et inex cogitabili ac specificam et individuam mentionem ac expressionem requirente defectu, sive etiam ex eo quod in præmissis, eorumve aliquo, solemnitates et quævis alia servanda et ad implenda, servata et ad impleta non fuerint, aut ex quocumque alio capite, a Jure vel facto aut statuto vel consuetudine aliqua resultante, seu etiam enormis, enormissimæ totallisque lesionis, aut quocumque alio colore, pretextu ratione, etiam in corpore Juris clausa occasione, aliave causa, etiam quamtuñvis justa, rationabiliter legitima, juridica, pia, privilegiata, etiam tali quæ ad effectum validitatis præmissorum necessario exprimenda foret, aut quod de voluntate nostra hujusmodi et aliis superius expressis, nullibi appareret, seu alias probari posset, notari, impugnari, invalidari, retractari, in Jus vel controversiam revocari aut ad terminos Juris reduci, vel adversus illas restitutiones in integrum, aperitionis oris, reductionis ad viam, et terminos Juris, et aliud quocumque Juris, facti, gratiæ, vel Justitiæ remedium impetrari, seu quomodolibet etiam motu, scientia et potestatis plenitudine similibus concesso, aut impetrato, vel emanato uti, seu se juvare in judicio vel extra posse, neque easdem præsentes, sub quibusvis similium vel dissimilium gratiarum revocationibus, suspensionibus, limitationibus, modificationibus, derogationibus, aliisque contrariis dispositionibus, etiam per Nos, et successoris nostros, Romanos Pontifices pro tempore existentes, ac Sedem

Apostolicam præfactam, etiam motu, scientia et potestatis plenitudine paribus, etiam consistorialiter, et quibusvis de causis, ac sub quibuscumque verborum tenoribus et formis, ac cumquibusvis clausulis et decretis, etiam si de eisdem presentibus, earumque toto tenore ac data, specialis mentio fieret, pro tempore faciendis et concedendis, comprehendendi, sed semper ab illis excipi, et quoties illæ emanabunt, toties in pristinum ac eum, in quo anteä quomodolibet erant, statum restitutas, repositas et plenarie reintegratas, ac de novo etiam, sub quacumque posteriori data quandocumque eligenda, concessas esse et fore. Sicque et non alias in præmissis omnibus, et singulis per quoscumque Judices Ordinarios vel delegatos etiam causarum Palatii Apostolici Auditoris, ac Sanctæ Romanae Ecclesiæ Cardinales, etiam de Latere Legatos, Vicelegatos, dictæque Sedis Nuncios, et alios quoscumque, quavis auctoritate, potestate, officio et dignitate fūgentes, ac prerogativa, privilegio, preeminentia et honore fulgentes, sublata eis et corum quilibet quavis aliter indicandi et interpretandi facultate et auctoritate, in quocumque iudicio et in quacumque instantia, indicari et definiri debere, ac irritum et inane, si secus super his a quoquam quavis auctoritate, scienter vel iugoranter contigerit attentari. Non obstantibus nostris et Cancelleriae Apostolice, de prestando consensu, de jure quesito non tolendo, aliisque in contrarium premissorum quomodolibet editis, vel edendis regulis, et quibusvis aliis in contrarium corumdem præmissorum, etiam in Synodalibus, Generalibus, Universalibus et Provincialibus Conciliis editis, vel edendis, specialibus vel generalibus constitutionibus et ordinationibus Apostolicis, ac Archiepiscopalibus et Episcopaliis Ecclesiarum præfatarum, in America existentium, etiam juramento, confirmatione Apostolica, vel quavis firmitate alia roboratis statutis et consuetudinibus, Privilegiis quoque, Indultis et litteris Apostolicis, illis earumque Presulibus; aliisque Personis ac locis quibuscumque, etiam speciali, specifica, expressa et individua mentione dignis, sub quibuscumque tennoribus et formis, ac cumquibusvis derogatoriarum derogatoriis, aliisque efficacioribus efficacissimis et insolitis clausulis, irritantibusque et aliis decretis, in genere vel in specie, etiam motu, scientia et potestatis plenitudine simili-

ibus, ac etiam consistorialiter, aut alias quomodo-  
libet, etiam iteratis vicibus, in contrarium præmis-  
sorum concessis, approbatis, confirmatis et inno-  
vatis, etiam si in eis caveatur expresse, quod illis  
per quascumque litteras Apostolicas, etiam motu,  
scientia, deque pari Apostolicæ potestatis plenitudine,  
pro tempore concessas, quascumque etiam deroga-  
tioriarum derogatorias clausulas in se continentes  
illis derogari non possit, neque censeatur eis de-  
rogatum. Quibus omnibus et singulis, etiam si de  
illis, corumque totis tenoribus specialis, speci-  
fiea, expressa et individua mentio facienda, aut  
aliqua alia exquisita forma ad hoc servanda foret,  
eorum tenores eisdem praesentibus, per inde ac  
si de verbo ad verbū nihil penitus omissō, hic  
inserti forent, proplene et sufficienter expressis et  
incertis habentes, illis alias in suo robore perman-  
suris, ad premissorum omnium et singulorum  
validissimum effectum, hae vice dumtaxat latissime  
et plenissime ac sufficienter, nec non (specialiter  
et expresse, motu, scientia et potestatis plenitudine  
similibus earundem tenore) praesentiū deroga-  
mus, ceterisque contrariis quibuscumque. Nulli ergo  
omnino hominum liceat hanc paginam nostræ con-  
cessionis, impartitionis, hortationis, decreti et de-  
rogationis infringire, vel ei, ausu temerario, con-  
traire. Si quis autem hoc attentare presumpserit,  
indignationem omnipotentis Dei ac Beatorum Petri  
et Pauli, Apostolorum ejus, se noverit incursum.

Datum Romæ apud Sanctam Mariam Majorem anno  
Incarnationis Dominicæ millesimo septingentesimo  
quadragésimo sexto, septimo Kalendas Maii, Ponti-  
ficatus nostræ anno sexto.

E não se dizia mais na dita Bulla, que vai aqui  
trasladada a pedimento do supplicante, e lhe mandei  
dar nesta com o sello das armas reaes, a qual  
valerá quanto em direito pôde valer. Dada nesta  
Côrte, muito nobre e sempre leal Cidade de Lis-  
boa aos cinco dias do mez de Junho. El-Rei o mandou  
por Antonio de Oliveira Marreca, Guarda-mór do  
real arquivo da Torre do Tombo, anno do Nasci-  
mento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1867.

Esta vai escripta em treze laudas de papel; João  
José de Azevedo Netto a fez; e eu Thomaz Ca-  
etano Rodrigues Portugal a fiz escrever e subscrevi.

O Guarda-mór, *Antonio de Oliveira Marreca.*

## N. 218.—GUERRA.—EM 12 DE JULHO DE 1867.

Autorisa a extinção do Hospital Militar da Cidade de Porto Alegre, creando-se em substituição uma enfermaria militar.

Directoria Central.—1.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Julho de 1867.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio que V. Ex. me dirigio em data de 17 de Junho ultimo sob n.<sup>o</sup> 238, declaro a V. Ex. que fica autorizado a extinguir o Hospital Militar da Cidade de Porto Alegre, creando em substituição uma enfermaria militar, conforme propõe V. Ex. no seu citado officio.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustosa da Cunha Paranaquá.*—Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

---

## N. 219.—IMPERIO.—EM 12 DE JULHO DE 1867.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro.—Declara as condições com que as Communidades Evangelicas podem exercer suas funções.

6.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Julho de 1867.

Hlm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex., para os fins convenientes, que foi nesta data proferido o seguinte despacho no requerimento em que a Comunidade Evangelica Alemãa de Petropolis, apresentando os seus Estatutos, pede que se lhe permitta continuar no exercício de suas funções:

« O Governo Imperial, em solução ao requerimento da Comunidade Evangelica Alemãa da Corte, pedindo aprovação dos respectivos Estatutos, limitou-se a declarar que podia aquella Comunidade continuar no exercício de suas funções, salvas as Leis do Imperio, sem interpôr juizo sobre os ditos Estatutos.

« Applicando-se essa decisão á Communidade Evangelica Allemã de Petropolis, pôde a mesma Communidade continuar no exercicio de suas funcções, sem prejuizo das Leis do Imperio. »

Por esta occasião declaro a V. Ex. que, em relação á fórmula exterior da casa em que a referida Comunidade celebra as suas reuniões, deve manter-se o preceito do art. 5.<sup>o</sup> da Constituição, como se procedeu quanto á casa em que se reúne a Comunidade Evangelica Allemã da Corte.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



N. 220.—FAZENDA.—EM 12 DE JULHO DE 1867.

O Inspector de Thesouraria de Fazenda, que fôr Commandante de algum Batalhão da Guarda Nacional, deve dar-se por suspeito nos casos de fiscalisação por parte da Thesouraria, dos actos por elle praticados como Commandante.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1867.

Ilm. e Exm. Sr. — Respondendo ao officio de V. Ex. n.<sup>o</sup> 13 de 24 de Março do corrente anno, em que consulta se o Inspector interino da Thesouraria de Fazenda pôde accumular esse cargo com o de Commandante do 1.<sup>o</sup> Batalhão da Guarda Nacional da Capital; declaro a V. Ex. que, tendo o dito Inspector de fiscalizar os actos por elle praticados como Commandante, deve, no caso do art. 36 do Decreto de 18 de Fevereiro de 1834, dar-se por suspeito nos termos do Decreto de 16 de Janeiro de 1838, visto tratar-se de negocio de decisão sua, e em que é, por tanto, especialmente interessado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Presidente da Província da Parahyba.



N. 221.—GUERRA.—EM 13 DE JULHO DE 1867.

Declaro que se deve annunciar á venda por concurso dos objectos, que forem dados em consumo por se acharem inuteis no Arsenal de Guerra da Corte.

Directoria Central.—4.<sup>a</sup> Seccão.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Julho de 1867.

Declaro a V. S., em resposta ao seu oficio n.<sup>o</sup> 294 de 25 de Junho, que fica autorizado a mandar annunciar a venda, por concurso, dos objectos que forão dados em consumo por se acharem inuteis no Arsenal de Guerra da Corte; devendo V. S. proceder de igual modo, sempre que existirem artigos semelhantes e nas mesmas condições.

Deus Guarde a V. S.—*João Lustoza da Cunha Paranaguá*.—Sr. José de Miranda da Silva Reis.

---

N. 222.—GUERRA.—EM 15 DE JULHO DE 1867.

Declaro quaes os vencimentos que competem aos Praticantes do Observatorio Astronomico.

Directoria Central.—4.<sup>a</sup> Seccão.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Julho de 1867.

Hlm. e Exm. Sr.—Competindo a Ernesto Augusto Mavignier, nomeado Praticante do Observatorio Astronomico por Portaria de 49 de Dezembro do anno passado, os vencimentos (soldo e vantagens geraes), correspondentes ao posto de 2.<sup>º</sup> Tenente de Engenheiros, assim como aos outros Praticantes, nomeados na referida data: rogo a V. Ex. que nessa conformidade sejão os ditos Praticantes pagos do que se lhes estiver a dever.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustoza da Cunha Paranaguá*.—Sr. Zacarias de Góes e Vasconcellos.

---

N. 223. — FAZENDA. — EM 15 DE JULHO DE 1867.

Não é lícito estipular nos contractos o modo de pagamento do sello, para efectuar-se o qual bastará a guia de que trata o art. 402 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, e Ord. de 23 de Junho de 1832.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1867.

Iilm. e Exm. Sr.— Com os esclarecimentos constantes da informação, junta por cópia, do Administrador da Recebedoria da Corte, ficão solvidas as duvidas suscitadas pela Contadoria da Marinha a respeito da dívida de Guilherme Scully da quantia de 49:000\$000, importâcia do frete do vapor *Lamego*, a que se refere o Aviso de V. Ex. do 4.<sup>o</sup> do corrente; cumprindo ponderar a V. Ex. que nos contractos não é lícito estipular o modo de pagamento do sello, porque está determinado nos Regulamentos; e que para o pagamento bastará a guia, de que trata o art. 402 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, e Ordem de 23 de Junho de 1832, na qual se farão as declarações precisas para conhecimento da natureza e valor dos contractos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.* — Sr. Affonso Celso de Assis Figueiredo.

— \* —

N. 224. — FAZENDA. — EM 15 JULHO DE 1867.

Responde a um ofício da Illm.<sup>a</sup> Camara a respeito da construção do posto da Guarda Urbana no terreno contíguo ao Theatro de S. Januario.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1867.

Em resposta ao ofício da Illm.<sup>a</sup> Camara Municipal da Corte de 15 de Junho proximo passado a respeito da construção do posto da Guarda Urbana no terreno contíguo ao Theatro de S. Ja-

nuario, tenho de declarar-lhe que, quando este Ministerio se dirigio á mesma Camara em data de 10 daquelle mez não teve por fim, como pensa, pedir-lhe que approvasse uma infracção de suas Posturas que se entende ter sido commettida pelo Governo.

O que este Ministerio fez foi ponderar-lhe que o § 8.<sup>o</sup> Tit. 4.<sup>o</sup> Secção 2.<sup>a</sup> das Posturas não podia, sem absurdo, comprehender os edificios publicos, como theatros, praças de Commercio, templos, igrejas, palacios e outras obras monumentaes, que são construidas pelas diferentes administrações, sob sua inspecção, e conforme os planos que lhes fixão as respectivas alturas, muito diferentes das dos predios dos particulares; e que, portanto, todo e qualquer edificio publico não podia ser obrigado, conforme a dita Postura, a ter sobrado.

A Postura diz:—todo o que fizer casas da valla para a Cidade levantará um sobrado ao menos na frente, etc., —comininando as penas de multa e prisão pela infracção.

A Postura não pôde deixar de referir-se a predios particulares; e se não, os templos, as igrejas e outros edificios serião obrigados a ter sobrado.

Além disto a pena comminada não poderia tornar-se efectiva contra a administração publica que seria obrigada a pedir fundos á Assembléa Geral para pagamento das multas, não sendo applicavel a de prisão, mesmo contra os Engenheiros da Administração.

A Postura, pois, não comprehende os edificios publicos.

Tal foi o sentido da Portaria deste Ministerio e não o que lhe attribue a Illm.<sup>a</sup> Camara.

Accrescenteai ainda que a obra era provisoria; e não passa com effeito de um pequeno barracão para posto fiscal, sem caracter definitivo, e ainda assim considerado não podia comprehender-se na Postura.

Não se pedio, pois, licença para commetter uma infracção, o que, como bem pondera a Illm.<sup>a</sup> Camara, não se poderia admittir.

A mesma Camara termina o seu officio dizendo que espera que o Governo fará respeitar a Lei, ordenando que essa obra, pelo menos na frente, represente um sobrado.

Este Ministerio não pôde annuir a semelhante

conselho: não pretendendo commetter uma infracção, muito menos pretenderia illudir a disposição da Postura (caso fosse applicavel aos edifícios publicos), mandando representar um sobrado.

Este meio de fugir á applicação da Postura em taes circunstancias não seria digno da Administração publica, que fôra a primeira a mandar seguir rigorosamente as prescripções da Postura, caso se entendesse também com os edifícios publicos.

Previno finalmente á Illma. Camara de que, não tendo ajuizado ás ponderações que lhe forão feitas, vou mandar parar a obra, mas ao mesmo tempo affecto ao Ministerio do Imperio, que é o competente, o conhecimento e decisâo da duvida suscitada em consequencia da errada intelligencia de uma das Posturas municipaes, chamando outrossim a attenção do mesmo Ministerio para o meio que costuma ser empregado em taes casos de embargo das obras, quando aliás parece que só deve proceder-se na forma da Lei por infracção de Posturas.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*



N. 225.—FAZENDA.—EM 17 DE JULHO DE 1867

Sobre o abono da porcentagem dos empregados do Juizo dos Feitos pela cobrança da dívida activa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Minas Geraes em resposta ao seu ofício n.º 48 de 12 do mez passado, que o direito que os Empregados do Juizo dos Feitos tem á porcentagem é regulado pela Circular n.º 284 de 20 de Junho de 1862; devendo o mesmo Sr. Inspector informar ao Thesouro quais os Empregados do referido Juizo a quem se abona a porcentagem da dívida activa.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*



N. 226.—IMPERIO.—EM 17 DE JULHO DE 1867.

**Ao Presidente da Província do Piauhy.** — Declara que servem na segunda reunião da Junta de Qualificação os mesários que servirão na primeira, ainda que tenham cessado os poderes dos eleitores que concorrerão para a organização da mesma Junta.

3.<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Julho de 1867.

Ilum. e Exm. Sr.—Com o officio de 23 de Maio ultimo foi presente ao Governo Imperial a decisão que V. Ex. deu á Consulta do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Valença, declarando-lhe que não estando ainda approvados os eleitores da nova legislatura, devião servir para os trabalhos da segunda reunião da mesma Junta os eleitores da legislatura finida.

Em resposta cabe-me dizer a V. Ex. que não pôde aquella decisão ser aprovada, porque as Juntas de Qualificação não precisão de nova organização para os trabalhos de sua segunda reunião, ainda que tenuão caducado os poderes dos eleitores que concorrerão para organizar-as, visto não cessarem por esse motivo os das mesmas Juntas, como foi declarado pelos Avisos n.º 610 de 30 de Dezembro de 1861 e n.º 432 de 28 de Maio de 1864; sendo por conseguinte competentes para continuarem a funcionar na segunda reunião os mesários que servirão na primeira.

*Deus Guarde a V. Ex. — José Joaquim Fernandes Torres. — Sr. Presidente da Província do Piauhy.*

N. 227.—IMPERIO.—EM. 17 DE AGOSTO DE 1867.

**Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte.**—Sobre a criação de empregos e aposentação de empregados das Secretarias das Assembleias Provinciais.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negócios do Império em 17 de Julho de 1867.

**Hm.**, e **Exmo.** Sr. -- Tenho presente o ofício de 19 do mês findo, no qual V. Ex. comunica que a

Assembléa Legislativa dessa Província lhe remeteu para ser publicado como Lei o Regulamento que organisou para a respectiva Secretaria.

Entra V. Ex. em dúvida sobre o procedimento que lhe cumpre ter não só porque o dito Regulamento marca o pessoal daquella Secretaria, como porque, segundo elle, a Assembléa Provincial fica com o direito de aposentar os empregados.

Não sendo necessário averiguar nesta occasião se forão regulares os termos em que a referida Assembléa enviou a V. Ex. o citado Regulamento, notarei que, contendo elle a criação de empregos, pois que só assim pôde ser entendida a observação de V. Ex. relativa à fixação do pessoal da Secretaria, criação que não pôde efectuar-se sem a sanção da Presidência (arts. 43 e 40 § 7.º, 2.ª parte do Acto Adicional); e sendo além disso incompetentes as Assembléas Provinciais para concederem aposentação a certos e determinados empregados (Aviso n.º 199 de 9 de Maio de 1860); deve V. Ex., nos termos dos arts. 46 do Acto Adicional, e 7.º da Lei de 12 de Maio de 1840, e dos Avisos de 7 de Agosto de 1851, n.º 455 de 44 de Dezembro de 1857 e n.º 251 de 26 de Agosto de 1858, suspender a publicação do Regulamento de que se trata, o qual, com as razões por V. Ex. allegadas, será levado oportunamente ao conhecimento da Assembléa Geral.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

---

N. 228.—IMPERIO.—CIRCULAR DE 20 DE JULHO DE 1867.

Aos Presidentes de Províncias.—Resolve questões relativas a casamentos celebrados por Pastores das religiões toleradas.

6.ª Secção.—Ministério dos Negócios do Império.  
—Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1867.

Hm. e Exm. Sr.—Passo ás mãos de V. Ex. a inclusa cópia do Aviso que nesta data dirijo ao Reverendo Vigário Capitular da Diocese do Rio de

Janeiro, resolvendo questões relativas á casamentos celebrados por Pastores das religiões toleradas; a fin de que V. Ex. tenha conhecimento, para os devidos efeitos, da Imperial Resolução de 17 do corrente mês, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, examinado em consulta de 24 de Agosto de 1863.

Deus guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres*.—Sr. Presidente da Província de.....

**Aviso ao Reverendo Vigario Capitular da Diocese do Rio de Janeiro**

6.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Julho de 1867.

Em officios de 2 e 19 de Julho de 1863 o Vigario collado da Freguezia de S. José desta Corte dirigiu ao Governo Imperial as seguintes consultas:

1.<sup>a</sup> O catholico apostolico romano pôde casar-se com protestante sem preencher as formalidades canonicas, não tendo abjurado a sua religião?

2.<sup>a</sup> Os casamentos denominados mixtos, em que intervêm ministros protestantes, são bons e valiosos, attenta a nossa legislacão?

3.<sup>a</sup> O ministro de qualquer seita protestante pôde intervir, sem criminalidade, nesses matrimônios, não havendo o preenchimento das formalidades de direito da parte catholica?

Ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado deu seu parecer na consulta de 24 de Agosto de 1863, que, por cópia, passo ás mãos de V. S. Illma.

E, conformando-se Sua Magestade o Imperador por Sua Immediata Resolução de 17 do corrente mês com o referido parecer, assim o comunico a V. S. Illma. para os fins convenientes, recommendando-lhe que dê conhecimento ao sobredito Vigario daquella Imperial Resolução.

Deus guarde a V. S. Illma.—*José Joaquim Fernandes Torres*.—Sr. Vigario Capitular da Diocese do Rio de Janeiro.

**Consulta a que se refere este Aviso.**

Senhor.—Foi Vossa Magestade Imperial servido ordenar, por aviso de 29 de Julho proximo passado, que a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado consulte com seu parecer sobre as questões formuladas pelo vigario da freguezia de S. José desta Corte nos officios de 2 e 19 do corrente, em que dá noticia do casamento, perante um ministro protestante, da catholica apostolica romana Carlota Christina da Silva com o protestante Wolfgang Erich Werber.

A Secção passa a cumprir a ordem Imperial.

Sobre este objecto o digno chefe da 6.<sup>a</sup> Secção da Secretaria de Estado informa do modo seguinte:

« Grave é o facto denunciado nos inclusos officios do Vigario da Freguezia de S. José, e importantes as questões que elle formula.

« No dia 3 de Junho ultimo teve lugar na casa em que se reunem os membros da communidade evangelica allemã o casamento do protestante Wolfgang Erich Werber com a catholica apostolica romana Carlota Christina da Silva

« Pergunta aquelle vigario:

« 1.<sup>º</sup> O catholico apostolico romano pôde casar-se com protestante sem preencher as formalidades canonicas, não tendo abjurado a sua religião ?

2.<sup>º</sup> Os casamentos denominados mixtos, em que intervêm ministros protestantes, são bons e va-rios, attenta a nossa legislação ?

3.<sup>º</sup> O ministro de qualquer seita protestante pôde intervir, sem criminalidade, nesses matrimonios, não havendo o preenchimento das formalidades de direito da parte catholica ?

4.<sup>º</sup> PONTO.—Esta questão não me parece objecto de duvida. O catholico romano não pôde casar com protestante sem preencher as formalidades canonicas. Ha de obter dispensa do impedimento *cultus disparitas*, e aceitar o compromisso de educar os filhos segundo os preceitos da Igreja catholica apostolica romana. E não ha casamento catholico válido, senão em presença do parocho ou outro sacerdote com licença do mesmo Parocho ou do Ordinario, e assistindo ao acto duas ou tres testemunhas.

« *Qui aliter, quam presente parocho, vel alio sacerdote de ipsis parochi seu ordinarii licentia,*

*et duobus vel tribus testibus, matrimonium contra-herc attentabant; eos sancta synodus ad sic contra-hendum omnino inhabiles reddit et hujusmodi con-tractus irritos et nullos esse decernit, prout eos præsenti decreto irritos facit et annulat.*

« Tal é a doutrina do Cone. Trid. Sess. 24, cap. 4.º, recebida entre nós pela lei de 3 de Novembro de 1827.

« 2.º PONTO.—E' consequencia destes principios que, attenta a nossa legislação, não é valido o casamento denominado-mixto-nos casos em que este casamento é permittido por direito quando nelle não intervem um sacerdote catholico devidamente habilitado.

« Confirma este pensar uma decisao da Sagrada Congregação, que se encontra em Migne, Die. dos Dec. das diversas congregações romanas, pgs. 788. Segundo essa decisao, mesmo nos *paizes hereticos* os catholicos, que contrahebam matrimonio com herregos, commettem uma falta grave e não podem, *depois de contrahil-o perante um sacerdote catholico*, apresentar-se a um ministro protestante, senão no caso de assistir este a taes casamentos como ministro politico, sem caracter sagrado.

« Mas se não é valido esse casamento, segundo os preceitos da religião catholica apostolica romana, deve entretanto produzir effeitos civis

« Este é o ponto verdadeiramente difficil ?

« Mesmo na proposta do poder executivo, apresentada à Camara dos Deputados na sessão de 49 de Julho de 1838, não se lhe dava solução satisfactoria. E a lei n. 4444 de 11 de Setembro de 1861 e o respectivo regulamento n. 3069 de 47 de Abril de 1863 parecem negar claramente effeitos civis a casamentos, como o de que se trata, visto que não os concedeem senão aos casamentos de pessoas que professarem religião differente da do Estado.

« Casamentos, pois, como o denunciado pelo Vigario da Freguezia de S. José, ficão reduzidos, é doloroso dizel-o, a verdadeiros concubinatos. Só vejo que possa amparar os fructos de tal união uma consideração seguramente triste, que apresento com hesitação. E' esta: que o catholico, que casa com protestante, abjura *ipso facto* a sua religião.

« *Si quis dixerit matrimonium non esse vere et propriè unum ex septem legis Evangelicæ Sacra-*

*mentis a Christo Domino institutum, sed ab hominibus in ecclesia inventum neque gratiam conferre anathema sit.* (Can. 1.<sup>o</sup> do Conc. Trid. Sess. 24.)

« 3.<sup>o</sup> PONTO.—Resolve esta questão o art. 247 do Cod. Crim., que diz: Recebe o eclesiastico em matrimonio contrahentes que se não mostrarem habilitados na conformidade das leis: penas—de prisão por dous mezes a um anno e de multa correspondente á metade do tempo.

« A palavra *eclesiastico*, segundo a sua origem comprehende os que se destinão ao serviço de qualquer igreja.

« Sendo assim, não está isento de criminalidade tanto o ministro protestante, como o sacerdote catholico, que receber em matrimonio contrahentes que não se mostrem habilitados na conformidade das leis. E, segundo estas, o catholico não pôde casar perante um ministro protestante.

« 6.<sup>a</sup> Secção, 27 de Julho de 1865.—*Manoel Francisco Corrêia.*»

A Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado concorda inteiramente com esta opinião. Sendo a doutrina em que ella se basseá a verdadeira, no entender da Secção, não podem as questões propostas pelo Vigario de S. José ter outra solução.

Depois de lavrado este parecer foi entregue á Secção o Aviso de 18 do corrente, acompanhado do officios do reverendo Bispo da Diamantina, datado de 11 de Junho, e do Presidente da Provincia de Minas Geraes de 10 do corrente, sobre o facto de ter o Pastor protestante, residente na Freguezia de Philadelphia, celebrado o casamento de um catholico com uma protestante. E ordenando Vossa Magestade Imperial, em additamento ao Aviso de 29 de Julho, que a Secção consulte com seu parecer sobre este objecto, ella tem a honra de declarar que, sendo este acto identico ao denunciado pelo Vigario da Freguezia de S. José desta Corte, é-lhe applicável a doutrina acima expendida.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá como houver por bem.

Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 24 de Agosto de 1865.—Visconde de Sapucahy.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.—Paço 47 de Julho de 1867.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Joaquim Fernandes Torres.*

---

N. 229.—FAZENDA.—EM 22 DE JULHO DE 1867.

Declara que nos livros ultimamente abertos, rubricados e encerrados na Directoria de Contabilidade do Thesouro para a escripturação dos bens de defuntos e ausentes, etc., só se pôde fazer a das arrecadações pendentes e daquellas a que se proceder.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 Julho de 1867.

Em solução á duvida de Francisco Pereira Ramos, como Tabellião e Escrivão do officio de Orphãos, Capellas e Resíduos da Villa da Estrella, constante do seu officio de 20 de Fevereiro ultimo,—se nos livros que forão ultimamente abertos, rubricados e encerrados nessa Directoria, na fórmula do Regulamento de 15 de Junho de 1859, art. 13, deve escripturar arrecadações já liquidadas de 1859 em diante, e outras que se estão liquidando, mas cujos processos tiverão começo em 1866, ou se sómente aquellas a que se proceder depois da data do dia dos termos lavrados nos referidos livros; sirva-se V. S. declarar-lhe, para a devida intelligencia e execução, que em semelhantes livros só lhe é licito fazer a escripturação das arrecadações pendentes, e daquellas a que se proceder, apresentando outros livros para o das arrecadações findas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Director Geral interino da Contabilidade.

---

N. 230.—FAZENDA.—EM 23 DE JULHO DE 1867.

Declara que o § unico do art. 4.<sup>o</sup> e o § 1.<sup>o</sup> do art. 6.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 3912 de 22 deste mez forão suprimidos á vista dos arts. 141, 142 § 5.<sup>o</sup> e 242 do Regulamento da nova Lei Hypothecaria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1867.

Ihm. e Exm. Sr.—Transmittindo a V. Ex., para sua intelligencia e execução, o Decreto por cópia inclusivo, n.<sup>o</sup> 3912 de 22 do corrente, contendo o regulamento para a Repartição de Hypothecas do Banco do Brasil, devo prevenir a V. Ex. de que o § unico do art. 4.<sup>o</sup> e o § 1.<sup>o</sup> do art. 6.<sup>o</sup> forão suprimidos á vista dos arts. 141, 142 § 5.<sup>o</sup>, e 242 do Regulamento da nova Lei Hypothecaria.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Conselheiro de Estado Presidente do Banco do Brasil.

— Expedio-se Aviso na mesma data ao Ministerio da Justiça.

---

N. 231.—FAZENDA.—EM 23 DE JULHO DE 1867.

Trata da reclamação de um Juiz Municipal sobre a lotação do seu emprego, e confirma a regra de prevalecer a lotação provisoria da Repartição que arrecada o imposto, ou abre a conta corrente para a expedição do titulo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio n.<sup>o</sup> 39 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul de 23 de Novembro ultimo, sobre a representação que lhe dirigio o Bacharel Francisco Ignacio Wernck, Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Caxias.

pava, a respeito da lotação do seu emprego, visto ter-lhe a mesma Thesouraria marcado a quantia de 800\$000, quando da Carta Imperial de sua nomeação consta que a lotação feita pela Recebedoria do Rio de Janeiro é de 1:200\$000, parecendo ao reclamante que, em quanto se não fizesse a lotação judicial, deveria subsistir a provisoria feita pela Thesouraria, conforme a Ordem de 17 de Julho de 1857; declara ao mesmo Sr. Inspector que estando autorisadas todas as estações fiscaes para lotarem os lugares provisoriamente, e adoptando-se em taes casos a regra de prevalecer o acto da Repartição que arrecadou o imposto, ou abrio a conta corrente para a expedição do titulo, como bem entendeu a referida Thesouraria, que debitou aquele Juiz pelos direitos mencionados na Carta Imperial; e, acrescendo que a lotação na dita Província teve lugar em Maio de 1865, e na Recebedoria do Rio de Janeiro antes de Maio de 1856, arbitrando-se os direitos em 600\$000, sendo o ordenado de igual importancia, e nesta razão percebidos os direitos dos Juizes que tem sido nomeados desde aquele tempo; deve portanto ser observada a lotação feita na Recebedoria e constante da Carta Imperial do referido Juiz, de conformidade com a propria Ordem por este citada.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 232.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 26 DE JULHO DE 1867.

Renova a declaração do Aviso de 13 de Junho relativo á competencia das despezas para collocação dos vasos e latrinas publicas.

N. 477.—Directoria de Obras Publicas e Navegação.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 26 de Julho de 1867.

Em resposta ao oficio datado de 26 de Junho ultimo, em que Vm. reclama sobre a interpretação dada á doutrina do § 6.<sup>o</sup> da condição 2.<sup>a</sup> do con-

tracto de 26 de Abril de 1857, relativamente á competencia das despezas para collocação dos vasos e latrinas publicas, de que trata o mesmo paragrapho, declaro-lhe, para seu conhecimento, que o Governo Imperial mantém a decisão tomada no Aviso de 13 do referido mez de Junho, pelo qual se determinou que á Illm.<sup>a</sup> Cauara Municipal sómente pertence a despesa com a collocação dos ditos vasos e latrinas, e sua conservação e asseio, e não a que possa provir dos trabalhos de encanamento para ligação com as galerias de esgoto.

Deus Guarde a Vin.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. João Frederico Russell.

---

N. 233.—FAZENDA.—EM 27 DE JULHO DE 1867.

Aos Presidentes de Provincias compete conhecer dos requerimentos sobre aforamento de terrenos de marinhas, observadas as disposições que regem a materia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Respondendo ao officio de V. Ex. de 14 de Fevereiro ultimo, sobre o aforamento de um terreno de marinhas, requerido por Ezequiel José Gomes de Mendonça, cabe-me declarar que ás Presidencias compete conhecer de taes requerimentos, observadas as disposições que regem a materia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

---

N. 234.—FAZENDA.—EM 29 DE JULHO DE 1867.

O assentamento de pensões, e sua inclusão em folha para pagamento não tem lugar, senão depois de satisfeitos os impostos devidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1867.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 13 de Março ultimo, em que, comunicando-me haver dado ordem para que sejão remetidas para o Thesouro as Cartas Imperiaes concedendo pensões ás praças de pret da Armada, requisita que, encontrando-se as quantias de que já forem credoras as mesmas praças com a importancia dos direitos a que são obrigadas, sejão estes cobrados e entregues as mencionadas cartas a seus donos; tenho de ponderar a V. Ex. que semelhante encontro só poderia ter lugar no acto do pagamento das pensões: mas, á vista das Instruções de 16 de Janeiro de 1854, do Regulamento do sello e outras disposições, não se deve fazer o assentamento de pensões, nem inclui-las em folha para pagamento sem que os agraciados tenham préviamente satisfeito os impostos devidos. Não pôde, pois, ter lugar o alvitre por V. Ex. proposto.

Acrece ainda que as pensões ultimamente concedidas a praças, e ás quaes parece V. Ex. referir-se, o têm sido ás que hão servido na guerra actual. Ora, estando estas isentas do pagamento de todo e qualquer imposto, desnecessario se torna aquella providencia.

Quanto ás outras, são raras; e não julgo conveniente abrir-se, quando se pudesse, na legislação uma excepção que sómente poderá aproveitar a um ou outro agraciado.

Occorre mais que, quando mesmo pudesse ser admitida a providencia requisitada, fôra força tornal-a extensiva, para que não houvesse injustiça, ás praças do Exercito que estão em iguaes condições.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Affonso Celso de Assis Figueiredo.

---

N. 235.—FAZENDA.—EM 30 DE JULHO DE 1867.

Sobre a entrega da congrua do fallecido Padre José Francisco Pontes ao Agente Consular de Portugal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e fins convenientes, a inclusa cópia do Aviso do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 13 do corrente, relativo á congrua que se ficou a dever ao fallecido Padre José Francisco Pontes, Vigario da Freguezia de Nossa Senhora da Graça do Arroio Grande, e intelligencia das Convenções Consulares.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

**Aviso do Ministerio dos Negocios Estrangeiros a que se refere a Circular supra.**

Ministerio dos Negocios Estrangeiros.—Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o Aviso, que V. Ex. se servio dirigir-me em data de 2 do corrente, ácerca da ordem que a Presidencia da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul deu á respectiva Thesouraria de pagar ao Agente Consular Portuguez em Jaguarão a congrua que se ficou a dever ao fallecido Padre José Francisco Pontes, Vigario da Freguezia de Nossa Senhora da Graça do Arroio Grande.

Em resposta cumpre-me declarar a V. Ex. que, tendo o referido Vigario fallecido em 31 de Outubro do anno ultimo, está a sua herança regida pela Convenção Consular celebrada com Portugal; e, portanto, verificadas as circumstancias que, segundo aquelle acto internacional, determinão a intervenção Consular, não se pode recusar ao Agente Consular

de Portugal a entrega da mencionada congrua, visto caber-lhe a faculdade de arrecadar todo o activo da herança.

Não consta dos documentos, que acompanham o citado Aviso de V. Ex., quaes sejão as circunstancias em que a Presidencia da Província fundou a competencia do Agente Consular; mas a questão de incompetencia, nos casos de heranças regidas pelas

- Convenções Consulares, só pôde ser levantada pela Autoridade Judiciaria, á qual caiba, segundo a lei do paiz, proceder ao inventario; e, como, no caso vertente, não surgiu semelhante questão, não ha razão para negar o pagamento exigido, tanto mais quanto não podendo os Consules dispor livremente das heranças que arrecadão, e devendo a transmissão dellas ser efectuada de conformidade com as disposições da lei brasileira, não importa aquelle pagamento renuncia dos direitos fiscaes de transmissão por ventura devidos, nem prejudica o direito do Fisco Brasileiro a haver a herança, se se tornar vaga.

Esse direito não pôde ser contestado.

Com efeito, nem a Convenção celebrada com Portugal, nem os outros actos internacionaes da mesma natureza, que se achão em vigor, contém estipulação expressa sobre heranças vagas, nem as suas clausulas podem ser applicadas a taes heranças, visto como referindo-se sempre a herdeiros, presupõe a existencia delles, assim como o seu comparecimento.

E' evidente, pois, que esse ponto da questão continuou sujeito aos principios anteriormente estabelecidos nas respectivas legislações das Partes Contractantes, e ao Fisco do Brasil assiste o direito de reclamar dos Consules a entrega de heranças por elles arrecadadas, regulando-se no exercicio desse direito pelas prescripções da lei em vigor no Imperio.

Não indicarei a V. Ex. a conveniencia de tornar esse direito effectivo; como, porém, a Declaração Interpretativa, concluída com a França em 21 de Julho de 1866, regula de modo mais favoravel do que a lei brasileira a applicação do principio da devolução das heranças vagas ao Estado, em cujo territorio ocorre o falecimento, rogarei a V. Ex. que nas ordens que julgar dever expedir se sirva declarar as estipulações daquelle Acordo extensivas aos

casos regidos pelas Convenções Consulares celebradas com Portugal, Hespanha, Suissa e Italia.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. assegurâncias de minha perfeita estima e distinta consideração.  
—*Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.* — Sr. Zacarias de Góes e Vasconcellos.

---

N.º 233. —FAZENDA.—Em 31 DE JULHO DE 1867.

Aviso ao Ministerio da Guerra.—Declarando não ser possível que a viúva de um Official do Exercito se habilite, para a perceção do meio soldo, perante a Repartição Fiscal da Marinha em Montevidéo,

Ministerio dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 13 de Maio ultimo, sobre a possibilidade de habilitar-se na Repartição Fiscal de Marinha em Montevidéo, a viúva de João Antonio Rosas, Alferes do 12.º Batalhão de Infantaria, Adelaide Buela de Rosas, a fim de perceber o meio soldo deste Official; tenho de declarar a V. Ex. que, devendo tais habilitações ser feitas perante o Juizo dos Feitos, e o direito das habilitandas julgado pelas Thesourarias e pelo Thesouro na forma da legislação em vigor (Lei de 6 de Junho de 1831, Decreto de 27 de Junho de 1840, Regulamento de 12 de Janeiro de 1842 e Decreto de 10 de Fevereiro de 1866), não pôde ter lugar naquella Repartição a habilitação da viúva de quem se trata.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.* —Sr. João Lustosa de Cunha Paranaguá.

---

N.º 237.—IMPERIO.—Em 31 de Julho de 1867.

Declaro qual a verdadeira intelligencia do art. 13 do Regulamento do Montepio dos Servidores do Estado de 13 de Março de 1844.

Rio de Janeiro,—Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Julho de 1867.

Illi, e Exm. Sr:—Foi presente á Sua Magestade o Imperador o ofício datado de 12 de Setembro de 1866, em que V. Ex. pede que o Governo declare qual a verdadeira intelligencia do art. 13 do Regulamento do Montepio dos Servidores do Estado que baixou com o Decreto de 13 de Março de 1844, visto ter-se levantado duvida sobre si a disposição desse artigo comprehende os filhos illegítimos em geral, ou sómente os naturaes propriamente ditos, entendendo diversos membros da direcção, em divergência com outros: 1.º que o citado art. 13 sómente se refere aos filhos naturaes propriamente ditos, não só pelos termos em que se acha concebido, como ainda por força do nosso direito, que distingue perfeitamente os filhos dessa espécie da dos espúrios; 2.º, que neste mesmo sentido deve ser entendido o § 3.º do art. 7.º do Decreto de 1836, porquanto só os filhos naturaes *in specie* podião ser legitimados pela fórmula alli prescripta; 3.º, que a clausula—sempe que forem em juizo admittidos por herdeiros á herança paterna—que se contém no Decreto de 1844, corrobora a intelligencia que sustentão, porquanto naquella época não bastava a qualidate de filho simplesmente natural para poderem haver a herança paterna, visto que não estavão igualados os direitos hereditários dos filhos naturaes dos nobres aos dos plebeus, o que teve lugar posteriormente pela Lei n.º 463 de 2 de Setembro de 1847; 4.º, finalmente, que, sendo os filhos naturaes os únicos d'entre os illegítimos chamados á sucessão paterna, parece que só elles podem obter a pensão do Montepio, na fórmula da Legislação respectiva, excluidos os espúrios em geral.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-se conformado por Sua immediata Resolução de 24 do mes corrente com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado examinado em Con-

sulta de 24 de Maio ultimo, Houve por bem Mandar declarar que o referido art. 43 do Regulamento de 13 de Março de 1844 se refere sómente aos filhos naturaes propriamente ditos, não só pelas razões produzidas por aquelles membros da Directoria, como porque: 1.<sup>o</sup> talvez quizesse o Legislador desacorrigar a dishonestade; 2.<sup>o</sup> sendo o Regulamento redigido no sentido de coartar as pensões, não pôde ser interpretado em sentido opposto e contrario à letra da disposição.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Joaquim Fernandes Torres*, — Sr. Presidente da Directoria do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado.

— \* — \* — \* — \* —  
N. 238. — IMPERIO. — AVISO EM 31 DE JULHO DE 1867.

Aº Presidente da Província do Rio de Janeiro. — Declara que, não sendo sujeitos a penhora os bens das Camaras Municipaes, nem os seus rendimentos, não podem ser expedidos contra elles mandados executivos; devendo porém as mesmas Camaras solicitar da autoridade competente os precisos meios para pagamento das custas a que forem obrigadas quando não seja suficiente a respectiva verba.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Julho de 1867.

Ihm. e Exm. Sr. — Forão ouvidas as Secções dos Negocios do Imperio e Justica do Conselho de Estado sobre o officio dessa Presidencia de 14 de Fevereiro ultimo, consultando sobre o procedimento que devem ter as Camaras Municipaes quando, esgotada a verba destinada nos respectivos orçamentos ao pagamento de custas, forem expedidos contra elles mandados executivos.

E Sua Magestade o Imperador, Tendo-se Conformado por Sua Immediata Resolução de 21 do corrente, com o parecer das referidas Secções, exarado em Consulta de 13 de Junho ultimo, Manda declarar a V. Ex., para os fins convenientes, que não sendo

pela nossa legislação sujeitos á penhora os bens das Camaras Municipaes nem os seus rendimentos, não podem ser expedidos contra elles mandados executivos; devendo, entretanto, as mesmas Camaras solicitar da autoridade competente os precisos meios para pagamento de custas a que forem obrigadas quando não seja suficiente a respectiva verba.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres*.—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

**Consulta de 13 de Junho de 1867, de que trata este Aviso.**

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial por Aviso de 21 de Fevereiro ultimo, que as Secções reunidas do Imperio e Justiça do Conselho de Estado consultassem com seu parecer, tendo presente o incluso ofício do Presidente do Rio de Janeiro de 44 do mesmo mês, sobre o procedimento que devem ter as Camaras Municipaes quando, esgotada a verba destinada nos respectivos orçamentos ao pagamento das custas, forem contra elles expedidos mandados executivos.

O ofício do Presidente da Província do Rio de Janeiro, ao qual se refere o Aviso, é o seguinte:

« Havendo a Camara Municipal da Parahyba do Sul consultado a esta Presidencia o que lhe cumpre fazer quando, esgotada a verba destinada ao pagamento de custas judiciaes, forem expedidos contra ella mandados executivos; por não quererem as partes esperar até que se consignem fundos para essa despesa; e dispondo o Aviso do Ministerio a cargo de V. Ex. de n.º 420 de 24 de Março de 1863, sob consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado, que os bens das Camaras Municipaes não estão sujeitos á penhora e que suas despezas só podem efectuar-se de conformidade com as leis de orçamentos municipaes, ao passo que em outro Aviso expedido pelo Ministerio da Justiça sob n.º 548 de 21 de Dezembro daquelle mesmo anno se estabelece que as municipalidades como devedoras de custas são equiparadas a qualquer parte e sujeitas ao executivo, tenho a honra de sujeitar a questão à consi-

deração do Governo Imperial, a fim de que se sirva habilitar-me a decidir a duvida suscitada pela mencionada Camara Municipal.

« Deus Guarde a V. Ex.—Ihm. e Exm. Sr. Conselheiro José Joaquim Fernandes Torres, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.—Esperidião Eloy de Barros Pimentel. »

As Seccões transcrevem em seguida, para serem bem apreciados um a par do outro, os dous Avisos do Imperio e Justica que parecem contraditorios e suscitão a duvida sujeita.

“ 3.ª Seccao.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio, em 23 de Março de 1893.

“ Ihm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o officio de V. Ex. de 9 de Dezembro do anno passado, em que submette ao Governo Imperial a consulta que lhe foi feita pela Camara Municipal da Villa de Botucatú,—se na falta de pagamento de custas, a que o seu cofre fôr condenado, estão os bens do Conselho sujeitos á penhora.

“ E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 12 do corrente mes com o parecer da referida Seccão, exarado em Consulta de 27 de Fevereiro proximo findo, Houve por bem mandar declarar a V. Ex. que os referidos bens não estão sujeitos á penhora; porquanto os bens municipaes não podem ser alienados sem autorisação do Governo Imperial na Corte, e das Assembleas Provinciales nas Províncias, e nem as suas despezas feitas senão de conformidade com as leis de orçamentos municipaes (arts. 23 e 24 da Lei de 26 de Março de 1840 e §§ 4.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup> do art. 40 do Acto Adicional à Constituição do Imperio); seguindo esses bens a mesma regra dos bens nacionaes, os quaes não podem ser alienados senão em virtude de autorização do Poder Legislativo, como é expresso no § 16 do art. 15 da Constituição.

“ Deus Guarde a V. Ex. —Marquez de Olinda. —Sr. Presidente da Província de S. Paulo. »

« 2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justica em 21 de Dezembro de 1863.

« Illm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imperador foi presente o ofício de V. Ex. de 18 de Julho do corrente anno, submettendo á decisão do Governo Imperial a consulta da Camara Municipal da Cidade do Itú,—se a dívida reclamada pelo Escrivão do Jury daquelle Termo, por meias custas de processos crimes ex-ofício, nas quaes foi condenada a municipalidade desde 1857, estava ou não comprehendida nas disposições da Ord. Liv. 4.<sup>º</sup> Tit. 79 § 48, Tit. 81 § 39, e Tit. 91 § 19, e portanto prescripta.

« O Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justica, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que as custas devidas pelas Camaras Municipaes, em virtude do art. 307 do Código do Processo Criminal, estão sujeitas ás disposições das referidas Ordenações; e pelo art. 467 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, são as Camaras, como deveadoras de custas, equiparadas a qualquer parte e sujeitas ao executivo.

« Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cananéia de Sinimbu*.—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

O Relator Conselheiro de Estado José Thomaz Nabuco de Araujo é do seguinte parecer:

A doutrina do Aviso n.<sup>o</sup> 420 de 1863 é incontestável à vista da nossa legislação, e da legislação de outros povos cultos.

E verdade que a Lei Romana consagrava o princípio opposto, submettendo a Camara Municipal aos mesmos meios de execução a que estão sujeitos os deveadores particulares.

« *Civitates, si per eos, qui res earum administrant, non defenduntur, nec quicquam est corporale reipublicæ, quod possidetur per actiones debitorum civitatis, agentibus satisfaci oportet.*

« Digesto, livro 48. Quod cujusc. unii. »

A nossa Lei não seguiu a Lei Romana;

Antes da actual organização política;

Por dívidas do Conselho não se podia penhorar a propriedade dos bens dos mesmos Conselhos, mas só os rendimentos.

Nem mesmo os rendimentos se estes estavão consignados para dívidas;

Muito menos os bens, e pastos públicos.

Ord. Liv. 4.<sup>o</sup> Tit. 66. Decretos de 20 de Maio, e 44 de Junho de 1734.

Lobão execução.

« E na falta de rendimentos, diz o mesmo Lobão, as dívidas e despesas ordinárias recabão sobre os povos. »

Actualmente o nosso direito é o que está consagrado no Aviso n.<sup>o</sup> 420 de 1863, acima transcripto.

Os bens municipaes não podem ser penhorados.

Ord. Liv. 4.<sup>o</sup> Tit. 66.

Esta Ordenação não está derogada, visto como a nova organização municipal não mudou a natureza e o destino desses bens.

Outrosim não podem os bens municipaes ser penhorados porque não podem ser vendidos sem concessão do Governo na Corte, e Assembléas Legislativas nas Províncias.

Lei do 4.<sup>o</sup> de Outubro de 1828 art. 42 combinado com o Acto Adicional art. 10 §§ 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup>, e Lei de 3 de Outubro de 1834, art. 42.

Sem dúvida por serem da mesma natureza que os bens nacionaes, a mesma regra se deve seguir quanto à alienação de uns e outros; isto é, a autorização do Poder Legislativo Geral ou Provincial.

Quanto aos rendimentos, a atribuição conferida às Assembléas Provinciais pelo art. 40 §§ 4.<sup>o</sup>, 5.<sup>o</sup> e 6.<sup>o</sup> do Acto Adicional de fixar sob proposta das Camaras Municipaes a receita e despesa dos Municípios, ficaria completamente transtornada e annullada, se por via de penhoras se pudesse distrahir exclusiva ou principalmente para dívidas os rendimentos distribuídos e applicados pelo orçamento aos diversos serviços municipaes que ficarião assim preteridos e sem providencia.

Essas penhoras são por consequência incompatíveis com a idéa de orçamento e fixação de receita e despesa; são em ultima analyse repugnantes ao princípio fundamental da divisão e harmonia dos poderes políticos.

A conclusão é que, esgotada a verba consignada para as custas, não há senão esperar nova consignação ou autorização do Poder Legislativo.

Em França tres meios se deparam aos credores da comunidade para seu pagamento.

4.<sup>o</sup> E' a consignação no orçamento annual.

Com efeito a commune nada pôde pagar senão depois de autorizada pelo *budget* annual; todo pagamento feito sem esta autorização, é por conta do empregado que o faz; em consequencia se a commune é devedora, não ha acção perante os Tribunais, não ha penhora, o recurso é perante o Prefeito para que no *budget* annual se consigne verba para o pagamento e seja autorizado o empregado para pagar.

Eis-ahi em resumo o que determina um Aviso do Conselho de Estado de 41 de Maio de 1813, o qual tem força de lei como diz Serrigny, que o cita no seu tratado da competência administrativa n.<sup>o</sup> 439, 2.<sup>a</sup> edição.

2.<sup>o</sup> E' a venda dos bens da commune conforme o art. 46 da Lei de 18 de Julho de 1837, que diz assim:

« La vente des biens mobiliers et immobiliers des communes, autres que ceux qui servent à un usage public, pourra, sur la demande de tout créancier, être autorisée par une ordonnance du Roi: (hoje dos Prefeitos pelo Decreto de 23 de Março de 1832).

« Il est clair, diz Serrigny referindo-se a esta Lei, que les créanciers des communes n'ont pas contre elles les voies de saisie mobilière et de saisie immobilière que le droit commun donne contre les simples particuliers débiteurs; la vente pourra seulement être autorisée. Il faut donc au créancier une autorisation pour que la vente ait lieu, ce qui suppose manifestement la faculté de refuser ou d'accorder cette permission. »

3.<sup>o</sup> E' a contribuição extraordinaria de que trata a Lei citada art. 39 § 1.<sup>o</sup> que diz assim:

« Si les ressources de la commune sont insuffisantes il y sera pourvu au moyen d'une contribution extraordinaire établie par une ordonnance du Roi dans les limites du maximum qui sera annuellement fixé par la loi de finances et par une loi spéciale si la contribution doit excéder ce maximum.

« Ce texte donne-t-il au créancier de la commune, pergunta o citado Serrigny, un droit véritable d'obtenir l'imposition, ou bien le gouvernement a-t-il un pouvoir discrétionnaire pour accorder ou refuser l'imposition demandée?

« Le conseil d'état, responde elle, a jugé (26 Mars 1832) qu'il appartient au gouvernement seul de re-

conaitre si en égard aux facultés contributives des communes, il peut leur être fait application de cet article. »

A doutrina do Aviso n.º 420 de 1863 expedido pelo Ministerio do Imperio é, pois, no meu sentir, o transsumpto dos principios do nosso direito publico sobre o regimen municipal.

Ha, porém, contradicção entre este Aviso e o Aviso n.º 548, do mesmo anno, expedido pelo Ministerio da Justiça?

Esta duvida, ora sujeita ás Secções, não é nova ; já foi ella suscitada perante o Ministerio da Justiça, que a resolveu pelo Aviso n.º 391 de 9 de Setembro de 1863, declarando que não havia antinomia entre os dous avisos n.ºs 420 e 548 de 1863, sendo que o Aviso n.º 548 não offendia a regra estabelecida pelo Aviso n.º 420 de 1863.

Julgo conveniente transcrever aqui o Aviso citado de 1863, relativo á materia sujeita:

« 2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça em 9 de Setembro de 1863.

« Illm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imperador foi presente o officio dessa Presidencia, datado do 4.º de Junho de 1864, transmittindo por cópia o do Juiz de Direito da Comarca de Solimões, consultando sobre a antinomia que encontra entre a doutrina da Imperial Resolução de Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 12 de Março de 1863, e a doutrina do Aviso deste Ministerio n.º 548 de 21 de Dezembro do mesmo anno—se são sujeitos ou não á penhora, em virtude de processo executivo, os bens das Camaras Municipaes pelas meias custas em que forem condemnadas. E o Mesmo Augusto Senhor, visto o parecer do Conselheiro Consultor de 2 de Agosto do corrente anno, visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 16 do referido mês e anno, Ha por bem Mandar declarar que não existe antinomia entre o Aviso n.º 420 de 24 de Março de 1863, originado pela Resolução de Consulta da Secção do Imperio de 12 do mesmo mez e anno. e o de n.º 548 de 21 de Dezembro do mesmo anno, pois que o primeiro desses Avisos não alterou o art. 467 do Regulamento n.º 420 de 31 de Janeiro de 1842, e o de n.º 548, não offendem

DECISÃO DE 1867.

a regra estabelecida pela Imperial Resolução de Consulta da Secção do Império.

« Deus Guarde a V. Ex.—*José Thomaz Nabuco de Araujo*.—Sr. Presidente da Província do Amazonas. »

Sem dúvida os citados Avisos n.<sup>os</sup> 420 e 548 de 1863, não estão em contradicção subentendendo-se, como se deve subentender, a condição de que—os executivos só podem ser expedidos até o quantum da consignação, ou, havendo verba, se recusarem os empregados das Camaras o pagamento.

Assim que seria conveniente, que os executivos não fossem expedidos senão constando por documento que a verba não está esgotada.

Que fazer porém se os executivos forem expedidos sem informação, ou contra a informação estando a verba esgotada?

Eis-abi a dificuldade.

Não posso aconselhar o recurso do conflito porque não é caso de conflito, porquanto o conflito tem por objecto a incompetência do poder, mas não o abuso do poder, que aliás é competente.

O Poder Judiciário é sem dúvida competente para conceder os executivos, mas abusa do seu poder (e é esta a questão), concedendo esses executivos além da verba consignada para as custas.

E' esta a distinção que faz o sabio Henrion de Pansey.

« Un juge peut exceder ses pouvoirs, en abuser, ou en user incompetemment.

« Le juge excede ses pouvoirs lorsque franchissant les limites de l'autorité judiciaire, il se porte dans le domaine d'un autre pouvoir.

« Il abuse de son pouvoir lorsqu'il viole la loi, ou qu'il prévarique dans l'exercice des fonctions judiciaires. »

Se os executivos forem expedidos contra os princípios consagrados pelo Aviso n.<sup>º</sup> 420 de 1863, expedidos apesar de estar a verba esgotada, transformando-se assim os serviços municipaes, e anulando-se a atribuição conferida às Assembléas Provinciales pelo Acto Adicional, o remedio será propôr ao Corpo Legislativo uma Lei que proiba os executivos contra as Camaras Municipaes, expedidos além da fixação do orçamento respectivo, devendo os credores re-

correr ao Poder Legislativo para a consignação necessaria aos respectivos pagamentos.

O Conselheiro de Estado Marquez de Olinda, com quem concordão os Conselheiros de Estado Visconde de Jequitinhonha e Euzebio de Queiroz Coitinho Matoso Camara, dá seu parecer nos seguintes termos:

« E' certo que pela nossa legislacão não podem ser penhorados nem os bens das Camaras Municipaes, e nem os seus rendimentos; como está excellentemente desenvolvido no parecer do illustre Relator, e o declara o Aviso n.<sup>o</sup> 420 de 1863. E como a duvida provém do Aviso n.<sup>o</sup> 548 do mesiuo anno de 1863, o qual parece estar em contradicção com aquelle; por Aviso n.<sup>o</sup> 391 de 1863, foi declarado que não ha antinomia entre elles; ficando intacta a doutrina do de n.<sup>o</sup> 420: é claro que o mandado executivo é contrario á Constituição e ás leis.

« E', pois, meu voto que se faça constar tudo isto á Camara Municipal; a qual deverá solicitar da competente autoridade legislativa os meios e a autorisação para o pagamento da dívida; não me parecendo necessário se recorra á Assembléa Geral Legislativa para providenciar neste caso; tanto mais quanto ao acto que se indica suppõe hypothese em que possão ser penhorados os bens, ou seus rendimentos. »•

O Conselheiro de Estado Bernardo de Souza Franco, com quem concorda o Conselheiro de Estado Visconde de Sapucahy, assim se expressa:

« Concordo com o parecer supra, e acrescentarei que o Aviso de 4 de Maio de 1866 expedido sobre Resolução Imperial de Consulta de 27 de Abril do mesimo anno, confirma a doutrina do Aviso n.<sup>o</sup> 420 de 24 de Março de 1863, e resolve as diversas hypotheses que se podem verificar. O que se deve pois é tornar publica a doutrina da Resolução de Consulta de 27 de Abril de 1866 de que se junta cópia. »

Vossa Magestade Imperial resloverá como mais acertado fôr.

Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 13 de Junho de 1867.—*José Thomaz Nabuco de Araújo.*—*Marquez de Olinda.*—*Bernardo de Souza Franco.*—*Visconde de Sapucahy.*—*Euzebio de Queiroz Coitinho Matoso Camara.*—*Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. — Paço, 24 de Julho de 1867.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Joaquim Fernandes Torres.*

**Consulta a que se referem os Srs. Conselheiros de Estado  
Bernardo de Souza Franco e Visconde de Sapucahy.**

Senhor.—Tendo a Camara Municipal da Cidade do Maranhão sido executada para pagamento das custas judiciais pelo Escrivão do cível Joaquim Pereira dos Santos Queiroz, que penhorou bens da municipalidade (não se diz de que especie são) e havendo a Relação do distrito sustentado a penhora, que o Juiz Municipal tinha annullado por sentença aos embargos á penhora, apresentados pela Camara Municipal, ordenou Vossa Magestade Imperial, por Aviso de 12 do corrente, que a Secção do Imperio do Conselho de Estado consulte sobre os seguintes quesitos propostos pela mesma Camara.

« 1.º Se, estando esgotada a verba destinada a custas judiciais, deve, não obstante, ordenar o seu pagamento; ou deliberar, naquelle hypothese, que as partes solicitem do poder competente a decretação de fundos para o seu pagamento?

« 2.º Se, recusado o pagamento por estar esgotada a verba, podem as partes promover o executivo contra a Camara, e penhorar os rendimentos legalmente destinados para outras despezas?

Ha conflito evidente entre a Relação do distrito, que, julgando a questão ainda sujeita á disposição do art. 467 do Regulamento n.º 420 de 31 de Janeiro de 1842, a tem por judiciaria, e a Camara Municipal da Cidade do Maranhão, que a tem como questão do contencioso administrativo, sujeita á decisão do juiz administrativo.

E' certo que o art. 467 do Regulamento n.º 420 citado, parece compreender o caso na sua disposição, que é a seguinte:

« As autoridades criminais de que trata este Regulamento, os Escrivães e Oficiais de Justiça tem o direito de cobrar executivamente a importância dos emolumentos e salários que lhes forem devidos, e contados na conformidade dos artigos antecedentes,

e das leis em vigor; quer das partes que requererem, ou a favor de quem se fizerem as diligencias, e praticarem os actos antes da sentença, quer das que forem condenadas; quer, finalmente do cofre da municipalidade nos termos do art. 307 do Código do Processo Criminal. »

Mas esta disposição deve entender-se subordinada às do § 5.<sup>º</sup> do art. 10 e § 3.<sup>º</sup> do art. 11 do Acto Adicional, e á da Resolução de Consulta de 12 de Março de 1863, expedida no Aviso n.<sup>º</sup> 120 de 24 do mesmo mês e anno, a qual tem força de Decreto, e tornou obrigatorio no fôro judiciario o principio que os bens da municipalidade não são sujeitos á penhora por dívidas administrativas.

Sendo expresso no Acto Adicional, que as Assembleias Provinciales legislão ácerca da fixação das despesas municipaes sobre o orçamento da Camara respectiva, e fiscalisação do emprego das rendas publicas municipaes, a arrecadação das rendas e sua distribuição tornou-se com as leis do orçamento municipal acto completamente administrativo.

E o pagamento de despezas a que individuos, ou corporações tenham direito legal, tornando-se sujeito ao contencioso; dá-se nos factos, qual o de que se trata, questão do contencioso administrativo, que, segundo os principios, não pôde deixar de pertencer á administração; e assim o entendeu o art. 24 do Regulamento do Conselho de Estado no qual ficou ordenado que o poder judiciario não tome conhecimento de objecto administrativo.

Ao Presidente da Província cabia levantar conflito de jurisdição de conformidade com o art. 24 do Regulamento de 5 de Fevereiro de 1842, e com os arts. 23 e 25 do Decreto n.<sup>º</sup> 2343 de 29 de Janeiro de 1859, e Avisos n.<sup>º</sup>s 142 de 21 de Junho, n.<sup>º</sup> 160 de 5 de Julho, e n.<sup>º</sup> 268 de 3 de Outubro, todos de 1859.

Estes principios que algumas Províncias têm declarado expressamente em vigor na administração da renda provincial, estão mandados vigorar pelo Aviso n.<sup>º</sup> 256 de 7 de Junho de 1862, em que pelo Ministério da Justiça se declarou, com referencia ao artigo citado 23 do Decreto n.<sup>º</sup> 2343, que o poder judiciario é incompetente para conhecer de matéria pertencente ao contencioso administrativo, qual é incontestavelmente a de lançamento de impostos e portanto tambem a do emprego de seu producto, incumbida nas leis ás autoridades administrativas.

A divisão e harmonia dos poderes políticos seria perturbada, e ficaria o administrativo ou executivo sujeito ao judiciário, se este pudesse regular actos da administração da fazenda geral, provincial, ou municipal, que as leis conferirão ás autoridades administrativas. Determinando a penhora e venda, e applicação de bens da renda geral, provincial e municipal, estaria a autoridade judiciária habilitada até para fazer vender os paços municipaes, e seus objectos, interrompendo ás funcções destas corporações, que são a base do sistema representativo.

Respondendo agora aos quesitos dirá a Secção que, tendo a Câmara determinado o pagamento de custas devidas, á vista da certidão da conta, para ser realizada segundo a precedencia de data, esgotada que seja a verba respectiva, deve pedir que novos fundos sejam votados na lei do anno seguinte, e não é vedado á parte requerer tambem o mesmo á Assembléa Provincial.

Póde dar-se o facto de não pagamento, havendo ainda fundos na verba, que injustamente as Camaras Municipaes destinem ao pagamento de custas de mais recente data; neste caso há o recurso nas disposições dos arts. 73 e 78 da Lei do 1.<sup>º</sup> de Outubro de 1828, recurso ordinario ao Presidente da Província, ou ao Governo Imperial, que administrativamente poderão decretar o pagamento.

O 2.<sup>º</sup> quesito está respondido negativamente; e para evitar a violencia do acto como o que se pratica na Capital da Província do Maranhão, tem o seu Presidente o meio dos arts. 24 e 25 do Regulamento do Conselho de Estado para fazer sobrestar no procedimento judiciário até decisão do conflito pelo Governo de Vossa Magestade Imperial.

Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, em 13 de Março de 1866.—*Bernardo de Souza Franco.*—*Visconde de Sapucahy.*

#### RESOLUÇÃO.

Como parece.—Paço de S. Christovão, 27 de Abril de 1866.—*Bernardo de Souza Franco.*—*Visconde de Sapucahy.*

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquês de Olinda.*

— — — — —

N. 239.—JUSTIÇA.—AVISO DE 2 DE AGOSTO DE 1867.

Ao Presidente da Província do Ceará.—Approva a decisão, declarando que o Juiz de Paz, que é Subdelegado, achando-se suspenso por crime de responsabilidade do cargo policial, não pode exercer o de eleição popular.

2.<sup>a</sup> Seccão.—Ministerio dos Negocios da Justiça.  
—Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador à Quem foi presente o officio dessa Presidencia de 31 de Março do anno passado, dirigido ao Ministerio dos Negocios do Imperio, Houve por bem Approvar a solução dada ás duas duvidas propostas pelo 3.<sup>º</sup> Juiz de Paz do distrito do Acaracú, declarando: 1.<sup>º</sup> que estando suspenso por sentença, que o condemnara como Subdelegado de Polícia, não podia exercer as funcções de Juiz de Paz, porque, conforme a doutrina dos Avisos de 31 de Dezembro de 1846 § 4.<sup>º</sup>, e 3 de Março de 1860 n.<sup>º</sup> 108, a suspensão do empregado publico não se limita ao exercício das funcções do cargo, por cujo abuso foi pronunciado, ou em virtude de pronuncia condenado, e sim estende-se a todas e quaesquer funcções publicas que o empregado exercesse ou tivesse o direito de exercer; 2.<sup>º</sup> que a demissão do cargo não importa a absolvição da pena de suspensão, a qual comprehende o exercício de quaesquer outros empregos; e, embora a appellação tenha efeito suspensivo, para se não dar execução á pena, não pode o empregado, por força della, ser restituído ao exercício de suas funcções, porque subsistem os efeitos da pronuncia. (Aviso n.<sup>º</sup> 200 de 12 de Maio de 1862.)

Deus Guarde a V. Ex.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrade*.—Sr. Presidente da Província do Ceará.

N. 240.—JUSTIÇA.—AVISO DE 2 DE AGOSTO DE 1867.

Ao Presidente da Província da Paraíba.—Declara que ao Escrivão de Orphãos, e não ao Tabellião, do Termo de Souza, compete escrever nos feitos da Provedoria de Capellas e Resíduos.

Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o ofício dessa Presidência n.º 240 de 7 de Dezembro do anno passado, consultando sobre a competência do Escrivão de Orphãos do Termo de Souza para escrever nos feitos da Provedoria de Capellas e Resíduos, Ha por bem, Conformando-se com o parecer do Conselheiro Consultor dos Negócios da Justiça, Mandar declarar a V. Ex. que, com quanto ao Juízo privativo de Capellas e Resíduos não compita proceder a inventário e partilha entre maiores, deve-se, contudo, respeitar e manter a posse, em que elle se acha, de processar tais inventários, quando as partes lhe requererem, de conformidade com o disposto no Aviso de 5 de Novembro de 1853, baseado na Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 13 de Março de 1844; cumprindo, portanto, neste caso, que prevaleça o Título de nomeação do referido Escrivão, em virtude do qual lhe pertence escrever nos feitos da Provedoria, Capellas e Resíduos, com exclusão do Tabellão do mesmo Termo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrade*.—Sr. Presidente da Província da Paraíba.

N. 241.—FAZENDA.—EM 5 DE AGOSTO DE 1867.

Pede que nos attestados para o pagamento dos vencimentos aos Lentes da Escola de Marinha se façam certas declarações, a bem da regularidade do pagamento aos substitutos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1867.

Ihm. e Exm. Sr.—À vista do que V. Ex. declara em seu Aviso de 17 de Julho proximo passado, fica o Lente Cathedratico da Escola de Marinha, Capitão Tenente Jeronymo Pereira de Lima Campos, obrigado a repôr a importâncio dos vencimentos que recebeu no mez de Maio ultimo, a fim de ser abonada ao Oppositor, Bacharel Carlos Victor Boisson, que o substituiu, tanto nos dias de aula como nos intermediarios.

O abono feito áquelle Lente dos vencimentos dos dias intermediarios, teve lugar por haver o respectivo attestado declarado que elle faltára nos dias de aula comprehendidos no periodo de 2 a 15 e de 17 a 31 do dito mez; e ter-se apresentado posteriormente uma certidão da Escola de Marinha mencionando especificadamente os dias de aula em que se derão as faltas, o que parecia ter por fin fazer-lhe abonar os vencimentos dos dias intermediarios.

No attestado do mez de Junho declarou-se ter o referido Lente faltado nos dias 1, 4, 15, 25 e 27 e haver sido substituido pelo mesmo Oppositor nos dias 1 e 4; não se dizendo se aquelle faltou tambem no dia 3 e quem o substituiu nos dias 15, 25 e 27.

Assim que, rogo a V. Ex. se sirva expedir as necessarias ordens para que nos attestados se mencionem não só os dias de aula, como os intermediarios em que o substituto tem direito aos vencimentos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Afonso Celso de Assis Figueiredo.

N. 242.—FAZENDA. — EM 5 DE AGOSTO DE 1867.

Os empregados removidos, no mesmo emprego, de umas para outras Repartições de Fazenda conservão a sua antiguidade de classe.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1867.

Tomando conhecimento da representação do Chefe de Secção do Thesouro Antonio José de Castro, com exercicio na Directoria Geral das Rendas, em que reclama contra a deliberação dessa Directoria pela qual foi designado o Chefe de Secção Luiz Fortunato de Souza Carvalho, como o mais antigo da classe, para servir interinamente de Sub-director das Rendas, na ausencia do respectivo serventuario, deliberação esta que julga offensiva de seus direitos, visto que a data de sua primeira nomeação para o lugar de Chefe de Secção do Thesouro é muito anterior á do dito Souza Carvalho; declaro a V. S., para sua intelligência e devidos efeitos, e em solução á questão suscitada sobre semelhante assumpto, que a nomeação daquelle Chefe de Secção para servir em identico lugar na Alfandega da Corte não deve importar a perda da antiguidade de classe adquirida anteriormente no mesmo lugar do Thesouro, que elle então servia, e em que se acha novamente; porquanto, sendo o principio geral que regula a antiguidade de classe o da posse (Aviso de 27 de Novembro de 1849; Decreto de 30 de Novembro de 1852), só se perde essa antiguidade quando ha posse em lugar de classe distinta.

Ora, o Regulamento das Alfandegas regula as classes pelos vencimentos (art. 69 § 2º), applicando um principio desde longa data admittido na legislação.

Por outro lado, os accessos nas Repartições de Fazenda são actualmente promiscuos (Reg. cit. art. 71 e outras disposições), e o lugar de Chefe de Secção da Alfandega, além da mesma denominação, tem vencimentos fixos até superiores aos de Chefe de Secção do Thesouro; e, portanto, a remoção do empregado de quem se trata para a Alfandega foi para lugar da mesma classe.

Deve, pois, prevalecer o principio da Ordem do Thesouro de 9 de Dezembro de 1839—que aos em-

pregados removidos de umas para outras Repartiçãoes conserva a antiguidade adquirida, e considerando mais antigo o que primeiro houver tomado posse e entrado em exercicio na classe a que pertencer, da mesma ou diversa Repartição de Fazenda.

Tem demais aquelle Chefe de Secção em seu favor a doutrina em que se fundou a Resolução de Consulta constante da Ordem do Thesouro de 5 de Outubro de 1860.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas.

---

N. 243.—JUSTICA.—AVISO DE 5 DE AGOSTO DE 1867.

Ao Presidente da Relação do Maranhão.—Declara que o Presidente do Tribunal é competente para impôr a pena da Ord. Liv. 3.<sup>a</sup> Tit. 20 § 45 ao Advogado, que retem autos, depois de manifestada uma revista.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1867.

Em officio de 28 de Junho proximo passado consulta V. S. se pôde o Presidente da Relação, em virtude do art. 26 do Decreto de 20 de Dezembro de 1830, impôr a pena da Ord. Liv. 3.<sup>a</sup> Tit. 20 § 45 ao Advogado, que, depois de manifestada uma revista, retem os autos e recusa entregal-os, ainda sendo cobrados por mandado judicial.

Sua Magestade o Imperador, á Quem foi presente este officio, visto o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem approvar a decisão de V. S., e Manda declarar que a Ord. Liv. 3.<sup>a</sup> Tit. 20 § 45 não é applicável exclusivamente á primeira instância, como pretende o Advogado condenuado. O art. 40 do Regulamento de 13 de Marco de 1842 é expresso; e não obsta o silencio do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, porque, dando organisação aos Tribunais das Relações, não

teve em mente o legislador isental-os dos principios communs das instituições judiciarias, já estabelecidos pela legislação.

Quanto á competencia do Presidente da Relação para providenciar sobre o caso, é decisivo o art. 26 do Decreto de 20 de Dezembro de 1830.

Deus Guarde a V. S. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrade*. — Sr. Presidente da Relação do Maranhão.

---

N. 244. — AGRICULTURA, COMMERICO E OBRAS PÚBLICAS. — EM 6 DE AGOSTO DE 1867.

Manda executar a tarifa de passageiros para a estrada de ferro de S. Paulo.

Sua Magestade o Imperador Manda que se execute a tarifa de passageiros para a Estrada de ferro de Santos a Jundiahy, na Província de S. Paulo, constante da Tabella n.º 4 modificada pelo Engenheiro fiscal da mesma de acordo com o Superintendente respectivo e que vai assignada pelo Conselheiro Director da 2.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1867.

*Manoel Pinto de Souza Dantas*

N. 245. — IMPERIO. — EM 8 DE AGOSTO DE 1867.

Ao Presidente da Província de S. Paulo.—Sobre diversas disposições de Leis Provincias.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro—Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Agosto de 1867.

Ilm. e Exm. Sr. — Sobre as Leis dessa Província, promulgadas em 1865, foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, a qual fez as seguintes observações; e eu as comunico a V. Ex. para as tomar em consideração.

O sistema adoptado em varias Posturas Municipaes a respeito das estradas, em virtude do qual se impõe aos municipes o onus da factura e concerto dos caminhos, precisa de maior desenvolvimento do que lhe dão as mesmas Posturas.

Entre estas nota-se: 1.<sup>a</sup> as da Cidade da Limeira, arts. 26 a 29, e o art. 31, que impõem aos que estreitarem, taparem, ou mudarem qualquer caminho de servidão a multa de 150\$000, a qual ultrapassa a algada das Camaras Municipaes; 2.<sup>a</sup> as da Villa do Amparo, arts. 39 a 45; 3.<sup>a</sup> as da Villa de S. João da Boa-Vista, arts. 22 a 28; 4.<sup>a</sup> as de Botucatú, arts. 63 e 64; 5.<sup>a</sup> as de Itapemerim, arts. 54 a 61; 6.<sup>a</sup> as de Apiahy, art. 4.<sup>a</sup> e seus paragraphos; 7.<sup>a</sup> as de Capivary, arts. 57 a 62; 8.<sup>a</sup> as de Campo Largo, arts. 28 a 33; 9.<sup>a</sup> as de Guaratinguetá, arts. 71 a 79; 10.<sup>a</sup> as da Constituição, arts. 91 a 99; 11.<sup>a</sup> as de Jundiahy, arts. 38 a 44, e as da Cachoeira, arts. 33 a 37. Em todos estes Municipios adoptou-se o sistema dos serviços pessoaes, remiveis ou não por contribuições de dinheiro, o que, sem regras suficientes para direcção dos administradores, ou Inspectores, pôde dar lugar a abusos.

Notão-se tambem:

1.<sup>a</sup> As licenças e taxas sobre a industria, que tendem a prohibir algumas contra a expressa disposição do art. 179 da Constituição do Imperio, e a estabelecer entre os diversos Municipios luta renhida de proibições industriaes reciprocas. Neste caso se achão as disposições do art. 58 das Posturas do Município da Limeira, 69 das do Amparo, 400 das de Jundiahy, e outras que impõem multas pesadas sobre os funileiros e caldeireiros não domiciliados no Município, que venham nesse exercer seu officio, ou vender suas obras.

A vantagem de afastar vendelhões de tacs productos, que, sob este título, percorrem os districtos rurales em negocios pouco licitos, não é bastante justificação para tacs Posturas: outras medidas se deverão tentar.

2º Disposições sobre maceates e leilões, qual a do Projecto n.º 64 para a Cidade de Itú, e a do art. 57 da Camara da Cachoeira, e outras que prohibem vender earnes verdes fóra do açougue da Camara. Estas Posturas são exorbitantes das atribuições municipaes, ou contrarias ás expressas, ou tendentes a estabelecer monopólios locaes, ou pessoas muito oppostos ao desenvolvimento e prosperidade da Província.

O imposto sobre portas e janellas é inconveniente, por isso que tende a prejudicar edificação mais salubre, além de que, podendo ser substituído pela taxa sobre casas, segundo suas dimensões, parece não dever continuar.

A proibição de dansas, excepto em casas de famílias gradas, distinção que as leis não admitem (art. 46 das Posturas da Villa de Batataes), o confisco estabelecido pelo art. 26 das Posturas da Villa de Capivary, e 28 das da Cachoeira, e finalmente a obrigação de darem os estalajadeiros parte diaria de seus hóspedes (art. 440 das Posturas da Camara do Bananal), são disposições que não se accommodão aos principios de um Governo Constitucional.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres*.—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

---

N. 246.—FAZENDA.—EM 9 DE AGOSTO DE 1867.

Exige, para o pagamento de uma dívida da Administração General à Companhia da Estrada de ferro de Pernambuco, que a mesma Companhia organise a sua conta por exercícios e a faça acompanhar dos necessários documentos comprobatorios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1867.

Hm. e Exm. Sr.—A vista do Aviso de 40 de Julho proximo passado, com que V. Ex. me transmittiu

as informações ministradas pelo Engenheiro Fiscal interino da Estrada de Ferro de Pernambuco relativamente á dívida passiva na importancia de 8:926\$843, a que tem direito a Companhia da mesma Estrada nos exercicios de 1862 a 1863; tenho de ponderar a V. Ex. que a Companhia devêra ter documentado a sua conta com os passes que lhe forão expedidos para os transportes de pessoal e de generos na dita Estrada por conta da Administração Geral; e a conta apresentada não se acha ao menos discriminada por exercicios, o que é indispensavel para a classificação da despeza, posto que seja ella de exercicios findos.

E, pois, rogo a V. Ex. se sirva dar suas ordens para que sejam remettidos ao Thesouro, não só os passes que promette mandar o Engenheiro Fiscal no officio que V. Ex. me transmittio por copia com o referido Aviso, como tambem uma conta organizada por exercicios com referencia aos passes, mostrando a importancia da despeza a pagar pertencente a cada um dos ditos exercicios; porquanto, embora muito valiosos sejam os esclarecimentos ministrados pelo Engenheiro Fiscal no citado officio, não dispensão elles todavia a exhibição dos documentos comprobatorios da conta cujo pagamento se reclama.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos, Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.*

---

N. 247.—FAZENDA.—EM 9 DE AGOSTO DE 1867.

Declara, a respeito da dívida de um despachante da Alfandega por direitos do respectivo titulo, que a responsabilidade pelo imposto é pessoal e não está a cargo dos fiadores de que trata o art. 654 do Regulamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1867.

A' vista do officio da Inspectoria da Alfandega da Corte de 16 de Julho proximo passado, acompanhando os documentos comprobatorios da dívida

de 258000 que, como fiador do ex-despachante geral Affonso Henrique de Souza Pinto, tem Leopoldo de Azeredo Coutinho com a Fazenda Nacional; declaro ao Sr. Inspector interino da mesma Alfandega, para sua intelligencia, que a responsabilidade pelo imposto é pessoal, e não está a cargo dos fiadores, de que trata o art. 634 do Regulamento das Alfandegas; e, portanto, deve extrahir-se certidão da dívida em nome do ex-despachante, que é por ella o único responsável.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 248. — GUERRA. — EM 10 DE AGOSTO DE 1867.

Declara que os Oficiaes empregados no Archivo Militar percebem gratificação de residencia.

Directoria Central. — 1.<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro.  
— Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Agosto de 1867.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio n.<sup>o</sup> 144 de 5 do corrente, e em deferimento á supplica do Major do Corpo do Estado-Maior de 1.<sup>a</sup> Classe, Francisco Antonio Pimenta Bueno, que os Oficiaes empregados no Archivo Militar percebem gratificação de residencia.

Deus Guarde a V. S. — *João Lustosa da Cunha Paranaguá.* — Sr. Patricio Antonio de Sepulveda Ewerard.

---

N. 249.—FAZENDA.—EM 10 DE AGOSTO DE 1867.

Proroga o prazo do concurso de que trata a Circular de 15 de Março ultimo, para o provimento dos empregos de Guarda-mór e Ajudantes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e devidos effitos, que fica prorrogado até o fim do corrente anno o prazo do concurso de que trata a Circular n.º 410 de 15 de Março ultimo, para o provimento dos empregos de Guarda-mór e seus Ajudantes nas Alfandegas em que os respectivos serventuarios não estiverem habilitados na forma do Decreto n.º 3810 de 13 do referido mez de Março.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 250.—FAZENDA.—EM 10 DE AGOSTO DE 1867.

Sobre o aforamento dos terrenos de marinhas, acrecidos e de outra qualquer natureza.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo presente o officio de V. Ex. n.º 3 de 14 de Fevereiro deste anno, que versa sobre o requerimento em que José Rodrigues da Costa pede o aforamento de um terreno nas vizinhanças da Capital dessa Provincia, onde possue um cercado de salinas ; cabe-me ponderar a V. Ex. que, se o terreno pretendido é de marinhas, tem o processo de correr pela Thesouraria de Fazenda e ser o titulo assinado por essa Presidencia (Ordem de 4 de Agosto

de 1864); se fôr acrescido ou de outra qualquer natureza, com quanto as ordens de 27 de Janeiro de 1862 declarem que ao Governo compete aforal-os, na forma da Lei de 27 de Setembro de 1860, todavia dizem « nos termos da Circular n.º 333 de 29 de Novembro de 1860, » e esta manda que se observem na concessão destes terrenos as Leis, Regulamentos, Instruções e Ordens do Thesouro concorrentes aos terrenos de marinhas.

Devolvo, portanto, a V. Ex. o requerimento, a fim de que seja processado de conformidade com as disposições em vigor.

*Deus Guarde a V. Ex. — Zacarias de Góes e Vasconcellos.* — Sr. Presidente da Província de Sergipe.

---

N. 231.—FAZENDA.—EM 17 DE AGOSTO DE 1867.

O pagamento de soldo aos Soldados reformados pôde efectuar-se á vista da competente guia, e independentemente da apresentação da provisão da reforma.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista pôr termo ás duvidas que se tem suscitado na observância da Circular de 13 de Maio de 1863, e facilitar o mais possível o pagamento dos soldos das praças reformadas; declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que devem mandar efectuar o pagamento dos mesmos soldos á vista das competentes guias, e independentemente da apresentação das provisões de reforma, de conformidade com os Decretos de 10 de Outubro de 1844 e 10 de Janeiro de 1843, art. 46, que não podião ser alterados por aquella Circular.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 252.—FAZENDA.—EM 17 DE AGOSTO DE 1867.

Declara que não se pôde tomar em consideração o pedido de um Vigario para a extração de umas loterias concedidas á respectiva Igreja, sem que requeira a confirmação da concessão na forma do Decreto n.º 2874 de 1861.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1867.

Ihm. e Exm. Sr.—Tendo em vista o requerimento do Vigario da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Guarapary, nessa Província, em que pede que sejam extraídas com brevidade as três loterias que ainda não correrão, e que são o resto das quatro concedidas pelo Decreto n.º 1029 de 22 de Agosto de 1859, á respectiva Igreja Matriz, e a outras: haja V. Ex. de fazer constar ao dito Vigario que não pôde ser tomado em consideração o que solicita, visto não ter até esta data requerido ao Tesouro a confirmação das referidas loterias, conforme o disposto no Decreto n.º 2874 de 31 de Dezembro de 1861, o que já lhe foi recommendedo por Avisos de 19 de Maio e 16 de Junho de 1863, dirigidos a essa Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.* — Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

---

N. 253.—JUSTICA.—AVISO DE 17 DE AGOSTO DE 1867.

A' Presidencia de Minas Geraes.—Approva a decisão sobre a incompatibilidade no exercício das funções do Escrivão do Termo de Grão Mogol com as de Procurador da Camara Municipal.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1867.

Ihm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imperador foi presente o ofício dessa Presidencia de 7 do corrente mês, submettendo á approvação do Governo

Imperial a decisão dada á consulta do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo do Grão Mogol sobre a incompatibilidade no exercicio das funções de Escrivão do Termo com as de Procurador da Camara Municipal: O Mesmo Augusto Senhor, Houve por bem Approvar a decisão dessa Presidencia, por isso que, além de fazer o Escrivão parte do Juizo, perante o qual o Procurador da Camara é obrigado a defender os direitos desta (art. 81 da Lei do 4.<sup>º</sup> de Outubro de 1828), da accumulação de taes empregos resulta a impossibilidade de ser cada um delles servido e desempenhado satisfactoriamente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrade*.—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

---

N. 254.—FAZENDA.—EM 19 DE AGOSTO DE 1867.

Declara que a Circular n.<sup>o</sup> 199, de 22 de Junho ultimo, não tem applicação ao Montepio de Marinha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1867.

Declaro a V. S., para os fins convenientes, e em solução ás duvidas suscitadas pela Secção de Assentamento da Directoria a seu cargo, que não tem applicação ao Montepio de Marinha a Circular n.<sup>o</sup> 199 de 22 de Junho do corrente anno, attenta a natureza e origem do referido Montepio, muito diferentes das do meio soldo, que, na forma da citada Circular, fica substituído pelas pensões que são concedidas ás mulheres e filhos de Officiaes de Comissão e da Guarda Nacional.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

---

N. 253.—FAZENDA.—EM 19 DE AGOSTO DE 1867.

Recurso ácerca de um despacho de generos nacionaes, dos quaes, pagos os direitos integralmente, só embarcou uma certa porção, vindo uma outra a ser exportada anno e meio depois, e pretendendo a parte embarcar o resto, decorridos mais de tres annos da data do despacho e pagamento dos direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria do Pará que o mesmo Tribunal:

Tendo presente o recurso do negociante J. B. Beckman, transmittido pelo officio da dita Thesouraria n.º 32 de 2 de Março do corrente anno, d'onde consta: 1., que havendo o recorrente pago os direitos de exportação de 500 arrobas de borracha fina, e 113 de sernamby em 31 de Março de 1863, embarcou em 6 de Abril sómente 325 arrobas da 1.<sup>a</sup> e 93 da 2.<sup>a</sup> qualidade, vindo a faltar da 1.<sup>a</sup> 173 e da 2.<sup>a</sup> 20 arrobas; 2., que estas embarcárão por conta dos direitos anteriores e integralmente pagos em 28 de Setembro de 1864, um anno e cinco mezes depois do pagamento; 3., que o dito negociante pretendêra exportar em Setembro do anno passado as 173 arrobas de borracha fina, e fôra indeferido pela Alfandega e Thesouraria, fundadas na razão de ter decorrido de uma a outra exportação o espaço de mais de tres annos, e não se haverem preenchido na occasião do primitivo embarque as disposições dos §§ 9.<sup>o</sup>, 10 e 12 do art. 642 do Regulamento das Alfandegas, bem como porque os direitos correspondentes à borracha fina que se desejava embarcar importavão em 220\$; à vista do que, recorre ao Thesouro allegando que o Regulamento não marca prazo fatal, dentro do qual devão ser embarcadas por exportação as mercadorias despachadas, e que de Setembro de 1864 em diante nenhuma parte despachará das ditas 173 arrobas:

Resolveu indeferir o recurso, e bem assim que se restitua á parte o que demais pagou em 1863.

Convém, entretanto, que o Sr. Inspector fique sciente, e o declare á Alfandega, que bem procedeu

não consentindo que se despachassem em 1866 as 173 arrobas que de menos se encontráram no despacho de Março de 1863, não pelas razões em que se baseára; mas, 1.º, porque devião ellas fazer objecto de uma nota ou despacho especial, na fórmula do art. 642 § 1.º do Regulamento; 2.º, porque não podia ter lugar o encontro dos direitos anteriormente pagos de mais (art. cit. § 4.º); e 3.º, porque os direitos de exportação devião ser calculados, na razão de 7 e não de 5 %: notando, por esta occasião á mesma Alfandega a infracção do referido art. 642 §§ 1.º a 4.º, e a cobrança de 3 em vez de 7 %, contra o que determinão as disposições vigentes; prejuizo este de que deve a Fazenda ser indemnizada pela parte, ou, quando esta se recuse, pelos empregados que intervierão no despacho: dando finalmente o Sr. Inspector conta ao Thesouro do resultado da ultima parte desta ordem.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*



N. 256.—FAZENDA.—EM 19 DE AGOSTO DE 1867.

Os conhecimentos passados pelas Repartições do Estado á Casa de Correcção, relativos a fornecimentos de objectos na mesma fabricados, bem como aos contractos respectivos, são isentos do sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1867.

Illum. e Exm. Sr.—Em solução á Consulta do Director da Casa de Correcção, constante do officio que acompanhou o Aviso de V. Ex. de 13 de Fevereiro ultimo, tenho de declarar a V. Ex. que o conhecimento em fórmula, passado pela Repartição da Marinha ao mesmo Director, e relativo ao custo de 200 pares de sapatos, é isento do sello na fórmula do art. 38 § 7.º do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860.

O contracto para o fornecimento do referido objecto, é que devêra ser sellado, á vista do art. 21 do citado Regulamento, ou do art. 43 do Decreto de 13 Agosto de 1863, se alguma das partes contractantes estivesse obrigada ao pagamento de impostos geraes, mas esta hypothese se não verifica na especie sujeita por isso que ambas são Reparticoes do Estado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

---

N. 237.—FAZENDA.—EM 19 DE AGOSTO DE 1867.

Os pannos ou mantas de algodão á imitação dos da Costa devem ser despachados como pannos ou mantas de Bahé, Cafre e semelhantes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e para que o façao constar ás respectivas Alfandegas, que os pannos ou mantas de algodão á imitação dos pannos da Costa, iguaes á amostra junta, devem ser despachados como pannos ou mantas de Bahé, Cafre e semelhantes, comprehendidos na 4.<sup>a</sup> parte do art. 668 da Tarifa, e sujeitos á taxa de 210 réis por libra.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 238. — JUSTICA. — AVISO DE 19 DE AGOSTO DE 1867.

Ao Presidente da Província de Sergipe. — Declara que a nomeação interina, de que tratão os arts. 4.<sup>º</sup> e 7.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 817 de 30 de Agosto de 1851, compete ao Juiz Municipal letrado, ou ao suplente, cuja autoridade abrange os termos reunidos.

2.<sup>a</sup> Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1867.

Ilm e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o officio de S. Ex., datado de 22 de Julho ultimo, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que o Juiz Municipal e de Orphãos do Termo da Capital dessa Província procedeu legalmente, annullando a nomeação interina de Curador Geral de Orphãos e Promotor de Capellas e Resíduos do Termo de S. Christovão, feita pelo respectivo Juiz Municipal substituto; porquanto a nomeação interina, de que tratão os arts. 4.<sup>º</sup> e 7.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 817 de 30 de Agosto de 1851, é acto de jurisdição plena, que não compete ao Juiz Municipal substituto, mas sim e unicamente ao Juiz Municipal letrado, cuja autoridade abrange os Termos reunidos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marlim Francisco Ribeiro de Andrade.* — Sr. Presidente da Província de Sergipe.

---

N. 239. — GUERRA. — Em 19 DE AGOSTO DE 1867.

Declara que a diaria concedida para as despezas dos menores dos Arsenaes de Guerra não deve ser superior á etapa das praças de pret.

Directoria Central. — 1.<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Agosto de 1867.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio datado de 31 de Julho ultimo, sob n.<sup>º</sup> 485, que, não sendo admissivel que a diaria de

400 rs , concedida para fazer face ás despezas dos menores do Arsenal de Guerra d'essa Província seja superior á etapa das praças de pret, pôde-se, entretanto, fornecer vestuario aos ditos menores, como se pratica no Arsenal de Guerra da Corte, convindo que para semelhante fim V. Ex. mande organizar uma tabella das peças de vestuario indispensaveis, com declaração do tempo de duração e seu respectivo preço, a qual deverá ser submetida á approvação do Governo Imperial.

Deus guarde a V. Ex.—*João Justoza da Cunha Paranaquai.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

---

N. 260.—FAZENDA.—EM 20 DE AGOSTO DE 1867.

Permitte que a herdeira de uma apolice prove administrativamente a sua qualidade hereditaria, para verificar-se a transferencia e o pagamento dos juros respectivos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos , Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, á vista do seu officio n.º 89 de 27 de Março ultimo , que bem procedeu exigindo que D. Rita Vieira da Cunha provasse haver descripto em inventario a Apolice da Dívida Pública , que herdára de sua falecida filha, do mesmo nome, ou aliás achar-se habilitada na forma da lei, a fim de lhe serem pagos os respectivos juros ; atendendo, porém, á exiguidade da quantia de que se trata , ordena ao Sr. Inspector que mande transferir a dita apolice e pagar os juros á referida D. Rita, uma vez provada administrativamente, perante essa Thesouraria, a sua qualidade hereditaria.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 261.— FAZENDA.— EM 20 DE AGOSTO DE 1867.

Trata de um concurso para o preenchimento do lugar de Guarda-mór em que foram infringidas varias disposições em vigor sobre a materia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.º 37 dê 21 de Junho deste anno, do Sr. Inspector da Thesouraria de Sergipe, ácerca do concurso a que se procedera na dita Thesouraria para o preenchimento do lugar de Guarda-mór, em virtude da Circular de 20 de Março ultimo; e notando que o unico candidato do concurso não prestou o exame de pratica da Repartição, contra o disposto no art. 2.º do Decreto de 27 de Junho de 1863, e bem assim que se votou englobadamente sobre as provas de Geographia e Historia do Brasil, no que foi infringido o art. 12 do Decreto de 14 de Março de 1860, e o art. 6.º do de 24 de Janeiro do corrente anno; ordena ao dito Sr. Inspector que abra novo concurso, em que se cumpra a legislacão em vigor.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 262.— FAZENDA.— EM 21 DE AGOSTO DE 1867.

Declara espaçado, até ás 10 horas da noite, o tempo marcado para o recebimento das malas e despachos vindos nos paquetes nacionaes e estrangeiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1867.

Iilm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 9 de Julho proximo passado, que ficão dadas as precisas ordens para que seja

espaçado até ás 10 horas da noite o tempo, marcado na Portaria de 16 de Janeiro de 1865, para o recebimento das malas e despachos vindos nos paquetes nacionaes e estrangeiros.

Deus Guarde a V. Ex. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos.* — Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.

---

N. 263. — FAZENDA. — EM 23 DE AGOSTO DE 1867.

Determina que o Chefe de uma Repartição seja responsabilizado no caso de reproduzir-se na mesma o extravio de volumes da legislação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Espírito Santo, em resposta ao seu officio n° 32 de 19 de Julho proximo passado, que ficão expedidas as convenientes ordens á Typographia Nacional para que remetta a essa Thesouraria, com destino á Alfandega da mesma Província, os volumes das Collecções de Leis e Decisões do Governo de 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843 e 1860.

E porque convenha evitar-se o extravio dos volumes da legislação naquella Alfandega, recomenda ao Sr. Inspector que torne o Chefe da mesma Repartição responsável pelas faltas que para o futuro alli se derem.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 264.—IMPERIO.—AVISO DE 24 DE AGOSTO DE 1867.

Ao Ministerio da Fazenda.—Declara que os Vigários Encomendados que servirem sem Provisão não tem direito á congrua.

6.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Agosto de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—De acordo com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em consulta de 8 do corrente, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que não podendo os funcionários publicos perceber do Thesouro vencimentos sem o competente assentamento á vista do título do emprego, não tem o vigário encomendado da Freguezia de Santo Antonio da Vargem Grande, Padre Francisco da Silva Ribeiro, de quem trata o Aviso de V. Ex. de 5 do mez findo, direito á congrua correspondente a todo o tempo que serviu sem Provisão.

E para que não se move mais dúvida a este respeito, rogo a V. Ex. se digne de fazer as precisas recomendações ás Thesourarias de Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres.*—Sr. Zacarias de Góes e Vasconcellos.

---

N. 265.—FAZENDA.—EM 27 DE AGOSTO DE 1867.

O exercício interino de empregos de funções identicas ás do empregado substituto não dá direito á maioria de vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Devolvendo o requerimento de Manoel Antonio Fernandes Lima, Amanguense da Delegacia das Terras Publicas, na Província de S. Pedro, que acompanhou o Aviso de V. Ex. de 19 de Junho

ultimo, pedindo o pagamento da diferença de ordenado entre o dito emprego e o de Official que interinamente exerceu; tenho de comunicar a V. Ex. que o Decreto de 6 de Outubro de 1857, que creou aquella Repartição, sómente marca os vencimentos do respectivo pessoal, e o de 30 de Janeiro de 1854, n.º 4318 que lhe deu regulamento, nada diz sobre substituições. O Decreto n.º 3192 do 1.º de Dezembro de 1863, porém, faz extensivas ao Ministerio da Agricultura as disposições do de 14 de Outubro de 1857 para os empregados cujas substituições se não regularem por legislação especial, mas isto na hypothese de que se possão dar substituições entre esses empregados; caso este em que se não acha o petionario, visto como não ha trabalho entre o emprego de Amanuense e o de Official das Terras Publicas de natureza diversa, em virtude da qual tenha elle direito à remuneração que pretende.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.

---

N. 266.—FAZENDA.—EM 29 DE AGOSTO DE 1867.

Os Funcionarios Publicos não podem perceber vencimentos sem o competente assentamento feito á vista do titulo do respectivo emprego.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, e em conformidade do Aviso do Ministerio do Imperio de 24 do corrente, que não podem os Funcionarios Publicos perceber vencimentos, sem o competente assentamento feito á vista do titulo do respectivo emprego.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 267.—FAZENDA.—EM 29 DE AGOSTO DE 1867.

Declara não sujeito ao sello proporcional, mas sim ao sello fixo,  
um título de dívida passado pela Repartição Militar a uma  
praça do exercito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1867.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria da Corte, para a devida intelligencia e execução, e à vista do título de dívida passado pela Repartição Militar ao 2.º Cadete 2.º Sargento do 51.º Corpo de Voluntarios da Patria addido ao Deposito de 1.ª linha, Ignacio Francisco das Chagas, que semelhantes títulos estão sujeitos ao sello fixo de documento, e não ao proporcional, como foi cobrado pela mesma Recebedoria naquelle documento.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 268.—FAZENDA.—EM 30 DE AGOSTO DE 1867.

Reclama providencias sobre o facto da incorporação de uma sociedade anonyma, sem licença do Governo e approvação dos respectivos estatutos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Passo ás mãos de V. Ex., junto por cópia, o officio do Chefe de Policia da Corte de 44 deste mez e documentos que o acompanham comunicando a existencia, á rua do Sabão n. 85 de uma Sociedade anonyma estrangeira denominada *Sociedade do Sol*, sem que para sua incorporação precedesse licença do Governo e nem fossem os respectivos Estatutos devidamente aprovados,

a sim de que, na fórmula da Circular de 15 de Janeiro de 1861, V. Ex. se sirva tomar conhecimento de semelhante assumpto e resolver o que tiver por mais conveniente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr.—Manoel Pinto de Souza Dantas.

---

N. 269.—FAZENDA.—EM 31 DE AGOSTO DE 1867.

Declara não haver prazo marcado para o exercicio dos Thesoureiros nomeados na fórmula do art. 69 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, não sendo elles obrigados a prestar fiança e fixa em 80:000\$000 a do Thesoureiro da Thesouraria de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Pernambuco, em solução ao seu officio n. 487 de 40 do corrente mez, que não ha prazo marcado para o exercicio dos Thesoureiros nomeados na fórmula do art. 69 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, nem tão pouco são obrigados a prestar fiança, a qual por esta occasião fica arbitrada em 80:000\$000 para a dita Thesouraria; cumprindo, porém, que as operações de receita e despeza do 2.<sup>o</sup> Escripturário da mesma Repartição Manoel Antonio Cardozo, que se acha no caso do citado artigo, sejam inteiramente discriminadas das que forão feitas pelo Thesoureiro demittido, e que a sua conta se encerre com a entrega dos saldos a seu sucessor, a sim de que bem clara e distinata fique a responsabilidade de cada um dos mesmos funcionários.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 270.—FAZENDA.—EM 2 DE SETEMBRO DE 1867.

Approva o procedimento da Thesouraria de Mato Grosso que, em falta de ordens, continuou a observar no exercicio de 1867—68 a distribuição dos creditos que vigorou no exercicio antecedente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Mato Grosso, em resposta ao seu ofício n.º 66 de 2 de Julho ultimo, que não tendo a mesma Thesouraria recebido na mencionada data a Circular n.º 46 de 11 de Junho do corrente anno, pela qual se mandou vigorar no actual exercicio de 1867—1868 a distribuição dos creditos autorizada para o exercicio de 1865—1866, fica aprovado o procedimento de que dá conta no citado ofício, de continuar nas despezas já autorisadas e em andamento, conforme a anterior distribuição dos creditos que vigorou no exercicio de 1866—1867; e de novo remette ao Sr. Inspector a referida Circular n.º 46 para que lhe dê execução, enquanto não lhe for comunicada a nova distribuição que deve ter lugar em vista da lei que ora se discute.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 271.—FAZENDA.—EM 2 DE SETEMBRO DE 1867.

Trata de um recurso sobre restituição de direitos de exportação de 683 sacos com arroz que, tendo saído do Rio Grande para Montividéu em navio estrangeiro, voltáram áquelle porto em um vapor nacional, sendo despachados para consumo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província

de Santa Catharina, em resposta ao seu ofício n.º 405 de 47 de Julho ultimo, que tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro o recurso interposto por Jacintho Vera da decisão da dita Thesouraria, que confirmou a da respectiva Alfandega, indeferindo a pretenção do recorrente á restituição dos direitos de exportação, que pagou de 683 sacos com arroz pillado, despachados na barca prussiana *Canton* para o porto de Montividéo, onde não foi consumido, mas sim no do Rio Grande do Sul para onde foi reembarcado no vapor nacional *Gerente*; o mesmo Tribunal resolveu sustentar a decisão recorrida, e declarar que ao recorrente também não podem ser restituídos, quando o requeira, os direitos de importação ou consumo, pagos no Rio Grande do Sul, à vista do disposto no § 12 do art. 512 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 272.—FAZENDA.—EM 3 DE SETEMBRO DE 1867.

Manda considerar extinta a collectoria da cidade do Rio Grande e recomenda a observância da terminante disposição do art. 731 do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu ofício n.º 27 de 25 de Julho ultimo, que o art. 731 do Regulamento das Alfandegas é terminante, e cumpre que seja observado onde houver Alfandegas e não houver Recebedorias. As razões apresentadas pelo Inspector da Alfandega do Rio Grande do Sul são insubsistentes. O inconveniente apontado procederia para todos os outros lugares em que as Alfandegas são incumbidas da cobrança

dos impostos internos, e portanto não prevalece; pelo que ordena ao Sr. Inspector da dita Thesouraria que, considerando extinta a Collectoria do Rio Grande, mande addir o respectivo Collector e Escrivão á mesma Alfandega com uma gratificação equivalente ao terço médio dos seus vencimentos no ultimo quinquennio.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N.º 273. — FAZENDA. — EM 5 DE SETEMBRO DE 1867.

Não compete meio soldo aos filhos naturaes, senão no caso de terem sido legitimados por subsequente matrimonio de seus pais.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1867.

Ihm. e Exm. Sr. — Não competindo meio soldo aos filhos naturaes senão legitimados por subsequente matrimonio de seus pais, segundo a doutrina da Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 17 de Março de 1849, e conforme as ordens n.º 322 de 14 de Julho de 1862 e 471 de 9 de Outubro de 1863, não pôde ser deferido o requerimento, que devolvo, de D. Julia Margarida Kuntz, o qual acompanhou o Aviso de V. Ex. de 10 de Dezembro do anno passado, pedindo meio soldo para o menor Alfonso, seu filho e do 2.º Tenente de Artilharia José Joaquim da Silva Raymont; devendo exigir-se della que satisfaça o sello do traslado do testamento que juntou ao requerimento.

Deus Guarde a V. Ex. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos.* — Sr. João Lustosa da Cunha Paranaguá.

---

N. 274.—FAZENDA.—EM 5 DE SETEMBRO DE 1867.

Nas Alfandegas em que não ha Continuos competem aos Porteiros  
as funcções de pregoeiros nos leilões respectivos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu oficio n.º 43 de 22 de Junho ultimo, que, visto não haver Continuo na respectiva Alfandega, competem ao Porteiro as funcções de pregoeiro nos leilões da mesma Alfandega.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 275.—FAZENDA.—EM 6 DE SETEMBRO DE 1867.

Declara que o favor concedido pelo Decreto n.º 4382 deste anno á Companhia Hydraulica Porto-Alegrense, comprehende sómente o material e instrumentos despachados posteriormente ao mesmo Decreto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1867.

Illi. e Exm. Sr. — Respondendo ao oficio de V. Ex. de 30 de Julho proximo passado, a que acompanhou a representação da Companhia Hydraulica Porto-Alegrense, dirigida á essa Presidencia contra a intelligencia dada pela Thesouraria de Fazenda dessa Província ao Decreto n.º 4382 de 12 de Junho do corrente anno; tenho de declarar a V. Ex., que o referido Decreto comprehende sómente o material, machinas, e instrumentos despachados posteriormente ao mesmo Decreto, tornando-se efectiva a arrecadação dos respectivos direitos porque se pas-

sárão letras de caução, mandadas aceitar pela ordem n.º 435 de 20 de Agosto de 1864 e reformar pela de 6 de Junho de 1865.

Deus Guarde a V. Ex. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos*. — Sr. Presidente da Província de S. Pedro.

---

N. 276.—FAZENDA.—EM 6 DE SETEMBRO DE 1867.

Os processos de dívidas de exercícios findos não devem ter andamento, sem que os respectivos requerimentos tenham sido sellados, salvas as exceções legaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo observado que não poucos são os casos de dívidas de exercícios findos liquidadas em virtude de requerimentos não sellados, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligença e devida execução, que não devem ter andamento os processos de tais dívidas sem que os respectivos requerimentos tenham sido devidamente sellados, salvas as exceções legaes.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 277.—FAZENDA.—EM 10 DE SETEMBRO DE 1867.

Sobre a substituição dos Thesoureiros das Thesourarias de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmitte aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua

intelligencia, o inclusivo Aviso nesta data dirigido ás Presidencias de Provinceias, recommendando a nomeação de Empregados das mesmas Thesourarias para a substituição dos Thesoureiros nas faltas repentinhas.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

**Aviso a que se refere a Circular supra.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio Janeiro em 10 de Setembro de 1867.

Iilm. e Exm. Sr.—Para obviar os inconvenientes que se tem dado na substituição dos Thesoureiros das Thesourarias de Fazenda, recommendo a V. Ex. que faça recair em Empregados das respectivas Thesourarias as nomeações provisórias não sujeitas á fiança, na forma do art. 69 do Decreto n. 736 de 20 de Novembro de 1850; e sómente em pessoas estranhas, devidamente afiançadas, depois de supridas por aquelle modo as faltas a que se deva attender com urgencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Presidente da Província do Amazonas.—Semelhantes ás demais Presidencias.

---

N. 278.—FAZENDA.—EM 10 DE SETEMBRO DE 1867.

Exige das Thesourarias de Fazenda a prompta confecção e remessa do balanço de 1863—66 e o orçamento de 1869—70, e recomenda a maior pontualidade quanto á dos balanços mensaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1867.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos*, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que remettão

impreterivelmente até Dezembro proximo futuro o balanço definitivo da receita e despeza do exercicio de 1865—66 e o orçamento para o de 1869—70, a fim de se apromptarem em tempo os trabalhos que têm de ser presentes ao Corpo Legislativo em Maio do anno vindouro; ficando os Srs. Inspectores na intelligencia de que ao referido balanço deverão acompanhar as contas dos diferentes cofres, organizadas com a maior exactidão e clareza.

Outrosim, recommenda-lhes a maior pontualidade na remessa dos balancos mensaes, não só do exercicio de 1866—67, como do actual de 1867—68; cumprindo que empreguem todo o esforço para o conseguirem.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 279.—FAZENDA.—EM 10 DE SETEMBRO DE 1867.

Nos casos de suspensão dos Thesoureiros das Repartições, devem se considerar impedidos os Fieis dos mesmos, e tomar-se a providencia do art. 69 do Decreto de 20 de Novembro de 1830.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.º 435 de 26 de Julho deste anno, em que o Sr. Inspector da Thesouraria do Ceará participa que mandará proceder a sequestro nos bens do respectivo Thesoureiro, Luiz Antonio da Silva Vianna e seus fiduciados, e os intimará para recolherem sem demora a importancia do desfalque encontrado nos cofres da dita Thesouraria; bem como que fôra obrigado a consentir que o Fiel do mesmo Thesoureiro servisse interinamente e sem fiança na falta de pessoa que a pudesse prestar: declara ao referido Sr. Inspector que quanto ao sequestro bem procedeu; cumprindo que marque ao Thesoureiro, depois de requisitada a prisão administrativa, um prazo razoável para a im-

demnisação dos cofres com o juro de 9 %, na forma do art. 5.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 657 de 5 de Dezembro de 1849, observando-se no caso de falta o disposto nos arts. 6 e 7 do mesmo Decreto; não assim porém quanto ao exercício interino em que permittio que estivesse o Fiel João Baptista da Costa Gomes, pois que, suspenso o Thesoureiro, impedido era o seu Fiel, circunstância em que tinha lugar a providencia do art. 69 do Decreto n.<sup>o</sup> 736 de 20 de Novembro de 1850, até que fosse nomeado e entrasse em exercício o Thesoreiro competentemente afiançado; ficando, finalmente, o Sr. Inspector na intelligencia de que nesta data se expede Aviso ás Presidencias de Províncias sobre a observancia do art. 69 do supradito Decreto de 1850.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

N. 280.—FAZENDA.—Em 11 DE SETEMBRO DE 1867.

Manda entregar ao Vice-Consul Italiano no Rio Grande do Norte o producto dos salvados de um brigue da mesma nação, não obstante reclamação de terceiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, resolvendo a questão dos salvados do brigue Italiano *Flavio*, de que trata entre outros o ofício do Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Norte, n.<sup>o</sup> 11 de 6 de Fevereiro ultimo, declara ao mesmo Sr. Inspector que, nos termos do art. 42 da Convenção com a Italia de 28 de Abril de 1863, se deve entregar o producto dos salvados ao Vice-Consul ou seu delegado, como se ordenou em data de 19 de Dezembro de 1866, não obstante a reclamação aliás administrativamente feita por terceiros, que pretendem fazer valer os seus

direitos a respeito dos mesmos salvados; por quanto, podem embargar o seu producto onde se achar, e reclamar no juizo competente a bem de seus interesses; cumprindo, porém, que antes da entrega sejam prevenidos desta decisão.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

N. 281.—FAZENDA.—EM 11 DE SETEMBRO DE 1867.

Os contractos de arrendamento dos proprios nacionaes só podem ser feitos pelo Thesouro, e por prazo não excedente de 9 annos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda—Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1867.

Illi. e Exm. Sr.—Constando-me pelo *Diario Official* que, por Aviso do Ministerio a cargo de V. Ex. de 27 de Julho ultimo, fôra o Inspector Geral das Obras Publicas autorisado a novar o contracto de arrendamento do proprio nacional da Travessa da Barreira, celebrado com Francisco de Araújo Reis Vianna, prorrogando o dito arrendamento por mais 20 annos; devo ponderar a V. Ex. que semelhante arrendamento não pôde sustentar-se, não só porque deve ser feito pelo Thesouro a quem por lei pertence a administração dos proprios nacionaes desnecessarios ao serviço publico, como porque a Lei de 12 de Outubro de 1833, que está em vigor e tem sido fielmente observada, não consente arrendamentos de proprios nacionaes senão até o prazo de 9 annos.

Rogo, pois, a V. Ex. se digne mandar entregar ao Thesouro o dito proprio nacional para ser arrendado na forma da lei.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.

N. 282.—FAZENDA.—EM 41 DE SETEMBRO DE 1867.

O favor do meio soldo, na razão de vigeimas quintas partes, só é concedida ás *viúvas e filhas solteiras* dos officiaes fallecidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 41 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, para a devida execução, os dous inclusos títulos declaratorios da quantia de 5\$400 mensaes, 4.<sup>a</sup> parte do soldo que compete a cada uma das filhas do Capitão 4.<sup>º</sup> Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito, Dr. João Florindo Ribeiro de Bulhões, D. Eudalinda Amalia de Freitas Bulhões e a menor Constança; e ordena ao Sr. Inspector que exija a indemnisação do excesso entre a quantia de 40\$800 mensaes, a que tem direito repartidamente as duas referidas pensionistas, e a de 42\$000 que pela dita Thesouraria lhes tem sido do mesmo modo abonada e a seus irmãos menores João e Francisco.

Outrosim declara ao Sr. Inspector que o favor do meio soldo, na razão das vigeimas quintas partes só é concedido ás *viúvas e filhas solteiras* dos Officiaes fallecidos, como dispõe o art. 8.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 4220 de 20 de Julho de 1864 e Circular do Thesouro n.<sup>º</sup> 53 de 13 de Dezembro do mesmo anno, explicativa do citado artigo; por conseguinte os ditos menores não podem ter parte naquelle pensão, mas unicamente as duas filhas do mencionado Official; e bem assim que oportunamente será autorisado o pagamento ás referidas pensionistas, da quantia de 235\$080 do meio soldo vencido de 15 de Novembro de 1862, em que passou a segundas nupcias sua mãe D. Theodolinda Amalia de Freitas Bulhões, até 30 de Junho do anno passado.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

N. 283.—GUERRA.—CIRCULAR EM 11 DE SETEMBRO DE 1867.

Declara que os serviços policiais devem ser pagos por conta dos respectivos cofres provincias.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 11 de Setembro de 1867.

Iilm. e Exm. Sr.—Declarando-se nesta data à Presidencia da Província da Bahia que procedeu acertadamente, mandando pagar pelos cofres provincias os destacamentos da Guarda Nacional de algumas Cidades e Villas daquella Província, por serem meramente policiais os serviços, que prestao; vou recommendar a V. Ex. a observancia nessa Província da medida posta em devida execução pela referida Província.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustosa da Cunha*  
*Paranaguá.*—Sr. Presidente da Província de...

—•••—

N. 284.—FAZENDA.—EM 12 DE SETEMBRO DE 1867.

Os Inspectores das Thesourarias devem emitir positivamente a sua opinião sobre as lotações, que remetterem, dos Ofícios e Benefícios das respectivas Províncias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com a Ordem nesta data expedida à do Ceará, que quando remetterem a este Ministerio as lotações dos Ofícios e Benefícios das respectivas Províncias, devem sobre ellas emitir positivamente a sua opinião, visto que, não obstante serem feitas pela Autoridade Judicial, ao Thesouro compete a ultima deliberação.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

—•••—

N. 285.—FAZENDA.—EM 13 DE SETEMBRO DE 1867.

Reconhece a mulher de um individuo, que se acha prisioneiro no Paraguai, como credora da importancia de um fornecimento de pedras por elle feito para construção do edificio da Alfandega de Albuquerque, declarando, porém, que para o pagamento é o caso de Alvará de autorização do Juiz.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Matto Grosso, que D. Rita Ursulina dos Santos Braga fica reconhecida credora da quantia de 6:741\$260 proveniente de fornecimento de pedras que seu marido Manoel José Monteiro Braga, que se acha prisioneiro no Paraguai, fez para a construção do edificio da Alfandega de Albuquerque, de Dezembro de 1863 a Maio de 1864, como consta do processo organizado pela dita Thesouraria, a que acompanhou o seu officio n.º 145 de 15 de Novembro do anno passado; ficando porém o seu embolso dependente de crédito na verba — exercícios findos — a que pertence. Declara outrossim ao Sr. Inspector que não basta o requerimento junto ao seu mencionado officio com o despacho do respectivo Juiz Municipal; mas é caso de Alvará de autorização do Juiz.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 286.—FAZENDA.—EM 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Recurso a respeito de um despacho de tecides de linho, que pagáram direitos maiores que os devidos, por engano de qualificação originado de uma palavra escripta em breve.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1867.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso de Phipps Irmãos & C.ª da decisão da

Inspectoria da Alfandega da Corte, que os obrigou ao pagamento de 267\$260, resultante da diferença ocasionada pela qualificação dada a tres volumes contendo tecidos de linho, que submeterão a despacho; e o mesmo Tribunal:

Considerando que o engano da qualificação procedeu de haver o Conferente do despacho declarado que semelhante mercadoria era de menos de 43 fios, escrevendo porém a palavra—menos—embreve, pelo que foi por equívoco lida como se fosse—mais—do que resultou o arbitramento da taxa de 480 réis por vara quadrada, em vez de 420 réis, que era a que competia á mercadoria; o que tudo confirmão o referido Conferente e o outro que foi ouvido sobre a questão:

Resolvem, á vista do disposto na 2.<sup>a</sup> parte do art. 606 do Regulamento das Alfandegas, explicado pela Portaria de 14 de Dezembro de 1861, dar provimento ao referido recurso.

O que comunico ao Sr. Inspector interino da mesma Alfandega, para sua intelligencia e devidos efeitos.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos,*

---

N.º 287.—JUSTICA.—AVISO DE 14 DE SETEMBRO DE 1867.

Ao Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco.—  
Declara que o meio de obrigar os trapicheiros a terem a escripturação, exigida pelo Código, é a multa e o processo marcado pelo Decreto n.º 862 de 15 de Novembro de 1851.

2.<sup>a</sup> Seccão.—Ministerio dos Negocios da Justiça.  
—Rio de Janeiro, em 14 de Setembro 1867.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o ofício de V. S. datado de 26 de Agosto último, acompanhando a Consulta desse Tribunal sobre o meio de que deve lançar mão para obrigar os trapicheiros, que não tiverem escripturação, ou a fi-

verem atraçada, a munirem-se dos livros exigidos pelo Código Commercial e escriptural-os na forma da lei, Houve por bem Mandar declarar que a solução á duvida proposta está na disposição do Aviso de 49 de Junho do corrente anno, citado por esse Tribunal, sendo o meio a multa e o processo marcado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 862 de 15 de Novembro de 1851.

Deus Guarde a V. S.—*Martin Francisco Ribeiro de Andrade*.—Sr. Presidente do Tribunal do Comércio de Pernambuco.

---

N. 288.—FAZENDA.—EM 16 DE SETEMBRO DE 1867.

Manda pagar a um Empregado da Thesouraria do Rio Grande do Norte os vencimentos correspondentes ao tempo em que esteve ausente da Repartição, respondendo a concurso em Pernambuco, contado esse tempo do dia da saída até ao da volta.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu ofício n.<sup>o</sup> 24 de 8 de Agosto ultimo que pague ao 4.<sup>º</sup> Escripturário da dita Thesouraria Birillo Leão Saraiva os vencimentos relativos ao tempo que esteve em Pernambuco, tomando parte no concurso para 4.<sup>º</sup> Conferente da Alfandega da sobredita Província; contando-se o abono do dia em que partiu da Cidade do Natal até a data da chegada ao mesmo porto do 4.<sup>º</sup> vapor que seguiu de Pernambuco para o Norte, depois de concluído o mencionado concurso.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 289. — JUSTIÇA. — AVISO DE 17 DE SETEMBRO DE 1867.

Declara que a designação para o lugar de Oficial do Registro Geral das Hypothecas deve recahir em qualquer dos Tabelliões do Termo.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1867.

Hlm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador com o officio de V. Ex. de 10 de Junho ultimo, sob n.º 457, o requerimento em que o 2.º Tabellão do Pùblico, Judicial e Notas, e Escrivão do Civil, Crime, Resíduos e Capellas do Termo de Nazareth, nessa Província, Orlando Miquilino de Almeida, pede o lugar de Oficial do Registro Geral das Hypothecas da respectiva Comarca, para o qual fôra ilegalmente nomeado por essa Presidencia o Escrivão de Orphaõs, Ignacio Vieira de Mello; e o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Manda declarar a V. Ex. que devendo ser encarregado de semelhante Registro um dos Tabelliões, em virtude do § 2.º art. 7.º do Regulamento de 26 de Abril de 1865, só para o acto da instalação podia ter sido nomeado aquelle Escrivão, segundo tambem dispõe o art. 5.º do mesmo Regulamento; cumprindo portanto, que V. Ex., ouvindo préviamente o Juiz de Direito, designe para o referido lugar um dos Tabelliões daquelle Termo. O que comunico a V. Ex. em solução ao seu citado officio, devolvendo o requerimento do supplicante, para tomal-o na consideração que lhe merecer.

Deus Guarde a V. Ex. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrade.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

---

N. 290.—GUERRA.—EM 17 DE SETEMBRO DE 1867.

Declara que a disposição do art. 9.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 583 de 6 de Setembro de 1850 refere-se não só á antiguidade para o caso de acesso, e tambem ao tempo de serviço para reforma e obtenção da condecoração de Aviz.

Directoria Central.—1.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.  
— Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Setembro de 1867.

Iilm. e Exm. Sr.—Satisfazendo o que foi por V. Ex. solicitado em o seu Aviso datado de 6 do corrente, relativamente á pretenção de D. Constança Maria Teixeira Soido ao meio soldo de seu falecido marido o Capitão Pedro Claudio Soido, comunico a V. Ex. que, segundo dispõe o art. 6.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 3579 de 3 de Janeiro de 1866, que regula a concessão de licenças, a disposição do art. 9.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 583 de 6 de Setembro de 1850 refere-se não só á antiguidade para o caso de acesso, como tambem ao tempo do serviço militar computável para a reforma e obtenção da condecoração da ordem de S. Bento de Aviz.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustosa da Cunha*  
*Paranaguá.*—Sr. Zacarias de Góes e Vasconcellos.



N. 291.—FAZENDA.—EM 18 DE SETEMBRO DE 1867.

Dá solução a varias duvidas do Juiz dos Feitos da Fazenda de Pernambuco a respeito da avaliação e arrematação dos bens do encapellado do Itambé.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1867.

Iilm. e Exm. Sr.—Accuso a recepção do officio n.<sup>o</sup> 24 de 11 de Abril do corrente anno, com o qual me transmite V. Ex. o officio de 6 do mesmo mes e anno, em que o Juiz dos Feitos da Fazenda dessa

Província expõe as seguintes duvidas com referência ás avaliações dos Engenhos Novo de Goyanna e Punganhá e da comprehensão do Cumbé do extinto encapelado do Itambé:

1.<sup>a</sup> Tendo a Ordem do Thesouro n.<sup>o</sup> 86 de 30 de Dezembro de 1863 mandado proceder ás novas avaliações dos Engenhos Novo de Goyanna e Panganhá e da comprehensão do Cumbé *por serem menos razoaveis*, teve a desaprovação lugar por se considerar diminutos ou excessivamente altos os valores dados á essas propriedades, ou por falta de alguma formalidade, que se devêra observar e fôra omittida?

2.<sup>a</sup> Tendo-se de avaliar de novo esses bens, cabe aos posseiros dos mesmos direito de intervirem nas avaliações das terras, ou sómente nas avaliações das bémfeitorias, que tiverem?

3.<sup>a</sup> Tendo a Lei n.<sup>o</sup> 778 de 6 de Setembro de 1854 mandado affrontar pelo preço das respectivas avaliações á pessoa, ou pessoas, que por qualquer título se acharem na posse dos bens, ou tiverem bémfeitorias nas terras, dever-se-ha affrontar por aquelle preço primeiramente aos posseiros com bémfeitorias, ou aos comprehencionarios, que tem as mesmas terras sublocadas á estes?

4.<sup>a</sup> No caso que queirão os posseiros fazer as compras das terras, poder-se-ha proceder nesta hypothese á uma avaliação especial nos limites de suas posses, e dentro do preço da avaliação feita de toda a comprehensão, na qual não se teve isto em vista?

Devo, em resposta ao citado officio, e para o fazer constar ao Juiz dos Feitos, declarar a V. Ex.: quanto á 1.<sup>a</sup> duvida:

Que as avaliações alludidas forão consideradas, á vista das informações prestadas pelo então Juiz dos Feitos, Dr. Francisco Domingues da Silva, e constantes do officio que remetto por cópia, menos razoaveis por exorbitantes.

Quanto á 2.<sup>a</sup>, que não ha razão para a intervenção dos posseiros nas avaliações das terras do encapelado.

Mas não se podendo contestar o interesse dos mesmos posseiros nas bémfeitorias, muito principalmente podendo dar-se a hypothese de receberem por elles uma indemnisação, quando não lhes convenha ficar com as respectivas posses, nos termos

do Decreto n.º 778 de 6 de Setembro de 1854, tem elles o direito de intervir em taes avaliações.

Quanto á 3.<sup>a</sup>, que tendo em vista a Ordem do Thesouro de 4 de Novembro de 1852, e a Lei de 6 de Setembro de 1854, deve o Juiz affrontar pelo preço da arrematação aos posseiros ou comprehensionarios, cujas posses constarem dós títulos, que servirão de base para o inventario e avaliação dos bens do encapellado; com tanto, porém, que tenhão morada habitual por si, ou por quem os represente, além da cultura effectiva das terras, requisitos, que tem exigido sempre a legislação em casos semelhantes.

Se os ditos comprehensionarios não se acharem em taes circunstancias, cumpre seguir a 2.<sup>a</sup> parte do art. 4.<sup>º</sup> § 4.<sup>º</sup> das Instrucções de 30 de Dezembro de 1865, quando manda dividir a comprehensão em diversos e menores lotes, com o que se poderá attender, como opina o Juiz dos Feitos ás diferentes, posses com bemfeitorias encravadas nas referidas comprehensões.

Observar-se-ha em todo o caso a Lei de 6 de Setembro de 1854.

Quanto á 4.<sup>a</sup>, que se o posseiro, como já ficou dito, tem titulo, é quer arrematar a propriedade, pôde fazel-o e é preferido.

Se porém ha dificuldade de arrematar o terreno por sua extensão, poderá este ser dividido em lotes sem necessidade de avaliação de cada lote, que terá o valor correspondente, attendendo-se ao preço de todo terreno.

Solvidas assim as duvidas propostas pelo Juiz dos Feitos, convem que V. Ex. lhe recommende todo o escrupulo na execução das Instrucções de 30 de Dezembro de 1865, a fim de que se não perturbe a tranquilidade e seguridade dos que se achão estabelecidos nas terras do vinculo, conciliando os interesses da Fazenda que exigem a venda das terras com os interesses dos posseiros, que ahi tem as suas bemfeitorias e labouras.

E aproveito a occasião para declarar revogado o art. 5.<sup>º</sup> das Instrucções citadas, porquanto, extinguindo a arrematação a responsabilidade da Fazenda Publica (Lei n.º 586 de 6 de Setembro de 1850 art. 4.<sup>º</sup>, Instrucções citadas, art. 3.<sup>º</sup>), os pleitos que della nascerem entre os particulares devem correr

no fôro commum e não no Juizo dos Feitos, cuja competencia só é firmada estando a Fazenda Pública envolvida no pleito.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

---

N. 292.—FAZENDA.—EM 19 DE SETEMBRO DE 1867.

Inderefere o requerimento de um Juiz Municipal, pedindo que lhe sejão levados em conta no pagamento dos 30% do seu emprego, os 5% que pagára anteriormente como Promotor Público.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o requerimento do Bacharel Feliciano Henriques Hardman, pedindo que no pagamento dos direitos de 30% do seu emprego de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos da Maioridade, Porto Alegre e Pão Ferro na Província do Rio Grande do Norte, sejão levados em conta os de 5% pagos anteriormente como Promotor Público da Comarca de Souza na Parahyba, resolvcu indeferir a petição, á vista da Ord. n.º 479 de 21 de Julho de 1859; o que communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da supradita Província para seu conhecimento: e ao mesmo passo o previne de que o mencionado Juiz pagou no acto de tirar a sua carta a quantia de 30\$000, devendo, portanto, indemnizar a Fazenda da importancia de 330\$000 dos direitos de 30%, na forma das disposições da Tabella de 30 de Novembro de 1841.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 293.— FAZENDA — EM 19 DE SETEMBRO DE 1867.

Não aproveita para meio soldo o melhoramento do soldo obtido em virtude de reforma.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Mato Grosso, que exija de D. Benedicta Alves Monteiro, viúva do Major reformado José Alexandre Monteiro de Mendonça, uma justificação produzida no respectivo Juizdo dos Feitos da Fazenda de que vive no estado de viuvez, a fim de se lhe poder passar o título da quantia de 25\$000 mensaes, que lhe cabe de meio soldo ; declarando-lhe por esta occasião que o meio soldo que compete á referida viúva é daquella importância e não o de Major, á razão de 35\$000 mensaes , como lhe está pagando, visto que, conforme o art. 4.<sup>º</sup> da Lei de 6 de Novembro de 1827, não aproveita para meio soldo o melhoramento de soldo obtido em virtude de reforma.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 294.— FAZENDA:— EM 20 DE SETEMBRO DE 1867.

Das subvenções concedidas á Repartições, Estabelecimentos públicos e particulares, etc. devem os respectivos Thesoureiros prestar contas annuaes ao Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Aviso que V. Ex. me dirigio a 14 do corrente, tenho de comunicar a V. Ex. que foi por engano que no Thesouro

se declarou a quem procurou receber a subvenção da Imperial Academia de Medicina, que tinha de prestar contas mensaes da dita subvenção, confundindo-a talvez com a consignação que é marcada para o expediente das Repartições, pois é desta que mensalmente se apresenta no Thesouro a conta documentada da despeza para a entrega da quantia mensal.

Das subvenções propriamente ditas não tem sido costume pedir contas mensaes aos subvencionados, ou sejão Companhias, individuos e Estabelecimentos particulares, ou sejão Repartições e Estabelecimentos publicos. Não estão, porém, os subvencionados isentos da prestação de suas contas annuaes, e deve prestar-as, portanto, o Thesoureiro da Imperial Academia de Medicina, Dr. Nicolao Joaquim Moreira, das quantias que receber do Thesouro para suas despezas subvencionadas, sem embargo de serem elles aprovadas pelo Ministerio a cargo de V. Ex.; por quanto a apresentação de taes contas tem por fim a fiscalisação da applicação dada á sua importancia, e á desobriga dos respectivos Thesoureiros ou pessoas que as recebem e que se considerão por elles responsaveis até que obtenhão as quitações do estylo; o que está perfeitamente de acordo com as disposições dos Regulamentos e ordens em vigor, e bem assim do Aviso deste Ministerio de 11 de Fevereiro de 1861 a que V. Ex. se refere.

Cumpre acrescentar que ficão dadas as precisas ordens para a entrega ao referido Thesoureiro da quantia de 1:000\$000, de que trata o Aviso de V. Ex. de 30 de Agosto proximo passado, ficando este responsável obrigado a prestar contas desta quantia no fim do corrente exercicio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.* — Sr. José Joaquim Fernandes Torres.

---

N. 295.—FAZENDA.—EM 20 DE SETEMBRO DE 1861.

As Thesourarias das Províncias onde ha caixas filiaes do Banco do Brasil, devem cumpir as deliberações da Junta Administrativa da Caixa da Amortisação, que lhes forem comunicadas pelo Inspector Geral da mesma Caixa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda das Províncias onde ha Caixas filiaes do Banco do Brasil, para a devida intelligencia e execução, que devem cumprir as deliberações da Junta Administrativa da Caixa da Amortisação, que lhes forem comunicadas pelo Inspector Geral da mesma Caixa, tendentes ás operações do troco e substituição e outras relativas á emissão de notas das Caixas filiaes do dito Banco nas respectivas Províncias, na fórmula da Lei n.º 1349 de 12 de Setembro e Decreto n.º 3720 de 18 de Outubro de 1866.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 296.—GUERRA.—EM 21 DE SETEMBRO DE 1867.

Declara que os Cadetes embarcados na Esquadra percebem como os Aspirantes, comedorias de douz mil réis diarios.

Directoria Central.—1.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Setembro de 1867.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e fins convenientes, e em resposta ao seu officio de 19 do corrente, que os Cadetes embarcados na Esquadra, percebem, como os Aspirantes, comedorias de 2\$000 diarios.

Deus Guarde a Vm.—*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*—Sr. Domingos José Alvares da Fonseca.

---

N. 297.—FAZENDA.—EM 23 DE SETEMBRO DE 1867.

Nega approvação a um concurso a que se procedeu na Thesouraria de S. Paulo, por não terem sido observadas certas formalidades.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio do Janeiro em 23 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de S. Paulo, em resposta ao seu ofício n.º 60 de 3 do mez passado, que não foi aprovado o concurso a que se procedeu ultimamente nessa Thesouraria para o preenchimento dos lugares vagos de Oficiaes de Descarga da Alfandega de Santos, visto não se haver dado uniformidade nas questões propostas aos examinandos nas materias, que fizerão parte do dito concurso, como determina o § 4.º do art. 22 das Instruções de 3 de Março de 1862, não alteradas nessa parte pelo disposto no art. 6.º do Regulamento n.º 3785 de 24 de Janeiro do corrente anno; devendo portanto mandar abrir novo concurso onde se guardem as formalidades legaes.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 298.—FAZENDA.—EM 23 DE SETEMBRO DE 1867.

A multa por sonegação da siza de que trata o art. 12 da Lei n.º 939 de 1837 não pôde ser applicada aos que voluntariamente denunciarem a falta de pagamento do imposto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Goyaz, em resposta ao seu ofício n.º 51 de 25 de Maio ultimo, que a multa por sonegação da siza, de que trata

o art. 12 da Lei n.º 939 de 26 de Setembro de 1857, não pôde ser applicada aos que voluntariamente denunciarem a falta de pagamento do imposto, quer a venda se efectue por escriptura particular, quer por escriptura publica quando o valor dos bens excede de 200\$000 na forma do art. 11 da Lei de 15 de Setembro de 1855, por ser principio aceito e recebido no direito fiscal, que taes denuncias livrão as partes das penas por contrabando ou sonegação de tributos: e que nenhum prazo ha, nem pôde haver para pagamento do imposto nos casos em que se pôde efectuar a compra por escripto particular; por quanto tambem nesse caso a siza deve ser paga antes de lavrar-se o escripto, para evitar-se a nullidade do contracto e a applicação das penas da Lei.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N.º 299.—FAZENDA.—EM 24 DE SETEMBRO DE 1867.

As despezas dos telegrammas devem ser indemnizadas pelas Repartições que os mandão expedir, verificando-se a indemnisação por jogo de contas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 17 do corrente ácerca das despezas dos telegrammas, tenho de declarar a V. Ex. que me parece justo que os diferentes Ministerios paguem taes despezas quando as originarem, do mesmo modo que umas Repartições indemnisação ás outras a importancia dos serviços que mutuamente se prestão; basta, porém, que essa indemnisação se faça por jogo de contas, á vista da autorisação da Repartição a quem fôr feito o serviço da expedição dos telegrammas, conforme se practica a respeito das impressões da Typographia Nacional.

Deus guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.

---

N. 300.—FAZENDA.—EM 24 DE SETEMBRO DE 1867.

Indica, a propósito de um recurso sobre multa por acréscimo de peso em um despacho de óleos essenciais e diversas drogas, o meio de proceder-se à verificação do peso líquido de mercadorias de tal natureza.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1867.

Foi presente ao Tribunal do Tesouro o recurso de Joaquim Alves de Carvalho, interposto da decisão da Inspectoria da Alfândega da Corte, que o obrigou a pagar direitos em dobro pelo acréscimo de 48 libras de óleos essenciais, verificado por ocasião do despacho de diversas drogas, e isto por ter sido a verificação feita a peso bruto deduzida a tara; e o mesmo Tribunal, considerando que a importância dos direitos em questão é de 49\$630, e que, portanto, cabe na alçada da Inspectoria a decisão recorrida, resolveu não tomar conhecimento do referido recurso.

Convindo, entretanto, fixar a regra que em tais casos se deve seguir, declaro ao Sr. Inspector interino da mesma Alfândega, para sua inteligência e devidos efeitos, que não se podendo, sem grande inconveniente, vista a natureza da mercadoria, óleos essenciais, proceder à verificação do peso líquido real fóra das taras, nenhum outro meio há para reconhecer o peso da mercadoria posta a despacho, e cobrar os respectivos direitos, senão deduzindo a tara legal estatuída no art. 248 da Tarifa, e subordinando-se à disposição da nota 30 da mesma Tarifa, que, por exceção, a respeito dos óleos voláteis e essenciais, manda incluir no peso delles o dos respectivos envoltórios, quando forem, como no presente caso, de latas.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 301.—FAZENDA.—EM 26 DE SETEMBRO DE 1867.

Para que a mãe de um Official que tenha falecido, seja reconhecida com direito ao meio soldo do mesmo, é imprescindível a prova de ser ella viúva.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 26 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, e em conformidade da Ordem n.º 441 desta data, dirigida á Thesouraria de Pernambuco, que, para poder ser reconhecida a mãe de um Official que tenha falecido, com direito ao meio soldo deste, é imprescindível a apresentação da prova de viuvez, visto como semelhantes pensões tem por base o casamento.

Assim é que as mulheres dos Officiaes fallecidos são obrigadas a provar que forão casadas, e vivérão sempre em companhia de seus maridos; os filhos, que são legítimos ou legitimados por subsequente matrimonio; e as mães, que são viúvas e erão alimentadas por seus filhos. Se as mães só fosse necessário provar simplesmente essa qualidade para obterem as pensões, o mesmo direito poderião allegar os filhos naturaes que fossem reconhecidos por seus pais.

Não acontece, porém, assim. Os filhos naturaes, ainda que por qualquer modo reconhecidos por seus pais, nenhum direito tem ao meio soldo destes. No mesmo caso estão as mães que não forão casadas, e que conseguintemente não podem provar que são viúvas mães, na phrase da Lei.

Não ha nisto injustiça; porquanto, as proprias mulheres divorciadas, por sentença, e por sua má conducta separadas de seus maridos, bem como as filhas que por máo procedimento não vivião em companhia de seus pais, nem erão por elles alimentadas, não são tambem comprehendidas no favor da Lei.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

N. 302.—JUSTICA.—AVISO DE 27 DE SETEMBRO DE 1867.

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte.—Declara que, posto seja concebida em termos vagos uma Portaria do Presidente da Província, suspendendo para ser responsabilizado um Juiz Municipal, ao Juiz de Direito cumpre syndicar dos factos, que constituem excesso ou abuso da autoridade, para proceder na forma da Lei.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—  
Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1867.

Hlm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o ofício de V. Ex. de 21 de Agosto último, submettendo á consideração deste Ministério a duvida do Juiz de Direito da Comarca do Assú, que encontra embaraço em cumprir a Portaria do Vice-Presidente dessa Província, de 41 de Maio do corrente anno, pela qual foi suspenso, para ser responsabilizado, o 1.<sup>º</sup> suplente do Juizo Municipal do Termo de Angicos, João Felippe Teixeira de Souza, por ter exorbitado de suas atribuições, commettendo violencias contra o cidadão Miguel Francisco da Costa Machado, porquanto a referida Portaria não especifica facto algum, nem indica a especie que deve servir de base ás indagações da formação da culpa. E O Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Mandar declarar que, posto seja concebida em termos vagos a Portaria, ao Juiz de Direito cumpre syndicar dos factos que constituem excesso ou abuso da autoridade, a que elle se refere, e proceder na forma da lei.

Dous Guarde a V. Ex.—Martim Francisco Ribeiro de Andrada.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

N. 303.—FAZENDA.—EM 30 DE SETEMBRO DE 1867.

Manda cumprir a Lei n.º 1307 de 26 deste mez, exceptuadas certas disposições, cuja execução depende de Regulamentos e Instruções do Governo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda os exemplares juntos da Lei n.º 1307 de 26 do corrente mez, contendo o orçamento dos exercícios de 1867—68 e 1868—69, para que a fação cumprir nos annos respectivos; devendo porém aguardar os precisos Regulamentos e Instruções do Governo para a execução do art. 9.º, excepto o § 4.º; e arts. 10, 11, 13, 14, 15, 16, 18 § unico, 19, 20, 22, 23, excepto o § 2.º, 27, 28, 36 § 1.º e 39.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 304.—FAZENDA.—EM 30 DE SETEMBRO DE 1867.

Dá instruções para a boa execução do art. 30 da Lei n.º 1307 de 26 deste mez, indicando o que são—Rendas lançadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para boa execução do art. 30 da Lei n.º 1307 de 26 do corrente mez, ordena que se observe o seguinte:

Art. 4.º Os collectados, que não pagarem os impostos e rendas lançadas nos prazos marcados nos Regulamentos para a respectiva cobrança, incorrerão na multa de 6 % do valor dos mesmos impostos e rendas.

Art. 2.<sup>º</sup> Considerão-se *Rendas lançadas para o efeito do artigo antecedente:*

- 1.<sup>º</sup> A decima urbana, na Corte.
- 2.<sup>º</sup> A decima urbana de uma legua além da demarcação, na Corte e Nictheroy.
- 3.<sup>º</sup> A decima adicional das corporações, sociedades anonymas e outras, em todo o Imperio.
- 4.<sup>º</sup> O imposto dos despachantes, corretores e agentes de leilões.
- 5.<sup>º</sup> O imposto sobre lojas, casas de desconto, etc.
- 6.<sup>º</sup> O imposto sobre casas de moveis, roupa, etc., fabricados em paiz estrangeiro.
- 7.<sup>º</sup> O imposto sobre casas de modas, na Corte.
- 8.<sup>º</sup> A taxa dos escravos.
- 9.<sup>º</sup> O imposto pessoal.
10. A concessão de pennas de agua, na Corte.
11. A taxa de heranças e legados de usufructo, na Corte.

Art. 3.<sup>º</sup> A multa, de que trata o art. 1.<sup>º</sup>, é devida ainda que o imposto seja pago depois dos prazos legaes voluntariamente ou pelo meio executivo.

Art. 4.<sup>º</sup> Continuão em vigor as disposições dos arts. 13 das Instruções de 6 de Dezembro de 1832, art. 27 do Decreto n.<sup>º</sup> 2169 do 1.<sup>º</sup> de Maio de 1838, e art. 24 do Decreto n.<sup>º</sup> 2708 de 15 de Dezembro de 1860 sobre os juros devidos pela miora no pagamento do arrendamento dos terrenos da Fabrica da Polvora, do imposto no consumo da aguardente e da taxa de heranças e legados de propriedade.

Art. 5.<sup>º</sup> Dos 6 %, a que se refere o art. 1.<sup>º</sup>, sómente se abonará 3 %, como até agora, aos Recebedores nos lugares onde houver Recebedorias.

§ Unico. A respeito da despesa com esta porcentagem observar-se-lia a disposição do art. 7.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 2039 de 19 de Dezembro de 1857.

Art. 6.<sup>º</sup> As multas, de que tratão os arts. 1.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup>, serão escripturadas, como as demais, sob o titulo *Recita Eventual*.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N.º 305.—FAZENDA.—EM 30 DE SETEMBRO DE 1867.

Declara que a Circular antecedente, exceptuada a disposição do art. 6.º, é extensiva ao imposto sobre seges.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1867.

Declaro a V. S. para sua intelligencia e devidos efeitos, que a Circular n.º 304 desta data, expedida para execução do art. 30 da Lei n.º 1307 de 26 do presente mez, é extensiva ao imposto sobre seges, que se arrecada pela Recebedoria da Corte, excepto a disposição do art. 6.º porque a multa relativa ao dito imposto deve ser escripturada como —deposito—e entregue á Illm.<sup>a</sup> Camara Municipal, deduzida a importancia que competir aos cobradores, na forma do art. 5.º

Deus guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Públicas.

---

N.º 306.—FAZENDA.—EM 30 DE SETEMBRO DE 1867.

Sobre a cobrança, em moeda de ouro, de 13 % dos direitos de consumo em cada despacho de importação

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que expeçam as precisas ordens para que, em virtude do art. 9.º § 1.º da Lei n.º 1307 de 26 do presente mez, se cobrem do 1.º de Janeiro de 1868 em diante, nas Alfandegas e nas Mesas de Rendas habilitadas, em moeda de ouro pelo valor legal, 13 % dos direitos de consumo em cada despacho de importação de generos estrangeiros.

Esta disposição é extensiva aos direitos adicionais á tarifa do Imperio.

Todas as vezes que a referida porcentagem não perfizer 8\$890, admittir-se-ha o pagamento em papel moeda, ou em moeda de prata ou de cobre, guardado, quanto a esta, o limite legal de 1\$000 estabelecido pelo art. 10 da Lei de 6 de Outubro de 1833.

O mesmo observar-se-ha a respeito do pagamento da fracção inferior á mencionada quantia, quando a porcentagem tiver de ser paga em moeda de ouro.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

N.º 307.—FAZENDA.—EM 30 DE SETEMBRO DE 1867.

Instruções provisórias para a execução do art. 12 da Lei n.º 4307 de 26 deste mez, relativo ao selo das letras de cambio e da terra, escriptos á ordem, créditos, etc.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para execução do art. 12 da Lei n.º 4307 de 26 do presente mez, ordena que d'ora em diante sejão selladas as letras de cambio e da terra, sacadas no Imperio ou em paiz estrangeiro, os escriptos á ordem, créditos e facturas ou contas assignadas, observando-se provisoriamente as seguintes instruções:

Art. 1.º As taxas serão devidas conforme a seguinte

TABELLA.

| Valor.                                                                             | Sello.  |
|------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| Não excedente de 290\$ .. . . . .                                                  | 200 rs. |
| De mais de 290\$ até 400\$ .. . . . .                                              | 400 "   |
| " " 400\$ " 600\$ .. . . . .                                                       | 600 "   |
| " " 600\$ " 800\$ .. . . . .                                                       | 800 "   |
| " " 800\$ " 1:000\$ .. . . . .                                                     | 1\$000  |
| e assim por diante, cobrando-se mais 1\$000 por conto ou fracção de conto de réis, |         |

Art. 2.<sup>º</sup> As letras sacadas no Imperio deverão ser selladas dentro dos prazos estabelecidos no art. 4.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 3139 de 13 de Agosto de 1863; e<sup>as</sup> que o forem em paiz estrangeiro antes de serem pagas ou protestadas no Imperio.

Art. 3.<sup>º</sup> Quando houver mais de uma via de letra, far-se-ha constar o pagamento do sello em qualquer dellas, mas as outras não serão admittidas perante as autoridades, funcionarios ou officiaes públicos, se não estiverem juntas á que se achar sellada, não sendo applicavel aos titulos desta especie a declaração de que trata o art. 19 do citado Decreto.

§ Unico Não obstante a disposição deste artigo é facultado o pagamento do sello, na forma dos arts. 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> das presentes Instruções, de todas as vias da letra.

Art. 4.<sup>º</sup> O sello dos escriptos á ordem, creditos e facturas ou contas assignadas continuará a ser pago nos prazos marcados nos Regulamentos em vigor.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

Arts. 4.<sup>º</sup>, 3.<sup>º</sup> e 19 do Decreto n.<sup>º</sup> 3139 de 13 de Agosto de 1863,  
a que se referem as presentes Instruções.

Art. 4.<sup>º</sup> As letras de cambio e da terra poderão ser selladas nos lugares em que forem sacadas, aceitas, negociadas ou pagas, uma vez que o sejão dentro do prazo marcado nos paragraphos seguintes:

§ 1.<sup>º</sup> As letras sacadas a dias ou mezes de vista em lugar onde houver Recebedor do Sello, ou desse lugar distante até tres leguas, pagaráo o imposto dentro de 30 dias da data do aceite, e as outras da data do saque, concedendo-se mais 30 dias para cada nova distancia de tres leguas, salva a disposição do art. 3.<sup>º</sup>

§ 2.<sup>º</sup> As que forem sacadas sobre paiz estrangeiro pagaráo o sello no lugar do saque, ou em qualquer outra parte do Imperio, dentro dos mesmos 30 dias, contados da respectiva data.

Art. 3.<sup>º</sup> Os titulos de credito a prazo menor de 31 dias serão sellados até a vespera do seu vencimento.

Art. 19. No caso previsto pelo art. 40 do Regulamento, de se passarem dous ou mais títulos do mesmo contrato, cobrar-se-ha o sello sómente de um exemplar, mas far-se-ha constar este pagamento nas duplicatas por meio de declarações datadas e assinadas pelos Empregados competentes.

— ■ ■ ■ —  
N.º 308. — FAZENDA. — EM 30 DE SETEMBRO DE 1867.

Sobre a cobrança da decima adicional dos predios das corporações de mão morta, e de outros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e execução, que no corrente exercício, e no de 1868 — 69 a decima adicional dos predios das corporações de mão morta deve ser cobrada na razão de 12 % na conformidade do art. 17 da Lei n.º 4507 de 26 do presente mez.

A mesma decima ficão sujeitos nos referidos exercícios os predios urbanos pertencentes aos Bancos, Companhias e Sociedades anonymas, e quaesquer associações pias, beneficentes ou religiosas, não sujeitas actualmente à decima adicional das corporações de mão morta.

No valor locativo, que serve de base ao imposto, compreender-se-ha o do terreno annexo ao predio, qualquer que seja a sua extensão e genero de cultura.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

N.º 309.—FAZENDA.—EM 30 DE SETEMBRO DE 1861.

Sobre a cobrança da taxa dos escravos, e a nova matrícula geral dos mesmos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda para sua intelligencia e execução, que no corrente exercício, e no de 1868—69 a taxa dos escravos deve ser cobrada nos termos do art. 48 da Lei n.º 4507 de 26 do presente mez, cumprindo, porém, aguardar, para a nova matrícula geral, o Regulamento que o Governo tem de expedir brevemente em virtude do § unico do citado artigo.

As Estações fiscaes competentes marcarão por editaes affixados nos periodicos e lugares publicos o prazo de 60 dias para a cobrança da taxa dos escravos no corrente exercício, independente da multa do art. 30 da citada Lei. Os Collectados, que já tiverem pago o imposto desse exercício, deverão satisfazer no mencionado prazo a diferença entre a nova taxa e a que se achava estabelecida.

A nova taxa, como determina o citado art. 48, recahe sómente sobre os escravos residentes nos limites das cidades, villas e povoações, e não sobre os escravos dos districtos rurais.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

N.º 310. — FAZENDA. — Em 30 de Setembro de 1867.

Sobre a cobrança e escripturação dos impostos de 15 e 5 %  
da venda de embarcações, siza dos bens de raiz, meia siza  
dos escravos, taxa de heranças e legados, etc.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, à vista do art. 34 § 10 da Lei n.º 4597 de 23 do presente mez, que, enquanto não se expedir o regulamento para execução do art. 19 da mesma lei, as Estações arrecadadoras deverão continuar a cobrar os impostos de 15 % e 5 % da venda de embarcações, siza dos bens de raiz, meia siza dos escravos, taxa de heranças e legados e outros, a que se refere o citado art. 19, como até agora, escripturando-se nas referidas Estações nos livros para eíles actualmente destinados.

O producto porém desses impostos será levado ao balanco sob o título — Imposto de transmissão de propriedade —, na conformidade do citado art. 34 § 10, discriminando-se a importancia de cada um delles.

Fica entendido que a meia siza dos escravos e a taxa de heranças e legados, conforme o art. 29 da mesma lei, continuaram, como as demais rendas peculiares do município, a cobrar-se para a renda geral sómiente na Corte, e não nas Províncias, salva, quanto à mencionada taxa, a hypothese do art. 41 do Regulamento de 15 de Dezembro de 1860.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 311.—FAZENDA.—EM 30 DE SETEMBRO DE 1867.

Determina aos Presidentes das Províncias que, para a concessão dos terrenos nas margens dos rios, aguardem o decreto regulamentar do Governo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1867.

Hlm. e Exm. Sr.—O art. 39 da lei n.º 4307 de 26 do presente mez e anno, reservando para a servidão publica nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis uma zona de sete bracas, contadas do ponto médio das enchentes ordinarias, autorisou o Governo para conceder lotes razoaveis na fórmula das disposições sobre os terrenos de marinhas.

V. Ex., porém, aguardará para as concessões dos terrenos nas margens dos ditos rios o Decreto regulamentar, que tem de ser brevemente publicado.

Deus guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr, Presidente da Província de....

---

N. 312.—FAZENDA.—EM 30 DE SETEMBRO DE 1867.

O art. 23 da Lei n.º 4307 relativo á armazenagem da aguardente nacional, deve ser executado nos depositos do Trapiche da Ordem, Bemfica e Estrada de ferro de D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1867.

Devendo o art. 23 da Lei n.º 4307 de 26 do presente mez ser executado nos Depositos do Trapiche da Ordem, Bemfica e da Estrada de ferro de D. Pedro II, onde se recolhe a aguardente de producção do paiz; assim o comunico a V. S. para sua intelligência e execução.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

---

N. 313.—FAZENDA.—EM 30 DE SETEMBRO DE 1867.

Determina que, no corrente exercicio e no de 1868-69, a decima urbana, a de legua além da demarcação e a addicional sejão cobradas na razão de 12 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1867.

Devendo no corrente exercicio, e no de 1868-1869 cobrar-se a decima urbana, bem como a de legua além da demarcação e a addicional dos predios das corporações e sociedades anonymas e outras, na razão de 12 %, na conformidade do art. 17 da Lei n.º 4307 de 26 do presente mez e anno, observadas as disposições dos §§ 4.º 3.º e 4.º do mesmo artigo; assim o comunico a V. S. para sua intelligencia, e para que o faça constar a quem convier.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

—  
N. 314.—FAZENDA.—EM 30 DE SETEMBRO DE 1867.

Designação dos limites para o lançamento da decima da legua e taxa de escravos na Corte e Cidade de Nitheroy.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1867.

Devendo executar-se desde já o art. 17 § 3.º da Lei n.º 4307 de 26 deste mez, declaro a V. S., para que haja de fazel-o constar ás Estações fiscaes competentes, que, para o lançamento da decima da legua e taxa de escravos na Corte servirá a designação dos limites existentes quando foi promulgada a Lei n.º 4144 de 27 de Setembro de 1860, enquanto se não proceder á nova demarcação da Cidade; e em Nitheroy a que estiver em vigor no corrente exercicio até o fim do quinquenio para que se tenha demar-

cado a Cidade, na conformidade do Decreto n.<sup>o</sup> 411 de 4 de Junho de 1845, art. 4.<sup>º</sup>, parte 3.<sup>a</sup>; devendo ser feita dahi por diante a demarcação dos dous distritos pela commissão de que trata o citado Decreto.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.



N. 315.—FAZENDA.—Em 30 de SETEMBRO DE 1867.

Sobre a cobrança da taxa dos escravos, e a nova matricula geral dos mesmos

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1867.

Devendo no corrente exercicio, e no de 1868—1869, cobrar-se a taxa dos escravos na conformidade do art. 48 da Lei n.<sup>o</sup> 1507 de 26 do presente mez, aguardando-se, porém, para a nova matricula geral, o Regulamento que o Governo tem de expedir brevemente em virtude do paragrapho unico do citado articulo; assim o comunico a V. S. para sua intelligencia e execução.

A Estação fiscal competente marcará por editaes nos periodicos, e affixados nos lugares publicos, o prazo de 60 dias para a cobrança da taxa dos escravos no corrente exercicio, independente da multa do art. 30 da citada Lei. Os collectados, que já tiverem pago o referido imposto, deverão satisfazer no mencionado prazo o diferença entre a nova taxa e a que se achava estabelecida.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.



N. 316.—FAZENDA.—EM 30 DE SETEMBRO DE 1867.

Sobre a cobrança da matrícula das Faculdades de Medicina.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1867.

Comunico a V. S., para que se sirva fazel-o constar ao Administrador da Recebedoria da Corte, para a devida intelligencia e execução, que no primeiro semestre do corrente exercício pela matrícula das Faculdades de Medicina se deverá cobrar tão sómente a quantia de 31\$200, correspondente á segunda prestação no fim do presente anno lectivo, de conformidade com o art. 26 da Lei n.º 4507 de 26 deste mez.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

— Expedio-se ordem no mesmo sentido á Tesouraria da Bahia.

---

N. 317.—GUERRA.—EM 2 DE OUTUBRO DE 1867.

Declara que na fórmula do que dispõe o Regulamento de 23 de Novembro de 1864, os Enfermeiros-móres não são directamente responsáveis para com a Fazenda Pública, e sim para com os respectivos Almoxarifados.

Directoria Central.—1.<sup>a</sup> Seccão.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 2 de Outubro de 1867.

Declaro a Vm., em solução ao officio que dirigi ao Conselheiro Director da Directoria Fiscal desta Secretaria de Estado em data de 28 de Setembro proximo findo, que nenhuma ração nem ordenado deve ser paga ao ex-enfermeiro-mór do Hospital Militar

Provisorio do Andarahy, Luiz Moreira de Paiva, enquanto estiver fazendo entrega dos utensilios e mais objectos que tinha sob sua guarda, porquanto, na fórmula do que dispõe o Regulamento de 23 de Novembro de 1844, os enfermeiros-móres não são responsaveis directamente para com a Fazenda Pública, e pois a sua responsabilidade é para com os Almoxarifes, dos quaes recebem a roupa e mais utensilios.

Deus Guarde a Vm.—*João Lustosa da Cunha  
Paranaguá.*—Sr. Joaquim Maria Paulo da Silveira.

---

N. 318.—GUERRA.—CIRCULAR DE 2 DE OUTUBRO DE 1867.

Recomendando aos Presidentes de Províncias a remessa de novos contingentes que vão engrossar as fileiras do exercito em operações, e autorizando para esse fim diversas provisões.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Gabinete do Ministro.— Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1867.

Ihm. e Exm. Sr.— Em cartas confidenciais de 14 de Julho e 14 de Setembro deste anno, ponderei a V. Ex. a necessidade de remetter quanto antes para esta Corte os Recrutas, Voluntarios e Guardas Nacionaes designados, a fim de irem engrossar as fileiras do nosso exercito; agora recomiendo a V. Ex. que redobre de esforços, e seja seu constante empenho a remessa de novos contingentes, tendo V. Ex. muito em vista o seguinte:

4.<sup>º</sup> Aos Guardas Nacionaes designados e aos Voluntarios se abonará, no acto de embarque, a título de gratificação, a quantia equivalente a um mez de soldo e etapa, sem prejuizo das gratificações e vantagens concedidas pelos Decretos n.<sup>os</sup> 3371 de 7 de Janeiro, e 3598 de 30 de Agosto, tudo de 1865.

2.º As familias dos Guardas Nacionaes e Voluntarios, que forem casados, viúvos com filhos, ou filhos únicos de viúvas a quem sirvão de amparo, se abonará, á vista de documentos que comprovem aquellas circunstancias, uma etapa diaria, desde o dia do embarque dos mesmos Guardas Nacionaes e Voluntarios; os filhos e filhas menores serão recolhidos a algum estabelecimento de instrucção publica existente nessa capital, a fim de nelle receberem educação, se seus pais o quizerem.

3.º Aos que se apresentarem voluntariamente para marchar se abonará, por occasião do embarque na Corte, a quantia de 300\$000, sem prejuizo do abono garantido no art. 4.º, e das vantagens concedidas pelo Decreto n.º 3371 de 7 de Janeiro de 1863.

4.º Promover-se a creacão de sociedades protectoras das familias dos Voluntarios e dos Guardas Nacionaes que tiverem marchado, comunicando logo ao Governo Imperial quaes as que se estabelecerem, ou já estiverem estabelecidas, remettendo cópia dos respectivos estatutos.

5.º Activar-se o recrutamento, providenciando-se em ordem a evitar quaisquer abusos, e, tendo em vista, quanto a substituições, o que se recommendou na Circular de 6 de Setembro proximo passado.

6.º Proceder-se a inspecções rigorosas nas praças, que tiverem de marchar, de modo que não venham invalidos ou incapazes do serviço, mui especialmente nos libertos e substitutos.

7.º Não havendo necessidade de Officiaes, não poderão ser nomeados d'ora em diante Officiaes de comissão.

8.º Finalmente, os contingentes serão acompanhados de relação com todas as declarações a respeito das praças remettidas; se são elles voluntarias ou Guardas Nacionaes designados: os substitutos e libertos virão mencionados em relação especial, nos termos da Circular de 30 de Setembro proximo findo.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Inácio da Cunha Paranaguá.*—Sr. Presidente da Província de....

N. 319.—JUSTIÇA.—AVISO DE 3 DE OUTUBRO DE 1867.

Ao Presidente da Província de Minas Geraes.—Declara que a Municipalidade é obrigada ao pagamento das custas dos processos de termos de bem viver.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.  
—Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1867.

Illi. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o officio de V. Ex. datado de 17 de Agosto ultimo, Houve por Approvar a decisão dada por V. Ex. á consulta da Camara Municipal de Lavras, declarando que a Municipalidade é obrigada ao pagamento das custas dos processos de Termos de bem viver, porque taes processos não são as averiguacões policiaes, de que tratão os Avisos n.<sup>o</sup> 97 de 5 de Abril de 1852 e n.<sup>o</sup> 214 de 19 de Maio de 1865.

Deus Guarde a V. Ex.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrade*.—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N. 320.—JUSTIÇA.—EM 5 DE OUTUBRO DE 1867.

Declara que o Promotor Público não pode ser advogado em causas crimes.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—  
Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1867.

Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o officio de V. S. de 19 de Agosto proximo passado, visto o parecer do Conselheiro Consultor dos Negócios da Justiça, Houve por bem Mandar declarar que é procedente a duvida que teve o 4.<sup>º</sup> Delegado de Policia em aceitar o 4.<sup>º</sup> Promotor Público da Corte como advogado da parte queixosa em um processo, que por crime de injúrias ver-

baes corria por aquella Delegacia. Os Avisos citados pelo 1.<sup>o</sup> Delegado, n.<sup>o</sup> 328 de 21 de Novembro de 1835, n.<sup>o</sup> 330 de 31 de Outubro de 1859, e n.<sup>o</sup> 250 de 5 de Junho de 1862, resolvem a questão e mostrão a incompatibilidade do Promotor Público para exercer a profissão de advogado em causas crimes.

Não havendo acto do Governo, que permitta ao Promotor Público, empregado de justiça, a advocacia criminal, não procedem bem os Juízes admittindo-o a procurar em causas, sujeitas à mesma jurisdição, sob a qual funcionão.

*Deus Guarde a V. S. — Martim Francisco Ribeiro de Andrade. — Sr. Chefe de Polícia da Corte.*

—  
N. 321. — JUSTICA. — AVISO DE 7 DE OUTUBRO DE 1867.

Decide que a competência dos Escrivães do Juizo de Paz, como Tabellâes de notas em seus respectivos distritos, abrange os actos dos domiciliários na sua Freguezia e os contratos de bens de raiz ali situados.

Ministério dos Negócios da Justiça. — Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1867.

Illi, e Exm. Sr. — Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 7 de Agosto próximo passado, pedindo solução à duvida proposta pelo Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro sobre a intelligencia da Lei de 30 de Outubro de 1839, tenho a honra de comunicar a V. Ex. que Sua Magestade o Imperador, visto o parecer do Conselheiro Consultor dos Negócios da Justiça, Houve por bem Decidir que a competência dos Escrivães do Juizo de Paz, como Tabellâes de notas em seus respectivos distritos, abrange os actos celebrados por contractantes domiciliários na Freguezia, e os contratos relativos a bens ali situados.

*Deus Guarde a V. Ex. — Martim Francisco Ribeiro de Andrade. — Sr. Zéarias de Góes e Vasconcelos.*

N. 322.—JUSTICA.—AVISO DE 8 DE OUTUBRO DE 1867.

Ao Presidente da Província de Minas Geraes.—Decide que a Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864, no art. 3.º § 6.º não obriga os Thesoureiros de corporações de Mão Morta a prestar fiança.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.  
—Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1867.

III. Exm. Sr.—Forão presentes a S. Magestade o Imperador algumas representações de diversas camaras municipaes dessa Província sobre o disposto no art. 3.º § 6.º da Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864 e no art. 410 § 1.º do Regulamento respectivo.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-se conformado com o parecer da Secção de Justiça e Estrangeiros do Conselho de Estado, Houve por bem Decidir por Sua Imperial resolução de 2 do corrente, que a nova Lei não obriga os Thesoureiros das corporações de Mão Morta a prestarem fiança, apenas conservou e manteve a hypotheca legal que as mesmas corporações já tinham, impondo-lhes, porém, duas condições, para que essa hypotheca legal pudesse valer contra terceiro, isto é, a inscrição e a especialização, as quaes são facultativas, e não obligatórias, como resumbra do espirito da dita Lei:

o que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e assim fazer constar ás Camaras cujas representações forão a este Ministerio transmittidas por V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrade.* — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N. 323.—FAZENDA.—EM 9 DE OUTUBRO DE 1867.

Sobre uma embarcação estrangeira que, tendo sido comprada para navegar, foi depois desmarchada e assim vendida.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1867.

Communico ao Sr. Inspector da Alfandega da Corte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro resolveu indeferir o recurso de Manoel Pires da Costa da decisão dessa Inspeccão, que o obrigou ao pagamento dos direitos de consumo da galera americana *Estar of the Union*, que, havendo sido comprada para navegar debaixo do pavilhão portuguez e pago o imposto de transmissão de 5 %, foi depois desmarchada para ser vendida; por quanto o parágrapho unico do art. 681 do Regulamento das Alfandegas teve por fim apenas declarar que as embarcações estrangeiras, quando desmarchadas antes da venda, ficarão sujeitas, não ao imposto de transmissão, mas sómente aos direitos de consumo; nada obstante, porém, que, vendida a embarcação estrangeira antes de ser desmarchada, se cobrem os direitos de consumo dos fragmentos quando effectivamente o fôr.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 324.—FAZENDA.—EM 10 DE OUTUBRO DE 1867.

Solicita a expedição de ordens para que no atestado de frequencia dos empregados da Inspeccão das Obras Publicas, sejam incluidos alguns dos Engenheiros ao serviço do Ministerio da Agricultura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1867.

Illi, e Exm. Sr.—Sendo conveniente à regularidade do serviço que no atestado de frequencia dos empregados da Inspeccão das Obras Publicas que é

mensalmente remettido ao Thesouro pela Repartição a cargo de V. Ex. sejão incluidos alguns Engenheiros, que, devendo apresentar atestados especiais de seus exercícios, podem, todavia, ser pagos independente da apresentação desses documentos, á vista dos Avisos que determinão o abono dos respectivos vencimentos, rogo a V. Ex. se sirva dar para esse fim as necessarias ordens.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.

---

N. 325.—FAZENDA.—EM 10 DE OUTUBRO DE 1867.

Manda proceder á substituição das notas de 10\$000 da 4.<sup>a</sup> estampa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo resolvido que se substituão as notas de 10\$000 da 4.<sup>a</sup> estampa, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, mandando publicar esta resolução por annuncios nos periodicos das Províncias, e por editaes affixados em todos os municipios, procedão á referida substituição com o producto da renda das respectivas Thesourarias, solicitando a remessa dos fundos precisos no caso de deficiencia da mesma renda; e remettão mensalmente ao Thesouro as notas que se forem substituindo, devidamente carimbadas e imutilisadas.

Nos annuncios e editaes far-se-ha a declaração de que em tempo competente se marcará o dia em que deve principiar o desconto da Lei das que não tiverem sido até então substituídas.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 326.—FAZENDA.—EM 11 DE OUTUBRO DE 1867.

Recurso sobre multa de direitos dobrados imposta em um despacho de quinina e valerianato tambem de quinina, por não se haver indicado se era peso bruto ou liquido o declarado na respectiva nota.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 11 de Outubro de 1867.

O Tribunal do Thesouro, visto o recurso de Eugenio Chevelot da decisão dessa Inspectoria, que o obrigou ao pagamento dos direitos em dobro de 250 onças de quinina e 42 onças de valerianato tambem de quinina, diferença para mais entre a declaração da nota — 100 onças de quinina e 42 de valerianato —, sem indicar se era peso bruto ou liquido, e o resultado da verificação pelo peso bruto, deduzida a tara, na forma da Tarifa em vigor; resolveu dar provimento ao recurso para o fim de relevá-lo da multa dos direitos em benefício do Conferente, devendo, porém, pagar os direitos pelo peso verificado.

E para que se não reproduza o facto de admitirem-se a despacho notas em que se não declare expressamente se o peso mencionado é liquido ou bruto, como exigir a Tarifa ou a parte preferir, nos termos do art. 522 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, novamente recommendo a V. S., como o fiz em Portaria de 7 de Fevereiro do corrente anno, a fiel observancia do § 2.º, n.º 6, do art. 544 do mesmo Regulamento, a fim de evitar duvidas e contestações, e vexames ás partes no processo do despacho.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Inspector da Alfandega da Corte.

N. 327.—FAZENDA.—EM 11 DE OUTUBRO DE 1867.

Provimento de um recurso relativo ao despacho de sessenta duzias de chales de lã, em cuja conferencia deu-se pela falta de dez duzias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1867.

Comunico a V. S., para sua intelligencia e devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro, tomado conhecimento do recurso de Lampe Viana & C.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoria, que os obrigou ao pagamento de direitos de consumo de 10 duzias de chales de lã, que não foram encontrados no acto da conferencia interna das 60 duzias de chales, que submeterão a despacho, resolveu dar-lhe provimento para o fim de pagarem os recorrentes os direitos correspondentes á quantidade verificada; visto que, não estando a nota do despacho revestida das formalidades exigidas pelo art. 544, § 6.<sup>º</sup>, do Regulamento das Alfandegas, pois lhe faltava a declaração da medida, que, segundo o art. 740 da Tarifa, serve de base para o cálculo dos direitos, não devia ser ella aceita e nem distribuida, cumprindo em tal caso proceder-se nos termos do § 2.<sup>º</sup> do art. 545 do citado Regulamento.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Inspector da Alfandega da Corte.

---

N. 328.—FAZENDA.—EM 11 DE OUTUBRO DE 1867.

Aos pretendentes de empregos de Fazenda não aproveitão os exames que houverem feito nas Escolas e Academias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1867.

Illi. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex. que foi indeferido o requerimento por V. Ex. informado em 24 de Agosto ultimo, no qual Manoel Ray-

mundo Gomes Junior pedia o lugar de Praticante da Thesouraria de Fazenda dessa Província, apresentando atestados de exames do 1.<sup>º</sup> anno da Escola Central; visto que a essa pretenção se oppõe o Decreto de 14 de Março de 1860, e ainda que o peticonario tivesse algum curso completo de estudos, fôra indispensavel que os seus documentos fossem considerados em acto de concurso para os lugares de 1.<sup>ª</sup> entrância.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Presidente da Província do Pará.

---

N. 329.—FAZENDA.—EM 11 DE OUTUBRO DE 1867.

Reclama contra a expedição das 2.<sup>as</sup> vias de guias de praças de pret reformadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo-se dado o caso de serem expedidas 2.<sup>as</sup> vias de guias de praças de pret reformadas, por terem sido passadas e remettidas as 1.<sup>as</sup> ao Quartel General em consequencia de ordem deste; e convindo evitar-se semelhante irregularidade, não só á vista do disposto no Decreto n.<sup>º</sup> 263 de 10 de Janeiro de 1843, que prohíbe 2.<sup>as</sup> vias de titulos de dívida, como também para prevenir-se qualquer duplicata de pagamento; rogo a V. Ex. se sirva dar as precisas ordens a fim de que taes guias continuem a ser passadas em virtude de ordem do Thesouro, como tem sido prática, que por ora não há razão para ser alterada cessando por conseguinte a intervenção do Quartel General.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. João Lustoza da Cunha Paranaguá.

---

N. 330.—GUERRA.—EM 11 DE OUTUBRO DE 1867.

Determina que as espoletas de fricção do systema francez em uso no nosso exercito sejam substituidas pelas do systema inglez, attenta a sua superioridade.

Directoria Central.—1.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—  
Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Outubro  
de 1867.

Senhor.—Foi presente a este Ministerio o officio, de Vossa Alteza datado de 16 de Setembro ultimo, communicando o resultado das experiencias feitas pela Comissão de melhoramentos do material do Exercito nas espoletas de fricção dos diversos sistemas de que trata o mesmo officio, e propondo a substituição das do systema francez, em uso no nosso exercito pelas do systema inglez. Em resposta declaro á Vossa Alteza, que á vista do exposto, tendo as espoletas do systema inglez provado incontestável superioridade sobre as outras, fica approvada a substituição proposta, o que nesta data faço saber ao Director do Laboratorio do Campinho.

Deus Guarde a Vossa Alteza.—*João Lustosa da Cunha Paranaaguá.*—A' Sua Alteza o Sr. Marechal do Exercito Conde d'Eu.



N. 331.—FAZENDA.—EM 12 DE OUTUBRO DE 1867.

Approva a resolução da Thesouraria do Espírito Santo de mandar proceder ás acções competentes para a nullidade de uns contractos de alienação de escravos, que se dizem pertencentes ao convento do Carmo da mesma Província.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 12 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n.<sup>o</sup> 33 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Espírito Santo de 17 de Agosto ultimo, no

qual communica que havendo o respectivo Procurador Fiscal, em Junta de 26 de Junho do corrente anno, ponderado que tendo no Juizo dos Feitos proposto acções *ad exhibendum* contra D. Maria Pereira do Carmo e José Claudio de Freitas, relativamente aos titulos porque possuem as escravas Margarida e outras, que se dizem pertencentes ao Convento do Carmo dessa Província, forão as referidas acções julgadas ultimamente no sentido de serem propostas as acções competentes para nullidade dos contractos de alienação das mesmas escravas; e portanto requeria que se resolvesse a semelhante respeito para seu regular governo; declara ao dito Sr. Inspector que foi aprovada a resolução que tomou de mandar que o referido Procurador Fiscal assim procedesse, tendo em vista a observancia da lei de 9 de Dezembro de 1830, e do que se acha determinado por ofícios da Directoria Geral do Contencioso do Thesouro Nacional n.<sup>o</sup> 8 e 46 de 19 de Janeiro e 18 de Março de 1833 sobre caso identico.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos,*

---

N. 332—FAZENDA.—Em 12 DE OUTUBRO DE 1867.

Declaro que ao porto da Cidade do Rio Grande do Sul é aplicável a 2.<sup>a</sup> parte do art. 346 do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, sob n.<sup>o</sup> 132 de 30 de Abril ultimo, transmittindo a cópia do officio que em 8 de Fevereiro do corrente anno dirigio á dita Thesouraria o Inspector da Alfandega do Rio Grande, consultando se o porto da referida Cidade deve ser comprehendido na expressão « mesmos portos » que emprega a segunda parte do art. 346

do Regulamento n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860, para o sim de lhe ser ella tambem applicavel, ou se por algum motivo especial é o dito porto excluido das operaçoes dos n.º 4 e 5 do art. 339; declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria que foi approvada a deliberação que tomou de julgar applicavel a segunda parte do citado art. 346 ao porto da Cidade do Rio Grande; por quanto, havendo sido creado pelo art. 4.º do Decreto de 31 de Dezembro de 1863 entreposto no porto do Rio Grande do Sul, sendo este assim equiparado a esse respeito aos da Corte e Pará, onde o art. 320 do citado Regulamento creara entreposto, é obvio que as expressões « sómente nos mesmos portos, » empregadas na segunda parte do art. 346 com referencia aos portos da Corte e Pará em consequencia do entreposto ahi creado, comprehendem o porto do Rio Grande do Sul, onde por força do mencionado art. 4.º do Decreto de 31 de Dezembro devem ser permitidos todos os actos e operaçoes concedidas pelos Regulamentos fiscaes aos portos onde houver entreposto.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*



N. 333.—FAZENDA.—EM 12 DE OUTUBRO DE 1867.

Resolve duvidas suscitadas pela Inspectoria da Alfandega da Corte a respeito da fiança de uns Despachantes Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 12 de Outubro de 1867.

Em solução ás duvidas suscitadas por essa Inspectoria, em oficio de 20 de Maio ultimo n.º 180, sobre a fiança dos Despachantes Geraes Francisco José de Bittencourt e Numa do Rego Macedo, tenho de declarar a V. S., para sua intelligencia e devidos effeitos, que semelhantes fianças devem continuar a ser prestadas, como até agora, nos termos e pela maneira determinada no art. 654 do Regulamento das Alfandegas; não

sendo porém necessário, em regra geral, que esses agentes commerciaes apresentem para prova da idoneidade de seus fiadores documento que mostre estarem livres de culpa e pena, como exigio o Chefe da 1.<sup>a</sup> Secção no processo da fiança do Despachante Bitencourt.

Sendo o Ajudante dessa Inspectoria e outros empregados, a que se refere o art. 23 do Regulamento, responsaveis pelos pareceres que emitirem, não se lhes pôde negar a faculdade de exigir a prova de idoneidade do fiador oferecido.

Todavia, se algum desses funcionários, ouvido sobre a questão, recusar o fiador, não é isso motivo suficiente para ser também rejeitado pelo Inspector da Alfandega, desde que a maioria dos pareceres o aceitar, ficando em todo caso livre à mesma Inspectoria aceitar ou não o fiador, como lhe parecer mais acertado.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Inspector da Alfandega da Corte.

---

N. 334. — FAZENDA. — Em 14 DE OUTUBRO DE 1867.

A contribuição para o montepio dos Officiaes de Marinha que forem reformados, é a que pagavão elles como efectivos, e não de um dia de soldo da reforma.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que a contribuição para o montepio dos Officiaes de Marinha que forem reformados é sem alteração á que pagavão os ditos Officiaes como efectivos, de um dia de soldo da patente em cada mez, conforme dispõe o art. 42 do Plano de 23 de Setembro de 1795, e não de um dia de soldo da reforma.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 333.—FAZENDA.—EM 14 DE OUTUBRO DE 1867.

Autorisa as Thesourarias para attenderem aos empregados que reclamarem a cessação do desconto em seus vencimentos por donativos para as urgencias do Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmittindo aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que tenha a devida execução, o Decreto n.º 3977 de 12 do corrente mez, autorisa-os para ordenarem ás Repartições, a quem competir, que deixem de proceder ao desconto dos vencimentos por causa de donativos para as urgencias de Estado, se assim o reclamarem ás mesmas Repartições os Empregados que sofrerem tal desconto.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 336.—GUERRA.—EM 14 DE OUTUBRO DE 1867.

Declara qual o pessoal marcado para o servigo do Hospital Militar provisorio de Andarahy, e bem assim quais os vencimentos que competem aos respectivos empregados.

Convindo que tenha conhecimento do pessoal marcado para o estabelecimento actualmente a seu cargo, e dos vencimentos que competem aos empregados, fique Vm. na intelligencia de que, além do Director, reduz-se esse pessoal a um 1.º Medico, tres Medicos coadjuvantes do serviço, um Almoxarife, um Escrivão, douz Amaquenses, um Porteiro, exercendo tambem as funções de Fiel de fardamento, um Ajudante de Porteiro, accumulando igualmente o encargo de Fiel de roupas e utensilios, um Comprador, que será o ajudante do Dispenseiro, um Dispenseiro, um Cozinheiro, um Ajudante do cozinheiro, um Enfer-

meiro-mór para cada turma de 200 enfermos, seis Enfermeiros, sendo cinco para as enfermarias e um empregado na botica, e cinco ajudantes de enfermeiros, sendo o numero de serventes limitado ao extricadamente necessário ao serviço.

Perceberão todos estes empregados os vencimentos que lhes estão marcados no Decreto 1900 de 7 de Março de 1857, ficando Vm. na intelligencia de que só têm direito à ração os empregados internos, isto é, que são obrigados a residir no estabelecimento e não perceberem a etapa.

O Escrivão interino, porém, conservará a ração n.º 2, paga a dinheiro, que estava percebendo como Amanuense do Hospital Militar da Corte.

Além dos vencimentos que lhes competirem, conforme o referido Decreto, se abonará aos empregados de escripta a diaria de 800 rs. para transporte nos dias em que comparecerem aos trabalhos da Repartição.

Deus Guarde a Vm.—*João Lustosa da Cunha Paranaquá.*—Sr. Antonio Alvares dos Santos Souza.

---

N. 337.—FAZENDA.—EM 15 DE OUTUBRO DE 1867.

Reitera as ordens expedidas ás Presidencias de Províncias para que se abstehão de intervir na administração da Fazenda Pública, a não ser nos casos expressos nas Leis e Regulamentos.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—A interferencia na administração da Fazenda Pública, a não ser nos casos expressos nas leis ou regulamentos, tem sido vedada ás Presidencias das Províncias por diferentes ordens deste Ministério.

Assim, quando a materia é contenciosa, devem abster-se de proferir decisões, porque nenhuma lei ou regulamento lhes confere atribuição para tanto.

Nada obstante, algumas transgressões se cometem com prejuizo do serviço publico.

Tendo, por consequencia, deliberado reiterar as ordens acima alludidas, assim o comunico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

— Identico ás demais Províncias.



N. 338.—FAZENDA.—EM 15 DE OUTUBRO DE 1867.

A concessão dos terrenos nacionaes é da competencia do Poder Legislativo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex., em resposta ao seu officio n.º 13 de 4 de Setembro ultimo, que, visto ser necessário á Administração Provincial o terreno sito à Travessa da Rosa, nessa Capital, não pôde ser aceita a proposta do Visconde de Arary, que o pretende comprar; ficando V. Ex. na intelligencia de que, segundo por diversas vezes tenho declarado, a concessão dos terrenos nacionaes é da competencia do Poder Legislativo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Presidente da Província do Pará.



N.º 339.—FAZENDA.—EM 15 DE OUTUBRO DE 1867.

Determina que a liquidação das dívidas de fardamento dos colonos militares, seja feita de conformidade com a informação abaixo transcripta, da 3.<sup>a</sup> Directoria Geral da Secretaria da Guerra.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que, tendo os colonos militares direito ao mesmo vencimento de fardamento que tem as praças do Exercito, deve a liquidação das dívidas de semelhante proveniencia ser feita de conformidade com a informação, junta por cópia, da 2.<sup>a</sup> Secção da 3.<sup>a</sup> Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra de 18 de Maio de 1863, evitando-se por esta maneira a divergência que em semelhante objecto tem apparecido.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

Cópia n.º 5534.—Conta do fardamento da seguinte ex-praça:—Ex-soldado Francisco Xavier de Araujo, Batalhão de Artilharia a pé n.º 3, engajado na Colonia. Praça a 21 de Fevereiro de 1849. Baixa do serviço a 16 de Janeiro de 1864. A ex-praça achava-se addida no 3.<sup>º</sup> Batalhão de Artilharia a pé, e desse passou a ser engajado por seis annos na Colonia Militar Leopoldina a 12 de Abril de 1851, e pago de fardamento pelo referido 3.<sup>º</sup> Batalhão até 31 de Outubro do dito anno, e que pela Colonia recebeu a prestação, consignada em dinheiro para fardamento, do 1.<sup>º</sup> de Novembro do referido anno até 30 de Junho de 1853, e dessa data em diante deixou de receber, quer dinheiro ou peças de fardamento, do que vencera o dito colono do 1.<sup>º</sup> de Julho do dito anno a 31 de Dezembro de 1863.—A 2.<sup>a</sup> Secção da Thesouraria de Fazenda da Província das Alagoas só fez menção na conta processada por ella de duas sobreçasascas, sem duração para 4 annos, devendo ser uma para cada anno, pois que as praças engajadas nas Colônias

percebem os mesmos vencimentos de fardamento que tem as praças arregimentadas; com excepção de fardamento grande, ao que não tem direito as praças engajadas, e sim as que destacão; portanto, a contar o vencimento de sobrecasacas, de 1853 a 1863, vencêra o dito colono onze ditas, porém sómente de dez é que se faz a liquidação pelo valor de peças de fardamento manufacturadas, e uma dita que devia receber a 31 de Dezembro de 1853.— Procedeu-se a seguinte conta — importancia de fardamento de anno e semestre de uma praça no Batalhão do Deposito — 26\$564 — não incluindo-se manta e gravata, por serem taes peças distribuidas em annos impares, capotes em quadriennio, e assim tem a metade da quantia acima — 13\$282 —, do que devia vencer do 1.<sup>º</sup> de Julho a 31 de Dezembro de 1853, visto ter o dito ex-colono recebido o subsidio em dinheiro para fardamento do 1.<sup>º</sup> de Janeiro a 30 de Junho do sobreditó anno, cuja conta se ajunta com a que se liquidára de 1854 a 1863, e dessa se faz o abatimento de 6\$240 que o referido ex-colono receberá da The-souraria de Fazenda, proveniente do exercicio de 1863 a 1864.

AJUSTE DE CONTAS.

Valor de peças.

| PEÇAS<br>DE<br>FARDAMENTO.                                                   | N.ºS DE PEÇAS. | TABELLA DE 23 DE<br>JUNHO DE 1864. | SOMA.  | OBSERVAÇÕES.             |
|------------------------------------------------------------------------------|----------------|------------------------------------|--------|--------------------------|
| Sobrecasacas.....                                                            | 10             | 118181                             | 111810 | Vencidos de 1854 a 1863. |
| Bonets .....                                                                 | 10             | 28375                              | 238730 | »     »     »            |
| Calcas de panno...                                                           | 10             | 48476                              | 448460 | »     »     »            |
| Fardetas de brim...                                                          | 10             | 18862                              | 188620 | »     »     »            |
| Gravatas .....                                                               | 7              | 400                                | 2800   | »     »     »            |
| Mantas.....                                                                  | 7              | 28000                              | 148000 | »     »     »            |
| Platinas de panno...                                                         | 10             | 400                                | 48000  | »     »     »            |
| Calças de brim....                                                           | 23             | 18410                              | 328430 | »     »     »            |
| Camisas de algodão...                                                        | 23             | 980                                | 228340 | »     »     »            |
| Polainas de panno..                                                          | 23             | 710                                | 168330 | »     »     »            |
| Esteiras.....                                                                | 23             | 400                                | 98200  | »     »     »            |
| Sapatos.....                                                                 | 30             | 28800                              | 848000 | »     »     »            |
| Capotes .....                                                                | 2              | 128970                             | 238940 | »     »     »            |
| <b>TOTAL.....</b>                                                            | ....           | 409880                             |        |                          |
| Vencimento do 1.º de<br>Julho a 31 de Dez.<br>de 1853.....                   | ....           | 138282                             |        |                          |
| <b>Importância das<br/>duas adições.....</b>                                 | ....           | 4238162                            |        |                          |
| <b>A DEDUZIR.</b>                                                            |                |                                    |        |                          |
| Do que o ex-colono<br>receberá da The-<br>sour. <sup>a</sup> de Fazenda..... | ....           | 68240                              |        |                          |
| Deve á Fazenda Pu-<br>blica o ex-colono.....                                 | ....           | 4168922                            |        |                          |

2.ª Secção da 3.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, 18 de Maio de 1865.—*Alfonso de Albuquerque Mello*, Tenente Coronel Chefe da 2.ª Secção.

N. 340.—FAZENDA.—EM 16 DE OUTUBRO DE 1867.

A quota da armazenagem dos generos nacionaes é de  $\frac{1}{4}\%$  por mez de demora, devendo servir de base para o calculo o valor dos generos pela pauta semanal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a ordem nesta data expedida á Thesouraria do Ceará, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que a quota da armazenagem dos generos nacionaes, a que ficão sujeitos desde a data da descarga, como já resolveu a Circular de 4 de Agosto de 1863, não é a fixada no art. 692 do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860, mas sim a de  $\frac{1}{4}$  por cento dos Regulamentos anteriores, e por mez de demora ; devendo, porém, servir de base para o calculo da retribuição o valor dos ditos generos pela pauta semanal, como se tem praticado na Corte e em algumas Alfandegas, visto não estarem sujeitos os mesmos generos a direitos de consumo, os quaes constituem a base reguladora do calculo da armazenagem.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 341.—FAZENDA.—EM 17 DE OUTUBRO DE 1867.

Aos concursos para lugares de 2.<sup>a</sup> entrancia não podem ser admittidas pessoas estranhas ás Repartições, emquanto houver Praticantes concurrentes em numero excedente ás vagas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Paraná, que

admitta a Antonio Martins de Araujo a fazer exame de Arithmetica e suas applicações ao commercio, como pede no requerimento a que acompanhou o seu officio n.º 36 de 13 de Dezembro do anno passado, não para lugares de 2.<sup>a</sup> entrancia da dita Thesouraria, enquanto houver Praticantes concurrentes em numero excedente aos lugares vagos, na fórmula do art. 48 do Decreto de 14 de Março de 1860, mas para os de 1.<sup>a</sup> entrancia.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 342.— FAZENDA.— EM 17 DE OUTUBRO DE 1867.

Declara sujeito ao sello o contracto pelo qual foi arrendado ao Governo o predio, sito no morro da Saude, onde se acha a hospedaria dos emigrantes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta aos seus Avisos de 8 de Agosto ultimo e 9 do corrente, que é fóra de duvida estar sujeito ao sello o contracto celebrado com o Governo pelo Bacharel José Rodrigues Ferreira em 26 de Março do corrente anno, para arrendamento do predio sito no morro da Saude, onde se acha a hospedaria de emigrantes; mas attendendo ao que V. Ex. pondera no ultimo dos citados Avisos, ficão expedidas as necessárias ordens para que, sendo o dito Bacharel relevado da revalidação, em que incorreu por não ter pago em tempo o sello do contracto em questão, se lhe exija tão sómente o sello simples.

Deus Guarde a V. Ex.— *Zacarias de Góes e Vasconcellos.*— Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.

---

N.º 343.—FAZENDA.—EM 17 DE OUTUBRO DE 1867.

Approva o acto da Thesouraria de Minas de alliviar diversos collectados do imposto lançado sobre seus negocios, e recommenda que no caso de tales remissões em maior numero, se faça a conveniente classificação por exercicios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, que o mesmo Tribunal resolveu approvar a deliberação tomada pela dita Thesouraria de alliviar os Collectados dos Municipios da Januaria, do Tamanduá e de Queluz, constantes do seu officio n.º 84 de 13 de Setembro ultimo, do pagamento de 12\$800 lançado sobre seus negocios, visto terem provado ser indigentes; recommendando-lhe porém que, quando houver de submeter á aprovação do Thesouro tales remissões em maior numero, como no caso de que trata o seu referido officio, faça a conveniente classificação por exercicios.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N.º 344.—FAZENDA.—EM 17 DE OUTUBRO DE 1867.

Sobre a falta de pagamento do Sello em quasi todos os contractos celebrados pelas Repartições publicas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo observado que o pagamento do sello, a que estão sujeitos os contractos, é quasi sempre omitido nas diferentes Repartições, rogo a V. Ex. se sirva recommendar á cerca de semelhante assumpto a fiel execução dos Regulamentos sobre o sello.

As omissões dos empregados que lavrão os contractos só trazem incommodos, com que as partes lutão depois, quando vem ao Thesouro apresentar os mesmos contractos, e obter seu pagamento, como tem muitas vezes acontecido.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. José Joaquim Fernandes Torres.

— Identicos aos demais Ministerios.

---

N. 343.—FAZENDA.—EM 18 DE OUTUBRO DE 1867.

A competencia dos Escrivães do Juizo de Paz, como Tabelliães de notas em seus respectivos districtos, abrange os actos celebrados por contractantes domiciliarios na freguezia, e os contractos relativos a bens ahí situados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1867.

Em conformidade do Aviso do Ministerio da Justiça de 7 do corrente, comunico ao Sr. Administrador da Recebedoria da Corte, para sua intelligencia e devida execução, e em solução á duvida proposta em seu officio de 18 de Julho ultimo, sobre a intelligencia da Lei de 30 de Outubro de 1830, que Sua Magestade o Imperador, visto o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Decidir que a competencia dos Escrivães do Juizo de Paz, como Tabelliães de notas em seus respectivos districtos, abrange os actos celebrados por contractantes domiciliarios na freguezia, e os contractos relativos a bens ahí situados.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N.º 346.—FAZENDA.—EM 18 DE OUTUBRO DE 1867.

Manda contar a antiguidade de classe de um 3.º Escripturario da Alfandega da data em que elle tomou posse de igual emprego no Thesouro Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1867.

Declaro a V. S., para os fins convenientes, e em deferimento á petição do 3.º Escripturario dessa Alfandega, Carlos dos Santos Oliveira Pinto, que a antiguidade de classe deste empregado na dita Repartição deve ser contada da data em que tomou posse de igual emprego no Thesouro Nacional em 28 de Fevereiro de 1859, vistas as disposições dos arts. 69, § 2.º, e 71 do Regulamento das Alfândegas.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Inspector da Alfandega da Côte.



N.º 347.—MARINHA.—AVISO DE 18 DE OUTUBRO DE 1867.

Declara como deve ser retribuido o serviço, que os operários dos Arsenaes de Marinha prestarem fóra das horas marcadas para o trabalho no Regulamento respectivo.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo estabelecer uma regra para a retribuição do serviço, que os operários dos Arsenaes de Marinha prestarem fóra das horas marcadas para o trabalho no Regulamento respectivo, e Concordando com o que propuzerão os Directores das construções navaes e das officinas de machinas desse Arsenal no officio, sobre que V. Ex. informou em 12 do corrente, Determina Sua Magestade O Imperador que a gratificação, que se houver de abonar por tal motivo, seja regulada pelo modo seguinte;

Um quinto do vencimento diario (jornal e gratificação) para cada hora depois das quatro da tarde.

Duas e meia vezes o vencimento diario desde as quatro horas da tarde até o ponto do dia seguinte.

Uma e meia vez o mesmo vencimento por dia santificado, ou feriado, até as quatro horas da tarde. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Ex.—*Affonso Celso de Assis Figueiredo*.—Sr. Chefe de Esquadra Inspector do Arsenal de Marinha da Corte.

---

N. 348.—FAZENDA.—EM 19 DE OUTUBRO DE 1867.

Para a aposentadoria dos Empregados, que servirão outr'ora em Corpos Policiaes das Províncias, só se conta desse serviço o prestado até 20 de Agosto de 1834, dia anterior ao da publicação da Lei de 12 do mesmo mês e anno.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o ofício da Thesouraria da Província de Minas Geraes de 25 de Janeiro do corrente anno, sob n.º 10, a que acompanhou o requerimento de Manoel José de Oliveira, Chefe de Secção aposentado da mesma Thesouraria, pedindo que se lhe mande contar o tempo que serviu no Corpo Policial da dita Província de igual modo por que assim se procedeu com o solicitador da Fazenda Provincial do Pará, Pedro José de Alcantara, e Thesoureiro do Maranhão Joaquim Serafíao da Serra; declara ao Sr. Inspector da referida Thesouraria que, da liquidação feita pela Secção de Assentamento do Thesouro, consta ter-se-lhe contado do mencionado serviço—2 annos, 3 meses e 26 dias, desde 25 de Abril de 1832 até 20 de Agosto de 1834, dia anterior ao da publicação da Lei de 12 de

Agosto do mesmo anno de 1834, que separou a despesa geral da provincial: declara outrossim ao Sr. Inspector, que foi assim que se procedeu com os supracitados aposentados, tendo-se decidido que o servico posterior sendo Provincial e não de Fazenda não pôde ser contado em vista do art. 40 do Decreto de 29 de Janeiro de 1839, sob n.º 2343, e lhe recomenda que leve tudo ao conhecimento do referido Chefe de Secção aposentado, a fim de que recorra de semelhante decisão se lhe convier.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 349.—GUERRA.—EM 19 DE OUTUBRO DE 1867.

Dá instruções sobre o modo de proceder-se ao alistamento de voluntários para o serviço do exercito.

Circular.—Directoria Central.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Outubro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Passo ás mãos de V. Ex. as inclusas Instruções, pelas quaes se deverá regular o alistamento de praças determinado em o Aviso Circular de 2 do corrente.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*—Sr. Presidente da Província de.....

**Instruções regulando o processo para o alistamento determinado em Aviso Circular de 2 do corrente.**

1.º Nas Capitaes das Províncias o alistamento dos individuos destinados ao Exercito de operações, será incumbido a um Official Superior do Exercito, ou da Guarda Nacional, tendo por adjunto um Médico, que examinará escrupulosamente a capacidade physica de cada um dos referidos individuos.

2.<sup>a</sup> Não será examinado e aceito individuo algum sem ordem por escripto do Comandante das Armas ou da Presidencia, onde não houver tal commando. A ordem deverá declarar em que qualidade ha de ser alistado o individuo.

3.<sup>a</sup> Todo o individuo, que nos termos do artigo antecedente fôr apresentado, será imediatamente inscripto em livro proprio, para o que haverá os seguintes livros alphabeticos; um para os recrutas e Guardas Nacionaes designados, um para os voluntarios e Guardas Nacionaes designados, que promptamente concorrerem, um para os substitutos e um para os libertos.

4.<sup>a</sup> A inscripção constará da data do dia, nome, idade, naturalidade, filiação, estado, signaes caracteristicos, declarando-se se o alistado é recruta, voluntario, Guarda Nacional designado, substituto ou liberto.

5.<sup>a</sup> O individuo apresentado como substituto não será inspeccionado e aceito, senão á vista de documentos, que comprovem sua boa conducta e isenção do recrutamento.

6.<sup>a</sup> O liberto, quer como substituto, quer por compra, só será examinado quando fôr apresentado por pessoa competente, e aceito para assentar praça depois da apresentação da respectiva carta de liberdade, e sem a qual não se expedirá ordem para indemnisação se fôr elle aceito e julgado apto.

A carta de liberdade ficará archivada na Secretaria do Commando das Armas, ou na da Presidencia onde não houver este commando.

7.<sup>a</sup> Depois de inspeccionado o individuo e julgado apto para o serviço será em seguida remettido para o corpo ou deposito, onde tiver de se verificar a praça, sendo acompanhado de uma nota ou guia com os esclarecimentos a seu respeito de que trata o art. 4.<sup>º</sup> das presentes Instruções. Se não verificar-se a identidade do apresentado, o Comandante do corpo ou deposito o comunicará logo ao Comandante das Armas, ou ao Presidente da Provincia, onde não houver este commando, para se providenciar convenientemente, e responsabilisar-se o autor ou autores da troca do individuo.

8.<sup>a</sup> O substituto, liberto ou não, e o liberto oferecido mediante indemnisação, quando fôr julgado incapaz para o serviço militar, será logo despedido, se do mesmo parecer fôr o oficial encarregado do

alistamento; quando, porém, fôr julgado incapaz o recruta ou Guarda Nacional designado, ficará á disposição da Presidencia da Província para resolver sobre o seu destino.

9.<sup>a</sup> Para serem admittidos os substitutos devem apresentar-se com o requerimento despachado pela autoridade competente, sendo este devolvido depois de verificada a identidade da pessoa.

10.<sup>a</sup> Se o liberto ou substituto apresentado já tiver sido recusado em inspecção anterior, e o Official encarregado do alistamento reconhecer que houve intenção de o illudir, dará disto mesmo conhecimento á autoridade competente, para ulterior deliberação, e a cuja ordem prenderá o autor ou autores do abuso.

11.<sup>a</sup> Se no acto da inspecção o Medico appellar do seu proprio parecer, ou o encarregado do alistamento julgar conveniente, se remetterá o apresentado ao Commandante das Armas ou á Presidencia onde não houver este commando, para que haja lugar nova inspecção por uma junta de saude nomeada pelo Presidente da Província.

12.<sup>a</sup> Da inspecção diaria se tirará duas cópias, que serão remetidas, uma á Presidencia onde não houver Commando de Armas, e outra á Thesouraria de Fazenda.

13.<sup>a</sup> Por occasião do embarque se organisarão pretos nominaes, para os abonos concedidos no art. 4.<sup>a</sup> da Circular de 2 deste mez, que serão conferidos pelas Thesourarias de Fazenda á vista das cópias de que trata o artigo antecedente. Estes pretos serão organizados no corpo ou deposito onde se verificar a praça dos individuos contemplados nos mesmos pretos.

14.<sup>a</sup> As etapas, dc que trata o art. 2.<sup>a</sup> da mesma Circular, não serão abonadas, sem um processo sumário, que demonstre a legitimidade da pessoa, nem se abonará mais de uma etapa por família.

Este processo constará de um atestado do Inspector do quarteirão, rubricado pelo Subdelegado de Policia e confirmado pelo Parrocho, juntando-se-lhe certidão de casamento ou de baptismo, conforme o estado da pessoa ou pessoas a quem deva competir. A' vista destes documentos, o Inspector da Thesouraria abonará a etapa, mandando abrir assentamento em um livro especial, em que notará o numero da cópia em que está mencionado o individuo,

e a data da concessão da mesma etapa, devendo remetter á Secretaria de Estado uma nota das etapas que se forem averbando.

15.<sup>a</sup> Para o premio de 300\$000, que se tem de abonar por occasião de embarque na Corte, se deverá organizar no deposito provisório um pret nominal, que será conferido com a relação de que trata o art. 8.<sup>º</sup> da Circular já citada, da qual relação se remetterá cópia á Pagadoria das tropas para a conferencia dos prets. O pagamento será feito por um Fiel da Pagadoria, no lugar, dia e hora designados pelo Ajudante General.

16.<sup>a</sup> O alistamento deverá efectuar-se em lugar proprio e mais proximo possível do quartel onde tiver de efectuar-se a praça.

17.<sup>a</sup> O Official encarregado do alistamento perceberá vencimentos de Estado Maior de 1.<sup>a</sup> classe; e o Medico os de 2.<sup>º</sup> Cirurgião do Corpo de Saude.

18.<sup>a</sup> A falta de subalterno ou inferior para o trabalho de escripta, a Presidencia designará um Amazonense da sua Secretaria com as precisas habilitações.

19.<sup>a</sup> Diariamente remetterá o Official encarregado do alistamento ao Presidente da Província, por intermedio do Commandante das Armas, onde o houver, uma relação dos individuos apresentados, com declaração de todas as circunstancias ocorridas.

Igualmente remetterá á Presidencia o Commandante das Armas a relação dos recrutas apurados.

20.<sup>a</sup> Nos livros de que trata o art. 3.<sup>º</sup>, conforme sua designação e na letra competente lançar-se-hão dia por dia, os nomes dos individuos relacionados com todas as circunstancias, que lhes disserem respeito e declarações prescriptas nas presentes Instruções.

21.<sup>a</sup> As vantagens garantidas pela Circular de 2 do corrente mez serão concedidas sómente aos voluntarios e Guardas Nacionaes designados, que promptamente concorrerem, e que se alistarem daquelle dia em diante.

Paço, em 19 de Outubro de 1867.—*João Lusloza  
da Cimha Paranaguá.*

---

N. 350.—FAZENDA.—EM 21 DE OUTUBRO DE 1867.

No calculo do meio soldo que se tem de abonar a viuvas de Oficiaes só se deve attender, quanto ao tempo de serviço dos mesmos, aos annos completos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Goyaz, que faça com que a habilitanda D. Francisca Augusta da Silva Fogaça, viuva do Alferes João Bonifacio Marques Fogaça, complete a fé de Officio de seu marido na forma do disposto no art. 4.<sup>º</sup> § 2.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 3607 de 10 de Fevereiro do anno passado, visto não ser completa a que se acha annexa ao respectivo processo de habilitação, transmittido com o seu officio n.<sup>º</sup> 46 de 17 de Maio ultimo, e justifique igualmente que se conserva no estado de viuez conforme o art. 3.<sup>º</sup> n.<sup>º</sup> 2 do citado Decreto; e, como a mesma Thesouraria calculou o meio soldo que está abonando á referida pensionista pela proporção dos annos e mezes de serviço que suppõe contar o dito Official, lhe declara que em taes casos, só se attende aos annos completos, conforme procede, para a reforma, o Conselho Supremo Militar; vindo portanto a competir á habilitanda, na hypothese de ser contavel todo tempo de serviço que prestou o marido da mesma (14 annos), somente dez mil e oitenta réis mensaes ou cento e vinte mil novecentos sessenta réis annuaes.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 351.—FAZENDA.—EM 21 DE OUTUBRO DE 1867.

As casas que vendem moveis, roupa ou calçado fabricado no estrangeiro devem pagar o imposto de 40\$000 de lojas, e o especial de 80\$000.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de S. Pedro, em resposta ao seu officio n.º 269 de 11 de Setembro ultimo, que o mesmo Tribunal resolveu approvar a decisão da dita Thesouraria, que negou provimento ao recurso de Henrique Moraes Patação, interposto do lançamento, feito pela Mesa de Rendas de Pelotas, que o obrigou cumulativamente ao imposto de 40\$000 de lojas, de que trata o art. 10 da Lei de 21 de Outubro de 1843, e ao imposto de 80\$000 especial das casas que vendem moveis, roupa ou calçado fabricado em paiz estrangeiro, conforme o art. 11 § 2.º do Regulamento de 13 de Junho de 1844; visto ter sido sempre esta a intelligencia das Leis citadas, como já o tem explicado diversas ordens, especialmente a de n.º 52 de 18 de Setembro do anno passado.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

N. 352.—FAZENDA.—EM 21 DE OUTUBRO DE 1867.

Sobre a admissão de um supranumerario na classe dos Oficiaes de Descarga na Alfandega do Ceará.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex., em resposta ao seu officio n.º 35 de 14 de Setembro ultimo, que fica approvado o seu acto de admittir um supranumerario na classe dos Oficiaes de Descarga da

Alfandega dessa Provincia por conveniencia do serviço; devendo V. Ex. em casos semelhantes remetter, além do parecer da Thesouraria, a representação da Alfandega, na fórmula do Aviso por copia inclusa expedido á Presidencia do Piauhy em 13 de Junho de 1861.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*.—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

**Aviso a que se refere a decisão supra.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Junho de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex. que aprovei a sua decisão de admittir um supranumerario na classe dos Officiaes de Descarga ao serviço da Alfandega da Parnahyba, na conformidade da ultima parte do § 1.º do art. 22 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, como participa em seu officio n.º 2 de 27 de Abril ultimo; mas previno a V. Ex. de que em casos semelhantes devem taes comunicações ser acompanhadas de copia authentica da representação da Alfandega e informação da Thesouraria de Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos*.—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

---

**N. 333.—FAZENDA.—EM 22 DE OUTUBRO DE 1867.**

Em quanto pelo Governo não forem declarados diamantinos os terrenos como taes reputados, não devem os Presidentes de Provincias nomear empregados para os mesmos, embora provisoriamente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Communicando-me V. Ex. em seu officio de 11 de Setembro ultimo ter, em vista das participações juntas ao seu citado officio, das quaes

consta o apparecimento de diamantes no Municipio de Uberaba nessa Provincia, e do que lhe representara o Inspector da Thesouraria de Fazenda, resolvido nomear provisoriamente empregados da Administração geral dos terrenos diamantinos para aquele Municipio; tenho a observar a V. Ex., que a nomeação de empregados para os terrenos do referido Municipio não foi regular por não terem ainda sido declarados diamantinos pelo Governo Imperial os citados terrenos, como dispõe o art. 3.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 465 de 17 de Agosto de 1846; e, como o Governo não possa declaral-os diamantinos sem as informações do dito Inspector Geral, e dessa Presidencia, por isso recommendo a V. Ex. que ouça com as mencionadas participações, da Collectoria, Chefe de Policia, ao supracitado Inspector Geral, e as outras autoridades do lugar, como Juizes do Districto, e Municipal e Camara do respectivo termo, a respeito da situação do terreno, sua extensão, quantidade e qualidade, ou merecimento dos diamantes e de todas e quacsquer outras circunstancias, que entenda convenientes ao acerto, e justiça da deliberação, que tiver de ser tomada pelo Governo, enviando para isso com o seu juizo e parecer todas essas informações ao Thesouro Nacional.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

---

N. 354. — FAZENDA. — EM 22 DE OUTUBRO DE 1867.

**Sobre os vencimentos que competem aos Juizes Municipaes, quando substituem os de Direito.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução: 1.<sup>o</sup> que, na fórmula dos Avisos do Ministerio da Justiça de 4 de Julho

de 1861 e 31 de Maio de 1864, abaixo transcritos, é applicável aos Juizes Municipais substitutos dos de Direito o Decreto n.<sup>o</sup> 2531 de 18 de Fevereiro de 1860, para lhe serem abonados o ordenado e gratificação destes, quando aos mesmos vencimentos não tiver direito o proprietário; 2.<sup>o</sup> que, quando este se achar impedido ou licenciado, e perceber o ordenado, aos ditos substitutos sómente se abonará a gratificação, nos termos do art. 4.<sup>o</sup> da Resolução Legislativa n.<sup>o</sup> 560 de 28 de Junho de 1859.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

Ministerio dos Negocios da Justica. — Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1861.

Iilm. e Exm. Sr.—Devolvendo o inclusivo requerimento que acompanhou o Aviso de V. Ex. de 11 do passado, e em que o Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Nictheroy, Luiz de Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, pede pagamento dos vencimentos por inteiro do lugar de Juiz de Direito da Comarca, lugar esse que interinamente serve, cum pre-me declarar a V. Ex. que á vista das disposições do Decreto n.<sup>o</sup> 2531 de 18 de Fevereiro de 1860, devem ser abonados ao supplicante os vencimentos que reclamava em sua petição, e que competem ao Juiz de Direito por elle substituído.

Prevaleço-me da occasião para renovar os meus protestos de estima e consideração a V. Ex. a quem Deus guarde.—Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.—Ao Sr. José Maria da Silva Paranhos.

4.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justica. — Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1864.

Iilm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o Aviso do Ministerio a cargo de V. Ex., de 2 de Maio do anno passado, remettendo o requerimento em que o Bacharel João Coelho Bastos pede o pagamento do ordenado do lugar de Juiz de Direito da Comarca das Alagôas, correspondente ao tempo

em que o exerceu interinamente no impedimento do respectivo proprietario, que se achava com assento na Camara dos Srs. Deputados, e não percebia os vencimentos do dito lugar, a fim de serem solvidas as duvidas suscitadas pelo Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagoas e Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional : 1.<sup>o</sup> se aos Magistrados, como membros do Poder Judicario, é applicavel o Decreto n.<sup>o</sup> 2331 de 18 de Fevereiro de 1860 ? 2.<sup>o</sup> se aos substitutos dos Juizes de Direito compete sómente a gratificação ou tambem o ordenado, quando a este não tenha direito o proprietario ?

O Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justica, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que pelo Aviso de 4 de Julho de 1861 já foi decidido que o Decreto n.<sup>o</sup> 2331 de 18 de Fevereiro de 1860 é applicavel a todos os empregados do Ministerio da Justica, sem distinção, e por conseguinte aos Magistrados, que como agentes do Poder Judicario, nomeados pelo Executivo, e sujeitos a elle em tudo que diz respeito á administração são verdadeiros empregados deste Ministerio.

A Lei n.<sup>o</sup> 560 de 28 de Junho de 1850, prohibindo os Juizes de Direito de receberem a gratificação quando não estiverem em exercicio, não inhibe o substituto de perceber além da gratificação o ordenado, quando a este não tenha direito o proprietario ; não ha pois motivo para que se reconsiderere a materia e se modifique a decisão do Aviso de 4 de Junho de 1861, que deve ser mantido.

Devolvendo á V. Ex. o requerimento do Bacharel João Coelho Bastos, e os papeis respectivos, preveleço-me da occasião para renovar os meus protestos de estima e consideração a V. Ex. a quem Deus Guarde.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—A S. Ex. o Sr. Conselheiro José Pedro Dias de Carvalho.

---

N. 355.—FAZENDA.—EM 22 DE OUTUBRO DE 1867.

Fixa a intelligencia dos arts. 7.<sup>o</sup> e 8.<sup>o</sup> do Regulamento de 15 de Dezembro de 1860, sobre a arrecadação da taxa de heranças e legados

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1867.

Hlm. e Exm. Sr.—Sendo acertada a intelligencia que aos arts. 7.<sup>o</sup> e 8.<sup>o</sup> do Regulamento de 15 de Dezembro de 1860 sobre a arrecadação da taxa de heranças e legados dá o Procurador dos Feitos da Fazenda no officio junto por copia, e convindo que delle tenhão conhecimento as Autoridades Judiciaes, rogo a V. Ex. se sirva transmittir-lhes por copia para a devida execução na parte que lhes respeita.

Deus Guarde a V. Ex. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos.* — Sr. Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

**Officio a que se refere a decisão supra.**

Hlm. Sr.—E' do meu dever levar ao conhecimento de V. S., para que se digne de a submeter á decisão do Governo Imperial, a seguinte questão ou duvida que ora surge relativamente á interpretação do Decreto de 15 de Dezembro de 1860 sobre decima de legados e heranças. Antes deste Regulamento, e em observancia do de 1842, tendo de se proceder á avaliação dos bens de um espolio, sujeito á taxa de legados ou heranças, era o Procurador da Fazenda sempre intimado do lugar, dia e hora, em que se devia proceder á avaliação; o qual deveria ir ou mandar solititador, que assistisse. Ainda depois do Regulamento citado de 1860, assim se praticou em observancia do mesmo (arts. 7.<sup>o</sup> e 8.<sup>o</sup>). Porém, ultimamente se tem introduzido o abuso (no meu entender) de se dispensar essa intimação ao agente fiscal, de modo que fazem-se as avaliações, sem sua intervenção ou assistencia, e até sem sua sciencia!

Chegando ao meu conhecimento este facto, e verificando-o por exame de inventários que ultimamente me tem vindo do Juizo da Provedoria, tenho reclamado nos mesmos autos contra elle, e suscitado a observância dos Regulamentos. Mas o Juiz tem indeferido a minha reclamação, com o fundamento de que: 1.º intervindo o agente fiscal, pelo sistema novo do Regulamento de 1860, na nomeação dos avaliadores, tem cessado aquella outra disposição, por haver cessado sua razão; 2.º que, depois do Regulamento de 1860, tal é a prática.

Porém V. S. parece-me concordará comigo, que o Regulamento de 1860 referindo-se expressamente ao de 1842 nesta parte, longe de o haver derogado, suscitou ao contrário a sua stricta observância; e que não obstante intervir o agente fiscal na nomeação dos peritos (o que só alterou a disposição anterior, que fazia intervir perito nomeado pelo Administrador da Recebedoria), deve elle assistir por si ou pelo solicitador á mesma avaliação; devendo, portanto, ser intimado do lugar, dia, e hora para ella, só, á sua revelia, isto poderia fazer-se sem tal assistência. E com efeito: a avaliação é um dos actos mais importantes do inventário, porque respeita não só a exacta descrição dos bens, mas também a determinação do seu justo valor, base para a cobrança do imposto.

Quanto á praxe, ha engano do Juiz; porque como expuz acima, o abuso se tem introduzido ultimamente.

Em todo o caso, é de grande importância e de urgência uma solução a semelhante dúvida; o que rogo a V. S. com a maxima brevidade possível.

Deus Guarde a V. S.—Rio, 7 de Agosto de 1867.  
— Ilm. Sr. Conselheiro José Carlos de Almeida Arêas,  
Procurador Fiscal e Director Geral do Contencioso.  
— O Procurador dos Feitos, Agostinho Marques  
*Pedregão Malheiro.*

---

N. 356.—FAZENDA.—EM 22 DE OUTUBRO DE 1867.

A concessão de pensão não prejudica o direito daquelles a quem deve reverter o meio soldo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento, que a concessão de pensão não prejudica o direito daquelles a quem deve reverter o meio soldo, os quaes poderão exercel-o em tempo opportuno.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 357.—FAZENDA.—EM 22 DE OUTUBRO DE 1867.

Sobre a cobrança da decima addicional dos predios pertencentes ás sociedades anonymas e instituições pias, beneficentes e religiosas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em additamento á Circular n.º 309 de 30 de Setembro ultimo para execução do art. 17 da Lei n.º 4507 de 26 do mesmo mez, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, na cobrança da decima addicional dos predios pertencentes ás sociedades anonymas e associações ou instituições pias, beneficentes e religiosas, se devem guardar as isenções estabelecidas na legislação em vigor para a decima addicional das corporações de mão morta; porquanto, o citado artigo § 4.º nada mais fez do que tornar extensivo este imposto, tal qual se achava constuído, ás ditas sociedades, associações ou instituições.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 358.— FAZENDA.— EM 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Manda proceder ao desconto de que trata o art. 1.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 3977 de 12 do corrente, no vencimento dos Magistrados,<sup>9</sup> Vigarios, Escrivães e outros funcionários que já tem lotação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que devem proceder desde já ao desconto de que trata o art. 1.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 3977 de 12 do corrente, no vencimento dos empregados que já tem lotação, como sejam os Magistrados, inclusive os Juizes Municipaes e Promotores Publicos, os Vigarios, Escrivães, Solicitadores e Officiaes de Justiça e outros semelhantes pelas lotações actuaes, ficando salvo á Fazenda o direito de haver indemnisação, se pelas novas lotações verificar-se que foi prejudicada.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 359.— FAZENDA.— EM 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Dá solução a duvidas suscitadas no Thesouro a respeito do imposto de 3 % sobre os vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1867.

Foi-me presente a representação da Secção de Assentamento da 3.<sup>a</sup> Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, suscitando as seguintes duvidas:

1.<sup>o</sup> Se as dotações e alimentos de Suas Magestades e Familia Imperial estão sujeitos ao desconto do art. 1.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 3977 de 12 do corrente.

2.º Se os Empregados que já tem lotação de seus vencimentos, como sejam os Magistrados, inclusive os Juizes Municipaes e Promotores Publicos, os Vigarios, Escrivães, Solicitadores e Officiaes do Juizo dos Feitos da Fazenda e outros semelhantes, são obrigados ao pagamento do imposto sobre a dita lotação, ou sómente do vencimento fixo, aguardando-se a nova lotação de que trata o art. 3.º do dito Decreto para o desconto nessa parte.

3.º Se as Dignidades do Cabido da Capella Imperial, que na fórmula do seu Regulamento soffrem o desconto denominado — Anno do morto — são obrigados ao desconto de 3 % de todo o vencimento ou com exclusão dessa parte que não recebem a beneficio dos herdeiros do morto.

Em solução, declaro a V. S. para sua intelligencia e devidos efeitos:

Quanto á primeira, que a dotação e alimentos, que se entregão ao Mordomo da Casa Imperial não sendo vencimentos no sentido da Lei não são passíveis do imposto; pelo mesmo motivo, isto é, por não se entregar ao Mordomo, está sujeita a desconto a dotação de Sua Magestade a Imperatriz Viuva, sendo, como é, uma pensão apenas, paga a seus procuradores, e como tal a considerou o Aviso do 1.º de Julho de 1838.

Quanto á segunda, que deve proceder-se desde já ao desconto pelas lotações actuaes, ficando salvo á Fazenda o direito de haver indemnisação, se pelas novas lotações verificar-se que foi prejudicada.

E quanto á 3.ª, finalmente, que deve cobrar-se o imposto, tanto dos herdeiros do morto, como do sucessor deste, calculando-se o mesmo imposto sobre a quantia que effectivamente o Thesouro lhes pagar.

Deus Guarde a V. S. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos.* — Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N.º 360.—FAZENDA.—EM 23 DE OUTUBRO DE 1867.

Indeferimento de um recurso sobre siza de bens de raiz.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1867.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro o recurso do Dr. João Pedro de Miranda, da decisão da Recebedoria da Corte, que o obrigou a pagar a siza dos bens de raiz correspondente a 3:158\$74, valor que proporcionalmente lhe coube na casa da praça da Glória n.º A, em pagamento do que lhe ficou devendo em dinheiro seu pai, o finado Commendador Joaquim Ignacio da Costa Miranda, de legitima materna; e o mesmo Tribunal considerando que os bens do casal, por occasião do falecimento da mãe do recorrente farão partilhados, tocando a este ainda menor a legitima materna, consistente em dinheiro, que ficou em poder de seu pai como usufructuario legal, nos termos da legislação vigente, Ord. Liv. 4.º, Tit. 97 § 19, L. 4.º, Tit. 88 § 6.º, que até concede em taes circunstancias hypotheca legal aos menores, Lei de 24 de Setembro de 1864, art. 3.º § 3.º; considerando mais que em tal caso da-se uma propriedade distinta, em certos e determinados bens, e que se elles não existem, o filho recebe, como qualquer outro credor, uma parte dos bens da herança para seu pagamento, e, portanto, que se os bens recebidos forem immoveis, como são no presente caso, é devida incontestavelmente a siza, porque se verifica uma verdadeira dação *in solutum*:

Resolveu negar provimento ao recurso; o que comunica ao Sr. Administrador da mesma Recebedoria, para sua intelligencia e devidos efeitos.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

---

N.º 361.—FAZENDA.—EM 25 DE OUTUBRO DE 1867.

Declara, a propósito de um recurso ácerca do despacho de varias peças simples de ferro fundido e cabrestantes importados para o dique da ilha do Mucangué, que estes devem ser comprehendidos na 2.<sup>a</sup> parte do art. 1439 da Tarifa como instrumentos não classificados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1867.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro o recurso de Hett Wilson & C.<sup>o</sup> da decisão da Inspectoria da Alfandega da Corte sujeitando varias peças simples de ferro fundido importadas para o dique da ilha de Mucangué aos direitos de trinta réis por libra como comprehendidos na 1.<sup>a</sup> parte do art. 1434 da Tarifa, e os cabrestantes despachados para o mesmo dique aos de trinta por cento ad valorem na fórmula do art. 1451 da Tarifa, assemelhando-os assim aos guindastes; resolveu o mesmo Tribunal que acertada foi a decisão recorrida em relação ás peças de ferro fundido, mas que quanto aos cabrestantes devem ser comprehendidos na 2.<sup>a</sup> parte do art. 1439 como instrumentos não classificados; não sendo possível incluir as referidas peças, como pretendem os recorrentes na disposição da mesma 2.<sup>a</sup> parte do art. 1439; porque simples como forão reconhecidos não podem conter-se nas expressões — quaequer outras máquinas, e apparelhos, ou instrumentos não classificados.

O que comunico a V. S. para sua intelligencia e devida execução.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Inspector da Alfandega da Corte.

N. 362.—FAZENDA.—EM 25 DE OUTUBRO DE 1867.

Indica como devia ser escripturado o saldo que se verificar na caixa especial de substituição de notas, depois de concluída a substituição das de 5\$000 da 4.<sup>a</sup> estampa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda—Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio da Thesouraria da Província de Mato Grosso de 24 de Julho ultimo, sob n.<sup>o</sup> 73, no qual consulta, se, concluída a substituição das notas de 5\$000 da 4.<sup>a</sup> estampa, o saldo verificado deve passar á Caixa da receita e despeza do exercicio de 1866-67 como suprimento recebido do Thesouro, se da referida Caixa especial; declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria que, remettendo essa Repartição ao Thesouro a conta que se exige na Circular n.<sup>o</sup> 41 de 10 do corrente mês, & verificada a existencia do saldo real da Caixa especial de substituição de notas, deve elle ser escripturado na geral como suprimento recebido do Thesouro, para ser aqui indemnizado á Caixa da Amortização.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 363.—FAZENDA.—EM 25 DE OUTUBRO DE 1867.

Sobre um pedido de absolvição de multa imposta pela Presidencia da Bahia á Irmandade de Nossa Senhora da Conceição erecta na matriz da Villa de Santa Izabel de Paraguassú.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1867.

Iilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. S. de 16 do corrente, acompanhado do requerimento da Irmandade de Nossa Senhora da Conceição,

erecta na matriz da Villa de Santa Izabel de Paraguassú, em que pede ser alliviada da multa que lhe foi imposta pela Presidencia da Provincia da Bahia, em razão de ter funcionado sem que estivesse approvado o respectivo compromisso; tenho de comunicar a V. Ex. que a remissão de semelhante multa pôde ser concedida nos termos do art. 404 § 8.<sup>o</sup> da Constituição do Imperio, como se tem concedido em casos identicos de multas e outras penas fiscaes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. José Joaquim Fernandes Torres.

---

N. 364.—FAZENDA.—EM 25 DE OUTUBRO DE 1867.

Declara a propósito da conveniencia de revogarem-se os Avisos concedendo ajudas de custo a Presidentes nomeados, quando as nomeações ficão sem efeito, que não se pagão ajudas de custo depois de encerrado o exercicio em que forão concedidas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex., para os fins convenientes, que, não tendo aceitado a Presidencia da Provincia da Parahyba, para que forão nomeados em diversas épocas os Conselheiros Afonso Celso de Assis Figueiredo e Martim Francisco Ribeiro de Andrade, e o Dr. José da Costa Machado de Souza Ribeiro, ordenei que ficassem sem efeito os Avisos do Ministerio a cargo de V. Ex. de 11 de Julho, 22 de Novembro e 6 de Dezembro de 1865, que lhes mandava abonar as respectivas ajudas de custo.

Rogo a V. Ex., a bem da regularidade do serviço, se sirva dar as necessarias providencias para que, quando se verificarem casos identicos, se faça ao Thesouro a conveniente communicação, a fim de que dentro dos exercicios fiquem sem efeito as

respectivas ordens, deixando de aparecer restos a pagar de ajudas de custo, ou se proceda com estas na fórmula da ordem n.º 136 de 31 de Agosto de 1860, expedida á Thesouraria de Fazenda de Pernambuco; ficando entendido que ajudas de custo não se pagão depois de encerrado o exercício em que forão concedidas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.* — Sr. José Joaquim Fernandes Torres.

---

N. 365.—MARINHA.—AVISO DE 25 DE OUTUBRO DE 1867.

Suspender a execução do Regulamento da Praticagem da barra da Província da Parahyba.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.  
—Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Não tendo sido votada na Lei n.º 1507 de 26 do mez passado, que fixa a despesa e orça a receita para os exercícios de 1867 a 1868 e 1868 a 1869, quantia alguma para as despezas da Praticagem dessa Província, declaro a V. Ex. que fica suspensa a execução do Regulamento de 6 de Outubro de 1860, sendo portanto livre ali o exercício de praticagem nas barras e costas, e permittido a todos quantos se mostrarem habilitados nas matérias, a que se refere o art. 9.º do dito Regulamento, mediante exame perante uma comissão, organizada na fórmula dos arts 7.º e 8.º Outrosim declaro a V. Ex. que o pagamento pelo serviço de praticagem será feito por aquellas embarcações que delle se utilisarem, segundo o preço ou taxas que se convencionar, sendo que as funcções, que estavão a cargo do Pratico-mór, passarão a ser exercidas pelo Patrão-mór, que as accumulará ás do seu emprego.

Deus Guarde a V. Ex.—*Affonso Celso de Assis Figueiredo.* — Sr. Presidente da Província da Parahyba.

---

N. 366.—IMPERIO.—EM 25 DE OUTUBRO DE 1867.

Ao Presidente da Província de Pernambuco.—Declara que cessa a licença de que goza o parocho quando permuta a respectiva Igreja.

6.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Outubro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente ao Governo Imperial o requerimento, transmittido por V. Ex. com o ofício de 3 do corrente, em que o Padre Camillo de Mendonça Furtado, Vigario collado da Freguezia de Nossa Senhora Rainha dos Anjos de S. Miguel de Taipú, na Província da Parahyba, pede para continuar no gozo da licença de tres annos que lhe fôra concedida por Portaria de 28 de Junho de 1866.

Tendo caducado aquella licença pelo facto da permuta que fez o dito Vigario da Igreja Parochial de Campina Grande, em que era collado, como se deduz do Aviso dirigido a V. Ex. em 31 de Maio ultimo, entende o Governo que o Supplicante não está no caso de obter nova licença.

Não pôde portanto ser-lhe abonada a respectiva congrua senão pelo efectivo exercicio do cargo.

O que V. Ex. fará constar ao supplicante, ao Vigario Capitular dessa Diocese, e à Thesouraria de Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres*.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

---

N. 367.—MARINHA.—AVISO DE 26 DE OUTUBRO DE 1867.

Suspende a execução do Regulamento da Praticagem da barra da Província do Paraná.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Pela Lei n.<sup>o</sup> 1507 de 26 de Setembro proximo findo, que fixa a despeza e orça a receita para os exercícios de 1867 a 1868 e de 1868

a 1869, não foi votada quantia alguma para as despesas da Praticagem da barra e costas dessa Província, cumpre portanto, que V. Ex. faça suspender a execução do Regulamento mandado observar por Aviso de 8 de Fevereiro de 1858, ficando d'ora em diante livre a mesma praticagem, que poderá ser exercida por todos quantos se mostrarem habilitados nas matérias a que se refere o art. 40 do dito Regulamento, mediante exame perante uma comissão na forma dos arts. 7.<sup>º</sup>, 8.<sup>º</sup> e 9.<sup>º</sup>, sendo que ao pagamento por tal serviço ficarão sómente sujeitas as embarcações que delle se aproveitarem segundo os preços ou taxas, que se convencionarem. Nesta conformidade mandará V. Ex. despedir todo o pessoal, com exceção do Pratico-mór, o qual, além dos deveres que erão inherentes a seu cargo, e dos que cabem aos Patrões-móres, desempenhará as atribuições especiais fixadas no art. 7.<sup>º</sup> §§ 2.<sup>º</sup>, 4.<sup>º</sup>, 5.<sup>º</sup> e 6.<sup>º</sup> do Aviso e Instruções de 20 de Março de 1863, continuando a perceber os mesmos vencimentos, que se tem abonado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Affonso Celso de Assis Figueiredo.*—Sr. Presidente da Província do Paraná.

-----

N. 368.—MARINHA.—AVISO DE 26 DE OUTUBRO DE 1867.

Manda observar o regimento interno da Escola de Marinha.

3.<sup>ª</sup> Secção.—Ministério dos Negócios da Marinha.  
—Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1867.

Hlm. e Exm. Sr.—De conformidade com a disposição do art. 429 do Regulamento da Escola de Marinha, a que se refere o Decreto n.<sup>º</sup> 2163, do 1.<sup>º</sup> de Maio de 1858, Determina Sua Magestade O Imperador que no serviço interno da mesma Escola se observe o Regulamento annexo ao presente Aviso: o que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex. —*Affonso Celso de Assis Figueiredo.*—Sr. Chefe de Divisão Director da Escola de Marinha.

**Regimento interno da Escola de Marinha estabelecida  
a bordo.**

CAPITULO I.

DAS OBRIGAÇÕES DOS EMPREGADOS.

*Do Director.*

Art. 1.<sup>º</sup> Ao Director, que é ao mesmo tempo Comandante do navio-escola, compete a expedição da correspondencia oficial com a Secretaria de Estado, e com as Autoridades a quem seja necessário recorrer por conveniencias do serviço.

O Director recebe ordens por intermedio da Secretaria de Estado.

Além dos deveres e atribuições que lhe são incumbidas pelo Regulamento do 4.<sup>º</sup> de Maio de 1858 (arts. 46, 72, 78, 131, 133 e 135) cumpre-lhe tambem:

1.<sup>º</sup> Fazer annualmente a distribuição dos opositores e adjuntos, de que trata o art. 98 do precitado Regulamento.

2.<sup>º</sup> Designar, d'entre os empregados do Magisterio, aqueles que deverão compor as Comissões de exame, observadas as disposições dos arts. 37 e 38 do Regulamento.

3.<sup>º</sup> Nomear, d'entre os empregados da Administração da Escola, na falta ou impedimento de qualquer delles, o respectivo substituto, participando, porém, desde logo a occurrence ao Ministro da Marinha, si o provimento do emprego não fôr de sua competencia.

4.<sup>º</sup> Informar semestralmente ao Governo, sem prejuizo do Relatorio annual de que trata o art. 135 do Regulamento, ácerca do zelo, comportamento e assiduidade, com que desempenhão os seus deveres todos os empregados da Escola, sem exceção dos do magisterio.

5.<sup>º</sup> Negar a execução de qualquer deliberação tomada pela maioria do Conselho de Instrucção, quando a julgue contraria aos Regulamentos da Escola e ordens do Governo, participando immediatamente o ocorrido ao Ministerio da Marinha, que decidirá definitivamente.

*Do Vice-Director.*

Art. 2.<sup>º</sup> O Vice-Director é ao mesmo tempo imediato no navio-escola.

Além do que se acha disposto nos arts. 73 e 78 (parte 2.<sup>º</sup>) do Regulamento, é da obrigação do Vice-Director:

1.<sup>º</sup> Transmittir as ordens do Director, relativas, tanto ao ensino, como ao serviço administrativo, e coadjuval-o no detalhe do mesmo serviço, e em tudo que for concernente á fiscalização, economia e disciplina do estabelecimento.

2.<sup>º</sup> Fiscalizar a escripturação, de modo que nunca fique atrasada, e especialmente o lançamento das faltas diárias, tanto dos alumnos como dos empregados, Lentes, Oppositores, Professores, Adjuntos e Mestres.

3.<sup>º</sup> Resolver e providenciar, sob sua responsabilidade, na ausencia do Director, ácerca de qualquer emergencia, no serviço da escola ou de bordo, que reclame prompta deliberação, dando do ocorrido parte ao mesmo Director.

4.<sup>º</sup> Requisitar ao Director todas as providencias, que julgar necessarias, em ordem a melhorar a economia, disciplina e serviço do estabelecimento.

*Do Secretario.*

Art. 3.<sup>º</sup> E' da obrigação do Secretario:

1.<sup>º</sup> Fazer toda a escripturação relativa ao expediente e serviço da escola.

2.<sup>º</sup> Escripturar os livros especiaes de assentamentos e registros, mencionados no art. 134 do Regulamento, e o livro mestre da Companhia de Aspirantes.

3.<sup>º</sup> Lançar diariamente, sob as vistas do Vice-Director, no livro do ponto, as faltas de comparecimento dos Lentes, Oppositores, Professores, Adjuntos e Mestres, na conformidade do art. 112 do Regulamento.

4.<sup>º</sup> Dar fé dos julgamentos dos exames e lavrar no livro competente os respectivos termos.

3.<sup>o</sup> Assistir ás sessões do Conselho de Instrucção, na qualidade de seu Secretario.

6.<sup>o</sup> Fazer mensalmente a relação de pagamento dos Aspirantes.

*Do Official Archivista.*

Art. 4.<sup>o</sup> Cumpre ao Official Archivista:

1.<sup>o</sup> Ajudar o Secretario em todos seus trabalhos, e substituir-o em seus impedimentos.

2.<sup>o</sup> Guardar e conservar o Archivo e a biblioteca da escola, assim como todos os instrumentos e modelos que lhe sejam pertencentes, salvo os que fizerem parte dos gabinetes de physica e chimica.

*Do Amanuense.*

Art. 5.<sup>o</sup> Incumbe ao Amanuense :

1.<sup>o</sup> Registrar toda a correspondencia da escola.

2.<sup>o</sup> Coadjuvar o Official Archivista nos trabalhos da Secretaria.

*Do Medico.*

Art. 6.<sup>o</sup> E' da obrigação do Médico:

1.<sup>o</sup> Inspeccionar, na presença do Director, conjuntamente com os outros Medicos designados pelo Governo, os candidatos á praça de Aspirante a Guarda Marinha (art. 13 § 2.<sup>o</sup> do Regulamento.)

2.<sup>o</sup> Prestar os socorros que, de momentos se torne necessarios aos Aspirantes e a todas as praças do navio-escola, e bem assim tratar-as em suas enfermidades, quando forem passageiras.

3.<sup>o</sup> Examinar diariamente os Aspirantes, que derem parte de doentes, comunicando, sem demora, o resultado desse exame ao Director, ou, no impedimento deste, ao Vice-Director.

4.<sup>o</sup> Examinar mensalmente o estado sanitario dos Aspirantes, e declarar por escripto o nome daquelles que por enfermidades, se acharem impossibilitados para o serviço da marinha de guerra segundo o disposto no art. 77 do Regulamento.

5.º Visitar e inspecionar os Aspirantes em suas residencias, ou no hospital, sempre que lhe fôr determinado pelo Director, a quem comunicará o resultado de tales inspecções.

6.º Propôr ao Director ou Vice-Director todas as medidas e precauções hygienicas, que julgar convenientes em bem da salubridade do estabelecimento, e dar parte de qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemica, que por ventura se manifeste, indicando immediatamente os meios mais adequados para atalhar o mal.

7.º Examinar todos os viveres fornecidos á escola, os quaes só poderão ser aceitos com a sua approvação.

#### *Do Capellão.*

Art. 7.º Faz parte da obrigação do Capellão:

1.º Celebrar o santo sacrifício da missa, no estabelecimento, todos os domingos e dias santos, fazendo antes, ou depois da missa, uma prática sob o evangelho do dia, ou uma preleção de história sagrada.

2.º Preparar os Aspirantes para a desobriga da quaresma; ouvir os de confissão, e administrar-lhes a comunhão, bem assim ás demais praças de horde; prestando a uns e outros, quando estiverem em perigo de vida, todos os socorros espirituais.

3.º Requisitar os objectos indispensaveis ao asseio e decencia da Capella, apresentando annualmente ao Director uma nota da despesa, que fôr necessaria para o serviço e manutenção do culto.

#### *Do Commissario Escrivão.*

*Transcrição*

Art. 8.º Incumbe ao Commissario Escrivão:

1.º Fazer a escripturação da receita e despesa, e mais serviço que lhe compete, na conformidade das Instruções que para esse fim são expedidas.

2.º Isppecionar, também diariamente, o estado da dispensa, e o serviço da cozinha, pelos quaes é o principal responsável.

*Dos Officiaes ao serviço do navio-escola.*

Art. 9.<sup>º</sup> Incumbe aos Officiaes ao serviço da escola:

Auxiliar ao Director e Vice-Director na conservação da disciplina militar, e inspecção do comportamento dos alumnos, nas aulas, no recreio, nos aposentos, na sala de estudo, nas visitas ás officinas, nos passeios ao mar, e em todo e qualquer lugar, a que devão comparecer reunidos. (Art. 74 do Regulamento).

Estes Officiaes farão o serviço de bordo na forma do Regimento provisional, conjuntamente com os do navio-escola, cujo numero não excederá a dous, além do Director e do Vice-Director.

Art. 10. O Official, que servir de ajudante da Companhia, vigiará que os Aspirantes tenham em boa ordem e conservação os seus livros, roupa, e especialmente as peças de uniforme; e representará a respeito das faltas, que encontrar na alimentação dos mesmos Aspirantes, bem como no serviço do internato; competindo-lhe outrossim o detalhe do serviço policial da Companhia.

*Do Porteiro da escola.*

Art. 11. E da obrigação do Porteiro:

1.<sup>º</sup> Tomar o ponto aos alumnos (art. 23 do Regulamento) em livro, ou caderno, para este fim destinado, e todos os dias apresentá-lo aos respectivos Lentes e Professores, a fim de o authenticarem.

2.<sup>º</sup> Declarar diariamente quaes as aulas que não funcionarão, por falta de comparecimento dos Lentes, ou Oppositores, Professores ou Adjuntos.

3.<sup>º</sup> Conservar em asseio as aulas, bem como a respectiva mobilia e maís material do uso da escola.

4.<sup>º</sup> Detalhar o serviço dos guardas, no conformidade das ordens do Director ou Vice-Director.

5.<sup>º</sup> Receber os requerimentos e papeis das partes, para lhes dar a conveniente direcção.

6.<sup>º</sup> Coadjuvar o Official archivista nas obrigações que lhe são impostas no § 2.<sup>º</sup> do art. 4.<sup>º</sup> deste Regulamento.

*Dos Guardas.*

**Art. 42.** Compete aos Guardas:

- 1.<sup>º</sup> Substituir o Porteiro, mediante ordem do Director.
- 2.<sup>º</sup> Coadjuvar o Porteiro na tomada do ponto aos alunos (art. 23 do Regulamento).
- 3.<sup>º</sup> Preparar as salas das aulas para as lições.
- 4.<sup>º</sup> Entregar a correspondencia da escola.

**CAPITULO II.**

**DAS OBRIGAÇÕES DOS LENTES, OPPOSITORES, PROFESSORES, ADJUNTOS E MESTRES.**

**Art. 43.** E' da obrigação dos Lentes, Oppositores, Professores, Adjuntos e Mestres:

- 1.<sup>º</sup> Exercer as respectivas funções, nos termos do Regulamento organico da escola.
- 2.<sup>º</sup> Comparecerem uniformisados a todos os exercícios escolares.
- 3.<sup>º</sup> Mauter, durante as lições, repetições e exercícios, a maior ordem e disciplina entre os alunos, procurando excitar-lhes o amor ao estudo, e à profissão a que se destinão.
- 4.<sup>º</sup> Admoestar aos que se comportarem mal nas aulas e exercícios, dando conhecimento ao Director do nome daquelles que sejam indiferentes ás admoestações, ou que commettão faltas mais graves, para sereem punidos de outro modo, segundo as circunstâncias.
- 5.<sup>º</sup> Authenticar diariamente o ponto, que o Porteiro deve tomar aos alunos.
- 6.<sup>º</sup> Satisfazer a todas as exigencias, que forem feitas pelo Director, em conformidade deste e do Regulamento organico, a bem do serviço, ou para esclarecimento das autoridades superiores.

*Dos Lentes.*

**Art. 44.** Incumbe especialmente aos Lentes, além das obrigações do artigo antecedente:

4.<sup>o</sup> Comparecer ás sessões do Conselho de instrucción, nos dias e horas estabelecidos pelo Director.

2.<sup>o</sup> Designar, de intelligencia com os respectivos Oppositores, o trabalho que deva a estes pertencer.

3.<sup>o</sup> Entregar mensalmente ao Director informações círcunstanciadas do procedimento dos alumnos, durante as lições, bem como do aproveitamento e applicação que tiverem.

*Dos Oppositores.*

Art. 43. Incumbe, em geral, aos Oppositores:

1.<sup>o</sup> Comparecer na escola nos dias de lição.

2.<sup>o</sup> Dar as explicações necessárias, e fazer as repetições, nos dias e horas que forem designados pelo Conselho de Instrucción.

3.<sup>o</sup> Coadjuvar os Lentes em todos os exercícios praticos dos alumnos.

4.<sup>o</sup> Substituir os mesmos Lentes em suas faltas.

5.<sup>o</sup> Fazer parte das comissões de exames, para que forem nomeados.

*Do Oppositor de Physica.*

Art. 46. E' da obrigação do Oppositor de Physica:

1.<sup>o</sup> A preparação das experiencias, determinadas pelo Lente Cathedratico.

2.<sup>o</sup> A guarda e conservação do gabinete de Physica.

*Do Oppositor de Chimica.*

Art. 47. E' da obrigação do Oppositor de Chimica:

1.<sup>o</sup> Dar lições, nos dias e horas marcadas pelo Conselho de Instrucción.

2.<sup>o</sup> Guardar e conservar o laboratorio de Chimica.

3.<sup>o</sup> Enviar mensalmente ao Director informações detalhadas ácerca do comportamento dos respectivos alumnos, durante o tempo das lições, e bem assim do aproveitamento e applicação que mostrarem.

*Dos dous Oppositores mais antigos da escola.*

**Art. 18.** Incumbe especialmente aos dous Oppositores mais antigos da escola:

Comparecer às sessões do Conselho de Instrução, nos dias e horas, que forem determinados pelo Director.

*Dos Professores.*

**Art. 19.** Incumbe aos Professores:

1.<sup>º</sup> Especificar aos Adjuntos, quando os tiverem, os trabalhos, de que estes se devão incumbir.

2.<sup>º</sup> Fazer parte das comissões de exames, para que forem nomeados.

3.<sup>º</sup> Remetter mensalmente ao Director informações circunstanciadas, tanto á respeito do procedimento dos alumnos nas aulas, como do seu aproveitamento e applicação.

*Do Professor de apparelho e manobra.*

**Art. 20.** Ao Professor de apparelho e manobra, além das obrigações dos §§ 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> do artigo antecedente, incumbe também:

1.<sup>º</sup> Levar ao conhecimento do Director as faltas que encontrar no material de bordo e escalerias dos exercícios.

2.<sup>º</sup> Distribuir a companhia, na occasião de manobras e faias geraes a bordo, segundo o sistema adoptado nos navios de guerra, para com a marinhagem, em semelhantes serviços.

*Dos Adjuntos.*

**Art. 21.** Os Adjuntos são especialmente obrigados a assistir às lições dos Professores a quem estiverem afectos, e a coadjuval-os no ensino.

*Dos Mestres.*

**Art. 22.** Os Mestres tem por obrigação, além do que fica disposto no art. 14 e seus paragraphos,

apresentar mensalmente ao Director informações minuciosas do procedimento dos respectivos alumnos, durante as lições, bem como da applicação e do proveito que tiverem colhido dessas lições.

### CAPITULO III.

#### DA DIVISÃO DOS ALUMNOS INTERNOS EM BRIGADAS.

Art. 23. A Companhia de Aspirantes e Guardas Marinhas será dividida em brigadas, com a competente numeração, não podendo cada brigada contar mais de 10 praças, igualmente numeradas.

Art. 24. Cada uma destas brigadas será dirigida por uma de suas praças, que terá a denominação de—Chefe de brigada.

O Chefe de brigada, que será escolhido pelo Director entre os alumnos mais applicados ao estudo e mais aptos para o serviço militar, responderá pela boa ordem e disciplina na respectiva brigada.

Art. 25. Os Chefes de Brigada passarão revista, em parada, às respectivas praças, examinando os uniformes e livros, e dando parte das ocorrências ao Official de serviço.

Art. 26. Os Chefes de brigada serão diariamente, e por escala, responsáveis pela disciplina, boa ordem e asseio dos alojamentos, salas de estudo e refeição.

Art. 27. Todas as praças da Companhia ficarão subordinadas ao Chefe de brigada, que estiver de dia.

Art. 28. O Chefe de dia comunicará a quem o substituir as ordens e más ocorrências do serviço. E' obrigado a pedir providencias ao Official de dia sobre as faltas que se derem; não o fazendo será punido.

Art. 29. O Chefe de dia é obrigado, a verificar a qualidade e peso dos generos, que sahirão da dispensa ou paioes para o consumo diario.

Art. 30. Todas as manhãs, á hora da parada, o Chefe de dia, que sahir, entregará por escripto ao Official de serviço nota circunstanciada das ocorrências havidas. Esta nota será lançada, pelo mesmo Chefe do dia, em um livro, que terá por titulo:—serviço diário da Companhia—, tendo a parte registrada a rubrica daquelle Official.

Art. 31. Cada anno do curso lectivo terá um—Chefe de classe—, nomeado pelo Director.

Art. 32. Aos Chefes de classe incumbe manter a polícia das aulas, recebendo as ordens do Lente respectivo, e na ausencia deste, do Official de serviço, a quem comunicará as infracções commettidas; como sejão a perturbação do silencio, e falta de atenção ás explicações do Lente, o retirar-se qualquer alumno ou demorar-se fóra da aula sem licença, e bem assim outras occurrenceias dignas de censura que não devão passar desapercebidas.

Art. 33. O Chefe de classe, e em geral o alumno revestido de atribuições disciplinares, que deixar de satisfazel-as por mal entendida condescendencia, será castigado com prisão dobrada.

Art. 34. As brigadas fornecerão diariamente, e por escala, as sentinelas e rondas, que forem determinadas pelo Director, as quaes serão responsáveis pelo fiel cumprimento das ordens.

## CAPITULO IV.

### DO SERVIÇO DIARIO DURANTE O ANNO LECTIVO.

Art. 35. Ao toque de fachina, ás 5 horas da manhã no verão, ás 6 horas no inverno, serão os alumnos obrigados a erguer-se e a pôr desde logo em ordem os seus camarotes. Subirão por classes para a sala do lavatorio. Meia hora depois, vestidos e promptos, passarão para a sala de estudos.

Art. 36. É proibido levar para a sala de estudos outros livros que não sejão os indispensaveis á lição do dia, bem como escrever sobre matéria estranha á mesma lição.

Art. 37. Às 7 horas e 45 minutos, levantar-se-hão os alémos, tendo préviamente, para isso, obtido o Chefe de dia licença do Director, por intermedio do Official, que estiver de serviço.

Art. 38. Às 8 horas em ponto se tocará chamada para o almoço.

Neste, como nas outras refeições, é proibido fallar alto. Um Chefe de brigada, em cada mesa, será incumbido de manter a ordem, distribuir as iguarias, e representar sobre as faltas que se derem.

O Official de serviço assistirá ás refeições, não podendo durar mais de meia hora o almoço ou a ceia, e de 45 minutos o jantar.

Art. 39. A's 8 horas e 45 minutos, formará a Companhia por brigadas, ao toque de chamada, e os respectivos Chefes passarão revista ás praças sob suas ordens, examinando se elles se achão munidas dos livros, e de tudo o mais quanto fôr necessário ás lições que tiverem de dar. Finda a revista, os Chefes de brigada comunicarão as occurrences ao Official de serviço, o qual, á vista das communicações que receber, organizará uma parte, que entregará ao Vice-Director, conjuntamente com aquella a que se refere o art. 31 deste Regimento: ambas estas partes serão diariamente apresentadas ao Director.

Art. 40. A's 8 horas e 55 minutos, divididos em classes, marcharão os alumnos para as aulas respectivas.

Achando-se cada um no lugar que lhe pertence, o Porteiro tomará o ponto, e do resultado dará conta ao Vice-Director, em nota que deverá assignar.

Art. 41. A' 9 horas, precisamente terá principio o exercicio de cada uma das cadeiras. Os alumnos guardarão silencio, e com o devido acatamento prestarão atenção ás explicações do Lente.

Nenhum alumno poderá ausentar-se da aula, antes de começar a lição, sendo-lhe lícito fazê-lo depois com licença do respectivo Lente ou Oppositor.

Art. 42. A's 10 horas e 30 minutos, o Porteiro ou os Guardas que o coadiuvarem, irão participar aos Lentes ou Oppositores, que está finalizado o tempo das lições.

Art. 43. O intervallo, entre o 1.<sup>o</sup> e o 2.<sup>o</sup> tempo das lições é fixado em 15 minutos.

Durante este tempo não poderão os alumnos sahir das aulas sem licença, e guardarão silencio como fica determinado no art. 41.

Art. 44. A's 10 horas e 45 minutos, começaráo as aulas das segundas cadeiras e a de apparelho; devendo ser, cinco minutos antes conduzidas as classes por seus respectivos Chefes; tomando-se de novo o ponto.

Art. 45. Um quarto depois do meio dia, o Porteiro ou os Guardas, que o coadiuvarem, participarão aos Lentes, Oppositores e Professores que o tempo está esgotado.

Art. 46. O intervallo, entre o 2.<sup>º</sup> e o 3.<sup>º</sup> tempo, é fixado em 45 minutos. Durante este intervallo, os alunos se conservarão nas aulas, pela mesma fórmula que no intervallo do 1.<sup>º</sup> ao 2.<sup>º</sup> tempo.

Art. 47. A meia hora depois do meio dia, começaráo as aulas do 3.<sup>º</sup> tempo, sendo, cinco minutos antes, conduzidas as classes, por seus respectivos Chefes, e, nesta occasião, será outra vez tomado o ponto dos alunos.

Art. 48. Às duas horas da tarde, o Porteiro ou os Guardas, que o coadjuvarem, darão parte aos Professores, que estiverem leccionando, que o tempo se acha finalizado.

Art. 49. Assim que os Professores se retirarem das aulas, os alunos sahirão em liberdade, e a companhia entrará em fórmula. Então, proceder-se-há á leitura da ordem do dia, quando a houver, seguindo logo depois a companhia para o refeitório, ao toque de rancho.

Art. 50. Findo o jantar, terão os alunos recreio até às 3 horas e um quarto.

O convéz ou a tolda são os lugares privativos para o recreio, que á pretexto algum poderá ser consentido no alojamento.

Art. 51. Às 3 horas e um quarto tocará a chamada, e se procederá então, do mesmo modo que pela manhã, dando-se começo aos trabalhos escolares.

Art. 52. Às 3 horas e meia terá começo o trabalho do 4.<sup>º</sup> tempo, que terminará às 5 horas.

Art. 53. Quando, por qualquer motivo, deixar de haver alguma das lições do curso, os alunos, não obstante, se reunirão na sala respectiva, e durante o tempo da tabella, farão sabbatina dos atrasados, sendo para esse fim dirigidos pelo Chefe de classe, ou por algum dos estudantes mais adiantados.

Art. 54. Das 5 às 6 horas da tarde haverá recreio.

Art. 55. Às 6 horas tocará á ceia, e os alunos procederão, como nas outras refeições.

Terminada a ceia, gozarão os alunos de liberdade até às 7 horas.

Art. 56. Às 7 tocará á estudo, o qual durará até às 10 horas.

O tempo do estudo dividir-se-há em duas partes: na 4.<sup>a</sup>, que será das 7 ás 9 horas, poderão os alunos consultar entre si a respeito das lições, com tanto que não façam rumor; na 2.<sup>a</sup> é vedada qual-

quer consulta. O alumno, que quizer, poderá prolongar o estudo na sala respectiva até meia noite, desde que para isto obtenha previamente licença do Director, ou de quem suas vezes fizer.

Art. 57. Às 10 horas cessará o estudo, e logo depois os alumnos recitarão em commun uma invocação ao Todo Poderoso, a qual poderá ser redigida pelo Capellão da escola.

Art. 58. Às 10 horas e 15 minutos, recolhidos os alumnos aos seus dormitorios, dar-se-ha o toque de silencio.

As cortinas dos camarotes estarão corridas para um lado, de modo a facilitar a inspecção, que será feita pelos Oficiaes que dormirem no alojamento e pelas rondas.

Nenhum aspirante, ainda mesmo estando de ronda, poderá, a qualquer pretexto que seja, entrar em camarote que não seja o seu. O que assim praticar será imediatamente preso, ficando sujeito á maior pena, conforme as circunstancias do facto.

Art. 59. Durante o dia haverá sentinelas, que serão responsaveis pela policia do alojamento.

Art. 60. Nos domingos, de manhã, depois da missa, irá um alumno visitar os seus camaradas enfermos, quer estejam estes no hospital, quer em suas casas, dando, logo que regressar, parte por escripto de semelhante commissão.

## CAPITULO V.

### DO PAGAMENTO.

Art. 61. Logo que esteja legal e devidamente processada a relação de pagamento mensal, irá o Secretario, com autorisação do Director, receber na Pagadoria de Marinha a importancia líquida do pret da Companhia.

Art. 62. O Director, no mesmo dia, ou ao mais tardar, no subsequente áquelle, em que o Secretario tiver recebido o pret, mandará formar a Companhia, e passar-lhe revista, ordenando, por essa mesma occasião, ao Official de serviço, que proceda á leitura dos artigos deste Regimento, relativo á disciplina, e, em seguida, que se effectue o pagamento.

Art. 63. Ao Aspirante que estiver com baixa no hospital dever-se-ha descontar o soldo e as comedorias.

Art. 64. Verificando-se, no acto da revista, falta nos uniformes ou nos livros de estudo, do anno de frequencia e dos anteriores, far-se-ha nos soldos do Aspirante o desconto necessario para a compra dos objectos não apresentados.

## CAPITULO VI.

### DAS PENAS.

Art. 65. Toda e qualquer praça da Companhia de Aspirantes fica sujeita, além das disposições do Regimento provisional e dos artigos de guerra, ás seguintes penas especiaes:—reprehensão simples, ou em ordem do dia; prisão simples; prisão rigorosa; privação de licença; e, finalmente, expulsão da escola.

Estas penas, salvo a de expulsão que só poderá ser decretada pelo Ministro, serão impostas pelo Director ou por ordem deste.

Art. 66. Todas as vezes que os alumnos sahirem da aula, sem licença, sofrerão a pena de reprehensão, e mesmo á de prisão, se assim o entender o Director.

Art. 67. O alumno que faltar ao respeito devido nas aulas ficará sujeito a pena de prisão, ou a de expulsão, conforme a gravidade e circumstancias que revestirem esta falta.

Art. 68. O alumno que perturbar o silencio nas aulas incorrerá na pena de prisão.

Art. 69. O que não fizer as continencias devidas a seus superiores incorrerá na pena de reprehensão ou prisão, conforme as circumstancias da falta.

Art. 70. Entende-se por prisão simples, a que não exceder de tres dias: a que passar desse prazo será considerada rigorosa.

Art. 71. Ao alumno que excede da licença, será applicada a pena de proibição de saída, calculada na razão de um mez para cada dia de excesso.

Art. 72. A pena de prisão será cumprida sem prejuizo do comparecimento dos alumnos nas aulas.

Art. 73. Tres prisões rigorosas, em um anno, sujeitão o alumno á pena de expulsão.

A prisão rigorosa não poderá exceder de 10 dias.

Art. 74. A prisão rigorosa só poderá ser imposta por motivos que afectem a honra, os bons costumes e a subordinação militar, investigado o facto, e feita a devida comunicação ao Ministro da Marinha.

Art. 75. Deverão ser expulsos os alunos paisanos, nos casos previstos no artigo anterior, investigado o facto, e feita a devida comunicação ao Ministro da Marinha.

Art. 76. Todos os domingos, depois da missa, o Official de serviço fará leitura, em frente da Companhia, dos artigos deste Regulamento que interessarem á disciplina, na parte relativa ás obrigações e penas impostas aos Aspirantes.

Taes artigos, e os additamentos que de sua autoridade o Director puder fazer, estarão expostos em quadros, nas aulas, no alojamento e na sala de estudo, contendo cada quadro a parte especial de polícia de cada um desses lugares.

## CAPITULO VIII.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 77. Haverá na escola um livro, que se denominará — Registros das penas impostas ás praças da Companhia.

Este livro, que será rubricado pelo Director, estará a cargo do Official Ajudante da Companhia, o qual notará regularmente nelle todas as penas, que forem, pelo Director, impostas aos Aspirantes; devendo ser taes notas rubricadas pelo Vice-Director.

No principio de cada mez, deverá o—registro das penas—ser entregue ao Secretario da escola, para delle extrahir, e passar para o assentamento do livro mestre da Companhia todas as notas relativas a cada um dos Aspirantes.

Art. 78. Os livros, instrumentos, modelos, etc. pertencentes á bibliotheca e aos gabinetes da escola, não poderão ser distrabidos do estabelecimento, senão para o serviço dos alumnos.

Art. 79. Todos os alunos são obrigados a tratar-se com delicadeza e urbanidade; aquelles que forem revestidos de autoridade, não deverão abusar della, e terão sómente em vista a manutenção da ordem e da disciplina.

Art. 80. Nenhum aluno poderá sahir da escola, sem licença do Director. Aquelle que a obtiver fará a devida comunicação ao respectivo Chefe de brigada, e este ao Oficial de serviço.

Art. 81. Na entrada, e na saída o alumno deverá apresentar-se imediatamente ao Director, ou a quem suas vezes fizer.

Art. 82. A Companhia usará do seguinte uniforme:—fardeta abotoada, espadim de bainha amarella, bonet com galão de seda, correia e pala envernizada—; tudo de conformidade com o figurino junto.

Nos trabalhos de apparelho e fainas no brigue-escola, será permittido o uso de blusas, com os distintivos do uniforme militar.

Art. 83. Serão preferidas para os empregos da escola as praças da armada invalidadas no serviço de guerra.

Art. 84. O Director, principal responsável pela rigorosa execução deste Regimento interno, deverá assistir, sempre que puder, ás lições e exercícios dos alunos, e bem assim pernoitar a bordo frequentes vezes.

O Vice-Director alternará com o Oficial que lhe for imediato em graduação ou antiguidade, não só para que sempre se dê a circunstancia de um ou outro pernoitar a bordo, independente da presença do Director, mas tambem a fim de que, na sua ausencia, seja este representado em todas as occurrencias da disciplina militar e serviço escolastico.

Art. 85. O Director comunicará por escripto á Secretaria de Estado, no fim de cada semana, as faltas que derem os empregados da escola e os membros do magisterio, especificando os motivos que as houverem determinado.

Art. 86. Nenhuma pessoa poderá pernoitar no navio-escola, a não ser praça da Companhia ou alistada a bordo, salvo ordem em contrario do Ministro da Marinha.

Art. 87. E' expressamente prohibido aos Aspirantes:

1.<sup>º</sup> Andar trajados á paisana.

2.<sup>º</sup> Vender entre si livros, instrumentos, uniformes, e quaisquer objectos do seu uso ordinario.

3.<sup>º</sup> Permutar entre si o serviço, salvo com autorisação prévia do Director.

Art. 88. Os alumnos só poderão receber visitas, nos domingos e dias santificados, com licença do Director ou de quem suas vezes fizer, nas horas de descanso e em lugar destinado a tales visitas.

Art. 89. Alumno nenhum poderá requerer ao Governo, senão por intermedio do Director, e precedendo autorisação de seus pais ou tutores.

Art. 90. Os alumnos são obrigados a executar, para com os seus superiores, em terra ou no mar, todos os preceitos de etiqueta e subordinação militar estabelecidos nos Regulamentos e ordens em vigor.

No trato comum são igualmente obrigados a dar prevas de civilidade e boa educação.

Art. 91. Se qualquer Aspirante enfermar de moléstia, que não seja grave ou de longa duração, será tratado na escola; no caso contrario, porém, terá baixa para o hospital da marinha, indo acompanhado por outro Aspirante. A baixa será assignada pelo Secretário da escola ou por seu Substituto, e rubricada pelo Director ou por quem suas vezes fizer.

Restabelecido o Aspirante, o Cirurgião o fará regressar para a escola, levando consigo a alta assignada pelo Escrivão do hospital, a qual será entregue ao Secretário da mesma escola.

No caso de ser o alumno reclamado por sua família, a fim de ser tratado em casa, o Director poderá dar-lhe para este fim a competente licença.

Art. 92. Ficão extensivas aos alumnos paisanos, dentro da escola, e na parte que lhes fôr applicável, as disposições deste Regimento.

Art. 93. Aos estrangeiros sómente será permittida a frequencia nas aulas da escola por despacho do Ministro da Marinha; ficando sujeitos a todas as condições impostas aos discípulos paisanos.

Felacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1867.

*Alfonso Celso de Assis Figueiredo.*

N. 369.—FAZENDA.—EM 26 DE OUTUBRO DE 1867.

Exige que a viuva de um Official do Exercito preencha certas formalidades a fim de ser reconhecida habilitada para gozar o meio soldo de seu marido, cujo tempo de serviço reduz de 13 a 12 annos pelas razões que indica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, que faça com que a habilitanda D. Apollonia Rosa do Espírito Santo Paraiso, exhiba a justificação dada no Juizo dos Feitos da Fazenda da mesma Provincia, onde reside, de que é a propria e identica viuva do Alferes Anacleto Ventura Paraiso, e não possue emprego provincial vitalicio que lhe renda tanto ou mais do que o meio soldo, que pretende, e que se conserva no estado de viudez, como exigem os arts. 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> § 4.<sup>º</sup> n.<sup>º</sup> 2, 1.<sup>a</sup> parte, do Decreto n.<sup>º</sup> 3607 de 10 de Fevereiro do anno passado, a fim de poder ser reconhecida habilitada para gozar o meio soldo de seu marido, na importancia de 8\$620 mensaes, que lhe compete, correspondente a 12 annos de serviço completos que contava o mesmo Official, e não 13 annos como calculou a dita Thesouraria, por não ter-lhe deduzido, além do tempo em que serviu por engajamento em lugar de outra praça, quatro mezes de licença que teve em 1863, segundo a fé de officio, e é descontavel em vista do Decreto n.<sup>º</sup> 4638 de 19 de Setembro de 1853, devendo portanto ser reduzida á esta quantia a de 9\$360 mensaes, que lhe está abonando, conforme o calculo constante do respectivo processo de habilitação, transmittido com o seu officio n.<sup>º</sup> 445 de 14 de Agosto do corrente anno.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 370.—FAZENDA.—EM 26 DE OUTUBRO DE 1867.

Confirma uma decisão da Thesouraria de Pernambuco, negando a uma filha natural direito ao meio soldo de seu pai.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.º 486 de 7 de Agosto ultimo, que bem decidiu negando á menor D. Maria Henriqueta Ferreira Cabral, filha natural do falecido Major Miguel Ferreira Cabral, direito ao meio soldo deste, visto ser essa decisão conforme a doutrina da Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 17 de Março de 1849 e Ordens n.º 322 de 14 de Julho de 1862 e n.º 474 de 9 de Outubro de 1863.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 371.—FAZENDA.—EM 28 DE OUTUBRO DE 1867.

Declara á Thesouraria de Pernambuco que deve executar as deliberações da Junta Administrativa da Caixa da Amortização, que lhe forem transmittidas pelo respectivo Inspector Geral, e aprova a designação de dous empregados da mesma Thesouraria para coadjuvarem como Fieis o seu Thesoureiro interino.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.º 203 de 9 de Setembro ultimo, que bem procedeu o Inspector interino da Caixa da Amortização dirigindo-se ao dito Sr. Inspector de ordem da Junta Administrativa para que se procedesse na mencionada Thesouraria á substituição das notas di-

laceradas da Caixa Filial do Banco do Brasil, visto que á referida Junta compete a direcção das operações de troco e outras relativas á emissão de notas do Banco e suas Caixas Filiaes, conforme o disposto no art. 3.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 3720 de 18 de Setembro de 1866, e segundo foi determinado na circular n.<sup>o</sup> 30 de 20 de Setembro proximo passado; cumprindo, portanto, que o Sr. Inspector faça executar a deliberação da referida Junta, e se dirija de novo ao Presidente da Caixa Filial do Banco para providenciar sobre a assignatura das notas deste, que lhe forão enviadas, pois é de crer que já se ache inanido das instruções que solicitára da autoridade competente para levar-se a efecto aquelle trabalho.

Quanto á conveniencia de ser o actual Thesoureiro interino coadjuvado em suas funções, como tem sido por empregados da Contadoria, visto que não lhe é permitido ter fieis, e não pôde por si só desempenhar todos os deveres a seu cargo, fica approvada essa medida e autorizado o Sr. Inspector a designar até dous empregados que mereçam particular confiança do dito Thesoureiro para fazerem as vezes de fieis, e auxiliar-o em todo o expediente da receita e despeza, troco e substituição de notas, abandonando-lhes como gratificação, além dos seus vencimentos, os dos lugares vagos de fieis enquanto não fôr empossado o Thesoureiro efectivo, nem providos os mesmos lugares.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

N. 372.—FAZENDA.—Em 28 DE OUTUBRO DE 1867.

Indica certos deveres dos Escrivães das caixas e livros a cargo dos Thesoureiros das Thesourarias, e determina que sejam inutilisadas diariamente, e á medida que forem sendo recebidas, as notas que se resgatarem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da

Bahia, em resposta ao seu ofício n.º 51 de 28 de Fevereiro do corrente anno, que fica inteirado não só de ter sido indemnizado o cofre da mesma Thesouraria da quantia de 14:500\$000, importancia de notas de 5\$000 da 4.<sup>a</sup> estampa já substituidas com que o ex-thesoureiro Antonio José de Lima cobriu parte do alcance que se lhe reconheceu na Caixa geral no acto do balanço a que se procedeu em Dezembro do anno passado, mas também de não ter sido fraudulenta e criminosa a duplicata de abono daquella quantia ao dito ex-thesoureiro na Caixa especial de substituição, segundo a explicação dada pelo respectivo Escrivão, Fabricio Alves de Araujo e Almeida, na resposta que lhe exigio o dito Sr. Inspector, em virtude da ordem expedida á Thesouraria em 12 de Fevereiro ultimo sob n.º 23.

Releva, porém, dizer que, tendo o mesmo Escrivão escripturado, como confessa, na fórmula do art. 2.<sup>o</sup> das Instruções de 22 de Dezembro de 1864, as operações de substituição que tiverão lugar, na semana de 3 a 8 de Dezembro de 5:000\$000, na de 10 a 15 de 7:000\$000, e na de 17 a 22 de 2:500\$000, per fazendo estas parcellas a dita quantia de 14:500\$000, bem claramente mostra que houve indesculpável descuido de sua parte em não acusar a existencia dessa quantia no saldo da caixa especial, visto que não tinhão sido enviadas ao Thesouro as notas resgatadas. Embora allegue que não lhe compete verificar a existencia dos valores em cofre, e sim unicamente lançar as partidas do resgate das notas pelas relações que lhe ministra o Thesoureiro, as quaes não lhe é dado conhecer se são verídicas ou ficticias, não consegue todavia justificar-se da sua omissão; por quanto em acto de balanço ao Escrivão da Caixa pertence a discriminação dos saldos e suas especiaes, e é elle responsável pelas consequencias das faltas ou omissões que commette na observancia desse dever. Se assim o tivesse executado o referido Escrivão em relação a cada uma das Caixas a cargo do ex-Thesoureiro, não poderia este servir-se das notas já resgatadas e escripturadas na Caixa especial para cobrir o desfalque encontrado na geral.

Constando, porém, da citada resposta que essas notas já resgatadas não estavão marcadas com o carimbo de *inutilisadas*, sendo por isso que o ex-thesoureiro achou facilidade em entregá-las como

valores correntes em conta do saldo da Caixa geral, ordena ao Sr. Inspector que faça immediatamente cessar esse abuso, determinando ao Thesoureiro respectivo que inutilise diariamente, e á medida que forem sendo recebidas, as notas que se resgatarem, ás quaes se applicarão os carimbos de que trata o art. 4.<sup>º</sup> das Instruções de 4 de Setembro de 1863, para que mais não circulem, nem possão ter qualquer applicação como moeda corrente; e outrossim que deverá o mesmo Thesoureiro organizar por si, ou por seus fieis as relações dos resgates feitos semanalmente nos termos das Instruções de 22 de Dezembro de 1864, indicando as importâncias resgatadas em cada dia, sendo as ditas relações datadas e por elle assinadas, e entregues ao Escrivão da caixa para lhe serem devidamente creditatas, na intellegencia de que taes importâncias, enquanto não forem remettidas ao Thesouro, devem figurar nos saldos em caixa.

*Zacarias de Góes e Vosconcellos.*

---

N. 373.—FAZENDA.—EM 28 DE OUTUBRO DE 1867.

Fixa o sentido das palavras contractadores e rendeiros de que usa o art. 3.<sup>º</sup> § 5.<sup>º</sup> da Lei de 24 de Setembro de 1864, e declara que só por escriptura publica se pôde celebrar a hypotheca convencional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1867.

Transmitto a V. S., para os devidos efeitos, em solução á duvida constante do seu offício n.<sup>º</sup> 810 de 3 de Dezembro ultimo, a respeito do art. 3.<sup>º</sup> § 5.<sup>º</sup> da Lei de hypothecas de 24 de Setembro de 1864, a consulta junta por copia das Secções reunidas de Justiça e Fazenda do Conselho do Estado, com

a qual Sua Magestade o Imperador Houve por bem conformar-se por Immediata Resolução de 26 do corrente mez.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Conselheiro Director Geral do Contencioso.

**Consulta a que se refere o Aviso supra.**

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial que as Secções reunidas de Justiça e Fazenda do Conselho de Estado, consultassem com seu parecer, tendo em vista a representação junta do Conselheiro Director Geral do Contencioso:

1.º Se o art. 3.º § 5.º da Lei de hypothecas de 24 de Setembro de 1864 comprehende tão sómente os arrematantes das rendas e impostos e outros responsaveis por dinheiros ou valores do Estado, ou quaesquer contractos com a Fazenda Nacional, como os dos arrendatarios de proprios nacionaes, empreiteiros, fornecedores, etc.

2.º Se no caso negativo a hypotheca convencional que os ditos arrendatarios, empreiteiros, fornecedores, etc., terão de prestar (na ausencia do deposito de apolices ou outros penhores) pôde ser lavrada por termos nos livros das repartições publicas, ou se depende de escriptura publica no livro de notas.

A representação do Director Geral do Contencioso á qual se refere o Aviso de 5 de Dezembro, pelo qual Vossa Magestade Imperial mandou consultar as Secções, é a seguinte:

«A Legislação de Fazenda antiga e moderna (Lei 1.ª de 22 de Dezembro de 1761, Tit. 1.º § 1.º e Decreto de 5 de Dezembro de 1849) considerava no rigor da expressão *contractadores e rendeiros* os que contractavão, e ainda hoje, excepcionalmente, contractão certos ramos de impostos da receita publica.

O art. 3.º § 5.º da Lei das hypothecas de 24 de Setembro de 1864 confere hypotheca legal á Fazenda Pública sobre os immoveis sómente de seus thesoureiros, collectores, administradores, exactores prepostos, rendeiros, contractadores e fiadores.

Dahi a duvida se a Fazenda Publica tambem tem hypotheca legal sobre os immoveis dos que celebrão com a Administração contractos de arrendamento de proprios nacionaes, comprehendidos os de companhias para exploração dos terrenos diamantinos, de rendimentos de estradas, pontes, etc., de obras condução de generos e dinheiro, de compras de gado das Fazendas Nacionaes, de fornecimentos e outros serviços publicos: creio, pois, conveniente que se esclareça este ponto do nosso direito para a boa applicação do citado art. 3.<sup>o</sup> § 5.<sup>o</sup> da Lei das hypothecas, declarando-se se esse artigo comprehende tão sómente os arrematantes de rendas e impostos, e outros responsaveis por dinheiros ou valores do Estado, ou quaequer contractos com a Fazenda Publica, o que aliás não me parece ter sido a intenção da Lei.

Não se diga que, competindo a applicação da disposição citada ao Poder Judicial, toca-lhe dar a verdadeira intelligencia á Lei; porquanto a solução pedida influê no modo de proceder dos agentes da Fazenda Publica, antes de suscitar-se qualquer questão perante os Tribunais.

Com efeito:

Na hypothese de não se considerarem contractadores senão os arrematantes de rendas e impostos, e mais responsaveis por dinheiros ou valores do Estado, a Fazenda Publica tem de exigir dos outros, que com ella contractarem, uma garantia ou caução, sim, mas com segurança real de hypotheca convencional dependente de inscripção, ou deposito de títulos da dívida publica, dinheiro ou outros penhores; mas na hypothese contraria, a uns e outros será aplicável o art. 3.<sup>o</sup> § 5.<sup>o</sup> da Lei citada, e a Fazenda Publica terá hypotheca legal nos seus immoveis ou nos seus fiadores dependente de especialisação e também de inscripção para valer contra terceiros.

Nenhuma questão tem aparecido até agora sobre este ponto de direito, mas é mister, para instrucción dos agentes da Fazenda Publica, firmar por uma decisão a intelligencia, que o Thesouro lhe tem dado, no sentido de não comprehender senão os arrematantes de rendas e outros responsaveis por dinheiros ou valores do Estado, como os curadores de heranças jacentes, de que trata o art. 79 do Regulamento de 45 de Junho de 1859, e os arrematantes do trabalho bracial das alfandegas ou capa-

tazias, de que trata o art. 178 do Regulamento das Alfandegas.

A hypotheca legal sobre os imóveis dos curadores de heranças jacentes nomeados nos termos do art. 79 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, ou de seus fiduciários não pode sofrer objecção.

A responsabilidade do Estado pelos valores dos particulares entregues aos administradores de capatacias está decretada nos Regulamentos antigos e modernos. O Estado responde por esses valores no caso de falta ou extravio, e indemniza os particulares com regresso contra os arrematantes nos termos dos arts. 493 e 297 do citado Regulamento e Portaria de 4 de Junho deste anno.

Parece, pois, que o art. 3.<sup>º</sup> § 5.<sup>º</sup> da Lei os comprehende naturalmente; mas como tais valores são de particulares, o contrario poderá entender-se.

Passo agora a tratar de outra questão que se oferece.

Decidindo-se que os arrendatários de bens do patrimônio do Estado, empreiteiros, fornecedores, etc., não estão comprehendidos no art. 3.<sup>º</sup> § 5.<sup>º</sup> da Lei das hypothecas, convém resolver se a hypotheca convencional, que terão de prestar os ditos empreiteiros, fornecedores, etc., arrendatários, ou seus fiduciários (na ausência de depósito de apólices ou outros penhoras) pode ser lavrada por termo nos livros das repartições públicas, ou se depende de escriptura pública no livro de notas.

« A escriptura, diz o art. 4.<sup>º</sup> § 6.<sup>º</sup> da citada Lei, « é da substância da hypotheca convencional, ainda « que sejam privilegiadas as pessoas, que a cons- « tituirem. »

Ora, é princípio de direito que, exigindo a Lei uma forma especial de instrumento público qual é a escriptura, outra se não pode admittir para a declaração da vontade.

Parece, conseguintemente, que essa forma especial é essencial, e que a preterição do artigo citado viciará o contrato de nullidade.

Todavia o que pode causar dúvida é a jurisprudência admittida em outras nações a respeito desta matéria.

Assim, por exemplo, o art. 2127 do código Napoleão também exige imperativamente acto em forma autêntica lavrado perante dous Tabellários, ou perante um Tabellião e duas testemunhas.

E' mister, pois, acto de Tabellião.

Entretanto a jurisprudencia, mas com muitas hesitações, tem admitido a hypotheca convencional nos contractos administrativos, embora lavrados sem intervenção de Tabellião (Marcadé, *Priviléges*, n.º 663; Troplong, *Des Hypothèques*, n.º 503 bis; Terrigny, *Compétence*, edição de 1863, n.ºs 4074 e seguintes).

Ora, entre nós está admitido que os termos lavrados nos livros fiscaes e das repartições publicas tem força de escriptura publica (Ord. liv. 3.º Tit. 59 § 18, Tit. 60 § 2.º, e Lei de 22 de Dezembro de 1761 Tit. 3.º).

Dahi a duvida levantada em mais de um contrato sobre poder ou não celebrar-se a hypotheca convencional nos termos das repartições publicas, a qual, me parece, deve ser resolvida no sentido da abrogação geral e absoluta pela nova Lei de todas as Leis, Regulamentos e estylos anteriores sobre a constituição da hypotheca, dependendo consequintemente a hypotheca convencional de escriptura publica, mesmo nos contractos lavrados em forma administrativa.

Quanto á 4.ª questão, parece ás Secções que, sendo a regra geral da citada Lei a hypotheca convencional ou especial, e excepção a hypotheca legal, não pôde esta excepção ter senão um sentido *stricti juris*; e, pois, o art. 3.º § 5.º da mesma Lei só comprehende os que, como bem diz o Director Geral do Contencioso—« a legislação de fazenda antigua e moderna considerava, no rigor da expressão « contractadores e rendeiros, isto é, aquelles que « contractavão e ainda hoje excepcionalmente « tractão certos ramos de impostos da receita pública. »

A consolidação das Leis civis, no art. 1272, referindo-se á hypotheca legal da Fazenda publica diz no § 2.º — A mesma Fazenda sobre os bens dos contractadores ou arrematantes das rendas publicas e seus fiadores.

O pensamento fundamental da novíssima Lei hypothecaria seria illudido se a hypotheca legal da Fazenda publica, que a mesma Lei não creou mas apenas manteve, comprehendesse hoje outros contractadores, rendeiros ou arrematantes, que antes não erão comprehendidos pela Lei de 22 de Dezembro de 1761.

O mesmo Director Geral do Contencioso reconhece

« que esta não parece ter sido a intenção da nova Lei. »

Entendida a hypotheca legal no sentido stricto e rigoroso, que convém ao espírito da nova Lei, é consequencia que essa hypotheca legal não comprehende os curadores das heranças jacentes, nem os administradores das capatazias.

Os curadores das heranças jacentes não são prepostos da fazenda publica, podendo ser elles contradictores legítimos da mesma Fazenda, na collisão dos direitos della com os da herança jacente.

Assim que, á vista do Regulamento de 13 de Junho de 1859, não são elles, mas os fiscaes, collectores, etc., que representão a fazenda publica nas avaliações e nas justificações para pagamento das dívidas (arts. 34 e 48).

Os curadores fiscaes das heranças jacentes, são mandatarios e representantes dellas até serem julgadas vacantes e devolutas ao Estado (art. 32), como os curadores fiscaes da fallencia são mandatarios representantes desta até encontrar o contracto de união.

« La faillite est un être moral, qui seule représente le failli comme l'hérité de la succession est vacante et à laquelle ou nomme un curateur pour la personnaliser comme des syndics nommés d'office pour la masse personnifient la faillite. — *Delamarre et Poiterin.* »

Sem dúvida os bens da herança jacente não se pôde dizer que são da Fazenda pública, enquanto a mesma herança não é julgada vacante e devoluta para o Estado, caso em que, conforme o citado art. 32, todas as acções passam para o Juizo dos Feitos e são tratadas com os procuradores da Fazenda pública.

Assim que, os curadores fiscaes das heranças jacentes nem são procuradores da fazenda publica, nem guardão valores da Fazenda publica, embora o possam ser da Fazenda publica.

Os Administradores das capatazias das Alfandegas também não estão comprehendidos no rigor da expressão a que allude o Conselheiro Director Geral, referindo-se á legislação de Fazenda.

Elles não tem a seu cargo valores do Estado, mas valores dos particulares ; a responsabilidade eventual da fazenda publica não justifica a hypotheca legal.

Ao demais, sem violação do principio fundamental da Lei de 1864, pôde a Fazenda publica recorrer á

hypotheca convencional nos sobreditos casos não compreendidos na hypotheca legal que a citada Lei mantém ou tolerou.

Quanto á segunda questão, parece ás Secções que, declarando a Lei de 1861 que era da subsíancia da hypotheca—a escriptura publica, só a escriptura pública é admissivel, e nenhuma outra forma pôde suprila, nem mesmo os instrumentos publicos que tem força de escriptura publica, porquanto esta força poderá valer para prova dos contractos, mas não para substancia dos contractos: é principio inconcusso, que, quando a Lei exige uma forma especial para o contracto, sem ella o contracto não existe.—*Forma dat esse rei.*—

O Conselheiro Visconde de Jequitinhonha em seu voto separado diz o seguinte:

Este assumpto já foi tratado na Secção de Fazenda do Conselho de Estado, e no proprio Conselho de Estado pleno, e acha-se actualmente affecto ao Poder Legislativo pela immediata Resolução de 28 de Abril de 1855, coincidindo se vê dos relatórios da Repartição de Fazenda de 1856 e 1856. Assim que, continuando a estar de acordo com a doutrina sustentada na consulta de 13 de Dezembro de 1854 de que foi relator, parece ao Visconde de Jequitinhonha que tendo sido o assumpto submettido ao Poder Legislativo, cumpre esperar a sua decisão, verdadeiramente interpretação da Lei em questão.

Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr melhor.

Sala das conferencias, 13 de Junho de 1867.—*José Thomaz Nabuco de Araújo.*—*Visconde de S. Vicente.*—*Eusebio de Queirós Coutinho Matoso Camara.*—*Visconde de Jequitinhonha.*—*José Maria da Silva Paranhos.*—*Francisco de Salles Torres Homem.*

#### RESOLUÇÃO.

Como parece.—Paço, em 26 de Outubro de 1867.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*



N. 374.—FAZENDA.— EM 29 DE OUTUBRO DE 1867.

Nega approvação ao acto da Presidencia do Rio Grande do Norte concedendo a uma casa commercial da Província licença por oito mezes para que navios nacionaes e estrangeiros de longo curso tomeiai carga de generos do paiz no porto de Guarapes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1867.

Hlm. e Exm. Sr.—Tenho presente o offício de V. Ex. n.º 31 de 3 de Setembro proximo passado, em que participa ter concedido aos negociantes Fabricio & C.ª licença por oito mezes para carregarem de generos do paiz, no porto de Guarapes, navios nacionaes e estrangeiros destinados para fóra do Imperio.

Cabe-me, em resposta, declarar a V. Ex. que não pôde ser approvada nos termos em que foi concedida a licença de que se trata, porque ella importaria a habilitação permanente para o Commercio de longo curso de generos do paiz a um porto não considerado nessas condições pelo Governo Imperial; mas está nas atribuições de V. Ex. pelo disposto no § 6.º do art. 318 do Regulamento das Alfandegas, permitir designadamente a uma ou outra embarcação estrangeira carregar para o exterior nos portos interiores da Província as mercadorias a que se refere o citado parágrapho sendo-lhe por consequente facultado o proceder assim a respeito de cada uma das embarcações estrangeiras que os referidos negociantes pretendão carregar no porto de Guarapes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.* — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

---

N.º 375.—FAZENDA.—EM 30 DE OUTUBRO DE 1867.

A isenção do art. 1.º § 2.º do Decreto de 12 deste mês comprehende sómente os Officiaes embarcados effectivamente em navios armados em guerra.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1867.

Hlm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex. em solução á duvida proposta em seu Aviso de 23 do corrente, que a isenção do art. 1.º § 2.º do Decreto de 12 deste mês comprehende sómente os Officiaes embarcados affectivamente em navios armados em guerra na conformidade da Provisão de 9 de Setembro de 1844 e Ordem do Thesouro de 10 de Fevereiro de 1845, e não os embarcados nos transportes a vapor, que percebem vencimentos como embarcados em tales navios, nem aquelles que não embarcados percebem todavia esses vencimentos, segundo a opinião da Contadoria da Marinha.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.* — Sr. Alfonso Celso de Assis Figueiredo.

---

N.º 376.—FAZENDA.—EM 30 DE OUTUBRO DE 1867.

Sobre o despacho, na Alfandega do Maranhão, de objectos para o expediente da Secretaria da Presidencia da mesma Província.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1867.

Hlm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex., em solução ao seu officio n.º 35 de 20 de Setembro deste anno, em que participa ter mandado despachar livres de direitos, na respectiva Alfandega, diversos volumes contendo objectos para o expediente da Secretaria da Presidencia, importados por intermedio do negociante Antonio Pereira Ramos de Almeida; que, se esses objectos vierão no manifesto com des-

tino á Administração Provincial, como V. Ex. pode fazer verificar pela Thesouraria de Fazenda, acertada foi a sua deliberação; se, porém, forão consignados a um negociante, não estão no caso de merecer o favor do despacho livre.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

---

N.º 377.—FAZENDA.—EM 30 DE OUTUBRO DE 1867.

Resolve varias duvidas propostas pelo Inspector da Pagadoria das tropas da Corte, quanto ao imposto de 3 % e de 1 %, cuja cobrança foi regulada pelo Decreto n.º 3977 de 12 deste mês.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1867.

Ilmo. e Exm. Sr.—Em solução ás duvidas propostas pelo Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte no ofício que acompanhou por copia o Aviso de V. Ex. de 16 do corrente, tenho de declarar a V. Ex. para que se sirva fazel-o constar ao referido Inspector:

Quanto a 1.º que a etapa aos Officiaes, que servirão no Exercito na luta da Independencia, deve considerar-se pensão para pagar o imposto na razão de 3 % dadas as circunstancias do art. 4.º § 1.º do Decreto de 12 do corrente.

Quando á 2.º que o desconto na razão de 1 % na fórmula do art. 4.º do citado Decreto, deve efectuar-se sobre os soldos dos reformados, tenças, meios soldos, e monte-pios, quando qualquer desses vencimentos percebido isoladamente perfizer 1:000g, ou quando cumulativamente com outros vencimentos da mesma ou diferente natureza perfizerem a referida quantia.

Quanto á 3.º que, na hypothese de percepção de soldo de reformado, tença, meio soldo ou monte pio, cumulativamente com outros vencimentos, é applicável o § 1.º do art. 4.º do citado Decreto

para cobrar-se destes na razão de 3 % e daquelles na de 4 %, dadas sempre as circunstancias do mesmo art. 1.º

Quanto á 4.ª que se devem somar os vencimentos que por ventura receberem os Empregados por diferentes Repartições; e se perfizerem a importancia de 4:000\$000, compete ás Repartições, por onde forem elles pagos, proceder ao desconto de conformidade com o art. 1.º § 4.º do citado Decreto de 12 do corrente na parte que lhe competir, sendo para isso necessário que o Ministerio a cargo de V. Ex. remetta ao Thesouro uma relação dos Officiaes reformados que estão percebendo vantagens militares para que o mesmo Thesouro possa verificar se estão ou não sujeitos á doutrina do referido Decreto.

Quanto á 5.ª e 6.ª que, pelas Circulares do Thesouro n.º 33 e 34 de 30 de Setembro proximo passado, sómente providenciou-se em matéria de sello sobre a execução do art. 12 da Lei de 26 do referido mez de Setembro, continuando em vigor o actual Regulamento até que outro seja expedido para execução da citada Lei, arts. 43 e 46.

Quanto á 7.ª, finalmente, que não se comprehendem no imposto as gratificações designadamente aplicadas para o expediente.

Deus Guarde a V. Ex. — *Zavarias de Góes e Vasconcellos.* — Sr. João Lustosa da Cunha Paranaguá.



N. 378 — FAZENDA. — EM 31 DE OUTUBRO DE 1867.

Declara que não pôde ter efeito a demissão concedida a um Collector, sem que este juramente e empose o respectivo Escrivão que o deve substituir.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr. — Communique a V. Ex., para sua intelligencia e fins convenientes, que foi concedida ao Collector das Rendas geraes do Municipio de S. Fidélis, nessa Província, Cândido de Albuquerque Diniz, a demissão, que pediu, do dito lugar; não tendo porém efeito a mesma demissão sem que

pelo dito Collector seja primeiramente juramentado e empossado o respectivo Escrivão, a fim de podel-o substituir regularmente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

---

N. 379.—FAZENDA.—EM 31 DE OUTUBRO DE 1867.

Os Addidos não podem assignar certidões como chefes de secção.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remete ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina, para a devida execução, o inclusivo titulo declaratorio do meio soldo de 10\$080 mensaes, que compete a D. Anna Francisca do Livramento Mello, viúva do Alferes do 9.<sup>º</sup> Batalhão de Infantaria Jacintho Corrêa de Mello, e declara ao mesmo Sr. Inspector que os Addidos não podem assignar certidões como Chefes de Secção, devendo elas ser authenticadas pelos empregados competentes.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 380.—GUERRA.—EM 31 DE OUTUBRO DE 1867.

Determina que o Secretario do Commando Geral de Artilharia seja considerado membro adjuneto da Comissão de Melhoramentos, a fim de servir tambem de Secretario da mesma Comissão.

Directoria Central.—4.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Outubro de 1867.

Senhor.—Declaro a Vossa Alteza, para seu conhecimento, e em resposta ao seu ofício de 26 do corrente

sob n.º 462, que Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar que o Secretario do Commando Geral de Artilharia seja considerado Membro adjuncto da Comissão de melhoramentos do material do Exercito, a fim de servir tambem de Secretario da mesma Comissão.

Deus Guarde a Vossa Alteza.—*João Lustosa da Cunha Paranaquá.* — A' Sua Alteza o Sr. Marechal de Exercito Conde d'Eu.

---

N. 381.—MARIÑHA.—AVISO DE 31 DE OUTUBRO DE 1867.

Mareia os vencimentos, que devem ter os Oficiaes da Armada e classes annexas, quando forem licenciados.

4.<sup>a</sup> Seccão. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Marinha em 31 de Outubro de 1867.

Convindo fixar os vencimentos, que devem receber os Oficiaes da Armada e classes annexas, quando forem licenciados; Manda Sua Magestade o Imperador que se observe o seguinte: Ao Official licenciado por molestia abonar-se-ha o soldo por inteiro; se a molestia for adquirida em acto de serviço, perceberá o Official o soldo e maiorias de efectivamente embarcado em navio de guerra, nos portos do Imperio; ao ferido ou contuso em combate pagar-se-ha todos os vencimentos do lugar que exercia; e, finalmente, ao Official, que obtiver licença para tratar de seus interesses, poderá ser concedida a metade do soldo. Nos douis primeiros casos os soldos e vencimentos sómente serão pagos durante o prazo marcado para o curativo, pela inspecção de saude, que sempre precederá á concessão da licença. O que tudo comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S. — *Affonso Celso de Assis Figueiredo.* — Sr. Contador da Marinha.

---

N. 382.—FAZENDA.—EM 2 DE NOVEMBRO DE 1867.

Sobre o aforamento de terrenos pertencentes á companhia da Estrada de ferro de Santos a Jundiahy situados neste ultimo lugar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Em satisfação ao que V. Ex. requisita em seus Avisos de 2 de Abril, 13 de Maio e 14 de Agosto ultimos ácerca da permissão que pedio o superintendente da estrada de ferro de Santos a Jundiahy para aforar terrenos de propriedade da respectiva Companhia situados naquelle ultimo lugar, com destino á construcção de armazens particulares, tenho de declarar a V. Ex. que se a referida Companhia não quer alhear os terrenos pelo receio, como se vê do officio do superintendente de 10 de Maio ultimo, de que não possa ligar ao da estrada de ferro o systema das vias e desvios dentro dos armazens que os particulares tiverem de construir nesses terrenos, é infundado esse receio porque pôde nos contractos de venda ou aforamento perpetuo [consignar estipulações, que reservem para a Companhia quaesquer servidões necessarias ou uteis á estrada, e imponhão aos compradores e seus sucessores a obrigaçāo de se conformarem com os planos que pela mesma Companhia lhe forem dados, para a construcção de armazens e collocação de trilhos, etc., e sujeitarem-se aos regulamentos de administração, polícia e fiscalisação dos armazens da estrada.

Se, porém, a Companhia não quer alhear os terrenos, e sim apenas permittir a sua occupação temporaria, então não é a venda, nem o aforamento o meio de que deve lançar mão, mas sim o arrendamento, por prazos mais ou menos longos, e mesmo sem limitação de tempo, que lhe deixa salvo o domínio dos terrenos, ficando com a obrigaçāo de indemnizar as bemfeitorias, quando precisar dos mesmos terrenos. Neste caso tambem poderá a Companhia impor aos arrendatarios as condições que lhe parecerem necessarias ou uteis á estrada.

Em todo o caso deve ficar bem entendido:

1.º Que á vista da condiçāo 3.ª do Decreto de 29 de Outubro de 1859, em qualquer das hypotheses

previstas, fica em seu inteiro vigor a referida clausula, e que o assentimento do Governo (que aliás me parece inutil) ou a resposta que se der á Companhia não importa alteração, modificação ou caducidade da mesma clausula, sobre cuja fiel execução compete ao Ministerio da Agricultura velar.

2.<sup>o</sup> Que a todo o tempo a indemnisação das beneficiarias ou dos terrenos, que porventura fôr necessário annexar á estrada de ferro, em consequencia da deliberação, que tomar a Companhia, tambem não importa modificação, alteração ou caducidade da condição 6.<sup>a</sup> do dito Decreto, que fica em seu inteiro vigor.

Finalmente, ao superintendente, consultando os estatutos e as instruções e ordens que tiver da directoria, cabe vér se está ou não autorisado para celebrar taes contractos, ficando tambem entendido que a resposta do Governo não pôde servir de autorisação para o mesmo fim.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.

---

N. 383.—FAZENDA.—EM 4 DE NOVEMBRO DE 1867.

Explica a disposição do art. 9.<sup>o</sup> § 11 da Lei n.<sup>o</sup> 1307 a respeito da cobrança dos 15 % em ouro dos direitos de importação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1867.

Em solução á consulta feita por V. S. em seu officio n.<sup>o</sup> 386 de 2 do corrente, relativamente ao modo do pagamento dos 15 % em ouro dos direitos de importação que tem de ser cobrados do 1.<sup>o</sup> de Janeiro em diante, cumpre-me dizer:

1.<sup>o</sup> Que, não sendo o fim da disposição do art. 9.<sup>o</sup> § 11 da Lei n.<sup>o</sup> 1307 de 26 de Setembro ultimo aumentar a renda, mas facilitar ao Governo a aquisição do ouro de que carecesse para satisfazer as despezas que são pagas nessa especie, não se deve

adoptar o arbitrio de consentir que as importancias correspondentes ou superiores ao valor legal de um soberano sejão satisfeitas em moeda papel pela cotação do ouro, principalmente havendo toda a equidade quanto ás inferiores e fracções;

2.<sup>º</sup> Que sendo a citada disposição facultativa, podem os 15 % dos direitos ser arrecadados pela fórmula ordinaria no caso de não completarem o valor de um soberano, ou quando houver fracções, o que se teve em vista na expedição da Circular n.<sup>o</sup> 306 de 30 do sobredito mez.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Inspector da Alfandega da Corte.

---

N. 384.—GUERRA.—CIRCULAR EM 4 DE NOVEMBRO DE 1867.

Determina que os Commandantes das Fortalezas do Imperio remettão mensalmente mappas e relações não só dos Empregados que compõe o Estado Maior respectivo, como tambem dos demais Empregados.

Directoria Central.—1.<sup>ª</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Novembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr. — Convindo que os Commandantes de todas as Fortalezas do Imperio remettão mensalmente á Repartição do Ajudante General mappas e relações não só dos Empregados que compõe o Estado Maior de cada uma dellas, como tambem dos demais Empregados, que não fazem parte do mesmo Estado Maior; assim o declaro a V. Ex., a fim de que a respeito de semelhante assumpto expeça as necessarias ordens na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustoza da Cunha Paranaguá.*—Sr. Presidente da Província de....

---

N. 385.—FAZENDA.—EM 5 DE NOVEMBRO DE 1867.

As gratificações que percebem os Empregados do Thesouro e Thesourarias, por serviço fóra das horas do expediente, estão sujeitas ao imposto de 3 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, á vista de duvidas suscitadas no mesmo Thesouro, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execucção, que as gratificações que percebem os Empregados do Thesouro e Thesourarias por serviços fóra das horas do expediente são vencimentos, què acrecem aos que se achão marcados aos lugares que exercem, e não podem ser classificadas como salarios de operarios, pois que o não são os ditos Empregados; e estão por isso sujeitas ao imposto de 3 por cento, de que trata o art. 22, § 4.º, da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro do corrente anno.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 386.— GUERRA.— EM 5 DE NOVEMBRO DE 1867.

Declara que pôde ser elevada á categoria de 1.ª classe a officina de espingardeiros da fabrica de armas da Conceição e á de 2.ª classe a officina de coronheiros da mesma fabrica.

Directoria Central.— 1.ª Secção.— Rio de Janeiro.  
— Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Novembro de 1867.

Em resposta ao seu officio n.º 475 de 12 de Outubro ultimo, declaro a V. S. que pôde ser elevada á categoria de 1.ª classe a officina de espingardeiros da fabrica de armas da Conceição, e á de 2.ª classe a officina de coronheiros da mesma fabrica, conforme V. S. solicita no citado officio.

Deus Guarde a V. S.— *João Luís Costa da Cunha Paranaguá.*— Sr. José de Miranda da Silva Reis.

---

N. 387.—GUERRA.—EM 6 DE NOVEMBRO DE 1867.

Determina o tempo que deve durar o serviço da officina litographica do Archivo Militar, e bem assim que as edições das cartas e outros trabalhos alli feitos sejão correspondentes á respectiva despesa, e postos a venda nas Províncias.

Directoria Central.—4.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.  
—Ministerio dos Negocios da Guerra em 6 de Novembro de 1867.

Expeça V. S. as precisas ordens para que os empregados da officina litographica, annexa ao Archivo Militar, entrem para a dita officina ás 5 horas da manhã e saíam ás 6 horas da tarde, durando assim o serviço o tempo adoptado nas outras officinas das Repartições Publicas; bem como para que as edições das cartas e outros trabalhos, que se litographarem naquella officina, sejão correspondentes á despesa feita com as mesmas, e sejam postos á venda nas Províncias.

Deus Guarde a V. S.—*João Lustosa da Cunha Paranaquá.* — Sr. Patricio Antonio de Sepulveda Ewerard.



N. 388.—FAZENDA.—EM 6 DE NOVEMBRO DE 1867.

O Commandante da força dos Guardas da Alfandega não pôde substituir qualquer dos respectivos empregados, salva a disposição do art. 53 do Regulamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Novembre de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execucçao, e em conformidade da Ordem desta data dirigida á Thesouraria da

Bahia, que, não podendo ser considerado empregado de Alfandega o Commandante da força dos Guardas, não deve nelle recahir a substituição de qualquer dos respectivos empregados, nos termos do art. 88 § 4.<sup>o</sup> do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, sem prejuizo, todavia, do disposto no art. 55 do mesmo Regulamento em casos urgentes.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 389.—FAZENDA.—EM 7 DE NOVEMBRO DE 1867.

Pondera ao Ministerio do Imperio, com referencia á questão do edificio provisório para posto da Guarda Urbana, que ao mesmo Ministerio compete a declaração de não compreenderem as Posturas Municipaes sobre construções das igrejas, theatros e edifícios publicos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 14 de Setembro ultimo, a respeito da correspondencia trocada entre este Ministerio e a Illma. Camara Municipal da Corte sobre a construcção de um pequeno barracão provisório para posto da Guarda Urbana no terreno contíguo ao theatro de S. Januario, tenho de ponderar a V. Ex. que ao Ministerio a seu cargo é que compete pelos meios legaes a declaração de que as posturas municipaes, na parte em que exigem em certos districtos da cidade a construcção de sobrado na frente dos predios, não comprehendem, por motivos obvios, os theatros, igrejas e edifícios publicos e construções semelhantes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. José Joaquim Fernandes Torres.

---

N. 390.—FAZENDA.—EM 7 DE NOVEMBRO DE 1867.

Resolve duvidas do Collector de Nova Friburgo sobre a lotação de officios e empregos para a cobrança do imposto de 3‰.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1867.

Declaro a V. S., para que o faça constar ao Collector das Rendas Geraes do Município de Nova Friburgo, em solução ás duvidas propostas em seu oficio de 23 de Outubro proximo passado, que para a lotação, de que trata o art. 3.<sup>º</sup> do Decreto de 12 do mesmo mez, pôde e deve recorrer em primeiro lugar á declaração das partes, e, apreciando-as como entender de justiça, fixar a lotação a vista desse esclarecimento, e de quaesquer outros que colher possa, lançando mão de arbitramento e mais meio de informação mencionados no Decreto de 26 de Janeiro de 1832, mas tudo administrativamente, sem a intervenção da autoridade Judicial, que exige o citado Decreto para a lotação dos rendimentos em relação aos novos e velhos direitos.

Cumpre, porém prevenir o mesmo Collector de que : 1.<sup>º</sup> os que não percebem vencimentos por qualquer título que seja dos cofres publicos, embora recebam emolumentos ou custas das partes, não estão sujeitos ao imposto, o qual só recae sobre os que percebem custas e emolumentos annexos ao emprego como claramente se deduz do art. 3.<sup>º</sup> § 3.<sup>º</sup>; 2.<sup>º</sup> os lugares de Collector e Escrivão não estão sujeitos á lotação, mas devem pagar o imposto por deducção do que effectivamente perceberão dos cofres publicos, na forma dos arts. 2.<sup>º</sup>, 4.<sup>º</sup>, 5.<sup>º</sup> e 6.<sup>º</sup> do citado Decreto.

E para determinar-se o limite de 1:000\$000 do art. 1.<sup>º</sup> do mesmo Decreto devem juntar-se os vencimentos dos cofres geraes, Provinciaes e Municipaes de modo que o Escrivão da Collectoria de Nova Friburgo, que percebe vencimentos menores de 1:000\$000 de cada um dos cofres, está sujeito ao imposto, porque ambos reunidos excedem daquelle limite.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Públicas.

---

N. 391.—FAZENDA.—EM 9 DE NOVEMBRO DE 1867.

Sobre a dispensa da fé de officio de um Official do Exercito no processo de habilitação da sua viúva para a percepção do meio soldo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para a devida execução, o inclusivo título declaratório do meio soldo de 48\$000 mensaes, que compete a D. Emerenciana Leopoldina Figueira de Mello, viúva do Tenente Coronel do Exercito Francisco Frederico Figueira de Mello, e declara ao Sr. Inspector que se dispensou a fé de officio do referido Official por ser considerado como morto em combate, visto ter sido vítima do engano da sentinella que o matou nas avançadas do corpo em que servia no Paraguay, e outrosim que a dita pensionista deve indemnizar o que tiver recebido da consignação de seu falecido marido excedente ao meio soldo desde o dia do seu falecimento.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 392.—FAZENDA.—EM 9 DE NOVEMBRO DE 1867.

Observa á Thesouraria da Bahia que não convém restabelecer, como propõe a Alfandega, as disposições dos §§ 8º e 14 do art. 462 do Regulamento das Alfândegas, revogadas pelo art. 63 do Decreto de 31 de Dezembro de 1853, attentas as razões que indica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, para que o faça constar ao da Alfandega da

mesma Província, em solução á materia de seu officio n.<sup>o</sup> 8 de 24 de Agosto último, que não convém restabelecer as disposições dos §§ 8.<sup>º</sup> e 14 do art. 462 do Regulamento das Alfandegas, revogadas pelo art. 63 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863, porque essas disposições occasionavão grande demora no embarque dos generos exportados, que, sendo despachados em uma semana, não erão logo embarcados, e dahi seguia-se a cobrança ou restituição das diferenças dos direitos provenientes da alça ou baixa dos preços da pauta, até que se concluisse de todo o embarque, o que fazia avultar extraordinariamente este expediente, sem nenhuma vantagem para a Fazenda Publica, que, se algumas vezes cobrava a diferença proveniente da alça do genero, em outras restituía quando se dava a baixa do mesmo.

Está no proprio abuso o correctivo para o de certos exportadores quando despachão em uma semana grande quantidade de generos para carregarem em navios ou ainda não chegados ao porto, ou já nelle existentes, mas com carregamento excedente ao quadruplo de sua lotação, para assim gozarem das vantagens que lhes proporciona a baixa do preço na pauta semanal, transferindo depois os despachos de uns para outros navios; visto que semelhante procedimento pôde muitas vezes dar resultado negativo aos especuladores.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*



N. 393.—FAZENDA.—EM 9 DE NOVEMBRO DE 1867.

Trata da restituição do selo de uma nomeação que não teve efeito, e declara que foi indevida a annulação da despesa com a porcentagem do Collector, pois que isso só tem lugar quando às restituições dão causa os empregados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, notando que no balanço de Agosto proximo passado, remettido pelo

Sr. Inspector da Thesouraria das Alagoas e pertencente ao exercicio de 1866—67, acha-se annullada em despeza a importancia de 7\$960 que o Collector de Maceió tinha deduzido, como porcentagem da cobrança do sello proporcional, que pagará um empregado publico pelo Titulo de sua nomeação, visto que se mandará restituir a este o dito sello, por não ter entrado no exercicio do respectivo lugar: declara ao referido Sr. Inspector que, na forma da Ordem n.º 457 de 22 de Julho de 1839, ainda em vigor, foi indevida semelhante annullação, pois que esta só tem lugar quando as restituições nascem da má intelligencia ou excesso das Estações arrecadoras, na cobrança do imposto: cumprindo, portanto, que elimine do titulo—despeza ~~a~~ annullar—, a mencionada quantia para ser entregue ao Collector, e exija da parte a reposição do que, além do liquido do imposto, lhe tenha sido restituído.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*



N. 394.—JUSTICA.—AVISO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1867.

Ao Presidente da Província do Ceará.—Decide que os Promotores Publicos devem intervir como órgãos da justiça publica, quando ordenados pelas Presidencias, nos processos instaurados contra individuos, que tirarem ou auxiliarem a tirada de algum guarda designado para o serviço de guerra do poder da escolta.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1867.

Illm e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio do antecessor de V. Ex., do 1.º de Abril do corrente anno, houve por bem Approvar a solução dada a consulta do Promotor Publico da Comarca do Icó, sobre a competencia de intervir como órgão da justiça publica no processo ali instaurado contra os individuos, que auxiliáram a tirada de um guarda designado para o serviço de

guerra do poder da escolta; por quanto, ainda que *ex vi* da Lei de 20 de Novembro de 1855 e Instruções de 6 de Abril de 1844, não sejam competentes os Promotores Publicos para intervir, como partes, nos processos administrativos, com tudo não podem eximir-se ao cumprimento de ordens do Governo, devendo por isso promover a instauração dos respectivos sumários e solicitar a prisão dos criminosos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrade.*—Sr. Presidente da Província do Ceará.

---

N. 393.—FAZENDA.—EM 11 DE NOVEMBRO DE 1867.

Trata de duas pretenções relativas á construcção de um trapiche na cidade da Fortaleza, e de uma ponte no porto da mesma cidade, mediante privilegio; e declara que o processo e concessão do aforamento de marinhas é nas Províncias da competencia das Thesourarias e Presidencias, competindo ao Poder Legislativo a concessão de privilegios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta aos Avisos do Ministerio a cargo de V. Ex. de 21 e 30 de Outubro ultimo transmittindo-me o requerimento de Thomaz Richi Brandt, relativo á construcção de um trapiche na cidade da Fortaleza, destinado ao desembarque de carvão e outras matérias para o fabrico do gaz, e bem assim o de John Blount, W. Brandt e outros, pedindo permissão para construir no porto daquella cidade uma ponte para embarque e desembarque de passageiros e mercadorias, mediante privilegio; cabe-me dizer a V. Ex., quanto a primeira pretenção, que, sendo nas Províncias da exclusiva competencia das respectivas Thesourarias e Presidencias o processo e concessão do aforamento de terrenos de marinha, cumpre que os supplicantes requeirão á Presidencia o aforamento do terreno em que tem de

levantar o trapiche, ouvida previamente a Capitania do Porto, e salvo em todo o caso o direito de terceiros a quem semelhante aforamento possa prejudicar.

Pelo que respeita á segunda, competindo ao Poder Legislativo a concessão dos privilegios, parece que devem ser remetidos os papeis ás Camaras a fim de que resolvão definitivamente a materia, tendo em vista o privilegio concedido pelo Decreto n.º 3689 de 24 de Agosto do anno passado á Companhia que se obrigou a constituir duas estações para o serviço de passageiros e mercadorias, uma em Mucuripe e outra na capital da Província.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Manoel Pinto do Souza Dantas.

---

N. 396.—FAZENDA.—Em 11 DE NOVEMBRO DE 1867.

Sobre a competencia do Thesouro Nacional para o exame e fiscalização das contas que tem de pagar, embora processadas pelas Repartições dos outros Ministerios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1867.

Ihm. e Exm. Sr.—À vista do Aviso de V. Ex. de 30 de Outubro proximo passado a respeito dos conhecimentos de carga dos navios que conduzirão o carvão entregue em Montevidéo pelos fornecedores Hett Wilson & C.º, tenho de ponderar a V. Ex. que não me parecem procedentes as razões que allega a Contadaria da Marinha no officio que acompanhou por cópia aquelle Aviso, para esquivar-se de remetter ao Thesouro os documentos requisitados por Aviso deste Ministerio de 30 de Setembro ultimo, indispensaveis como bases da verificação dos calculos feitos naquelle Contadaria para pagamento do carvão fornecido por Hett Wilson & C.º, arremantantes de fornecimento desse genero. Ninguem ignora que a mesma Contadaria desempenha louvavelmente o dever que lhe prescrevem os Regulamentos, havendo-se com zelo e criterio no exame e fiscalização

das contas que processa para serem pagas no Thesouro. Mas por maior que seja a fé que mereçam as Repartições preparadoras dos processos de despesa por mais qualificadas que se considerem, não pôde o Thesouro dispensar-se de exercer o direito, que lhe conferem as leis fiscaes, de rever previamente os calculos das contas a pagar, quaesquer que sejão os Ministerios a que pertençaõ, quaesquer que sejão as Repartições ou empregados que as tenham processado.

A Repartição da Marinha é a propria que nunca se tem negado a prestar ao Thesouro os esclarecimentos requisitados por diversas vezes a bem de verificar-se a exactidão e procedencia de muitas outras despezas a effectuar de differentes origens, e até não duvidou remetter cópia do contracto em questão. E pois, não pôde hoje recusar-se a referida Contadoria a ministrar os documentos requisitados, pois que sem elles é impraticavel o exame e moralidade dos calculos dos conhecimentos expedidos em favor dos referidos arrematantes.

Servem de motivos para essa recusa: 1.º o ter-se declarado pela Circular deste Ministerio de 23 de Novembro de 1864 que os contractos de que tratão os Decretos 20 de Novembro de 1850, 22 de Novembro de 1851, e 29 de Janeiro de 1859 são os que se celebrão pelo Ministerio da Fazenda, e que sómente nellas podem ingerir-se os Inspectores das Thesourarias e não nos que se efectuão por ordem e sobre assumptos dos outros Ministerios; 2.º não ser possivel a remessa ao Thesouro dos documentos originaes, por se fazerem necessarios no arquivo da Contadoria para justificação do processo das contas, e nem ser praticavel extrahil-os por cópia por falta de pessoal.

Não são aceitaveis taes motivos: 1.º porque nenhuma applicação tem ao caso a Circular invocada, uma vez que a questão não versa sobre a competencia da Repartição que celebrou o contracto, e nem foi elle realizado em Provincia, e sim na Corte, e muito legalmente pelo Ministerio da Marinha; 2.º porque sempre foi practica muito corrente, que as Leis e Regulamentos fiscaes recommendão, instruir os processos de despesa publica com todos os documentos que a esclarecção e faço bem patente a sua regularidade e a procedencia e a exactidão dos calculos; e se isto é de estylo em processos muito

ordinarios, por exemplo, na de simples dívidas de exercícios findos, com maioria de razão se deve praticar a respeito do contracto de fornecimento de carvão de que se trata, juntando-se ao processo das contas a pagar os conhecimentos de carga dos navios, anotados com o dia de sua apresentação, e dos certificados das cotações de cambio passados pelos Bancos desta Corte, pois são estes os documentos que exige a condição 6.<sup>a</sup> do mesmo contracto, mostrando-se pago o sello devido.

Não posso, portanto deixar de insistir em minha requisição, com relação não só ás quantias de 135:885\$980 e 86:339\$640, já pagas sob condição de reporem os arrematantes quaisquer diferenças que resultarem da revisão dos cálculos, mas também as que forão ultimamente autorisadas e não se achão ainda satisfeitas.

Rogo, finalmente, se sirva devolver-me os documentos citados no seu referido Aviso, e que, por olvidação, deixároa de acompanhal-o.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Alfonso Celso de Assis Figueiredo.



N. 397.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 11 DE NOVEMBRO DE 1867.

Communica a Resolução de Consulta ácerca de pagamento de ralos da Companhia Rio de Janeiro City Improvements inutilizados pelo alteamento do nível da rua.

N. 34.—Directoria de Obras Publicas e Navegação.—4.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 11 de Novembro de 1867.

Ilm e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Tendo-se Conformado, por Sua Imperial Resolução de 9 do corrente, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado examinado em Consulta de 30 do mez findo, relativa á

representação em que a Companhia Rio de Janeiro City Improvements pede o pagamento das despezas que teve de fazer com o assentamento de novos ralos de esgoto na rua do Areal, visto terem ficado inutilizados os inteiramente existentes, em consequencia do alteamento do nível que sofreu a dita rua em virtude da ordem da Illm.<sup>a</sup> Camara Municipal: assim tenho a honra de comunicar a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Pinto de Souza Dantas.—Sr. Marquez de Olinda.

---

N. 398.—FAZENDA.—EM 12 DE NOVEMBRO DE 1867.

Explica a Circular n.<sup>o</sup> 339 de 23 de Outubro proximo passado, indicando sobre quais dos Escrivães, Solicitadores e Officiaes de Justiça deve recahir o imposto de 3 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1867.

Zacarias de Góes Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que a Circular n.<sup>o</sup> 359 de 23 de Outubro proximo passado, quando trata de Escrivães, Solicitadores e Officiaes de Justiça, refere-se aos que, além dos emolumentos pagos pelas partes, percebem vencimentos dos cofres publicos, como os do Juizo dos Feitos, e não aos que só percebem emolumentos.

Os Officios que são retribuidos apenas com emolumentos estão na maxima parte sujeitos ao imposto de escriptorio, como se vê do art. 2.<sup>o</sup> § 40 do Regulamento de 15 de Junho de 1844, e terão portanto de pagar o imposto sobre as industrias e profissões; foi por esse motivo, e por não perceberem vencimento dos cofres publicos, que deixáram de ficar obrigados ao imposto sobre os vencimentos, o qual, segundo claramente prescrevem os arts. 3.<sup>o</sup>

e 4.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 3977 de 12 do referido mez dc Outubro, recahe tambem sobre as custas, direitos parochiaes e outros emolumentos quando se accumulão com vencimento dos cofres geraes, provin- ciaes ou municipaes, constituindo assim um ren- dimento de 4:000\$000 ou mais.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 399.—FAZENDA.—EM 12 DE NOVEMBRO DE 1867.

Trata do imposto de 3 %/o sobre os vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Ja- neiro em 12 de Novembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Ins- pectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e cumprimento, na parte que lhes com- petir, o Aviso desta data ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro sobre a execução do Decreto n.<sup>o</sup> 3977 de 12 de Outubro ultimo.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

**Aviso a que se refere a Circular acima.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Ja- neiro em 12 de Novembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Aecusando a recepção do officio de 30 de Outubro ultimo, em que V. Ex. remette cópia das Instrucções expedidas ás Repartições Fis- caes dessa Provincia para execução do Decreto n.<sup>o</sup> 3977 de 12 do mesmo mez, devo declarar que approvo as sobreditas Instrucções, prevenindo a V. Ex., por esta occasião, de que: 1.<sup>o</sup> estão sujeitos

ao imposto os empregados, que embora percebão vencimentos menores de 4:000\$000 pelos cofres Provinciaes ou Municipaes, accumularem quaesquer outros pelos cofres geraes, e vice-versa, de modo que completem ou excedão aquella quantia annualmente, por verificar-se neste caso a hypothese do art. 4.<sup>º</sup> § 1.<sup>º</sup> do citado Decreto; e 2.<sup>º</sup> não são sujeitas ao imposto, por não se considerarem vencimentos, as gratificações pagas, por uma só vez, em remuneração de serviços extraordinarios ou provenientes de contracto, e bem assim as sommas abonadas para ajudas de custo, aluguel de casas e expediente das Repartições Publicas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcelos.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

---

N. 400.—FAZENDA.—EM 13 DE NOVEMBRO DE 1867.

Indefere a pretenção da mãe de um oficial de opção do meio soldo deste, declarando que o direito de reversão de beneficio, quando, como no presente caso, a viúva do oficial passa a segundas nupcias e perde o meio soldo, só se dá de mães para filhas e filhos menores de 18 annos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1867.

Comunico a V. S. que foi indeferido o requerimento de D. Ludovina Ignacia da Silva, em que replica com as razões de equidade sobre a sua pretenção de opção do meio soldo de seu filho o finado Major Antônio Elias Praxedes da Silva, porque o direito de reversão de beneficio, quando uma viúva passa a segundas nupcias e perde por isso o meio soldo que gozava, só se dá de mães para filhas ou filhos menores de 18 annos, na fórmula da Ordem n.<sup>º</sup> 405 de 30 de Outubro de 1844, que explicou o genuino sentido da Lei de 6 de Novembro de 1827; ou trosim lhe comunico que o arresto apresentado pela supplicante no seu citado requerimento relativo á

D. Luiza de Souza Coutinho, viúva do Capitão Manoel Zeferino de Souza Coutinho, não tem applicação ao caso, porquanto esta habilitou-se e obteve o meio soldo de seu filho o Tenente Coronel Zeferino Antonio de Souza, porque pela citada Lei de 6 de Novembro e a Ordem de 30 de Outubro lhe competia por escala, por não existir viúva e filhos do dito Official Zeferino Antonio; o meio soldo que a supracitada supplicante requer foi gozado pela viúva de seu filho e, na escala mencionada na referida Ordem de 30 de Outubro, desta só poderia passar a seus filhos se houvessem.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Director Geral da Contabilidade.

•••••

N. 401.—FAZENDA.—EM 14 DE NOVEMBRO DE 1867.

Sobre a publicação das Leis e Decretos e época em que se tornão obrigatorios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia, em resposta ao seu officio n.º 496 de 23 de Outubro ultimo, que embora a materia da publicação das Leis e época em que se tornão obrigatorias não esteja convenientemente regulada, e seja diversa a Jurisprudencia dos Tribunaes e da Administração a tal respeito, deve regular-se pelos principios seguintes: 1.º, que a publicação da Lei incumbe aos Officiaes Maiores ou Directores das Secretarias de Estado (Lei de 4 de Dezembro de 1830, art. 3.º), e nas Comarcas aos Juizes de Direito e outras autoridades (Lei de 25 de Janeiro de 1749 e Regulamento do 1.º de Janeiro de 1838); 2.º, que a Lei ou Decreto começa a obrigar na Corte 8 dias depois de sua publicação na Secretaria, conforme a Ord. Liv. 1.º Tit. 2.º § 10, e nas Comarcas da data de sua publicação na conformi-

dade da citada Lei de 1749 e Regulamento de 1838, arts. 20 e 24, salvo disposição especial, como a do art. 169 para as Alfandegas ou clausula que de outro modo determine nas mesmas Leis e Decretos, marcando prazos diferentes, de que ha muitos exemplos. A Lei do Orçamento, porém, do corrente exercício se acha em condições excepcionaes; foi ella promulgada e publicada já dentro do exercício, e conseguintemente começou a obrigar desde que, decorrido um prazo razoavel fixado por editaes das Repartições publicas para conhecimento dos contribuintes, começarão as mesmas Repartições a executar algumas disposições da Lei, segundo as Instruções e Ordens do Governo; ficando outras dependentes dos Regulamentos que o Governo tem de expedir, e nos quaes se providenciará sobre a época de sua execução.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*



N. 402.—FAZENDA.—EM 15 DE NOVEMBRO DE 1867.

Dá solução a questões ácerca da responsabilidade civil do perito do Monte de Soccorro por prejuizos resultantes das avaliações, e da competencia da jurisdição por demandar-se a indemnização e impor-lhe as multas do Regulamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução ás questões suscitadas em seu officio de 20 de Setembro ultimo, a respeito da responsabilidade civil do perito do Monte de Soccorro e seus fiadores pela diferença entre o preço da venda e as sommas mutuadas, juros, etc., e da competencia da jurisdição perante a qual se deve demandar a indemnização e pedir a imposição da multa do art. 37 do Regulamento organico do Monte de Soccorro de 12 de Janeiro de 1861, tenho de declarar a V. Ex. para sua intelligencia e devidos effeitos;

1.º Que, estando o Monte de Soccorro pelo art. 29 do citado Regulamento autorizado para demandar e ser demandado, pôde exigir do perito e seus fiadores por accão pessoal em Juizo competente a indemnisação dos prejuizos resultantes das avaliações exageradas por elle dadas aos penhores, ou, por outra, a diferença entre o producto dos penhores e as sommas mutuadas, juros, etc.

2.º Que, sendo o Monte do Soccorro um estabelecimento público, administrado por pessoas de nomeação do Governo, sujeito ao Tribunal do Thesouro e regido por um Regulamento expedido pela Administração publica, compete ao Conselho impôr as multas comminadas no Regulamento organico aos seus empregados em caso de faltas ou crimes, com os recursos estabelecidos na legislação em vigor para a Autoridade Administrativa.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Presidente do Conselho Inspector e Fiscal da Caixa Económica e Monte de Soccorro da Corte.

---

N. 403.—FAZENDA.—EM 16 DE NOVEMBRO DE 1867.

A prova de viuvez das habilitandas ao meio soldo deve ser justificativa e não documental.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia que, devendo ser justificativa na forma do § 4.º n.º 2 do art. 3.º do Decreto n.º 3607 de 10 de Fevereiro do anno passado, e não documental, a prova de que as habilitandas ao meio soldo se conservão no estado de viuvez, não pôde ser aceita a que apresenta D.

Theresa Maria dos Prazeres, viúva do Tenente reformado Vicente Ferreira de Oliveira, de quem trata o seu officio n.<sup>o</sup> 54 de 18 de Outubro próximo passado, dirigido á Directoria Geral de Contabilidade.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 404.—FAZENDA.—EM 16 DE NOVEMBRO DE 1867.

O Official que obtém a reforma deve prestar fiança não só pelos direitos da patente, mas também pelo excesso de soldo que possa receber em consequência da fixação provisória.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria do Maranhão que com o seu officio n.<sup>o</sup> 93 de 4 de Outubro ultimo foram finalmente satisfeitas as ordens deste Ministerio ácerca da consignação do Capitão Leonardo Luciano de Campos; contudo, notando no dito officio em relação ao lançamento desse Official na folha de pagamento estas expressões « visto ter elle em Outubro prestado fiança para garantia dos direitos inherentes à mesma patente » : ainda declara ao dito Sr. Inspector que, na aceitação das fianças de que se trata, deve ter em vista que fiquem acautelados os interesses da Fazenda não só quanto aos direitos, mas também quanto ao soldo que indevidamente possa ser pago em consequência da fixação provisória.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 403.—FAZENDA.—EM 18 DE NOVEMBRO DE 1867.

Os titulos de aforamento dos terrenos pertencentes ao extinto aldeamento dos Indios de S. Lourenço em Nictheroy, devem ser passados pelo Thesouro na forma dos de marinhas, e os foros, pensões e laudemios escripturados nas rubricas competentes da lei do orçamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1867.

Hlm. e Exm. Sr.—Havendo a Lei de 27 de Setembro de 1860, art. 41 § 8.<sup>o</sup>, autorisado o Governo para aforar os terrenos das extintas aldeias de Indios, e declarado formalmente V. Ex., em Aviso de 6 de Junho ultimo, que ao Ministerio a meu cargo compete tomar conhecimento dos requerimentos de Carlos Luiz da Rocha e outros pedindo por aforamento terrenos pertencentes ao extinto aldeamento dos Indios de S. Lourenço em Nictheroy, fica solvida a duvida que a este respeito podia suscitar o Aviso de 21 de Outubro de 1850, quando declarava que taes terrenos ficavão *devolutos* para serem aproveitados na forma da Lei das terras publicas, tanto mais quanto a Lei de 1860 deu um destino especial a taes bens; e devem, portanto, os titulos de aforamento ser passados pelo Thesouro na forma dos de terrenos de marinha, e com as respectivas clausulas; conservados, porém, os preços dos aforamentos e arrendamentos, e procedendo-se á avaliação sómente dos que se acharem devolutos.

O que comunico a V. Ex. para os fins convenientes.

E como cessou a razão por que se guardavão até agora em deposito os foros, pensões e laudemios, ficão dadas as precisas ordens a fim de que não mais se escripturem como *tal*, mas nas rubricas competentes da Lei do orçamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.

N. 406.—AGRICULTURA, COMMERCI0 E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 18 DE NOVEMBRO DE 1867.

Declara que compete ao Corpo Legislativo conceder o privilegio que pedem John Blount e outros para construcção de uma ponte de embarque e desembarque no porto do Ceará.

N. 5.—Directoria das Obras Publicas e Navegação.—2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 18 de Novembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio de V. Ex. de 3 de Agosto ultimo, me foi presente o requerimento de John Blount e outros pedindo privilegio exclusivo para construirem no porto dessa Capital uma ponte de embarque e desembarque; em resposta declaro a V. Ex., para que faça constar aos peticionarios que competindo ao Corpo Legislativo a concessão dos privilegios, á elle devem recorrer os supplicantes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.



N. 407.—AGRICULTURA, COMMERCI0 E OBRAS  
PUBLICAS.— EM 18 DE NOVEMBRO DE 1867.

Concede licença a Thomaz Rich Brandt para construir um trapiche no porto do Ceará destinado ao desembarque do carvão e outros materiaes precisos para fabricação do gaz.

N. 6.—Directoria das Obras Publicas e Navegação.—2.<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 18 de Novembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex. para sua intelligencia, que por despacho desta data deferi o requerimento de Thomaz Rich Brandt, agente e representante da companhia de illuminação á gaz dessa Capital, permitindo-lhe a construcção de um trapiche que sirva para desembarque do carvão e

outros materiaes precisos para a fabricação do gaz, requerendo a V. Ex. o aforamento do terreno de marinha em que tem de levantar o trapiche, ouvida préviamente a Capitania do Porto, e salvo em todo o caso o direito de terceiro, á quem semelhante aforamento possa prejudicar. Fica assim respondido o seu officio de 6 de Agosto ultimo, que acompanhou o mesmo requerimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Presidente da Província do Ceará.

---

N. 408.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 18 DE NOVEMBRO DE 1867.

Providencia para que os pagamentos das pequenas empreitadas tenham lugar ao mesmo tempo que a feria dos operarios.

Directoria de Obras Publicas e Navegação.—1.<sup>a</sup> Secção,—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 18 de Novembro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo autorisado em Aviso n.<sup>o</sup> 140 de 1 de Junho ultimo ao Inspector Geral das Obras Publicas, para fazer directamente os contractos de empreitadas de pequenas obras de conservação, independentes de annuncios e outras formalidades, e devendo taes empreitadas ser pagas mensalmente, na mesma occasião em que forem os operarios daquella Repartição; rogo a V. Ex. se dignie de dar as suas ordens, a fin de que no Thesouro Nacional sejam pagas não só as empreitadas relativas ao mez de Outubro que já se achão no mesmo Thesouro, como tambem as que de futuro lhe forem enviadas pelo mencionado Inspector Geral; prevenindo a V. Ex. de que esta despesa deve correr pela verba—Inspeção Geral das Obras Publicas do Municipio—do corrente exercicio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcellos.

---

N. 409.— GUERRA.— EM 19 DE NOVEMBRO DE 1867.

Declara que as praças reformadas, já desligadas do Asylo de Invalidos, que alli adoecerem, perdem durante o tratamento em favor da enfermaria todos os vencimentos, excepto as pensões.

Directoria Central.—4.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Novembro de 1867.

Illi. e Exm. Sr. — Declarando-se nesta data ao Commandante do Asylo de Invalidos que as praças reformadas já desligadas do mesmo Asylo, que alli adoecerem, perdem durante o respectivo tratamento, em favor da enfermaria, todos os vencimentos, excepto as pensões áquelles que as tiverem; assim o communico a V. Ex., a fim de que o Quartel Mestre do Asylo possa receber no Thesouro os soldos das que estiverem addidas ao mesmo Asylo, e que neste caso devem ser desligadas da companhia dos reformados.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustosa da Cunha Paranaúá.*—Sr. Zacarias de Góes e Vasconcellos.

---

N. 410.— GUERRA.— EM 19 DE NOVEMBRO DE 1867.

Dá providencias ácerca dos espolios das praças que falecem nos hospitaes e enfermarias militares.

Directoria Central.—4.<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Novembro de 1867.

Em resposta ao seu oficio, sob n.<sup>o</sup> 91 de 13 do corrente, em que Vm. pede esclarecimentos sobre o destino, que devão ter os espolios compostos de fardamento e de vestuario das praças que falecem no Hospital Militar Provisorio do Andarahy, actualmente á seu cargo, declaro a Vm., para seu governo, que é

DECISÕES DE 1867.

pratica seguida nos Hospitaes e Enfermarias Militares, enterrarem-se os cadáveres dos soldados vestidos com os uniformes que em vida lhes pertenciam, sendo o contrario disto opposto á disposições em vigor e prejudicial á Fazenda Publica; bem como que todos os objectos arrecadados de semelhantes praças, inclusive dinheiro, considerado como espolio, devem ser circunstancialmente relacionados e remetidos ao Arsenal de Guerra, a fim de serem entregues a quem de direito pertencer, com excepção, porém, das praças que tiverem feito parte de corpos estacionados nesta Corte, a respeito das quaes convém que sejam cumpridas as disposições dos arts. 232 e 233 do Regulamento aprovado pelo Decreto de 25 de Dezembro de 1844; ficando Vm. outrosim prevenido de que deverá enviar á esta Secretaria de Estado copia dos citados espolios para serem transmittidas ao Juizo de Ausentes.

Deus Guarde a Vm.—*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*—Sr. Antonio Alvares dos Santos Souza.

— • —

N. 441.—FAZENDA.—EM 19 DE NOVEMBRO DE 1867.

Instruções para a escripturação dos pagamentos de vencimentos aos empregados, reformados e pensionistas sujeitos ao imposto de 1 e 3 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, as Instruções de 18 do corrente mez, regulando a escripturação dos pagamentos de vencimentos aos empregados, reformados e pensionistas sujeitos ao imposto de 1 e 3 %.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que na escripturação dos pagamentos de vencimentos aos empregados, reformados e pensionistas sujeitos ao imposto de 1 e 3 % se observe o seguinte:

1.º Os pagamentos de vencimentos, que se effectuarão nas Pagadorias do Thesouro, pelas folhas processadas na Secção de assentamento, serão lançados no livro da despesa do *pessoal*, dividida em duas a columna das quantias pagas, uma para o imposto, e outra para o liquido efectivamente abonado.

No mesmo livro serão lançados tambem, depois de processados na 4.ª Contadoria, os recibos ou documentos que até agora se escripturavão no livro do *material*, provenientes de gratificações, ou outros vencimentos sujeitos ao imposto, não incluidos nas folhas do Thesouro. (Modelo n.º 1.)

2.º Os Escripturarios encarregados do expediente dos pagamentos indicarão nos bilhetes que passarem, á vista das notas escriptas nas folhas ou documentos competentemente processados, a quota do imposto, o liquido a satisfazer, e a importancia total do vencimento, que deve aparecer no balanço, na forma do art. 4.º do Decreto n.º 3977 de 12 de Outubro deste anno. (Modelo n.º 2.)

MODELO N. 4.

**Livro de pagamento das despezas do pessoal a cargo do Pagador da 1.<sup>a</sup> Pagadoria do Thesouro Nacional D. C. H. B. Pinto Guedes no mez de Novembro do exercicio de 1867—68.**

| 1867 | Nov. | 2 | A Maximo Antônio Barbosa...            | Thesouro... | FOLHAS. | PAGINAS. | QUANTIAS. |          | TOTAL. |
|------|------|---|----------------------------------------|-------------|---------|----------|-----------|----------|--------|
|      |      |   |                                        |             |         |          | Imposto.  | Liquido. |        |
|      |      |   | » A D. Maria Joaquina da Silva,        | Pensão..... | 127     | 38750    | 1218250   |          |        |
|      |      |   | » A José Joaquim Marques da Veiga..... | Documento.  | 8       | 18000    | 998000    |          |        |
|      |      | 4 | A Joaquim Nunes                        | Aposentado  | 3       | 68000    | 1948000   |          |        |
|      |      |   | » A D. Rita de Cassia                  | Montepio... | 10      | 108750   | 4148250   | 4258000  |        |
|      |      |   | » A Francisco Manoel dos Santos        | Fença ..... | 4       | 8        | 508000    |          |        |
|      |      |   | » A D. Joaquina de Salles.....         | Meio soldo. | 6       | 8        | 10800     |          |        |
|      |      |   |                                        |             | 7       | 18000    | 998000    |          |        |
|      |      |   |                                        |             |         | 48000    | 2868000   | 2916000  |        |

MODELO N. 2.

**Bilhetes para pagamento do pessoal.**

Folhas..... Paginas.....

O Sr..... assignou quitação  
do seu vencimento do mes de.....  
na importancia de reis ..... 123\$000

Imposto..... 3\$750  
Liquido..... 121\$250

4.<sup>a</sup> Pagadoria do T..... N..... de.... de 186

Quando os pagamentos forem feitos por meio de  
recibos, ou documentos avulsos, serão estes numerados  
seguidamente, e citados no alto do bilhete  
deste modo:

Documento n.º.....

N. 412.—FAZENDA.—EM 19 DE NOVEMBRO DE 1867.

Os meios soldos a que tem direito os herdeiros dos officiaes que falecem, começão a ser contados do dia do falecimento destes, cessando desde logo qualquer consignação que tenham estabelecido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a Ordem n.º 431 expedida nesta data á Thesouraria de Santa Catharina, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e execução, que os meios soldos a que tem direito as viúvas, filhos e mães dos officiaes que falecem, começão a ser contados do dia do falecimento destes, cessando desde logo o abono de qualquer consignação que tenham estabelecido, para pagar-se sob fiança os meios soldos, como se acha determinado nas disposições 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> da circular de 30 de Novembro de 1863; devendo as que tiverem recebido de outro modo repôr pela 5.<sup>a</sup> parte das pensões mensaes, como foi declarado pela disposição 7.<sup>a</sup> da citada circular; e bem assim que não devem remetter ao Thesouro mais de um processo de habilitação de meio soldo com um só officio, visto terem êlles de ser archivados em separado para facilitar as buscas.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 413.—FAZENDA.—EM 20 DE NOVEMBRO DE 1867.

Assemelha o panninho riscado ao morim estampado, para pagar 130 réis por vara quadrada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com a ordem nesta data expedida á Thesouraria de Pernambuco, que o panninho riscado, da qualidade da amostra junta, fica assemelhado ao morim estampado, para pagar cento e cincuenta réis por vara quadrada, nos termos do art. 608 da Tarifa das Alfandegas.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 414.—FAZENDA.—EM 20 DE NOVEMBRO DE 1867.

Declara que as despezas feitas com diversas obras dos postos da guarda urbana não devião ser pagas pelo Thesoureiro da Policia, mas pelo Thesouro visto pertencerem a exercícios findos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o Aviso de 26 de Outubro proximo passado, em que V. Ex. requisita que, ficando sem efeito os seus Avisos de 24 de Maio e 14 de Junho do anno passado, relativos ao pagamento a José Pinto Nunes Valente das despezas com diversas obras nos postos da guarda urbana do 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> distritos da freguezia do Sacramento, seja o cofre da Repartição da Policia indemnizado da quantia de 4.225\$000, que elle recebeu adiantado da mesma Repartição; e em resposta tenho de declarar a V. Ex. que, pertencendo ao exercício já encerrado de 1865—66 a despesa de que se trata, na

importancia de 4:110\$000, e não na de 4:225\$000, mandada pagar pelos Avisos de 18 e 24 de Maio, e não de 24 de Maio e 14 de Junho, do anno passado, não podia ser ella satisfeita pelo Thesoureiro da Policia, mas devia ser requisitada do Thesouro para o ser pelo credito votado para exercicios findos.

Cabe-me ainda ponderar a V. Ex.:

1.º Que não pôde ser cumprido o seu referido Aviso de 26 de Outubro, porque o exercicio a que pertence a despesa está encerrado, tendo-se deixado de fazer o pagamento em tempo, porque quando forão expedidos os Avisos de 1866, contando-se com as despezas autorisadas anteriormente, não havia credito que chegasse para pagal-a, e só no fim do exercicio depois de conhecida a despesa effectuada foi que se verificou restar a quantia de 4:587\$896.

2.º Que desde que se encerra um exercicio, seja qual for a natureza da despesa que lhe pertence, só o Thesouro pôde pagar as quantias que por qualquer motivo deixarão de ser satisfeitas pelo credito de exercicios findos.

3.º Que todas as Repartições que arrecadão ou despendem valores do Estado são obrigadas a guardar as disposições relativas aos exercicios, a fini de se evitar a perturbação que deve naturalmente resultar da confusão dos exercicios, e mesmo da importancia das despezas, como se verifica no presente caso.

4.º Finalmente, que, devendo considerar-se responsável a Repartição da Policia pela quantia despendida, só poderá ser hoje admissivel, para sanar-se o engano commettido, que recolha ao Thesouro o respectivo Thesoureiro os documentos da despesa efectuada com os postos urbanos, de que se trata, para ser no balanço de 1865—66, que se está organisando, contemplada a despesa na verba competente por conta da sobra verificada na mesma verba; não devendo entregar-se-lhe quantia alguma como indemnização, por não ser permittido, depois de encerrados os exercicios, conservar-se fóra dos cofres do Thesouro qualquer somma ou valor pertencente ao Estado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Martin Francisco Ribeiro de Andrade.

---

N. 445. — FAZENDA. — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1867.

Deferimento, por equidade, de um recurso de decisão da Alfandega da Corte, concernente à diferença de quantidade verificada em uma partida de pregos de ferro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1867.

Communico a V. S., para sua intelligencia e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro resolveu deferir, por equidade, o recurso de John Moore & Comp. da decisão dessa Inspectoria, pela qual mandou cumprir as disposições do Decreto n.º 3347 de 25 de Novembro de 1865, relativamente a uma diferença de quantidade, cujos direitos importarão em mais de 400\$000, verificada em uma partida de pregos de ferro, que submettérão a despacho, vistas as circumstancias do facto, e haver sido a diferença reclamada pela parte depois de feita a conferencia interna, e, ao que parece, antes de designado o conferente da sahida, dada neste caso a hypothese do art. 45 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863.

Deus Guarde a V. S.— *Zacarias de Góes e Vasconcellos.* — Sr. Inspector da Alfandega da Corte.



N. 446. — FAZENDA. — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1867.

A gratificação não é abonável aos aposentados, e apenas se reune ao ordenado para calcular-se o aumento que o Governo tem a faculdade de conceder aos empregados das Alfandegas por occasião da aposentadoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1867.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos*, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Espírito Santo, para a devida execução, o inclusivo titulo declaratorio do vencimento de 800\$000 annuaes

que compete a José Joaquim de Almeida Ribeiro, Inspector aposentado da Alfandega da dita Provincia, e ordena ao Sr. Inspector que não abone áquelle empregado o referido vencimento senão depois que provar que pagou os emolumentos do Decreto de 23 de Janeiro de 1862, que lhe concedeu a gratificação de 10 % por continuar no serviço além de 30 annos, e a verba de 1\$000 do respectivo registro feito na Secretaria de Estado deste Ministerio, e bem assim a diferença de direitos de 5 % que de menos pagou, pois consta do mencionado título que o sello foi recebido na razão de 1 % de 185\$800, sendo os direitos apenas satisfeitos na razão de 181\$340.

Declara outrossim ao Sr. Inspector que erradamente procedeu arbitrando em 1:200\$000 o vencimento do dito aposentado, porquanto a gratificação não é abonável aos aposentados, e apenas se reune ao ordenado para calcular-se o aumento que é facultado ao Governo conceder aos empregados das Alfandegas, na fórmula do art. 39 do Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859, como explica a Decisão do Governo n.º 419 de 2 de Outubro de 1860.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 447.—MARINHA.—AVISO DE 22 DE NOVEMBRO DE 1867.

Declara que a disposição 2.<sup>a</sup> do Aviso regulamentar, de 30 de Novembro de 1863, não comprehende os Oficiaes, que se acharem servindo em paiz estrangeiro.

1.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1867.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que representou o 4.<sup>o</sup> Tenente Saturnino Vieira de Carvalho, e a cujo respeito essa Contadoria informou em officio n.º 375 de 18 do mez passado, Manda declarar a V. S., que a disposição 2.<sup>a</sup> do Aviso regulamentar, de 30 de Novembro de 1863, compre-

hende unicamente os Officiaes do Corpo da Armada e classes annexas, que estiverem empregados ou embarcados dentro do Imperio, e não aquelles que se acharem servindo em paiz estrangeiro.

O que a V. S. communico, para sua intelligencia e execucao.

Deus Guarde a V. S.—*Affonso Celso de Assis Figueiredo.*—Sr. Contador da Marinha.

---

N. 418.—FAZENDA.—EM 23 DE NOVEMBRO DE 1867.

Recommenda a siel observancia, por parte da Alfandega, do art. 23 do Regulamento da Capitania dos Portos, relativo ás embarcações que conduzirem polvora para qualquer porto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1867.

Em conformidade do Aviso do Ministerio da Marinha de 18 do corrente, sirva-se V. S. dar as convenientes ordens para que d'ora em diante nenhuma embarcação, que conduza polvora para qualquer porto, deixe de ser acompanhada por um Guarda da Alfandega, obrigando este ao patrão da catraia a içar um signal encarnado, nos termos que determina o art. 23 do Regulamento de 19 de Maio de 1846; evitando-se assim a reproduccão do facto denunciado pela Capitania do Porto, de haver sido pela mesma observado, ás 7 horas da noite do dia antecedente, cinco catraias carregadas daquelle genero amarradas á boia, desfronte do Arsenal de Marinha.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.* — Sr. Inspector da Alfandega da Corte.

---

N. 419.—IMPERIO.—EE 23 DE NOVEMBRO DE 1867.

Ao Presidente da Província da Paraíba.—Annulla por varios fundamentos a eleição de Vereadores e Juizes de Paz a que se procedeu na Villa de Cajazeiras.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Novembro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre a eleição de Vereadores e Juizes de Paz ultimamente feita na Parochia de Nossa Senhora da Piedade da Villa de Cajazeiras dessa Província.

Aquella Secção ponderou que as duas eleições que alli se fizerão no dia 40 de Maio deste anno, uma na Matriz, presidida pelo 2.<sup>º</sup> Juiz de Paz, e outra na casa da Câmara Municipal, presidida pelo Juiz de Paz mais votado, são nullas pelas seguintes razões :

Na Matriz organizou-se a Mesa Parochial com os suplentes do Juiz de Paz, dando-se execução a uma disposição da lei, que só tem applicação em casos especiais nela declarados. Havia eleitores e suplentes na Parochia, e estavão exercendo suas funcções sob a presidencia do 4.<sup>º</sup> Juiz de Paz. O 2.<sup>º</sup> não podia arrogar-se a atribuição daquelle que estava no distrito, e até comparecera na Igreja como afirmão as actas.

Na casa da Câmara derão-se estes defeitos :

1.<sup>º</sup> Servio para as chamadas a qualificação de 1865, quando a de 1866 estava concluída. Não procede contra esta qualificação a allegação de nullidade por ter sido membro da Junta respectiva um cidadão não qualificado, porque tal nullidade não se mostra declarada pela autoridade competente. Essa faculdade é alheia das Mesas Parochiaes.

2.<sup>º</sup> Não foi observada a lei nos actos das chamadas, e da apuração de votos : daquellas a 1.<sup>ª</sup> e 2.<sup>ª</sup> se dizem feitas no mesmo dia, em que se organizou a Mesa, devendo ser 4018 os votantes. A apuração se dá como efectuada desde o dia 41 em que se fez a 3.<sup>ª</sup> chamada, contáron-se as listas, e escreverão os nomes dos ausentes, até o dia 43, sendo recebidas 876 listas para Vereadores e outras tantas para Juizes de Paz. Se a lei fosse observada não

éra possivel o desempenho de tanto trabalho em tão pouco tempo.

Foi portanto a Secção de parecer, em Consulta de 19 do mez findo, que se mande proceder a nova eleição na sobredita Parochia.

Conformando-se Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata Resolução de 20 do corrente, com aquelle parecer, Ha por bem que V. Ex. expeça as convenientes ordens para que se efectue a nova eleição de que se trata.

E porque consta do officio dessa Presidencia de 23 de Julho ultimo que a referida Parochia é muito importante, cumpre que a eleição para Vereadores seja feita em todo o Municipio, verificada a hypothese do Aviso de 21 de Fevereiro de 1833.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres.* — Sr. Presidente da Província da Parahyba.

---

N. 420.—GUERRA.—EM 23 DE NOVEMBRO DE 1857.

Declara que não pôde ser abonada a importancia de gratificações de exercicio aos Empregados, que committerem faltas por estarem de nojo por falecimento de pessoas de sua familia.

Directoria Central.—1.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.  
— Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Novembro de 1867.

Em solução ao officio de 15 do corrente, sob n.<sup>o</sup> 216, em que V. S. consulta se aos Officiaes empregados no Archivo Militar compete vencimentos por inteiro nos dias em que estiverem de nojo por motivo de falecimento de pessoas de suas famílias; declaro a V. S., para seu conhecimento e governo, que, com quanto devão as faltas dadas por aquelle motivo ser consideradas justificadas, todavia não lhes pôde ser abonada a importancia das gratificações de exercicio correspondente aos dias em que deixáram de comparecer ao serviço, cabendo-me acrescentar que não podem os Empregados Publicos ser desanojados senão pelo Governo Imperial.

Deus Guarde a V. S.—*João Lustoza da Cunha Paranaguá.* — Sr. Patricio Antonio de Sepulveda Ewerard.

---

N. 421.—FAZENDA.—EM 25 DE NOVEMBRO DE 1867.

Resolve que das cartas ou titulos de confirmação concedidos pela Presidencia da Província do Rio de Janeiro ás sociedades anonymas de protecção e amparo ás familias de Voluntarios e Guardas Nacionaes, não se cobrem direitos e sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1867.

Ponderando a Presidencia da Província do Rio de Janeiro, em officio de 4 do corrente, relativamente ás Sociedades anonymas, cuja criação diversas pessoas importantes dos Municipios dà mesma Província tralão de promover, a fim de tomarem a seu cargo proteger e amparar as familias dos Voluntarios e Guardas Nacionaes que tiverem marchado ou marcharem para a guerra contra o Paraguay, que, embora tenhão essas sociedades, na conformidade da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860 e do capitulo 6.º do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro do mesmo anno, de submeter os respectivos Estatutos a approvação da mesma Presidencia, a qual confirmando-os, expede uma carta ou titulo de que, segundo os regulamentos Fiscaes em vigor, se cobrão direitos e sello, parece-lhe comtudo que, attentos os fins daquellas associações, não deve pesar sobre os seus promotores o sacrificio do pagamento de semelhantes direitos, que desfalcaria o capital das mesmas associações, formado de contribuições de socios: tenho resolvido que pela Collectoria das Rendas Geraes de Nictheroy não se effectue a cobrança dos supracitados direitos.

O que comunico a V. S. para sua intelligencia e expedição das convenientes ordens áquellea collectoria.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.



N. 422. — GUERRA. — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1867.

Manda observar, provisoriamente, o Regulamento de 23 de Novembro de 1867, para a fabrica de ferro de S. João de Ipanema.

Directoria Central.—4.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Novembro de 1867.

Remetto a Vm. o inclusivo regulamento, para ser provisoriamente observado na fabrica de ferro de S. João do Ypanema; devendo Vm. propôr as alterações que a experciencia fôr aconselhando como necessarias.

Deus Guarde a Vm.—*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*—Sr. Joaquim de Souza Mursa.

**Regulamento para ser provisoriamente observado na fabrica de ferro de S. João do Ypanema.**

CAPITULO I.

DO FIM E ORGÂNISACÃO DA FABRICA.

Art. 1.<sup>º</sup> A fabrica de ferro de S. João do Ypanema tem por fim:

§ 1.<sup>º</sup> A producção do ferro crú, ferro batido, e diferentes qualidades de aço.

§ 2.<sup>º</sup> A fabricação dos canhões e projectis.

§ 3.<sup>º</sup> A fabricação de armas brancas.

§ 4.<sup>º</sup> A fabricação de machinas e instrumentos agrícolas.

Art. 2.<sup>º</sup> Para attingir este fim serão estabelecidas as seguintes officinas:

1.<sup>a</sup> Fórnos altos.

2.<sup>a</sup> Fundição.

3.<sup>a</sup> Refino de ferro.

4.<sup>a</sup> Fabricação de aço.

5.<sup>a</sup> Fabricação de armas brancas.

6.<sup>a</sup> Fabricação de maehinas e instrumentos agrícolas.

7.<sup>a</sup> Modelação e construcção de instrumentos e apparelhos de madeira.

Art. 3.<sup>o</sup> Como dependencias das officinas organizar-se-hão mais os seguintes serviços:

1.<sup>o</sup> Extracção e preparação do minerio e fundentes.

2.<sup>o</sup> Corte e preparação do combustivel.

3.<sup>o</sup> Plantio e conservação das matas e pastos.

4.<sup>o</sup> Transporte do minerio e combustível.

5.<sup>o</sup> Trato e ensino dos animaes.

Art. 4.<sup>o</sup> Cada officina, composta do numero de operarios que fôr indispensavel à marcha dos seus trabalhos, será dirigida por um mestre; e cada serviço accessorio, com o pessoal correspondente, ficará a cargo de um feitor.

Art. 5.<sup>o</sup> Toda a vez que os mestres tenhão as precisas habilitações, e o serviço o permitta, poderá um mestre ter a seu cargo mais de uma officina.

Art 6.<sup>o</sup> Os mestres, feitores, operarios e serventes empregados nas officinas e serviços accessorios da fabrica formarão um corpo, cujos onus e vantagens não especificados no cap. 3.<sup>o</sup>

## CAPITULO II.

### DAS OFFICINAS E SERVIÇOS ACCESSORIOS.

#### *Fórnos altos.*

Art. 7.<sup>o</sup> Esta officina produzirá:

1.<sup>o</sup> Ferro erú cinzento para a fundição e refunção.

2.<sup>o</sup> Ferro erú branco para a fabricação do ferro batido e do aço.

Art. 8.<sup>o</sup> Diariamente, até ás oito horas da manhã, o respectivo mestre remetterá ao escriptorio da direcção um boletim do trabalho da vespera, no qual se mencionarão os nomes dos operarios, a quantidade das materias empregadas, a temperatura do vento, a pressão no reservatorio e nos algaravizes, as horas das corridas do ferro, a quantidade e qualidade do mesmo, e minuciosamente todo o accidente ocorrido na marcha do forno.

Art. 9.<sup>o</sup> Ao dito mestre compete tambem a inspecção technica dos trabalhos da preparação do minério, fundentes e combustível.

### *Fundição.*

Art. 10. Esta officina fundirá em ferro crú, aço ou qualquer outro metal ou liga métallica, as peças que lhe forem distribuidas, quer servindo-se directamente dos productos dos fórnos altos, quer do forno de refundição, forno de reverbero ou cadiño.

Art. 11. Ao mestre desta officina compete tanto a moldação em barro ou arête, como a moldação artística e bem assim a direcção da marcha dos fórnos da sua officina; á excepção da dos fórnos altos, cuja direcção compete ao respectivo mestre.

Art. 12. Conformemente ao que já se acha prescripto no art. 8.<sup>o</sup> para a officina dos fórnos altos, esta officina organisará tambem o seu boletim, no qual se mencionará o peso das peças salhadas, gitos e carcassas.

### *Refino.*

Art. 13. Esta officina fabricará o ferro em barra de diferentes dimensões e o aço de forja.

Art. 14. Ao respectivo mestre compete: armar as forjas, formar as lupas e bater o ferro. As lupas de aço, porém, serão acabadas na officina da fabricação do aço.

Art. 15. No boletim desta officina se notará a inclinação e direcção dos algaravizes, a inclinação das faces da forja e a altura do fundo.

### *Fabricação do aço.*

Art. 16. A esta officina compete a cimentação do aço, a resinação deste e do de forja, e a fabricação do aço fundido.

Art. 17. O mestre respectivo tem tambem a seu cargo a inspecção da fabricação das caixas de cimentação e dos cadinhos; e no boletim da sua officina mencionará todos estes trabalhos.

*Fabricação de armas brancas.*

Art. 18. Compete a esta officina a fabricação de espadas, sabre-bayonetas, bayonetas e lanças; poderá, porém, fabricar outras peças de armamento, cuja vantagem fôr reconhecida.

*Fabricação de machinas e instrumentos agricolas.*

Art. 19. Compete especialmente a esta officina a promptificação dos objectos fundidos, a preparação das ferragens para as machinas, apparelhos, carros e reparos de artilharia, e a fabricação das machinas e instrumentos agricolas.

Art. 20. Farão parte desta officina a ferraria e a fabricação de pregos, machados, fouces, etc.

*Modelação.*

Art. 21. Esta officina tem por fim a preparação dos moldes para a fundição e a fabricação dos carros, apparelhos de madeira, cabos de lança, etc.

Art. 22. Ao mestre desta officina incumbe também a fabricação das rodas hidráulicas, pilões mecanicos, etc.

*Extracção e preparação do minério.*

Art. 23. A extracção do minério, sua ustulação e preparação mecanica, e a extracção e preparação dos fundentes ficarão a cargo de um feitor, que residirá com os seus operarios, no centro destes trabalhos.

Art. 24. Este feitor terá um livro, em que lançará o nome dos seus operarios, e notará o combustível recebido, o minério e fundentes extraídos, preparados e remetidos para os fórnos altos.

*Corte e preparação do combustivel.*

Art. 25. O feitor encarregado deste trabalho terá a seu cargo o corte das madeiras, e tudo o que fôr relativo à desecção da lenha e preparo do carvão.

Art. 26. Este feitor terá um livro em que notará os nomes dos operarios, dias de trabalho, a quantidade do combustivel remettida diariamente para o forno alto, e mais serviços da fabrica.

*Plantio e conservação das matas e pastos.*

Art. 27. Logo que forem annexas á fabrica as matas necessarias para o seu trabalho, reservando-se o indispensavel para pastos, será o terreno restante dividido em prazos para regularisar-se o corte e plantio de bosques.

Art. 28. O feitor encarregado deste serviço será incumbido da conservação dos pastos actuaes, criação dos artificiaes e produçção das forragens para sustento dos animaes no inverno.

*Transportes.*

Art. 29. Para este serviço terá a fabrica a tropa de bestas e o numero de carros indispensavel, além dos trilhos que se puderem estabelecer para a condução do minério, fundentes e combustivel nos terrenos da mesma fabrica.

Art. 30. O serviço da tropa ficará a cargo de um arreciyo, e o dos carros de um carreiro, e tanto um como outro serão responsaveis por tudo quanto fôr concernente ao seu serviço.

*Trato e ensino dos animaes.*

Art. 31. Para este serviço haverá na fabrica um campeiro; coadjuvado pelos serventes necessarios.

*Construcción, reconstrucción e conservação dos edifícios.*

Art. 32. Haverá na fabrica, para estes trabalhos, um mestre pedreiro, um carpinteiro e um oleiro com os operarios que forem necessarios,

## CAPITULO III.

### DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 33. A administração da fabrica será confiada a um director, official científico, com habilitações especiaes, tendo para coadjuval-o um ajudante, tambem official do exercito, com as necessarias habilitações, ou um paisano que as possua ; ao qual ficarão competindo, enquanto durar seu exercicio neste emprego, as horas e vencimentos correspondentes ao posto de 1.<sup>º</sup> tenente. Além destes empregados haverá mais: um almoxarife, um fiel do mesmo, um escripturario, um agente, um medico, um capellão e um desenhista, cujos vencimentos vão marcados na tabella annexa.

Art. 34. O governo mandará, quando fôr conveniente, servir como praticantes alguns officiaes que tenbão concluido o curso da escola militar, a fim de adquirirem a pratica da metallurgia do ferro, escolhendo o que mais aptidão mostrar para, em viagem de instrucção na Europa, estudar o progresso da sciencia.

#### *Do director.*

Art. 33. Ao director compete:

1.<sup>º</sup> Dirigir todos os trabalhos technicos e administrativos da fabrica.

2.<sup>º</sup> Organisar os projectos, orcamentos e mais trabalhos que devão ser submettidos á aprovação do governo.

3.<sup>º</sup> Propôr ao governo todas as medidas tendentes ao desenvolvimento e prosperidade da fabrica.

Art. 36. O director poderá corresponder-se directamente com o Ministro da Guerra, e semestralmente remetterá ao mesmo Ministro um relatorio dos trabalhos executados, e o balancete das transacções feitas dentro do semestre, do que enviará tambem cópia ao presidente da província.

*Ajudante.*

Art. 37. O ajudante coadjuva e substitue o director em todos os seus trabalhos e funções, e desempenha qualquer serviço que este incumbir-lhe.

*Almoxarife.*

Art. 38. Este empregado tem a seu cargo todo o material e generos da fabrica, e compete-lhe a realisacão das transacções de compra e venda, a escripturação da receita e despeza, e a da caixa do estabelecimento.

Art. 39. O almoxarife é coadjuvado e substituido pelo fiel, cuja nomeação, sob proposta do mesmo almoxarife, compete ao director.

Art. 40. O almoxarife, antes de entrar em exercicio, prestará uma fiança de 10:000\$000.

*Escripturario.*

Art. 41. O escripturario tem a seu cargo:

- 1.º A correspondencia do estabelecimento.
- 2.º A organisação das férias.
- 3.º A escripturação technica.
- 4.º A matricula dos aprendizes e os contractos dos operarios.
- 5.º A conferencia das contas.

*Agente.*

Art. 42. Compete ao agente:

- 1.º A fiscalisação dos meios de transportes, e inspecção immediata do pessoal empregado neste serviço.
- 2.º A tomada do ponto dos operarios.
- 3.º A policia e asseio do estabelecimento.
- 4.º A conferencia e expedição dos productos da fabrica.

*Medico.*

Art. 43. Ao medico compete dirigir a enfermaria e botica da fabrica, e tratar nas suas enfermidades

os empregados e operarios que residirem no recinto do estabelecimento, tendo as mesmas obrigações que os medicos do corpo de saude.

Art. 44. Para o serviço da enfermaria e da botica haverá um enfermeiro e os serventes necessarios.

*Capellão.*

Art. 45. O capellão tem as mesmas obrigações que os do corpo ecclesiastico, cabendo-lhe o dever de explicar o Evangelho, e fazer praticas religiosas. Tem além disso a seu cargo o ensino primario e religioso dos aprendizes menores.

*Desenhista.*

Art. 46. Este empregado estará á disposição do director ou do seu ajudante para a execução dos trabalhos da sua profissão; além disso coadjuvará o escriptorio e terá a seu cargo a bibliotheca e collecções da fabrica.

CAPITULO IV.

T R A N S A C Ç Õ E S .

Art. 47. Haverá no escriptorio da Directoria um livro onde se lançarão as encommendas feitas ao estabelecimento, com todas as declarações, a fim de evitarem-se duvidas no acto da entrega; archivando-se os desenhos que acompanharem as mesmas encommendas.

Art. 48. Sempre que a encommenda fôr feita por pessoa desconhecida, ou fôr um objecto de tal natureza, que, deixado no estabelecimento, difficilmente possa ser vendido, exigir-se-ha, como deposito, um terço do valor do seu custo.

Art. 49. De todo o genero vendido no armazem o almoxarife dará uma nota ao comprador com o recibo, na qual declarará o peso, a quantidade, a classe ou genero do objecto. Esta nota será rubricada pelo director.

Art. 50. As compras dos generos feitos na fabrica se effectuarão em presença do director ou do seu ajudante.

Art. 51. Nenhuma conta será paga pelo almoxarife, senão depois de examinada e conferida pelo escripturario e rubricada pelo director.

Art. 52. A fabrica terá, com approvação do Governo e sob proposta do director, correspondentes nos lugares onde seus productos possão ter extracção.

Art. 53. O director poderá contractar o fornecimento ou a construcção de peças ou obras de ferro, cujo lucro não seja duvidoso para a fabrica.

## CAPITULO V.

### DO CORPO DE OPERARIOS.

Art. 54. Com os mestres e mais operarios empregados na fabrica de ferro de S. João do Ypanema, fica organisado um corpo que se denominará « corpo de operarios da fabrica de S. João do Ypanema, » e substituirá a companhia de operarios de que trata o art. 2.<sup>º</sup> das instruções expedidas por Aviso de 3 de Janeiro de 1866.

Art. 55. Este corpo, do qual só farão parte operarios livres e de bons costumes, dividir-se-ha em mestres, officiaes de 1.<sup>ª</sup> e 2.<sup>ª</sup> classe e serventes de 1.<sup>ª</sup>, 2.<sup>ª</sup> e 3.<sup>ª</sup> classe.

Art. 56. Todo o operario que fizer parte deste corpo, obrigar-se-ha a servir á fabrica por seis annos.

Art. 57. O numero de operarios de que se compõe este corpo será marcado segundo as necessidades do serviço.

Art. 58. Nenhum operário se contractará dentro ou fóra do Imperio, senão em conformidade deste regulamento, ocupando no corpo o lugar que lhe fôr designado no seu contracto.

Art. 59. Aos operarios, cuja aptidão fôr notoria, o governo marcará uma gratificação especial.

Art. 60. Além do jornal que competir ao operario, o director lhe poderá mandar abonar, nas occasões de serviço extraordinario, uma gratificação como recompensa.

Art. 61. O governo garante a cada operario :

- 1.º O jornal que lhe competir, pago mensalmente.
- 2.º Habitação.
- 3.º Medico e botica.
- 4.º Ensino aos seus filhos.

Art. 62. Haverá uma «caixa de soccorros» pertencente ao corpo de operarios, cujo fundo será formado com 5 % do rendimento líquido da fabrica, com um dia de jornal de cada operário mensalmente, e com as quantias em deposito de que trata o art. 67.

Art. 63. O saldo annual desta caixa será empregado em titulos da dívida publica.

Art. 64. Os operarios do corpo elegerão, annualmente, para administrar a referida caixa, uma comissão de tres membros, cujo presidente e tesoureiro será o almoxarife, ficando todos os trabalhos desta comissão dependendo da approvação do director.

Art. 65. A escripturação da referida caixa estará a cargo do escripturário da fabrica.

Art. 66. A administração da caixa de soccorros compete, segundo o estado do activo da mesma caixa:

- 1.º Socorrer os operarios em suas enfermidades.
- 2.º Marcar uma pensão ao operario velho ou invalido que não puder continuar a trabalhar.

3.º Socorrer as viuvas bem como os orphãos dos operarios, enquanto os mesmos orphãos não puderem por sua menor idade applicar-se ao trabalho.

Art. 67. Para garantia dos seus deveres se deduzirá mensalmente a cada operario 5 % dos seus jornaes, até perfazer a somma de 50 jornaes, a qual ficará depositada para ser-lhe entregue depois de concluido o tempo do seu contracto.

Art. 68. Caso o operario se ausente do estabelecimento antes de concluir o tempo do seu contracto, ou commetta faltas que exijão a sua expulsão do estabelecimento, a quantia depositada, de que trata o artigo precedente, reverterá em beneficio da caixa de soccorros do corpo de operarios.

Art. 69. Haverá na fabrica um conselho de quatro mestres, nomeado semestralmente pelo director, para julgar as faltas commetidas pelos operarios, não só relativamente a erros de officio cujo prejuizo será pago pelo operario, como relativamente a seu comportamento.

Art. 76. Este conselho só funcionará em virtude de ordem do director, e suas decisões são dependentes da approvação do mesmo.

## CAPITULO VI.

### DOS APRENDIZES.

Art. 71. Haverá na fabrica o numero de aprendizes que fôr marcado pelo Governo, com a organização analoga e as mesmas obrigações, quanto ao tempo de serviço na companhia de operarios, que os do arsenal de guerra da Corte.

Art. 72. O pedagogo destes menores, além dos mais serviços que lhe incumbem, terá tambem o rancho e a dispensa da fabrica ao seu cargo.

## CAPITULO VII.

### ORDEM E POLICIA DO ESTABELECIMENTO.

Art. 73. Todo o mestre é responsavel pela conservação do edifício, machinas, apparelhos e mais material da sua officina; competindo-lhe tambem a polícia e asseio da mesma.

Art. 74. Cada mestre receberá, por inventario, o material da sua officina, e por conta, as materias primas; entregando do mesmo modo os seus produtos, cuja entrada nos armazens será dada o mais breve possível.

Art. 75. Todo o empregado é responsavel pelo asseio e conservação da sua habitação, e pedirá em tempo os reparos que forem necessarios.

Art. 76. A despesa com concertos feitos nas habitações de empregados, tendo por causa o seu deleixo ou incuria, será paga por elles.

Art. 77. Nenhuma construcção ou cerca será feita pelos empregados, sem permissão da directoria.

Art. 78. Nenhum empregado poderá ter animaes na fabrica, além do numero que fôr marcado pela mesma directoria.

Art. 79. Os animaes pertencentes aos empregados serão inscriptos em um livro com todos os seus signaes e marcas.

Art. 80. Para a polícia do estabelecimento haverá um inferior e seis soldados, os quaes poderão ser praças reformadas, que servirão tambem de guarda-matas.

*Disposições transitorias.*

Art. 81. Enquanto a fabrica não tiver todas as suas officinas e mais serviços, conforme se prescreve neste regulamento, montadas e organisadas de modo a poder custear toda a sua despesa com a receita proveniente da venda dos seus productos aos particulares, e dos fornecimentos feitos ao Governo, o director da fabrica, deduzindo da consignação deste estabelecimento os vencimentos que no presente regulamento se marcam para o pessoal da sua administração, applicará o restante á aquisição e desenvolvimento dos meios de que necessitar o mesmo estabelecimento; a fin de dispendar para o futuro qualquer subsidio e sustentar-se de sua propria renda.

Art. 82. No emprego da somma destinada á aquisição dos meios, de que trata o artigo antecedente, dará o mesmo director preferencia ao estabelecimento e desenvolvimento gradual daquellas officinas, cujos productos forem mais lucrativos e de mais prompta extração: não perderá todavia de vista o das outras officinas que interessão á fabricação do armamento, e bem assim a compra dos terrenos que se puderem annexar á fabrica, a fin de obter-se a área precisa para a cultura dos pastos e para o plantio e reprodução dos bosques, que tem de fornecer o combustivel e entreter no futuro os trabalhos do mesmo estabelecimento.

Art. 83. Sendo de reconhecida vantagem para a fabrica, a facil saída dos seus productos, o mesmo director tratará, desde já, de estudar, organizar e submeter ao governo o projecto e o orçamento para a abertura de uma estrada de carros, nas condições de poder depois transformar-se em via ferrea, a qual, partindo da mesma fabrica e indo terminar no rio Juquiá ou ribeira de Iguape, facilite dahi em diante, pela via fluvial e marítima, o transporte dos mesmos productos até aos portos do litoral, assim como de outras nas mesmas condições, que liguem a fabrica á estrada de ferro

de Jundihy a Santos e a Porto Feliz á margem do Tieté, ou a qualquer outro ponto que mais facilite a navegação fluvial para Mato Grosso; preferindo para esses estudos a que mais depressa dê prompto transporte aos produtos da fábrica até um ponto, d'onde seja fácil a comunicação por agua com os portos marítimos.

Art. 84. Nos relatórios semestrais, de que trata o art. 36 deste regulamento, o director especificará as obras e trabalhos encetados ou executados os novos meios adquiridos, as sommas despendidas, durante o semestre, o impulso que receberão as officinas, o aumento que teve a sua produção e mais melhoramentos; a fin de que o Governo, de posse de todos estes dados, fique habilitado a resolver para o futuro sobre qualquer medida que convenha adoptar-se a respeito deste estabelecimento.

Art. 85. O director procederá á sondagem e mais estudos, para reconhecer a existencia de jazigos de combustível mineral, não só dentro da fábrica como em outros lugares, dos quaes se possa conduzir facilmente combustível para a fábrica.

Art. 86. As nomeações de que trata este regulamento só serão feitas á medida que as urgências do serviço o pedirem.

Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Novembro de 1867.—*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

**Tabela dos vencimentos mensais dos empregados da fábrica de ferro de S. João de Ypanemá.**

|                     |                                            |
|---------------------|--------------------------------------------|
| Director.....       | 266\$666                                   |
| Ajudante.....       | 133\$333                                   |
| Medico .....        | 192\$000 { (2.º cirurgião<br>do exercito.) |
| Capellão.....       | 120\$000 { (Capellão do<br>exercito.)      |
| Almoxarife.....     | 100\$000                                   |
| Fiel.....           | 50\$000                                    |
| Escripturário ..... | 66\$666                                    |
| Agente .....        | 66\$666                                    |
| Desenhista .....    | 66\$666                                    |

Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Novembro de 1867.—*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*



N. 423.—FAZENDA.—EM 26 DE NOVEMBRO DE 1867.

Sobre a cobrança das matrículas dos alunos das Escolas Central e Militar, e a applicação do respectivo produto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—A' vista do que V. Ex. pondera em seu Aviso de 10 de Janeiro ultimo, rogo a V. Ex. se sirva expedir as convenientes ordens a fim de que as taxas de matrículas dos alunos das Escolas Central e Militar, e os emolumentos das certidões que nellas se passão, sejão d'ora em diante arrecadados pela Recebedoria da Corte, que é a Repartição a quem compete fazel-o, e não mais pelas referidas Escolas; devendo prestar contas no Thesouro das quantias até agora cobradas, quer de matrículas, quer de emolumentos de certidões, bem como da applicação que se lhes tem dado, as pessoas ou empregados a cujo cargo tem estado semelhante arrecadação.

Cumpre, também, declarar a V. Ex. que em face do art. 39 da Lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1851, não pôde subsistir a applicação que derão ao produto das matrículas das ditas Escolas os Regulamentos n.ºs 2382 de 21 de Abril de 1860 e 3083 de 28 de Abril de 1863.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. João Lustosa da Cunha Paranaguá.

— · · · · —

N. 424.—FAZENDA.—EM 27 DE NOVEMBRO DE 1867.

Sobre o facto de recusar-se um concorrente preferido na arrematação de Obras Publicas á assignatura do respectivo contracto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Accuso recebido o Aviso Circular de 19 do corrente em que V. Ex. recommenda a maior cautela com Custodio José de Santa Anna,

que, havendo concorrido com outros á arrematação de uma obra publica pertencente ao Ministerio a seu cargo, recusára depois, quando preferido, assignar o respectivo contracto; e em resposta tenho de ponderar a V. Ex. que os proponentes nas condições do de que V. Ex. trata devem responder pela diferença do preço da mesma arrematação, além das perdas e danños, nos termos da Lei de 22 de Dezembro de 1761 Tit. 4.<sup>º</sup> § 4.<sup>º</sup>

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Manoel Pinto de Souza Dautas.

N. 425.—FAZENDA.—EM 27 DE NOVEMBRO DE 1867.

Determina que na Província do Pará se observe o disposto no art. 731 do Regulamento das Alfandegas, considerando-se extinta a Collectoria da Capital.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará que, cumprindo observar o disposto no art. 731 do Regulamento das Alfandegas, segundo o qual compete ás Alfandegas a arrecadação dos impostos do interior onde não houver Recebedorias, deve considerar extinta a Collectoria da Capital dessa Província, mandando addir o Collector e o Escrivão á respectiva Alfandega com uma gratificação equivalente ao termo médio dos seus vencimentos no ultimo quinquénio.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

—Identicas ás do Maranhão e Alagoas.

N. 426.—GUERRA.—Em 27 de NOVEMBRO DE 1867.

Declara que áquelle, que pretenderem assentar praça para estudar na Escola Preparatoria, só se deverá fazer efectiva a mesma praça depois que se mostrarem habilitados nos exames de admissão.

Directoria Central.—1.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro,  
—Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Novembro de 1867.

Hlm. e Exm. Sr — Em resposta ao seu officio n.<sup>o</sup> 427 de 19 do corrente, a que acompanhou o requerimento de João Francisco de Matos Jardim, pedindo permissão para matricular-se nas aulas preparatorias da Escola Militar, assentando praça com destino ao 4.<sup>º</sup> Batalhão de Infantaria; declaro a V. Ex. que pôde o supplicante ser admittido, como pede, uma vez que satisfaça as condições legaes. E outrossim declaro a V. Ex. que nenhum inconveniente se offerece na adopção da medida, que V. Ex. propõe, de estabelecer-se como regra que áquelle, que pretenderem assentar praça para estudar na Escola Preparatoria, só se deverá fazer efectiva a mesma praça depois que se mostrarem habilitados nos exames de admissão de que trata o art. 19 do Regulamento em vigor, e neste sentido se expedem nesta data as necessarias ordens.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustosa da Cunha Paranaquira*.—Sr. Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

---

N. 427.—MARIÑHA.—AVISO DE 28 DE NOVEMBRO DE 1867.

Determina o destino, que devem ter os premios concedidos aos pais ou tutores dos menores alístados nas companhias de Aprendizes Marinheiros, quando desistirem delles em favor dos mesmos menores.

1.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1867.

Hlm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer enunciado pelo Conselho Naval em consulta n.<sup>o</sup> 1333 de 19 do mez cor-

rente, Ita por bem Determinar que os premios, cedidos pelos pais ou tutores dos Aprendizes Marinheiros em beneficio dos mesmos, devem, enquanto estes não attingem a maioridade, ser recolhidos nas Províncias ás Thesourarias de Fazenda, e na Corte ao Thesouro, a fim de que vençao o juro da lei.

A respeito deste deposito, que se fará por interme-dio dos Commissarios das Companhias, sob a inspecção dos Commandantes, proceder-se-ha de accordo com o que dispõe a segunda parte do art. 43 do Regulamento, que baixou com o Decreto n.º 2615 de 21 de Julho de 1860.

Attingindo á maioridade os aprendizes, ser-lhe-hão essas quantias entregues, ou a seus pais ou tutores, se por ventura antes houverem sido desligados do serviço por incapazes. Quando desertarem, não poderão recebel-as durante o tempo da deserção, e, quando falleção, redundarão as alludidas quantias em beneficio do asylo de invalidos, enquanto não apparecerem legitimos herdeiros, competentemente habilitados.

O que tudo comunico a V. Ex. para seu conhe-cimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Affonso Celso de Assis Figueiredo.*—Sr. Encarregado do Quartel General da Marinha.



N. 428.—FAZENDA.—EM 28 DE NOVEMBRO DE 1867.

Transmitte, para a devida execução, os Decretos ns. 4023 e 4024.

4.º Seccão.—Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tri-bunal do Thesouro Nacional, transmite aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, os Decretos n.ºs 4023 e 4024 de 27 do corrente, constantes dos exemplares in-clusos, aquelle prorrogando até o fim de Dezembro de 1868 as disposições do Decreto n.º 4631 de 27 de

Marco de 1866, que permitte ás embarcações estrangeiras fazer o serviço de transporte costeiro entre os portos em que houver Alfândegas, e este regulando provisoriamente a quota das porcentagens dos empregados das Alfândegas, Recebedorias e Mesas de Rendas.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 429.— FAZENDA.— EM 29 DE NOVEMBRO DE 1867.

Decisão sobre o pagamento de um alcance por meio de letras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcelles, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Minas Geraes, que o mesmo Tribunal, tendo-lhe sido presente o requerimento, a que acompanhou o seu officio n.º 99 de 4 do corrente, em que Joaquim José da Costa Sena, fiador do ex-Collector do Municipio da Conceição, João Paulo Teixeira, pede se lhe permitta que a quantia porque está responsável á Fazenda Publica, proveniente do alcance verificado contra o dito ex-Collector e de que assignou letras em virtude da moratoria que lhe fôra concedida pelo Thesouro, seja paga em prestações annuaes de 600\$000 a 800\$000 sem mais juros, uma vez que nessa quantia já estão comprehendidos juros e multas impostas ao mencionado Collector: resolveu mandar que as referidas letras ainda não vencidas sejam reduzidas á metade da respectiva importancia, continuando entretanto a vencer os juros da lei.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 430.—FAZENDA.—EM 29 DE NOVEMBRO DE 1867.

Os Thesoureiros que não tem Fieis são obrigados, quando impedidos, a nomear pessoa idonea que os substitua sob sua responsabilidade e com audiencia e consentimento dos respectivos fiadores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Piauby, em resposta ao seu officio n.º 404 de 2 de Outubro findo, que não foi acertada a nomeação que fez de Thesoureiro interino para substituir o efectivo José Joaquin Avellino, que se achava com assento na Assembléa Legislativa Provincial, como seu membro; porquanto, durante os impedimentos dos Thesoureiros que não tem Fieis, são elles obrigados á nomear pessoa idonea que os substitua sob sua responsabilidade, e com audiencia e consentimento dos respectivos fiadores, como dispõe o art. 68 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, e art. 2.º § unico do de 14 de Março de 1860, n.º 2349, cumprindo, pois, que sem demora satisfaça o dito Thesoureiro a essa obrigaçao, de que não pôde ser dispensado.

Outrosim declara ao Sr. Inspector que fica approvada a gratificação de 66\$666 mensaes, que mandou pagar aos douos Thesoureiros interinos Francisco Mendes de Souza e Raymundo Theotonio da Morada por conta da verba—Eventuaes —, por estar isso de conformidade com o disposto no art. 5.º do Decreto n.º 4995 de 14 de Outubro de 1857; devendo a mesma gratificação ser abonada ao Fiel que nomear o referido Thesoureiro, tambem pela verba— Eventuaes —, visto ter este optado pelos vencimentos de membro da Assembléa Provincial.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*



N.º 434.—FAZENDA.—EM 29 DE NOVEMBRO DE 1867.

Sendo os endossos títulos de transferência de propriedade, estão  
como tais sujeitos ao selo em certas condições.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1867.

Comunico ao Sr. Administrador da Recebedoria da Corte, para a devida intelligencia e execução, que o Tribunal do Thesouro resolveu, indeferindo o recurso de Vieira de Carvalho, Figueira & C.º, confirmar a decisão dessa Recebedoria, que em 17 de Novembro do anno passado exigiu a revalidação de uns e o sello de outros endossos da letra de 3:057\$395, sem prazo de vencimento, sacada pela Mesa de Rendas de Cabo Frio sobre a Thesouraria Geral do Thesouro; não prevalecendo o argumento invocado pelos recorrentes de que não ha papel sujeito ao imposto, porque endosso não é título, e além disto que a letra é isenta de selo, porquanto a isenção da letra não importa a dos endossos, e estes são títulos de transferência de propriedade, e como tais sujeitos ao selo em certas condições, como se vê do art. 25 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, combinado com o art. 38 § 43 do mesmo Regulamento.

Por outro lado não se pôde entender que a letra em questão, que não tem prazo estipulado de vencimento, se venceria na época em que por ventura fosse ajuizada, conforme o art. 9.º do citado Regulamento, e, portanto, que os endossos nella exarados até essa época deverião ser isentos do imposto nos termos do art. 38 § 43.

O art. 25 do Regulamento contém a regra geral que os endossos depois do vencimento em títulos de prazo fixo estão sujeitos ao selo, bem como os que o forem em qualquer tempo nos títulos sem prazo de vencimento.

Sendo assim, invocar, o art. 9.º para fixar uma época ficticia de vencimento para os títulos, que não tem prazo estipulado de vencimento, é derogar o art. 25 na parte em que sujeita ao selo os endossos em qualquer tempo exarados nos títulos sem prazo de vencimento.

O art. 9.º do Regulamento, como expressamente declara o art. 16 do Decreto de 13 de Agosto de 1863,

tem por fim marcar um vencimento ficticio dos titulos unicamente para as questões de revalidação, e não para outros efeitos fiscaes.

Nem se deve considerar, outrossim, uma letra *á vista* a de que se trata, para que os endossos nella exarados gozem do favor do art. 38 § 13 do Regulamento, art. 5.<sup>o</sup> do Decreto de 13 de Agosto de 1863 e Ordem de 22 de Outubro de 1864, porquanto as letras que são *á vista* tem época certa de vencimento, que é a da apresentação, nos termos do art. 357 do Código Commercial, mas a letra em questão não se acha em tais condições, pois que, não indicando a época do pagamento, omittio essa declaração essencial do art. 354 do mesmo Código, e consequintemente perdeu o seu caracter especial de letra para valer como simples promessa em relação ao devedor, ou como simples credito em relação ao credor, o que aliás não influe na solução do recurso, porquanto o art. 23 tambem comprehende os creditos civis ou mercantis.

Sendo, pois, improcedente as allegações do recorrente, a applicação do art. 23 do Regulamento feita pela Recebedoria do Municipio á especie em questão foi rigorosamente exacta.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 432.—IMPERIO.—EM 29 DE NOVEMBRO DE 1867.

Ào Presidente de Pernambuco. Sobre a criação de uma inspecção de algodão na Cidade do Recife.

3<sup>ª</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Novembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Forão ouvidas as Secções dos Negocios do Imperio e Fazenda do Conselho de Estado sobre o ofício de V. Ex. de 10 de Junho ultimo, e mais papeis que o acompanhárão, relativos á criação de uma inspecção de algodão na Cidade do Recife.

Aquellas Secções forão de parecer na Consulta de 20 do mez findo, junta por copia, que a questão deve ser sujeita á decisão da Assembléa Geral; cumprindo que V. Ex. aguarde essa decisão.

Tendo-se conformado Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata Resolução de 23 do corrente, com o referido parecer, assim o Manda Declarar a V. Ex., para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres*.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

**Consulta a que se refere este Aviso.**

Senhor.—Por Aviso de 22 de Junho ultimo Ordenou Vossa Magestade Imperial que a Secção do Imperio do Conselho de Estado consulte com seu parecer, e com urgencia, sobre o officio do Presidente da Província de Pernambuco e mais papeis que o acompanhão, relativos á criação de uma inspecção de algodão na Cidade do Recife. E tendo o Aviso de 2 de Julho ordenado que consulte igualmente a Secção de Fazenda, passão ambas a cumprir o seu dever.

Do officio da Presidencia com data de 40 de Junho consta o andamento do projecto e informações necessarias, pelo que as Secções pedem permissão para o fazer transcrever.

« Palacio do Governo de Pernambuco em 40 de Junho de 1867.

« Illm. e Exm. Sr.—A Assembléa Legislativa desta Província tratou de elaborar em 1864 um projecto de lei creando uma inspecção de algodão nesta Cidade, o qual por falta de tempo não pôde ser aprovado. Em 1865 foi elle submettido á sancção da Presidencia e promulgado como lei.

« Seudo esta concebida em termos facultativos, o proprio Presidente que a sancionou, deixou de dar-lhe execução pelos motivos que expendeu em seu relatorio, que a este vai annexo. Por estes motivos ou porque outras razões actuassem no espírito do seu sucessor o Conselheiro João Lusoza da Cunha Paranauguá não quiz fazer uso da autorisação concedida por aquella lei.

« Em vista disto a Assemblea Provincial em sua sessão do anno passado resolveu decretar de um modo imperativo a criação da referida inspecção. « A sancção desta resolução foi denegada pelo Vice-Presidente Dr. Manoel Clementino Carneiro da Cunha pelas razões constantes da copia sob n.º 4.

« Devolvida á Assembléa e sendo approvada em sessão deste anno por dous terços de votos, foi a referida resolução sancionada pelo Vice-Presidente Dr. Abilio José Tavares da Silva que então se achava na administração da Provinceia.

« Logo que foi publicada esta Lei apparecerão na imprensa opiniões pró e contra a sua constitucionalidade, e bem assim sobre a utilidade e conveniencia da criação da inspecção.

« Neste ultimo sentido recebi da Associação Commercial desta praça a representação por cópia annexa sob n.º 2, em que ella procura demonstrar a improficiude da medida adoptada pela lei para chegar-se aos fins, que teve em vista e os inconvenientes que dahi resultão para o commercio e para os agricultores, concluindo por pedir a sua não execução até decisão do Governo Geral, a quem pretende dirigir-se no caso de não ser attendida por esta Presidencia.

« Querendo formar um juizo mais seguro sobre a utilidade da referida lei contestada pela Associação Commercial, procurei ouvir ácerca de sua representação o Barão do Livramento, como um dos negociantes mais importantes e de muita prática.

« Esquivando-se porém este de emitir a sua opinião, pedi o parecer do Dr. Luiz de Carvalho Paes de Andrade, pessoa que julgo para isso bastante habilitada por seus conhecimentos económicos e estudos sobre o commercio e agricultura, e elle manifestou-se pela criação da inspecção, como V. Ex. verá da cópia n.º 3.

« Enquanto assim procedia a Associação Commercial, as Camaras Municipaes de Cimbros, Agua Preta, Bonito, Garanhuns, e os comerciantes de algodão da povoação de Trombetas dirigião-me representações pedindo a execução da predita lei, por ser essa uma garantia salutar dos interesses dos productores do algodão.

« Cumpre-me dizer a V. Ex. que o Inspector da Thesouraria Provincial e o Dr. Procurador Fiscal,

« tendo sido ouvidos sobre iguaes representações,  
« manifestarão-se contra a creação da inspeção.  
« A inconstitucionalidade da lei é tambem uma  
« questão de bastante gravidade.

« Com quanto o Dr. Manoel Clementino não indi-  
« casse o artigo da Constituição violado por esta  
« lei, e fundasse as suas razões da não sancção em  
« um principio, que sofre restricção pela propria  
« Constituição, todavia as resoluções imperiaes de 9  
« de Agosto de 1843 e 18 de Dezembro de 1850; as  
« Consultas das Seccões do Imperio do Conselho  
« Estado de 5 de Julho de 1843 e 1844 parecem  
« tirar toda a duvida a este respeito, pronunciando-se  
« pela inconstitucionalidade da referida lei.

« Achando porém esta sancionada e publicada  
« com as formalidades legaes, vacillo se devo ou  
« não dar-lhe execução, e nesta incerteza recorro  
« a V. Ex. rogando-lhe que, em vista de tudo quanto  
« fica expedito, se digne de esclarecer-me sobre  
« o melhor alvitre que devo tomar.

« Entretanto fico preparando os regulamentos ne-  
« cessarios para o caso em que V. Ex. julgar que  
« deva ser executada a lei a que me tenho referido.

« Deus Guarde a V. Ex.—Illm. e Exm. Sr. Conse-  
« lheiro José Joaquim Fernandes Torres, Ministro  
« e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.  
« —O Presidente *Barão de Villa Bella.* »

E porque as razões da Vice-Presidencia devolvendo  
sem sancção o projecto, e as que o immediato suc-  
cessor expõe em seu Relatorio por occasião de  
entregar a administração, contém os motivos con-  
trários á sancção do mesmo, as Seccões os fazem  
tambem transcrever com permissão de Vossa Ma-  
gestade Imperial.

« Palacio do Governo de Pernambuco em 7 de  
« Junho de 1866. Os interesses da cultura e com-  
« mercio do algodão não reclamão instantemente  
« a instituição autorizada por esta Resolução.

« O regimen do trabalho livre é o que a theoria  
« e a experiecia aconselha como mais proveitoso  
« para o desenvolvimento e progresso da riqueza  
« publica, e só em casos especiaes e de manifesto  
« interesse geral se admittem excepções a esse  
« principio recebido pela Constituição Politica do  
« Imperio. A restricção estabelecida pelo acto da  
« Assembléa não se acha nessas condições, não tem  
« fundada razão de ser.

« Os defeitos e abusos que se apontão no com-  
« mercio do algodão corrigem-se quanto é possivel  
« com a pratica inteira do principio da liberdade  
« de industria, e não pela tutela e intervenção da  
« autoridade, que crêa embaraços inevitaveis sem  
« remover plenamente as faltas indicadas. A acti-  
« vidade propria, o empenho individual é o verda-  
« deiro guarda do interesse dos productores e in-  
« dustriosos.

« Com o livre commercio só perderão os descui-  
« dados e inexperientes, mas estes, sejão quaes  
« forem as precauções officiaes, ficão sempre ex-  
« postos á erros e prejuizos.

« Os interesses fiscaes não reclamão tambem a  
« creaçao da Inspeçao do algodão para a percepcão  
« do imposto a que está sujeito. Actualmente tem-se  
« feito a arrecadaçao desse imposto de modo con-  
« veniente e regular sem a inspecção, e, como é  
« a Resolução, fica augmentado o onus dos con-  
« tribuintes sem outro resultado certo que não  
« seja a creaçao de novos empregos provinciaes.

« Por estas considerações não é sancionada esta  
« Resolução da Assembléa Legislativa Provincial.

—Manoel Clementino Carneiro da Cunha.

« Trecho do Relatorio do Presidente Castello  
« Branco.

« Inspecção do Algodão.—A lei provincial n.º 607  
« deste anno autorisou a Presidencia a crear esta  
« Repartição com um Inspector, um Escripturario,  
« dous Mercadores e um Porteiro. Dirigindo-me a  
« Associação Commercial Beneficente uma repre-  
« sentaçao contra semelhante creaçao, mandei-a  
« ao Inspector da Thesouraria Provincial para in-  
« formar, a fim de, habilitada a administraçao com  
« todos os dados e razões pro e contra, poder re-  
« solver como melhor fosse aos interesses publicos.  
« Opinároa pelo estabelecimento da Repartição o  
« Administrador do Consulado, Contador e Procu-  
« rador Fiscal, e contra o Inspector da Thesouraria.  
« Pesando bem todas as razões pareceu-me dever  
« não servir-me da autorisaçao, e portanto deixei  
« de montar a inspecção do algodão.

« Para a arrecadaçao do imposto não é esta ne-  
« cessaria, pois que tal arrecadaçao se tem feito  
« sem sua intervenção, e com ella não daria me-

« lhores resultados, e quando os dësse serião ab-  
« sorvidos ou excedidos pelas despezas.

« Esta inspecção é uma intervenção da autoridade  
« na industria particular, intervenção condenável  
« em principio, e só como excepción admissivel nos  
« casos em que motivos especiaes e de manifesto  
« interesse publico aconselhão. Taes motivos não  
« se dão no caso sujeito, e assim já foi reconhe-  
« cido nesta e n'outras Províncias, que tiverão e  
« abolirão tal repartição. Hoje não existe esta em  
« nenhuma Província productora de algodão, e todas  
« fazem bem e sem pêas administrativas o com-  
« mercio deste genero, assim como o do assucar e  
« outros que achando-se em circunstancias ana-  
« logas, não forão ainda objecto de fiscalisação,  
« que, não sei porque pretexto de excepción, se pre-  
« tende introduzir só para o algodão. Allega-se que  
« os productores são victimas de fraude e de mo-  
« nopolio dos compradores, que os lesão no peso e no  
« preço qualificando e pagando como máo o algodão  
« de bona qualidade. Sem duvida tem-se dado e  
« se dará muitas vezes esse abuso no commercio  
« do algodão, assim como em qualquer outro; mas  
« a repartição não o faria desapparecer, sendo que  
« nella já por descuidos, já por atropelto de trabalho,  
« e já por corrupção, muitas vezes seria inexacto  
« o peso e qualificação.

« O descuido é um habito natural, o atropelto  
« seria inevitável em vista da grande producção  
« do algodão, e da affluencia delle em certos dias  
« e do pequeno pessoal da repartição. A corrupção  
« apareceria mais cedo ou mais tarde visto como  
« frequentemente e por motivos conhecidos, sendo  
« os empregos confiados a pessoas indignas de os  
« exercerem, e não sendo facil no nosso paiz, por  
« falta de industrias, aumentar pequenos orde-  
« nados por meios licitos, recorrem muitas vezes,  
« até homens ainda não corrompidos, mas de mo-  
« ralidade vacillante, ao expediente de fazerem  
« render o emprego, e neste despenhadeiro começo  
« os mais honrados delles aceitando um obsequio,  
« que parece desinteressado, depois a gratificação  
« do cumprimento prompto do seu dever, e assim  
« gradativamente até chegarem á maior degradação  
« moral, para que os arrasta o desejo crescente  
« do commodo e do luxo.

« Continúa, pois, o abuso, e esse abuso, que ora

« é entre simples particulares, passará a tomar um  
« carácter oficial.

« A immoralidade tornar-se-ria assim mais ex-  
« tensa e perigosa, e della resultaria o compromet-  
« timento e descredito da Repartição no paiz e no  
« estrangeiro onde principalmente devemos evitar  
« que se reproduzão factos semelhantes aos que  
« já se tem dado e que depreciação os nossos ge-  
« neros e os nossos funcionários.

« A esse abuso acresceria outro, creado sómente  
« pela repartição, verdadeiramente vexatorio.

« Hoje o productor pesa e vende o seu algodão  
« quando lhe apraz, e não sofre nisso retardamento  
« por parte alguma. Existindo a repartição as causas  
« mudarião; ficarião elles na dependência della,  
« paralysados talvez por muitos dias, e não poucas  
« vezes serião forçados a comprar uma preferencia  
« ou prompta expedição, outras se demorarião de  
« proposito no serviço para punil-o da recusa de  
« paga, ou para satisfazer os desejos e cálculos  
« de especuladores generosos, e em todo o caso e  
« ainda com a melhor vontade e zelo dos empre-  
« gados, as delongas serião inevitaveis, os carretos  
« e despezas augmentarião, e o commercio sofre-  
« ria com tudo isso.

« A tutela que se quer impôr aos productores,  
« disfarçada em beneficio, ser-lhes-hia pois fatal;  
« a concurrenceia e a liberdade das transacções é  
« o que lhes convene.

« Essa liberdade e concurrenceia existem, e ne-  
« nhum monopolio as contraria, sendo que este  
« não é possivel, havendo como ha, segundo as  
« informações do Inspector da Alfandega e do Ad-  
« ministrador do Consulado, 86 exportadores de  
« algodão e 42 prensas lançadas para o pagamento  
« do imposto, além de muitos outros que poste-  
« riormente se tem estabelecido. Actualmente só é  
« lesado aquelle que não exerce precisa vigilancia  
« na venda de seu algodão, ou por ser incapaz  
« disso, ou por confiar em quem não deve.

« Estabelecida a Repartição ficão expostos a ser  
« lesados e por outros modos prejudicados, uns e  
« todos os outros productores, tanto mais que os  
« inexperientes e negligentes acharão na intervenção  
« della um motivo para descansarem, não procu-  
« rarem um agente idoneo, ou não exercerem a  
« precisa actividade.

« Longe, pois, de crear mais essa causa de indolencia, convem deixar a liberdade que vivifica a actividade e habilita o individuo a ser o primeiro fiscal dos seus interesses, condição para o prompto desenvolvimento de um povo.

« A repartição não pôde satisfazer as necessidades do mercado com o diminuto pessoal que lhe foi marcado: aumenta a despesa (e esse aumento ha de necessariamente crescer com o indispensavel angmento dos empregados), sem augmentar de forma alguma a receita, sendo que, para o peso do algodão simplesmente, não é ella necessaria, e a distinção de qualidade não pôde ser uma base conveniente para a elevação do imposto. Se este fôr maior sobre o algodão de primeira qualidade, todo o que se exportar será inferior, até porque a diferença do imposto com pensará a negligencia já grande no tratamento do algodão, d'onde resultará o empeioramento e descredito do genero, a baixa do preço e consequentemente da importancia do imposto. »

Esta questão sobre a conservação, ou criação da Inspeccão do algodão não é nova: tem-se suscitado por vezes, e sempre o parecer da Secção lhe tem sido contrario. Assim o entendeu a Secção em seu parecer de 3 de Julho de 1843 que, submetido ao Conselho pleno pela Resolução Imperial de 5 do mesmo mez e anno, foi decidido pela Resolução Imperial de Consulta de 9 de Agosto do mesmo anno de 1843, que não sendo da atribuição das Assembléas Provinciales providenciarem sobre a industria, é evidente que as Inspeccões de assucar, e algodão, por ellas estabelecidas, não tem apoio na lei fundamental do Estado.

Assim tambem consultou a Secção em seu parecer de 10 de Julho de 1844 não resolvido, e no de 13 de Dezembro de 1850, aprovado pela Resolução Imperial da Consulta do mesmo mez e anno. Em todos estes pareceres se entendeu que tal atribuição não era da competencia da Assembléa Provincial; e duas Resoluções de Consulta firmáraõ regra que devera ter sido respeitada pelo Vice-Presidente da Província de Pernambuco, como o fôra por seus dous immediatos antecessores.

As Secções não tem motivos para afastar-se dos pareceres acima mencionados, nem julgão preciso acrescentar reflexões ás que estão nelles expostas.

Nos casos de que se tratava nos pareceres supra mencionados, as Leis estavão tambem sancionadas, e o resultado de lhes promover revogação posterior que foi realizada, pôde servir de exemplo ao actual Presidente de Pernambuco, cujos escrupulos merecem louvor, e animação.

Se o Governo Imperial não parece autorizado pelos arts. 46 e 47 do Acto addicional para proceder na forma, por elle determinada, de sujeitar á Assembléa Geral Legislativa as leis provinciaes já sancionadas suspendendo provisoriamente a execução, tambem não é questão líquida, que a sancção prestada contra decisões tomadas pelo mesmo Governo, e firmadas com a força de Decreto que o art. 20 do Regulamento do Conselho de Estado dá ás Resoluções Imperiaes de Consulta, se possa considerar válida e subsistente; e o Governo Imperial tem exercido o direito de suspender; e sujeitar ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa os Actos legislativos provinciaes, que embora sancionados, lhe parecem anti-constitucionaes (Aviso de 12 de Dezembro de 1836, n.º 24 de 10 de Janeiro de 1837, n.º 417 de 3 de Novembro, e n.º 418 de 6 do mesmo mez, de 1838, e n.º 437 de 2 de Outubro de 1833).

Uma lei provincial pôde ser tanto contra a Constituição por atacar algum dos seus principaes dogmas, conto por falta de jurisdicção da Assembléa Legislativa Provincial, e se a sua execução se julgar que não pôde ser suspensa, porque o Presidente a sancionou, a regra servirá para aquellas com manifesto perigo para as Instituições do paiz.

Desde que opiniões da propria Presidencia, e Resoluções Imperiaes de Consulta puzerão em dúvida a constitucionalidade da medida, a abstenção da Presidencia era exigivel, e sómente a Assembléa Geral Legislativa podia resolver definitivamente a questão, em virtude da disposição do art. 23 do Acto addicional, tendo a lei interpretativa de 12 de Maio de 1840 estendido a disposição do art. 46 ao caso de inconstitucionalidade da lei.

São, pois, as Secções de parecer que se sujeite a questão á decisão da Assembléa Geral Legislativa, que o Presidente da Província de Pernambuco deverá aguardar.

Sala das Conferencias das Secções do Imperio, e da Fazenda do Conselho de Estado em 29 de Out.

tubro de 1867.—*Bernardo de Souza Franco.*—  
*Marquez de Olinda.*—*Visconde de Sapucahy.*—  
*José Maria da Silva Paranhos.*—*Visconde de S. Vicente.*—*Francisco de Salles Torres Homem.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.—Paço, 23 de Novembro de 1867.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Joaquim Fernandes Torres.*

— • —

N.º 433.—FAZENDA.—EM 30 DE NOVEMBRO DE 1867.

Não tem lugar a nomeação de Guardas para Mesas de Rendas  
não alfandegadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina de 42 de Setembro ultimo, sob n.º 433, em que communica haver-lhe exposto o Administrador da Mesa de Rendas de Itajahy, que sendo-lhes conferidas novas atribuições para a conferencia das bagagens dos colonos, que de Hamburgo vem para a colonia — Blumenau —, e não podendo elle ou o Escrivão, unico pessoal da Repartição, distrahir-se do servico ordinario della para ir desempenhar esse, umas vezes feito fóra do ancoradouro da Villa, outras em outros lugares, propondo por isso a criação de um Guarda para a Repartição, a fim de ser-lhe incumbido aquelle servico, declara ao dito Sr. Inspector, que semelhante proposta não pôde ser aceita, visto que os Guardas só são concedidos às Alfandegas, ou Mesas de Rendas alfande-

gadas, conforme se deprehende do disposto no Tit. 4.<sup>º</sup> Cap. 3.<sup>º</sup> do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860, Secção 2.<sup>a</sup> da organisação do serviço interno, arts. 40 e 41 e seus paragraphos, e a conferencia de bagagem de colonos não é um serviço permanentemente, que aconselhe uma concessão que ainda se não fez a Mesa alguma não alfandegada, como a de que trata o seu citado officio, além de que, podendo o Administrador ter os Agentes, e o Escrivão os Ajudantes que forem precisos para o substituir e coadjuvar no serviço a seu cargo, a referida proposta não assenta em indeclinável necessidade de serviço público.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 434.—FAZENDA.—EM 6 DE DEZEMBRO DE 1867.

Approva a deliberação do Inspector da Alfandega da Corte de manter a preferencia que nas descargas tem gozado os paquetes da Companhia—Union des Chargeurs.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1867.

A' vista do officio n<sup>º</sup> 424 que V. S. me dirigio em 12 de Novembro proximo passado, declaro a V. S., para sua intelligencia e devidos effeitos, que fica aprovada a deliberação que tomou de manter nessa Repartição a preferencia que nas descargas tem gozado desde 1845 os paquetes a vela entre o Hayre e o Rio de Janeiro, pertencentes à companhia—Union des Chargeurs—, nos termos do art. 438 § 3.<sup>º</sup> do Regulamento das Alfandegas.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Inspector da Alfandega da Corte.

---

N. 435.—FAZENDA.—EM 6 DE DEZEMBRO DE 1867.

Sobre a conveniencia de ser a fiança do Pagador da Estrada de ferro de D. Pedro II prestada directamente ao Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1867.

Illi. e Exm. Sr.—Inteirado do que V. Ex. me comunica em seu Aviso de 43 de Novembro proximo passado, tenho em resposta de ponderar a V. Ex. que, visto haver obrigado a fiança o Pagador da estrada de ferro de D. Pedro II apezar de não o exigirem os Regulamentos que organisárão a administração da mesma estrada e fixárnão o seu pessoal, parece-me preferível que, em vez da fiança particular ao Caixa como seu fiel, o mesmo Pagador a preste directamente ao Thesouro em garantia da responsabilidade deste cargo, obrigando-se tambem o fiador pelos seus actos como Fiel, conforme a praxe seguida no Thesouro ultimamente a respeito das fianças dos Thesoureiros, Pagadores e Almoxarifses: por quanto, adoptado este expediente, fica a Fazenda Nacional mais garantida do que com a simples obrigação pessoal do Caixa, pelas faltas do Fiel, embora tenha aquelle, para haver deste qualquer indemnização, a segurança da hypotheca convencional, a qual pode não ser válida, ou por não estar inscripta, ou quando esteja, por falta de certos requisitos, cuja omissão torna nulla a inscripção, ou ainda por mal constituída a hypotheca, em razão de recahir sobre immoveis, que a ella não possão estar sujeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.

---

N. 436.—FAZENDA.—EM 7 DE DEZEMBRO DE 1867.

Nas disposições da Lei n. 4307 e do Decreto n. 3977 deste anno relativas ao imposto de 3% sobre os vencimentos estão comprehendidos os officiaes paraguayos prisioneiros de guerra.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Santa Catharina, em resposta ao seu ofício n.º 484 de 19 de Novembro ultimo que, referindo-se a Lei n.º 4307 de 26 de Setembro e o Decreto n.º 3977 de 12 de Outubro do corrente anno ás pessoas, que percebem vencimentos dos Cofres Publicos, não podem deixar de compreender-se nessa generalidade os officiaes paraguayos prisioneiros de guerra, existentes na dita Província, não prevalecendo a razão dada pelo mesmo Sr. Inspector no seu citado ofício, porque o imposto de 3% criado pela referida Lei não tem applicação especial ás despezas da guerra, nem ainda foi criado como extraordinário.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 437.—FAZENDA.—EM 7 DE DEZEMBRO DE 1867.

Exige das Thesourarias de Fazenda a conta do que se tem despendido com a liberdade de escravos que assentárão praça, e indica-lhes o modo de escripturarem a despesa respectiva.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que mandem com urgencia formular a conta do que se tem des-

pendido com a liberdade de escravos que assentáram praça, com distinção dos que o fizerão na Armada e no Exercito, dando conta do resultado, e fazendo escripturar desde logo o valor dos que assentáram praça no Exercito na verba — *Quadro do Exercito* — sob o titulo — *Premio de voluntarios e engajados* —, e reservando a escripturação do valor dos que assentáram praça na Armada para ser escripturado no Ministério da Marinha, na rubrica que lhe será indicada logo que a respectiva Repartição responder ao Aviso que se lhe expediu em 28 do passado mez de Novembro.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N.º 438.—FAZENDA.—EM 9 DE DEZEMBRO DE 1867.

Resolve davidas a respeito do lançamento da decima adicional das corporações de mão-morta, da cobrança do imposto da disposição 9.<sup>a</sup> § 1.<sup>o</sup> do n.<sup>o</sup> 6, art. 49, da Lei n.<sup>o</sup> 4307, e da do imposto de 3 % sobre vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução ás duvidas expostas pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, em officio n.<sup>o</sup> 217 de 23 de Novembro findo, a saber :

1.<sup>a</sup> Se o lançamento da decima adicional das corporações de mão-morta, de que trata o § 4.<sup>o</sup> do art. 47 da Lei n.<sup>o</sup> 4307 de 26 de Setembro ultimo, e a Circular n.<sup>o</sup> 33 do dito mez abrange tambem as casas dos conventos e recolhimentos dessa Província.

2.<sup>a</sup> Sobre o modo de proceder á cobrança do imposto da disposição 9.<sup>a</sup> § 1.<sup>o</sup> do n.<sup>o</sup> 6 do art. 49, que impõe 4 %, da arrenatação, adjudicação e venda em leilão não sendo de imóveis, escravos ou em-

barcações, e 1/2 % sobre as massas faltidas, visto que a Circular n.º 38 do mesmo mez deixa suppôr que não se pôde por ora cobrar semelhante imposto.

3.º Se nas lotações a que ora se procede dos vencimentos de funcionários publicos para a cobrança do imposto de 3 %, por força do Decreto n.º 3977 de 12 de Outubro proximo passado, se deve compreender os Tabelliões, Escrivães, Solicitadores, e mais officiaes publicos dos diferentes juizos, ainda que nada percebão de qualquer dos tres cofres; declara ao mesmo Sr. Inspector:

Quanto á 1.ª, que está resolvida pela Circular n.º 46 de 22 de Outubro ultimo; sendo, portanto, isentos os edificios dos conventos, como quaesquer outros templos, e os predios pertencentes aos recolhimentos, em conformidade dos arts. 3.º e 19 do Regulamento de 16 de Abril de 1842, que ampliarão a disposição do art. 21 da Lei de 20 de Outubro de 1838.

Quanto á 2.ª, que os impostos a que se refere essa duvida não podem ser cobrados, enquanto não baixar o Regulamento do Governo para a respectiva arrecadação; e

Quanto á 3.ª, que está resolvida pela Circular n.º 59 de 12 de Novembro proximo passado em sentido negativo; ficando, porém, prevenido de que a respeito do porcentagens abonadas pelos cofres publicos, não admite lotação o Decreto n.º 3977 de 12 de Outubro ultimo, devendo o imposto respectivo ser pago por meio de desconto do que effectivamente se abonar pelos ditos cofres, conforme o art. 5.º do citado Decreto; sendo, portanto, jurídico o parecer fiscal dado sobre este assumpto, salvo a parte em que opinou que as porcentagens estavão sujeitas á lotação administrativa, especial para os emolumimentos, custas e outros rendimentos semelhantes.

*Zacarias de Góes Vasconcellos.*



N. 439.—FAZENDA.—EM 9 DE DEZEMBRO DE 1867.

Declara que a materia de restituição de impostos não é da algada do Poder judicial, mas sim do Contencioso e Tribunaes Administrativos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, visto o officio n.º 289 de 10 de Dezembro do anno passado, em que o Sr. Inspector da Thesouraria de Pernambuco comunica ao Thesouro a Portaria que expedira á Inspectoria da respectiva Alfandega, desaprovando o acto pelo qual esta restituira, sem recorrer ex-officio, o imposto da transferencia no valor de 480\$678 da venda do hyate americano *William*, que ficará sem efecto por sentença do Juiz Municipal do Recife: declara ao dito Sr. Inspector que bem entendeu o art. 52 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863, exigindo o recurso ex-officio da Alfandega no caso acima exposto, não só por ser a quantia excedente da alçada, como porque a questão é importante e versa principalmente sobre a apreciação de direito. Outrosim, foi aprovada a parte da decisão do mesmo Sr. Inspector, em que opina que a materia de restituição de impostos é da alçada do Poder judicial, mas pertence ao Contencioso e Tribunaes Administrativos, aos quaes, apesar das decisões do Poder judicial annullatarias de contractos, compete exclusivamente apreciar se em face de taes decisões se devem ou não restituir os impostos percebidos na forma das Leis e Regulamentos da Administração da Fazenda.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 440.—GUERRA.—EM 9 DE DEZEMBRO DE 1867.

Declara que todos os militares e empregados estão sujeitos ao imposto sobre vencimentos, criado pelo art. 22 da Lei n.º 1807, de 26 de Setembro deste anno, com as excepções ahi estabelecidas.

Directoria Central.—4.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Dezembro de 1867.

Declaro a Vm., em resposta ao seu officio n.º 470 de 31 de Outubro ultimo, que todos os militares e empregados estão sujeitos ao imposto sobre os vencimentos, criado pelo art. 22 da Lei n.º 1807 de 26 de Setembro do corrente anno, e mandado arrecadar pelo Decreto n.º 3977 de 12 do mesmo mez de Outubro; com exceção, porém, dos que estiverem no Paraguai e na Divisão sob o Commando do Brigadeiro Portinho.

Outro sim declaro a Vm. que a circunstancia de se abonarem vantagens de campanha, áquelleas que servem em Montevideó e Corrientes, em atenção a maiores despezas a que estão sujeitos em paiz estrangeiro, não os dispensa do pagamento de semelhante imposto, que deverá começar a ser cobrado do 1.<sup>o</sup> de Outubro proximo findo.

Deus Guarde a Vm.—*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*—Sr. Chefe da Repartição Fiscal em Montevideó.

—♦—  
N. 441.—GUERRA.—EM 10 DE DEZEMBRO DE 1877.

Declara que as taxas das matrículas das Escolas Central e Militar, e os emolumentos das certidões, que nellas se passão, devem ser arrecadados pela Recebedoria da Corte.

Directoria Central.—4.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Dezembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Devendo as taxas de matrículas das Escolas Central e Militar, e os emolumentos das certidões que nellas se passão, ser de ora em diante

arrecadados pela Recebedoria da Corte, á vista do que representou o Ministerio da Fazenda em Aviso de 26 de Novembro proximo passado; assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e expedição das necessarias ordens na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustosa da Cunha Paranaquá.*—Sr. José Maria da Silva Bitencourt.

— No mesmo sentido á Escola Militar.

---

N. 442.—GUERRA.—EM 10 DE DEZEMBRO DE 1867.

Modifica o Aviso de 14 de Outubro deste anno marcando o pessoal, que deve ter o Hospital Militar provisório de Andarahy, e as gratificações, que devem receber alguns dos respectivos empregados.

Directoria Central.—1.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Dezembro de 1867.

Attendendo ao que Vm. representou em officio n.<sup>o</sup> 56 de 25 de Outubro ultimo, envio-lhe a inclusa relação do pessoal que deve ter o Hospital Militar Provisorio do Andarahy, bem como a tabella das gratificações, que devem receber alguns dos respectivos empregados, ficando assim modificado o Aviso de 14 do referido mez de Outubro, em que se marcou o numero e vencimentos aos mesmos empregados.

Deus Guarde a Vm.—Sr. Antonio Alves dos Santos Souza.

**Relação do pessoal do Hospital Militar Provisorio do Andarahy, a que se refere o Aviso desta data.**

*Directoria.*

Um Director, um Escrivão, tres Amanuenses (um Amanuense emprega-se tambem na escripturação da Botica, e na dos mappas pathologicos). Um Porteiro e Fiel dos fardamentos, e um Ajudante. (O Ajudante serve tambem de encarregado das luzes e do asseio da Secretaria.)

*Serviço medico.*

Um 4.<sup>o</sup> Medico, e tres Medicos coadjuvantes.

*Almoxarifado.*

Um Almoxarife, um Fiel de roupas e utensilios (acumula o lugar de Dispenseiro). Um Ajudante de Dispenseiro e Comprador, e um Servente.

*Botica.*

Um Boticario, um Ajudante e um Servente.

*Capellão.*

Um.

*Enfermarias.*

Um Enfermeiro-mór, cinco Enfermeiros. (Um Enfermeiro, além do serviço da Enfermaria, coadjuvará ao Enfermeiro-mór). Quatro Ajudantes de Enfermeiros, cinco Serventes livres para as Enfermarias, e tres escravos.

*Cozinha.*

Um Cozinheiro, um Ajudante (o Ajudante ocupa-se tambem do serviço do rancho dos Empregados e das praças), e dous Serventes.

Directoria Central da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 18 de Dezembro de 1867. — *Mariano Carlos de Souza Corrêa.*

**Tabella das gratificações de alguns empregados do Hos-  
pital Militar Provisorio, em Andarahy, e a que se refere  
o Aviso desta data.**

*Fiel de roupas, de utensilios, e dispenseiro.*

|                                       |         |
|---------------------------------------|---------|
| Enfermeiro (paisano).....             | 40\$000 |
| Ajudante de Enfermeiro (paisano)..... | 30\$000 |
| Cozinheiro.....                       | 50\$000 |
| Ajudante de Porteiro.....             | 30\$000 |
| Idem de dispenseiro e Comprador.....  | 30\$000 |
| Idem de cozinheiro.....               | 30\$000 |
| Servente livre (por dia).....         | 8800    |
| Idem (escravo).....                   | 4\$000  |

Directoria Central da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 18 de Dezembro de 1867.—  
*Marianno Carlos de Souza Corrêa.*



**N. 443.—FAZENDA.—EM 10 DE DEZEMBRO DE 1867.**

Sobre a conferencia das sommas pertencentes ao Estado, transportadas pelos paquetes da Companhia Brasileira, e a responsabilidade dos respectivos Commandantes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 10 do corrente, pedindo o parecer do Ministerio a meu cargo a respeito da proposta da Companhia Brasileira de Paquetes a vapor para a continuaçāo do serviço de conduçāo das malas do Correio, na parte concernente ao transporte dos dinheiros do Estado, cabe-me ponderar que, comquanto seja de manifesta conveniencia a pratica mandada observar no Thesouro e Thesourarias de Fazenda, de serem os Commandantes dos vapores obrigados a contar e verificar as sommas que recebem para transportar a diversos destinos, todavia, como na maior parte dos

casos a urgencia não permite a conferencia, e então não é justo responsabilisar os Commandantes dos vapores por faltas que não commettem, pôde se aceitar a proposta da referida Companhia, de proceder-se á conferencia na presença dos mesmos Commandantes para se lhes tornar effectiva a responsabilidade, unicamente quando os volumes do dinheiro apresentarem vestigio de terem sido violados ou realmente houverem sido arrombados.

Devolvo a V. Ex. os papeis que acompanháram o citado Aviso.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.

---

N. 444. —FAZENDA.—EM 11 DE DEZEMBRO DE 1867.

O sello das contas correntes é devido sómente dos saldos liquidados, dados e aceitos, e assignados pelo credor e devedor; e ao mesmo imposto estão sujeitas as cartas de fiança mercantil e as de credito de que trata o art. 264 do Cod. do Commercio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução ás duvidas propostas por V. Ex. em seu officio de 9 de Novembro proximo passado, tenho de declarar-lhe para os fins convenientes :

Quanto á 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>, que o sello das contas correntes é regulado pelos arts. 6.<sup>º</sup> § 14 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 e 18 do Decreto de 13 de Agosto de 1863, sendo, portanto, devido o imposto sómente dos saldos liquidados, dados e aceitos, e assignados pelo credor e devedor.

E quanto á 3.<sup>a</sup>, que estão sujeitas ao sello as cartas de fiança mercantil, nos termos do art. 6.<sup>º</sup> § 4.<sup>º</sup> do Regulamento citado de 1860, e as cartas de credito de que trata o Código do Commercio art. 264, nos termos dos arts. 3.<sup>º</sup> do mesmo Regulamento e 8.<sup>º</sup> do Decreto de 13 de Agosto de 1863.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Presidente do Banco Commercial do Rio de Janeiro.

---

N. 445.—FAZENDA.—EM 11 DE DEZEMBRO DE 1867.

Indica o modo por que na estrada de ferro de D. Pedro II deve ser organisada a conta do juro garantido pela Província do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Ficão expedidas as convenientes ordens para que seja o Ministerio a cargo de V. Ex. indemnizado das despezas das passagens e frete nos trens da estrada de ferro de D. Pedro II e serviço do telegrapho no 4.<sup>º</sup> semestre do corrente anno por conta do Ministerio da Guerra, Imperio, Marinha e Justiça, e de coke e carvão fornecidos ao Laboratorio do Campinho, conforme as contas que acompanhárão o Aviso de V. Ex. de 31 de Outubro ultimo.

Quanto a conta dos 2% de juro garantido pela Província do Rio de Janeiro, que acompanhou também o referido Aviso, tenho de declarar a V. Ex. que não pôde ser formulada do modo por que o fez o Guarda-livros da estrada de ferro, mas sim nos termos da informação da 2.<sup>a</sup> Secção da 2.<sup>a</sup> Directoria do Ministerio a seu cargo, como é de praxe, aceita e seguida no Thesouro com relação ás estradas de ferro que gozão da garantia de juros; convindo, portanto, que d'ora em diante aquelle Guarda-livros observe o methodo praticado no mesmo Thesouro, que consiste em dividir o anno em douis semestres, embora tenha um mais ou menos dia do que o outro.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes c. Vasconcellos.*—Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas.

---

N. 446.—FAZENDA. — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1867.

Manda cessar temporariamente a entrega ao Monte de Soccorro do auxilio de 1 % sobre loterias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Visto que o Monte de Soccorro está em circunstancias de dispensar o auxilio de 1 % sobre loterias, conforme V. Ex. declara em seu officio de 21 de Novembro proximo passado, resolvi que cessasse d'ora em diante a entrega do mesmo auxilio, que ficará, todavia, em deposito para a todo o tempo ser applicado ao mesmo estabelecimento.

O que comunico a V. Ex. para que se sirva fazel-o constar ao Conselho Inspector e Fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.* — Sr. Presidente do Conselho Inspector e Fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro.

---

N. 447.—FAZENDA. — EM 13 DE DEZEMBRO DE 1867.

Instruções para escriptura das multas dos impostos lançados e das do imposto da aguardente, e para o pagamento das porcentagens aos cobradores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1867.

Ficão approvadas as Instruções formuladas pelo Sr. Administrador da Recebedoria da Corte, e que por cópia acompanháram o seu officio n.º 461 de 20 de Novembro proximo passado, regulando a escripturação das multas dos impostos lançados e das do imposto da aguardente, cuja cobrança pertence á mesma Repartição, e bem assim o modo pratico do pagamento das porcentagens aos cobradores.

O que comunico ao Sr. Administrador para sua intelligencia e devidos efeitos.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

TECISÕES DE 1867.

Instruções a que se refere a Portaria supra.

Recebbedoria do Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1867.

Tendo em vista providenciar a bem da execução das ordens da Directoria Geral das Rendas Públicas n.º 106 e 109 de 2 e 5 deste mez, e melhorar a escripturação dos livros de contas correntes com os cobradores, recommendo a Vm. a observancia das seguintes Instruções :

1.º As multas de 5, 6.e 10 %, pela móra no pagamento das rendas de que tratão as citadas ordens, deverão addicionar-se nos lançamentos de 1867 a 1868 em diante, quando se tornarem exigíveis e recebidas por meio dos conhecimentos em que se der quitação da dívida principal.

2.º Serão lançadas individualmente as multas que provierem de outra qualquer origem ; aquellas a que se refere o numero precedente farão objecto de uma só partida de receita mensal, em que se declare a importancia relativa a cada especie de renda.

3.º O producto das multas será escripturado como —Receita eventual—, á excepção do que fôr proveniente do imposto sobre seges, que deverá escripturar-se como—Depósito— e ser entregue à Ilma. Camara Municipal, deduzida a porcentagem que competir aos cobradores.

4.º Os cobradores serão debitados e creditados pelo valor dos conhecimentos, com distincão da renda ou imposto e da multa.

5.º Para o calculo da porcentagem a que tiverem direito, se enviará mensalmente á Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional uma certidão do rendimento que entregarem nos prazos legaes.

6.º Os empregados que expedirem conhecimentos para a cobrança no domicilio dos contribuintes, deverão assignar os termos que lavrarem pela expedição desses conhecimentos, no debito da conta corrente; e assim tambem o farão, no credito da mesma conta, os que conferirem as entregas effetuadas pelos respectivos cobradores, e o thesoureiro em prova de ter recebido a importancia em dinheiro.

Deus Guarde a Vm.—Manoel Paulo Vieira Pinto,  
administrador.—Sr. João Baptista da Silva, escrivão  
da recebedoria do Rio de Janeiro.

---

N. 448.—FAZENDA.—EM 14 DE DEZEMBRO DE 1867.

Approva o acto do Inspector da Thesouraria de Goyaz de mandar autoar e prender um membro da Assembléa Legislativa da Provincia por ter faltado ao respeito devido á Repartição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Goyaz, em resposta ao seu officio de 14 de Outubro ultimo, que bem procedeu, á vista do disposto na Decisão do Thesouro n.º 652 de 29 de Dezembro de 1837, mandando autoar e prender, sujeitando a julgamento criminal, o Major da Guarda Nacional, membro da Assembléa Legislativa Provincial, Cae-tano Nunes da Silva, por provocações dirigidas nessa Thesouraria ao Chefe de Secção Ignacio Antonio da Silva, interrompendo assim o expediente e faltando ao respeito devido á Repartição; porquanto, os membros das Assembléas Legislativas Provinciales nenhum outro privilegio tem além do que lhes concedeu o art. 21 do Acto Adicional, quanto á inviolabilidade das opiniões, que emitirem no exercicio de suas funcções, e assin já o entendeu a Camara dos Srs. Deputados em 28 de Agosto de 1850, julgando attentatoria da Constituição a Lei Provincial de Mato Grosso, que tornará extensiva aos membros de suas Assembléas os arts. 28 e 29 da mesma Constituição.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 449.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 16 DE DEZEMBRO DE 1867.

Autorisa o Director Geral dos Telegraphos a fazer remessa de dinheiros para as estações Telegraphicas pelo Correio.

N. 285.—Ao Director Geral dos Correios.—Em 16 de Dezembro de 1867.

Tendo por Aviso de 27 de Novembro ultimo, autorizado o Director Geral dos Telegraphos a fazer remessa de dinheiros para as estações Telegraphicas pelo Correio pelo modo indicado por V. S., assim lhe comunico para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Director Geral dos Correios.



N. 450.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 16 DE DEZEMBRO DE 1867.

Declara que os contractos celebrados pelos Presidentes para construcção de estradas de ferro nas mesmas Províncias, com ou sem autorisação das Assembléas Provinciales devem ser remetidos á Camara dos Srs. Deputados para sua aprovação.

N. 39.—Aos Conselheiros de Estado.—Em 16 de Dezembro de 1867.

Hlm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Tendo-se conformado por Sua Imperial Resolução datada de 4 do corrente com o parecer do Conselheiro de Estado Marquez de Olinda exarado em Consulta das Secções reunidas do Imperio e Justiça do Conselho de Estado sobre o contracto celebrado pelo Presidente da Província da Parahyba com os Engenheiros Manoel de Barros Barreto e W. Martineau, para construcção de uma estrada de ferro

da Cidade de Mamanguape ao porto de Salema, assim tenho a honra de comunicar a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Conselheiro de Estado Bernardo de Souza Franco.

—Identico ao Conselheiro de Estado Visconde de Sapucahy.

---

N. 451.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 16 DE DEZEMBRO DE 1867.

Declara que os contractos celebrados pelos Presidentes para construcção de estradas de ferro nas mesmas Províncias, com ou sem autorisação das Assembléas Provinciales devem ser remetidos á Camara dos Srs. Deputados para sua approvação.

N. 45.—A' Camara dos Srs. Deputados.—Em 16 de Dezembro de 1867.

Transmitto a V. Ex. a inclusa copia do termo do contracto celebrado pelo Presidente da Província da Paraíba com os Engenheiros Manoel de Barros Barreto e W. Martineau para construcção de uma estrada de ferro da Cidade de Mamanguape ao porto de Salema na mesma Província bem como a proposta sobre o mesmo assumpto feita por Francisco Soares da Silva Retumba, a fim de que se digne fazer presente á Camara dos Srs. Deputados para que tome taes objectos na consideração que merecerem.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. 4.<sup>º</sup> Secretario da Camara dos Srs. Deputados.

---

N. 432.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 17 DE DEZEMBRO DE 1867.

Que as contas da garantia de juros devem ser organisadas segundo o methodo praticado no Thesouro Nacional.

N. 447.—Ao Director da Estrada de ferro de D. Pedro II.—Em 17 de Dezembro de 1867.

Devolvo a Vm. as inclusas contas da garantia de juros devida pela Província do Rio de Janeiro á estrada de ferro de D. Pedro II, a fim de serem reformadas de acordo com o que foi reclamado pelo Ministerio da Fazenda em Aviso de 11 do corrente, que lhes transmitto por copia, devendo expedir as convenientes ordens, a fim de que se observe d'ora em diante o methodo praticado no Thesouro.

Deus Guarde a Vm.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Director da estrada de ferro de D. Pedro II.

---

N. 433.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS  
PUBLICAS.—EM 17 DE DEZEMBRO DE 1867.

Os proprietarios de terrenos contiguos ás estradas de ferro podem assentar trilhos com tanto que se sujeitem ás condições impostas pela Directoria da mesma estrada.

N. 444.—Ao Director da Estrada de ferro de D. Pedro II.—Em 17 de Dezembro de 1867.

Tendo deferido o requerimento do Barão de Mauá, no qual pede que os trilhos que vai mandar assentar nas terras de sua fazenda em Sapopemba entronquem com a estrada de ferro de conformidade com a informação constante do seu officio de 30 do mez passado; assim lh'o comunico para sua intelligencia e governo, podendo portanto celebrar com o dito Barão o contracto, caso sujeite-se ás condições constantes da copia que acompanhou o seu dito officio.

Deus Guarde a Vm.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Director da Estrada de ferro de D. Pedro II.

---

N. 434.— AGRICULTURA COMMERCIO, E OBRAS  
PUBLICAS.— EM 17 DE DEZEMBRO DE 1867.

Os juros do capital garantido á Companhia da estrada de ferro de S. Paulo devem ser levados á verba do § 10 do art. 8.<sup>º</sup> da Lei do Orçamento, visto não haver nella verba para tal fim.

N. 684.— Ao Ministro da Fazenda.— Em 17 de Dezembro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 20 de Setembro ultimo, o qual veio acompanhado de uma copia da representação feita pela Secção de Escripturação do Thesouro, sobre o pagamento de juros do capital garantido á Companhia da estrada de ferro de S. Paulo, rogo a V. Ex. que se digne de mandar classificar esta despesa na verba a que se refere o § 10 do art. 8.<sup>º</sup> da Lei do Orçamento do exercicio de 1866—1867, visto que, não se tendo pedido credito neste exercicio para o juro de que se trata, porque não se contava com a abertura da estrada em Fevereiro, pôde esta despesa ser feita applicando-se as sobras do referido paragrapho para o pagamento das £ 45.000, em que importarão taes juros até 30 de Junho ultimo.

Accresce ainda que na Lei do Orçamento vigente, deduzidas as quantias destinadas para pagamento dos juros das estradas de ferro de Pernambuco e Bahia, resta ainda á de S. Paulo uma somma equivalente aos 5 % que o Governo Geral lhe garantiu; no caso, porém, de que ainda assim haja deficit, V. Ex. se dignará de comunicar-me a fim de recorrer ao meio indicado pela Secção de Escripturação. Quanto aos 2 % provinciales, já fiz ver ao Presidente de S. Paulo a necessidade de satisfazer á Província a obrigação que contrahio com a estrada de ferro, e foi-me respondido que esse pagamento não podia ser feito já por não haver crédito votado para esse fim, mas que serião dadas providencias nesse sentido, de que dei conhecimento a V. Ex. em Aviso de 3 do corrente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*— Sr. Conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N. 455.—IMPERIO.—EM 17 DE DEZEMBRO DE 1867.

Ao Presidente da Província de Minas Geraes.—Resolve duvidas sobre eleições.

3.<sup>a</sup> Secção—Rio de Janeiro—Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Dezembro de 1867.

Illiç. e Exm. Sr.—O Presidente da Camara Municipal de Passos sujeitou á decisão de V. Ex. as seguintes consultas :

1.<sup>a</sup> Não tendo ainda havido qualificação na nova Freguezia de Santa Rita de Cassia, nem estando seus votantes qualificados na das Dôres do Aterrado, da qual fôra desmembrada, deve a chamada dos votantes, na proxima eleição a que se tem de proceder naquellea Freguezia, ser feita pela qualificação que no anno passado teve lugar na Parochia das Dôres do Aterrado ?

2.<sup>a</sup> Não se tendo procedido á qualificação de votantes na Freguezia de Santa Rita do Rio Claro, ultimamente creada, e estando seus votantes qualificados este anno na do Carmo, da qual fôra desmembrada, deve a chamada dos votantes da nova Parochia fazer-se, na proxima eleição, pela qualificação da do Carmo ?

3.<sup>a</sup> Os tres eleitores que dá a nova Parochia de Santa Rita do Rio Claro devem concorrer a votar no collegio de Passos, ou no de Jacuhy a que civilmente pertencem ?

4.<sup>a</sup> Não tendo a junta de qualificação da Parochia de Passos se reunido segunda vez no corrente anno, como determina a lei, para tomar conhecimento das reclamações, deve fazer-se a chamada de votantes na proxima eleição pela qualificação do anno passado ?

5.<sup>a</sup> Não sendo bem conhecidos os pontos designados na Lei n.<sup>o</sup> 4392 de 1866, os votantes comprehendidos no territorio que da Freguezia da Cidade de Passos passou para da Ventania, devem concorrer á eleição na Freguezia d'onde forão desmembrados, e em que estão qualificados ?

6.<sup>a</sup> Para ter execução a Lei n.<sup>o</sup> 4392 é necessaria a approvação do Diocesano ?

Declarou V. Ex. em ofícios de 14 e 15 do mez passado :

Quanto á 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Que, não tendo as novas Parochias de Santa Rita de Cassia e Santa Rita do Rio Claro feito ainda a qualificação, conforme a doutrina do Aviso n.<sup>o</sup> 277 de 17 de Junho de 1861 § 2.<sup>o</sup>, não se pôde nellas proceder a eleição alguma, cumprindo portanto que o Presidente da Camara dê as precisas ordens para que nas ditas Parochias, guardados os prazos legaes, se reuna a Junta de Qualificação, officiando ao Juiz Municipal para convocar extraordinariamente o Conselho de Recurso, marcando dia para sua reunião.

Quanto á 3.<sup>a</sup> Que, tendo sido a Parochia de Santa Rita do Rio Claro desmembrada da do Rio Claro, pertencente ao collegio eleitoral de Passos, devem os respectivos eleitores votar neste collegio.

Quanto á 4.<sup>a</sup> Que, nos termos das Instruções do 28 de Junho de 1849, art. 41, e Aviso n.<sup>o</sup> 60 de 27 de Janeiro de 1854 § 3.<sup>o</sup>, deve a chamada dos votantes na proxima eleição, a que se tem de proceder na Parochia de Passos, ser feita pela qualificação do anno passado, se ao tempo da eleição não estiver concluída a do corrente anno; devendo o Presidente da Camara ordenar ao da Junta que a convoque, a fim de tomar conhecimento das reclamações, marcando dia para a segunda reunião.

Quanto á 5.<sup>a</sup> Que, não estando bem definidas as divisas traçadas na Lei n.<sup>o</sup> 1392 de 1866, os votantes comprehendidos no territorio de que se trata devem votar na Parochia de Passos, e continuar a ser nella qualificados enquanto a Assembléa Provincial não providenciar convenientemente.

Quanto á 6.<sup>a</sup> Que as leis sobre a divisão eclesiastica não se promulgão sem que os respectivos Prelados sejam préviamente ouvidos, devendo por isso ser restrictamente observada a Lei n.<sup>o</sup> 1392.

Em resposta ao officio de V. Ex. de 26 de Novembro proximo passado, cabe-me declarar que o Governo Imperial approva:

1.<sup>o</sup> As decisões por V. Ex. dadas á 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> consultas, entendendo que as Parochias de Santa Rita de Cassia e de Santa Rita do Rio Claro estão canonicamente providas, e observando que V. Ex. devia dirigir-se directamente ao Juiz Municipal para convocação do Conselho Municipal de Recurso.

2.<sup>o</sup> A decisão dada á 3.<sup>a</sup> consulta, por ser conforme ao art. 49 do Decreto n.<sup>o</sup> 2624 de 22 de Agosto de 1860.

3.<sup>º</sup> A decisão dada á 4.<sup>a</sup> consulta, observando que, assim como V. Ex. providenciou ácerca da reunião da junta de qualificação, devia providenciar igualmente a respeito da do Conselho Municipal de Recurso.

4.<sup>º</sup> A decisão dada á 5.<sup>a</sup> consulta em razão da confusão que, segundo V. Ex., existe nas divisas traçadas na Lei n.<sup>o</sup> 1392, e visto não ficarem privados do seu direito os votantes de quem se trata.

Quanto, porém, á resposta de V. Ex. á 6.<sup>a</sup> consulta, o Governo Imperial não a pôde sustentar, não só por ser pouco conforme com a anterior, como por não ser exacto o principio que V. Ex. invocou para justifical-a. Além de que não se trata de divisão ecclesiastica, o cumprimento da Lei n.<sup>o</sup> 1392 não resulta da prévia audiencia do Prelado, a qual não é exigida por disposição alguma, com quanto seja de grande conveniencia; e pôde haver caso em que, sem embargo do parecer contrario dos Prelados, deva sofrer alteração a divisão civil.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres.* — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



N. 456.—FAZENDA.—EM 17 DE DEZEMBRO DE 1867.

Aos processos de dívidas de exercícios findos provenientes de vencimentos, devem as Thesourarias juntar, por occasião de informá-los, os atestados de exercício dos credores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, e em conformidade da Ordem nesta data expedida á da Província do Paraná, que, quando informarem sobre pretenções de exer-

cios encerrados, devem exigir dos credores, e juntar aos respectivos processos, os attestados com que elles provarem o exercício do lugar cujo vencimento requererem, e não contemplar em relação de restos a pagar vencimentos de emprego cujo exercício não estiver provado com attestado ou certidão, que deverá acompanhar a relação.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*



N. 457.—FAZENDA.—EM 18 DE DEZEMBRO DE 1867.

Declara não sujeitas ao imposto de 3 % as pessoas que servem no Imperial Instituto dos Meninos Cegos em virtude de contractos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 30 de Novembro proximo passado, a que acompanhou por copia o officio do Director do Imperial Instituto dos Meninos Cegos de 26 do mesmo mez, tenho de declarar a V. Ex., para os fins convenientes, que não estão sujeitas ao imposto de 3 % as pessoas que servem no dito Instituto sem caracter de empregados publicos, mas em virtude de contractos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. José Joaquim Fernandes Torres.



N. 438.—FAZENDA.—EM 18 DE DEZEMBRO DE 1867.

Trata de um recurso sobre a revalidação do sello de uma letra.

Ministerio dos Negoeios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia, para sua intelligencia e devidos efféitos, que o mesmo Tribunal :

Visto o recurso transmittido com o officio do Sr. Inspector de 5 de Janeiro ultimo, sob n.º 2, que Antonio de Freitas Paranhos & C.ª interpuzerão da decisão confirmatoria da da Recebedoria, sujeitando-o á revalidação do sello de uma letra do valor de 8:890\$840 passada a favor delles por Manoel da Costa Duarte, por não ter sido sellada no prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 21 § 3.º do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 ; vista a informação da Rebedoria:

Considerando que o recurso foi apresentado no trigesimo dia, a 13 de Dezembro do anno passado, e portanto em tempo util por ter sido a decisão da Thesouraria proferida a 13 de Novembro antecedente, e que pelo facto de ter-se dado a apresentação do recurso dentro do prazo, embora não instruido com os documentos que forão exhibidos douis dias depois, não se pôde consideral-o perempto:

Resolveu tomar conhecimento delle, confirmando, porém, a decisão recorrida, pois que, em face dos referidos documentos e informações, não procede a allegação de ter havido engano na data do aceite da letra, que foi sujeita ao sello no dia 22 de Setembro de 1866, sendo accita a 24 de Março.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 439.—JUSTIÇA.—EM 18 DE DEZEMBRO DE 1867.

Declara que é competente para fazer nova convocação de Jurados o Juiz de Direito, Presidente da sessão anterior, a qual, por falta de numero legal, não pôde ter lugar.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade de o Imperador o officio de 31 de Outubro, no qual V. Ex. comunicou que, não se tendo celebrado, por falta de numero legal de Jurados, a quinta sessão do Jury da Capital dessa Província, e suscitando-se duvida sobre a competencia do Juizo de Direito, a que cumpria fazer a nova convocação, se ao da 2.<sup>a</sup> Vara Crime ou se ao da 4.<sup>a</sup>, que já na anterior havia funcionado, V. Ex. decidira que a este, não obstante, competia proceder a todos os actos necessarios, visto como os primeiros não podião ser considerados senão como diligencias, para que pudesse ter lugar a sessão judiciaria. E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Ia por bem Mandar approvar a decisão de V. Ex. por ser conforme á doutrina dos arts. 314 do Codigo do Processo Criminal e 107 da Lei de 3 de Dezembro de 1844; o que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Martim Francisco Ribeiro de Andada.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



N. 460.—IMPERIO.—EM 19 DE DEZEMBRO DE 1867.

Ao Ministro da Fazenda.—Declara que o Presidente da Câmara Municipal, quando no impedimento dos Vice-Presidentes serve legalmente como Presidente de Província, tem direito ao respectivo ordenado.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Dezembro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Devolvendo o officio do Presidente da Província das Alagoas de 4 de Outubro ultimo, que acompanhou o Aviso de V. Ex. de 7 do corrente, relativo ao pagamento ao Dr. Thomaz do Bomfim Espinola dos vencimentos a que se julga com direito durante o tempo em que, na qualidade de Presidente da Camara Municipal de Maceió, servio como Presidente daquella Província; cabe-me declarar a V. Ex., para os fins convenientes, que ao referido Doutor competem os vencimentos de que se trata; devendo entender-se que, tendo sido revogadas pelo Decreto n.<sup>o</sup> 207 de 18 de Setembro de 1844 as disposições dos arts. 6.<sup>º</sup>, 7.<sup>º</sup> e 8.<sup>º</sup> da Lei de 3 de Outubro de 1834, ficou virtualmente subsistindo a do art. 19 da de 20 de Outubro de 1823, visto que o caso a que este se refere não foi posteriormente regulado por qualquer outra disposição.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres.*—Sr. Zacarias de Góes e Vasconcellos.



N. 461.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 20 DE DEZEMBRO DE 1867.

Manda executar em todas as suas partes a disposição do art. 32 do Regulamento approvado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 2926 de 14 de Maio de 1862.

N. 316.—Directoria de Obras Publicas e Navegação.—4.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 20 de Dezembro de 1867.

Sciente do que me communica Vm. em seu officio n.<sup>o</sup> 934 de 22 do mez passado, declaro-lhe que é con-

veniente, que d'ora em diante se observe em todas as suas partes a disposição do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2926 de 14 de Maio de 1862, como lembra Vm. na ultima parte do seu citado ofício.

Deus Guarde a Vm.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*—Sr. Inspector Geral das Obras Publicas.

---

N. 462.—IMPERIO.—EM 20 DE DEZEMBRO DE 1867.

Declara que as Comissões do Governo e das Faculdades nos exames preparatórios podem dirigir aos examinandos as perguntas que lhes parecerem necessárias para formarem o seu juizo e votarem conscientiosamente.

4.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Dczembro de 1867.

Accuso o recebimento do officio de 77 do corrente, em que V. S. consulta si os Comissários do Governo e dessa Faculdade nos exames preparatórios que se fazem na mesma Faculdade, poderão dirigir algumas perguntas aos examinandos, quando não se achem bastante esclarecidos sobre o merecimento das provas para votarem com segurança, visto que muitas vezes acontece que os examinadores, no intuito de favorecerem os estudantes, lhes fazem perguntas insignificantes que nada provão quanto ao conhecimento que estes possão ter da materia dos pontos sobre os quaes já tem escripto insuficientemente.

Em resposta lhe declaro, para seu conhecimento e para o fazer constar, que nestes casos podem os ditos Comissários fazer as perguntas que lhes parecerem necessárias para formarem o seu juizo e votarem conscientiosamente.

Deus Guarde a V. S.—*José Joaquim Fernandes Torres.*—Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

---

N. 463.—FAZENDA.—EM 20 DE DEZEMBRO DE 1867.

Os Inspectores das Thesourarias, quando derem balanço aos cofres, devem verificar com toda a minuciosidade os valores existentes nos mesmos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, quando derem balanço aos seus cofres, procedão com toda a minudência á verificação dos valores em caixa, cessando de uma vez o abuso praticado em algumas Thesourarias de se limitarem a contar os respectivos maços pela indicação dos rotulos, ficando-lhes isto como regra nos balanços dos cofres de outras quaisquer Repartições.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 464.—FAZENDA.—EM 20 DE DEZEMBRO DE 1867.

Declara, a propósito de uma dívida de exercícios findos reclamada por um empregado do Correio, que nas liquidações de vencimentos é indispensável fazer-se menção da Lei ou Regulamento que servir de base ao cálculo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, visto o Aviso do Ministerio da Agricultura de 11 de Setembro do corrente anno, relativo á dívida de 44\$354, que reclama João José Alexandre Moraes, ex-ajudante interino do Correio do Piauhy, o qual, tendo servido de Administrador de 29 de Setembro de 1859 a 17 de Janeiro de 1860 e recebido a gratificação de ambos os lugares nos dous dias de Setembro, deixou de ser pago da de ajudante desde o 1.<sup>º</sup> de Outubro até o fim do referido

prazo, pelo que posteriormente a respectiva Thesouraria de Fazenda o reconheceu com direito áquelle quantia liquidando-a como dívida de exercicio findo: remete ao Sr. Inspector da alludida Thesouraria a inclusa cópia do Aviso do Ministerio do Imperio de 27 de Junho de 1846, a fim de que, em presença delle, de novo liquide a conta do dito credor, e informe qual é a quantia que lhe compete para se resolver como fôr justo: ficando na intelligencia de que nas liquidações de vencimentos é indispensavel fazer-se menção da Lei ou regulamento que servir de base ao calculo, para que a procedencia deste não seja posta em duvida.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N.º 465.—FAZENDA.—EM 20 DE DEZEMBRO DE 1867.

Approva uma deliberação da Presidencia da Parahyba relativa ao imposto de 3 % sobre os vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1867.

Ilum. e Exm. Sr.—Respondendo ao officio de V. Ex. n.º 42 de 9 de Novembro ultimo, no qual comunica ter resolvido que não estavão sujeitos ao desconto de 3 % os ordenados de douz empregados provinciaes aposentados que, não percebendo de aposentadoria 1.000\$000, com tudo perfazem essa importancia com a acumulação de vencimentos de empregos da Santa Casa de Misericordia, estabelecimento subvencionado pela Provincia: tenho a declarar a V. Ex. que fica approvada a sua decisão, porque os vencimentos pagos por taes estabelecimentos, embora auxiliados pelo Governo, não forão comprehendidos no imposto pela Lei de 26 de Setembro e Decreto de 12 de Outubro do corrente anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

---

N. 466.—IMPERIO.—EM 23 DE DEZEMBRO DE 1867.

Declara que a disposição do Aviso de 28 de Agosto de 1862 é facultativa, e portanto não são obrigados os lentes das Faculdades de medicina a examinar em lingua, em cuja pratica não sejão versados.

4.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Dezembro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do officio de V. Ex. de 10 do corrente, no qual me participa que, tendo o dentista João Guilherme Coachmam requerido o exame de que trata o art. 80 do Regulamento Complementar dos Estatutos das Faculdades de Medicina, não pôde realizar-se o dito exame, porque, havendo o examinando declarado que conhecia sómente a lingua Ingleza, e não se achando habilitados para fallar esta lingua, nem os examinadores nomeados, nem outros lentes, posto que muitos delles a saibão traduzir; resolveu V. Ex. de acordo com a Congregação, á vista da circumstancia referida, e da irregularidade do meio a que pretendia recorrer o examinando de fazer o exame mediante interprete, representar ao Governo Imperial ácerca da necessidade de alterar-se a disposição do Aviso de 28 de Agosto de 1862, o qual permite que os exames de sufficiencia sejão feitos não só nas linguas latina e franceza, mas em outra qualquer das mais vulgarisadas.

Approvando a deliberação tomada de se não admittir exame feito mediante interprete, declaro a V. Ex., quanto á disposição do citado Aviso, que, como V. Ex. entende, é ella facultativa, não sendo portanto obrigados os lentes a examinar em lingua, em cuja prática não sejão versados.

Cumpre portanto que o examinando se habilite na lingua portugueza ou em alguma das duas que o mencionado Aviso especifica.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres*.—Sr. Director da Faculdade de Medicina da Corte.



N. 467.—IMPERIO.—EM 28 DE DEZEMBRO DE 1867.

Ao Presidente da Província do Espírito Santo.—Declara que o Juiz de Direito do domicílio conjugal ou do domicílio do conjuge demandado é o competente para conhecer das questões de divórcio entre pessoas que não professão a religião do Estado.

6.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Dezembro de 1867.

Iilm. e Exm. Sr.—Com officio do Vice-Presidente dessa Província de 27 de Agosto ultimo, foi remettida ao Governo Imperial uma representação em que o Director da Colonia de Santa Leopoldina pede ser esclarecido sobre o procedimento que deve ter ácerca da pretenção da protestante Dorothea Mathis, que quer divorciar-se de seu marido, também protestante.

Em resposta cabe-me declarar a V. Ex., de acordo com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em consulta de 14 do corrente, e á vista do disposto no art. 9.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 3069 de 17 de Abril de 1863, que, competindo ao Juiz de Direito do domicílio conjugal ou do domicílio do conjuge demandado conhecer de qualquer questão relativa aos casamentos entre nacionaes ou estrangeiros que professarem religião diferente da do Estado, deve Dorothea Mathis recorrer áquella autoridade. O que o antecessor de V. Ex. devia ter logo declarado para evitar delongas em tão importante assunto.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres.*—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

---

N.º 468.— FAZENDA.— EM 28 DE DEZEMBRO DE 1867.

Autorisa a cobrança da porcentagem a que se refere a Circular n.º 306 de 30 de Setembro ultimo, tambem nas moedas de que trata a tabella annexa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em vista da Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 18 do corrente, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que autorisem ás Alfandegas e Mesas de Rendas habilitadas para cobrar a porcentagem a que se refere a Circular n.º 306 de 30 de Setembro ultimo não só em moeda nacional de ouro, e em soberanos e meios soberanos pelo valor legal, mas tambem nas de que trata a tabella annexa, segundo os valores nella mencionados, desprezadas as fracções; ficando alterada a ultima parte da sobredita Circular, a qual deverá ter execução quanto á porcentagem que não perfizer o minimo valor das moedas cujo recebimento agora se permite.

As moedas que se receberem serão enviadas nas épocas competentes ás referidas Thesourarias, e por estas remetidas imediatamente ao Thesouro, a fim de terem o conveniente destino.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

**Tabella das moedas de ouro, a que se refere a Circular n.º 468  
de 28 de Dezembro de 1867.**

| METAL | DENOMINAÇÃO.                                                | PESO<br>EM GRAMMAS. | TÍTULO<br>EM MIL-<br>LESIMOS | VALOR PAR   | OBSERVAÇÕES. |
|-------|-------------------------------------------------------------|---------------------|------------------------------|-------------|--------------|
|       | Moedas Francezas.                                           |                     |                              |             |              |
| Ouro  | 100 francos.....                                            | 32,238050           | 0,900                        | 35\$313,46  |              |
| ”     | 50 ditos.....                                               | 16,129025           | ”                            | 17\$637,73  |              |
| ”     | 20 ditos.....                                               | 6,45161             | ”                            | 7\$063,092  |              |
|       | As de 10 e 5 ditos.                                         | em proporção        |                              |             |              |
|       | Moedas da Belgica.                                          |                     |                              |             |              |
|       | <i>Depois de 1862.</i>                                      |                     |                              |             |              |
| Ouro  | 100 francos.....                                            |                     |                              |             |              |
| ”     | 50 ditos.....                                               |                     |                              |             |              |
| ”     | 20 ditos .....                                              |                     |                              |             |              |
| ”     | 10 ditos.....                                               |                     |                              |             |              |
| ”     | 5 ditos.....                                                |                     |                              |             |              |
|       | Moedas Hespanholas.                                         |                     |                              |             |              |
| Ouro  | Onça hespanhola..                                           | 26,794921875        | 0,875                        | 28\$519,90  |              |
| ”     | Dobrões de Izabel                                           |                     |                              |             |              |
| ”     | 100 reales.....                                             | 8,333               | 0,900                        | 9\$125,675  |              |
|       | Moedas do Reino da Italia.                                  |                     |                              |             |              |
| Ouro  | 20 francos.....                                             | 6,45161             | 0,900                        | 7\$063,092  |              |
| ”     | 10 e 5 ditos.....                                           | em proporção        |                              |             |              |
|       | Moedas Portuguezas.                                         |                     |                              |             |              |
| Ouro  | 10\$000.....                                                | 17,733              | 0,916 $\frac{2}{3}$          | 19\$773,64  |              |
| ”     | As de 5, 2, e 1\$000                                        | em proporção        | ”                            |             |              |
|       | Moedas dos Estados Unidos.                                  |                     |                              |             |              |
| Ouro  | Aguia dupla ou 20 dollars.....                              | 33,435              | 0,900                        | 36\$604,272 |              |
| ”     | As de 10, 5, 2 $\frac{1}{2}$ ou $\frac{1}{4}$ de dita ..... | em proporção        |                              |             |              |

**Observação.**

Poderão ser tambem aceitas as antigas moedas de ouro brasileiras ou portuguezas na conformidade das ordens de 23 de Novembro de 1850 e 24 de Julho de 1851.

Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 28 de Dezembro de 1867.  
— José Severiano da Rocha.



N. 469.—FAZENDA.—EM 30 DE DEZEMBRO DE 1867.

Manda executar o Regulamento para a arrecadação do imposto pessoal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmitte aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda os exemplares inclusos do Decreto n.º 4032 de 28 do corrente, contendo o Regulamento para a arrecadação do imposto pessoal, a fim de que, logo que fôr publicado nos periodicos que costumão publicar os actos officiaes, lhe dêm prompto cumprimento.

Os mesmos Srs. Inspectores, por occasião de remetterem ás Estações de arrecadação o mencionado Decreto, expedirão aos chefes respectivos as Instruções precisas para sua boa execução.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N. 470.—FAZENDA.—EM 30 DE DEZEMBRO DE 1867.

Sobre o direito do empregado incumbido da tomada das contas da Estrada de ferro de S. Paulo, á gratificação de exercício dos dias em que é obrigado a estar ausente em Santos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, para os fins convenientes, e em conformidade do Aviso desta data dirigido ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que não deve ser descontada a gratificação de exercício do empregado incumbido da tomada das contas da estrada do

ferro da mesma Província, durante os dias em que é obrigado a estar ausente em Santos; porquanto, não tendo ordenado, e não interrompendo elle o seu exercicio pelo desempenho da Comissão em que se acha em Santos, não pôde deixar de ser-lhe satisfeita por essa Thesouraria o que lhe compete pela incumbencia da tomada de contas á estrada de ferro, quando passe a receber pela mesma Thesouraria, salvo o caso de falta não justificada, com tanto que não haja aumento de despesa pela outra commissão.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

N.º 474.—FAZENDA.—EM 31 DE DEZEMBRO DE 1867.

Trata de uma consulta a respeito da viúva de um oficial do exército que obteve pensão igual ao soldo de seu marido, e declara em pleno vigor a Circular de 30 de Novembro de 1865.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio n.º 7 de 17 da Janeiro deste anno, em que o Sr. Inspector da Thesouraria do Maranhão consulta se em presença das restrições do Decreto n.º 3607 de 10 de Fevereiro do anno passado, deve considerar integralmente em vigor a Circular n.º 73 de 30 de Novembro de 1865, expedida a bem das famílias dos officiaes do exercito e corpos de voluntários que marchão para a campanha do Sul; declara ao dito Sr. Inspector que está em pleno vigor a referida Circular, menos quanto à requerente que deu lugar a consulta do dito officio, D. Delmira Amor Divino Jesus Pinto, viúva do Alferes do 5.º Batalhão de Infantaria, Antônio Gregorio Pinto, porque esta obteve, por Decreto de 17 de Fevereiro de 1866, uma pensão igual ao soldo de seu marido,

e então na forma da Circular n.º 19 de 22 de Junho ultimo, ficou prejudicado o direito ao meio soldo; salvo se quizer habilitar-se para receber a quantia correspondente ao tempo que decorreu do falecimento de seu marido até que começou a vencer a referida pensão.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*



N. 472.—IMPERIO.—EM 31 DE DEZEMBRO DE 1867.

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul.—Sobre a encampação de contractos de arrematação de rendas municipaes.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Dezembro de 1867.

Ihm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex. para os devidos efeitos, que Sua Magestade o Imperador se Conformou, por Sua Immediata Resolução de 28 do corrente, com o parecer junto por cópia, da maioria da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 12 do mesmo mez, ácerca da encampação, de que trata o officio de V. Ex. de 2 de Março ultimo, autorizada pelo art. 7.<sup>º</sup> da Lei do Orçamento Municipal n.º 600 de 16 de Janeiro deste anno, do contracto de arrematação do pedagio do Passo do Rio dos Sinos, celebrado em 1864 entre a Camara Municipal de S. Leopoldo e Catharina Back.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

**Consulta a que se refere este Aviso.**

Senhor.—Tendo sido devolvida com o Aviso de 26 de Agosto ultimo á Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado a representação da Camara Municipal da Cidade de S. Leopoldo,

Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, com as informações pedidas pela Secção em seu parecer de 14 de Maio, tudo sobre a encampação do contracto do pedagio do passo do rio dos Sinos, decretada no art. 7.<sup>º</sup> da Lei do Orçamento da receita e despeza das Camaras Municipaes da Provincia n.<sup>º</sup> 600 de 10 de Janeiro de 1867, passa a Secção a cumprir seu dever e ordem de Vossa Magestade Imperial.

Colhe-se das informações que, tendo Catharina Back por si, ou por interpostas pessoas, arrematado este pedagio desde o anno de 1853, e havendo já reclamado da Assembléa Provincial remissão da parte do preço da arrematação do trienio de 1862 a 1864 na quantia de 4:577\$776, ainda em 1864 arrematou o trienio de Julho daquelle anno até Junho de 1867 pela quantia de 4:797\$000.

Feita a arrematação, a arrematante Catharina Back, que sempre offereceu lanços maiores com o fim, diz a Camara Municipal, de afastar os currentes, e recorrer depois á Assembléa Legislativa da Provincia pedindo abatimento, ou perdão, deixou de pagar as letras do contracto, na importancia de 3:198\$000, e recorreu á Camara Municipal que, levando á presença da Presidencia da Provincia a representação que a arrematante lhe dirigio, informou o seguinte:

« N. 34.— Illm. e Exm. Sr.—A Camara Municipal da Cidade de S. Leopoldo tem a honra de passar ás mãos de V. Ex. o requerimento de Catharina Back, que, na qualidade de arrematante do Passo em frente a esta Cidade, pede a esta Camara que lhe conceda um prazo suficiente para recorrer á Assembléa Provincial o perdão do pagamento da terceira letra, já vencida, visto a desapiedada secca que houvera desde Outubro de 1864 até Junho de 1865, circunstancia que equivale a força maior irresistivel.

« E, como esta Camara deseja ser justa nas suas decisões, baseando-as no direito e na justiça, resolveu, em sessão de hoje, submetter a questão a V. Ex. a fim de quē se digne resolvê-la, como em sua illustração entender.

« Esta Camara, comquanto lhe fosse presente esse requerimento, ainda assim fez entrega das letras, por pagar, ao seu procurador, para promover a cobrança, não só da que se acha apontada e pro-

« testada, como das outras, visto a disposição da  
« Lei a respeito.

« Deus Guarde a V. Ex.—Paço da Camara Mu-  
« nicipal da Cidade de S. Leopoldo, 27 de Janeiro  
« de 1866. — Illm. e Exm. Sr. Visconde da Boa-  
« Vista, dignissimo Presidente da Província. — Fe-  
« lippe Heryer Neste, Presidente.—João Henrique  
« Fischer.—Manoel Bento Alves Filho.—João Da-  
« niel Collen.—Francisco Alves dos Santos. »

A resposta da Presidencia em officio de 21 de Fevereiro de 1866 foi que, não lhe competindo re-  
solver, a arrematante recorresse á Assembléa Pro-  
vincial.

Não se acha entre os papeis a representação da arrematante á Assembléa Legislativa Provincial, e tão sómente o officio da Camara Municipal de 24 de Novembro de 1866, á Presidencia da Província, reclamando contra o pedido, o do Secretario da Presidencia ao da Assembléa Provincial, remetendo-lhe a representação da Camara Municipal, e a decisão no art. 7.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 600 citada, que dispõe o seguinte:

« Art. 7.<sup>º</sup> Fica encampado o contracto de arre-  
« matação do pedagio do Rio dos Sinos, feito em  
« 1864 entre a Camara de S. Leopoldo e Catharina  
« Back, ficando esta relevada das letras que ainda  
« não forão pagas, e impossibilitada para arre-  
« matar o dito passo por si ou por interposta pes-  
« soa. »

O pedido da arrematante foi, pois, attendido no princípio pela Camara Municipal, até certo ponto, e deferido pela Assembléa Provincial, e pelo Presidente da Província que, sancionou a Lei. Se o foi, ou não, com justiça e fundada em motivos procedentes, é questão fóra da competencia do Governo Imperial e Assembléa Geral, que se tomassem conhecimento das leis Provincias para as revogar quando não fundadas em justos motivos, se tornarião legisladores provincias, annullada a competencia especial, creada pelo Acto Adicional. A accão do Governo Imperial neste e idênticos casos se exerce por meio dos Presidents das Províncias.

Como medida contraria á Constituição do Império, e excedente das atribuições das Assembléas Provincias, também parece á Secção que não pode

ser considerada a encampação de que se trata, estando as Assembléas Provinciales autorisadas pelo art. 10 §§ 4.<sup>º</sup>, 5.<sup>º</sup> e 6.<sup>º</sup>, e art. 41 § 4.<sup>º</sup> do Acto Addicional para regularem as finanças municipaes e provinciales, e tendo-se dado factos de encampação de contractos, mesmo na Província do Rio de Janeiro.

Os arts. 15, 16, e 17 do Acto Addicional figurão casos em que a sancção tenha sido negada pelo Presidente da Província, o que se não dá no de que se trata e nos casos do art. 20 não se pôde considerar este, em que não se descobre offensa da Constituição do Imperio, nem dos impostos geraes, e nem dos tratados ou direitos de qualquer outra Província. Tambem não se pôde suppôr ou temer conflictos com o Poder Judiciario, a quem tenha sido sujeita a questão, que nestes casos sómente o é á requisição de uma das partes contra elantes; e considerada a encampação, como transacção entre elles, a parte requerente, Camara Municipal, obrigada a cumprir a lei, requerendo desistência da acção, ou mesmo requerendo-a a outra parte, é o Juizo respectivo adstricto a dar por finda a acção.

Neste sentido parece á Secção que se deve responder ao Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul para o fazer sciente á Camara Municipal requerente, se Vossa Magestade Imperial, tambem o houver por bem julgar.

« O Conselheiro de Estado Marquez de Olinda dá seu parecer nos seguintes termos:

« A encampação suppõe desistência de certos direitos por um lado, e aceitação dessa desistência pelo outro; ora, a supplicante não desistiu de causa nenhuma; pediu o perdão das letras, que já estavão vencidas, deve suppôr-se porque os papeis não explicão esta circunstancia, ou que já tinha decorrido o tempo do contracto, ou que só restava o pagamento; o caso é que ella não desistiu; o que fez foi desfrutar todo o tempo do contracto, e depois pediu o perdão.

Em qualquer hypothese, a Camara, com quanto hesitasse ao principio, como se manifesta do officio da mesma remettendo ao Presidente da Província o requerimento de espera para haver tempo de recorrer á Assembléa Provincial, todavia depois repeliu energicamente tal pretenção. E, pois, claro

que não houve encampação, esta não se pediu; o nem se podia conceder sem concurso da Câmara.

« A disposição de que se trata reduz-se a encampar a dívida.

« Mas o que é encampamento de dívida? Isto basta para se mostrar que a tal disposição não tem fundamento que a sustente.

« Não se diga que a Assembléa Provincial estava autorizada para o perdão pelo art. 11 § 4.<sup>o</sup> do Acto Adicional, pelo qual pôde ella regular a administração dos bens provinciales; o que é claríssimo que não tem relação com o objecto da questão, e nem ainda com os §§ 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup> do art. 10 do mesmo Acto Adicional.

« Nem tão pouco se diga que o Presidente tem parte neste acto, porque esta lei é daquellas que não tem sancção, e isto o reconhece o parecer: esta providência foi introduzida na lei contra o disposto no Acto Adicional.

« Entendo, pois, que este artigo da lei é inconstitucional, e por isso que elle deve ser levado à Assembléa Geral Legislativa para resolver como entender. »

Sala das Conferências da Secção dos Negócios do Império do Conselho de Estado em 12 de Dezembro de 1867.—*Bernardo de Souza Franco.—Marquez de Olinda.—Visconde de Sapucayah.*

#### RESOLUÇÃO.

Como parece.—Paço, 28 de Dezembro de 1867.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Joaquim Fernandes Torres.*



N. 473.— MARINHA. — AVISO DE 31 DE DEZEMBRO  
DE 1867.

Declara que as praças de qualquer Corpo ou guarnição da Ar-  
mada, não podem fazer petições collectivas.

1.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.  
—Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador,  
Conformando-Se com o parecer da maioria da Secção  
de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, enun-  
ciado em Consulta de 22 de Abril ultimo, Ha por  
bem, em solução ao officio desse Quartel General  
n.º 100, de 31 de Janeiro de 1866, que acompanhou  
o requerimento de diversas praças do Corpo de  
Imperiaes Marinheiros, pedindo a derogação do  
Decreto n.º 1463, de 24 de Outubro de 1854, na  
parte relativa ao tempo de serviço, e o restabele-  
cimento do que a esse respeito dispõe o Regulamento  
n.º 44 A, de 5 de Junho de 1845, Mandar declarar  
a V. Ex. que são proibidas pelas leis, regulamentos  
e ordens militares petições collectivas, como a de  
que se trata, feitas por praças de qualquer corpo  
ou guarnição da Armada; que as disposições le-  
gislativas do citado Decreto não podem ser alte-  
radas, senão por acto ou nova autorisação da As-  
sembléa Geral; e que não existem ainda infor-  
mações e dados suficientes para julgar-se com  
perfeito conhecimento de causa ácerca da dero-  
gação pedida.

Outrosim, Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor,  
que se recommendasse a esse Quartel General tenha  
muito em vista a disposição do art. 4.<sup>º</sup> do já ci-  
tado Decreto n.º 1463, de 24 de Outubro de 1854,  
e chame para ella a attenção do Commandante Geral  
do Corpo de Imperiaes Marinheiros, a fim de tor-  
nar-se effectiva a faculdade, que o dito artigo con-  
feriu ao Governo, logo que o serviço publico o per-  
mitir, e sempre que houver praças que pretendão  
e mereçam taes licenças.

Deus Guarde a V. Ex.—*Afonso Celso de Assis  
Figueiredo.*—Sr. Encarregado do Quartel General  
da Marinha.

---

## ADDITAMENTO.

## ADITAMENTO ÁS DECISÕES DO GOVERNO.

---

# 1866.

N. 4. — FAZENDA. — EM 24 DE DEZEMBRO DE 1866.

Manda executar provisoriamente o Regulamento das Secções do Contencioso nas Thesourarias de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1866.

Convindo que nas Secções do Contencioso das Thesourarias de Fazenda, para boa ordem, regularidade e uniformidade do serviço a seu cargo, se observe o Regulamento annexo desta data, faça V. S. executá-lo provisoriamente, notando os inconvenientes, que por ventura apresentar na prática o mesmo Regulamento, assim de ser posteriormente revisto e reduzido a Decreto nos termos do art. 89 § 3.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 870 de 20 de Novembro de 1850, aprovado pelo art. 12 § 10 da Lei n.<sup>º</sup> 444 de 27 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Conselheiro Director Geral do Contencioso.

# REGULAMENTO.

## CAPITULO I.

### DA ORGANISACAO E ATTRIBUIÇÕES DAS SECÇÕES DO CONTENCIOSO.

Art. 1.<sup>o</sup> As Secções do Contencioso das Thesourarias de Fazenda, criadas pelo Decreto n.<sup>o</sup> 870 de 22 de Novembro de 1851, estão imediatamente sujeitas aos respectivos Chefs, que são os Procuradores Fiscaes das mesmas Thesourarias (Decreto citado, art. 43).

Art. 2. Nas Províncias em que houver Ajudante do Procurador da Fazenda de 1.<sup>a</sup> Instância, como permite a Lei n.<sup>o</sup> 242 de 29 de Novembro de 1844, a Secção do Contencioso da respectiva Thesouraria será imediatamente regida pelo dito Ajudante, conforme as instruções e ordens do Procurador Fiscal, que, todavia, continuará a ser o seu chefe (Decreto n.<sup>o</sup> 2343 de 29 de Janeiro de 1859, art. 47).

Art. 3.<sup>o</sup> O serviço do expediente das Secções do Contencioso será feito em cada Thesouraria pelos empregados, que o Inspector, ouvido o Procurador Fiscal, designar entre os da Secretaria e Contadoria (Decreto n.<sup>o</sup> 870 de 22 de Novembro de 1851, art. 44, e n.<sup>o</sup> 2343 de 29 de Janeiro de 1859, art. 47).

Art. 4.<sup>o</sup> Os empregados de que trata o artigo antecedente, uma vez designados, não poderão ser retirados das Secções do Contencioso senão por necessidade do serviço em outra Estação da Thesouraria, ou se a sua permanência nas Secções se tornar inconveniente, ouvidos em todo o caso os Procuradores Fiscaes.

Art. 5.<sup>o</sup> Para o serviço externo de cada Secção do Contencioso o Inspector da Thesouraria designará um Continuo, Correio ou Servente, o qual ficará imediatamente sujeito ao respectivo Procurador Fiscal.

Art. 6.<sup>o</sup> Os Procuradores Fiscaes poderão chamar, para os auxiliarem nos trabalhos das Secções do

Contencioso, os Solicitadores do Juizo dos Feitos, sempre que o trabalho especial a cargo destes empregados o permittir.

Art. 7.<sup>º</sup> A's Secções do Contencioso das Thesourarias incumbe:

§ 4.<sup>º</sup> Fazer e registrar a correspondencia oficial dos Procuradores Fiscaes.

§ 2.<sup>º</sup> Escrever os termos de arrematações, fianças e contractos em que fôr parte a Fazenda Pública.

§ 3.<sup>º</sup> Organizar as relações dos processos executivos e de natureza diversa, e quaesquer outras, que o Procurador Fiscal deva remetter á Directoria Geral do Contencioso, na forma da Lei e das Instrucções da mesma Directoria; e fazer qualquer outro trabalho relativo ao contencioso judicial do Estado a cargo do mesmo Procurador (Decreto n.<sup>º</sup> 879 de 22 de Novembro de 1851, art. 13).

## CAPITULO II.

### DAS ATTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS.

Art. 8.<sup>º</sup> Ao Procurador Fiscal, como Chefe da Secção do Contencioso, compete, além das attribuições mencionadas no art. 33 §§ 1.<sup>º</sup> a 8.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 870 de 22 de Novembro de 1851:

4.<sup>º</sup> Desempenhar e fazer desempenhar as funções mencionadas no artigo antecedente.

2.<sup>º</sup> Fazer, sem dependencia de ordem ou autorisação superior, todo o expediente, que fôr necessário para o bom desempenho das ditas funções, e das que lhe incumbem o art. 33 §§ 1.<sup>º</sup> a 8.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 870 de 22 de Novembro de 1851; e dar instruções a seus Ajudantes, e aos de maiores agentes da Fazenda Pública, que pelas disposições em vigor lhe estiverem subordinados, podendo exigir directamente das diversas Repartições e funcionários publicos, independente de officio ou intervenção do Inspector, informações e quaesquer esclarecimentos, de que haja mister, bastando, para resalva das Estações da Thesouraria, a carga nos respectivos protocollos, que será assignada pelo Procurador Fiscal, ou por seu Ajudante, ou pelo empregado da Secção, que fôr para isso designado.

Fica entendido, porém, que o pedido verbal ou por escripto de esclarecimentos ou informações será sempre dirigido ao Chefe da Estação ou Repartição, que os deve fornecer.

3.<sup>º</sup> Remetter annualmente, até o fim do mez de Janeiro, ao Director Geral do Contencioso do Thesouro Nacional um relatorio circumstanciado dos trabalhos da respectiva Secção durante o anno decorrido, expondo o estado em que se achar a mesma Secção, e o contencioso judicial do Estado, e indicando as medidas, que entender convenientes.

Neste relatorio enunciará o seu juizo motivado sobre as causas, que tenham influido para a maior ou menor arrecadação da dívida activa da Nação, indicando especificadamente os abusos e os meios de corrigil-os.

4.<sup>º</sup> Remetter mensalmente ao Inspector da Thesouraria com as declarações, que entender necessarias, cópia do ponto dos empregados da Secção, a qual lhe será para isso apresentada pelo Ajudante, onde o houver.

5.<sup>º</sup> Requisitar o fornecimento dos objectos precisos ao expediente da Secção.

6.<sup>º</sup> Dar todas as providências, que couberem na sua alçada, para que o serviço da Secção se faça com a devida ordem, e, no seu desempenho, sejam fiscalisados com todo o zelo os interesses da Fazenda Nacional, podendo para isso advertir particular e publicamente os empregados sob sua direcção, e representando ao Inspector da Thesouraria e ao Governo Imperial, por intermedio da Directoria Geral do Contencioso, contra aquelles a respeito dos quaes, sendo improposito esse meio, convenha empregar medidas mais severas.

Art. 9.<sup>º</sup> Para obterem os esclarecimentos e informações, de que trata o artigo antecedente n.<sup>º</sup> 2, os Procuradores Fiscaes deverão, em regra geral, lançar à margem do requerimento, officio, memorial ou outro papel, que motivar a exigencia, o seguinte despacho: *Ao Sr..... para informar.*

Esta formula, porém, não será empregada:

1.<sup>º</sup> Para com os membros da Junta da Thesouraria.

2.<sup>º</sup> Para com o Presidente e Chefes das Repartições da Província civil, militares e ecclesiasticas não subordinadas á Thesouraria de Fazenda.

§ Unico. Quando, para dar seu parecer, o Procurador Fiscal necessitar de novas informações e

esclarecimentos, que devão ficar constando do processo, e dependão de qualquer dos funcionários comprehendidos nas excepções previstas, poderá requisitá-lo, pelo que toca ao Presidente e Chefes das Repartições não subordinadas á Thesouraria de Fazenda por meio de officio; e pelo que toca aos membros da Junta por meio de cota, lançada em forma de parecer no mesmo requerimento, officio ou outro papel de que se tratar, nos seguintes termos:  
*Para dar parecer, preciso dos seguintes esclarecimentos..... e a bem do serviço publico os requisito.*

Com esta cota datada e assignada pelo Procurador Fiscal o papel será logo devolvido á Secretaria, e pelo respectivo empregado apresentado ao Inspector, que, independente de qualquer outra formalidade, resolverá como entender.

Esta disposição, tendo sómente por fim a facilidade e economia do expediente, não inhibe o Procurador Fiscal de dirigir-se ao Inspector, sendo indispensável, por meio de officio nos termos do art. 42 do Decreto n.º 870 de 22 de Novembro de 1851, que continua em seu inteiro vigor.

Art. 40. Ao Ajudante do Procurador da Fazenda de 1.ª Instância nas Províncias compete:

1.º Dirigir imediatamente os trabalhos da Secção do Contencioso, segundo as Instruções e ordens do Procurador Fiscal respectivo, devendo assistir diariamente a elles, salvo o impedimento pelo serviço relativo ao Juizo dos Feitos e

2.º Ter em boa ordem, fazendo emmassar, rotular e guardar em lugar proprio, os livros, documentos e papeis da Secção do Contencioso.

Os livros e papeis findos, quando o expediente ordinario da Secção os dispensar, serão recolhidos ao cartorio da Thesouraria e ahi devidamente archivados, fazendo-se a competente carga ao Cartorio no respectivo protocollo.

3.º Organisar as relações semestraes, que serão assignadas pelo Procurador Fiscal e remettidas á Directoria Geral do Contencioso; e bem assim fornecer ao mesmo Procurador Fiscal os esclarecimentos, de que este precisar, para o relatorio que, conforme o art. 8.º n.º 3, deverá remetter á dita Directoria Geral.

4.º Organisar e fazer organizar os indices e repertorios necessarios de todos os papeis, que exis-

tirem nas Secções do Contencioso, e bem assim o assentamento geral de todos os processos e precatórios da Fazenda, no qual se irão notando todas as ocorrências até seu termo final (art. 19 §§ 4.<sup>º</sup> a 7.<sup>º</sup>).

3.<sup>º</sup> Organizar ou fazer organizar um índice geral das fianças com as convenientes especificações por fórmula que dê sempre idéa da sua idoneidade e estado, e da garantia que oferecem á Fazenda Pública, e bem assim o das inscrições das hypothecas á Fazenda Pública (art. 19 §§ 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup>).

6.<sup>º</sup> Tomar o ponto diariamente aos Empregados da Secção, tanto na entrada, como na saída, fazendo no respectivo livro as declarações exigidas pelos factos, que ocorrerem.

7.<sup>º</sup> Extrahir e apresentar ao Procurador Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, a certidão do ponto, depois de julgadas as faltas dos empregados, que as tiverem, pelo Inspector, assim de pôderem os mesmos empregados receber seus vencimentos.

8.<sup>º</sup> Authenticar com a sua assignatura, sob a formula do estylo, as cópias dos documentos e papeis officiaes da correspondencia, ou expediente da Secção, e assignar as certidões dos papeis e livros existentes na Secção, depois de subscriptas por quem as passar, e de satisfeitos os emolumentos devidos, mediante guia passada pelo mesmo Ajudante da Estação competente.

Nas Thesourarias, em que não houver Ajudante, ficão estas incumbências a cargo do Official-Maior ou Official da respectiva Secretaria.

As certidões serão requeridas ao Inspector da Thesouraria, que as poderá mandar passar, usando da seguinte formula: *Passe, não havendo inconveniente.*

9.<sup>º</sup> Exercer todas as atribuições do Procurador Fiscal nas faltas e impedimentos deste; ou quando fôr designado para o substituir (Decreto de 22 de Novembro de 1854, art. 31; Instruções de 9 de Agosto de 1866, arts. 2.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup>).

Art. 44. Nas Províncias em que não houver Ajudante do Procurador da Fazenda de 1.<sup>a</sup> Instância, as funções, atribuidas pelo artigo antecedente a este empregado, serão exercidas pelo Procurador Fiscal, que poderá delegar a qualquer dos empregados da Secção as que, sem inconveniente do serviço publico, o puderem ser, não importando exercício de jurisdição.

Art. 12. Aos demais empregados das Secções do Contencioso incumbe fazer todo o serviço dellas, que lhes for distribuido; devendo guardar rigoroso sigillo sobre os negócios reservados, que correm pelas Secções, e, no caso de revelação, os Procuradores Fiscaes o comunicarão aos Inspectores das Thesourarias, a quem incumbe providenciar, conforme a gravidade do caso e suas circunstâncias.

### CAPITULO III.

#### DA ORDEM DO EXPEDIENTE.

Art. 13. Nas Secções do Contencioso, como nas demais Estações de Fazenda, durará o expediente seis horas, começando às nove da manhã e terminando às três da tarde.

Art. 14. Só no caso de urgencia do serviço, e de haver sido por isso o expediente prorrogado, poderá este estender-se além da hora fixada no artigo antecedente. A prorrogação do expediente poderá ser ordenada pelos Procuradores Fiscaes sempre que se der atrazo nos trabalhos das Secções; ou pelos Inspectores, nos termos do art. 58 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850; mas neste caso será a ordem comunicada aos Procuradores Fiscaes, e na sua ausencia aos Ajudantes.

Art. 15. Nas Secções do Contencioso, regidas pelo Ajudante, haverá um livro, aberto, numerado e rubricado pelos Inspectores das Thesourarias (Decreto de 22 de Novembro de 1851, art. 31 § 41), no qual os respectivos empregados, excepto sómiente os Procuradores Fiscaes (Decreto citado art. 44), assignarão seu nome às horas marcadas para começar e findar o expediente, observando-se o disposto no Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, art. 59 (Instruções de 9 de Agosto de 1866, art. 3.º)

Nas Secções em que não houver Ajudante o ponto dos respectivos empregados continuará a ser tomado, como é actualmente, pelos Officiaes Maiores, pelos Contadores, ou pelos Inspectores, segundo a categoria da Thesouraria, e a Estação a que pertencerem os ditos empregados.

Art. 46. Nenhum dos empregados da Secção se poderá retirar antes de findo o expediente sem permissão do Procurador Fiscal ou de seu Ajudante, onde houver, e áquelle que o fizer será contada uma falta para a imposição da pena do art. 59 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, podendo além disto ser responsabilizado, se o caso o exigir (Aviso do Ministério da Fazenda de 28 de Setembro de 1853.)

Art. 47. Quando aconteça que algum empregado não possa assignar o livro, de que trata o artigo antecedente, por se achar, dentro ou fóra da Repartição, ocupado em serviço público, que não convenha interromper, lançar-se-há no dito livro uma nota, que assim o declare, para ser attendida oportunamente, contando-se esse dia ao empregado como se houvesse assignado o ponto (Aviso do Ministério da Fazenda de 28 de Março de 1851).

Art. 48. Em nenhum caso, salvo o previsto no artigo antecedente, e o de impedimento por motivo de serviço público gratuito e obrigatório, se abonará a gratificação de exercício aos empregados das Secções, que deixarem de assignar o livro do ponto, quer na occasião da entrada, quer na da saída, embora seja justificada a falta contada por esse motivo (Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859, art. 43).

Art. 49. Para o expediente a cargo das Secções do Contencioso haverá os seguintes livros:

1.º De termos de fiança, contractos e outras obrigações.

2.º De indice geral dos responsáveis à Fazenda por fianças, contractos ou outras obrigações.

3.º De inscrições de hypothecas à Fazenda Pública (Circular da Directoria Geral do Contencioso n.º 553 de 4 de Outubro de 1866 e modelo annexo).

4.º De assentamento das causas executivas da Fazenda (Circular da Directoria Geral do Contencioso n.º 585 de 15 de Outubro de 1866 e modelo annexo).

5.º De assentamento das causas de natureza diversa (Circular citada).

6.º De assentamento dos mandados e precatórios expedidos para fóra da Província (Circular citada).

7.º De assentamento dos mandados e precatórios, expedidos aos Collectores e outros Agentes da Fazenda na Província (Circular citada).

8.º De registro de ofícios e portarias expedidos para fóra da Província.

9.º De registro de officios e Portarias expedidos para o interior da Província.

10. De registro dos pareceres do Procurador Fiscal.

11. De protocollo geral ou de entrada dos papeis na Secção e saída para a Secretaria, para a Junta da Thesouraria ou para outras Estações.

12. De protocollo de remessa dos papeis para a Secretaria e quaequer outras Estações de Fazenda.

13. Do ponto diario (nas Secções, em que houver Ajudante).

14. Do extracto mensal do ponto (nas Secções, em que houver Ajudante).

Art. 20. Além destes livros, poderão os Procuradores Fiscaes crear os que lhes parecerem convenientes, participando-o á Directoria Geral do Convençioso.

Art. 21. Os livros, de que trata o artigo antecedente n.º 8 e 9, poderão ser reduzidos a um só nas Secções onde o expediente não avultar.

Art. 22. Todos os livros mencionados no art. 19 serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelos Procuradores Fiscaes, excepto o de termos de fianças e contractos, e o do ponto, que o serão pelos Inspectores das Thesourarias na conformidade dos arts. 31 § 44 e 33 § 8.º do Decreto de 22 de Novembro de 1851.

Poderão, porém, os Procuradores Fiscaes autorizar os seus Ajudantes, onde os houver, para processarem aquelles de taes livros, que o possão por elles ser sem inconveniente.

Art. 23. Os termos de fiança serão lavrados pelo empregado da Secção, que fôr designado pelo Procurador Fiscal, e assignados por este e pelas partes interessadas depois de lidos perante ellas, do que se fará expressa menção nos mesmos termos (art. 19 § 4.º)

§ Único. As hypothecas legaes e convencionaes, e suas inscripções; os depositos de numerario, de apolices ou outros penhores serão notados no livro competente á margem dos respectivos termos, e, senão os houver, serão transcriptos em resumo no mesmo livro.

Art. 24. O indice geral dos responsaveis compreenderá por ordem alphabetică, o nome dos mesmos responsaveis, com a indicação da respectiva obrigação, seja qual fôr a sua natureza, e a

indispensavel referencia não só á pagina do livro de termos de fianças e contractos, onde se achar lavrado o termo ou contrato, ou transcripta a summa da hypotheca convencional ou outro titulo d'onde se derive a obrigaçao; mas tambem á do livro de inscripções de hypothecas (art. 49 § 2.º)

Art. 25. A escripturação dos livros n.<sup>os</sup> 3, 4, 5, 6, e 7 do art. 49 se fará segundo os modelos remettidos pela Directoria Geral do Contencioso para uniformidade dos trabalhos das diferentes Secções.

Art. 26. Os livros de ponto diario e seu respectivo extracto mensal (art. 49 §§ 13 e 14) serão escripturados conforme os modelos dados pelo Thesouro (Circular n.<sup>o</sup> 22 de 28 de Maio de 1863).

Art. 27. Os empregados incumbidos de escrever os protocollos da Secção do Contencioso rubricarão nos da Secretaria, ou de quaesquer outras Estações, as verbas de remessa dos papeis, que forem enviados á mesma Secção, a qual pelo mesmo modo será exonerada dos papeis, que remetter ás demais Estações.

Art. 28. Todos os papeis, que houverem de ser presentes aos Procuradores Fiscaes, todos os que estes tiverem de enviar a qualquer Estação da Thesouraria de Fazenda ou a seus empregados, por qualquer necessidade do expediente das Secções do Contencioso, serão sempre remettidos debâix do protocollo, no qual especificamente se mencione o numero, natureza, qualidade e objecto dos papeis, e data da remessa.

Este lançamento, assignado pelo empregado competente da Estação que enviar os papeis, será rubricado pelo da Estação, que os receber, incumbido da escripturação dos protocollos, precedendo á rubrica a palavra — *recebi*, e praticando-se de igual modo por occasião da devolução.

Ficão prohibidos os officios usados em algumas Thesourarias nos casos, de que trata este artigo.

Art. 29. A remessa pela Thesouraria das contas, certidões e outros títulos de divida para serem ajuizados se fará tambem por meio de protocollo na forma dos artigos antecedentes, lancando para isso os Inspectores nas relações, sob as quaes devem ser elles enviados da Contadaria, o seguinte despacho: — *A Secção do Contencioso para os devidos efeitos.*

Art. 30. A disposição dos arts. 27 e 28 não comprehende o caso:

1.º De matéria reservada.

2.º De convir, attenta a importancia e qualidade do assumpto, dar aos Procuradores Fiscaes instruccões, ou fazer alguma recommendação a bem do serviço.

3.º De representação dos Procuradores Fiscaes aos Inspectores sobre qualquer objecto concernente ao serviço publico.

Art. 31. Nos casos, em que os Procuradores Fiscaes tenham de ser ouvidos, os requerimentos de partes ou outros quaequer papeis lhes irão com vista já informados por todas as estações e Funcionarios a quem competir esclarecer o assumpto, de modo que os Procuradores Fiscaes digão de seu officio sempre em ultimo lugar.

Art. 32. Os Procuradores Fiscaes, logo que derem o seu parecer, devolverão os papeis aos Inspectores na fórmula e pelos meios indicados nos arts. 27 e 28, salvo quando entenderem conveniente ou deverem, na fórmula da Lei, apresentalos á Junta da Thesouraria.

§ 1.º Antes de serem os papeis levados á Junta, deverá o seu destino ser notado na Secção do Contencioso no livro de entrada e saída, dispensando-se o seu lançamento no protocollo especial de remessa.

§ 2.º Nas sessões da Junta serão relatados pelo Procurador Fiscal os papeis em que tiver dado parecer.

Art. 33. Os Procuradores Fiscaes escreverão, sempre que for possível, o seu parecer nos proprios papeis, que contiverem o despacho do Inspector, e quando os derem em papel separado, assim o declararão no requerimento, officio ou papel em que estiver o despacho, datando e assignando esta declaração.

Rio de Janeiro, 24 de Dezembro de 1866.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

N. 2. — AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS  
PUBLICAS.— AVISO EM 18 DE JUNHO DE 1866.

Ao Vice-Presidente da Província de S. Pedro,

Ihm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento, em que alguns accionistas da Companhia de Seguros — Esperanca —, estabelecida na Cidade do Rio Grande, reclamáram contra as infracções de certas disposições dos respectivos Estatutos e legislação reguladora das sociedades anonymous, commettidas pelas Directorias, que servirão nos annos de 1861—63 e approvadas pela assembléa geral dos socios. E como ficasse provado: 1.º que os Directores perceberão do 4.º de Janeiro de 1863 em diante a comissão de 40% em lugar de 5%, fixados nos ultimos Estatutos; 2.º que cobrrão duplicada, e talvez triplicada comissão de 40% sobre os saldos dos annos anteriores, reputando-as renda líquida de transacções findas durante o anno corrente; 3.º que tirarão da renda illiquida, e não da líquida, a sua comissão e quota para o fundo de reserva, contra a disposição do art. 5.º, n.º 42 do Regulamento n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, que expressamente determina que o fundo de reserva deve ser formado por quotas de lucros líquidos definidos na Lei n.º 4083 de 22 de Agosto da mesmo anno; 4.º que fizerão dividendos superiores ao que permittia a renda líquida; O Mesmo Augusto Senhor, conformando-se por Sua imediata Resolução de 8 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 22 do mez anterior, Houve por bem Mandar: 1.º executar o art. 37 do citado Decreto n.º 2711; 2.º impôr á Companhia, no grão maximo, a multa decretada pelo art. 2.º § 7.º da citada Lei n.º 4083, sendo ella cobrada dos Directores como solidarios que são; 3.º decretar, no caso de reluctancia da Companhia, a dissolução della, precedendo a necessaria audiencia. Cumpre, portanto, que V. Ex., dando inteiro cumprimento á citada Resolução Imperial, promova a execução dos arts. 37 e 38 do Regulamento n.º 2711, fazendo a Companhia corrigir, anular e cassar os actos acima apontados, e reparar o danno delles resultante, e bem assim dando as ordens precisas para que seja recolhida á

Thesouraria de Fazenda Geral, onde deverá ficar á disposição deste Ministerio, a quantia equivalente á multa imposta á Companhia, a fim de que opportunamente seja distribuida nos termos do art. 6.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 4083.

*Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.*

---

## 1867.

N. 1.—FAZENDA.—EM 8 DE JANEIRO DE 1867.

A. 2

Os generos de importação ou estrangeiros, de que tratão as cartas de alfandegamento que tem sido expedidas, se referem aos da tabella n.<sup>o</sup> 7 do Regulamento das Alfandegas, e os de exportação aos de produção e manufactura nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Janeiro de 1867.

Declaro a V. S., para o fazer constar a quem convier, que os generos de importação ou estrangeiros, de que tratão as cartas que se têm passado concedendo alfandegamentos, se referem aos da tabella n.<sup>o</sup> 7 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e os de exportação aos de produção e manufactura nacional; convindo que d'óra em diante essa Directoria indique positivamente quaes os generos cujo deposito entende que deve ser facultado aos donos e locatarios dos armazens e trapiches.

Deus Guarde a V. S.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

---



N.<sup>o</sup> 2.—MARINHA.—AVISO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1867.

Manda pôr em execução o Regimento interno do Conselho Naval, a contar do 1.<sup>o</sup> de Janeiro de 1868.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.  
—Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Remetto a V. Ex. o Regimento interno do Conselho Naval, organizado em virtude do disposto no art. 23 do Decreto e Regulamento n.<sup>o</sup> 2208, de 22 de Julho de 1858, para que comeece a ter execução do 1.<sup>o</sup> de Janeiro proximo futuro.

Deus Guarde a V. Ex.—*Affonso Celso de Assis Figueiredo*.—Sr. Vice-Presidente do Conselho Naval.

**Regimento Interno do Conselho Naval.**

**CAPITULO I.**

**DAS SESSÕES.**

Art. 1.<sup>o</sup> O Conselho Naval celebrará sessões duas vezes por semana, em dias prefixados pelo Ministro da Marinha.

Além destas, haverá sessões extraordinarias, sempre que as necessidades do serviço o exigirem.

Art. 2.<sup>o</sup> Não haverá sessão sem que esteja presente a maioria dos Membros do Conselho.

**CAPITULO II.**

**DO VICE-PRESIDENTE.**

Art. 3.<sup>o</sup> O Vice-Presidente dirige effectivamente os trabalhos do Conselho, e substitue na presidencia o Ministro da Marinha.

Art. 4.<sup>o</sup> Compete ao Vice-Presidente :

4.<sup>o</sup> Receber o juramento dos Membros do Conselho e do Secretario, dar-lhes posse, e da occurrencia mandar lavrar o competente termo.

2.<sup>o</sup> Convocar os membros do Conselho para sessões extraordinarias, determinando o dia e a hora.

3.º Sujeitar ao estudo e exame do Conselho, não só as questões propostas pelo Governo, como quaisquer outras que lhe pareçam de interesse para o serviço naval.

4.º Abrir e levantar as sessões, quando as presidir, e dar a ordem do dia.

5.º Regular a marcha da discussão, concedendo a palavra, dando a matéria por suficientemente discutida, sujeitando-a à votação, e prestando o seu voto nos casos de empate.

6.º Fixar o prazo de adiamento dos pareceres não aprovados, na fórmula do art. 42 deste Regimento.

7.º Encarregar a cada um dos membros efectivos, ou adjuntos, do constante estudo de um ou mais ramos de administração de Marinha, mencionados no art. 9.º do Regulamento do Conselho Naval, e nesta condição designar o relator dos pareceres, ou de quaisquer outros trabalhos que tenham de ser preparados.

8.º Designar o membro do Conselho a quem deverá passar as incumbências daquelle que se achar impedido por molestia, ou por motivo de serviço público.

9.º Solicitar o consentimento do Ministro da Marinha para que a sessão seja pública, declarando o motivo especial que houver para isso.

10. Ordenar ao Secretário a requisição de informações e esclarecimentos, quer das Repartições públicas, quer de pessoas empregadas no serviço da Marinha, na fórmula dos arts. 6, 7 e 20 do Regulamento do Conselho Naval.

11. Abrir, encerrar e rubricar o livro das actas.

12. Remetter, no fim do anno, à Secretaria de Estado, o relatório a que se refere o art. 44 do Regulamento da Conselho Naval.

13. Fiscalizar a marcha do serviço da Secretaria do Conselho, e exigir dos empregados o pontual desempenho das suas obrigações.

14. Na ausencia do Presidente, designar os lugares de honra a que se referem os arts. 7 e 15 do Regulamento do Conselho Naval.

### CAPITULO III.

#### ORDEM DOS TRABALHOS.

Art. 5.º Depois de aberta a sessão, por declaração do Presidente, o Secretário fará a leitura da acta da

sessão precedente, que será aprovada com as alterações que o Conselho Naval deliberar.

Art. 6.<sup>º</sup> A acta, depois de registrada no livro competente, será assignada, em primeiro lugar pelo Vice-Presidente, e em seguida pelos membros efectivos e pelos adjuntos, conforme as suas graduações e precedencias, guardadas as disposições da Imperial Resolução de 25 de Agosto de 1860 e do art. 45 do Regulamento do Conselho Naval.

Art. 7.<sup>º</sup> Esta mesma ordem de precedencia será seguida em todas as peças officiaes assignadas pelo Conselho Naval, e na ocupação dos lugares em torno da mesa das sessões.

Art. 8.<sup>º</sup> Lido pelo Secretario o expediente, e distribuidos os trabalhos a que elle se referir, serão assignadas as consultas, declarando-se o relator ao lado da assignatura respectiva.

Os membros adjuntos assignarão sómente as consultas que versarem sobre assumpto de sua especialidade profissional.

Art. 9.<sup>º</sup> Em seguida, entrarão em discussão os pareceres, tendo preferencia os mais urgentes.

Art. 10. O Presidente submeterá á votação o parecer e as emendas, se houver, logo depois de declarar a matéria sufficientemente discutida.

Sómente no caso previsto no art. 26 do Regulamento do Conselho Naval, a votação será por escrutínio secreto.

Art. 11. E' obrigado a votar, salvo o caso de interesse proprio, e bem assim a dar por escrito os motivos de divergência de voto, o membro efectivo que assistir á discussão.

O mesmo se entende com os membros adjuntos, nas condições do art. 8.<sup>º</sup> deste Regimento.

Art. 12. Se o parecer não for aprovado, poderá ficar adiado, por deliberação do Presidente, para ser reconsiderado em outra sessão.

Não havendo ainda assim acordo, serão remetidos á Secretaria de Estado os votos divergentes, redigidos e assignados pelos respectivos autores.

Art. 13. No caso de ser o parecer aprovado apenas por maioria de votos, as opiniões contrárias serão também expostas em votos separados que subirão á presença do Ministro da Marinha.

O parecer aprovado será redigido em fórmula de consulta, como se acha estabelecido.

Art. 14. As medidas propostas por iniciativa do

Conselho, ou de qualquer dos seus membros, segundo o disposto no art. 4º do seu Regulamento, ficão sujeitas ás regras estabelecidas no presente Regimento com referencia aos pareceres.

Art. 43. O Secretario, ainda que não seja membro efectivo do Conselho Naval, assistirá ás sessões, para lavrar as actas, dar verbalmente, quando lhe sejão exigidos, os esclarecimentos necessarios á discussão, redigir o expediente e os trabalhos que o Presidente lhe determinar.

#### CAPITULO IV.

##### DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 44. Para a execução do que determina o art. 44 do Regulamento do Conselho Naval, deverá concorrer cada um dos seus membros com trabalho escripto sobre a especialidade de que for incumbido, na forma do § 7.º do art. 4.º deste Regimento, tendo em vista os relatorios parciaes e todos os mais documentos que requisitar ou lhe forem apresentados.

Os trabalhos escriptos acima mencionados serão remetidos, com o relatorio geral do Conselho Naval, á Secretaria de Estado.

Art. 47. Das consultas, votos separados, propostas, relatorios, em geral de todas as peças officiaes dirigidas ao Ministro da Marinha pelo Conselho Naval, ou por qualquer dos seus membros, haverá registros na respectiva Secretaria, sob a responsabilidade immediata do Secretario do Conselho.

Art. 48. Todas as minutas, pareceres, inclusive os não aprovados, livros, mappas, e quaesquer outros papeis e documentos que não devão ter o destino determinado no artigo antecedente, ficarão archivados, com ordem e methodo, e mencionados em catalogo sob a responsabilidade do Official Archivista, ou de quem suas vezes fizer.

Art. 49. Da acta, que será escripta sómente pelo Secretario, ou por quem suas vezes fizer, deverá constar o numero respectivo; a data; o nome de quem presidiu; os membros que faltáram, declarando-se o motivo; a hora da abertura; a narracão succinta do ocorrido na sessão; a integra das conclusões dos pareceres aprovados, precedendo a exposição da materia consultada; finalmente, a ordem do dia para

a sessão seguinte, e a hora em que finalisárão os trabalhos.

Art. 20. O membro do Conselho, que não puder comparecer á sessão, mandará aviso ao Secretario, que o apresentará ao Conselho Naval.

Art. 21. O quadro de antiguidade dos Officiaes da Armada e classes annexas será publicado pelo Conselho Naval, no fim de Outubro, quando o Ministro assim o determinar, pela necessidade de rectificar o Almanak da Marinha publicado pelo Quartel General.

Art. 22. Continuarão a ser annualmente impressas e encadernadas as consultas do Conselho Naval, cujos pareceres forem adoptados pelo Ministro da Marinha.

Art. 23. Na organisacão de propostas para promoção, em virtude de Ordem da Secretaria de Estado, o Conselho Naval deverá não só declarar os nomes dos Officiaes a quem por ventura toque acceso por antiguidade, como consultar sobre todos aquelles que, nas classes respectivas, tenham os mais bem fundados títulos de merecimento.

Art. 24. Para escrupulosamente desempenhar as disposições do artigo antecedente, o Conselho Naval, á vista das informações, que obtiver, organisará listas, nas quaes, ao lado de cada nome, mencionará os serviços e mais circunstancias que possão constituir merecimento distinto do Official proposto, quer em absoluto, quer em relação aos seus camaradas de igual patente.

Art. 25. Nos impedimentos do Secretario servirá o Official da Secretaria do Conselho Naval que fôr designado pelo Vice-Presidente.

Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1867.

*Afonso Celso de Assis Figueiredo.*